

# ÍNDICE

## JURISPRUDÊNCIA

### DIREITO CONSTITUCIONAL

- Fiscalização concreta da constitucionalidade — Processo penal — Notificação edital da acusação ao arguido — Contagem do prazo para o arguido requerer instrução — Garantias de defesa — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 54/2000, de 3-2-2000 ...* 5
- Fiscalização concreta da constitucionalidade — Contencioso administrativo — Licenciamento de operações de loteamento — Deferimento tácito — Acções para reconhecimento de direitos — Prazo de caducidade — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Âmbito da autorização legislativa — Direito à tutela jurisdiccional efectiva — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 70/2000, de 9-2-2000 .....* 12
- Processo constitucional — Reclamação — Ónus de suscitação pelo recorrente da questão de inconstitucionalidade normativa — Decisão surpresa — Formulação de pedido de esclarecimento — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 74/2000, de 10-2-2000 .....* 21
- Processo constitucional — Reclamação — Tempestividade do recurso de constitucionalidade — Arguição de nulidade perante o tribunal a quo — Suscitação adequada e tempestiva de uma questão de inconstitucionalidade normativa — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 79/2000, de 10-2-2000 .....* 25
- Fiscalização concreta da constitucionalidade — Direito penal — Pesca em época de defeso e com uso de explosivos — Autoria moral — Princípios da culpa e da presunção de inocência — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 89/2000, de 10-2-2000 .....* 33
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Taxa da peste suína africana — Caracterização das figuras da taxa e do imposto — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Criação de impostos e sistema fiscal — Limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 96/2000, de 16-2-2000 .....* 37
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Regime do Arrendamento Urbano — Limitações ao direito de denúncia do contrato de arrendamento — Manutenção do arrendatário no local arrendado há 30 ou mais anos — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Regime geral do arrendamento urbano — Suficiência da autorização legislativa — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 97/2000, de 16-2-2000 .....* 43
- Fiscalização concreta da constitucionalidade — Pressupostos do recurso fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 — Esgotamento dos recursos ordinários — Suscitação adequada da questão de constitucionalidade — Transformação de empresa pública em sociedade anónima de capitais públicos — Manutenção dos regimes jurídicos aplicáveis ao pessoal proveniente da empresa pública — Âmbito das jurisdições administrativa e laboral — Reserva de competência legislativa da*

<i>Assembleia da República — Organização e competência dos tribunais — Princípios da liberdade de iniciativa privada e da igualdade — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 114/2000, de 22-2-2000 .....</i>	48
<i>Fiscalização concreta da constitucionalidade — Pressupostos do recurso — Delimitação de uma questão de inconstitucionalidade normativa — Direito penal — Interrupção da prescrição do procedimento criminal — Notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução — Aplicação da lei penal — Princípio da legalidade — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 122/2000, de 23-2-2000 .....</i>	57
<i>Fiscalização concreta da constitucionalidade — Processo de expropriação — Processo civil — Exequibilidade da sentença que fixa o valor da indemnização ao expropriado — Interposição de recurso com efeito meramente devolutivo — Princípio da igualdade — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 127/2000, de 23-2-2000 .....</i>	73
<i>Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Cobrança de dívidas a instituições integradas no serviço regional de saúde de região autónoma — Utilidade do pedido — Revogação da norma que dele é objecto — Competências da Assembleia Legislativa Regional — Competência regulamentar do Governo Regional — Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 134/2000, de 29-2-2000 .....</i>	80

#### DIREITO PENAL

<i>Extensão dos efeitos da queixa — Extinção do direito de queixa — Erro notório na apreciação da prova — Ac. do S. T. J., de 2-2-2000, proc. n.º 488/99 .....</i>	82
<i>Interrupção da prescrição do procedimento criminal — Despacho que designa a data da audiência — Ac. do S. T. J., de 2-2-2000, proc. n.º 1120/99 .....</i>	88
<i>Crime de roubo — Medida da pena — Cúmulo de penas — Ac. do S. T. J., de 9-2-2000, proc. n.º 1192/99 .....</i>	102
<i>Co-autoria material — Acordo tácito — Ac. do S. T. J., de 9-2-2000, proc. n.º 1202/99 .....</i>	106
<i>Crime de abuso sexual de crianças agravado — Legitimidade do Ministério Público para a acção penal — Prescrição do procedimento criminal — Interrupção da prescrição — Apreciação ou valoração da prova — Prova pericial — Ac. do S. T. J., de 10-2-2000, proc. n.º 1156/99 .....</i>	113
<i>Homicídio qualificado — Motivo fútil — Meio insidioso — Homicídio privilegiado compreensível emoção violenta — Ac. do S. T. J., de 23-2-2000, proc. n.º 1187/99 .....</i>	123

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

<i>Responsabilidade civil — Companhia de seguros — Intervenção principal provocada — Competência em razão da matéria — Ac. do S. T. A., de 1-2-2000, proc. n.º 45 222 .....</i>	131
<i>Responsabilidade civil por acto lícito — Pressupostos — Dano indemnizável — Ac. do S. T. A., de 2-2-2000, rec. n.º 44 443 .....</i>	136
<i>Competência dos tribunais administrativos — Trabalhadores dos CTT — Ac. do S. T. A., de 3-2-2000, rec. n.º 44 634 .....</i>	142
<i>Responsabilidade extracontratual por actos de gestão pública — Avaria em semáforo — Matéria de facto — Poderes do Supremo Tribunal Administrativo — Presunções judiciais — Presunção de culpa — Ac. do S. T. A., de 10-2-2000, rec. n.º 45 101 .....</i>	150

<i>Audítors dos registos e do notariado — Curso de extensão universitária — Princípio da neutralidade do júri — Provas de natureza académica (exames) — Audiência pré- via — Ac. do S. T. A., de 24-2-2000, rec. n.º 42 415 .....</i>	157
---	-----

#### DIREITO FISCAL

<i>Execução fiscal — Crédito da Caixa Geral de Depósitos — Insuficiência da importância arrecadada — Pagamento — Imputação — Ac. do S. T. A., de 9-2-2000, rec. n.º 24 491 .....</i>	171
<i>Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Deficiência — Benefício fiscal — Tabela Nacional de Incapacidades — Recurso hierárquico necessário — Atestado médico — Aplicação da lei no tempo — Ac. do S. T. A., de 16-2-2000, rec. n.º 24 490 .....</i>	175
<i>Impugnação judicial — Litispendência — Sociedades coligadas — Dominante e domi- nada — Não identidade de sujeitos — Tributação pelo lucro consolidado — Ac. do S. T. A., de 23-2-2000, rec. n.º 23 984 .....</i>	179
<i>Competência do Supremo Tribunal Administrativo em razão da hierarquia — Questão de facto e de direito — Falta ou insuficiência da fundamentação do acto tributário — Contribuição industrial — Princípio da especialização dos exercícios — Artigos 22.º e 26.º do Código da Contribuição Industrial — Custos de exercícios anteriores — Imputação ao exercício — POC (Plano Oficial de Contabilidade) — Ac. do S. T. A., de 29-2-2000, rec. n.º 24 039 .....</i>	182

#### DIREITO DO TRABALHO

<i>Complemento de reforma — Cláusula 114.ª do acordo colectivo de trabalho para os traba- lhadores ao serviço das instituições de crédito agrícola mútuo — Ac. do S. T. J., de 9-2-2000, proc. n.º 31/97 .....</i>	187
<i>Despedimento por justa causa — Cumprimento de regras estabelecidas — Obediência às ordens de responsável e superior hierárquico — Dever de respeito e urbanidade — Ac. do S. T. J., de 16-2-2000, proc. n.º 255/99 .....</i>	192

#### DIREITO PROCESSUAL PENAL

<i>Audiência de julgamento — Adiantamento por falta de testemunhas — Interrupção ou adia- mento, por falta de testemunhas, de audiência iniciada — Nulidade por omissão de diligências em audiência que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade — Ac. do S. T. J., de 2-2-2000, proc. n.º 59/99 .....</i>	201
<i>Homicídio qualificado — Contradição insanável da fundamentação — Erro notório na apreciação da prova — Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão — Especial censurabilidade — Frieza de ânimo — Medida da pena — Ac. do S. T. J., de 9-2-2000, proc. n.º 990/99 .....</i>	207
<i>Requisitos da sentença — Fundamentação — Questão da culpabilidade — Contestação — Factos alegados pela defesa — Omissão de pronúncia — Nulidade da sentença — Âmbito do recurso — Restrição ao recorrente — Ac. do S. T. J., de 9-2-2000, proc. n.º 1160/99 .....</i>	218

<i>Recurso de revisão — Pena acessória de expulsão — Ac. do S. T. J, de 16-2-2000, proc. n.º 30/2000</i> .....	223
<i>Abuso de liberdade de imprensa — Fundamentos do recurso — Insuficiência para a decisão de matéria de facto — Contradição insanável de fundamentação — Dolo específico, dolo genérico — Ac. do S. T. J, de 17-2-2000, proc. n.º 292/97</i> .....	227
<i>Recurso penal — Alegações escritas — Prazo — Reincidência — Suspensão da execução da pena — Ac. do S. T. J, de 17-2-2000, proc. n.º 1162/99</i> .....	236

#### DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

<i>Créditos do trabalhador — Privilégios creditórios — Lei n.º 17/86, de 14 de Junho — Ac. do S. T. J, de 10-2-2000, proc. n.º 1179/99</i> .....	242
<i>Recurso — Questões novas — Regime jurídico do trabalho portuário — Constitucionalidade — Trabalhadores administrativos — Trabalhadores portuários — Caducidade do contrato de trabalho — Ac. do S. T. J, de 23-2-2000, proc. n.º 316/99</i> .....	244

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

<i>Conflito de competência negativa em razão do território — Força de caso julgado material da decisão sobre a excepção da incompetência relativa do tribunal em razão do território — Ac. do S. T. J, de 2-2-2000, proc. n.º 246/99</i> .....	251
<i>Baldios — Assembleia de compartes — Conselho directivo — Juntas de freguesia — Legitimidade — Estado de necessidade administrativo — Ac. do S. T. J, de 8-2-2000, proc. n.º 1009/99</i> .....	255
<i>Recuperação de empresa — Providência de gestão controlada e procedimento cautelar comum — Ac. do S. T. J, de 15-2-2000, proc. n.º 32/2000</i> .....	260
<i>Execução — Reclamação de créditos — Promitente-comprador — Direito de retenção — Garantia real — Título executivo (exequibilidade) — Sustação da reclamação de créditos — Graduação de créditos — Omissão de pronúncia — Ac. do S. T. J, de 24-2-2000, proc. n.º 34/2000</i> .....	269

#### DIREITO CIVIL

##### Parte geral

<i>Aquisição da nacionalidade portuguesa — Condições — Regime jurídico da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (diferenças) — Atribuição e aquisição da nacionalidade (diferença concertual e de eficácia) — Ac. do S. T. J, de 3-2-2000, proc. n.º 1155/99</i> .....	272
--	-----

##### Direito das obrigações

<i>Acidente de viação — Conculpabilidade — Causalidade adequada — Indemnização: repartição da culpa — Ac. do S. T. J, de 23-2-2000, proc. n.º 316/99</i> .....	281
<i>Arrendamento habitacional — Direito de preferência do arrendatário — Incomunicabilidade do direito de preferência — Comunicação do projecto de venda — Renúncia ao direito de preferência — Ac. do S. T. J, de 1-2-2000, proc. n.º 920/99</i> .....	286

<i>Acção ordinária de condenação para pagamento da quantia certa e respectivos juros — Contrato de depósito bancário — Instituto do enriquecimento sem causa — Descoberto em conta ou facilidades de caixa (conceito e relevância jurídica no âmbito das relações contratuais de facto) — Contrato de mútuo — Ac. do S. T. J, de 3-2-2000, proc. n.º 1123/99 .....</i>	294
<i>Garantia das obrigações — Impugnação pauliana — Má fé — Ac. do S. T. J, de 15-2-2000, proc. n.º 38/2000 .....</i>	302
<i>Contrato de locação financeira — Veículos automóveis — Elementos do contrato — Cláusula proibida — Obrigações da locadora — Documentação necessária ao registo — Ac. do S. T. J, de 17-2-2000, proc. n.º 1174/99 .....</i>	312
<i>Mandato sem representação — Procuração — Forma — Pedido formulado — Ac. do S. T. J, de 22-2-2000, proc. n.º 28/2000 .....</i>	320
<i>Acidente de viagem — Condução sob o efeito do álcool — Direito de regresso da seguradora — Nexo de causalidade — Ónus de prova — Ac. do S. T. J, de 22-2-2000, proc. n.º 1147/99 .....</i>	325
<i>Cheque/título de crédito — Cheque/título executivo — Cheque/simples quirógrafo — Cheque com aval — Obrigação principal e acessória — Ac. do S. T. J, de 29-2-2000, proc. n.º 1127/99 .....</i>	333

#### Direito das coisas

<i>Propriedade horizontal — Partes comuns do edifício — Sótão ou vão do telhado — Ac. do S. T. J, de 8-2-2000, proc. n.º 1115/99 .....</i>	338
<i>Acessão industrial imobiliária — Obrigação de indemnizar — Dívida de valor — Actualização do valor da parcela — Ac. do S. T. J, de 10-2-2000, proc. n.º 1208/99 .....</i>	347

#### DIREITO COMERCIAL

<i>Sociedade por quotas — Destituição de gerente — Justa causa — Ónus da prova — Ampliação da matéria de facto — Condenação penal do gerente — Adesão da acção civil à acção penal — Ac. do S. T. J, de 10-2-2000, proc. n.º 1193/99 .....</i>	353
<i>Contrato de administração — Destituição ad nutum — Justa causa de destituição — Ónus de prova da justa causa — Responsabilidade civil — Assembleia geral de sociedade comercial — Ac. do S. T. J, de 15-2-2000, proc. n.º 1021/99 .....</i>	358
<i>Sociedades comerciais — Capacidade — Vinculação por actos dos órgãos — Garantia em favor de terceiros — Ac. do S. T. J, de 17-2-2000, proc. n.º 1218/99 .....</i>	366

#### Sumários dos acórdãos

##### Supremo Tribunal Administrativo

##### I — Tribunal pleno:

<i>Alegações — Conclusões — Ac. de 18-2-2000 .....</i>	377
<i>Âmbito do recurso para o pleno — Processo disciplinar — Pena expulsiva — Ac. de 18-2-2000 .....</i>	377

<i>Guarda Nacional Republicana — GNR — Reclamação necessária — Acto tácito — Acto expresso — Substituição do objecto do recurso — Recurso para o Tribunal Constitucional — Ac. de 18-2-2000</i> .....	378
<i>Indeferimento tácito — Procedimentos administrativos de 1.º grau — Recurso hierárquico necessário — Prazo para remessa do processo — Prazo para interposição de recurso contencioso — Ac. de 18-2-2000</i> .....	378
<i>Recurso contencioso — Prazo — Notificação do acto — Pedido de certidão — Artigo 31.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — Ac. de 17-2-2000</i> .....	379

## II — 1.ª Secção:

<i>Acção para reconhecimento de direitos — Realização de infra-estruturas urbanísticas de loteamento — Recepção provisória da obra — Vistoria (artigo 50.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro) — Ac. de 24-2-2000</i> .....	379
<i>Associação de Técnicos de Oficial de Contas (ATOC) — Comissão de inscrição — Recusa de inscrição — Recurso hierárquico impróprio — Definitividade vertical — Ac. de 1-2-2000</i> .....	379
<i>Concurso de pessoal — Atendibilidade dos vícios — Relevância das irregularidades dos actos preparatórios — Conteúdo do aviso de abertura — Secretário do júri — Illegal composição do júri — Ac. de 2-2-2000</i> .....	379
<i>Licenciamento de obra particular — Terreno abrangido pela Reserva Ecológica Nacional (REN) — Pareceres obrigatórios da comissão de coordenação regional e da comissão da Reserva Ecológica Nacional (artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro) — Âmbito do recurso jurisdicional — Ac. de 18-2-2000</i> .....	380
<i>Magistrados judiciais — Vencimento — Acumulação — Ac. de 10-2-2000</i> .....	381
<i>Nulidade da sentença — Fundamentação do acto administrativo — Segurança social — Subsídio de doença — Prestações indevidas — Caducidade — Revogação — Ac. de 10-2-2000</i> .....	381
<i>Passagem compulsiva de militar à reserva — Limites objectivos do caso julgado anulatório — Ac. de 2-2-2000</i> .....	381
<i>Plano director municipal — Parque natural — Licença camarária — Nulidade — Embargo de obra — Tutela administrativa — Fundamentação — Audiência prévia — Suspensão de licença — Ac. de 3-2-2000</i> .....	382
<i>Recurso contencioso — Prazo de interposição — Publicação e notificação dos actos administrativos — Ac. de 23-2-2000</i> .....	382
<i>Recurso de revisão — Fundamentos — Ac. de 24-2-2000</i> .....	382
<i>Recurso tutelar e recurso hierárquico necessário — Gestor do Programa Pessoa do Fundo Social Europeu — Ac. de 15-2-2000</i> .....	382
<i>Responsabilidade extracontratual — Dever de prestar — Obrigação de indemnização — Ac. de 24-2-2000</i> .....	383
<i>Revogação do acto — Empreitada de obras públicas — Fiscalização do Tribunal de Contas — Ac. de 16-2-2000</i> .....	383
<i>Suspensão de eficácia — Pena de suspensão e ordem de reposição de importância pecuniária — Dano moral — Prejuízo de difícil reparação — Ac. de 2-2-2000</i> .....	383
<i>Suspensão judicial de eficácia — Caducidade da suspensão — Pedido de declaração de ineficácia — Execução indevida — Ac. de 24-2-2000</i> .....	384
<i>Vício(s) de violação de lei — Ac. de 15-2-2000</i> .....	384

### III — 2.ª Secção:

<i>Compra de prédio para revenda — Isenção de sisa — Caducidade — Ac. de 23-2-2000</i> .....	384
<i>Contencioso aduaneiro — Natureza das mercadorias — Classificação pautal — Conselho Técnico-Aduaneiro — Ac. de 23-2-2000</i> .....	385
<i>Contencioso aduaneiro — Tabaco — Preço de venda ao público — Necessidade de homologação do novo preço — Natureza jurídica dessa homologação — Ac. de 9-2-2000</i> .....	385
<i>Crédito da segurança social — Privilégio imobiliário geral — Património das entidades patronais — Ac. de 16-2-2000</i> .....	385
<i>Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Determinação do rendimento colectável — Comissões distritais de revisão — Delegados dos sujeitos passivos — Designação — Ac. de 2-2-2000</i> .....	385
<i>Processo de recuperação da empresa — Documentos autênticos — Força probatória — Ac. de 9-2-2000</i> .....	386

### Tribunais de Segunda Instância

#### I — Relação de Lisboa:

<i>Abertura de instrução — Requerimento — Formalismo — Ac. de 24-2-2000</i> .....	387
<i>Acção de interdição — Morte do requerido — Prosseguimento da acção — Legitimidade — Ac. de 17-2-2000</i> .....	387
<i>Acessão imobiliária industrial — Aquisição do direito de propriedade — Infracção de normas de interesse e ordem pública — Ac. de 17-2-2000</i> .....	387
<i>Acessão imobiliária industrial — Obras em terreno alheio — Ac. de 17-2-2000</i> .....	388
<i>Apoio judiciário — Assistente — Taxa de justiça — Dispensa do pagamento — Âmbito — Ac. de 16-2-2000</i> .....	388
<i>Apoio judiciário — Sociedades comerciais — Ónus da prova — Ac. de 3-2-2000</i> .....	388
<i>Articulado fora de prazo — Notificação para pagamento da multa — Ac. de 10-2-2000</i> .....	388
<i>Cheque sem provisão — Insuficiência da matéria de facto — Ac. de 17-2-2000</i> .....	389
<i>Competência material — Execução — Título executivo obtido pelo procedimento de injunção — Ac. de 24-2-2000</i> .....	389
<i>Crime de condução de veículo em estado de embriaguez — Taxa de álcool de 1,40 g/l — Medida da pena — Ac. de 16-2-2000</i> .....	389
<i>Crime de falsificação — Ofendido — Constituição de assistente — Legitimidade — Ac. de 23-2-2000</i> .....	389
<i>Dano — Elemento subjectivo — Integração em julgamento — Ac. de 2-2-2000</i> .....	390
<i>Embargos de executado — Dívida hospitalar — Prazo prescricional — Ac. de 8-2-2000</i> .....	390
<i>Embargos de executado — Efeito sobre a execução — Livrança subscrita em branco — Falsificação versus abuso de facto de preenchimento — Má fé — Ac. de 8-2-2000</i> .....	390
<i>Inventário — Reclamação por falta de relacionamento de bens — Doação — Ac. de 8-2-2000</i> .....	391
<i>Juros moratórios legais — Cálculo — Lei vigente — Mora — Ac. de 24-2-2000</i> .....	391
<i>Liberdade de imprensa — Obrigações fiscais de presidente da câmara — Prosseguimento de interesse legítimo — Ac. de 9-2-2000</i> .....	391

<i>Nulidade do contrato de arrendamento comercial por falta de forma — Efeitos da declaração de nulidade — Indemnização — Ac. de 24-2-2000</i> .....	391
<i>Pena acessória — Inibição — Ac. de 17-2-2000</i> .....	392
<i>Poderes do juiz de instrução — Ac. de 17-2-2000</i> .....	392
<i>Prestação por morte — Condições análogas às dos cônjuges — Prazo de caducidade — Ac. de 17-2-2000</i> .....	392
<i>Prisão preventiva — Pressupostos — Ac. de 24-2-2000</i> .....	392
<i>Prisão preventiva — Suspensão — Continuação — Actividade criminosa — Ac. de 17-2-2000</i> .....	393
<i>Procedimento cautelar — Fundado receio de lesão grave ou dificilmente reparável do direito do requerente — Ac. de 24-2-2000</i> .....	393
<i>Prova do casamento — Prova de factos sujeitos a registo em acções respeitantes ao estado das pessoas — Ac. de 24-2-2000</i> .....	394
<i>Recurso — Motivação — Rejeição — Falta de conclusões — Ac. de 16-2-2000</i> .....	394
<i>Recurso — Taxa de justiça inicial — Acréscimo de taxa de justiça — Prazo de pagamento — Pedido de apoio judiciário — Ac. de 2-2-2000</i> .....	394
<i>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva — Necessidade de audição prévia do arguido ou do Ministério Público — Ac. de 1-2-2000</i> .....	395
<i>Revisão de sentença estrangeira — Ac. de 24-2-2000</i> .....	395

## II — Relação do Porto:

<i>Acidente de viação — Acto de gestão pública — Competência material do foro administrativo — Ac. de 29-2-2000</i> .....	396
<i>Acidente de viação — Indemnização por danos materiais — Fundo de Garantia Automóvel — Ac. de 10-2-2000</i> .....	396
<i>Acidente de viação — Privação do uso do veículo — Dano não patrimonial — Ac. de 10-2-2000</i> .....	396
<i>Alimentos — Dedução no vencimento — Ac. de 10-2-2000</i> .....	396
<i>Arrendamento — Falência — Falta de pagamento de renda — Legitimidade passiva da massa falida — Ac. de 14-2-2000</i> .....	397
<i>Competência material — Câmara municipal — Ac. de 24-2-2000</i> .....	397
<i>Contrato de trabalho — Faltas — Prisão preventiva — Ac. de 21-2-2000</i> .....	397
<i>Crime de ameaças — Crime de coacção — Elementos da infracção — Ac. de 2-2-2000</i> .....	397
<i>Crime de falsificação — Veículo automóvel — Ac. de 2-2-2000</i> .....	397
<i>Crime de insolvência dolosa — Elementos da infracção — Concordata — Ac. de 16-2-2000</i> .....	397
<i>Crime de ofensa à integridade física — Natureza — Desistência de queixa — Ac. de 9-2-2000</i> .....	398
<i>Crime de usurpação de marca — Amnistia — Ac. de 9-2-2000</i> .....	398
<i>Direito de crédito — Mora — Interpelação — Ac. de 8-2-2000</i> .....	398
<i>Divórcio — Casa de morada de família — Alteração das circunstâncias — Ac. de 17-2-2000</i> .....	398
<i>Expropriação — Indemnização por mora — Acção condenatória — Ac. de 10-2-2000</i> .....	398
<i>Expropriação por utilidade pública — Arbitragem — Trânsito em julgado — Ac. de 3-2-2000</i> .....	399
<i>Falência — Apreensão de bens para a massa — Graduação de créditos — Trânsito em julgado — Ac. de 23-2-2000</i> .....	399



<i>Faltas por casamento — Descanso intercalar — Ac. de 7-2-2000</i> .....	399
<i>Herança — Cessão de quinhão hereditário — Direito de preferência — Ac. de 14-2-2000</i> .....	399
<i>Inquérito — Medida de coacção — Competência do juiz de instrução — Ac. de 2-2-2000</i> .....	399
<i>Justo impedimento — Constituição de mandatário no limite do prazo — Complexidade do processo — Ac. de 7-2-2000</i> .....	400
<i>Livrança — Aval — Ac. de 14-2-2000</i> .....	400
<i>Ofensas à honra — Abandono do lar pelo cônjuge — Publicidade — Ac. de 2-2-2000</i> .....	400
<i>Pena de prisão — Suspensão da execução da pena — Ac. de 9-2-2000</i> .....	400
<i>Prescrição do procedimento criminal — Interrupção — Suspensão — Despacho a designar dia para julgamento — Ac. de 23-2-2000</i> .....	400
<i>Propriedade horizontal — Defeito de construção — Parte comum — Reparações indispensáveis e urgentes — Ac. de 3-2-2000</i> .....	400
<i>Prova testemunhal — Órgãos de polícia criminal — Ac. de 16-2-2000</i> .....	401
<i>Tribunal de instrução criminal — Competência — Sucessão de leis no tempo — Ac. de 23-2-2000</i> .....	401

### III — Relação de Coimbra:

<i>Abandono do trabalho — Ac. de 17-2-2000</i> .....	402
<i>Acesso industrial imobiliária — Autorização da obra pelo dono do terreno — Ac. de 8-2-2000</i> .....	402
<i>Arrendamento rural — Denúncia do contrato sem oposição — Título executivo — Ac. de 15-2-2000</i> .....	402
<i>Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador — Ac. de 10-2-2000</i> .....	403
<i>Contrato de aluguer de longa duração — Distinção entre este contrato e o de venda a prestações — Efeitos da resolução — Ac. de 29-2-2000</i> .....	403
<i>Contrato de arrendamento — Comunicação do aumento de renda — Falta de resposta do inquilino — Ac. de 22-2-2000</i> .....	403
<i>Crimes contra a economia e crimes contra a propriedade industrial — Venda de mercadorias com marcas contrafeitas, falsificadas ou depreciadas — Ac. de 9-2-2000</i> .....	404
<i>Embargos de terceiro — Execução para prestação de um facto — Ac. de 1-2-2000</i> .....	404
<i>Emissão de poeiras e ruídos — Direitos de personalidade — Danos não patrimoniais — Ac. de 15-2-2000</i> .....	404
<i>Honorários de advogados — Determinação do seu valor — Ac. de 22-2-2000</i> .....	404
<i>Meios de prova — Sua suficiência — Ac. de 5-2-2000</i> .....	405
<i>Prática sucessiva de crimes de condução sem habilitação legal — Prisão efectiva — Ac. de 9-2-2000</i> .....	405
<i>Prazo para apresentação do pedido de indemnização por parte do demandante não assistente — Ac. de 16-2-2000</i> .....	405
<i>Prescrição do procedimento criminal — Ac. de 23-2-2000</i> .....	405
<i>Processo de expropriação — Suspensão de eficácia da declaração de expropriação urgente — Adjudicação da propriedade — Direitos dos titulares de garantias reais sobre o prédio expropriado — Ac. de 29-2-2000</i> .....	405
<i>Recurso — Rejeição — Ac. de 23-2-2000</i> .....	406

<i>Servidão de vistas — Janelas — Demolição e reconstrução do imóvel — Ónus de prova — Ac. de 29-2-2000</i> .....	406
<i>Sociedade por quotas — Deveres de informação dos gerentes — Inquérito judicial — Ac. de 1-2-2000</i> .....	406

#### IV — Relação de Évora:

<i>Acção de investigação de paternidade — Exame hematológico — Ac. de 17-2-2000</i> .....	407
<i>Acidente de viação — Prescrição do direito de indemnização — Pendência de processo crime — Ac. de 10-2-2000</i> .....	407
<i>Apoio judiciário — Insuficiência económica — Ac. de 3-2-2000</i> .....	407
<i>Citação — Sociedade — Dilação — Ac. de 24-2-2000</i> .....	407
<i>Contrato de trabalho — Contrato de prestação de serviço — Ac. de 22-2-2000</i> .....	408
<i>Contrato de trabalho temporário — Ac. de 8-2-2000</i> .....	408
<i>Crime de condução de veículo em estado de embriaguez — Via equiparada a via pública — Ac. de 8-2-2000</i> .....	408
<i>Despacho de não pronúncia — Descrição da factualidade apurada — Ac. de 22-2-2000</i> .....	409
<i>Falência — Direito de retenção — Restituição provisória de posse — Violência — Ac. de 10-2-2000</i> .....	409
<i>Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada — Erro notório na apreciação da prova — Ac. de 8-2-2000</i> .....	409
<i>Junção de documentos em processo penal — Ac. de 18-2-2000</i> .....	410
<i>Justa causa de despedimento — Violação do dever de lealdade — Ac. de 8-2-2000</i> .....	410
<i>Justificação da falta de comparecimento em processo penal — Ac. de 22-2-2000</i> .....	410
<i>Militar da Guarda Nacional Republicana arguido em processo penal — Apoio judiciário — Ac. de 18-2-2000</i> .....	411
<i>Processo do trabalho — Interposição de recurso — Ac. de 22-2-2000</i> .....	411
<i>Processo penal — Alteração dos factos descritos na acusação — Ac. de 1-2-2000</i> .....	411
<i>Valor da prova pericial em processo penal — Exame às faculdades mentais — Ac. de 1-2-2000</i> .....	411

#### V — Tribunal Central Administrativo:

##### I — Secção do Contencioso Administrativo:

<i>Acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo — Alcance da norma do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — Ac. de 18-2-2000</i> .....	412
<i>Acto de indeferimento tácito — Interpretação do acto administrativo — Ac. de 24-2-2000</i> .....	412
<i>Artigos 100.º e 103.º do Código do Procedimento Administrativo — Nexos causal entre uma doença psiquiátrica e a prestação de serviço militar — Valor do parecer de uma junta médica de revisão — Impossibilidade de dispensa da audição do interessado — Ac. de 3-2-2000</i> .....	412
<i>Carácter facultativo da reclamação interposta de acto praticado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército — Irrecorribilidade do acto que indefere tal reclamação — Ac. de 17-2-2000</i> .....	413

<i>Cargos de chefia — Funcionário do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — Substituição — Vencimento do substituto — Ac. de 10-2-2000 .....</i>	413
<i>Concurso de provimento — Divulgação de critérios de avaliação — Princípio da imparcialidade — Ac. de 24-2-2000 .....</i>	413
<i>Concurso de provimento — Princípio da imparcialidade e transparência — Definição dos critérios de avaliação depois de conhecidos os curricula dos candidatos — Ac. de 17-2-2000 .....</i>	414
<i>Fundamentação (suficiência) — Erro de facto — Princípios da justiça, proporcionalidade e imparcialidade — Ac. de 3-2-2000 .....</i>	414
<i>Nulidade processual — Notificação das alegações de recurso (artigos 106.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 743.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) — Contagem do prazo de arguição, a partir da intervenção do arguente no processo — Ac. de 3-2-2000 .....</i>	414
<i>Suspensão de eficácia de acto de indeferimento tácito de recurso hierárquico necessário — Extinção da instância por impossibilidade da lide decorrente da carência de objecto — Ac. de 18-2-2000 .....</i>	415

## II — Secção do Contencioso Tributário:

<i>Execução fiscal — Regularização de dívidas fiscais — Oposição à execução — Ac. de 18-2-2000 .....</i>	415
<i>Falência — Cessação de pagamentos — Omissão de pagamentos do imposto sobre valor acrescentado e da segurança social — Ac. de 8-2-2000 .....</i>	415
<i>Impugnação judicial — Contribuição industrial — Custos — Documentos de suporte — Ac. de 8-2-2000 .....</i>	416
<i>Impugnação judicial — Emolumentos notariais — Caso julgado formal sobre a competência do tribunal — Definitividade do acto impugnado — Legitimidade da Fazenda Pública — Violação do direito comunitário — Ac. de 15-2-2000 .....</i>	416
<i>Impugnação — Imposto sobre o valor acrescentado — Fundamentação da tributação, com recurso a presunções — Ac. de 1-2-2000 .....</i>	416
<i>Impugnação judicial de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Intempestividade da impugnação deduzida na sequência de indeferimento tácito de reclamação graciosa intempestiva — Efeitos da caducidade do direito de impugnar sobre o processo de impugnação — Ac. de 22-2-2000 .....</i>	417
<i>Propinas — Regime de isenção — Regime de pagamento — Ac. de 22-2-2000 .....</i>	417
<i>Sisa devida por força de contrato-promessa envolvendo a tradição de bem prometido comprar — Ac. de 15-2-2000 .....</i>	417

***N.º 494 — MARÇO — 2000***



# JURISPRUDÊNCIA



## **Fiscalização concreta da constitucionalidade — Processo penal — Notificação edital da acusação ao arguido — Contagem do prazo para o arguido requerer instrução — Garantias de defesa**

I — *É inconstitucional, por violação do princípio das garantias de defesa, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do n.º 5 do artigo 283.º, conjugada com as dos artigos 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea c), da versão originária do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de, no caso de notificação edital ao arguido da acusação, permitir que se conte a partir do momento em que esta se considera efectuada o prazo para o arguido requerer a abertura da instrução.*

II — *Na verdade, a atribuição ao arguido, em regra, do direito de requerer a abertura de uma fase processual que visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, deve incluir-se no princípio constitucional das garantias de defesa em processo penal, não sendo lícito ao legislador infraconstitucional eliminar tal direito de o arguido provocar, querendo, a realização da fase de instrução por um juiz — quer directamente, quer indirectamente, através de uma regulamentação que retire toda a viabilidade prática ao exercício desse direito.*

III — *Ora, da interpretação normativa atrás referida resulta, na prática, a inviabilização do exercício de tal direito à instrução, já que só excepcionalmente a forma de notificação edital levará ao conhecimento efectivo do arguido o despacho de acusação, não sendo lícito ao Estado transferir genericamente para o arguido o risco e o ónus decorrentes da impossibilidade de o notificar pessoalmente.*

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 54/2000, de 3 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 935/98 — 2.ª Secção

**A**CORDAM na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

#### I — *Relatório*

1. Mário José Ribeiro dos Santos recorreu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Setembro de 1998, que julgou improcedente o recurso que interpusera do despacho proferido em 5 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Círculo e da Comarca de Oeiras, que indeferiu por extemporaneidade o requerimento de abertura de instrução que deduzira em 2 de Dezembro de 1997.

Indica como objecto do recurso «a norma constante no n.º 5 do artigo 283.º do Código de Pro-

cesso Penal, por violar o constante no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa».

Por não ter indicado no requerimento de recurso «a peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade» — elemento previsto no n.º 2 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional —, foi, no tribunal *a quo*, dada aplicação ao disposto no n.º 5 desse mesmo artigo.

O recorrente respondeu ao convite de aperfeiçoamento através do requerimento de fls. 38 dos autos, pelo qual acrescentou que «a questão da inconstitucionalidade objecto de recurso para o Tribunal Constitucional foi por si suscitada na motivação de recurso para esse venerando Tribunal da Relação de Lisboa, quer no corpo da motivação, quer nas respectivas conclusões (ver conclusão 6.ª)».



2. Nas alegações que oportunamente apresentou neste Tribunal, o recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1.<sup>a</sup> — A norma do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal impõe que a notificação da acusação seja feita ao arguido e não ao defensor ou advogado.

2.<sup>a</sup> — Por maioria de razão, a notificação da acusação ao arguido em processo penal não poderá ser efectuada editalmente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º do Código de Processo Penal.

3.<sup>a</sup> — De resto, admitir que a norma do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal comporta o seguinte sentido e interpretação: *o nosso ordenamento jurídico processual penal comporta a notificação edital ao arguido da acusação, e que tal notificação possa produzir efeitos como se o tivesse sido pessoalmente*, significa que tal norma no aludido sentido e interpretação (sublin.) contende com a norma do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, enfermando, por conseguinte, do vício de inconstitucionalidade.»

3. O procurador-geral adjunto, em exercício neste Tribunal, concluiu as suas alegações dizendo:

«1.º — Não pode inferir-se do princípio constitucional das garantias de defesa, proclamado pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a inviabilidade de prosseguimento, para a fase de julgamento, de um processo criminal, com base na notificação edital ao arguido do conteúdo da acusação deduzida pelo Ministério Público (realizada nos termos do acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992) sempre que se tenha frustrado a respectiva notificação pessoal, por se revelar praticamente impossível o apuramento do paradeiro do arguido.

2.º — Não viola o princípio do contraditório a realização de uma notificação edital, no circunstancialismo atrás descrito, isto é, quando o tribunal não tenha podido remover os obstáculos que se apresentavam quanto ao apuramento do paradeiro do notificando — e sendo certo que o próprio arguido não suscitou, perante o tribunal

competente, a questão da nulidade decorrente de um uso porventura indevido daquela forma, menos garantística, de notificação.

3.º — Não estando questionada a validade da notificação edital — e não impondo o princípio constitucional das garantias de defesa que o prosseguimento do processo dependa da efectiva notificação pessoal ao réu do conteúdo da acusação pública —, não viola nenhum preceito ou princípio constitucional a preclusão do direito de requerer a abertura da instrução, por o mesmo não ter sido exercido no prazo legal, contado da efectivação da referida notificação por éditos.

4.º — Termos em que deverá ser julgado im procedente o presente recurso.»

Por parte do segundo recorrido, Manuel Gonçalves Lobo, não foi apresentada qualquer contra-alegação no prazo legal.

Cumprе apreciar e decidir.

## II — Fundamentos

4. Era a seguinte a redacção da norma impugnada do Código de Processo Penal (na redacção originária deste diploma):

«Artigo 283.º

*(Acusação pelo Ministério Público)*

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 277.º, n.º 3.»

Por sua vez, dispunha este normativo:

«Artigo 277.º

*(Arquivamento do inquérito)*

3 — O despacho de arquivamento é comunicado ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e às partes civis. A comunicação ao arguido e ao assistente é feita por notificação, nos termos do artigo 113.º, n.º 1.»

O artigo 113.º daquele Código, por sua vez, preceitua sobre «Regras gerais sobre notificação», com o n.º 1 assim redigido:

«1 — As notificações efectuam-se mediante:

a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;

- b) Via postal, através de carta isenta de porte e expedida com aviso de recepção, de modelo oficialmente aprovado, o qual só pode ser assinado pelo destinatário, previamente identificado com anotação dos elementos constantes do bilhete de identidade ou outro documento oficial que permita a identificação;
- c) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente admitir essa forma de notificação.»

No presente caso, a alínea do artigo 113.º, n.º 1, que está em causa é a alínea c), para a qual remete, por via do artigo 277.º, n.º 3, a norma relativa à notificação da acusação (o artigo 283.º, n.º 5).

Segundo uma certa interpretação desta norma, que está em causa no presente processo (por, alegadamente, contender «com a norma do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, enfermando, por conseguinte, do vício de inconstitucionalidade»), extrai-se dela que «o nosso ordenamento jurídico processual penal comporta a notificação edital ao arguido da acusação, e que tal notificação possa produzir efeitos como se o tivesse sido pessoalmente». Tal interpretação da conjugação das normas dos artigos 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, na redacção anterior a 1998, foi objecto do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992 (publicado no *Diário da República*, I Série, n.º 157-A, de 10 de Julho de 1992), pelo qual foi fixada a seguinte jurisprudência:

«Deduzida acusação, a mesma tem de ser notificada ao arguido, nos termos dos artigos 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea c).

Caso se verifique que aquele está ausente em parte incerta, a notificação a fazer-lhe será a edital prevista naquele artigo 113.º, n.º 1, alínea c), prosseguindo depois o processo para a fase de julgamento.»

Foi, aliás, neste acórdão de fixação de jurisprudência que se louvou expressamente a decisão recorrida do Tribunal da Relação de Lisboa, referindo, aliás, quanto à questão de constitucionalidade, que:

«Para fixar esta jurisprudência obrigatória, o Supremo Tribunal de Justiça ponderou devida-

mente a vertente constitucional do problema e especificamente o teor do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa e necessariamente todo ele, ainda que se tenha alongado mais sobre o n.º 2 do preceito e fundando aí a decisão tomada.»

Dizendo, ainda, mais à frente, a propósito do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República, que:

«Só um entendimento meramente literal dessa específica norma poderia levar a tal conclusão [inconstitucionalidade].

E então, para salvaguarda dos direitos de defesa, nessa visão demasiado alargada, seria praticamente impossível prosseguir um processo em que o arguido — voluntária ou involuntariamente — estivesse em situação de não poder ser contactado pessoalmente pelo tribunal, onde contra ele corresse um processo crime.

Para além de não ser então admissível a notificação edital, também não poderia, manifestamente, desencadear-se aí o mecanismo da contumácia, sabido que ele, se devidamente aplicado, é fortemente limitador dos direitos do arguido.

Ora, que saibamos, o Tribunal Constitucional nunca colocou em causa a constitucionalidade do instituto da contumácia.»

Ora, é claro que não cumpre a este Tribunal decidir se, independentemente da questão da conformidade constitucional da interpretação em causa, ela é ou não a preferível — ou sequer, a que melhor se ajusta à redacção (designadamente à exigência de que a lei admita «expressamente» a notificação edital) e ao espírito das normas do diploma processual penal em que se estriba.

Recorde-se, aliás, que, se a solução segundo a qual, revelando-se ineficazes os procedimentos de notificação da decisão acusatória mediante contacto pessoal ou por carta postal registada, o processo prosseguirá, foi explicitamente consagrada na reforma do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, eliminou-se agora a possibilidade de notificação edital (cfr. a nova redacção dos artigos 283.º, n.º 5, e 277.º, n.º 3, daquele diploma) e previu-se mesmo (artigo 336.º, n.º 3) que, tendo o arguido sido declarado contumaz, quando se apresentar

ou for detido, se o processo tiver prosseguido, é notificado da acusação, *podendo então requerer* abertura de instrução no prazo normal.

5. Os efeitos normativos em causa no presente processo consistem na impossibilidade de o arguido requerer a realização de instrução caso tenha transcorrido o prazo para o efeito contado a partir da notificação edital. Ou, como se escreveu na decisão recorrida:

«A questão a resolver no presente recurso consiste em saber se deve admitir-se a realização da instrução, encontrando-se já os autos na fase de julgamento, se requerida pelo arguido nos 20 dias subsequentes à notificação pessoal da acusação, depois de esta lhe ter sido já antes notificada editalmente, dada a sua ausência.»

O problema de constitucionalidade suscitado prende-se com o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição («o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso») e, segundo as alegações do recorrente, louva-se num alegado argumento de maioria de razão extraído do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal («as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, ao arquivamento, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial»): segundo tal argumento, se a notificação da acusação não pode ser feita ao advogado, muito menos o pode ser editalmente.

Este argumento de maioria de razão, que se pretende extrair da necessária notificação do arguido, e não ao seu advogado, da acusação, afigura-se, todavia, *improcedente*. É que não se pode dizer que a notificação edital da acusação — em circunstâncias de impossibilidade de notificação pessoal ao arguido — constitua um *minus* em relação à sua notificação pessoal ao advogado, a qual é feita a pessoa *diversa* do arguido, em termos de se dever concluir que, sendo esta vedada, também o deverá ser a primeira. Trata-se, antes, de uma forma *diferente* de notificação — de um *aliud*, a partir do qual, só por si, não se extrai qualquer argumento a *maiori ad minus*.

6. No acórdão n.º 388/99 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Novembro de 1999), a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional pronunciou-se já pela inconstitucionalidade, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, da norma do Código de Processo Penal em causa no presente processo (o artigo 283.º, n.º 5), enquanto, conjugada com o n.º 3 do artigo 277.º e com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 113.º, na redacção anterior à resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto — e de acordo com a interpretação feita na decisão recorrida, em aplicação da jurisprudência fixada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992 —, permite, no caso de notificação edital ao arguido da acusação, que se conte a partir do momento em que se considera efectuada o prazo para requerer a abertura da instrução.

Nesse aresto remete-se para o acórdão n.º 406/98 — que julgou, por maioria, «inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o artigo 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 317/95, de 27 de Novembro, enquanto fixa em cinco dias, contados da notificação da acusação, o prazo para o arguido requerer a abertura de instrução» —, para se ponderar que, «se este Tribunal julgou incompatível com o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição a norma que estabelecia um *prazo de cinco dias* para requerer a instrução, atenta a *exiguidade desse prazo*, não pode deixar agora de entender, por *evidente maioria de razão*, que é inconstitucional a norma que torna praticamente *impossível o exercício da faculdade de requerer a instrução*.»

Considera-se, porém, que também este argumento de maioria de razão não procede. Na verdade, as questões da exiguidade do prazo para requerer a abertura da instrução e da aceitabilidade de uma notificação edital da acusação como *dies a quo* desse prazo são *distintas*. Por um lado, dando por assente que a notificação da acusação por editais não conduz ao seu conhecimento pelo arguido, deixa de se pôr qualquer problema de exiguidade do prazo para o requerimento (pois é claro que, nessas circunstâncias, seja qual for o prazo, nunca poderia requerer a instrução); por outro lado, e decisivamente, a verdade é que, não só as disposições processuais penais podiam (e deviam) ser interpretadas no sentido da manu-

tenção pelo arguido do direito de requerer diligências instrutórias mesmo após o prazo para requerimento da abertura da instrução, como a insuficiência do requerimento de abertura de instrução não é fundamento para a sua rejeição. Estas últimas circunstâncias fundaram, aliás, o voto de vencido apostado pelo relator do presente processo ao acórdão n.º 406/98.

Independentemente desta posição, acresce que, de acordo com a interpretação normativa em causa, a notificação edital apenas deveria ser admitida em certas circunstâncias — mais precisamente, se se revelar impossível (por exemplo, por não se encontrar o arguido, ausente em parte incerta) a notificação pessoal — enquanto o prazo de cinco dias era um prazo geral, não influenciado por aquelas circunstâncias.

E também logo esta diferença inviabiliza que se possa apoiar no presente caso um julgamento de inconstitucionalidade num argumento de maioria de razão.

7. Deve reconhecer-se, porém, que as normas do artigo 32.º, n.ºs 1 («a expressão condensada de todas as normas restantes» do artigo 32.º da Constituição, no dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pág. 202) e 4, da Constituição da República, assegurando ao arguido todas as garantias de defesa e referindo a existência de uma instrução da competência de um juiz, impõem, não só que o processo criminal preveja, em princípio, a faculdade de o arguido provocar a comprovação judicial da acusação, como que os termos em que tal faculdade pode ser exercida não lhe retirem na prática consistência.

A atribuição ao arguido, em regra, do direito de requerer a abertura de uma fase processual que «visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação [...] em ordem a submeter ou não a causa a julgamento» (n.º 1 do artigo 286.º do Código de Processo Penal) deve, pois, incluir-se nas garantias de defesa em processo penal constitucionalmente impostas. A esta luz, afigura-se irrelevante, não só que a instrução tanto possa ser requerida pelo arguido como pelo assistente (relativamente a factos pelos quais não tenha sido deduzida acusação), como que seja, em regra, na actual lei processual penal, uma fase

de realização *facultativa*. Como bem se nota no acórdão n.º 388/99, sendo facultativa a realização de instrução, facultativa não poderá ser, porém, a atribuição ao arguido do direito de decidir se pretende ou não requerê-la.

É certo que, como se escreveu no acórdão n.º 31/87, publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Abril de 1987 (e se repetiu, designadamente, no acórdão n.º 332/91, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 19.º, 1991, pág. 463), em relação ao direito a reagir contra a decisão de acusação:

«A Constituição não estabelece qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação da existência de razões que indiciem a sua presumível condenação.»

E não é de excluir, ainda, que, em determinadas circunstâncias (designadamente ligadas à proximidade dos factos ou à menor gravidade das penas a aplicar), possa aceitar-se a dispensa de uma fase processual autónoma para comprovação da acusação por um magistrado judicial (como será o caso das formas de processos sumário e sumaríssimo).

Porém, isso não significa que ao legislador processual penal seja lícito, como regra, e independentemente daqueles casos especiais, eliminar o direito de o arguido provocar a realização de uma instrução por um juiz, para comprovar a acusação — e isto, quer directamente, quer indirectamente, através de uma regulamentação que retire toda a viabilidade prática ao exercício desse direito.

Este Tribunal já decidiu que se insere nas garantias de defesa do arguido, consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, «a de não sujeitar o arguido a julgamento quando não se verifiquem indícios suficientes para consistirem numa razoável convicção de que tenha praticado o crime» — veja-se o acórdão n.º 691/98, tirado por unanimidade (a propósito do mecanismo de rejeição liminar da acusação, quando esta se mostre manifestamente infundada) e ainda não publicado; e também no acórdão n.º 226/97 (*Diário da República*, II Série, de 26 de Junho de 1997) se salientou que, podendo explicar-se a não obrigatoriedade da instrução por um desígnio de

celeridade processual que também interessa ao arguido, e que a Constituição associa à própria presunção de inocência, é «exigível, na perspectiva das garantias de defesa do arguido, que este possa optar pela realização de instrução».

8. Posto isto, verifica-se que da norma do artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação que lhe foi dada e que está em apreciação, resulta, na prática, a *inviabilização do exercício do direito do arguido a requerer a abertura da instrução*. Com o início do prazo a partir do momento da notificação edital da acusação retira-se, na verdade, praticamente a consistência deste direito, uma vez que só excepcionalmente tal forma de notificação levará ao conhecimento efectivo do destinatário a decisão de acusação e o seu teor.

E uma tal privação ao arguido da faculdade de requerer a abertura da instrução *não pode ser considerada compatível com as garantias de defesa asseguradas* no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Assinale-se, aliás, que não pode apreciar-se a constitucionalidade da norma em causa no presente processo a partir da consideração de que na sua aplicação estará em causa uma *indevida* realização da notificação edital (por não se ter revelado necessária ou por ter sido realizada incorrectamente, podendo em tal caso ser suscitada a eventual nulidade da notificação com esse fundamento) ou uma fuga deliberada pelo arguido a uma notificação pessoal. É que, mesmo pressupondo que o arguido não se furta deliberadamente à notificação pessoal — estando, por exemplo, simplesmente ausente no estrangeiro ou em viagem prolongada —, e que a notificação edital não é realizada indevidamente, podem acontecer situações em que o processo prossegue para julgamento. Em tal situação, mesmo sem indevida notificação edital ou indevida actuação do arguido, o arguido, ao regressar, veria precludido, sem tomar conhecimento da acusação, o seu direito de requerer a abertura da instrução, sendo manifestamente improcedente a afirmação de que não quis «aceitar» as garantias instrutórias.

O Estado não pode, porém — pelo menos, sem previamente alertar o arguido para isso, como acontece caso lhe seja fixado termo de identidade e residência com tal efeito —, ver, após 1998,

o artigo 196.º, n.º 3, do Código de Processo Penal —, pretender *transferir genericamente* para o arguido o *risco* da impossibilidade de o notificar pessoalmente — não pode, por outras palavras, pelo menos, sem aquelas circunstâncias, fazer recair *em geral* sobre os arguidos os ónus resultantes de uma notificação pessoal que não conseguiu fazer. Antes é justamente para obviar às dificuldades de tal tarefa que, enquanto titular e promotor da acção penal, dispõe de meios próprios e de mecanismos legais, de que deve lançar mão (assim, por exemplo, a promoção da sujeição do arguido a medidas de coacção) e, se necessário, aperfeiçoar, dentro dos limites constitucionais.

9. Contra a conclusão de inconstitucionalidade não colhem, por outro lado — como se pôs em evidência no citado acórdão n.º 388/99 —, quer a invocação da possibilidade de o juiz de julgamento rejeitar a acusação (a qual, sem o arguido poder contraditar a versão constante da acusação, só pode ocorrer quando haja manifesta insuficiência de prova indiciária), quer os argumentos de que as «garantias de defesa» têm de ser perspectivadas perante o processo penal no seu conjunto, e não perante cada um dos actos ou fases do processo, e de que no regime originário do Código de Processo Penal o arguido ausente não era, em regra, julgado. Quanto a estes últimos argumentos, repita-se apenas que não se podem postergar completamente garantias previstas para uma dada fase processual — designadamente para a não sujeição a julgamento — com base na invocação de garantias previstas para a fase processual subsequente — que é já a de julgamento. E, por outro lado, note-se que, caso o arguido regressasse antes da data marcada para o julgamento, este se fará, vendo o arguido precludido o seu direito a desencadear a comprovação judicial da acusação.

Também não pode considerar-se decisiva a invocação dos valores da eficácia e *celeridade* processual. Como se salientou no acórdão n.º 388/99, que se vem citando:

«Antes de mais, a celeridade encontra-se consagrada no artigo 32.º da Constituição (cuja epígrafe é '*Garantias de processo criminal*'), que estabelece o dever de o arguido ser julgado '*no*

*mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*' (n.º 2, *in fine*).

Assim, não pode invocar-se a celeridade como fundamento legítimo para postergar garantias de defesa. Raciocinar nesses termos seria incorrer em petição de princípio, já que haveria que demonstrar justamente que as garantias de defesa não são aqui afectadas pela prevalência de um princípio de celeridade processual.

Por outro lado, um possível julgamento de inconstitucionalidade da norma impugnada *não leva necessariamente à paralização do processo* até ser possível a notificação pessoal, com as eventuais consequências negativas da não realização da justiça e da prescrição do procedimento criminal. Basta, por exemplo, ainda que o processo prossiga, que se admita a *possibilidade* de o arguido, ao ter conhecimento da acusação, vir posteriormente requerer a abertura de instrução.»

Foi, aliás, justamente uma solução deste último tipo a que ficou consagrada no Código de Processo Penal após 1998. E — conclui-se — a alteração da norma em causa (se interpretada de acordo com a jurisprudência fixada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992, no sentido de permitir a notificação edital da acusação e que se conte a partir do momento em que se considera efectuada o prazo

para requerer a abertura da instrução) podia também estribar-se numa razão de desconformidade constitucional.

### III — *Decisão*

Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma, interpretada no sentido de, no caso de notificação edital ao arguido da acusação, permitir que se conte a partir do momento em que se considera efectuada o prazo para requerer a abertura da instrução, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição;
- b) Conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2000.

Paulo Mota Pinto (*Relator*) — Bravo Serra —  
Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso  
da Costa.

I — Acórdão ainda inédito.

II — O Tribunal Constitucional adoptou solução idêntica à acolhida no acórdão n.º 388/99.

III — Os acórdãos n.ºs 31/87 e 226/97, citados no texto, estão publicados neste *Boletim*, respectivamente n.º 363, pág. 191, e n.º 465, pág. 140.

(L. R.)

**Fiscalização concreta da constitucionalidade — Contencioso administrativo — Licenciamento de operações de loteamento — Deferimento tácito — Acções para reconhecimento de direitos — Prazo de caducidade — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Âmbito da autorização legislativa — Direito à tutela jurisdiccional efectiva**

I — *A norma constante do artigo 68.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção anterior às alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, ao fixar em seis meses, contados do conhecimento do acto que lhe serve de fundamento, o prazo de caducidade para a propositura da acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento, não padece, nem de inconstitucionalidade orgânica, nem de inconstitucionalidade material.*

II — *Na verdade, tendo a Assembleia da República autorizado, pela Lei n.º 7/91, de 15 de Março, o Governo a atribuir carácter urgente a tais acções, bem como a disciplinar a respectiva tramitação, é manifesto que nessa autorização se contém a possibilidade de fixação de um prazo de caducidade para a respectiva propositura.*

III — *O estabelecimento de tal prazo de caducidade — que se revela adequado e proporcionado — não constitui restrição, constitucionalmente ilegítima, ao direito à tutela judicial efectiva, já que apenas implica condicionamento ao exercício do direito de acesso à justiça administrativa.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 70/2000, de 9 de Fevereiro de 2000

Processo n.º 477/99 — 3.ª Secção

**A**CORDAM na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

*I — Relatório*

1. A empresa *Marinhave — Sociedade Agrícola da Quinta da Marinha, S. A.*, vem, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, recorrer do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de Maio de 1999, para apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 68.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro — e não, como por lapso consta do requerimento de interposição de recurso e da parte introdutória da alegação, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto da sentença do juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa de 15 de Outubro de 1998, que, com fundamento na excepção de caducidade, julgou improcedente a acção para o reconhecimento do direito por si proposta, ao abrigo do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, contra a Câmara Municipal de Sintra.

Nessa acção, alegou a recorrente que, em 7 de Março de 1996, requereu à referida câmara municipal, «ao abrigo do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, o reconhecimento da existência de deferimento tácito e respectivos direitos constituídos, por terem sido ultrapassados todos os prazos previstos na lei» relativamente ao seu pedido de licenciamento da operação de loteamento formulado em 2 de Agosto de 1995.

A recorrente — que suscitou, sem êxito, a inconstitucionalidade do citado artigo 68.º nas

alegações para o Supremo Tribunal Administrativo — conclui como segue a alegação que apresentou neste Tribunal:

1.º — O n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, padece de inconstitucionalidade orgânica, uma vez que se trata de norma atinente a matéria para a qual o Governo não possuía autorização legislativa, contrariando assim as alíneas *b)* e *q)* do n.º 1 do artigo 168.º e o n.º 1 do artigo 277.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/97.

2.º — O n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, padece de inconstitucionalidade material, uma vez que se trata de norma que frontalmente viola o direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional efectivas, restringindo-o desproporcionadamente, e desrespeitando assim os princípios do Estado de direito, em contrariedade com os artigos 2.º, 9.º, 20.º, 268.º, n.º 5, 266.º e 277.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/97.

*Nestes termos*, deve o presente recurso ser julgado provado e procedente, julgando-se inconstitucional a norma contida no n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na sua versão anterior à redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro.

A Câmara Municipal de Sintra conclui a sua alegação como segue:

1.º — O n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, não está enfermeado de inconstitucionalidade orgânica por contrariar o artigo 20.º, as alíneas *b)* e *q)* do n.º 1 do artigo 168.º e o n.º 1 do artigo 277.º, todos da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/97.

2.º — Com efeito, a consagração nesse preceito do prazo de caducidade de seis meses para a interposição de acção para reconhecimento de direito não excedeu o limite imposto na lei de autorização legislativa (Lei n.º 7/91, de 15 de Março).

3.º — Pelo contrário, o artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, ao invés de restringir o direito de acesso aos tribunais, veio

colocar à disposição dos particulares um novo meio de acesso aos tribunais: o previsto no n.º 2 do citado artigo, em que se pede directamente ao tribunal administrativo de círculo o reconhecimento dos direitos constituídos em caso de deferimento tácito do pedido de licenciamento da operação de loteamento, sendo certo que é atribuído o carácter de urgência a este meio processual por forma a torná-lo mais célere, mais adequado e mais eficaz na defesa dos interesses e dos direitos dos particulares!

4.º — Sendo certo que o estabelecimento de tal prazo de caducidade coaduna-se perfeitamente com a atribuição do carácter de urgência a este meio processual, pois não faria sentido não ser atribuído um curto prazo de caducidade a um meio processual cuja tramitação processual é urgente. Se, como diz, e bem, a recorrente «o que a lei pretende é que o carácter de urgência daquelas acções obrigue os tribunais a decisões mais céleres, salvaguardando o seu efeito útil», tal efeito útil só poderá ser obtido se e quando a acção seja ela própria proposta de forma célere. Por tal motivo foi estabelecido um prazo de caducidade de apenas seis meses.

5.º — É que a ausência de estipulação legal de tal prazo de caducidade resultaria em que o exercício de tal direito de acção apenas estaria sujeito ao prazo geral de prescrição de 20 anos. Ora, não seria aceitável que um processo que se quis urgente pela própria natureza dos direitos a proteger viesse a beneficiar de um tão longo prazo de prescrição, que, de resto, a ser utilizado nunca poderia vir a acautelar o efeito útil da decisão e em todo o caso, sempre resultaria numa forte incerteza jurídica que também importa prevenir.

6.º — Assim sendo, da interpretação conjugada dos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea *i)*, da Lei n.º 7/91, de 15 de Março, e bem assim o sentido e extensão da autorização contida na Lei n.º 7/91, de 15 de Março, apenas pode resultar que a autorização legislativa inclui a necessária para estabelecer um prazo de caducidade razoável para a interposição da acção para reconhecimento de direitos prevista no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

7.º — E ainda que se considerasse, o que só em tese de raciocínio se admite, mas sem conceder, que a estatuição do prazo de caducidade em causa constitui uma restrição ao direito funda-



mental de acesso aos tribunais, sempre resultaria claro que a necessária autorização legislativa estaria ínsita, embora não expressa, na Lei n.º 7/91, de 15 de Março.

8.º — Por outro lado, também se não mostra violada a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, pois o n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, não estatui sobre as competências dos tribunais e muito menos lhes retira competências. Pelo contrário, é uma norma dirigida aos intervenientes processuais e que se destina a regular o modo, o tempo e as consequências da sua actividade ou inércia processual.

9.º — Acresce que também não procede a alegação da recorrente que o n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, padece de inconstitucionalidade material por violar o direito de acesso à tutela jurisdiccional efectiva, restringindo-o desproporcionalmente, assim desrespeitando os artigos 2.º, 9.º, 18.º, 20.º, 268.º, n.º 5, 266.º e 277.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/97.

10.º — Antes de mais porque o estabelecimento de um prazo de caducidade para a interposição de acção para o reconhecimento de direito não constitui, ao contrário do que pretende a recorrente, a imposição de qualquer restrição ao direito de acesso aos tribunais e à justiça, do qual o direito de acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares consagrado no n.º 5 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/97, é uma declinação.

11.º — Como é evidente, o conteúdo essencial do direito fundamental de natureza análoga consagrado em tal preceito constitucional, quer na sua redacção actual, quer na redacção em vigor antes da Lei Constitucional n.º 1/97, é tão-só o de impor ao legislador ordinário a consagração de meios de acesso à justiça administrativa. Daí não podendo, pois, retirar-se que tal acesso será ilimitado e a todo o tempo.

12.º — Ora, o que o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, veio fazer foi consagrar um meio processual próprio para que os particulares pudessem ver reconhecida a existência do seu direito à emissão do alvará de loteamento, assim

lhes facultando o acesso efectivo aos tribunais administrativos, de mais a mais através de um meio processual ao qual foi atribuído o carácter de urgência precisamente para que os seus direitos fossem plenamente tutelados.

13.º — Claro que, consagrado o meio processual acção para reconhecimento de direitos, o legislador teria que condicionar o modo, o tempo e as consequências da actividade ou inércia processual dos destinatários do mesmo. E fê-lo estabelecendo um prazo de caducidade de seis meses para a propositura da acção.

14.º — Ora, se, como diz a recorrente, «a existência de prazos de caducidade do direito de acção deve obedecer a conformações diferentes, em face do meio processual concreto que se aprecia», tratando-se, como se trata, de um meio processual urgente, será perfeitamente razoável e proporcional impor um prazo de caducidade também ele urgente: seis meses! Razoabilidade essa que também se impunha assegurar em homenagem aos valores da certeza e segurança jurídicas e que, de modo algum, o legislador terá querido banir ao consagrar o princípio da tutela jurisdiccional administrativa.

15.º — Mas ainda que se entenda que o n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, constitui uma restrição ao direito fundamental de natureza análoga de direito ao acesso à justiça administrativa, o que só por mera hipótese de raciocínio se admite, mas sem conceder sempre se dirá o seguinte.

16.º — Como se afirmou no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/91, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 7 de Novembro de 1991, a reserva relativa da competência da Assembleia da República abrange «as intervenções legislativas que contendam com o núcleo essencial dos direitos análogos, por aí se verificarem as mesmas razões de ordem material que justificam a actuação legislativa parlamentar no tocante aos direitos, liberdades e garantias». Ou seja, e transpondo este entendimento para o caso *sub judice*, o n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, apenas será inconstitucional por comportar uma restrição a um direito fundamental de natureza análoga sem a necessária autorização legislativa, se se entender que é posto em causa o núcleo essencial do referido direito fundamental de natureza análoga con-

sagrado no n.º 5 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

17.º — O núcleo essencial do mencionado preceito é o seguinte, tal como foi definido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 345/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Fevereiro de 1998: «o artigo 268.º, n.º 5, da Constituição, apenas exige que à protecção jurídica conferida pelo contencioso de anulação seja acrescentada, para os demais casos (caso não abrangidos pela protecção conferida pelo recurso de anulação), a tutela conferida pelos restantes instrumentos do contencioso administrativo. É esta a solução que decorre do preceito constitucional.»

18.º — Foi em obediência a esta imposição constitucional que foi consagrado pelo artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, o meio processual acção para reconhecimento de direitos. Sendo certo que a imposição de um prazo de caducidade de seis meses nunca colidiria com o núcleo fundamental de tal norma, pois decorria naturalmente, quer do facto de se tratar de um meio processual urgente, quer da necessidade de certeza e segurança jurídicas, pelo que seria uma restrição proporcional.

Termos em que deve o presente recurso ser julgado improcedente por se não verificarem as inconstitucionalidades alegadas, com as inerentes consequências legais.

## 2. Cumpre decidir.

### II — Fundamentos

#### 3. A norma *sub iudicio*:

O Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro (rectificado no *suplemento do Diário da República*, I Série-A, de 31 de Março de 1992), foi alterado, por ratificação, pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, e, depois, sucessivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 302/94, de 19 de Dezembro, e 334/95, de 28 de Dezembro. Este último diploma legal — que republicou, em anexo, com as correspondentes alterações, o *regime jurídico das operações de loteamento* — foi, por sua vez, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto.

Como logo inicialmente se referiu, está aqui *sub iudicio* a norma constante do artigo 68.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na *redacção anterior* às alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro: seja das introduzidas pelo Governo com a edição deste diploma legal, seja das que resultaram da Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, que o ratificou.

É certo que, como também se disse, a recorrente, no requerimento de interposição do recurso, refere-se à norma constante do artigo 68.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, «com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto». Fá-lo, no entanto, por lapso manifesto — lapso que repete na parte introdutória da sua alegação.

De facto, o citado artigo 68.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e da Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, não tem, sequer, n.º 9. Nessa redacção, o preceito que tem um n.º 9 é o que regula a intimação judicial para um comportamento, ou seja, o artigo 68.º-A. Simplesmente, esse n.º 9 do artigo 68.º-A não se refere à matéria do prazo para a apresentação do pedido de intimação. A esta matéria refere-se o n.º 10 desse artigo 68.º-A, dispondo que «*os pedidos de intimação previstos no presente artigo devem ser propostos no prazo de seis meses a contar do conhecimento do facto que lhes serve de fundamento, sob pena de caducidade*». O artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, só tem n.º 9 na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro. Acresce que a recorrente, nas alegações para o Supremo Tribunal de Administrativo, para além de sustentar que o citado artigo 68.º, n.º 9, na sua redacção inicial, foi revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, por isso que, em seu entender, não era aplicável ao caso, sendo antes de aplicar este último diploma legal — é a essa redacção inicial que imputa o vício de inconstitucionalidade (cfr. as conclusões 4.ª a 7.ª e 11.ª). Mais: o acórdão recorrido refere, sem deixar margem para quaisquer dúvidas, que, «ao caso dos autos, con-tinuaram a aplicar-se as normas do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na sua versão anterior ao

Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro», apesar de este diploma legal ter substituído «a acção para reconhecimento de direitos», prevista no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, «por uma intimação judicial à entidade competente para a emissão do alvará». E isso porque — sublinhou o aresto —, «no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 334/95 *expressamente* se estabeleceu que ‘as alterações constantes do presente diploma só produzem efeitos relativamente aos procedimentos iniciados após a data da sua entrada em vigor’». E, por último, nas conclusões da alegação, a recorrente pede se julgue inconstitucional «a norma contida no n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na sua versão anterior à redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro».

Pois bem: o artigo 68.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção anterior às alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, dispõe como segue:

«Artigo 68.º

(Acções para o reconhecimento de direitos)

1 — A câmara municipal, a requerimento do interessado, pode reconhecer a existência de deferimento tácito e os respectivos direitos constituídos.

2 — O reconhecimento dos direitos constituídos em caso de deferimento tácito do pedido de licenciamento de operação de loteamento ou de obras de urbanização pode igualmente ser obtido através de acção proposta nos tribunais administrativos de círculo.

3 — Proposta a acção de reconhecimento de direitos referida no número anterior, a cuja petição devem ser juntos todos os elementos de prova de que o autor disponha, o juiz ordena a citação da câmara municipal para responder no prazo de 15 dias e, seguidamente, ouvido o Ministério Público e a comissão de coordenação regional da área, que se pronuncia no prazo de 15 dias, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, profere sentença.

4 — As acções de reconhecimento de direitos regulados no número anterior têm carácter urgente.

5 — Não é admissível invocar causa legítima de inexecução das sentenças que reconheçam os direitos a que se refere o n.º 2.

6 — Quando o interessado tenha obtido em tribunal o reconhecimento dos direitos conferidos pelo licenciamento de operações de loteamento ou de obras de urbanização, a emissão do correspondente alvará constitui dever de execução de sentença.

7 — Nas acções de reconhecimento de direitos previstas no presente artigo, em tudo o que nele não está expressamente regulado é aplicável o disposto nos artigos 6.º, 69.º, 70.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 267/85, com excepção do n.º 2 do artigo 69.º

8 — O disposto no presente artigo é também aplicável às acções em que se requeira o reconhecimento do direito à emissão do alvará, nos casos em que, havendo deferimento dos pedidos de licenciamento de loteamento e de obras de urbanização, a câmara municipal se recuse a emitir o competente alvará.

9 — *As acções previstas no presente artigo devem ser propostas no prazo de seis meses a contar do conhecimento do acto que lhes serve de fundamento, sob pena de caducidade, e a sua propositura suspende o decurso dos prazos de caducidade das deliberações camarárias.»*

No caso, pois, de ter havido deferimento tácito do pedido de licenciamento de operação de loteamento ou de obras de urbanização — coisa que, na versão originária do citado Decreto-Lei n.º 448/91, sucedia passados 45 dias sobre a data da apresentação do pedido, sem que a câmara municipal se pronunciasse sobre ele (cfr. os artigos 22.º, n.º 3, e 67.º, n.º 1) —, os interessados podiam propor, nos tribunais administrativos de círculo, uma acção com vista ao reconhecimento dos direitos assim constituídos. Essa acção, que tinha carácter urgente, devia ser proposta, sob pena de caducidade, no prazo de seis meses a contar do conhecimento do acto que lhe servia de fundamento (cfr. o n.º 9 aqui *sub iudicio*).

Ora, o que, justamente, a recorrente discute neste recurso é a constitucionalidade da norma constante do n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que — repete-se — fixa em seis meses, contados do conhecimento do acto que lhe serve de fundamento, o

prazo para a propositura da acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento — prazo este que é de caducidade.

Passemos, então, às questões de constitucionalidade.

#### 4. A questão da inconstitucionalidade orgânica:

4.1. A recorrente parte do pressuposto de que o Governo, para fixar um prazo de caducidade para a propositura da acção para o reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento, carecia de autorização parlamentar. E isso, por duas razões: a primeira, porque, sendo a caducidade um facto extintivo do direito de acção, constitui matéria atinente a direitos, liberdades e garantias (*recte*, atinente ao direito de acesso aos tribunais); a segunda, porque, retirando-se, por força de tal regra de caducidade, competência aos tribunais «para apreciar a existência do direito subjectivo urbanístico gerado na esfera do particular por força do deferimento tácito verificado», ao legislar-se sobre um prazo de caducidade, legisla-se sobre a competência dos tribunais. Ora, está reservado à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a matéria de direitos, liberdades e garantias, bem como sobre a competência dos tribunais. Sucede, no entanto, que a autorização concedida pela Lei n.º 7/91, de 15 de Março, não permitia que o Governo fixasse um prazo de caducidade. Por isso, a norma *sub iudicio* é inconstitucional, por violação das alíneas *b)* e *q)* do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na redacção de 1989.

4.2. Neste ponto, a recorrente não tem razão.

Tendo a Assembleia da República autorizado o Governo a «atribuir carácter urgente às acções para o reconhecimento de direitos [...] em caso de deferimento tácito dos pedidos de licenciamento de loteamento e de obras de urbanização», bem como a «disciplinar a tramitação» de tais acções [cfr. a alínea *i)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/91, de 15 de Março], nessa autorização não pode, na verdade, deixar de conter-se a

possibilidade de fixação de um prazo de caducidade para a respectiva propositura, pois esse é um modo particularmente adequado para garantir que as ditas acções se resolvam em pouco tempo.

Como o Governo se achava munido daquela autorização legislativa, a norma aqui *sub iudicio*, ao fixar um prazo de caducidade para a propositura da acção, não invadiu ilicitamente a reserva parlamentar atinente a direitos, liberdades e garantias, nem tão-pouco a que respeita à competência dos tribunais — suposto, claro é, que essa norma versa matéria que se inscreve nesta última reserva, o que aqui se não torna necessário decidir.

A norma *sub iudicio* não é, pois, inconstitucional, por violação da reserva legislativa parlamentar, constante das alíneas *b)* e *q)* do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1989.

#### 5. A questão da inconstitucionalidade material:

5.1. Sustenta a recorrente que a norma constante do n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na medida em que fixa em seis meses, contados do conhecimento do acto que lhe serve de fundamento, o prazo para a propositura de acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento — prazo que é de caducidade —, é inconstitucional, pois viola o direito à tutela jurisdicional efectiva, que restringe desproporcionadamente. E, desse modo — acrescida —, viola também o princípio do Estado de direito.

5.2. Também neste ponto não tem a recorrente razão.

É certo que o artigo 268.º, n.º 5, da Constituição, na versão de 1989, ao prescrever que «é igualmente garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos», visou garantir uma protecção jurisdicional administrativa plena — «uma protecção jurisdicional administrativa sem lacunas», nos dizeres de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed.,

Coimbra, 1993, pág. 942): uma protecção jurisdicional que deixou de estar dependente da existência de um acto administrativo lesivo de direitos e de se confinar ao recurso contencioso de anulação [cfr., também neste sentido, os acórdãos n.ºs 104/99 e 105/99 (publicados no *Diário da República*, II Série, de 10 de Abril de 1999 e de 15 de Maio de 1999, respectivamente)]. E verdade é também que este direito a uma tutela jurisdicional efectiva, sendo uma manifestação ou concretização do direito de acesso dos cidadãos aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias.

Simplesmente, a existência de um *prazo de caducidade* não constitui *restrição* do direito de acesso aos tribunais (*recte*, do direito de acesso à justiça administrativa, para reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento), pois que não *encurta* ou *estreita* o conteúdo e alcance desse direito. A existência de um tal prazo apenas *condiciona*, regulamentando-o, o exercício do direito em causa, sem diminuir as facultades que o integram.

O prazo de caducidade mais não é, pois, do que um *condicionamento* ou uma *condição* do exercício daquele direito de acesso à justiça administrativa, para reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento [cfr., identicamente: quanto ao prazo de caducidade das acções de investigação de paternidade, os acórdãos n.ºs 99/88, 413/89, 451/89 e 370/91 (publicados no *Diário da República*, II Série, de 22 de Agosto de 1988, 15 de Setembro de 1989, 21 de Setembro de 1989 e 2 de Abril de 1992, respectivamente); e quanto ao prazo de caducidade das acções de declaração de nulidade do despedimento, o acórdão n.º 140/94 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Janeiro de 1995)].

Não constituindo o *prazo de caducidade* uma *restrição* do mencionado direito de acesso à justiça administrativa, para reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento, não tem, obviamente, que observar-se, quanto a ele, as exigências do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição: designadamente, não é necessário

que haja uma credencial constitucional expressa a autorizar o legislador a prevê-lo.

Claro é, no entanto, que, para concluir pela legitimidade constitucional da norma que fixa um prazo de caducidade para o exercício do direito de acesso aos tribunais, não basta constatar que, numa *perspectiva estrutural*, esse prazo se não apresenta como uma *restrição* do direito, mas tão-só como uma sua *regulamentação* ou *condicionamento*. Como se frisou no citado acórdão n.º 99/88, necessário se torna ver as coisas de um ponto de vista *material* ou *substantivo*. Ora, deste último ponto de vista, o que então interessa apurar é se esse prazo se mostra necessário e proporcionado.

De facto, como se frisou no citado acórdão n.º 140/94, se o prazo de caducidade for *inadequado* ou *desproporcionado*, «em termos de dificultar *gravemente* o exercício concreto do direito», estar-se-á «perante uma *restrição* ao direito de acesso aos tribunais, e não em face de um simples *condicionamento* ao exercício desse direito».

É que, como escreve J. C. Vieira de Andrade, «a distinção entre condicionamento e restrição é fundamentalmente *prática*, já que não é possível definir com exactidão, em abstracto, os contornos das duas figuras. Muitas vezes, é apenas um problema de grau ou de quantidade» (cfr. *Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, pág. 228, nota 2).

Pois bem: este Tribunal tem sublinhado que há que confiar na sabedoria do legislador, já que, no exercício da sua liberdade de conformação, normalmente, ele sabe encontrar as melhores soluções. Por isso, com fundamento em violação do *princípio da proporcionalidade*, o Tribunal só deve censurar as *decisões legislativas manifestamente arbitrárias* ou *excessivas* [cfr., por último, o acórdão n.º 108/99 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Abril de 1999)].

Apreciada a esta luz, a norma *sub iudicio* só será, então, constitucionalmente ilegítima, se a fixação de um prazo de caducidade para a propositura da acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento for, de todo, *desnecessária*, *irrazoável* ou *excessiva*, por não existirem razões que tal justifique.

Ou, então, se esse prazo for de tal modo exíguo que inviabilize ou torne particularmente oneroso o exercício do direito.

Vejamos, então:

A fixação de *prazos de caducidade* para a propositura de uma acção tem a justificá-la os valores da *certeza* e da *segurança e jurídicas* — valores objectivos que se encontram intimamente conexionsados com o *direito à protecção jurídica*, que o Estado de direito deve assegurar. Há, na verdade, situações que não devem manter-se por muito tempo em estado de indefinição: exige o interesse público que elas se estabilizem rapidamente.

Uma das situações que reclama a sua rápida estabilização é a dos direitos constituídos com base em *deferimento tácito*: trata-se, na verdade, de direitos que se constituem como consequência de um comportamento omissivo da Administração que, tendo o dever legal de se pronunciar, em certo prazo, sobre determinada pretensão de um particular, deferindo-a ou indeferindo-a, não o faz [cfr. Marcelo Caetano (*Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 1977, pág. 115); cfr. também Rogério Ehrhardt Soares (*Direito Administrativo*, lições policopiadas, Coimbra, 1978, pág. 78)]. Ora, seria de todo irrazoável que o particular, que adquire direitos por virtude da passividade da Administração, pudesse depois prevalecer-se dessa passividade para invocar esses direitos a qualquer momento. Isso seria algo que não condiria com a ideia de Estado de direito, em que a certeza e a segurança jurídica assumem relevo constitucional.

A fixação de um prazo de caducidade para a propositura da acção destinada ao reconhecimento de direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento não é, assim, inconstitucional. E também o não é, quando se atente na duração desse mesmo prazo: seis meses. De facto, trata-se de apresentar em juízo um pedido de reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito, por terem passado 45 dias sobre a apresentação do pedido de licenciamento de um loteamento sem que a Administração se tenha pronunciado, como devia, deferindo ou indeferindo esse pedido. Ora, para um tal efeito, não

pode dizer-se que seis meses seja um prazo exíguo, capaz de inviabilizar o exercício do direito ou de tornar esse exercício particularmente oneroso.

A inconstitucionalidade também não pode fazer-se decorrer da circunstância de tal prazo de seis meses se contar da data em que ocorreu o deferimento tácito.

É que, justamente porque se está em presença de um acto tácito, não seria razoável esperar da Administração que notificasse o interessado desse acto, que o mesmo é dizer da sua própria passividade. E, então, se, como pretende a recorrente, o prazo para propor a acção se devesse contar de uma qualquer notificação do acto tácito ao interessado, sendo inconstitucional aquele outro modo de contagem, o particular poderia, a todo o tempo, vir reclamar os direitos assim constituídos, o que — já se disse — se não compagina com a necessidade de certeza e de segurança jurídicas, próprias do Estado de direito.

A norma *sub iudicio* não viola, pois, os artigos 2.º, 9.º, 18.º, 20.º, 268.º, n.º 5, 266.º e 277.º, n.º 1, da Constituição, na versão de 1989.

### III — *Decisão*

Pelos fundamentos expostos, *decide-se*:

- a) Negar provimento ao recurso;
- b) Condenar a recorrente nas custas, com 15 UCs de taxa de justiça.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

Messias Bento (*Relator*) — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (*vencida*, nos termos da declaração junta) — Luís Nunes de Almeida.

### *Voto de vencida:*

Votei vencida, no essencial, porque considero que a norma que fixa em seis meses o prazo de propositura da acção, sob pena de caducidade, constante do n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, restringe de forma inaceitável o direito fundamental à tutela jurisdiccional efectiva e é, portanto, por esse motivo, materialmente inconstitucional.

A insuficiência do prazo em questão resulta de que, estando em causa a tutela de direitos emergentes de um deferimento tácito, o particular não é, pela própria natureza das coisas, notificado da prática de qualquer acto. Isto significa que ele se defrontará com as mesmas dificuldades que surgem normalmente com a impugnação contenciosa dos actos tácitos negativos, as quais — recorde-se — levaram o legislador, desde 1977, a alongar excepcionalmente o prazo dessa impugnação para 1 ano (em vez do prazo regra de 30 dias, hoje de 2 meses) e a eliminar o efeito preclusivo ou convalidatório da falta de impugnação perante a superveniência de um acto expresso confirmativo.

Tais dificuldades residem, desde logo, na identificação de um acto de deferimento cuja existência se baseia em meras presunções legais, de que não se apercebe, ou não se apercebe imediatamente, quem não tiver um conhecimento especializado da lei. Verificam-se, depois, com a determinação exacta do momento em que, por força do decurso de prazos nem sempre unívocos, esse acto se formou, porque é esse o momento

em que se inicia o cômputo do prazo para reagir contra a inércia da Administração. E resultam, por último, da tendência justificada e compreensível do requerente da licença para aguardar a emissão de um acto expresso durante um período de tempo que pode ir muito além do necessário para o deferimento tácito e para o exercício dos meios contenciosos destinados à obtenção do alvará.

O prazo de seis meses para o uso destes meios, sob pena de inapelável caducidade dos direitos a tutelar, coloca o particular em situação consideravelmente menos protegida do que aquela que a lei estabeleceu para a impugnação dos actos tácitos negativos e põe seriamente em risco, no plano adjectivo, os direitos conferidos no plano substantivo pelo regime do deferimento tácito. É, por isso, manifestamente insuficiente, do ponto de vista da garantia do direito à efectiva tutela jurisdicional, consagrado no (actual) n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, n.º 5 do mesmo preceito no texto anterior.

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

I — Acórdão ainda inédito.

II — É a primeira decisão sobre a específica questão de constitucionalidade suscitada, traduzindo aplicação da jurisprudência do Tribunal Constitucional que distingue claramente as figuras da restrição e do mero condicionamento ao exercício de um direito fundamental.

III — Os acórdãos n.ºs 99/88, 413/89, 451/89, 370/91 e 140/94, citados no texto, estão publicados neste *Boletim*, respectivamente n.º 376, pág. 308, n.º 387, pág. 262, n.º 388, pág. 561, n.º 409, pág. 314, e n.º 433, pág. 168.

(L. R.)

## Processo constitucional — Reclamação — Ónus de suscitação pelo recorrente da questão de inconstitucionalidade normativa — Decisão surpresa — Formulação de pedido de esclarecimento

I — *É de qualificar como «decisão surpresa», de conteúdo imprevisível para as partes, a proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em que se entende que — tendo ocorrido erro do arguido-recorrente na identificação do tribunal para o qual o recurso devia ser interposto — tal recurso deve considerar-se precludido, por o Supremo não poder dele conhecer, nem dever determinar a remessa do processo para o tribunal que, para o efeito, seria competente — o Tribunal da Relação.*

II — *Não recai sobre a parte que formula pedido de esclarecimento da decisão proferida o ónus de suscitar, logo nesse requerimento, uma questão de constitucionalidade normativa.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 74/2000, de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 790/99 — 1.ª Secção

**A**CORDAM, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

### I

1. No Tribunal de Círculo de Portimão responderam sob acusação do Ministério Público dois arguidos, um dos quais, Paulo Jorge da Silva Roque, foi condenado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punível pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea *e*), do Código Penal, na pena de 3 anos de prisão, e de um crime previsto e punível pelo artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na pena de 45 dias de prisão. Operado o cúmulo jurídico destas penas, o referido arguido foi condenado na pena única de 3 anos e 20 dias de prisão.

O arguido interpôs recurso desta decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, invocando, entre outros fundamentos, nulidade do julgamento, por violação do artigo 343.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e insuficiência da matéria de facto provada, o que integraria o vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal.

2. Por acórdão de 27 de Maio de 1999 (fls. 16 e segs. dos presentes autos), o Supremo Tribu-

nal de Justiça, atendendo à data de interposição do recurso (11 de Fevereiro de 1999), considerou aplicável ao caso o Código de Processo Penal, na redacção que resulta da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

Assim, por entender que o recurso interposto não visava exclusivamente o reexame da matéria de direito, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu não tomar dele conhecimento, com os seguintes fundamentos:

«[...] nos termos do actual artigo 432.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal, recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando *exclusivamente* o reexame de matéria de direito.

Portanto, se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação, como é regra geral, nos termos do artigo 427.º do Código de Processo Penal — cfr. o artigo 428.º, n.º 1, do mesmo diploma — sob pena de transitar em julgado a respectiva decisão.

Sucedendo que *in casu* o recorrente, além de colocar questões de direito, vem suscitar questões relacionadas com matéria de facto, que este Supremo Tribunal não pode sindicar.



Assim, nas conclusões 3.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> o recorrente vem questionar a apreciação que o tribunal recorrido fez da prova produzida e nas conclusões 7.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> aborda a insuficiência para a decisão da matéria facta provada, o que constitui o vício da decisão referido no artigo 410.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal. A este último propósito, o recorrente pretende se ordene a repetição do julgamento — ver a conclusão 13.<sup>a</sup> — pretendendo, assim, que este Supremo Tribunal decrete o reenvio do processo, o que hoje lhe está vedado neste caso de recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo.

Ora, como estamos perante um destes casos, estava vedada a abordagem no recurso das questões de facto que referimos.»

Ao acórdão foram apostas duas declarações de voto, do seguinte teor: «com a declaração de que a apreciação do recurso deverá ser no Tribunal da Relação de Évora».

3. A representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça requereu a esclarecimento das suscitadas dúvidas relativamente ao Tribunal da Relação para o qual, por competente para conhecer do presente recurso, devem os presentes autos ser remetidos» (requerimento de fls. 21 a 23 destes autos).

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 7 de Outubro de 1999 (a fls. 19 e 19 v.º), considerou que o requerimento apresentado pelo Ministério Público consubstanciava, não um pedido de esclarecimento, mas uma arguição de nulidade por omissão de pronúncia. Decidiu indeferir o requerido, fundamentando assim a decisão:

«Sucede que não ocorre tal nulidade, pois o acórdão não disse nem tinha que dizer nada sobre a dita apreciação do recurso.

[...] como o presente recurso foi indevidamente interposto para este Supremo Tribunal, é óbvio que este Tribunal dele não pode conhecer. E não há que remetê-lo para a Relação competente, pois, entretanto, transitou em julgado a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, por dela não ter sido interposto, em tempo, recurso para a dita Relação. E não há lei que imponha tal remessa.

Por outro lado, as declarações de voto apostas pelos conselheiros adjuntos não têm a vir-

tualidade de alterar ou acrescentar algo ao decidido, pois não constam da parte decisória do acórdão.»

4. A representante do Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1999, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 427.º, 428.º, n.º 1, e 432.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal, «quando interpretados no sentido de que a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdão final proferido pelo Tribunal colectivo, no qual se invoque a existência de vício a que alude o artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, implica a irremediável preclusão de recurso para o Tribunal da Relação, por entretanto ter transitado o acórdão recorrido», por violação das garantias de defesa e do acesso ao direito (artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

O recurso não foi admitido, nos seguintes termos (despacho de fls. 20 e 20 v.º destes autos):

«Como se vê do requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional [...] apresentado pela Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta, esta Ex.<sup>ma</sup> Magistrada só neste requerimento vem suscitar a inconstitucionalidade das normas que refere, por se tratar de uma decisão surpresa, segundo diz.

Porém, não é assim, pois com o pedido de esclarecimento do acórdão de 27 de Maio de 1999 [...] que, aliás, não tem aquela natureza, mas sim a de arguição de omissão de pronúncia, como se disse no acórdão de 7 de Outubro de 1999, a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta podia ter suscitado a referida inconstitucionalidade, mas não o fez.

Portanto, atento o disposto nos artigos 75.º-A, n.º 2, e 76.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não admito o recurso ora interposto [...]»

5. A representante do Ministério Público reclamou do despacho que não admitiu o recurso, nos termos do artigo 76.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional, formulando as seguintes conclusões:

«*a*) A tese por que optou o douto acórdão recorrido constitui, pelo seu conteúdo

insólito e imprevisível, uma verdadeira *decisão supresa*, que o Ministério Público, quando da vista a que se reporta o artigo 416.º do Código de Processo Penal, não podia previsível e razoavelmente antecipar;

- b) O requerimento de fls. 205 e segs. constitui, de forma expressa, clara e inequívoca, um pedido de esclarecimento, em ordem a tornar inteligível o exacto sentido e conteúdo do douto acórdão de 27 de Maio de 1999;
- c) A função processual de um requerimento de esclarecimento não é permitir ao tribunal *a quo* a apreciação e decisão, em termos inovadores, de uma questão jurídico-constitucional, mas tão-só esclarecer ambiguidades ou ininteligibilidade do decidido;
- d) Não podendo o Ministério Público, quando da vista a que alude o artigo 416.º do Código de Processo Penal, colocar à apreciação do Tribunal a questão da constitucionalidade — por não lhe ser exigível a antecipação de tal solução dado a mesma ser objectivamente surpreendente — é-lhe lícito suscitá-la quando — removidas que se mostravam as dúvidas que o acórdão proferido legitimamente suscitara — da interposição de recurso de fiscalização concreta.»

O relator, no Supremo Tribunal de Justiça, sustentou assim o seu despacho de não admissão do recurso (fls. 10 a 11 v.º):

«Quando o recurso de constitucionalidade se funda na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a regra é a de que a inconstitucionalidade de uma norma jurídica deve ser suscitada no decurso do processo, ou seja, antes da última decisão, antes de estar esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido. Só em casos excepcionais e anómalos, nomeadamente quando o decidido constitua total surpresa, com o que o recorrente não poderia razoavelmente contar, pode admitir-se que a inconstitucionalidade seja suscitada em momento posterior, inclusive no requerimento de interposição do recurso — ver, entre outros, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 439/91, de 19 de Novembro de 1991, *Diário da República*, II Sé-

rie (suplemento), de 24 de Abril de 1992, e n.º 155/95, de 15 de Março de 1995, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 30.º, pág. 737.

Ora, *in casu*, rigorosamente, não se pode dizer o que o acórdão deste Supremo Tribunal de 27 de Maio de 1999, é de «conteúdo insólito e imprevisível» ou que contém uma «solução objectivamente surpreendente», como se exprime a Ex.<sup>ma</sup> Magistrada reclamante, só porque na sequência da decisão de não conhecimento do recurso não ordenou a *remessa* dos autos para o Tribunal da Relação competente.

De facto, era perfeitamente admissível e previsível para aquela Ex.<sup>ma</sup> Magistrada, aquando do seu visto preliminar, que a dita remessa não fosse determinada.

Por outro lado, é bem claro o acórdão recorrido no sentido de que os autos não tinham que ser remetidos para a Relação competente, uma vez que aí se afirma que, num caso destes, não tendo sido interposto recurso para aquela Relação, *transita em julgada a respectiva decisão*. Ora, é evidente que, face a tal trânsito, não haveria que ordenar a referida remessa, que seria uma autêntica inutilidade.

Portanto, o pedido de esclarecimento feito pela Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta carece totalmente de sentido, e, no fundo, como se disse no acórdão deste Supremo Tribunal de 7 de Outubro de 1999, tratou-se da arguição da nulidade de omissão de pronúncia sobre a Relação a quem caberia a apreciação do recurso e para a qual os autos deveriam ser remetidos.

Logo, nesse pedido de esclarecimento ocorreu-se não se contar com o visto inicial do processo — o primeiro e único momento processual adequado à suscitação da questão da inconstitucionalidade das normas referidas no requerimento de interposição do recurso, até porque naquele a Ex.<sup>ma</sup> Magistrada reclamante vem criticar a não remessa dos autos para a Relação de Évora.

Assim, era perfeitamente adequado ser sido deduzida, logo aí, a questão da inconstitucionalidade das ditas normas, o que permitiria a sua apreciação a este Supremo Tribunal, no acórdão que proferiu.»

6. No Tribunal Constitucional, o Ministério Público emitiu parecer, pronunciando-se no sentido do deferimento da presente reclamação.

## II

7. O fundamento em que assentou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de rejeição do recurso foi a não invocação da inconstitucionalidade *durante o processo*.

O sentido funcional que o Tribunal Constitucional tem atribuído à exigência legal de que a inconstitucionalidade seja suscitada *durante o processo* tem em vista dar oportunidade ao tribunal recorrido de se pronunciar sobre a questão, de modo que o Tribunal Constitucional venha a decidir em recurso. Deve, portanto, em princípio, a questão de constitucionalidade ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido.

Só em casos muito particulares, em que o recorrente não tenha tido oportunidade para suscitare a questão de constitucionalidade é que este Tribunal tem considerado admissível o recurso de constitucionalidade sem que sobre tal questão tenha havido uma anterior decisão do tribunal *a quo* (cfr., por exemplo, o acórdão n.º 232/94, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 27.º, pág. 1119).

8. No caso dos autos, deve qualificar-se como «decisão surpresa», de conteúdo imprevisível para as partes, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Na verdade, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que, tendo havido erro do arguido-recorrente na identificação do tribunal para o qual o recurso fora interposto, tal recurso deve considerar-se precludido, pois o Supremo não pode dele conhecer nem deve determinar a remessa do processo para o tribunal que para o efeito seria competente — o Tribunal da Relação.

Ora, em primeiro lugar, não era exigível que o Ministério Público antecipasse tal solução e suscitasse a inconstitucionalidade da mesma solução, aquando do visto prévio a que se refere o artigo 416.º do Código de Processo Penal.

Em segundo lugar, e tendo em conta que a eventual aplicação de norma inconstitucional não constitui erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial nem a torna obscura ou ambígua, o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação com fundamento na sua nulidade não constituem, já, em regra, meios idóneos e atempados para suscitare a questão de

constitucionalidade (cfr., neste sentido, entre tantos outros, o acórdão n.º 155/95, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 140, de 20 de Junho de 1995, págs. 6751 e seguintes).

Não pode por isso, e contrariamente ao que sustenta o Supremo Tribunal de Justiça no despacho aqui sob reclamação, fazer-se recair sobre a parte o ónus de suscitare uma questão de constitucionalidade normativa quando formula um pedido de esclarecimento da decisão proferida.

Ou, dito de outro modo: no caso em apreciação, considerando que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça configura uma autêntica «decisão surpresa», o recorrente tanto poderia ter invocado a questão de inconstitucionalidade no pedido de esclarecimento da decisão proferida como no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional. De qualquer modo, encontrava-se já esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido. Mas o recurso de constitucionalidade teria de ser admitido precisamente porque o recorrente não teve oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitare a questão.

Neste sentido, há que reconhecer que, nas circunstâncias do processo, não era razoável exigir ao recorrente o ónus de considerar antecipadamente a interpretação normativa adoptada na decisão, atento o seu cariz imprevisível, anómalo ou insólito. E, por outro lado, face ao teor do acórdão que indeferiu o pedido de esclarecimento, tornou-se evidente que a questão não se podia reconduzir a uma nulidade por omissão de pronúncia, pelo que também não era exigível a suscitação da questão de constitucionalidade em requerimento que invocasse tal nulidade.

Não procede portanto a razão invocada pelo Supremo Tribunal de Justiça para a rejeição do recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público no presente processo.

## III

9. Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide deferir a presente reclamação.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Maria Helena Brito (*Relatora*) — Vítor Nunes de Almeida — Luís Nunes de Almeida.

I — Acórdão ainda inédito.

II — Aplica ao caso *sub iudicio* a jurisprudência corrente do Tribunal Constitucional acerca dos pressupostos do recurso fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

III — O acórdão n.º 232/94, citado no texto, está publicado neste *Boletim*, n.º 435, pág. 276.

(L. R.)

---

### **Processo constitucional — Reclamação — Tempestividade do recurso de constitucionalidade — Arguição de nulidade perante o tribunal *a quo* — Suscitação adequada e tempestiva de uma questão de inconstitucionalidade normativa**

I — *Não tendo o Tribunal Constitucional poderes cognitivos para apreciar quaisquer nulidades da decisão impugnada — e não sendo, conseqüentemente, possível invocá-las no âmbito de um recurso de fiscalização concreta —, há que aplicar analogicamente o regime fixado no artigo 686.º do Código de Processo Civil, pelo que o prazo para interposição de tal recurso apenas se inicia com a notificação do despacho que indeferiu as nulidades suscitadas.*

II — *Limitando-se o recorrente a suscitar, durante o processo, a inconstitucionalidade da decisão judicial que considera subsumível a conduta do arguido a certo tipo legal de crime, é inadmissível o recurso fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
Acórdão n.º 79/2000, de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 396/99 — 1.ª Secção

**A**CORDAM na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

#### I

1. O Ministério Público deduziu acusação contra Roberto Artur da Luz Carneiro, imputando-lhe a prática, enquanto Ministro da Educação, de um crime de peculato, previsto e punível pelo artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e de um crime de violação de normas de execução orçamental, previsto e punível pelo artigo 14.º da citada lei.

O arguido Roberto Artur da Luz Carneiro requereu a abertura de instrução.

Nas conclusões apresentadas pelo advogado do arguido no debate instrutório, pode ler-se, sob o n.º 22 (fls. 38 dos presentes autos):

«Uma interpretação do artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que considerasse como nele incluídos os actos administrativos atribuídos ao arguido, ou seja, os despachos que atribuíram a funcionários dependentes do Ministério da Educação compensações monetárias pelo exercício efectivo de funções superiores às dos cargos por que eram remunerados — despachos que se limitaram a aderir a propostas dos serviços competentes —, tornaria aquele preceito manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade, decorrente do princípio da legali-

dade, exigências do Estado de direito e, designadamente, por violação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, e 9.º, alínea *b*), e ainda por violação do disposto nos artigos 185.º, 194.º, n.º 2, e 202.º, alíneas *c*), *d*) e *e*), todos da Constituição da República Portuguesa.»

Na decisão instrutória, de 15 de Janeiro de 1999 (fls. 45 a 87 destes autos), o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa declarou extinto, por prescrição, o procedimento criminal quanto ao crime de violação de normas de execução orçamental, previsto e punível pelo artigo 14.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e pronunciou o arguido pela prática, como autor material, de um crime de peculato, na forma continuada, previsto e punível pelo artigo 20.º, n.º 1, da referida Lei n.º 34/87 e pelos artigos 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, do Código Penal de 1982 (a que correspondem actualmente os artigos 30.º, n.º 2, e 79.º, n.º 5, do Código Penal revisto).

2. Roberto Artur da Luz Carneiro arguiu a nulidade da decisão instrutória (requerimento de 27 de Janeiro de 1999, fls. 89 a 147), fundamentando-se na disposição do artigo 379.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Penal, «aplicável à decisão instrutória *ex vi* artigo 4.º Código de Processo Penal —, sendo este preceito rigorosamente idêntico ao homólogo preceito da alínea *d*) do artigo 668.º, n.º 1, do Código de Processo Civil».

O arguido invocou que o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa — como anteriormente o Ministério Público — não teve presente, quando lhe competia apreciar, «o regime legal decorrente do [...] artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933», «questão expressa e enfaticamente suscitada no decurso da instrução» (fls. 97). De tal disposição legal resultaria, no entender do arguido, que, «face à própria descrição que o Tribunal de Instrução faz dos factos, jamais o ex-Ministro da Educação, engenheiro Roberto Carneiro, poderia ter sido pronunciado, como nem deveria ter sido sequer objecto de acusação pelo Ministério Público».

Invocou igualmente que a decisão instrutória omitiu a apreciação da especial situação de transição da administração pública desportiva, cujo quadro considera definido por diversos diplomas, de entre os quais enumera: o Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro (Lei Orgânica do Minis-

tério da Educação), a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Educativo), o Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto (regime de instalação da Administração Pública).

Sustentou ainda o arguido que o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa conheceu de questões de que não podia ter tomado conhecimento, máxime declarando a ilegalidade de actos administrativos (cinco despachos proferidos pelo ex-Ministro da Educação, engenheiro Roberto Carneiro), para, a partir da ilicitude administrativa, concluir pela ilicitude criminal.

Em dado passo do seu requerimento, afirmou (fls. 145 e 146):

«Ao ajuizar — mal — como ajuizou, a M.<sup>ma</sup> Juíza do Tribunal de Instrução fez [...] bem mais do que uma simples interpretação errada do citado Regulamento [...] invadiu a esfera privativa própria da Administração Pública e do Governo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Não pode o tribunal fazer um entendimento que tornaria inconstitucionais, quanto ao alegado ‘crime’ [...] o artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e o artigo 1.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal. Ou um entendimento que tornaria inconstitucionais, quanto à instrução criminal, aos ‘indícios’ e à decisão instrutória, os artigos 9.º, n.º 1, 308.º, n.º 1, e 283.º, n.º 2 (este *ex vi* artigo 308.º, n.º 2), todos do Código de Processo Penal.»

Na perspectiva do documento então apresentado:

«[...] relevar como pressupostos preconceitos (errados e infundados) da M.<sup>ma</sup> Juíza de instrução, entrando mesmo pela invasão da esfera própria alheia no quadro da separação de poderes, que é o regime constitucional e princípio fundamental do Estado de direito democrático, acarretaria a inconstitucionalidade de todos aqueles preceitos por violação directa no disposto nos artigos 2.º, 9.º, alínea *b*), 108.º, 110.º, 111.º, n.º 1, 182.º, 199.º, alínea *d*), e 201.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa.»

3. A juíza do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, por despacho de 10 de Fevereiro de

1999 (fls. 151 e seg.), indeferiu as invocadas nulidades, «por falta de fundamento».

4. Roberto Artur da Luz Carneiro interpôs recurso para o Tribunal Constitucional (requerimento de 4 de Março de 1999, fls. 157 e seg.), ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, para apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na interpretação que lhe foi dada na decisão de pronúncia, e que explicitou do seguinte modo:

«[...] a decisão de pronúncia, ora recorrida, dá ao artigo 20.º da Lei n.º 34/87 uma interpretação segundo a qual quaisquer actos administrativos de membros do Governo que envolvam disposição de valores do Estado, desde que considerados ilegais, e mesmo que tais actos se limitem a aderir a propostas dos serviços competentes, representam apropriação ilícita para os efeitos do citado preceito.

Com tal interpretação, o citado preceito viola os princípios da tipicidade e da proporcionalidade, decorrentes do princípio da legalidade, exigências do Estado de direito, e ofende, designadamente, os artigos 2.º, 3.º, n.º 2, e 9.º, alínea *b*), e ainda os artigos 182.º (anterior 185.º), 191.º, n.º 2 (anterior 194.º, n.º 2), e 199.º, alíneas *c*), *d*) e *e*) [anterior 202.º, alíneas *c*), *d*) e *e*)], todos da Constituição da República Portuguesa.»

O recurso não foi admitido (despacho de 12 de Abril de 1999, fls. 163, 164), com o seguinte fundamento:

«Foi proferido, em 15 de Janeiro de 1999, despacho de pronúncia contra o arguido Roberto Artur da Luz Carneiro, conforme fls. 11 018 a 11 060, despacho esse que foi nesse mesmo dia notificado ao arguido e seu mandatário constituído, conforme fls. 11 061.

Nesta conformidade, e atendendo ao teor do artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias, não se verificando a situação prevista no n.º 2 do citado

artigo, visto que, até à data, não foi interposto qualquer recurso do referido despacho de pronúncia.

Ora, o recurso do despacho de pronúncia para o Tribunal Constitucional apenas foi interposto em 4 de Março de 1999, conforme fls. 11 135 e 11 136, ou seja, manifestamente fora de prazo.

Nesta conformidade, e ao abrigo do artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na citada redacção, por intempetividade, indefere-se o presente recurso para o Tribunal Constitucional.»

5. Roberto Artur da Luz Carneiro reclamou do despacho que não admitiu o recurso, nos termos do artigo 76.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional (requerimento de 26 de Abril de 1999, fls. 1 e segs. dos presentes autos).

O reclamante fundamentou a sua reclamação nas disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, defendendo que a lei pretende que previamente ao recurso para o Tribunal Constitucional sejam esgotados quaisquer recursos ou reclamações admissíveis contra a decisão que tenha aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. Invocou ainda o regime constante dos artigos 677.º e 686.º do Código de Processo Civil, segundo o qual só depois de decidida a questão da nulidade suscitada cabe interpor recurso da decisão nos casos em que a nulidade não pode suscitar-se no recurso, como sucede no presente caso.

A juíza do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa sustentou assim o seu despacho de não admissão do recurso (fls. 167):

«De acordo com o despacho de fls. 162 e 163 dos autos [trata-se do despacho constante de fls. 163 e 164] e do qual foi apresentada a presente reclamação, cumpre-nos esclarecer que se nos afigura não ser de aplicar ao requerimento apresentado pelo arguido a invocar eventuais nulidades e posterior despacho que indeferiu tais nulidades o disposto no n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, uma vez que o

despacho de pronúncia, quando pronuncia pelos mesmos factos que constam da acusação, como era o caso, é insusceptível de recurso e, dessa maneira, deveria ter sido logo objecto de recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e artigo 70.º, n.º 2, da citada Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, devidamente actualizada).

Além disso, na eventualidade de não se conformar com o despacho que indeferiu essas invocadas nulidades, caberia sempre ao arguido interpor recurso, só que desse despacho que indeferiu essas nulidades e nunca do despacho de pronúncia.

Aliás, a invocação de uma inconstitucionalidade é matéria distinta da invocação de eventuais nulidades, razão pela qual os tribunais que as decidem são diversos.»

6. No Tribunal Constitucional, o Ministério Público emitiu parecer, pronunciando-se no sentido do indeferimento da presente reclamação.

Embora reconhecendo que a interposição do recurso foi tempestiva, o Sr. Procurador-Geral Adjunto entende que a decisão recorrida não aplicou a norma impugnada, com o sentido inconstitucional indicado pelo ora reclamante, faltando portanto um dos pressupostos processuais típicos do recurso que se pretende interpor.

7. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, foi notificado ao reclamante o parecer em que a relatora propunha que o Tribunal Constitucional indeferisse a reclamação, pelas seguintes razões:

«O fundamento invocado para a rejeição do recurso para o Tribunal Constitucional foi a intempestividade na interposição do recurso.

O tribunal *a quo* entendeu que o prazo de 10 dias para interposição do recurso de constitucionalidade deveria contar-se a partir da data em que foi notificada ao arguido a decisão instrutória e não a partir da data em que lhe foi notificada a decisão que indeferiu a reclamação por nulidades da mesma decisão instrutória. Considerou o tribunal não ser de aplicar ao caso o artigo 75.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, dado que o despacho de pronúncia, quando pronuncia pelos mesmos factos que constam da acusação,

como no caso dos autos, é insusceptível de recurso ordinário, razão por que deveria ter sido logo objecto de recurso para o Tribunal Constitucional.

Tal como sublinha o Ministério Público no seu parecer, a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil em matéria de recursos, designadamente a regra constante do artigo 686.º que regula a interposição de recursos no caso de ser requerida a ‘rectificação, aclaração ou reforma’ da decisão recorrida — disciplina essa aplicável subsidiariamente ao processo constitucional —, tem de ser adaptada à especificidade dos recursos de constitucionalidade e ao carácter circunscrito dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional, limitados à apreciação da questão de inconstitucionalidade normativa suscitada.

Esse regime porém não contempla directamente os casos de arguição de nulidade, pois, no sistema do Código de Processo Civil, as nulidades só podem ser invocadas no tribunal *a quo* se a decisão recorrida não admitir recurso ordinário; no caso de a decisão recorrida admitir recurso ordinário, o recurso pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades (artigo 668.º, n.º 3).

Tendo em conta a natureza do recurso de constitucionalidade e o carácter circunscrito dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional, não pode o recurso perante este Tribunal ter como fundamento as nulidades da decisão recorrida, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.

Importa assim adaptar a norma do artigo 686.º do Código de Processo Civil — sobre a interposição do recurso quando haja rectificação, aclaração ou reforma da sentença — às características próprias do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, interpretando-a no sentido de abranger igualmente na sua previsão a arguição de nulidade da decisão de que se pretende interpor recurso de constitucionalidade. Tal interpretação por analogia tem como consequência que a arguição de nulidades de uma decisão opera também a prorrogação do prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

No caso dos autos, independentemente da questão de saber se o incidente suscitado pelo arguido perante o tribunal *a quo* configura uma autêntica arguição de nulidades do despacho de pronúncia, certo é que o Tribunal de Instrução

Criminal de Lisboa apreciou tal arguição, indeferindo as invocadas nulidades «por falta de fundamento». Nestas circunstâncias, aplicando ao caso, por analogia, o regime fixado no artigo 686.º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de constitucionalidade apenas se inicia com a notificação do despacho que indeferiu as nulidades suscitadas, por falta de fundamento.

Assim sendo, conclui-se ter sido tempestiva a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional pelo ora reclamante.

Não procede portanto a razão invocada pelo Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa para a rejeição do recurso de constitucionalidade interposto por Roberto Artur da Luz Carneiro.

Todavia, há que averiguar se estão verificados os pressupostos processuais do recurso interposto, já que, ao decidir a reclamação, a decisão do Tribunal Constitucional faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 77.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82.

Sendo o presente recurso fundado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, constituem seus pressupostos:

— Que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade da norma (ou de uma determinada interpretação da norma) que pretende ver apreciada por este Tribunal;

— Que essa norma (ou a norma com essa interpretação) tenha sido aplicada, como *ratio decidendi*, na decisão recorrida, não obstante a acusação de inconstitucionalidade.

Tal como delimitado pelo ora reclamante no requerimento de interposição do recurso, o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade teria como objecto a norma do artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na interpretação «segundo a qual quaisquer actos administrativos de membros do Governo que envolvam disposição de valores do Estado, desde que considerados ilegais, e mesmo que tais actos se limitem a aderir a propostas dos serviços competentes, representam apropriação ilícita para os efeitos do dito preceito». Essa interpretação violaria os princípios da tipicidade e da proporcionalidade e ainda os artigos 182.º, 191.º, n.º 2, e 199.º, alíneas *c*), *d*) e *e*), da Constituição.

Ora, importa começar por reconhecer que só no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional surge equacionada deste modo a questão de inconstitucionalidade.

Com efeito, perante as peças processuais que compõem os presentes autos de reclamação, verifica-se que «durante o processo» o reclamante não suscitou propriamente a inconstitucionalidade de uma norma com uma determinada interpretação, antes imputou o vício de inconstitucionalidade à decisão judicial.

Expressou-se assim o ora reclamante nas conclusões apresentadas no debate instrutório (fls. 38 destes autos, sob o n.º 22):

«Uma interpretação do artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que considerasse como nele incluídos os actos administrativos atribuídos ao arguido, ou seja, os despachos que atribuíram a funcionários dependentes do Ministério da Educação compensações monetárias pelo exercício efectivo de funções superiores às dos cargos por que eram remunerados [...] tornaria aquele preceito manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade, decorrente do princípio da legalidade, exigências do Estado de direito.»

Mais tarde, no requerimento através do qual arguiu a nulidade da decisão instrutória, afirmou (fls. 145 e 146):

«Ao ajuizar — mal — como ajuizou, a M.<sup>ma</sup> Juíza do Tribunal de Instrução fez [...] bem mais do que uma simples interpretação errada do citado Regulamento [...] invadiu a esfera privativa própria da Administração Pública e do Governo, violando o princípio constitucional da separação de poderes [...]

[...] relevar como pressupostos preconceitos (errados e infundados) da M.<sup>ma</sup> Juíza de Instrução, entrando mesmo pela invasão da esfera própria alheia no quadro da separação de poderes, que é o regime constitucional e princípio fundamental do Estado de direito democrático, acarretaria a inconstitucionalidade de todos aqueles preceitos [...]

Tal significa, nas circunstâncias do caso, que o ora reclamante impugna a aplicação ao caso da norma do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que define os elementos do tipo do



crime de peculato e estabelece a respectiva punição.

O que o ora reclamante verdadeiramente questiona é o processo interpretativo que permitiu ao tribunal recorrido abranger no conceito de apropriação ilícita os actos que são atribuídos ao arguido. Tal processo interpretativo efectuado pelo tribunal *a quo*, por não ter respeitado — segundo a concepção do reclamante — os limites da interpretação da lei penal decorrentes do princípio da legalidade, implicaria a inconstitucionalidade da própria norma penal incriminatória, quando objecto de tal interpretação, por ofensa do referido princípio constitucional.

Considerando ter havido um erro de julgamento, o ora reclamante invocou afinal a inconstitucionalidade da decisão judicial que considerou subsumível a conduta do arguido ao tipo de crime previsto e punido por determinada norma jurídica, e não a inconstitucionalidade da norma jurídica em que tal decisão se fundamentou.

Por outras palavras, o que vem impugnado pelo ora reclamante não é a norma, em si mesma considerada, mas antes a decisão judicial que a aplicou, por via de um processo interpretativo que ele considera constitucionalmente proibido.

Ora, o Tribunal Constitucional tem entendido, embora nem sempre por unanimidade, que, nas hipóteses como a dos autos, em que se questionam certas interpretações normativas por ofensa do princípio da tipicidade ou da legalidade penal, não estão em causa verdadeiras questões de inconstitucionalidade normativa mas antes questões de inconstitucionalidade da própria decisão recorrida ou do acto de julgamento (neste sentido, cfr.: acórdão n.º 353/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 8.º, págs. 571 e segs.; acórdão n.º 634/94, *Acórdãos ...*, vol. 29.º, págs. 243 e segs.; acórdão n.º 221/95, *Diário da República*, II Série, de 27 de Junho de 1995, págs. 7088 e segs.; acórdão n.º 756/95, *Acórdãos ...*, vol. 32.º, págs. 775 e segs.; acórdão n.º 682/95, inédito; acórdão n.º 154/98, inédito; e, mais recentemente, acórdão n.º 674/99, inédito, onde pode encontrar-se uma análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria).

É que tal questão — por não respeitar a uma inconstitucionalidade normativa, mas antes a uma inconstitucionalidade da própria decisão judi-

cial — excede os poderes de cognição do Tribunal Constitucional, tendo em conta que o nosso sistema não admite o denominado «recurso de amparo», máxime na modalidade de amparo em relação a decisões jurisdicionais directamente violadoras da Constituição.

De todo o modo, mesmo que se entendesse que este Tribunal ainda seria competente para conhecer das questões de inconstitucionalidade resultantes da circunstância de ter sido utilizado um processo de interpretação constitucionalmente proibido (por via da integração analógica ou de uma operação equivalente), sempre se deverá considerar excluída da competência do Tribunal Constitucional a apreciação de interpretações tidas por erróneas, efectuadas pelos tribunais comuns, com fundamento em violação do princípio da legalidade.

Como o Tribunal Constitucional tem afirmado repetidamente, o controlo de constitucionalidade atribuído a este Tribunal só pode ter por objecto normas jurídicas e não também actos jurídicos de outra natureza, como as decisões judiciais.

Disse este Tribunal, por exemplo, no citado acórdão n.º 353/86:

«Ao sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído pela nossa lei fundamental estão, assim, apenas sujeitos os actos do poder normativo (*lato sensu*), ou seja, aqueles que contêm uma ‘regra de conduta’ ou um ‘critério de decisão’ para os particulares, para a Administração e para os tribunais. Escapam a esse controlo de constitucionalidade, por isso, as decisões judiciais, os actos da Administração sem carácter normativo (actos administrativos propriamente ditos) e os ‘actos de governo’ em sentido estrito ou ‘actos políticos’. Em boa verdade, aí já não se estará perante ‘actos normativos’, sim em presença de actos de aplicação, execução ou simples utilização de normas — seja de normas infraconstitucionais, seja mesmo de normas constitucionais [...]

Assim, pois, sendo a competência deste Tribunal restrita ao julgamento de questões de inconstitucionalidade de normas jurídicas (cfr. artigo 280.º, n.º 6, da Constituição), não pode ele censurar uma decisão judicial que, por eventual erro de julgamento, haja violado directamente uma norma ou princípio constitucional.»

No caso dos autos, em que nem sequer vem invocada qualquer processo de integração analógica ou operação equivalente, mas uma mera interpretação considerada «errada» pelo ora reclamante, tem necessariamente de se concluir pela inexistência de uma questão de inconstitucionalidade normativa de que o Tribunal deva conhecer.

Só no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, o ora reclamante se reportou à inconstitucionalidade de uma norma, numa determinada dimensão interpretativa, que pretendia submeter ao julgamento deste Tribunal.

Mas esse não é já o momento adequado para considerar suscitada «durante o processo» uma questão de inconstitucionalidade normativa, como resulta da jurisprudência constante do Tribunal Constitucional (neste sentido, veja-se, por último, o acórdão n.º 405/99, proferido no processo n.º 11/99, ainda inédito).

Na verdade, subjacente à exigência legal de que a inconstitucionalidade seja suscitada «durante o processo» está a ideia de que, antes de o Tribunal Constitucional se pronunciar em recurso (isto é, para reexame) de uma questão de constitucionalidade, é necessário que essa questão tenha sido apresentada ao tribunal *a quo* para este sobre ela previamente formular um juízo que o Tribunal Constitucional possa sindicar. A invocação da questão de constitucionalidade tem por isso de ser feita de modo claro, em termos de o tribunal ficar a saber que tem essa questão para decidir.

No caso dos autos, não tendo sido suscitada pelo ora reclamante, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, conclui-se que não se encontram verificados os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Assim, embora por fundamento diferente do despacho reclamado, entende-se que a presente reclamação deve ser indeferida.

**8.** Respondeu o reclamante, através de requerimento em que, sustentando fundamentalmente que o recurso deve ser recebido, formulou as seguintes conclusões:

«1.ª — No momento do debate instrutório, o recorrente arguiu a inconstitucionalidade da

norma em abstracto, «numa determinada dimensão interpretativa», pois não existia ainda qualquer decisão judicial que a adoptasse — nesse momento, apenas a acusação o reflectia.

2.ª — No momento do recurso, o recorrente já se reporta à inconstitucionalidade da norma, «numa determinada dimensão interpretativa», traduzida concretamente numa decisão judicial, pois, no entretanto, o despacho de pronúncia adoptara a interpretação e aplicara a norma assim interpretada.

[...]

3.ª — As questões suscitadas no incidente — entretanto decorrido — de arguição de nulidade, nada têm que ver com a específica arguição da inconstitucionalidade do artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, «sob uma determinada dimensão interpretativa», que foram suscitadas logo no momento do debate instrutório e que são retomadas em recurso, pelo presente recurso tempestivo para o tribunal adequado. Os termos dos diferentes actos no processo são claros nesse sentido.

4.ª — Salvo o devido respeito, não está correcta a seguinte apreciação — que é de importância crucial para a decisão de admitir o recurso — feita no seguinte trecho do parecer da Ex.<sup>ma</sup> Relatora: «perante as peças processuais que compõem os presentes autos de reclamação, verifica-se que ‘durante o processo’ o reclamante não suscitou propriamente a inconstitucionalidade de uma norma com uma determinada interpretação, antes imputou o vício de inconstitucionalidade à decisão judicial». Já se viu que não foi assim, quanto à arguição efectuada logo no debate instrutório e ora retomada no recurso. Nem de outro modo poderia ter sido, de onde alguma confusão pudesse eventualmente resultar, pois, nesse momento, não havia sequer ainda qualquer decisão judicial.

5.ª — E, também salvo o devido respeito também, não corresponde aos factos do processo a outra seguinte apreciação correlativa — também de importância crucial para a decisão de admitir o recurso — que é feita no seguinte trecho do parecer da Ex.<sup>ma</sup> Relatora: «o que vem impugnado pelo ora reclamante não é a norma, em si mesma considerada, mas antes a decisão judicial que a aplicou, por via de um processo interpretativo que ele considera constitucionalmente proi-

bido». Não. O que o recorrente ora impugna, clara e directamente, é a inconstitucionalidade de uma dada norma «sob uma determinada dimensão interpretativa» — o artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho — «nos mesmos termos e fundamentos com que logo a suscitou, clara e directamente, aquando do debate instrutório.»

## II

8. A resposta do reclamante não abalou a exposição-parecer da relatora.

O recurso de constitucionalidade fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional só pode ter por objecto a apreciação da norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada pelos recorrentes durante o processo e que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Nos autos a que se refere a presente reclamação, o ora reclamante não suscitou, de modo processualmente adequado, a questão da inconstitucionalidade da norma que pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

Considerando ter havido um erro de julgamento, o que o ora reclamante impugnou foi a aplicação ao caso do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho — a norma que define os elementos do tipo do crime de peculato e estabelece a respectiva punição. Ao referir-se, durante o processo, a uma eventual violação da Constituição, o ora reclamante invocou afinal a inconstitucionalidade da decisão judicial que considerou subsumível a conduta do arguido ao tipo de crime previsto e punido por aquela norma, e não a inconstitucionalidade da norma jurídica em que a decisão se fundamentou.

Como se afirmou na exposição-parecer da relatora «no caso dos autos, em que nem sequer vem invocado qualquer processo de integração

análogica ou operação equivalente, mas uma mera interpretação considerada ‘errada’ pelo ora reclamante, tem necessariamente de se concluir pela inexistência de uma questão de inconstitucionalidade normativa de que o Tribunal deva conhecer».

Sendo a competência do Tribunal Constitucional restrita ao julgamento de questões de inconstitucionalidade normativa, não pode este Tribunal censurar uma decisão judicial que, por eventual erro de julgamento, haja violado directamente uma norma ou princípio constitucional.

Verdadeira questão de constitucionalidade só a suscitou o reclamante no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional quando invocou a violação do princípio da proporcionalidade por parte da norma do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho. Mas esse não é já o momento adequado para considerar suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Conclui-se assim não estarem verificados os pressupostos processuais do tipo de recurso interposto.

## III

9. Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide indeferir a presente reclamação.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em *quinze* unidades de conta.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Maria Helena Brito (*Relatora*) — Artur Maurício — Vítor Nunes de Almeida (com a declaração de que o facto de ter relatado o acórdão n.º 285/99 não interfere essa posição tomada neste aresto, pois se trata de caso radicalmente diverso) — Luís Nunes de Almeida.

I — Acórdão ainda inédito.

II — No que se refere à tempestividade dos recursos de constitucionalidade, considerou o Tribunal Constitucional aplicável o regime estatuído no artigo 686.º do Código de Processo Civil, quando o recorrente haja suscitado, perante o tribunal *a quo*, a nulidade da decisão proferida.

III — Relativamente à delimitação do conceito de «inconstitucionalidade normativa», cfr. o acórdão n.º 674/99, *Diário da República*, II Série, de 25 de Fevereiro de 2000, págs. 3866-3868.

(L. R.)

## Fiscalização concreta da constitucionalidade — Direito penal — Pesca em época de defeso e com uso de explosivos — Autoria moral — Princípios da culpa e da presunção de inocência

*A norma constante do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, ao qualificar como autores morais dos crimes aí previstos e punidos todos os que acompanharem os respectivos autores materiais ou que tirarem proveito da sua prática, conhecendo a intenção dos seus agentes ou as circunstâncias do acto, estabelece uma cláusula geral de equiparação aos autores materiais, com base numa presunção de culpa, que viola o princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 89/2000, de 10 de Fevereiro de 2000

Processo n.º 350/99 — 1.ª Secção

**A**CORDAM na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1. Avelino José de Sousa Tomás e Joaquim de Sousa Tomás foram julgados pelo Tribunal Judicial da Comarca de Gouveia, na forma de processo sumário, por terem sido surpreendidos, por uma patrulha da Guarda Florestal, a pescar bogas em época de defeso e com uso de material explosivo, tipo de ilícito previsto e punido pelos artigos 29.º, alínea *b*), e 64.º, 44.º, alínea *b*), e 61.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, tendo a primeira das normas referidas sofrido nova redacção por força do Decreto-Lei n.º 312/70, de 6 de Julho [cfr. artigo 29.º, alínea *f*)].

O arguido Avelino José de Sousa Tomás veio a ser condenado pela prática, como autor material, do ilícito consumado previsto e punido pelos artigos 29.º, alínea *f*), e 64.º do Decreto-Lei n.º 312/70, de 6 de Julho, na pena de 15 dias de prisão e 6000\$00 de multa, em concurso efectivo e ideal com o ilícito previsto e punido pelos artigos 44.º, alínea *b*), e 61.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, na pena de 4 meses e 15 dias de prisão e 12 000\$00 de multa, penas estas em cúmulo material, suspensa a respectiva execução pelo período de 1 ano (cfr. fls. 28 a 32).

Relativamente ao arguido Joaquim de Sousa Tomás, o Tribunal Judicial da Comarca de Gouveia considerou «inconstitucional, recusando as-

sim a sua aplicação, a norma constante do artigo 61.º, § único, do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, por violação do princípio constitucional da presunção de inocência por tal norma considerar, em termos objectivos, como autor moral de um facto ilícito quem acompanhe — nos casos ali referidos — o agente de tal facto, fazendo-o sem ser necessária a prova dos factos integrantes do conceito de co-autoria (artigo 26.º do Código Penal, acordo expresso ou tácito e execução global ou parcial desse acordo ou plano), nos termos dos artigos 32.º, n.º 2, 205.º e 207.º da Constituição da República Portuguesa», fundamento pelo qual absolveu o arguido.

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, desta sentença por recusa de aplicação da norma constante do artigo 61.º, § único, do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com fundamento em violação do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido.

O procurador-geral adjunto em exercício neste Tribunal apresentou alegações, em que concluiu:

«A norma constante do artigo 61.º, § único, do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, ao considerar autores morais dos crimes previstos e punidos no corpo daquele artigo todos os que acompanharem os seus autores materiais, sem ser necessária a prova dos factos integrantes

do conceito de co-autoria, é inconstitucional, por violação do princípio da presunção de inocência.»

Cumpre apreciar e decidir.

2. Dispõe o artigo 61.º (e respectivo § único) do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

«A utilização na pesca de materiais explosivos, químicos ou vegetais, correntes eléctricas, substâncias venenosas ou tóxicas e, de uma maneira geral, susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes constitui crime punível com a pena de prisão nunca inferior a quatro meses e multa de 100\$00 a 10 000\$00.

§ único. São considerados autores morais dos crimes previstos e punidos por este artigo todos os que acompanharem os seus autores materiais ou que tirarem proveito da sua prática, conhecendo a intenção dos seus agentes ou as circunstâncias do acto.»

Esta norma incriminatória aparece inserida num diploma precursor da tutela penal de defesa do ambiente e da ecologia, na específica matéria da pesca e conservação de espécies piscícolas, introduzido na ordem jurídica nacional em 1962, fruto do entendimento do legislador ordinário, no vasto campo de discricionariedade que lhe está assinalado em termos de incriminação, de que as sanções penais eram necessárias, nas suas existência e medida, para tutela da conservação de algumas espécies piscícolas, consagrando assim, pelo menos, uma «tutela indirecta de ‘ambiente’ (ainda mesmo quando este se tome só no enquadramento circunscrito do ambiente em que nasce e se conservam os seres vivos)» (cfr. Figueiredo Dias, «Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente», *Revista de Direito e Economia*, IV, 1978, pág. 4).

Trata-se, como se disse, de um diploma legal de 1962, anterior, pois, à Constituição de 1976, pelo que, por força do disposto no artigo 290.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, se impõe averiguar em que medida as soluções do legislador ordinário são ou não contrárias, *materialmente*, às normas ou aos princípios constitucionais.

No caso, tal averiguação tem como parâmetros de constitucionalidade as opções axiológicas constitucionais reveladas pelas normas da Constituição que se configuram como princípios funda-

mentais em matéria de direito penal e de direito processual penal, em especial, quanto à primeira, o princípio da culpa e, quanto à segunda, o princípio da presunção de inocência do arguido.

3. A recusa de aplicação da norma, por violação do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido, contido no artigo 32.º, n.º 1, da lei fundamental, surge, na sentença impugnada, em consequência de se ter provado que o arguido Joaquim Tomás acompanhara o seu irmão e co-arguido Avelino, autor material do crime previsto no corpo do artigo 61.º do Decreto n.º 44 623, apesar de saber que ia pescar — como pescou — bogas com a utilização de uma bomba.

Significa esta recusa que, sem ela, a norma do citado artigo 61.º, § único, imporia, e apenas com *aquela prova*, a condenação do arguido Joaquim Tomás.

4. Não é absolutamente claro o sentido da norma do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 44 623.

Na verdade, sendo nítido que se pretende punir o agente que não é o *autor material* do crime, a configuração expressa da forma de participação como de *autoria moral* não se mostra conforme ao que prescrevia o artigo 20.º do Código Penal que vigorava à data da publicação do diploma.

Com efeito, muito embora o Código Penal de 1886 não individualizasse, dentro do conceito de autoria, o conceito de autoria mediata, moral ou intelectual, era entendimento corrente, na doutrina e na jurisprudência, que ele se encontrava plasmado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 20.º

Ora, não parece possível integrar nos pertinentes normativos a conduta de alguém que «acompanha» o autor material conhecendo as intenções deste — na autoria prevista nos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º do Código Penal há sempre uma acção dirigida à vontade do autor material em termos de o determinar (tomando a expressão num sentido lato) à prática do crime.

A situação estaria mais próxima de uma forma de comparticipação (culpabilidade) nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Código Penal, conquanto sempre houvesse que «presumir» a facilitação ou preparação da execução do crime.

De todo o modo, o que a norma visa é a punição do «acompanhante» (não *autor material*) com

a mesma moldura penal do autor material — e a «autoria moral», *suposto que o acompanhante não executava ou tomava parte directa na execução do crime*, era a que, no quadro do Código Penal, melhor se adequava a esse desiderato.

Ora, ao afirmar que «são considerados autores morais [...]», a norma prescinde ou alheia-se da averiguação dos fundamentos em que assenta a culpa em concreto do agente, *presumindo-a* nos casos em que se dão como provados os dois citados elementos: o acompanhamento do autor material e o conhecimento das intenções deste ou das circunstâncias do acto.

A censura penal é desde logo imposta por tal prova, sem que seja necessário provar o nexo de imputação do facto delituoso ao agente.

Não se trata — note-se — da criação de um outro tipo legal de crime, pois, como se viu, o acompanhante é considerado «autor moral» do crime previsto no corpo do artigo.

Vejam, então, se a norma assim interpretada é conforme aos cânones constitucionais.

5. Escreveu-se no acórdão n.º 426/91 deste Tribunal (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 20.º, págs. 423 e segs.):

«O princípio de culpa está consagrado, conjugadamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição: deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física.

Este princípio exprime-se, em direito penal, a diversos níveis:

- a) Veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética;
- b) Impede a responsabilização objectiva, obrigando ao estabelecimento de um nexo subjectivo — a título de dolo ou de negligência — entre o agente e o seu facto (cfr. os artigos 13.º e 18.º do Código Penal);
- c) obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a medida da culpa (sobre o sentido do n.º 1 do artigo 72.º do Código Penal, cfr. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, ob. cit., II, *Penas e Medidas de Segurança*, 1989, págs. 100 e

segs.; Sousa e Brito, «A medida da pena no novo Código Penal», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, número especial de «Estudos em Homenagem do Prof. Doutor Eduardo Correia», III, 1984, págs. 580-581; Figueiredo Dias, *Direito Penal 2, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime*, 1988, págs. 311 e segs., máxime, pág. 314.)»

Ora, no caso vertente, poderia dizer-se, numa primeira leitura, que estavam em causa as aludidas segunda e terceira manifestações do princípio da culpa, no ponto em que a norma em causa permitisse a punição sem culpa.

Crê-se, contudo, e como se deixou entrever, que esta não é a melhor interpretação da norma.

Na verdade, se basta a prova de que o arguido acompanhou o autor material do crime e que conhecia as intenções deste, para a punição como «autor moral», isto não significa que se torne irrelevante a prova feita pelo mesmo arguido no sentido da inexistência de um nexo subjectivo efectivo entre ele e o facto — relevará, seguramente, essa prova (por ex.: no sentido de que o acompanhamento visou demover o autor material da prática do crime), obstando à punição, *apesar* da verificação daqueles dois elementos de facto.

Mas, sendo assim, não pode afirmar-se que a norma estabeleça uma punição sem culpa; sucede é que se pode verificar uma punição *sem prova efectiva da culpa do agente*, o que é coisa diferente.

Com efeito, a conjugação dos dois factos (acompanhamento do autor material e conhecimento das intenções delituosas deste) leva — como se disse — o legislador a *presumir* aquele nexo subjectivo entre o agente e o facto.

E tal presunção, sendo — como parece ser — ilidível, leva a deslocar o juízo de constitucionalidade para o confronto com outro parâmetro: o do princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

6. O princípio da presunção de inocência — todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condena-

ção — cuja violação constituiu motivo da recusa de aplicação da norma pelo tribunal *a quo*, aparece identificado, em matéria de prova, com o princípio *in dubio pro reo* (cfr., Cavaleiro Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. 2.º, pág. 47; Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. I, págs. 40 a 42), que impõe que o julgador valora sempre em benefício do arguido um *non liquet* (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, vol. 1.º, págs. 211 a 219; Rui Pinheiro e Artur Maurício, *A Constituição e o Processo Penal*, 2.ª ed., pág. 133).

Assinala-se como conteúdo adequado do princípio da presunção de inocência:

- a) Proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido;
- b) Preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo;
- c) Exclusão da fixação de culpa em despachos de arquivamento;
- d) Não incidência de custas sobre arguido não condenado;
- e) Proibição de antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares;
- f) Proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pág. 203).

Ora, a norma em questão, ao qualificar como autor moral quem acompanhar o autor material sabendo das intenções deste, estabelece uma cláusula geral de equiparação aos autores materiais, com base numa *presunção* de culpabilidade, pelo que acaba por estar verdadeiramente em causa o princípio da presunção de inocência do arguido, que opera, segundo a melhor doutrina nacional e estrangeira e a jurisprudência mais autorizada, exclusivamente sobre o regime do ónus da prova.

De acordo com este princípio, a dúvida sobre a existência de factos incriminatórios, cuja prova

caiba ao Ministério Público, resolve-se a favor do réu, encontrando-se vedada ao legislador ordinário a possibilidade de legislar no sentido de inverter o ónus da prova em desfavor do réu; em última instância, este princípio identifica-se com (ou engloba) aqueloutro do *in dubio pro reo*, que impõe ao juiz a valoração sempre a favor do arguido de um *non liquet* em matéria da prova.

A verdade é que a norma em apreço se, directamente, não estabelece qualquer inversão do ónus da prova em desfavor do réu, visto que cabe ao Ministério Público, enquanto promotor e impulsor da acção penal, provar que o réu acompanhou o autor material, sabendo da sua intenção para poder ser considerado como autor moral, *indirectamente* acaba por fazer recair sobre o arguido a prova da inexistência da culpa — a omissão de qualquer prova sobre este pressuposto essencial do juízo de censura penal volve-se contra o arguido.

E, assim sendo, como é, estabelece a norma em causa uma *presunção de culpa*, que contraria o princípio da presunção de inocência do arguido, estabelecido no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

## 7. Decisão

Pelo exposto e em conclusão, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional a norma constante do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, por violação do princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição;
- b) Negar, assim, provimento ao recurso.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Artur Maurício (*Relator*) — Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — Luís Nunes de Almeida.

I — Acórdão ainda inédito.

II — É a primeira decisão sobre a específica questão de inconstitucionalidade suscitada.

III — O acórdão n.º 462/91, citado no texto, está publicado neste *Boletim*, n.º 412, pág. 515.

(L. R.)

## Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Taxa da peste suína africana — Caracterização das figuras da taxa e do imposto — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Criação de impostos e sistema fiscal — Limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

*São inconstitucionais, por violação da alínea o) do artigo 167.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 168.º, da versão originária da Constituição, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, já que o tributo aí previsto — a «taxa de peste suína africana» — se não pode configurar como «taxa», devendo consequentemente subordinar-se às garantias próprias da constituição fiscal.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (Plenário)  
Acórdão n.º 96/2000, de 16 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 636/99

**A**CORDAM, em plenário, no Tribunal Constitucional:

### I

1. O representante do *Ministério Público* junto deste Tribunal veio, fundado no n.º 3 do artigo 283.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, solicitar que fosse apreciada e declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, já que esses normativos «foram explicitamente julgados organicamente inconstitucionais, por violação do disposto na alínea o) do artigo 167.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 168.º, ambos da versão originária da Constituição, pelos acórdãos n.ºs 369/99, 370/99 [...] e pelo acórdão n.º 473/99».

Notificado o *Primeiro-Ministro* nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, veio o mesmo oferecer o merecimento dos autos.

Apresentado memorando, fixada a orientação do Tribunal e distribuído o processo em 2 de Fevereiro de 2000, cumpre formar a decisão.

### II

2. Por intermédio do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, intentou-se, como aliás

resulta do seu preâmbulo, «prosseguir por todos os meios na luta contra a grave epizootia conhecida por peste suína africana» e, por isso, para fazer face à *cobertura dos encargos com a luta contra a peste suína atípica vírus L (peste suína africana)*, incluindo *indenizações pelo abate e destruição dos animais* (cfr. seu artigo 5.º), foi criada uma «taxa» destinada a tal fim, «taxa» essa que veio a ser fixada em \$30 por quilograma de carne de porco abatida e importada para consumo no território metropolitano (cfr. seu artigo 1.º), posteriormente vindo a ser aumentada para \$60, pelo Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

O valor da dita «taxa» passou, porém, a ser fixado em 1\$00 pela norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77 e em 2\$00 pela norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, sendo que a edição destes dois últimos diplomas legais foi levada a efeito pelo Governo no uso da sua competência legislativa própria e, assim, sem que tal órgão de soberania estivesse munido de autorização parlamentar.

3. Disponha-se na alínea o) do artigo 167.º da versão originária da Constituição que se incluía na reserva de *exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre [...] [c]riação de impostos e sistema fiscal*», permitindo-se, porém (n.º 1 do artigo 168.º), que o Parlamento autorizasse o Governo a emitir legislação sobre



essa matéria [as disposições em causa passaram a ficar integradas, com a revisão constitucional de 1982, no artigo 168.º, n.º 1, alínea i), e, com a revisão constitucional de 1989, no artigo 167.º, n.º 1, alínea i)].

Após a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, tal matéria foi integrada no artigo 165.º, n.º 1.º, alínea i), que agora considera como sendo matéria *da exclusiva competência da Assembleia da República, legislar ..., salvo autorização ao Governo*, a [c]riação de imposto e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.

Parante estes parâmetros constitucionais, claro se depara que necessário se torna caracterizar devidamente a natureza do tributo criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, e isso ponderando que se não pode, sem mais, considerar que da expressão «taxa» ali utilizada deva resultar que tal expressão corresponde conceptualmente ao conceito jurídico de taxa.

E, efectivamente, assim foi equacionada a questão nos acórdãos n.ºs 369/99, 370/99 e 473/99, cujos juízos decisórios levaram à formulação do presente pedido.

4. Nesta postura e por comodidade, respigam-se do primeiro dos indicados arestos as seguintes considerações:

«A questão que o Tribunal tem de decidir é a de saber se o Governo, no momento em que editou os diplomas em questão, dispunha de competência legislativa para proceder ao aumento do valor da taxa da peste suína ou se, por se tratar de matéria relativa a impostos, necessitava de solicitar autorização legislativa à Assembleia da República para editar tal legislação.

O que equivale a perguntar qual a natureza da taxa da peste suína: tem ela a natureza de *imposto ou de uma prestação que como tal deva ser tratada*, ou de mera contraprestação de um serviço prestado.

Este Tribunal já disse que o *sistema fiscal* é um *sistema de impostos*, não incluindo as taxas ou quaisquer outros tributos. Escreveu-se, de facto, no acórdão n.º 497/89 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 14.º, pág. 227), “que o ‘sistema fiscal’ (cuja definição é uma das dimensões da reserva parlamentar em causa) seja

um sistema de *impostos* (e não também de quaisquer outros tributos) eis do que não pode duvidar-se, inequívoco como é o significado daquela qualificação na nossa terminologia jurídica”. [Esta ideia voltou a ser reafirmada nos acórdãos n.ºs 268/97 e 500/97 (*Diário da República*, II Série, de 22 de Maio de 1997, o primeiro, e, o segundo, *Diário da República*, II Série, de 12 de Janeiro de 1998).]

A doutrina também identificava geralmente o sistema fiscal com o sistema de impostos (pelo menos, até à revisão constitucional de 1997), excluindo daquele sistema as taxas (cfr., neste sentido, J. J. Teixeira Ribeiro, *A Reforma Fiscal*, Coimbra, 1989, pág. 97; A. L. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Coimbra, 1992, pág. 167; J. Casalta Nabais, *Contratos Fiscais*, Coimbra, 1994, pág. 740).

Assim, [...] para se poder apurar se os mesmos foram validamente produzidos no uso da competência legislativa do Governo, torna-se indispensável averiguar se as taxas cujo montante se agrava nas disposições questionadas se integram ou não na ‘constituição fiscal’, como esta era dimensionada pela doutrina e pela jurisprudência no momento em que os referidos diplomas foram editados: isto é, tais prestações estão ou não sujeitas à reserva de lei fiscal, por força do preceituado no artigo 167.º, alínea o), conjugada com o artigo 106.º, n.º 2, ambos da Constituição de 1976, que era a que então vigorava?

5 — O artigo 167.º, alínea o), da Constituição de 1976, estabelecia que era da competência da Assembleia da República legislar sobre criação de impostos e sistema fiscal. Pelo seu lado, o artigo 106.º, n.º 2, da Constituição determinava que ‘os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes’.

Estabelece-se neste n.º 2 a *reserva de lei* para a criação de impostos e para a determinação dos seus elementos essenciais. Como já se referiu, esta reserva vale unicamente para os impostos e não também para as taxas e outras figuras próximas (posição esta insustentável após a última revisão constitucional (1997). A reserva de lei abrange certamente os elementos que definem (criam) os impostos e estabelecem a respectiva incidência e ainda as garantias dos contribuintes,

para além dos benefícios fiscais (cfr., neste sentido, J. Casalta Nabais, «Imposto, sistema fiscal e direito fiscal», *Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, 1993, págs. 265 e segs.).

Assim, a *taxa da peste suína africana* reveste as características de um imposto ou de uma prestação que deva ter um tratamento constitucional similar ao dos impostos?

O imposto, do ponto de vista objectivo, é uma prestação pecuniária unilateral, pois não lhe corresponde nenhuma específica contraprestação em favor do contribuinte, definitiva e coerciva (cfr. J. Casalta Nabais, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Almedina, 1998, Coimbra, pág. 224)

Este é um conceito oriundo da doutrina e jurisprudência nacionais que também acentuava como elemento diferenciador da taxa o seu carácter sinalagmático face ao carácter unilateral do imposto (ver, entre outros, J. Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 4.<sup>a</sup> ed., refundida e actualizada, Coimbra, 1991, pág. 208, e «Noção jurídica de taxa», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.<sup>o</sup>, págs. 289 e segs.; A. L. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 1990, págs. 486 e segs.).

A taxa traduz-se em que à prestação do particular corresponde uma contraprestação específica, que pode ser uma actividade do Estado ou de outros entes públicos dirigida ao obrigado. Esta actividade pode realizar-se através da prestação de um serviço público, no acesso à utilização de bens do domínio público ou na remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares.

Pelo seu lado, o imposto constitui, por si, uma receita estadual ou da entidade pública habilitada a cobrá-lo, a qual não é especificamente destinada à satisfação de utilidade do tributado. Existem, porém, figuras tributárias cujo tratamento jurídico-constitucional se tem de aproximar do dos impostos: assim a taxa de radiodifusão (acórdão n.º 354/98, *Diário da República*, II Série, de 15 de Julho de 1998); as quotas dos sócios contribuintes para as casas do povo (acórdãos n.ºs 82/84 e 372/89 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 4.<sup>o</sup>, pág. 239, e *Diário da República*, II Série, de 1 de Setembro de 1989); contribuições de empregadores para a segurança social (acórdão n.º 363/92, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 23.<sup>o</sup>, pág. 497, e acórdão

n.º 1203/96, *Diário da República*, I Série-A, de 24 de Janeiro de 1997).

Também o Tribunal já teve de apreciar a questão das ‘contribuições especiais’ (acórdãos n.ºs 277/86 e 313/92, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 8.<sup>o</sup>, pág. 383, e vol. 23.<sup>o</sup>, pág. 309), considerando que no caso apreciado deviam ser tratadas como impostos.

Porém, as maiores dúvidas se levantam quando se trata das taxas devidas aos designados ‘organismos de coordenação económica’ ou às entidades que públicas que resultaram da sua reorganização após o 25 de Abril de 1974.

A doutrina (cfr. Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, 1974, págs. 64 e segs.) começou por enquadrar tais receitas no âmbito da para-fiscalidade.

[...]

6 — Importa, por isso, analisar a estrutura do regime jurídico e da finalidade da *taxa da peste suína* para concluir se ela está ou não integrada na ‘constituição fiscal’, devendo ser tratada como verdadeiro imposto.

Logo com o Decreto-Lei n.º 44 158 ali se estabeleceu — ao criar a receita — que a mesma se destinava à cobertura de encargos com a luta contra a peste suína africana, resultantes do pagamento de indemnizações aos proprietários dos animais afectados com tal doença e também para pagamento das despesas com o funcionamento dos serviços.

Depois, o Decreto-Lei n.º 250/88, de 16 de Julho, não só ampliou a finalidade inicialmente prevista visando agora a erradicação da epizootia e da peste suína clássica. De acordo com o artigo 12.<sup>o</sup>, n.º 3, as receitas apuradas com a cobrança da taxa destinavam-se ainda à cobertura dos encargos com a luta contra aquelas doenças, abrangendo, além do pagamento das indemnizações devidas pela eliminação dos animais doentes ou suspeitos de estarem infectados, também as despesas com a liquidação e cobrança da taxa.

O legislador erigiu como finalidade da tributação criada o asseguramento da despesa ocasionada pelo pagamento das indemnizações compensatórias a satisfazer aos proprietários pelo abate e destruição dos animais afectados, para além de custear as despesas com os serviços.

Assim, o que há que perguntar no caso em apreço é se um ‘tributo’ com as características

que ficam atrás definidas pode corresponder aos elementos definidores do conceito de taxa.

Haverá, assim, que responder à questão de saber se da satisfação de um 'tributo' como o dos autos resulta para o respectivo devedor uma vantagem ou benefício decorrente da correspondente actividade pública.

Caso a resposta a esta questão seja positiva, então, poderia ainda discutir-se, no caso, se a variação do montante do 'tributo' em questão pode conceber-se como mera decorrência de uma actualização devida à inflação ou tem outro significado.

A resposta à primeira destas questões é negativa, no caso em apreciação, pelo que se torna desnecessário apreciar a segunda questão, que apenas se deixará formulada.

Destinando-se o produto da taxa em causa à cobertura dos encargos com a peste suína, parece claro que o importador de carne de porco sobre quem recai, no caso, a obrigação de pagar a taxa não vai retirar desse pagamento qualquer vantagem ou benefício, uma vez que a luta contra a peste suína ou a erradicação da mesma apenas beneficia os produtores de carne de porco e não os importadores. Beneficiados são também os consumidores bem como o interesse público, em geral, na medida em que têm a garantia de consumir carne de porco de boa qualidade.

Não pode, assim, afirmar-se a existência de uma vantagem para o devedor individualmente considerado, decorrente da correspondente actividade pública.

Por outro lado, o valor da taxa, que começou por ser de \$30, foi fixada em \$60 por quilo de carne de porco importada pelo Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, e agravada para 1\$00 pelo Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 17/79, de 10 de Fevereiro, a taxa foi fixada em 2\$00 por quilo de carne abatida e importada, o que significa que, no período de um ano, o valor da taxa duplicou.

Ora, um tal aumento do valor do 'tributo' parece não permitir que se fale de uma 'actualização' do seu montante, por forma a poder defender-se que se está perante um mero agravamento decorrente da incidência da inflação.

Tem, pois, de se concluir que, no caso da taxa da peste suína, não se está perante uma con-

traprestação de um serviço prestado, mas antes perante uma forma de financiar uma actividade do Estado vocacionada para a satisfação de necessidades públicas em geral ou de uma certa categoria abstracta de pessoas, não se verificando, no caso, os elementos definidores de uma taxa, pelo que o 'tributo' em questão é um imposto ou, pelo menos, tem de ser considerado como se de um imposto se tratasse. O que vale por dizer que não pode deixar de se considerar como integrando a reserva da lei fiscal.

Assim, não podia o Governo legislar sem solicitar autorização à Assembleia da República, pelo que as normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, tendo sido editadas apenas no uso da competência legislativa própria do Governo, são organicamente inconstitucionais, por violarem o artigo 167.º, alínea o), conjugado com o artigo 168.º, n.º 2, ambos da Constituição da República Portuguesa (versão originária).

[...]

**4.1.** Idênticas considerações foram as carreadas ao acórdão n.º 370/99 e, no acórdão n.º 472/99, disse-se também:

«[...]

É assim que, v. g. (e para se citarem as mais recentes decisões deste Tribunal sobre a matéria), no seu acórdão n.º 558/98 (publicado na II Série do *Diário da República* de 11 de Novembro de 1998) se escreveu que é sabido que a doutrina portuguesa — que, neste particular tem tido acolhimento na jurisprudência que, a propósito, é seguida por este Tribunal — tem realçado que a diferença específica entre 'imposto' e 'taxa' se situa na existência ou não de um vínculo sinalagmático que é apontado à segunda, representando "o encargo a pagar como que o 'preço' do serviço ou da prestação de um serviço ou actividade públicas ou de uma utilidade de que o tributado beneficiará (e sem aqui se olvidar que esse 'preço' não tem, necessariamente, de corresponder à contrapartida financeira ou económica do serviço prestado)" (efectuando-se ali citação do acórdão n.º 654/93, de 4 de Novembro de 1993, ainda inédito).

De outro lado, acentuou-se no acórdão n.º 313/92 (*Diário da República*, II Série, de 18 de Feve-

reio de 1993) que o imposto ‘constitui, por si, uma receita estadual — ou até da entidade legalmente habilitada a cobrá-lo —, que não é directamente destinada à satisfação da utilidade do tributado como contrabalanço do usufruto dessa satisfação’.

E, como se disse no citado acórdão n.º 558/98, “assente uma relação sinalagmática característica da ‘taxa’, o que, como é claro, implica uma contrapartida de diferentes naturezas por parte do ente público impositor do tributo, tem a doutrina entendido que são essencialmente três os tipos de situações em que essa contrapartida se verifica e se consubstancia na utilização de um serviço público de que beneficiará o tributado, na utilização, pelo mesmo, de um bem público ou semipúblico ou de um bem do domínio público e, finalmente, na remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades por parte dos particulares”.

À guisa de suporte da postura seguida por este Tribunal, e a título meramente exemplificativo, não se deixará de ponderar que a doutrina portuguesa tem entendido como imposto a ‘prestação pecuniária, coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado com vista à realização de fins públicos’ (usaram-se as palavras de Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, Coimbra, 1995, 5.ª ed., ref. e actual., pág. 258).

Este mesmo autor considera que ‘a taxa também é prestação pecuniária; também é prestação coactiva; mas já não é prestação unilateral, uma vez que ao seu pagamento corresponde a contraprestação de um serviço por parte do Estado’.

Em idêntica senda navega Camilo Cimourdain de Oliveira ao ponderar que as ‘taxas são, portanto, cobradas em contrapartida da prestação de serviços públicos’ (*Lições de Direito Fiscal*, Porto, 1997, 6.ª ed., pág. 107).

Todavia, podendo a concepção diferenciadora de «taxa» e «imposto», baseada unicamente nas ideias que se deixaram sumariadas, não bastar por si só para cobrir determinadas realidades, este Tribunal, no seu acórdão n.º 354/98 (de 12 de Maio de 1998, proferido no processo n.º 32/97 e ainda inédito), não deixou de referir que “um tributo só pode qualificar-se como taxa, se a exigência do seu pagamento, mesmo quando feita pela simples possibilidade de utilização de

um bem semipúblico, e não pela sua utilização efectiva, continuar exclusivamente relacionada com essa utilização. O pagamento das taxas — recorda-se — é feito, em regra aquando da utilização, e só ‘conveniências da cobrança’ justificam que ele seja antecipado”.

A ‘taxa’ de que ora se cura, recorda-se, foi instituída como uma forma de cobertura dos encargos com a luta contra a peste suína [...] incluindo indemnizações pelo abate e destruição dos animais (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 158).

Tudo leva a crer, destarte, que a imposição pecuniária levada a cabo pelo artigo 1.º do falado Decreto-Lei n.º 44 158 teve por finalidade, de um lado, custear as despesas do Estado acarretadas pelos meios de luta contra uma epizootia que, reconhecidamente, apresenta gravidade [cfr., alíneas a) e b) do artigo 6.º desse diploma] e, de outro, cobrir os encargos assumidos pelo Estado ao conferir indemnizações pelo abate e destruição de animais a quem produz e comercializa carne de porco.

Nesta segunda vertente, poderia defender-se que a imposição em causa se poderia perspectivar como abarcando a existência, ainda que de certo jeito ténue — reconhece-se —, de uma relação sinalagmática entre essa imposição e a utilização de um serviço público por parte do tributado, sinalagma esse consubstanciado no aproveitamento da execução de medidas profilácticas e de polícia sanitária, investigação e produção de meios de luta e prevenção, educação sanitária, incluindo a assistência técnica e a vulgarização e culminando no eventual recebimento de indemnizações pelo abate e destruição dos animais.

E evidente é também que, quanto a esta última finalidade, inclusivamente, não seria de todo incurial defender-se que a ‘taxa’ em apreço poderia visualizar-se como a instituição de um «prémio» de seguro, conquanto coactivo, se bem que isso dificilmente se possa considerar aplicável a quem comercialize carne de porco, não a produzindo (cfr., quanto aos destinatários das indemnizações, os Decretos-Leis n.ºs 39 209, de 14 de Maio de 1953, e 41 178, de 8 de Julho de 1957).

Todavia, um ponto se surpreende e que, à partida, não pode deixar de considerar-se como podendo servir de objecção de peso à pers-

pectivação da imposição pecuniária como uma verdadeira ‘taxa’.

É ele, justamente, o que consiste em uma das finalidades dessa imposição ser a de custear despesas do Estado que, directamente, não têm uma relação com vantagens imediatas dos a ela sujeitos, ou seja, as actividades ligadas à polícia sanitária, algumas despesas com o pessoal e material e investigação e produção dos meios de luta.

Com acrescidas dificuldades, quanto a este ponto, se descortinaria qualquer relação sinalagmática (a menos que se efectuasse uma mui remota ligação dos benefícios acarretados com aquelas despesas) inerente à conceptualização de ‘taxa’.

Por isso, e ainda que se não viesse a considerar a imposição em análise como um ‘imposto’ no sentido técnico, poder-se-ia ser levado a considerá-la como um tributo que, dada a sua natureza, haveria de ter um tratamento do ponto de vista constitucional quanto à sua criação semelhante ao dos ‘impostos’, à semelhança da postura que, em casos paralelos, tem sido seguida por significativa parte da doutrina e por este Tribunal (cfr. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, pág. 15, Nuno de Sá Gomes, *Curso de Direito Fiscal*, pág. 97, e, por entre muitos outros, o acórdão n.º 313/92, *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 1993).

[...]

Adite-se ainda que, mesmo para quem sustentasse que não era constitucionalmente censurável a delegação legal na Administração da actualização (mormente anual), a realizar por via normativa (isto é, em termos genéricos), dos elementos quantitativos dos impostos [e, acrescentaremos, dos tributos que, dada a sua natureza, haveriam de ter tratamento, do ponto de vista constitucional, semelhante aos impostos,] de modo a manter estes actualizados face ao fenómeno inflacionário, dado que ‘a actualização de tais elementos com base na taxa de inflação não configura qualquer alteração (real) dos mesmos, não constituindo por isso qualquer violação ao princípio da reserva de lei’ (cfr. Casalta Nabais, *Contratos Fiscais*, 1994, pág. 247) [...] sempre se seria levado à mesma conclusão de inconstitucionalidade, justamente pelo facto de não ter existido qualquer delegação (na Administração ou no Governo, quanto a este último, com o fim

de editar norma actualizadora por referência aos índices inflacionários).»

5. Reitera-se agora, no essencial, a fundamentação acima extractada, por isso que se não divisam obstáculos ao seu acolhimento.

E, na sua sequência, ser-se-á levado a concluir que o tributo estatuído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, cujo montante foi posteriormente alterado pelas normas sob sindicância, não pode ser perspectivado como uma imposição pecuniária não unilateral visando tão-só um encargo marcadamente de índole sinalagmática, pois que destinado a pagar uma contraprestação de serviço ou uma prestação de um serviço ou de uma actividade pública ou, ainda, de uma utilidade por banda do tributado. Por essa razão, tal tributo não poderá ser tido como integrando a noção típica e tradicional de taxa, designadamente para efeitos de tratamento como tal no âmbito de competência para emissão de legislação a ela pertinente.

Alcançada essa conclusão, uma outra se seguirá, qual seja, justamente, a de se dever entender que os normativos em apreço padecem de vício de desconformidade com a lei fundamental, por ofensa da norma constitucional conferidora de competência para a respectiva edição.

6. Tendo em atenção que uma declaração de inconstitucionalidade normativa produz efeitos *ex tunc*, e sendo certo que razões de segurança jurídica e de interesse público aconselham a que as liquidações das taxas nos quantitativos por ela fixadas se mantenham — por isso que, dado o tempo decorrido desde a entrada em vigor das normas ora *sub specie* e as inúmeras liquidações que, entretanto, se efectuaram, a feitura de novas liquidações e a devolução das quantias já pagas pelos tributados representaria um enormíssimo labor por parte dos serviços da Administração —, o Tribunal entende que, no vertente caso, se justifica lançar mão da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, por forma a que limite os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de modo a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas.

E esta limitação, anota-se, é efectuada de sorte cautelar, justamente porque desde logo se

poderia sustentar que a ressalva dos casos julgados a que se reporta o n.º 3 daquele artigo também abarca os denominados «casos resolvidos» e, assim, não seria porventura necessário proceder a tal limitação.

### III

Em face do exposto, este Tribunal declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação da alínea o) do artigo 167.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 168.º, um e outro da versão originária da Constituição, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/

79, de 10 de Fevereiro, limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000.

Bravo Serra (*Relator*) — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa.

I — Foi publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 65, de 17 de Março de 2000.

II — Generaliza o julgamento de inconstitucionalidade formulado inicialmente nos acórdãos n.ºs 369/99 (*Diário da República*, II Série, n.º 58, de 9 de Março de 2000), 370/99 e 473/99, traduzindo aplicação da jurisprudência do Tribunal Constitucional acerca da diferenciação entre as figuras da taxa e do imposto.

(L. R.)

---

## **Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Regime do Arrendamento Urbano — Limitações ao direito de denúncia do contrato de arrendamento — Manutenção do arrendatário no local arrendado há 30 ou mais anos — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Regime geral do arrendamento urbano — Suficiência da auto-regularização legislativa**

*É organicamente inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição (na versão emergente da Lei Constitucional n.º 1/89), a norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, já que não encontra fundamento bastante na respectiva autorização legislativa a inovatória e substancial alteração estabelecida, no que se refere ao prazo aí previsto como obstáculo ao direito de denúncia do arrendamento pelo senhorio.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL — Plenário  
Acórdão n.º 97/2000, de 16 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 635/99

**A**CORDAM no plenário do Tribunal Constitucional:

1. O procurador-geral adjunto neste Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, veio «requerer, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro», dizendo que «tal norma foi explicitamente julgada organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, pelos acórdãos n.ºs 70/99, de 3 de Fevereiro, da 1.ª Secção, 269/99 e 273/99, ambos de 5 de Maio e da 3.ª Secção deste Tribunal, de que se juntam cópias».

2. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

3. Feito por este plenário o debate preliminar a que se refere o artigo 63.º da Lei n.º 28/82, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, e fixada que foi a orientação do Tribunal, seguiu-se a distribuição ao relator, cumprindo agora formatar a decisão.

4. O questionado artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano dispõe como segue:

«Artigo 107.º

(*Limitações*)

1 — O direito de denúncia do contrato de arrendamento, facultado ao senhorio pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º, não pode ser exercido quando no momento em que deva produzir efeitos ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

*a*) .....

*b*) Manter-se o arrendatário no local arrendado há 30 ou mais anos, nessa qualidade.

2 — .....

Tal norma foi julgada inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, na redacção da Lei de revisão constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/99, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 20, de 6 de Abril de 1999, e esse julgamento foi depois seguido nos acórdãos n.ºs 269/99 e 273/99, publicados no mesmo *Diário da República*, II Série, n.ºs 182, de 6 de Agosto de 1999, e 246, de 21 de Outubro, 476/99 e 682/99, estes inéditos.

No citado acórdão n.º 70/99 usou-se a seguinte fundamentação:

«5 — Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, o regime geral de arrendamento urbano integra a reserva relativa de competência da Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional tem entendido que esse regime compreende ‘as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência e definidoras, bem assim das condições e causas da sua extinção’ (cfr. acórdãos n.ºs 352/92 — inédito — e 311/93, *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1993).

A definição dos pressupostos condicionantes do exercício pelo senhorio do direito de denúncia do arrendamento para habitação do andar locado respeita a aspectos significativos e substantivos do regime legal do contrato, pelo que se encontra compreendida no âmbito da reserva de competência legislativa relativa da Assembleia da República.

Nessa medida, a alteração do prazo de arrendamento (de 20 para 30 anos) susceptível de impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio teria necessariamente de estar legitimado pela lei de autorização legislativa (Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto).

6 — A única norma da lei de autorização legislativa relevante para a decisão da questão de constitucionalidade em apreciação no presente

recurso é a contida na alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto. Tal preceito estabelece como directriz do decreto-lei autorizado a 'preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário'.

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 311/93, considerou que 'a autorização comporta o entendimento de que o Governo ficou credenciado para eliminar as regras que, visando embora a defesa do arrendatário, no entanto, se revelaram socialmente imprestáveis, designadamente porque se subvertiam princípios basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes, sem que para tanto houvesse fundamento'.

Ora, o regime anteriormente vigente (prazo de 20 anos para impedir a denúncia do arrendamento pelo senhorio) não subvertia princípios basilares do ordenamento jurídico, nem representava uma solução normativa arbitrária. Com efeito, tal solução, consagrada desde 1979, representava uma opção legislativa fundada na ideia de que uma permanência inquestionavelmente duradoura (20 anos) no local arrendado deveria ser bastante para obstar à denúncia da relação locatícia, fazendo prevalecer o interesse do inquilino sobre o interesse do senhorio.

Tal solução, discutível em sede de opções de política legislativa, não se configurava como 'anómala', 'socialmente imprestável' ou promotora de um claro desequilíbrio ou de uma injusta composição dos interesses em causa, pelo que a sua alteração não estava abrangida pela autorização legislativa contida no artigo 2.º, alínea *c*), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Nessa medida, o Governo não se encontrava habilitado para proceder à alteração do prazo previsto no artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano.»

Este fundamento foi acolhido nos acórdãos posteriores, que remeteram para a sua doutrina, acrescentando-se ainda no acórdão n.º 273/99:

«Desde logo, não pode haver dúvidas de que está em causa uma alteração do 'regime geral do arrendamento urbano' (ver, a este propósito, no que toca à relevância da regulamentação da denúncia do contrato dentro do regime do arrendamento urbano, os acórdãos n.ºs 311/93, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 24.º,

págs. 207 e segs., e 127/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Maio de 1998).

Dúvidas também se não levantam quanto à verificação de que a alteração está abrangida pelo objecto da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, cujo artigo 1.º estabelece que 'é concedida ao Governo autorização para alterar o regime jurídico do arrendamento urbano'.

O que, porém, não foi respeitado, na alteração que nos ocupa, foi o sentido com que a autorização deveria ter sido utilizada, como facilmente se depreende da leitura das diversas alíneas no artigo 2.º da mesma lei. Em particular, pode mesmo dizer-se que a alteração contraria abertamente a directriz traçada pela sua alínea *c*), que determina que as alterações hão-de preservar as 'regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário'.

Como se julgou no acórdão n.º 426/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Dezembro de 1998, 'um dos vectores fundamentais em que se traduz a tutela da posição do arrendatário na legislação portuguesa em vigor há mais de 70 anos reside precisamente no estabelecimento de limites ao exercício da liberdade de o senhorio pôr termo ao contrato de arrendamento. As regras de que resulta a limitação da autonomia privada do senhorio no domínio da cessação do contrato são seguramente as mais importantes regras de tutela da posição do arrendatário. A lei de autorização legislativa não contém qualquer elemento que permita a diminuição da tutela da posição do arrendatário ou que indique a intenção de lhe sobrepor um outro interesse — o interesse do senhorio ou dos seus descendentes. Pelo contrário, a lei refere-se expressamente à 'preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário'. A desconsideração do interesse do arrendatário na regulamentação da cessação do contrato só poderia legitimamente acontecer perante uma determinação nesse sentido do órgão com competência legislativa reservada na matéria.»

Havendo que aderir a tal doutrina, pois inexistem motivos que imponham a divergência, segue-se confirmar o mesmo juízo de inconstitucionalidade orgânica, nada mais se adiantando.

5. Fica registado também que a mesma norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do



Arrendamento Urbano foi ainda julgada inconstitucional, por este Tribunal, por violação do artigo 2.º da Constituição, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.

Assim aconteceu nos acórdãos n.ºs 259/98 e 270/99, publicados no *Diário da República*, II Série, n.º 258, de 7 de Novembro de 1998, e n.º 161, de 13 de Julho de 1999, respectivamente, e 682/99, inédito. Todavia, alcançada a inconstitucionalidade orgânica de toda a norma, não se torna necessário a sua apreciação, na dimensão em que foi julgada *parcialmente* inconstitucional naqueles arestos.

6. Termos em que, *decidindo*, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000.

Guilherme da Fonseca (*Relator*) — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — José de Sousa e Brito — Artur Maurício — Vítor Nunes de Almeida (*vencido*, nos termos da declaração junta ao acórdão n.º 70/99, referido no texto do acórdão) — Paulo Mota Pinto (*vencido*, nos termos da declaração de voto que junto) — Bravo Serra (*vencido*, pelas razões aduzidas na declaração de voto aposta ao vertente acórdão pelo Ex.º Conselho Paulo Mota Pinto, para a qual, com vénia, remeto) — Messias Bento (*vencido*, pelo essencial das razões da declaração de voto do Ex.º Conselho Paulo Mota Pinto) — José Manuel Cardoso da Costa (*vencido*, pelo essencial das razões da declaração de voto do Ex.º Conselho Mota Pinto, bem como das constantes da declaração de voto do Ex.º Conselho Vítor Nunes de Almeida, no processo n.º 70/99).

### *Declaração de voto:*

Votei vencido pelas razões constantes da declaração de voto que juntei ao acórdão n.º 70/99, nos termos que se seguem:

«1. A meu ver, o Governo dispunha de autorização legislativa bastante para, no artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, alargar de 20 para 30 anos o tempo de permanência do arrendatário, como tal, no local arrendado, para efeitos de obstar ao exercício pelo senhorio do direito de denúncia para habitação própria. Essa autorização resulta, a meu ver, não só da própria alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, tal como foi entendida pelo Tribunal Constitucional quando procedeu à fiscalização abstracta da constitucionalidade desse diploma legal, como da alínea *b*), do mesmo artigo, correctamente interpretada (isto é, com o único sentido que lhe confere utilidade, e que, como tal, é de preferir pelo intérprete).

2. Entendo, na verdade, que o artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano (norma que, aliás, não foi considerada organicamente inconstitucional por este Tribunal no acórdão n.º 259/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Novembro de 1998) respeita a directriz constante da alínea *c*) do citado artigo 2.º, de ‘preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário’, com o sentido que para ela foi já precisado pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 311/93 (publicado no *Diário da República*, n.º 170, de 22 de Julho de 1993) — isto é, o ‘de que o Governo ficou credenciado para eliminar as regras que, visando embora a defesa do arrendatário, no entanto se revelavam socialmente imprestáveis, designadamente porque subvertiam princípios basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes sem que para tanto houvesse fundamento material’. Ficou nessa ocasião claro, portanto, que não se divisa nessa alínea *c*) uma prescrição de manutenção de todas e cada uma das concretas regras do regime anterior do arrendamento urbano que fossem favoráveis aos arrendatários. Um tal entendimento, restritivo e divergente do seguido anteriormente pelo Tribunal (e antes defendido apenas em declarações de voto de ven-

cido), não deve, a meu ver, ser adoptado, por desconsiderar a limitação dessa alínea *c*) às ‘regras socialmente úteis’ e conduzir a uma inevitável contradição do legislador, por exemplo, entre as alíneas *b*) e *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 (uma vez que a directriz de facilitação do funcionamento da cessação do contrato, ainda que através da mera simplificação das suas regras substantivas, teria de se considerar violadora do referido imperativo legal de manutenção das concretas regras favoráveis ao arrendatário).

A meu ver, o Tribunal Constitucional deverá apenas averiguar se a preservação das regras do arrendamento urbano, efectuada pelo legislador do Regime do Arrendamento Urbano, se filiou, *segundo a ponderação desse legislador*, num juízo relativo à ‘utilidade social’ de tais regras. Já não creio que o Tribunal deva substituir-se ao legislador, para, a propósito do controlo da constitucionalidade orgânica do Regime do Arrendamento Urbano, refazer (ou desfazer) aquela com sideração de prestabilidade ou ‘utilidade social’ — deste modo, porventura, também paulatinamente ‘desfazendo’ as alterações que o legislador entendeu conveniente introduzir nas regras do Regime do Arrendamento Urbano.

3. Não penso, pois, que da alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 resulte qualquer obstáculo ao artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano. Entendo, antes, que a emanação de tal norma estava credenciada por lei

de autorização legislativa nos termos, quer da alínea *c*), quer da alínea *b*), do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 (assim, também, as declarações de voto que juntei aos acórdãos n.º 426/98 e 427/98 — o primeiro publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Dezembro de 1998).

Segundo esta alínea *b*), o legislador ficou habilitado a efectuar a ‘simplificação dos regimes relativos à formação, às vicissitudes e à cessação do respectivo contrato, de modo a facilitar o funcionamento desse instituto’. Ora, esta disposição não pode, em meu entender, ter um alcance meramente processual, devendo dizer respeito a aspectos verdadeiramente *substantivos* do regime da cessação do contrato de arrendamento. É que apenas para estes existe necessidade de autorização legislativa (como se salientou no n.º 2 do referido acórdão n.º 311/93), sendo o entendimento referido o único que confere utilidade ao preceito. Isto, sendo certo que, no presente caso, o alargamento do prazo de permanência no locado como arrendatário, de 20 para 30 anos, nem sequer representou uma verdadeira eliminação de um obstáculo ao funcionamento da cessação do contrato, mas, apenas, uma sua *limitação*, susceptível de ser reconduzida à autorização para ‘facilitar o funcionamento’ do instituto da cessação do contrato.

Com estes fundamentos, não teria julgado a norma em apreço inconstitucional.»

Paulo Mota Pinto

I — Foi publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 65, de 17 de Março de 2000.

II — Generaliza o julgamento de inconstitucionalidade formulado inicialmente pelo acórdão n.º 70/99, publicado neste *Boletim*, n.º 484, pág. 61, para cuja anotação se remete.

(L. R.)

**Fiscalização concreta da constitucionalidade — Pressupostos do recurso fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 — Esgotamento dos recursos ordinários — Suscitação adequada da questão de constitucionalidade — Transformação de empresa pública em sociedade anónima de capitais públicos — Manutenção dos regimes jurídicos aplicáveis ao pessoal proveniente da empresa pública — Âmbito das jurisdições administrativa e laboral — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Organização e competência dos tribunais — Princípios da liberdade de iniciativa privada e da igualdade**

I — *O recurso para o Tribunal dos Conflitos não é um «recurso ordinário», que o recorrente devesse necessariamente esgotar antes da interposição de recurso de fiscalização concreta, fundada na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.*

II — *Tendo o recorrente — em momento anterior à vigência da Lei n.º 13-A/98 — suscitado perante a Relação certa questão de constitucionalidade, abandonando-a perante o Supremo, ao não contra-alegar no recurso em que figurava como recorrido, deverá considerar-se adequadamente suscitada a questão de constitucionalidade.*

III — *A norma constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, interpretada no sentido de que nela se fixou a competência dos tribunais administrativos para conhecer dos conflitos, de natureza disciplinar, emergentes entre a entidade patronal recorrida — sociedade anónima de capitais públicos — e os seus trabalhadores, provenientes da empresa pública, transformada pelo mesmo diploma legal na dita sociedade, não se configura como inovatória em sede de repartição de competências materiais entre tribunais do trabalho e tribunais administrativos, pelo que a sua edição pelo Governo não afronta a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.*

IV — *Tal norma, ao manter relativamente aos trabalhadores que provinham da empresa pública, objecto de transformação, um status quo ante, entendido como precipitação da tutela da confiança, não viola os princípios da liberdade de iniciativa privada e da igualdade, já que a diversidade de regimes jurídicos para os trabalhadores de uma mesma entidade patronal é, neste caso, ditada por razões objectivas e proporcionadas.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 114/2000, de 22 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 300/97 — 1.ª Secção

**A**CORDAM na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1. Jacinto Martins da Silva Paula intentou no Tribunal do Trabalho de Lisboa (1.º Juízo) contra CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., acção com processo comum emergente de contrato individual de trabalho, im-

pugnando o despedimento, no seu entender sem justa causa, ocorrido em 18 de Dezembro de 1992, e pedindo a condenação da demandada a reconhecer o mesmo como ilícito e, conseqüentemente, a reintegrá-lo no posto de trabalho e na categoria de que era possuidor à data do despedimento e a pagar-lhe as retribuições vencidas e vincendas desde essa data até à sentença, acres-

cidas dos aumentos salariais de que a categoria vier a beneficiar.

No essencial, alegou ter sido admitido ao serviço da ré em 30 de Junho de 1976, para exercer funções de carteiro, sob orientação e direcção desta, progredindo na carreira até à categoria de técnico de exploração, categoria que detinha até ao despedimento subsequente ao respectivo processo disciplinar.

Contestou a ré, defendendo-se por excepção e impugnação e deduzindo pedido reconvenicional.

Na matéria de excepção — única que nos importa considerar — a entidade patronal invocou a incompetência absoluta do Tribunal do Trabalho, em razão da matéria, para conhecer da questão.

Como, na oportunidade, a magistrada da 1.<sup>a</sup> instância tivesse julgado improcedente a excepção em referência — despacho de 15 de Julho de 1995, a fls. 143 e segs. dos autos —, a ré agravou para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Proseguiram os autos seus termos até ser proferida sentença, após audiência de julgamento, a qual, debruçando-se sobre a matéria em causa, julgou no sentido de se manter a competência do tribunal quanto ao pedido (fls. 184 e v.<sup>o</sup>).

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação da decisão, na parte em que declarou competente para julgar a acção o Tribunal do Trabalho.

O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 5 de Junho de 1996 (fls. 238 e segs.), negou provimento ao agravo, confirmando o despacho recorrido de 15 de Julho do ano anterior, mas anulou o julgamento, bem como a sentença, por carência de matéria de facto.

Os CTT — Correios de Portugal, S. A., mantendo-se inconformados no tocante à competência material dos tribunais do trabalho, recorreram, de agravo, para o Supremo Tribunal de Justiça — recurso que viria a ser recebido para subir imediatamente e nos próprios autos.

Este alto Tribunal, por acórdão de 16 de Abril de 1997, concederia provimento ao agravo, por considerar incompetente, em razão da matéria, a jurisdição comum — no caso, a jurisdição laboral (cfr., fls. 327 e segs.).

Desta vez reagiu o autor, interpondo recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 70.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 28/82, de 15 de Novembro.

Pretende que seja apreciada a constitucionalidade da norma do artigo 9.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 87/92, de 14 de Maio, «na parte em que no duto acórdão [do Supremo] se considerou nesse preceito fixada a competência dos tribunais administrativos para conhecer dos conflitos emergentes entre os CTT e os seus trabalhadores».

Em sua tese, a interpretação dada a essa norma pelo acórdão viola:

- a) O princípio da reserva constitucional em matéria de organização e competência dos tribunais, consubstanciado e previsto no artigo 168.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea g), da Constituição da República;
- b) Os princípios da liberdade da iniciativa privada e do grau de intervenção mínima e excepcional do Estado no sector privado, por força do disposto no artigo 87.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, da Constituição da República;
- c) O princípio da hierarquia das fontes de direito, ínsito nos artigos 115.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, e 122.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, da Constituição da República, «tendo em conta o disposto no artigo 4.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea f), do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 129/84, de 27 de Abril, diploma publicado ao abrigo da lei de autorização legislativa n.<sup>o</sup> 29/83, de 8 de Setembro, e, ainda, considerando o disposto no artigo 64.<sup>o</sup>, alínea b), da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.<sup>o</sup> 38/87, de 23 de Dezembro)».

Ainda no Supremo, a recorrida apresentou, prematuramente, «contra-alegações» em que, para além de pugnar pela inexistência de inconstitucionalidades, suscitou, como questão prévia, a «ilegalidade» da interposição do recurso, por não estarem verificados os pressupostos respectivos.

Já no Tribunal Constitucional apresentou o recorrente — e só ele — as suas alegações.

Nelas formulou as seguintes conclusões:

«1.<sup>a</sup> — A matéria sobre a competência dos tribunais é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização legislativa, por força do disposto no artigo 168.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa;

2.<sup>a</sup> — No artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, segundo a interpretação do acórdão de 16 de Abril de 1997 do Supremo Tribunal de Justiça, manteve-se a competência dos tribunais administrativos para derimir os conflitos entre os trabalhadores e os CTT, em matéria disciplinar;

3.<sup>a</sup> — O Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, não foi precedido de autorização legislativa, pelo que o artigo 9.º, n.º 2, invadiu matéria da competência da Assembleia da República, e, por isso, na interpretação do acórdão impugnado, está ferido do vício de inconstitucionalidade orgânica e material;

4.<sup>a</sup> — Actualmente e por força do disposto no segundo parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, e artigo 1.º, n.º 2, do mesmo diploma, os CTT são uma pessoa colectiva de direito privado, e, por isso, é-lhe inaplicável o disposto no artigo 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril;

5.<sup>a</sup> — Como pessoa colectiva de direito privado as decisões da administração dos CTT não são, em bom rigor, actos administrativos, tal qual são definidos no artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo;

6.<sup>a</sup> — O despedimento do autor promovido pela ré foi, assim, um acto de direito privado por se tratar do desenvolvimento de uma relação jurídica normal de trabalho subordinado, não submetida ao regime de direito público, não tendo os CTT qualquer posição de supremacia em relação aos seus trabalhadores, e, por isso, não podem decidir autoritariamente a relação jurídica de trabalho;

7.<sup>a</sup> — O artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, ao manter em vigor o regime do recurso hierárquico para o ministro da tutela (cfr. artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 49 568, de 10 de Novembro de 1969), na interpretação do acórdão recorrido, violou o *princípio da liberdade da iniciativa privada e do grau de intervenção mínimo e excepcional do estado no sector privado*, tal qual está previsto no artigo 87.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e, por isso, o preceito em causa está ferido do vício de inconstitucionalidade material;

8.<sup>a</sup> — As questões de direito privado não são da competência dos tribunais administrativos, como resulta do disposto no artigo 4.º, n.º 1,

alínea *f*), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril;

9.<sup>a</sup> — A competência dos tribunais administrativos vem regulada nos artigos 26.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril;

10.<sup>a</sup> — O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, foi publicado ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro;

11.<sup>a</sup> — Em nenhum dos preceitos indicados do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, cabe a competência para conhecer dos recursos de actos de empresas privadas;

12.<sup>a</sup> — Ao estabelecer no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, diploma não precedido de autorização legislativa, a competência da jurisdição administrativa para conhecer dos actos da administração dos CTT, violou-se o princípio constitucional da hierarquia das fontes de direito previsto no artigo 115.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e, por isso, o preceito em causa, na interpretação do acórdão impugnado, está ferido do vício da inconstitucionalidade material;

13.<sup>a</sup> — Nestes termos e nos mais de direito deve ser dado provimento ao presente recurso, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, e, conseqüentemente, ordenar a baixa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça, a fim de ser reformada, em conformidade, a decisão que julgou competente os tribunais administrativos para dirimir o conflito, o mesmo é dizer, com a manutenção do juízo sobre a competência fixada pelas instâncias.»

Mais tarde foi o recorrente ouvido sobre a questão prévia equacionada pela recorrida, fundada na não exaustão dos recursos que no caso cabiam, uma vez que ainda há recurso para o Tribunal dos Conflitos que, em última instância, definirá o tribunal competente para apreciar o caso.

Entende o recorrente improceder tal questão, uma vez que inexistente conflito: a questão concreta não foi submetida a duas jurisdições diferentes, pelo que se não vislumbra que conflito poderá suscitar a intervenção daquele Tribunal.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## II

1.1. A questão prévia da admissibilidade do recurso.

Defende a recorrida que, no caso subjacente, não se verifica o pressuposto de admissibilidade do recurso de constitucionalidade com fundamento na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 relativo ao prévio esgotamento ou exaustão dos recursos ordinários, tendo presente que, nos termos do n.º 2 desse artigo 70.º, esses recursos «apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam».

É que, observa, resta ainda, no caso, recurso para o Tribunal dos Conflitos, que sobre a matéria proferirá a última palavra [note-se, a este propósito, que, perante o acórdão da Relação, a recorrida agravou para o Tribunal dos Conflitos, convocando o artigo 72.º, alínea *d*), do Código de Processo Civil, na redacção então em vigor, recurso esse rejeitado por despacho do desembargador relator — cfr. fls. 305 v.º — por *ainda* se não verificar o «conflito configurado» pela interessada].

1.2. A questão improcede, manifestamente.

Na verdade, os recursos para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo só têm lugar quando se trate de decisões que já constituam decisão definitiva na ordem judicial de que provêm, por já não admitirem recurso ordinário, em virtude de a lei não o admitir ou de terem sido esgotados os que a lei admite.

Como se observou no acórdão n.º 21/87 deste Tribunal (publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1987), «a lógica desta solução consiste em só admitir a intervenção do Tribunal Constitucional quando a questão tenha sido examinada e decidida por todas as instâncias possíveis na ordem judicial respectiva, por forma a não facilitar o levantamento gratuito de questões de inconstitucionalidade e de modo a

poupar a intervenção desnecessária do Tribunal Constitucional». Este entendimento veio a informar a jurisprudência sobre a matéria que posteriormente e com frequência se estabeleceu, não se vislumbrando razão válida para não o seguir no caso *sub judice*.

Por sua vez, e numa segunda ordem de considerações, o recurso para o Tribunal dos Conflitos não é um recurso ordinário.

O conceito de *recurso ordinário*, para efeitos da primeira parte do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, tem sido objecto de reiterada e impressiva jurisprudência constitucional, encontrando-se o seu conteúdo suficientemente condensado (outra é a questão relativa à exigência de prévio esgotamento dos recursos ordinários, sobre cujas divergências jurisprudenciais e sua repercussão no texto da lei deu recentemente notícia o acórdão n.º 457/99, ainda inédito).

A *ratio* do preceito que o exige como pressuposto processual subentende *definitividade* relativamente à área da ordem jurisdicional em que se integra o órgão decisório. Como se escreveu no acórdão n.º 210/97, por publicar, e recentemente se reiterou noutro acórdão que se mantém inédito, o n.º 502/98, «a *ratio legis* é a de a jurisdição constitucional só ser chamada a reapreciar, por essa via [a do recurso de constitucionalidade] as decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido progressivamente levantada, quando tais decisões constituam a *última palavra dentro da ordem judiciária em que se integram os tribunais que a proferiram*».

Ou seja, e de acordo com o último dos acórdãos citados, só podem ser objecto de reapreciação constitucional as decisões que sejam já insusceptíveis de reapreciação na ordem jurisdicional de que provêm.

Desatende-se, por conseguinte, a questão prévia da admissibilidade do recurso.

1.3. O ora recorrente teve ganho de causa, no que à questão de competência toca, no acórdão da Relação de 5 de Junho de 1996, que confirmou o despacho de 15 de Julho do ano anterior da 1.ª instância.

Mas, se é verdade que suscitou perante a Relação a questão da constitucionalidade, já não o fez perante o Supremo, ao não contra-alegar no recurso dos CTT, S. A.

Os factos ocorreram anteriormente às alterações introduzidas na Lei do Tribunal Constitucional pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, sendo certo que, hoje, face à nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 72.º desse diploma, a questão devia ter sido suscitada adequadamente perante aquele último tribunal, que proferiu a decisão recorrida.

À época, a jurisprudência dividia-se entre o entendimento que viria a ter consagração legal e outro, menos restritivo, que se contentava com a suscitação da questão, não exigindo a suscitação directa perante o tribunal recorrido a quem nele se apresentava como vencedor (cfr., como exemplo do confronto entre as duas teses, os acórdãos n.ºs 36/91 e 469/91, publicados no *Diário da República*, II Série, de 22 de Outubro de 1991 e 24 de Abril de 1992, respectivamente).

Dada essa controvérsia jurisprudencial, hoje destituída de razão de ser, e considerando que o recurso foi interposto anteriormente à opção feita pelo legislador, não se deixará de se tomar conhecimento do recurso.

## 2. A questão de constitucionalidade.

### 2.1. Delimitação do objecto do recurso.

2.2.1. O Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, veio transformar a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que passou a denominar-se CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., abreviadamente designada CTT, S. A. (n.º 1 do artigo 1.º do diploma).

Consoante se lê da respectiva nota preambular, a medida legislativa ficou a dever-se à preocupação governamental em reduzir a dimensão do sector empresarial do Estado, reforçando-se, do mesmo passo, a preparação do sector das comunicações para a concorrência interna e externa, na sequência de (então) recentes iniciativas legislativas, nacionais e comunitárias.

A conversão da empresa pública em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, foi entendida, na ocasião, como a melhor forma de organização e gestão que permita aos CTT «continuar a preparar, progressivamente e

com a prudência que todo o processo requer, a separação, em duas empresas distintas, dos serviços que presta nas áreas fundamentais dos correios e das telecomunicações».

Posteriormente, aliás, o estatuto jurídico da empresa sofreria outras alterações, como o atesta o facto de, pouco depois, o Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Dezembro, ter criado, por cisão dos CTT, S. A., a Telecom Portugal, S. A., e, mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de Maio, a Portugal Telecom, S. A.

Os serviços de correio e telecomunicações constituíam, desde o Decreto de 24 de Maio de 1911, uma administração-geral, dotada de autonomia administrativa e financeira, sob a autoridade directa do ministro competente — a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones — quando o Decreto-Lei n.º 49 638, de 10 de Novembro de 1969, reconhecendo «a relevante importância que os serviços de correios e telecomunicações assumem no processo de desenvolvimento económico e social» do País, lhe alterou a natureza jurídica, constituindo uma «empresa pública do Estado» denominada «Correios e Telecomunicações de Portugal» (cfr. o seu artigo 1.º), a reger-se pelo estatuto publicado como anexo I a esse diploma.

Na economia do acórdão e no desígnio de delimitar o objecto do recurso, interessa reter que, dada a modificação operada e a sua natural repercussão no estatuto jurídico do respectivo pessoal, o legislador do Decreto-Lei n.º 87/92 dispôs, a este respeito, no n.º 1 do artigo 9.º, que todos os trabalhadores e pensionistas dos CTT, empresa pública, mantinham os direitos e obrigações de que eram titulares, obrigando-se os CTT, S. A., a assegurar a manutenção do fundo de pensões do pessoal daquela empresa pública.

E prescreveu, no n.º 2 do artigo 9.º:

«Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal vigentes nesta data continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior.»

2.1.2. Ora, contrariamente ao entendimento professado na 1.ª instância e na Relação, que reconheceram ao foro laboral competência para

apreciar uma questão como a dos autos, de matriz disciplinar, submetida a uma sucessão no tempo de regimes jurídicos distintos, o Supremo Tribunal de Justiça adoptou outra orientação, atribuindo competência para conhecer da questão à jurisdição administrativa.

Ao decidir desse modo, uma vez colocado perante o problema de determinar o foro competente para conhecer das questões relativas aos trabalhadores da empresa ora recorrida, oriundos da antiga empresa pública, o Supremo Tribunal de Justiça optou pela corrente jurisprudencial de maior expressão — mormente, no quadro da legislação então em vigor, a partir do acórdão do Tribunal dos Conflitos de 21 de Fevereiro de 1985, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 344, págs. 264 e segs. — que reconhece a competência do foro laboral para o conhecimento dos conflitos *não disciplinares* surgidos entre essa entidade patronal e os seus trabalhadores, mantendo a competência dos tribunais administrativos para o julgamento, na *área disciplinar*, dos recursos relativos aos trabalhadores da empresa à data do início da vigência do Decreto-Lei n.º 87/92 [cita-se, a título de exemplo, o acórdão de 10 de Fevereiro de 1993, publicado na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, tomo I, (1993), págs. 251 e segs., aí se referindo outros arestos].

É elucidativa a ponderação feita no acórdão neste específico ponto.

Após se sublinhar a motivação da iniciativa legislativa, conclui-se pela incompatibilidade das funções desempenhadas pelos trabalhadores da empresa com uma «pura e simples sujeição às leis laborais comuns, as que disciplinam o relacionamento laboral privado», tendo em conta, designadamente, os «altos interesses públicos» que continuam a cargo da recorrida.

Escreveu-se mais, neste aresto:

«[...] os trabalhadores que serviam na empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) tinham um estatuto disciplinar próprio, que, no essencial, lhes dava muito maior segurança e protecção no emprego que as leis laborais do domínio privado.

Não se compreenderia que o Estado, sem mais nem porquê, por simples acto legislativo [...] lhes retirasse esse estatuto mais favorecedor.

É que não oferece dúvidas que o estatuto disciplinar dos funcionários públicos dá muito maior segurança aos trabalhadores que as leis laborais privadas.»

E mais adiante, reafirmando a perspectiva da maior segurança que o estatuto disciplinar concede aos trabalhadores da função pública, observou-se, ainda, com interesse para a questão em análise:

«A admitir-se o contrário, os trabalhadores viam reduzidos os direitos que tinham perante a sua entidade patronal — esta agora com nova caracterização — e sem que para o efeito tivessem dado o seu consentimento. Pelo contrário, ao que consta dos autos, parece que tal alteração dos direitos dos trabalhadores, vistos no seu conjunto, resultava de puro acto legislativo, sendo que o direito a um certo tipo de procedimento disciplinar é um ponto de maior importância na relação jurídica do trabalho.

Foi precisamente esta aproximação com a função pública que o legislador quis salvaguardar ao redigir o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, daí que o estatuto disciplinar que os trabalhadores da anterior empresa fosse obrigatoriamente assumido pela sucessora.»

A tese professada pelo Supremo Tribunal de Justiça não é, na verdade, a única.

Assim, quase simultaneamente ao aresto recorrido, de 16 de Abril de 1997 (encontra-se publicado nos *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 431, págs. 1351 e segs.), o Supremo Tribunal Administrativo, em acórdão de 30 de mesmo mês (publicado no *Boletim* citado, n.º 466, págs. 322 e segs.), pela primeira vez (segundo consta da respectiva anotação), considerou aplicável ao pessoal oriundo dos CTT o regime observável, em matéria disciplinar, do contrato individual de trabalho (orientação posteriormente reafirmada, como o demonstram, *v. g.*, os acórdãos de 30 de Outubro de 1997, 6 de Maio de 1998 e 11 de Novembro de 1998, proferidos nos processos n.ºs 38 121, 36 355 e 41 346).

2.1.3. Como é óbvio, não tem o Tribunal Constitucional competência para se pronunciar sobre a decisão recorrida, em si mesma considerada.



O certo é que, no entanto, foi questionada pelo recorrente a interpretação dada ao n.º 2 do citado artigo 9.º, *no sentido de que nela se fixou a competência dos tribunais administrativos para conhecer dos conflitos emergentes entre a entidade patronal recorrida e os seus trabalhadores.*

Admitindo — o que não deixa de ser problemático — que o tribunal recorrido aplicou a norma sob sindicância com essa interpretação, está em causa um *controlo normativo* e não propriamente uma censura à decisão em si, ao critério seguido por esse tribunal face à dualidade de regimes e à dimensão jurisprudencial quanto à observância de um deles, com natural exclusão do outro.

3.1. Defende o recorrente que a interpretação normativa perfilhada pelo tribunal recorrido implica violação do princípio da reserva constitucional em matéria de organização e competência dos tribunais, dado se tratar de norma sobre matéria da reserva de competência da Assembleia da República sem para o efeito o legislador se ter munido de credencial parlamentar.

Configurar-se-ia, assim, violação do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República [correspondendo, no texto oriundo da IV revisão constitucional, a alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º], nos termos da qual é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre «organização e competência dos tribunais».

Nesta perspectiva, uma vez que o diploma em que se insere não foi precedido de autorização legislativa, a norma do n.º 2 do artigo 9.º terá invadido matéria da competência da Assembleia da República.

3.2. Não se aceita semelhante entendimento.

É que, na verdade, e como, aliás, decorre da tese professada pelo acórdão recorrido que as passagens transcritas documentam suficientemente, não obstante a alteração verificada na natureza jurídica da pessoa colectiva em causa, *manteve-se* a competência dos tribunais administrativos para o julgamento dos recursos de âmbito disciplinar no tocante aos trabalhadores da mesma vindos da sua anterior estrutura como empresa pública.

Ora, como se observou pertinentemente no acórdão deste Tribunal n.º 268/97 (publicado no

*Diário da República*, II Série, de 22 de Maio de 1997), o Governo tem de munir-se de autorização legislativa para editar normas que altera a distribuição de competência entre tribunais pertencentes a ordens jurídicas diferentes, uma vez que só desse modo pode legislar sobre matérias da competência legislativa parlamentar delegável.

Não é este, manifestamente, o caso dos autos.

De facto, é evidente não ser a norma em causa inovadora, no sentido de intervir na definição da competência dos tribunais, alterando-a, de modo a que daí resulte, na verdade, alteração das competências legalmente definidas.

Na verdade, a necessidade de autorização legislativa apenas é exigível se ocorre modificação das regras de competência judiciária material, com natural reflexo na distribuição das matérias pelas diversas espécies de tribunais.

Assim sucederia se a norma em causa *dispusse* sobre a competência dos tribunais, ao subtrair, por exemplo, competência a certa espécie de tribunais, atribuindo-a a outra. Seria óbvio que se legislara sobre competência dos tribunais, uma vez que a uns se retirara a possibilidade de conhecer da matéria em causa e a outros se concedera essa competência — o que significa modificar a competência de tais órgãos, como explicitamente se salientou no acórdão n.º 72/90, deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, I Série, de 2 de Abril de 1990.

Como igualmente se ponderou noutro aresto, «para editar normas que visem *modificar* as regras de *competência judiciária material* (ou seja: para modificar as regras atinentes à distribuição das matérias pelas diversas *espécies* de tribunais), que o mesmo é dizer pelos diferentes tribunais dispostos *horizontalmente* (no mesmo plano), sem que, por conseguinte, haja entre eles relação de supra-ordenação e subordinação, o Governo tem de estar munido de autorização legislativa.

É que, seja qual for o alcance a atribuir à reserva legislativa, no ponto em que ela tem por objecto a definição da ‘competência dos tribunais’, há-de incluir-se, aí, sem dúvida, a definição da competência dos tribunais (máxime, dos tribunais judiciais) *ratione materiae* (cfr., neste sentido, entre outros os acórdãos deste Tribunal n.ºs 36/87, 356/89 e 72/90, publicados no *Diário da República*, I Série, de, respectivamente, 4 de

Março de 1987, 23 de Maio de 1989 e 2 de Abril de 1990.» (Cfr. acórdão n.º 271/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Novembro de 1992.)

Observe-se que os diplomas legislativos posteriores ao Decreto-Lei n.º 87/92, que alteraram a natureza jurídica da empresa recorrida — os já citados Decretos-Leis n.ºs 277/92 e 122/94 —, contêm preceitos idênticos à norma sindicanda. É o caso do n.º 2 do artigo 3.º do primeiro desses textos legais («os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal dos CTT, S. A., oriundo dos CTT, E. P., continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes e transferidos para a Telecom Portugal, S. A.») e do n.º 3 do artigo 5.º do diploma de 1994 («os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável por virtude do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Dezembro, continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes»).

As normas em questão integram-se, assim, em complexos normativos de feição garantística, destinados a acautelar os interesses de carácter económico e social de um determinado grupo de trabalhadores, os oriundos da antiga empresa pública, ainda em efectividade de serviço ou já com o estatuto de pensionistas. Esses regimes articulam-se com o regulamento disciplinar dos trabalhadores daquela empresa pública, constante, como anexo I, da Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril, e o regulamento do conselho disciplinar, integrando o anexo II, os quais, por sua vez, estão em conexão com o estatuto disciplinar da empresa cujo artigo 26.º, n.º 4, dispõe no sentido da jurisdição administrativa como competente para os conflitos de natureza disciplinar (como, de resto, o mesmo se dispôs na cláusula 20.ª do acordo de empresa entre CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SNCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, I Série, n.º 21, de 8 de Junho de 1996, do seguinte teor:

«1 — Os trabalhadores estão sujeitos ao poder disciplinar da empresa, nos termos do respectivo regulamento disciplinar e do regulamento

do conselho disciplinar, aprovados pela Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril.

2 — Aos trabalhadores admitidos após 19 de Maio de 1992 aplica-se o regime disciplinar da lei comum do trabalhador, até à definição de novo regulamento disciplinar.»

Ora, mesmo adoptando-se, para quem assim o defenda, um sentido da norma ora questionada que passe por uma interpretação restritiva da noção de «regimes jurídicos» nela constante, limitando-os aos «regimes jurídicos que se ocupam de aposentações, pensões de sobrevivência, segurança social e esquemas complementares (como fundos de pensões), estatutos remuneratórios, regime de antiguidade, duração de trabalho e outras regalias de carácter económico e social», deles se subtraindo o regime disciplinar, como se defende (por maioria) no parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 8/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999, mesmo nestes casos, e independentemente de se poder afirmar que, modernamente, e essencialmente por razões de ordem pragmática, a tendência será a de sujeitar o pessoal das empresas públicas e até de institutos públicos a um regime laboral de natureza privada, o certo é que sempre se poderá continuar a afirmar que a norma do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 não se recorta como norma de competência, antes se assumindo como norma de manutenção de um *status quo ante*, nada dispondo, muito menos inovatoriamente, sobre competência dos tribunais, que o mesmo é dizer, não ofendendo, como tal, o disposto constitucionalmente em matéria de reserva legislativa nessa área.

O mesmo se diga na perspectiva da revogação da Portaria n.º 348/87, que tinha como «sustentáculo legal» o Decreto-Lei n.º 49 368.

Pode, assim, concluir-se que não se está em face de uma norma de competência. E deve sublinhar-se que a dualidade de regimes, que não se deixa de reconhecer, não tem nem significa um sinal de intervenção pública na matéria, limitando-se a garantir aos trabalhadores oriundos da empresa pública o regime de que beneficiavam, em ordem a evitar-lhes alteração das posições jurídicas por eles usufruídas, com eventual projecção negativa no plano dos direitos e garantias respectivos.

4. Considera ainda o recorrente que a interpretação dada viola o princípio da liberdade da iniciativa privada e do grau de intervenção mínima e excepcional do Estado no sector privado, acolhido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º da Constituição da República, na medida em que se remetem os eventuais conflitos de matriz disciplinar entre os trabalhadores oriundos da antiga empresa pública e a entidade patronal, com a sua actual natureza jurídica de direito privado, para a jurisdição administrativa.

Não são, no entanto, os mesmos, nem se interseccionam, os planos em que se integram aquela norma constitucional e a de direito infra-constitucional ora em discussão.

A norma constitucional respeita à organização económica do Estado, é expressão da sua constituição económica, decorrendo a liberdade de conformação do legislador ordinário, neste domínio de intervenção do Estado, de uma modelação constitucional que subentende um determinado *indirizzo* político-legislativo seja na intervenção directa, em que o Estado se assume como agente económico, seja, indirectamente, na disciplina, orientação e controlo da vida económica (cfr., v. g., a este propósito, J. M. Coutinho de Abreu, «Limites constitucionais à iniciativa económica privada», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia*, III, Coimbra, 1991, pág. 417; António L. Sousa Franco e Guilherme d'Oliveira Martins, *A Constituição Económica Portuguesa — Ensaio Interpretativo*, Coimbra, 1993, págs. 210 e segs.; Paulo Otero, *Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado*, Coimbra, 1998, págs. 199 e segs.).

Por seu turno, a norma em sindicância — repete-se — não é uma norma de competência, sequer. Integrada em diploma que transformou uma empresa pública em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, integra o regime transitório formal que o legislador entendeu dever estabelecer relativamente aos trabalhadores que, oriundos da primeira, transitaram para a segunda, acolhendo uma solução compaginável com uma situação estabilizadora que pode ser entendida como precipitação da tutela da confiança (se se reconhecer maior valor garantístico ao regime disciplinar de direito público, o que,

de qualquer modo, não interessa abordar neste lugar).

Sempre — e de qualquer modo — não se está perante uma iniciativa legislativa «fraudatória» do texto constitucional, cuja cassação se impõe, para utilizar a terminologia de acórdãos deste Tribunal que defrontaram a problemática constitucional da intervenção do Estado na iniciativa privada (cfr., v. g., os acórdãos n.ºs 186/88 e 444/93, publicados no *Diário da República*, II Série, de 5 de Setembro de 1988 e 19 de Outubro de 1993, respectivamente).

5. Finalmente, ainda se dirá não se surpreender, com este regime, violação do princípio da igualdade, vertente de constitucionalidade que o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, abordou, para a afastar.

Tendo presente que os trabalhadores da recorrida tinham, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 87/92, celebrado contrato ou com a antiga Administração-Geral ou com a anterior empresa pública, nem por isso o Supremo detecou desigualdade constitucionalmente relevante no confronto desses trabalhadores e seu regime com a disciplina a que ficaram sujeitos todos os que ingressaram na recorrida já sendo esta uma sociedade anónima.

E, para o efeito, considerou o disposto no clausulado do acordo da empresa já aludido e descrito como demonstração da dualidade de regimes sem implicar lesão daquele princípio constitucional da igualdade.

Entende-se que essa diferenciação de regime não afecta esse valor constitucional.

Como é pacífico, o princípio da igualdade exige que se dê tratamento igual ao que é essencialmente igual e se trate diferentemente o que for essencialmente dissemelhante.

A observância deste princípio, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República, não significa proibição de distinções de tratamento mas interdita as que estabeleçam diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento legal bastante.

Nada impede, na verdade, que o legislador estabeleça uma dada diversidade de regimes jurídicos para os trabalhadores de uma mesma entidade patronal desde que essa diversidade tenha sido ditada por razões objectivas, adequadas e

não desproporcionadas (cfr., por todos, acórdão n.º 564/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Março de 1999).

No concreto caso, não se afigura desrazoável, inadequada e desproporcionada a coexistência dos dois regimes, uma vez que eles não foram impostos arbitrariamente, encontrando-se constitucionalmente legitimada a sua diversidade, consoante se tentou demonstrar.

6. Na lógica do exposto não é naturalmente sustentável invocar, como o recorrente faz, o «princípio constitucional da hierarquia das fon-

tes de direito previsto no artigo 115.º, n.º 2, da Constituição» (hoje n.º 2 do artigo 112.º).

### III

Pelos fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2000.

Alberto Tavares da Costa (*Relator*) — Paulo Mota Pinto — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício — Maria Helena Brito — José Manuel Cardoso da Costa.

I — Acórdão ainda inédito.

II — É a primeira decisão sobre a específica questão de inconstitucionalidade suscitada, traduzindo aplicação de entendimento do Tribunal Constitucional acerca da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, relativa a organização e competência dos tribunais.

III — De salientar que a decisão sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso se funda na redacção da lei do Tribunal Constitucional anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro — cfr. os actuais artigos 70.º, n.º 4, e 72.º, n.º 2.

Os acórdãos n.ºs 21/87, 36/91 e 469/91, citados no texto, estão publicados neste *Boletim*, respectivamente n.º 363, pág. 181, n.º 404, pág. 103, e n.º 412, pág. 515.

IV — Os acórdãos n.ºs 36/87, 186/88, 356/89, 72/90, 271/92, 444/93 e 268/97, citados no texto, estão publicados neste *Boletim*, respectivamente n.º 364, pág. 423, n.º 379, pág. 346, n.º 387, pág. 91, n.º 395, pág. 161, n.º 419, pág. 239, n.º 439, pág. 234, e n.º 465, pág. 252.

(L. R.)

---

## **Fiscalização concreta da constitucionalidade — Pressupostos do recurso — Delimitação de uma questão de inconstitucionalidade normativa — Direito penal — Interrupção da prescrição do procedimento criminal — Notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução — Aplicação da lei penal — Princípio da legalidade**

I — *Não se limitando a decisão recorrida a realizar uma mera subsunção ou inserção do caso a apreciar e decidir às normas aplicáveis — antes optando por uma formulação de sentido da norma, entre os vários possíveis, qualificada como «actualista», e tendo, depois de atingido esse sentido, aplicado o mesmo ao caso sub judicio — mostra-se delineada uma questão de inconstitucionalidade normativa, susceptível de fundar a interposição de um recurso de fiscalização da constitucionalidade.*

II — *É inconstitucional, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da Constituição, a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução.*

III — *Na verdade, o princípio consagrado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa não consente ao intérprete, em matéria de reserva de lei — como é o caso das disposições penais ou processuais penais —, a realização de uma interpretação normativa que conduza à «conversão» de uma certa expressão literal, que era a adequada a certo sistema processual, por forma a fazê-la corresponder a um novo sistema, de figurino acentuadamente diverso, já que tal implica necessariamente que o intérprete/aplicador do direito se tenha de socorrer de raciocínios analógicos, conducentes à referida compatibilização ou conversão conceitual.*

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 122/2000, de 23 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 257/99 — 2.ª Secção

**A**CORDAM no Tribunal Constitucional:

#### I

1. Por despacho de 7 de Março de 1997, proferido pelo juiz do 5.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, não foram, por entre outros, pronunciados os arguidos licenciado Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciado Maria Sílvia Antunes Rosas e licenciado Miguel Frederico Leal Galvão, relativamente à indiciária prática de factos que, por acusação que contra os mesmos foi formulada pelo Ministério Público, foi subsumida ao cometimento, em co-autoria, de um crime previsto e punível pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 270.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 29 de Setembro, atenta a sua versão originária.

Dessa decisão recorreram para o Tribunal da Relação de Lisboa o Ministério Público e as assistentes Maria Clementina Marques de Almeida e Maria Virgínia Bruno de Oliveira Coelho.

Na resposta às motivações dos recursos, as arguidas licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto não suscitaram qualquer

questão de desconformidade com a lei fundamental por parte de norma ou normas constantes do ordenamento jurídico infraconstitucional.

2. A dada altura, e quando o processo já corria os «vistos» dos desembargadores adjuntos, uma outra arguida, Felisbela Nunes Caldeira, fez juntar aos autos um requerimento por intermédio do qual solicitou que viesse a ser declarado prescrito o procedimento criminal contra si instaurado.

Nesse requerimento pode ler-se, em dados passos, após terem sido citados os acórdãos de uniformização de jurisprudência proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça em 20 de Julho e 12 de Novembro de 1998 e as datas da indiciária ocorrência dos factos imputados:

«[...]»

Ora, tendo em conta o douto assento do Supremo Tribunal de 12 de Novembro de 1998, não ocorreu, até à presente data, qualquer interrupção do prazo da prescrição do procedimento criminal das previstas no artigo 120.º do Código Penal em vigor até à entrada em vigor das alterações ao Código Penal introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

6. E não se objecte que a requerente foi ouvida pelo Ex.ºm Juiz de Instrução em 28 de Novembro de 1996, 9 de Dezembro de 1996 e 16 de Dezembro de 1996.

Tal objecção não teria o mínimo fundamento, por três razões, qualquer delas decisiva:

Em *primeiro lugar*, tais declarações tiveram lugar na vigência da actual redacção do artigo 120.º do Código Penal, que não contempla as declarações dos arguidos, nem a notificação para declarações como causas de interrupção do procedimento criminal;

Em segundo lugar, na própria vigência da lei anterior, o facto interruptivo era ‘a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, *na instrução preparatória*’.

Ora, a actual ‘instrução’ não é a ‘instrução preparatória’ referida no preceito.

Nem existe qualquer analogia entre a ‘instrução preparatória’ prevista no Código de Processo Penal anterior a 1987 com a actual ‘instrução’. A primeira era o equivalente ao actual inquérito, embora presidida pelo juiz de instrução; a actual ‘instrução’ é o equivalente à anterior instrução contraditória.

A aplicação ao presente caso do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º, na redacção anterior a 1995, seria, em qualquer caso, vedada pelo artigo 1.º do Código Penal e seria inconstitucional por violação do disposto no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. [...]

7. A eventual aplicação, à notificação para declarações e a tomada de declarações dos arguidos na fase da instrução, actualmente prevista no Código de Processo Penal do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal anterior à entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, tornaria o preceito aplicado inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade, decorrente do princípio da legalidade, exigências do Estado de direito, e, designadamente, por violação dos artigos 2.º, 3.º n.º 2, 9.º, alínea *b*), 27.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa. [...]

3. Na Relação de Lisboa, por acórdão de 18 de Novembro de 1998, foi decidido, no que agora importa, que o despacho de não pronúncia fosse substituído por outro que, recebendo o requeri-

mento de acusação formulado pelo Ministério Público, pronunciasse os arguidos (relevam, no vertente recurso, tão-só os acima indicados e que figuram como recorrentes no presente processo pendente por este Tribunal).

Nesse aresto foi, em determinado ponto e sob o ponto de vista de questão prévia a decidir, suscitada oficiosamente, concluído que — muito embora se devesse entender que «a notificação do arguido para as primeiras declarações no inquérito, em processo comum, *não* produz o efeito de interromper a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982, versão original», não sendo, pois, «*possível equiparar-se* a instrução preparatória (Código de Processo Penal de 1992) ao inquérito (Código de Processo Penal de 1987), — «numa interpretação actualista deste preceito, *a prescrição* do procedimento criminal *interrompe-se* com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou *interrogatório do agente*, como arguido, na instrução, *visto esta fase processual ser dirigida por um juiz*», razão pela qual, tendo em conta que os factos cujo cometimento era assacado aos arguidos se situavam entre 18 de Junho de 1986 e 24 de Fevereiro de 1987 (ao que tudo indica, por lapso, no acórdão referir-se «24 de Fevereiro de 1997») e que os denunciados foram constituídos arguidos e interrogados em instrução entre 26 de Abril de 1995 e 25 de Novembro de 1996, foi decidido que o respectivo procedimento criminal se não encontrava prescrito.

4. Do acórdão de 18 de Novembro de 1998 recorreram para este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa, fundados na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, os arguidos licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto, licenciada Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Torres e licenciado Miguel Frederico Leal Galvão.

Os primeira, segunda, terceira e quinto arguidos circunscreveram o objecto dos seus recursos à norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, na interpretação perflhada no acórdão recorrido.

Os recursos atinentes a estes impugnantes foram, por despacho de 2 de Fevereiro de 1999 e sem que, quanto a eles, se fizessem quaisquer considerações, admitidos pelo desembargador relator do Tribunal da Relação de Lisboa.

A quarta arguida — licenciada Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Torres —, por seu turno, elegeu como objecto da pretendida impugnação as seguintes normas, todas do Código de Processo Penal:

— Artigos 416.º e 417.º, «com a interpretação com que foi implicitamente aplicada na decisão recorrida»;

— Artigo 308.º, n.ºs 1 e 2, este último conjugado com o n.º 2 do artigo 283.º, «segundo a interpretação que foi dada a estas normas pela decisão recorrida»;

— Artigos 399.º, 402.º, n.º 1, 428.º, n.º 1, e 97.º, n.º 4, º, «segundo a interpretação que foi dada a estas normas pela decisão recorrida».

O recurso por si interposto foi igualmente admitido pelo despacho acima referido, conquanto a admissão fosse acompanhada por determinada corte de considerações.

4.1. Os arguidos licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciado Miguel Frederico Leal Galvão e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto invocaram, em síntese, que, conquanto não tivessem, antes da prolação do acórdão ora impugnado, suscitado a desconformidade constitucional da norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal na dimensão interpretativa que lhe foi dada naquele aresto, o que era certo é que com essa interpretação não deveriam ter contado, motivo pelo qual a mesma se lhes apresenta como inesperada, surpreendente ou imprevisível.

E, a mais dessa invocação, ainda as arguidas licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto defenderam que, como uma outra arguida, a já mencionada Felisbela Nunes Caldeira, tinha, previamente à prolação do acórdão da Relação de Lisboa, suscitado a questão de inconstitucionalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal,

quando interpretada no sentido como o foi naquele aresto, haver-se-ia de entender que, como o recurso por esta interposto aproveitava aos demais interessados, nada obstaría ao conhecimento, por este Tribunal, de tal questão.

Por despacho do relator de 21 de Maio de 1999 (fls. 18 678 a 18 689), foi determinado que os arguidos licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto e licenciado Miguel Frederico Leal Galvão efectuassem a produção de alegações.

Para tanto, invocou-se, a dado passo, nesse despacho:

«[...]

Para além desta invocação, que em síntese acima se referiu, as arguidas licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto ainda sustentaram que, como uma outra arguida, a já mencionada licenciada Felisbela Nunes Caldeira, tinha, previamente ao proferimento do acórdão *sub specie*, suscitado a questão de inconstitucionalidade da norma em apreço, quando interpretada no sentido como o foi naquele aresto, sempre se poderia defender que, como o recurso por esta interposto aproveitava aos demais interessados, nada obstaría ao conhecimento, por este Tribunal, de tal questão.

Tocantemente a este particular, torna-se claro não poder essa sustentação lograr acolhimento.

Na verdade, a arguida licenciada Felisbela Nunes Caldeira não figura como impugnante para o Tribunal Constitucional do acórdão tirado na Relação de Lisboa e, logo por aí, não seria cabível a aplicação do que se prescreve no n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 28/82 (note-se que no acórdão deste Tribunal n.º 184/98, publicado na II Série do *Diário da República* de 21 de Maio de 1996, a situação se apresentava em moldes muito diversos, porquanto quem — de harmonia com o entendimento deste órgão de administração de justiça — logrou, antes da prolação da decisão judicial então recorrida, suscitar, de modo claro e adequado, a questão de inconstitucionalidade assumiu também a posição de recorrente para o Tribunal Constitucional, de onde se ter concluído que essa sua impugnação aproveitava aos restantes recorrentes que, porventura, não efec-

tivaram ou a suscitação ou, ao menos, a suscitação naqueles moldes).

5.1.1. Afastado este fundamento de justificação da interposição do recurso, não obstante não ter sido anteriormente equacionada a inconstitucionalidade da norma em causa, impor-se-á saber se, *in casu*, esse ónus seria dispensável.

A resposta a uma tal questão deverá perspectivar-se como afirmativa.

Na verdade, é necessário não olvidar que o recurso do despacho de não pronúncia — despacho esse favorável aos que ali figuravam como arguidos e aqui se postam como recorrentes — foi interposto pelo Ministério Público e pelos assistentes, não tendo sido por estes, na motivação do recurso, dado qualquer enfoque à questão de uma eventual prescrição do procedimento criminal.

Por seu turno, em face da favorabilidade que para si representava o despacho que, na ocasião, foi impugnado pelos representante da acusação e auxiliares deste, não se afigura que, de um ponto de vista de estratégia de defesa, fosse exigível aos arguidos, para além de contraditarem os pontos de vista dos então recorrentes, o equacionamento de qualquer outra questão, designadamente tercendo armas pela ocorrência da prescrição do procedimento criminal que contra si foi instaurado.

Colocando-se a questão nestes termos, há, ainda, que não olvidar que a matéria em apreço — tocante à questão de saber se teria, ou não, operado a prescrição — foi, no acórdão *sub iudicio*, tratada na óptica de uma questão prévia de conhecimento ou suscitação oficiosa. E, justamente, a propósito desse tratamento, foi, como deflui da transcrição supra-efectuada, concluído que o procedimento criminal dos então arguidos não tinha ocorrido, conclusão que se arrimou numa interpretação da norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal de 1982, que, agora, é questionada, do ponto de vista da sua compatibilidade com o diploma básico, pelos recorrentes licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciado Miguel Frederico Leal Galvão e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto.

Anote-se, ainda, que aquela interpretação é algo que não tem sido liquidamente sufragado pela jurisprudência dos nossos tribunais da ordem dos tribunais judiciais, pelo que sempre se poderá dizer que a mesma não constitui um dado com que os operadores jurídicos, inequivocamente, contem.

Neste contexto, e não passando em claro a jurisprudência que, no ponto, tem sido seguida por este Tribunal — e que, por consabida, se tornaria dispiciendo estar aqui a citar, ainda que a título exemplificativo —, é de aceitar que, na vertente situação, é dispensável a exigência, dirigida aos recorrentes imediatamente acima referenciados, do ónus da prévia suscitação da inconstitucionalidade da norma ínsita na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, quando interpretada no sentido de que se interrompe o prazo prescricional a partir da notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução prevista no Código de Processo Penal de 1987, sendo de notar que, de harmonia com o que se dispõe nas combinadas disposições do n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 28/82 e do artigo 402.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal, o recurso tocante a tal norma aproveitará à arguida licenciada Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Torres.

5.1.2. Esta dimensão interpretativa, nos exactos termos acima indicados, ainda não foi objecto de apreciação por este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa, já que o preceito em questão — a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal — foi, isso sim, sujeito a análise por banda deste Tribunal, mas numa outra interpretação, qual seja a de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido *na fase do inquérito* (cfr. acórdãos n.ºs 205/99 e 285/99, nos quais esta última dimensão interpretativa foi julgada inconstitucional por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da lei fundamental).

De onde, e independentemente de saber agora se os argumentos carreados aos citados acórdãos se poderiam, ou não, sem mais, transpor para o analisando problema, se não justificar, lançando mão do prescrito no n.º 1 do artigo 78.º-A da Lei



n.º 28/82, a prolação de decisão sumária, com base, precisamente, nas decisões tiradas por aqueles acórdãos.

Impõe-se, em consequência, determinar, *como se determina*, a notificação dos recorrentes licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciado Miguel Frederico Leal Galvão e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto e dos recorridos Ministério Público e assistentes Maria Clementina Marques de Almeida e Maria Virgínia Bruno de Oliveira Coelho, para a produção de alegações.

[...]»

4.2. No que concerne ao recurso da licenciada Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Torres, por despacho do relator datado de 21 de Junho de 1999 (fls. 18 719 a 18 726), foi decidido não se tomar conhecimento dessa impugnação, decisão que foi reclamada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, sendo que tal reclamação veio a ser indeferida por intermédio do acórdão n.º 612/99.

5. Curar-se-á, assim, no vertente aresto, dos recursos da licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, da licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, do licenciado Miguel Frederico Leal Galvão e da licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto, que, como se viu, têm por objecto aferir da conformidade constitucional da norma que se contém na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução.

Remataram os indicados recorrentes as suas alegações do seguinte modo:

A recorrente licenciada Maria Sílvia Antunes Rosa:

«[...] a interpretação e aplicação efectuada pelo aliás douto acórdão do venerando Tribunal da Relação de Lisboa, à notificação para as declarações e a tomada de declarações da arguida (recorrente) na fase de instrução, actualmente prevista no Código de Processo Penal, do dis-

posto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal anterior à entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/95 torna o indicado preceito legal inconstitucional por violação do princípio da ‘tipicidade’, decorrente do princípio da legalidade, basilar do Estado de direito, e nomeadamente pela violação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 9.º, alínea *b*), 27.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa.

Assim como a aplicação às notificações dos arguidos para prestarem declarações em instrução, ocorridas em 1996, da norma do artigo 121.º do Código Penal, revogada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, em vez da norma em vigor à data dessas notificações, torna o preceito aplicado inconstitucional, por clara violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 29.º do mesmo diploma fundamental.»

A recorrente licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira:

«1.ª — O douto acórdão recorrido, aplicando e interpretando, como fez, o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal de 1982, no sentido de considerar a instrução preparatória como equivalente à actual instrução, fez aplicação inconstitucional de tal preceito, por violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 9.º, alínea *b*), e 29.º, n.º 1 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa.

2.ª — Deve, em consequência, ser julgada inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 9.º, alínea *b*), e 29.º, n.º 1 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa, a norma ínsita na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, quando interpretada no sentido em que o fez o acórdão recorrido, isto é, no sentido de que se interrompe o prazo prescricional a partir da notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução prevista no Código de Processo Penal de 1987.»

O recorrente licenciado Miguel Frederico Leal Galvão:

«1.ª — O Tribunal da Relação de Lisboa, apreciando officiosamente a questão da prescrição do procedimento criminal, interpretou a norma constante do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código

Penal de 1982, qualificando tal interpretação como actualista, fixando-lhe os seguintes sentido e alcance: '[...] a prescrição do procedimento criminal interrompe-se com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução, visto esta fase processual ser dirigida por um juiz (artigo 288.º do Código de Processo Penal)'.  
2.ª — Do mesmo passo, veio a aplicar tal norma, com o assinalado sentido interpretativo, a factos ocorridos já após a cessação da vigência desta (o interrogatório dos arguidos em instrução), negando a aplicação do regime constante do Código Penal de 1995, a essa data vigente, por entender ser este concretamente desfavorável e insusceptível de aplicação retroactiva.

3.ª — Concluindo, assim, pela não verificação da prescrição do procedimento criminal.  
4.ª — A questão de constitucionalidade colocada ao Tribunal reveste-se de duas vertentes: a norma do 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982, na interpretação que dela é feita no aresto recorrido, na sua conformidade com o artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa; por outro lado, a conjugação daquela norma com o artigo 2.º, n.º 4 (parte final) do Código Penal, com o sentido interpretativo que lhes é conferido, na sua conformidade com o artigo 29.º, n.º 4 (parte final), da Constituição da República Portuguesa.

5.ª — A questão suscitada, em ambas as vertentes, configura-se como verdadeira e própria questão de constitucionalidade normativa, submetida ao controlo do Tribunal Constitucional.

6.ª — Sendo diverso o sentido interpretativo da norma ora em apreciação, a questão de constitucionalidade que a mesma importa é análoga, nos seus pressupostos e fundamentos, às questões já apreciadas e decididas nos acórdãos n.os 205/99 e 222/98 do Tribunal Constitucional.  
7.ª — O problema traduzir-se-á em saber se a interpretação propugnada na decisão recorrida se circunscreve, ou não, ao teor literal da norma em causa, encarado na máxima extensão das suas possibilidades interpretativas;

8.ª — Ou se, pelo contrário, tal interpretação não constituirá 'uma dimensão normativa que pressupõe uma ponderação constitutiva de soluções jurídicas, pelo intérprete, com implicação na configuração das consequências jurídicas do

crime' (cfr. acórdão n.º 205/99, pág. 14), violando, nestes termos, o artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

9.ª — Não é possível equiparar-se a actual instrução à instrução preparatória consagrada no pretérito processo criminal. Esta fase corresponderia, na sua natureza e finalidades, ao actual inquérito.

10.ª — Sendo presentemente sempre de carácter facultativo, a instrução, quando requerida pelo arguido, assume dimensão garantística, integrando-se nos direitos de defesa legal e constitucionalmente consagrados.

11.ª — Por esta razão, sempre constituirá uma incongruência valorativa pretender atribuir a actos que ocorram nesta fase processual eficácia interruptiva da prescrição.

12.ª — A interpretação do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982, propugnada na decisão recorrida, exorbita o máximo sentido admitido pelo teor literal daquela norma, incorrendo, ademais, na referida incongruência valorativa, pelo que forçoso será considerar aquela interpretação inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

13.ª — A decisão recorrida, interpretando o artigo 2.º, n.º 4 (segunda parte), em conjugação com o artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982, aplicou esta última norma a factos ocorridos após a cessação da sua vigência (os interrogatórios dos arguidos em instrução).

14.ª — Um tal critério decisório teve como consequência a consideração de factos interruptivos da prescrição que, no momento em que se verificaram, não eram já como tal qualificados pela lei vigente (Código Penal de 1995).

15.ª — Esse resultado sempre será de considerar inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que consagra em matéria de sucessão de leis penais o princípio do tratamento mais favorável ao arguido.»

A recorrente licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto:

«1.ª — Nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, deve aplicar-se retroactivamente a lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido;

2.<sup>a</sup> — O que impede, outrossim, a aplicação de leis penais que, à data dos factos, já se não encontrem em vigor, excepto, precisamente, se forem de conteúdo mais favorável ao arguido, confrontados os regimes em causa (ver artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

3.<sup>a</sup> — No caso vertente foi aplicada à recorrente e aos restantes arguidos, o regime jurídico de interrupção da prescrição, constante da redacção originária do Código Penal de 1982, máxime o disposto no artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*).

4.<sup>a</sup> — Por isso se considerou como facto interruptivo da contagem do prazo prescricional a prestação de declarações, por parte da recorrente, e dos restantes arguidos, na fase de instrução.

Porém:

5.<sup>a</sup> — Quando a recorrente e os restantes arguidos prestaram essas declarações, já havia sido revogada a norma citada [artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*] do Código Penal, face à entrada em vigor, em 1 de Outubro de 1995, da nova redacção desse diploma, emergente da Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

6.<sup>a</sup> — A aplicação dessa norma, nos termos em que foi efectuada pelo douto Tribunal da Relação de Lisboa, quando já se encontrava revogada, viola o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

7.<sup>a</sup> — À data da prestação dessas declarações, já as mesmas não se consideravam como causa interruptiva da contagem do prazo prescricional.

Aliás:

8.<sup>a</sup> — Como se deixou exposto, em caso algum as declarações prestadas em sede de instrução poderiam interromper a prescrição, face à ausência de paralelismo entre a instrução actual e a instrução preparatória.

9.<sup>a</sup> — As leis penais incriminadoras, e outras de conteúdo substantivo, não admitem interpretação extensiva, ou analógica.

10.<sup>a</sup> — Face à sucessão das leis no tempo, só relativamente aos factos ocorridos a partir de 1 de Outubro de 1995 se pode proceder à confrontação dos dois regimes jurídicos, que prevêm a interrupção da prescrição.»

De seu lado, o representante do Ministério Público junto deste Tribunal concluiu a sua alegação dizendo:

«1.<sup>a</sup> — Ao aplicar, na situação dos autos, a norma constante do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*,

do Código Penal de 1982 — interpretada como conferindo virtualidade interruptiva da prescrição do procedimento criminal ao interrogatório do arguido pelo juiz, no âmbito da actual fase de instrução — ponderou expressamente o Tribunal que tal regime é mais favorável aos arguidos, por lhes ser obviamente mais desfavorável a aplicação do regime estabelecido em 1995, para a interrupção da prescrição, e que veio conferir eficácia interruptiva a actos que necessariamente precedem o interrogatório no decurso da instrução, pelo que manifestamente não ocorreu violação do princípio consignado no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

2.<sup>a</sup> — A interpretação feita na decisão recorrida — e que se traduziu em abandonar ou ‘deixar cair’ — considerando-o precludido em consequência da tramitação do processo penal — o qualificativo de ‘preparatória’, que o Código Penal de 1982 utilizava para referenciar a instrução que precedia a acusação, não traduz interpretação inovatoriamente actualizante da lei, baseada em raciocínios analógicos, susceptíveis de implicarem opções constitutivas reservadas ao legislador.

3.<sup>a</sup> — Na verdade, não existe entre a antiga ‘instrução preparatória’ e a actual ‘instrução’ — apesar das diferentes funções procedimentais cometidas a uma e outra — qualquer essencial e estrutural diversidade ou heterogeneidade, que impeça o intérprete de proceder a uma determinação do sentido actual de tal conceito, sem que tal implique conversão de conceitos por natureza irreduzíveis.

4.<sup>a</sup> — Como se infere do disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, existe uma essencial e estrutural diferenciação entre toda e qualquer instrução (seja qual for a modalidade e função procedimental por ela desempenhada) e as restantes fases ‘preliminares’ do processo penal (máxime o inquérito), assentando o núcleo essencial do conceito de instrução na entidade competente para a dirigir e realizar, por estar a mesma imperativamente submetida à direcção de um órgão jurisdicional (o que, desde logo, lhe confere, em todos os casos, uma evidente dimensão garantística).

5.<sup>a</sup> — Se o interrogatório, realizado pelo juiz no âmbito da instrução preparatória, se configurava como idóneo para interromper o prazo

prescricional em curso, é evidente que, por maioria de razão, deve tal interrogatório — do arguido/acusado — levado a cabo no decurso da actual fase de instrução, ter — pela sua relevância acrescida, face aos valores e interesses subjacentes ao instituto da prescrição do procedimento criminal — idoneidade para produzir efeito interruptivo, por tal acto ocorrer numa fase mais avançada do processo, em que estão já concretizadas as suspeitas do cometimento da infracção e exercida a acção penal pelo órgão competente.

6.<sup>a</sup> — Termos em que deverão ser julgados improcedentes os recursos interpostos, confirmando-se inteiramente o juízo de não inconstitucionalidade da interpretação normativa realizada na decisão recorrida.»

As assistentes Maria Virgínia Bruno de Oliveira Coelho e Maria Clementina Marques de Almeida finalizaram a sua alegação escrevendo:

«1.<sup>a</sup> — A decisão recorrida está jurídico-constitucionalmente correcta.

2.<sup>a</sup> — A finalidade com que o arguido requer a instrução não é desvirtuada pelo facto de a sua audição pelo juiz de instrução criminal ter eficácia interruptiva do prazo prescricional.

3.<sup>a</sup> — A prescrição do procedimento criminal traduz, não um direito do arguido, mas a renúncia do Estado ao seu *ius puniendi*, face ao decurso do tempo.

4.<sup>a</sup> — No processo em causa tiveram lugar acontecimentos processuais que nos indicam seguramente que o Estado não renunciou ao seu *ius puniendi*, não se desinteressou do exercício da acção penal, afirmando a sua pretensão punitiva e gerando a interrupção do prazo prescricional.

5.<sup>a</sup> — Com a notificação do despacho de pronúncia aos arguidos em 29 de Setembro de 1995, interrompeu-se a prescrição do procedimento criminal, tendo tal interrupção efeito de natureza substantiva, que perdura no tempo com o único limite do n.º 3 do artigo 120.º do Código Penal de 1982.

6.<sup>a</sup> — A caducidade dos efeitos da pronúncia, quando haja lugar a instrução, compreende apenas os efeitos processuais decorrentes daquela, mas não os de natureza substantiva como a interrupção da prescrição resultante da notificação da pronúncia. Como se tira, entre outros, do acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro

de 1990, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XV, tomo I, pág. 186.

7.<sup>a</sup> — Além de que há que atender-se que o crime dos autos é um crime de perigo, não sendo a produção de certo resultado integrativa do tipo penal. A contaminação, a passagem de seropositividade assintomática, a seropositividade sintomática, a morte por sida, compõem resultado relevante mas não compreendido no tipo legal de crime em concreto.

8.<sup>a</sup> — Quando a produção de certo resultado não faz parte do tipo objectivo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em o resultado se verifique. Como se alcança face ao normativo ínsito no n.º 4 do artigo 118.º do Código Penal de 1982, artigo 119.º, n.º 4, do Código Penal 1995.

9.<sup>a</sup> — Assim, o procedimento criminal não estaria, ainda, prescrito quer face ao Código Penal original quer face ao Código Penal revisto.

10.<sup>a</sup> — Inquérito e instrução preparatória não se equiparam, porquanto — isso, muito embora representasse uma interpretação actualista do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 — tal interpretação seria inconstitucional em função do artigo 32.º, n.º 4, do diploma fundamental.

11.<sup>a</sup> — Sendo que a instrução preparatória, para efeitos de interrupção do prazo prescricional do procedimento criminal corresponde, necessariamente à instrução do Código de Processo Penal, dado que quer numa, como na outra, quem preside é o juiz, ...

12.<sup>a</sup> — O disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal de 1982 deve ser interpretado no sentido de que a notificação para as primeiras declarações, comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução dirigida pelo juiz, tem eficácia interruptiva da prescrição do procedimento criminal. Como se alcança do acórdão de 12 de Fevereiro de 1997 do Supremo Tribunal de Justiça.

13.<sup>a</sup> — O colectivo recorrido aplicou a lei adequada ao caso, isto é, a lei vigente à data dos factos de que os arguidos são acusados, ou seja, o Código Penal de 1982, cuja aplicação só não teria lugar se a lei revista que lhe sucedeu fosse, em bloco e concretamente, mais favorável àqueles.

14.<sup>a</sup> — Por conseguinte, a notificação para declarações dos arguidos perante o juiz de ins-

trução criminal interrompeu a prescrição do procedimento criminal e,

15.<sup>a</sup> — Logo, o procedimento criminal não se encontra prescrito.

16.<sup>a</sup> — A prescrição do procedimento criminal só ocorrerá quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade, tal como se tira dos termos legais.»

Cumpre decidir.

## II

1. Sublinhando-se, desde logo, que não compete a este Tribunal, atentos os seus poderes cognitivos, curar de saber se, atentas as circunstâncias rodeadoras do caso, está ou não prescrito o procedimento criminal (como parece pretender-se da alegação das assistentes), impõe-se, atento o objecto dos presentes recursos, tal como acima se encontra delimitado (cfr. I 5.), saber se é ou não conflituante com a Constituição a interpretação normativa levada a efeito pelo acórdão ora em crise.

E nem se diga que no caso em apreciação nos situamos perante uma situação que, verdadeiramente, não traduz uma questão de inconstitucionalidade normativa, mas sim uma questão de inconstitucionalidade da própria decisão sob censura, tendo por parâmetro o princípio da legalidade penal, ou seja, que está antes em causa a subsunção jurídica da norma em apreço ao caso concreto e em que não há nenhum sentido possível dessa norma confrontadamente com a lei fundamental (cfr., por entre outros, o acórdão n.º 682/95, ainda inédito).

É que o Tribunal da Relação de Lisboa, no aresto de que se cura, veio, expressamente (e assim o disse), lançar mão de uma interpretação, que qualificou de *actualista*, do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, e isso porque a letra do correspondente preceito não cobria as circunstâncias do caso para efeitos de se concluir, como nesse acórdão se concluiu, que a prescrição não tinha ocorrido, sendo certo que, aquando desse raciocínio, ainda referiu não seria permitida uma interpretação de harmonia com a qual o interrogatório do arguido pelo Ministério Público em inquérito tinha por virtualidade inter-

romper a prescrição, e isso porque uma tal interpretação conflituaria com a Constituição [escrevendo-se, neste particular, que não estava «*autorizada (um)a interpretação dita actualista que não é mais do que a institucionalização de um (inconstitucional) regime (mais) desfavorável para o agente* — (e tod)o arguido *encontra-se a coberto da proibição da aplicação retroactiva da norma penal desfavorável* — artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 29.º, n.º 4, segunda parte, 282.º, n.º 3, segunda parte, todos da Constituição da República Portuguesa, e artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal»].

Significa isso que se não pode dizer que houve tão-somente uma mera subsunção ou inserção do caso a apreciar e decidir ao direito, ainda que, para tanto, tivesse de haver uma utilização pontual e implícita de regras interpretativas; antes, e pelo contrário, se assistiu no acórdão à opção por uma formulação de sentido da norma entre os vários possíveis, vindo, depois de atingido esse sentido, a aplicar-se o mesmo ao *decidendo* caso, não se deixando, ainda, de fazer alusão a correntes jurisprudenciais divergentes que já tinham sido tomadas relativamente a um daqueles sentidos, optando-se, afinal, por um deles.

E, a mais do que isso, ainda o tribunal *a quo*, de entre alguns dos possíveis sentidos interpretativos que viessem a ser atribuídos ao preceito em causa, rejeitou desde logo um deles, porque, em seu entender, seria contrário ao diploma básico, pelo que daí se pode inferir que o outro sentido, que veio a adoptar, já não padecia de tal vício.

Sendo isto assim, nada obsta a que se conheça da questão de inconstitucionalidade, tal como acima se delineou.

2. Por intermédio dos seus acórdãos n.ºs 205/99 e 285/99 (publicados na II Série do *Diário da República* de, respectivamente, 5 de Novembro e 21 de Outubro de 1999) este Tribunal teve já ocasião de julgar inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal quando interpretada no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase de inquérito, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da lei fundamental.

E, tal-qualmente se fez nesses citados arestos, também aqui se entende que a matéria em análise consubstancia uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa, passível de cognição por este órgão de administração de justiça, dado que, como ali se afirmou, não só os recorrentes submeteram à consideração deste Tribunal a interpretação normativa ora em apreço, como também o processo normativo que presidiu à decisão ora impugnada foi, ele mesmo, como resulta da transcrição supra-efectuada, tomado de modo abstracto, não resultando, desta sorte, de uma mera aplicação tão-só visando o caso concreto que o tribunal *a quo* tinha, então, de decidir.

3. O acórdão em crise, ao aplicar a norma em apreciação à situação que tinha que decidir, conferiu-lhe um sentido, para tanto usando de um raciocínio que, como se disse, qualificou como «actualista», de harmonia com o qual, tendo em conta a redacção inicial do preceito vertido na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 29 de Setembro — que determinava que a prescrição do procedimento criminal se interrompia com a *notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória* —, entendeu que, após a entrada em vigor do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro — que deixou de contemplar a fase processual de recolha de indícios da prática do ilícito e da determinação do respectivo agente, fase essa denominada «instrução preparatória» —, haveria de interpretar-se tal normativo de molde a fazer corresponder a aludida notificação àquela outra visando as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução.

E, para tanto, baseou-se, primordialmente, na circunstância de que, sendo certo que se não poderia equiparar a instrução preparatória ao inquérito, já tal equiparação poderia ser efectuada reportadamente à fase da instrução consagrada no Código de Processo Penal, visto que esta, tal-qualmente sucedia com a instrução preparatória, era presidida por um juiz.

E, ao qualificar de «actualista» a interpretação que sufragou, nem por isso se pode, sem

mais, dizer que, com o entendimento que prosseguiu, o aresto *sub specie* veio, afinal, a fazer, por via desse entendimento, uma interpretação normativa que postergou o princípio, aliás de consagração constitucional, de aplicação da norma penal de conteúdo mais favorável ao arguido.

Ao que tudo indica, a posição do Ministério Público, na alegação que aqui formulou, não deixa de «navegar» em águas idênticas às que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa trilhou.

Na verdade, o representante do Ministério Público junto deste órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade parte de uma óptica segundo a qual, no vertente caso, se colocariam «diferenças abissais» reportadamente às situações tratadas nos acórdãos n.ºs 205/99 e 285/99, já que a ali descortinada «diversidade e heterogeneidade» entre as fases da instrução e do inquérito, que teria conduzido a uma interpretação actualizante da norma sindicada e, assim, a uma interpretação que, ao fim e ao resto, implicava uma opção constitutiva efectuada em matéria subordinada a reserva de lei, radicaria na própria letra do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, que impõe que toda a instrução seja da competência de um juiz.

3.1. Esta visão das coisas não é, contudo, a que corresponde à perspectiva que veio a ser seguida nos aludidos acórdãos.

Efectivamente, e para uma melhor inteligência do presente aresto, convém efectuar transcrição de parte do acórdão n.º 205/99.

De facto, disse-se aí, a dada altura:

«[...]»

Com efeito, a análise das questões referidas impõe-se porque a matéria da prescrição do procedimento criminal é habitualmente sujeita pela doutrina aos vários crivos limitativos da interpretação jurídica e aplicação da lei no tempo vigentes no direito penal por imposição constitucional (sobre a natureza do instituto da prescrição em geral e as suas relações com o princípio da legalidade, cfr. Eduardo Correia, 'Actos processuais que interrompem a prescrição', *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 94.º, pág. 353, e ano 108, págs. 361 e segs.; Figueiredo Dias, *Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, págs. 698 e segs.). A sujeição da prescrição às decorrências do princípio da legalidade tem sido

problematizada em função da sua qualificação como instituto de direito penal substantivo ou adjectivo, persistindo a primeira qualificação. Mas, independentemente do tratamento das relações entre a prescrição e o princípio da legalidade num plano classificatório, uma construção dogmática implantada nos fundamentos específicos da prescrição independentemente da sua natureza penal ou processual penal justifica o instituto por razões de necessidade da pena em conjugação com uma lógica de controlo do poder punitivo do Estado [cfr. Fernanda Palma, 'Princípio da aplicação retroactiva da lei (penal) mais favorável e alteração de prazos prescricionais no direito de mera ordenação social', em *Revista Fisco*, n.º 34, 1991]. Com efeito, não é só a desnecessidade da pena que o decurso do tempo implica, quando o facto já foi assimilado ou esquecido pela sociedade, mas também uma responsabilização do Estado pela inércia ou incapacidade para realizar a aplicação do direito no caso concreto (cfr., acerca desta dimensão de uma garantia de objectividade como inerente à legalidade e à proibição de retroactividade, Jakobs, *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 2.ª ed., págs. 95 e seguintes).

Na interrupção da prescrição, repercute-se aquela fundamentação, na medida em que o recomeço da contagem do prazo prescricional se justifica por ter havido uma actuação dos órgãos titulares do poder punitivo, ilustrativa objectivamente de uma efectiva possibilidade de se vir a aplicar o direito penal no caso concreto.

A prescrição é, com efeito, um instituto que revela uma lógica de relação punitiva pela qual é reclamado do Estado, titular do poder de punir, uma actuação célere e eficaz na definição e aplicação do direito ao caso concreto. A interrupção da prescrição explica-se pela demonstração da capacidade e vontade de, justificadamente, actuar os meios conducentes ao exercício ou continuidade no exercício de acção penal, não podendo, assim, ser bastante qualquer actividade investigatória não reveladora daquela capacidade para interromper a prescrição.

8. Apesar de a proibição da analogia quanto à matéria da prescrição não estar, de modo literal, incluída na proibição da analogia quanto às normas incriminadoras e ser questionável a existência de um verdadeiro direito do agente a que a

inércia do Estado na prossecução penal o beneficie, a proibição da analogia em matéria prescricional, nomeadamente quanto às causas de interrupção da prescrição, está sem dúvida justificada pelo referido controlo do poder punitivo do Estado através do direito que criou, de modo que sem a verificação de factos previstos em lei penal (objecto de reserva de lei e inerente controlo democrático) como indiciadores de uma efectiva e sustentada vontade e capacidade punitiva do próprio Estado não será possível estabelecer causas interruptivas da prescrição.

Assim, mesmo que a garantia da previsibilidade para os reais ou hipotéticos agentes dos crimes dos prazos prescricionais não baste para justificar a proibição da analogia, ela será imposta pelo menos pela segurança democrática, relativamente ao controlo do exercício do poder punitivo, o qual não pode ser exercido sem limites objectivos democraticamente estipulados. Pelo menos neste sentido, a proibição da analogia das normas relativas à prescrição partilha dos fundamentos da proibição da analogia relativamente aos fundamentos da incriminação e insere-se no objecto de reserva relativamente à definição de crimes e penas, prevista no artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

9. Ter-se-á procedido a uma verdadeira integração de lacunas por analogia na aplicação do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal? Ao retirar-se daquele preceito uma dimensão normativa não constante explicitamente do seu elemento literal — a de que a interrupção da prescrição (que já não podia ocorrer com a notificação para a instrução preparatória por a instrução preparatória ter deixado de figurar no sistema) seria determinada pelo primeiro interrogatório do arguido no inquérito, de acordo com o sistema instituído pelo Código de Processo Penal de 1987 —, estar-se-ia a preencher uma lacuna de regulamentação? Em certos termos, perguntar-se-á se, após a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, que suprimiu o sistema em que se inseria a instrução preparatória, terá correspondido à vontade legislativa uma substituição daquela pelo primeiro interrogatório do arguido no inquérito, sustentada ainda pelo elemento literal da primitiva redacção do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

A resposta a esta questão será, sem dúvida, positiva, se aceitarmos como válida uma interpretação actualista do referido preceito, segundo a qual a vontade legislativa subjacente à não alteração do conteúdo do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, após a supressão da instrução preparatória pelo Código de Processo Penal de 1987, consistiria nessa compatibilização daquele preceito com o sistema do Código de Processo Penal de 1987. A manutenção do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), teria tido, segundo esta interpretação, o sentido de revelar uma intenção legislativa de substituição da notificação do arguido para a instrução preparatória pela notificação para o primeiro interrogatório no inquérito.

Tal intenção não seria, no entanto, dedutível da letra do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), por si só, mas apenas da conjugação desta letra com o sentido da situação gerada pela não articulação da reforma processual penal com o preceituado no Código Penal. O sentido da letra da norma penal seria então determinado pelo significado da própria inércia legislativa.

Como tal raciocínio resultaria de uma interpretação da inércia legislativa quanto à reformulação do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), ele conduziria a uma interpretação actualista do seu texto. Seria, no entanto, ainda o texto da lei — o texto mantido — que conduzia à identificação do critério correspondente fornecido pelo Código de Processo Penal de 1987.

É este, pois, um quadro de entendimento da invocada interpretação actualista.

10. Impõe-se, então, saber se a referida interpretação actualista do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 não corresponde, na realidade, a uma encapotada analogia, pela qual se estaria a colmatar uma ‘lacuna de regulamentação’ gerada pela reforma do processo penal.

A citada interpretação actualista, que converte a referência contida no artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 ao conteúdo de normas do Código Processual Penal de 1929 no conteúdo mais próximo ou semelhante no novo sistema processual penal, ultrapassa, na verdade, uma mera determinação do sentido actual das palavras. Uma determinação do sentido actual das palavras pode acontecer, por exemplo, quando se verifica uma evolução no campo abran-

gido por um conceito, por se virem a integrar nele realidades anteriormente não pensáveis, como, por exemplo, ao integrar-se no conceito de arma, primitivamente pensado para meios mecânicos, as armas químicas (cfr., sobre este exemplo, Arthur Kaufmann, *Analogie und Natur der Sache*, 1982, pág. 70). A actualização do sentido do texto que agora se analisa implica, diferentemente, uma conversão dos conceitos integrantes do campo normativo primitivo em conceitos de um sistema diverso. Essa diversidade dos sistemas abrange o sentido e função das fases processuais, revelando-se, desde logo, no facto de a direcção do inquérito caber ao Ministério Público, que formula a acusação, enquanto a direcção da instrução preparatória pertencia ao juiz de instrução. Por outro lado, a constituição de arguido, que no sistema antigo não se verificava num momento formalmente estabelecido nem tinha uma dimensão garantística, detém neste sistema essa dimensão, podendo ser decorrente de um acto de vontade do próprio agente (artigo 59.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). A conversão operada pela interpretação realizada não é, deste modo, uma conversão necessária ou a única alternativa em face da manutenção do texto legal. Com efeito, há quem discuta se a transposição da instrução preparatória para o inquérito abrangerá todos os actos do inquérito ou apenas os de natureza instrutória levados a cabo nessa fase em que intervenha um juiz ou ainda se a dimensão garantística da constituição de arguido que se instaurou em 1987 poderia acarretar, em todos os casos, a interrupção da prescrição, estando-lhe sempre associado um momento processual revelador da expressão de vontade punitiva do Estado.

Perante as dificuldades a que obstará uma conversão natural de um sistema no outro, é necessário concluir que os raciocínios analógicos que permitiram ao intérprete, no acórdão recorrido, manter a aplicação do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), através de uma interpretação actualista, partem de opções sobre a compatibilização do Código Penal com o Código de Processo Penal que não são livremente disponíveis pelo intérprete, mas que pela sua repercussão em direitos fundamentais são objecto necessário de reserva de lei [artigos 164.º, alíneas *b*) e *c*), da Constituição].



Deste modo, conclui-se que o artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na dimensão normativa que realiza a conversão da notificação para a instrução preparatória na notificação para o primeiro interrogatório do arguido no inquérito, embora não tenha que ser necessariamente qualificado como uma norma criada por analogia, no sentido clássico da distinção entre analogia e interpretação, é pelo menos o resultado de uma interpretação actualista da lei baseada em raciocínios análogos, que implicam opções constitutivas de um regime, as quais pertencem à reserva de lei da Assembleia da República prevista nos artigos 164.º, alíneas *b*) e *c*), da Constituição.

Poder-se-á, assim, concluir para quem perfiar a concepção dogmática mais clássica sobre a interpretação e analogia que estaremos necessariamente perante um resultado interpretativo que ultrapassa o sentido possível das palavras e que, por isso, já não tem fundamento no pensamento legislativo.

Mesmo que assim não se entenda, admitindo-se que seja discutível que se tenha procedido a uma integração de lacunas por analogia, na medida em que há um critério jurídico que o intérprete retirou ainda do texto legal através da sua conversão na linguagem do novo sistema processual penal, pelo menos sempre concluirá que há uma colisão entre as possibilidades interpretativas utilizadas no caso e as autorizadas ao intérprete pela reserva de lei, violando-se o artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 [entre nós com a concretização qualificada do artigo 164.º, alíneas *b*) e *c*), da Constituição]. Em suma, para esta última linha de pensamento, a interpretação realizada do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), independentemente da sua qualificação enquanto espécie de interpretação, confere ao referido artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 uma dimensão normativa que pressupõe uma ponderação constitutiva de soluções jurídicas, pelo intérprete, com implicação na configuração das consequências do crime, tarefa da competência da Assembleia da República [artigo 164.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*)] e que, por isso, também não está contida na intenção legislativa.

11. Adoptado este entendimento, por qualquer das vias enunciadas, pode o Tribunal deixar

de enfrentar as questões da qualificação como interpretação extensiva ou analogia do sentido normativo *sub judicio* do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 e, consequentemente, não terá que referir-se à questão de uma eventual proibição constitucional da interpretação extensiva no direito penal. Com efeito, nem é consensual na doutrina a validade construtiva do conceito de interpretação extensiva, como conceito limítrofe da analogia (cfr. Castanheira Neves, *O Princípio da Legalidade Criminal*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, I, 1984, págs. 308 e segs.) nem muito menos há consenso na doutrina portuguesa sobre a não proibição constitucional de tal figura no direito penal (cfr., entre outros, com opiniões divergentes entre si, Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, I, 1992, pág. 64; Sousa e Brito, *Lei Penal na Constituição, em Estudos sobre a Constituição*, vol. 2.º, 1978, pág. 253; Teresa Beleza, *Direito Penal*, 2.ª ed., 1985, págs. 491 e segs.; e Fernanda Palma, *Direito Penal — Parte Geral*, 1994, págs. 94 e seguintes.).

[...]

13. Finalmente, a invocada violação do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição pelo artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), na dimensão normativa conferida pela citada interpretação actualista, na medida em que tal interpretação normativa remeteria para todo um sistema de direcção do inquérito pelo Ministério Público inconstitucional, refere uma questão já amplamente debatida neste Tribunal. O Tribunal Constitucional, porém, nunca considerou tal regime instituído pelo Código de Processo Penal de 1987 inconstitucional (cfr., entre outros, o acórdão n.º 7/87, *Diário da República*, I Série, de 9 de Fevereiro de 1987). Seguir-se-á também aqui essa jurisprudência, pelo que não procede o argumento de que a interpretação actualista do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), remete para um regime inconstitucional. Por essa razão não se afirmará a violação do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição.

[...]

3.2. Da longa transcrição acima efectuada crê-se que ressalta com alguma evidência que não foi pela circunstância de o inquérito ser dirigido

pelo Ministério Público e de, quer a instrução preparatória, quer a actual instrução, serem presididas por um juiz, que levou ao juízo de inconstitucionalidade formulado, com esteio na consideração de estas duas últimas fases processuais se revestirem de um maior garantismo.

Aliás, uma tal postura foi, se se ler atentamente o último transcrito parágrafo, arredada como suporte argumentativo de um eventual juízo de inconstitucionalidade nela baseado.

Pode-se, desta arte, concluir, que no acórdão n.º 205/99, a razão de ser do juízo que aí se levou a cabo residiu, essencial e sumuladamente, nas seguintes ordens de razões:

— A matéria tocante à prescrição do procedimento criminal não pode deixar de estar condicionada pelos limites de interpretação jurídica e de aplicação de leis no tempo que, no domínio do direito penal, são postulados pela norma constitucional;

— A justificação do instituto da prescrição do procedimento criminal, independentemente de ser qualificado como instituto de direito penal substantivo ou objectivo, repousa não só na não necessidade de imposição da pena em face do tempo decorrido, como ainda numa forma de responsabilização do Estado pela sua inacção na aplicação do direito penal, pelo que é justificada a figura da interrupção da prescrição na medida em que se surpreenda a prática, por parte do Estado, de actos tais que, de forma objectiva e inequívoca, demonstram a sua vontade direccionada para tal aplicação, não bastando, por isso, qualquer uma actividade investigatória para consubstanciar aquela demonstração de vontade;

— Porque o poder punitivo do Estado tem, em nome da segurança democrática, de ser objecto de controlo, e como, no tocante às normas incriminatórias, é proibida a analogia, também esta haverá de considerar-se vedada relativamente às normas que regem o instituto da prescrição;

— Uma interpretação, mesmo dita *actualista*, sempre se haverá de considerar como uma forma de dação de sentido a uma norma que ultrapassa a letra actual do preceito em que aquela se verte, convertendo conceitos, que pertenciam a um anterior ordenamento, aos constantes de um novo, conversão essa rodeada de dificuldades, sendo que, porque essa dação não seria a única possível

perante a letra do preceito, haverá que concluir que, para se atingir o sentido da norma através da dita interpretação *actualista*, sempre o intérprete/aplicador do direito se teve de socorrer de raciocínios analógicos conducentes à compatibilização ou conversão conceptual acima aludida;

— Todavia, uma tal forma de raciocínios, independentemente da questão de saber se os mesmos podem ser conceptualizados como um método de integração de lacunas por analogia ou por interpretação extensiva, porque implicam a tomada de opções consubstanciada naquela conversão, não está na livre disponibilidade do intérprete, visto que, havendo uma eventual colisão entre os diferentes sentidos interpretativos e estando em causa matéria repercutível em direitos fundamentais, a opção por dado sentido sempre se há-de repousar, e só, na vontade do legislador.

Concluiu-se, assim, no acórdão n.º 205/99, como acima se transcreveu e, igualmente, outrotanto se fez no acórdão n.º 285/99 (que aquele cita), que uma interpretação da norma vertida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal que ultrapasse «o sentido possível das palavras e que, por isso, não tem já fundamento no pensamento legislativo» ou que adopte «um critério jurídico que o intérprete retirou ainda do texto legal através da sua conversão na linguagem do novo sistema processual penal» viola o artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.

4. Sendo este o cerne da argumentação carreada aos indicados acórdãos, é bom de ver que não foi com base na circunstância de a interpretação da norma ali analisada conduzir a uma solução que, por si, se afiguraria menos garantística do que aquela outra a que os presentes autos se reportam, que se fulminou a primeira com um juízo de inconstitucionalidade.

O que se tornou decisivo foi o entendimento segundo o qual aquele normativo constitucional não consentia ao intérprete, em matéria de reserva de lei, como é o caso das disposições penais ou processuais penais, a realização de raciocínios que permitissem, de entre as várias opções que se afiguravam possíveis (*in casu* de «conversão» para um novo sistema adjectivo criminal), perfilhar uma delas, pois que essa opção, que tem necessariamente repercussão nas conse-

quências do ilícito, haveria que caber unicamente ao legislador.

Consequentemente, a fundamentação dos falados arestos também é, *mutatis mutandis*, cabida quanto à norma que aqui se coloca em apreço e, por isso, ela se adopta.

Vale isto por dizer, pois, que uma interpretação normativa como a *sub iudicio*, que conduziu à «conversão» de uma dada expressão literal que era a adequada a um certo sistema processual por forma a fazê-la corresponder a um novo sistema, de figurino acentuadamente diverso, é algo representativo de uma opção que não pode repousar em critérios formulados pelo intérprete ou pelo aplicador do direito, justamente porque estando em causa matéria ligada a direitos fundamentais, tal opção só pode ser realizada pelo órgão constitucional ao qual é cometida a tarefa de emissão legislativa consubstanciadora de alterações ou modificações pertinentes a essa matéria.

4.1. Por outro lado, também não se diga que uma interpretação da norma em crise traduzida num abandono ou por via da qual tão-só se «deixou cair» ou precluiu o qualificativo de «preparatória» utilizado no seu teor quanto à instrução *precedente* da acusação, a fim de assim se efectuar uma harmonização com a nova designação do Código de Processo Penal de 1987, não significa uma «interpretação inovatoriamente atualizante da lei, baseada em raciocínios analógicos».

É que, como bem se sabe, o sistema decorrente do Código de Processo Penal de 1987 é profundamente diverso.

Neste, a instrução não é uma fase processual que antecede a acusação e destinada a colher elementos que a permitam deduzir, antes visando comprovar judicialmente uma acusação já formulada, sendo, como no caso aconteceu, inclusivamente requerida pelos próprios arguidos.

Esta dissemelhança entre o sistema do Código de Processo Penal de 1929, ao qual expressamente apela a norma sindicada, e o sistema do Código de Processo Penal de 1987 não pode deixar, para se atingir a interpretação perfilhada no acórdão recorrido, de repousar em raciocínios analógicos e de traduzir uma opção que, tal-qualmente acima se viu, está unicamente reservada ao competente legislador.

### III

Em face do exposto, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da lei fundamental, a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução;
- b) Sequentemente, conceder provimento aos recursos dos impugnantes licenciada Maria Sílvia Antunes Rosas, licenciada Natércia Judite Gomes da Silva Ryder Costa Torres Pereira, licenciado Miguel Frederico Leal Galvão e licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto, determinando a revogação do acórdão recorrido, a fim de o mesmo ser reformado de harmonia com o ora decidido quanto à questão de inconstitucionalidade;
- c) Condenar as recorridas assistentes Maria Clementina Marques de Almeida e Maria Virgínia Bruno de Oliveira Coelho nas custas processuais, fixando em 15 UCs a taxa de justiça.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2000.

Bravo Serra (*Relator*) — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa (*vencido* quanto ao conhecimento do recurso, contrariamente ao que se entendeu no n.º II-1 do acórdão — e tal como, do mesmo modo, entendi com declaração de voto aposta ao acórdão n.º 205/99. Continuando a não poder expor agora, alargadamente, a razão de ser do meu entendimento, limitar-me-ei, como ali, a dizer que, em situações como a *sub iudicio*, já não está em causa uma inconstitucionalidade «normativa», pelo que a questão extravasa o âmbito da competência e do poder cognitivo deste Tribunal. Do meu ponto de vista, a situação não é «estruturalmente» diversa, sob esse ponto de vista, da versada nos acórdãos n.ºs 682/95 e 221/95, ou, mais recentemente, no acórdão n.º 674/99, numa das suas partes).

I — Acórdão ainda inédito.

II — É a primeira decisão sobre a questão de constitucionalidade suscitada.

III — Nos acórdãos n.ºs 205/99 (publicado neste *Boletim*, n.º 486, pág. 51) e 285/99 abordou o Tribunal Constitucional questão diferente da versada nos autos, tendo julgado inconstitucional a norma que integra o objecto deste recurso, mas interpretada em termos de ocorrer interrupção do prazo prescricional para as primeiras declarações do arguido na fase — não da instrução — mas do inquérito.

IV — Sobre a problemática da delimitação do conceito de «inconstitucionalidade normativa», cfr. — além dos acórdãos anteriormente referidos — o acórdão n.º 674/99, publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Fevereiro de 2000, e as referências jurisprudenciais e doutrinárias que dele constam (págs. 3866-3868).

(L. R.)

---

### **Fiscalização concreta da constitucionalidade — Processo de expropriação — Processo civil — Exequibilidade da sentença que fixa o valor da indemnização ao expropriado — Interposição de recurso com efeito meramente devolutivo — Princípio da igualdade**

*A interpretação normativa do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações de 1991, traduzida em considerar que nele se contém um regime especial, incompatível com o regime geral da exequibilidade das decisões judiciais consagrado no artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pelo que, interposto recurso da sentença que fixa o montante da indemnização a pagar ao expropriado, não pode a mesma ser dada à execução, apesar de tal recurso ter efeito meramente devolutivo, não viola o princípio da igualdade, já que tal diferenciação de regimes — atenta a natureza do processo expropriativo e a tutela que aí recebe especificamente a realização do direito do credor ao recebimento efectivo da indemnização — se não configura como arbitrária.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 127/2000, de 23 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 510/99 — 3.ª Secção

**A**CORDAM na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *Relatório*

1. Alberto Fernandes e sua mulher, Maria do Carmo Filipe, recorrem, ao abrigo das alíneas a), b), c), f) e i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do

Tribunal Constitucional, do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 1999, que negou provimento ao recurso de revista que eles interpuseram do acórdão da Relação de Évora que julgara procedentes os embargos de executado deduzidos pelo Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, na acção executiva contra si movida, enquanto entidade expropriante, pelos expropriados e ora recorrentes.

Pretendem os recorrentes que este Tribunal aprecie a «ilegalidade/inconstitucionalidade» dos artigos 47.º, n.º 1, e 823.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e a dos artigos 50.º, n.º 3, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações.

O relator lançou parecer nos autos, sustentando que apenas se pode conhecer do recurso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º citado, e, ainda assim, tão-só na parte em que ele tem por objecto as normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações: é que — disse — não se verificam os pressupostos desse recurso da alínea *b*), na parte em que ele tem por objecto as normas dos artigos 823.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e 50.º, n.º 3, do Código das Expropriações; e também se não verificam os pressupostos dos recursos das alíneas *a*), *c*), *f*) e *i*) do referido n.º 1 do artigo 70.º

Sobre esse parecer mandou o relator ouvir os recorrentes.

Os recorrentes, na alegação que apresentaram neste Tribunal, conformaram-se com a posição do relator, aceitando, em consequência, que só está aqui em causa o recurso da alínea *b*), tendo por objecto apenas as mencionadas normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações. E concluíram como segue a sua alegação:

Deve ser declarada a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa de 22 de Junho de 1999, de fls. ..., às normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, por o referido sentido de incompatibilidade substancial das referidas normas, com a consequente revogação da norma geral do artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil pela norma especial do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, ofender o princípio da igualdade constante dos artigos 8.º, n.º 2, e 13.º da lei fundamental e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, norma com valor reforçado (artigo 112.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa), já que os expropriados nesse contexto nunca poderiam executar uma sentença das 1.ª e 2.ª instâncias, pendente de recurso, com efeito meramente devolutivo, ficando os expropriados em pior situação processual que qualquer outra parte cível, situa-

ção carregada de desigualdade, arbítrio e desproporcionalidade.

O recorrido Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa concluiu como segue a sua alegação:

1.ª — Os expropriados recorreram para esse venerando Tribunal Constitucional com base nas alíneas *a*), *b*), *c*), *f*) e *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

2.ª — Existe uma contradição insanável relacionada com a cumulação entre as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o mesmo se podendo dizer quanto à cumulação das alíneas *c*) e *f*).

3.ª — No requerimento de interposição pediram que fosse apreciada a ilegalidade/inconstitucionalidade das normas dos artigos 47.º, n.º 1, e 823.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e 50.º, n.º 3, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações.

4.ª — Nas alegações de recurso pedem a apreciação da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Fevereiro de 1999 às normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, em contraste com o pedido constante do requerimento de interposição de recurso de 7 de Julho de 1999.

5.ª — Os expropriados abandonaram o pedido de apreciação da ilegalidade/inconstitucionalidade das normas correspondentes aos artigos 832.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e 50.º, n.º 3, do Código das Expropriações.

6.ª — Os expropriados recorrentes restringiram o objecto do recurso à questão da apreciação da ilegalidade/inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações.

7.ª — A inconstitucionalidade suscitada no recurso não corresponde ao pedido contido na conclusão das suas alegações.

8.ª — Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade suscitada.

9.ª — Esse venerando Tribunal não deve tomar conhecimento do recurso em causa, por falta de pressupostos exigidos pelo artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

10.<sup>a</sup> — A *ratio* da especialidade do processo de expropriação litigiosa está directamente relacionada com o seu objecto.

11.<sup>a</sup> — No Código das Expropriações encontra-se previsto um julgamento arbitral, com uma tramitação própria orientada para a realização dos princípios constitucionais.

12.<sup>a</sup> — O juiz deve atribuir imediatamente aos interessados o montante sobre o qual se verifique o acordo.

13.<sup>a</sup> — O tribunal está impedido de adjudicar a propriedade se verificar que não foi efectuado o depósito correspondente à arbitragem.

14.<sup>a</sup> — O expropriado, em processo de expropriação, fica em melhor situação processual que qualquer outra parte noutros processos cíveis.

15.<sup>a</sup> — A arbitragem constitui um primeiro grau de jurisdição.

16.<sup>a</sup> — O recurso da decisão arbitral para o tribunal da comarca encontra paralelismo com o recurso interposto das decisões da comarca para a Relação, funcionando como 2.<sup>a</sup> instância.

17.<sup>a</sup> — Em processo de expropriação é inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

18.<sup>a</sup> — A norma jurídica constante do artigo 68.<sup>o</sup> do Código das Expropriações contém um regime próprio, unitário e especial que contribui para a regulamentação do processo de expropriação sem por em causa quaisquer princípios constitucionais.

19.<sup>a</sup> — O artigo 47.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil é uma norma de carácter geral.

20.<sup>a</sup> — Todo o processo de expropriação tem carácter executivo.

21.<sup>a</sup> — Há que previamente determinar se as situações devem ser consideradas iguais ou desiguais para depois lhes dar o mesmo ou diverso tratamento.

22.<sup>a</sup> — As situações provenientes de sentenças proferidas pelos tribunais de 1.<sup>a</sup> instância não são iguais às resultantes das sentenças proferidas em processo de expropriação por utilidade pública.

23.<sup>a</sup> — Em processo de expropriação os interessados podem levantar a totalidade ou parte da indemnização, enquanto em qualquer outro processo cível o não podem fazer.

24.<sup>a</sup> — As indemnizações fixadas em processo cível são calculadas nos termos gerais de direito e as devidas por expropriação por utilidade pública são fixadas através dos critérios contidos no CE.

25.<sup>a</sup> — Os recursos em processos de expropriação urgentes têm obrigatoriamente efeito meramente devolutivo por sendo urgentes devem garantir os efeitos causados pela posse administrativa.

26.<sup>a</sup> — Não há violação do princípio constitucional da igualdade.

Nestes termos e nos mais de direito [...] devem ser consideradas procedentes e provadas as questões prévias levantadas nas presentes alegações, não devendo, em consequência, esse venerando Tribunal tomar conhecimento do recurso em causa, por falta de pressupostos exigidos pelo artigo 70.<sup>o</sup> da Lei do Tribunal Constitucional.

Se assim não for entendido e o presente recurso chegar a ser apreciado, não deve ser declarada a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Fevereiro de 1999 às normas constantes dos artigos 47.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Código de Processo Civil e 68.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, do Código das Expropriações, por inexistirem quaisquer dos vícios de inconstitucionalidade imputados à interpretação daquele tribunal superior.

Como o recorrido suscitou a *questão prévia* do não conhecimento do recurso, mesmo quanto às normas dos artigos 47.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Código de Processo Civil e 68.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, do Código das Expropriações, mandaram-se ouvir os recorrentes, que, sobre tal questão, disseram estar assente que, nos autos, estão em causa apenas os dois normativos citados e que, quanto a eles, se verificam os pressupostos do recurso.

2. Cumpre decidir.

II — *Fundamentos*

3. A *questão prévia* do não conhecimento do recurso.

Entende o recorrido que este Tribunal não deve conhecer do recurso, mesmo quanto às normas constantes dos artigos 47.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Código de

Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, dada a «falta dos pressupostos exigidos pelo artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional».

É que — diz — «os recursos das decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são res tritos à questão da inconstitucionalidade suscitada» e, no caso, «a inconstitucionalidade suscitada no recurso não corresponde ao pedido contido na conclusão das alegações»: de facto — acrescenta —, «no requerimento de interposição [os recorrentes] pediram que fosse apreciada a ilegalidade/inconstitucionalidade das normas dos artigos 47.º, n.º 1, e 823.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e 50.º, n.º 3, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações», mas «nas alegações de recurso pedem a apreciação da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1999 às normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, em contraste com o pedido constante do requerimento de interposição de recurso de 7 de Julho de 1999».

O recorrido não tem razão, como vai ver-se.

Os recorrentes, com efeito, no requerimento de interposição de recurso, indicaram como objecto deste as normas dos artigos 47.º, n.º 1, e 823.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e as dos artigos 50.º, n.º 3, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações. Mas, notificados do parecer do relator, que se pronunciou no sentido de que *apenas* se verificam os pressupostos do recurso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e, ainda assim, só quanto às normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, conformaram-se com este entendimento e, em consonância com isso, na conclusão da alegação, *restringiram* o objecto inicial do recurso à questão da inconstitucionalidade das normas constantes destes artigos 47.º, n.º 1, e 68.º, n.ºs 1 e 2 — o que, de resto, o artigo 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil permite.

É certo que, no requerimento de interposição do recurso, os recorrentes, em vez de se reportarem à interpretação feita pelo acórdão recorrido, disseram pretender que o Tribunal apreciasse «a ilegalidade/inconstitucionalidade das normas dos

artigos 47.º, n.º 1, e 823.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e a dos artigos 50.º, n.º 3, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações», e, na conclusão da alegação, pedem que seja «declarada a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [...] às normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações».

Tal não impede, porém, o conhecimento do objecto do recurso de constitucionalidade, tendo por objecto as normas constantes dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, tal como foram interpretadas pelo Supremo Tribunal de Justiça: de facto, os recorrentes suscitaram perante esse Supremo Tribunal a inconstitucionalidade da interpretação dessas normas, quando, na conclusão 2.ª da alegação, disseram que «a *interpretação* dada pela 2.ª instância às normas dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações — que não colidem, antes são complementares no modo e tempo de actuação — é inconstitucional, por ofender o princípio constitucional da igualdade constante do artigo 13.º da lei fundamental». Ao que acresce que foi com a interpretação que os recorrentes acusaram de inconstitucional que essas normas foram aplicadas pelo Supremo Tribunal de Justiça: na verdade, no acórdão recorrido, sublinhou-se que elas «traçam regimes substancialmente incompatíveis», por isso que se impo nha concluir que «o artigo 68.º do Código das Expropriações, como lei especial, revoga a lei geral anterior, artigo 47.º do Código de Processo Civil», e, em consequência, decidir «pela aplicabilidade do artigo 68.º do Código das Expropriações, que fixa um regime especial, e não pela aplicabilidade do artigo 47.º do Código de Processo Civil, que fixa um regime geral».

Há, pois, que conhecer do recurso, dada a improcedência da questão prévia suscitada pelo recorrido.

#### 4. *A norma sub iudicio.*

O que os recorrentes, em direitas contas, questionam é a constitucionalidade dos artigos 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações de 1991, inter-

pretados no sentido de que, tendo sido interposto recurso da sentença que fixa o montante da indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, não pode a mesma ser dada à execução, apesar de esse recurso ter efeito meramente devolutivo.

Na verdade, os expropriados (ora recorrentes), não se conformando com a decisão arbitral, que fixou em 2 164 000\$00 o montante da indemnização que o Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa lhes devia pagar pelas duas faixas de terreno que lhes foram por este expropriadas num processo de expropriação por utilidade pública — montante que a entidade expropriante depositou, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do mencionado Código das Expropriações —, recorreram, ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º do mesmo Código, para o juiz da comarca de Setúbal, pedindo que tal indemnização fosse fixada no montante de 67 110 000\$00. O juiz fixou a indemnização em 11 992 120\$00. Dessa sentença — e ao abrigo do que prescreve o artigo 64.º, n.º 2, do dito Código — recorreram os expropriados novamente, agora para a Relação de Évora, o mesmo tendo feito o expropriante. Tais recursos foram ambos admitidos — por força do que preceitua aquele artigo 64.º, n.º 2 — com efeito meramente devolutivo. Entretanto, os expropriados — que, nos termos do n.º 3 do citado 51.º, tinham já recebido a quantia de 1 649 700\$00 — pretendiam que o expropriante completasse o depósito inicial até perfazer a quantia 11 992 120\$00 fixada na sentença. Como o não conseguiram, já que o expropriante entendeu nada mais ter, de momento, a depositar do que os 2 164 000\$00 já depositados, os expropriados, invocando o disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Código de Processo Civil, instauraram execução contra o expropriante, apresentando a dita sentença como título executivo. Foi, então, a vez de o expropriante se opor à execução por meio de embargos de executado, sustentando que a referida sentença não podia ser dada à execução, por não ser aqui aplicável o artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, mas antes o artigo 68.º, n.º 1, do Código das Expropriações, que fixa um regime especial, nos termos do qual, só depois do trânsito em julgado da decisão que fixar o montante da indemnização, deve ele, expropriante, ser notificado para depositar, no prazo de 10 dias, o

montante devido na Caixa Geral de Depósitos. Os embargos foram, no entanto, julgados improcedentes. Por isso, o expropriante (executado) recorreu da respectiva sentença para a Relação de Évora, que, concedendo provimento à apelação, julgou os embargos procedentes. Seguiu-se novo recurso, agora para o Supremo Tribunal de Justiça e interposto pelos expropriados. O Supremo Tribunal de Justiça, porém, negou a revista, justamente por entender, como acima se viu, que os artigos 47.º do Código de Processo Civil e 68.º do Código das Expropriações «traçam regimes substancialmente incompatíveis», por isso que se imponha concluir que «o artigo 68.º do Código das Expropriações, como lei especial, revoga a lei geral anterior, artigo 47.º do Código de Processo Civil», devendo, consequentemente, decidir-se «pela aplicabilidade do artigo 68.º do Código das Expropriações, que fixa um regime especial, e não pela aplicabilidade do artigo 47.º do Código de Processo Civil, que fixa um regime geral».

Significa isto que o acórdão recorrido entendeu que, quando a sentença condenatória é a sentença que, no processo de expropriação por utilidade pública, fixa a indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, se ela estiver pendente de recurso, não pode servir de base à execução [cfr., também neste mesmo sentido, o acórdão do mesmo Supremo de 25 de Maio de 1999 (publicado na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VII, tomo II, 1999, pág. 105)].

Assim entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, não obstante esse recurso ter efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no citado artigo 64.º, n.º 2; e não obstante também o artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil dispor que «a sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo»: é que — ponderou — este artigo 47.º, n.º 1, contém um *regime geral* que se não pode aplicar à sentença de condenação no pagamento da indemnização, proferida em processo de expropriação por utilidade pública, por ser substancialmente incompatível com o *regime especial* constante do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, que é o que se aplica no caso.



Este artigo 68.º dispõe:

«1 — Fixado por decisão com trânsito em julgado o valor da indemnização a pagar pelo expropriante, será este notificado para depositar o montante devido na Caixa Geral de Depósitos no prazo de 10 dias.

2 — A entidade expropriante, relativamente ao depósito a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º, depositará a importância complementar em que for condenada ou poderá levantar a parte da importância judicialmente depositada que se mostre excessiva.»

Assim sendo, o que então tem que decidir-se é se é ou não inconstitucional — por violação do princípio da igualdade — a interpretação feita pelo acórdão recorrido, segundo a qual o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações de 1991 contém um regime especial que é incompatível com o regime geral consagrado no artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por isso que, interposto recurso da sentença que fixa o montante da indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, não pode a mesma ser dada à execução, apesar de esse recurso ter efeito meramente devolutivo.

#### 4. A questão de constitucionalidade.

Sustentam os recorrentes que a norma *sub iudicio* viola o princípio da igualdade, pois que cria «uma desigualdade arbitrária e desproporcionada entre os exequentes meramente cíveis e os exequentes expropriativos».

No acórdão recorrido — depois de se referir que os recorrentes sustentam que os citados artigos 47.º, n.º 1, e 68.º, n.ºs 1 e 2, «não colidem, antes são complementares no modo e no tempo de actuação», «pelo que a interpretação dada pela 2.ª instância teria ofendido o princípio da igualdade» — escreveu-se:

Por outro lado sabido que há que previamente determinar se as situações devem ser consideradas iguais ou desiguais para depois lhes dar o mesmo ou diverso tratamento.

O que impõe surpreender *a ratio* do tratamento jurídico.

Constata-se que os recorrentes não levantaram o problema da inconstitucionalidade das normas, por ofensa do princípio da igualdade.

Nem legitimamente o poderiam fazer.

Tudo por faltar a indispensável conexão entre o critério material que vai qualificar o igual e o fim visado no tratamento jurídico, que terá de ser razoável e suficiente.

Vejamos, então.

As *sentenças de condenação pendentes de recurso*, quando este tem *efeito meramente devolutivo*, podem — recorda-se — *ser dadas à execução*: é o que dispõe o artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Na pendência do recurso, porém, o exequente (ou qualquer credor) só pode ser pago, se prestar caução (cfr. o n.º 3 deste artigo 47.º). E o executado pode obter a suspensão da execução: basta que preste caução (cfr. o n.º 4 do mesmo artigo 47.º).

De acordo com a interpretação que o acórdão recorrido fez deste artigo 47.º, n.º 1, e do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, o mesmo não acontece quando se trate de *sentenças* que, em *processos de expropriação por utilidade pública*, *fixam a indemnização* a pagar pelo expropriante ao expropriado e delas for interposto recurso, apesar de este ter também efeito meramente devolutivo. Neste caso, com efeito, *a sentença não é exequível*. Só depois de a indemnização estar fixada com força de caso julgado, é que o expropriante é notificado para a depositar.

Trata-se, pois, de dois regimes diferentes: um regime geral, constante do artigo 47.º do Código de Processo Civil, válido para as sentenças de condenação em geral; um regime especial, fixado pelo artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, aplicável às sentenças que, num processo de expropriação por utilidade pública, fixem a indemnização a pagar.

À primeira vista, as situações que esses dois regimes disciplinam parecem idênticas, pois, em ambos os casos, o credor está munido de uma sentença de condenação, de que foi interposto recurso com efeito meramente devolutivo.

Contudo, as semelhanças ficam-se por aí.

De facto, uma vez fixada a indemnização pelos árbitros, o expropriante tem que depositar o respectivo montante (cfr. o artigo 50.º, n.º 1, do Código das Expropriações). Depois, sendo interposto recurso da decisão arbitral, o juiz atribui ao expropriado «imediatamente o montante sobre o qual se verifique acordo, retendo, porém, se necessário, a quantia provável das custas do

processo no caso de o expropriado ou de os demais interessados decaírem no recurso» (cfr. o artigo 51.º, n.º 3, do mesmo Código). E, uma vez fixado o montante da indemnização com força de caso julgado, o expropriado não tem necessidade de lançar mão do processo executivo, caso o devedor não satisfaça voluntariamente a dívida: é o próprio tribunal que o notifica para, em 10 dias, proceder ao depósito do que ainda for devido (cfr. o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2). Por último, o credor não corre o risco de não receber a indemnização, pois o Estado ou a entidade pública expropriante tem sempre património para cobrir as suas responsabilidades.

Ora, nada disto acontece com a generalidade das sentenças de condenação: os devedores podem não ter património suficiente para pagar; podem não cumprir voluntariamente a condenação, forçando o credor a suportar os incómodos e os gastos de uma execução; proferida a condenação, nenhuma quantia é o devedor obrigado a depositar; e, instaurada a execução, se a sentença estiver pendente de recurso, o credor só pode receber o seu crédito, prestando caução — para além de que pode ver a execução suspensa a pedido do devedor, que, nesse caso, tem que prestar caução.

As diferenças entre as duas situações (designadamente as diferenças de regime) são suficientes para justificar que — contrariamente ao que sucede com a generalidade das sentenças condenatórias — a sentença que fixa o montante da indemnização a pagar pelo expropriante ao expropriado, que estiver pendente de recurso, não possa ser dada à execução, apesar de esse recurso ter efeito meramente devolutivo. Suficientes, por isso, para concluir que se não verifica qualquer violação do *princípio da igualdade*.

É que, como este Tribunal tem sublinhado, o *princípio da igualdade*, enquanto cânone reitor

das várias funções do Estado, máxime da função legislativa, apenas reclama que o legislador trate por igual o que for essencialmente igual e que dê tratamento diferente ao que na sua essência for dissemelhante. Mas como dizer igualdade não é o mesmo que dizer igualitarismo, a ideia de igualdade não se opõe à existência de regimes jurídicos diferenciados, pois o que a igualdade recusa é o arbítrio legislativo, ou seja, as soluções legais carecidas de fundamento racional ou material bastante.

Ora, no caso, a solução da inexequibilidade da sentença proferida no processo de expropriação por utilidade pública não é arbitrária: existe, como se referiu, toda uma soma de razões que lhe conferem racionalidade.

A norma *sub iudicio* não é, pois, inconstitucional.

Tem, por isso, que negar-se provimento ao recurso.

### III — *Decisão*

Pelos fundamentos expostos, *decide-se*:

- a) Desatender a questão prévia do não conhecimento do recurso suscitada pelo recorrido;
- b) Negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade nele feito;
- c) Condenar os recorrentes nas custas, fixando em 15 UCs a taxa de justiça.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2000.

Messias Bento (*Relator*) — Alberto Tavares da Costa — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Luís Nunes de Almeida.

I — Acórdão ainda inédito.

II — É a primeira decisão sobre a específica questão de constitucionalidade suscitada.

(L. R.)

## **Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Cobrança de dívidas a instituições integradas no serviço regional de saúde de região autónoma — Utilidade do pedido — Revogação da norma que dele é objecto — Competências da Assembleia Legislativa Regional — Competência regulamentar do Governo Regional**

*I — Há interesse no conhecimento de pedido de fiscalização abstracta sucessiva, apesar da superveniente revogação da norma que dele é objecto, quando se encontrem a correr termos, à data da revogação, um significativo e relevante número de processos nos quais tal norma é aplicável.*

*II — O Governo Regional, ao emitir norma, constante de decreto regulamentar regional, mandando aplicar à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde o regime geral previsto para as cobranças a efectuar em benefício do Serviço Nacional de Saúde, excedeu a competência regulamentar própria e invadiu as competências da Assembleia Legislativa Regional, violando o disposto nos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, já que apenas detém competência para regulamentar a legislação regional.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (Plenário)  
Acórdão n.º 134/2000, de 29 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 637/99

**A**CORDAM, em plenário, no Tribunal Constitucional:

### **I**

1. O procurador-geral adjunto no Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, requereu, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, segundo a qual «é aplicado à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro».

O requerente fundou o pedido na circunstância de a norma ter sido explicitamente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, por violação dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na redacção da Lei de

revisão constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, através dos acórdãos n.ºs 305/99, de 18 de Maio, 325/99 e 326/99, ambos de 26 de Maio. O requerente juntou cópias dos acórdãos mencionados, bem como do *Diário da República* no qual foi publicado o diploma em questão.

O Secretário Regional do Plano e da Coordenação, no exercício da Presidência, notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, 55.º, n.º 3, e 56.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional, respondeu, informando que havia sido objecto de aprovação em plenário do Conselho do Governo Regional de 18 de Novembro de 1999 uma proposta de decreto legislativo regional, a enviar com carácter de urgência à Assembleia Legislativa Regional, visando a aplicação ao Serviço Regional de Saúde da Madeira do regime jurídico de cobrança de dívidas regulado pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho. E afirmou que a aprovação de tal diploma iria implicar a revogação expressa do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M. Juntou cópia dessa proposta.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional apresentou memorando, nos termos do artigo 63.º da Lei do Tribunal Constitucional, propugnando a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, orientação que foi acolhida pelo plenário do Tribunal Constitucional.

## II

### A) A utilidade do conhecimento do pedido.

3. No dia 1 de Fevereiro, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/M (do qual o Secretário Regional do Plano e da Coordenação no exercício da Presidência juntou cópia aos autos), que revogou o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março (artigo 2.º), determinando a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (artigo 1.º). Tal diploma foi publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Não obstante a revogação expressa do Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, subsiste, no presente processo, a utilidade do conhecimento do pedido. Com efeito, a norma em apreciação vigorou num largo período de tempo, encontrando-se ainda a correr termos um significativo e relevante número de processos nos quais a mesma é aplicável. A decisão a preferir pelo Tribunal Constitucional (com eficácia *ex tunc* — artigo 282.º da Constituição) repercute-se, assim, na categoria (alargada) de situações em que a norma contida no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, ainda tem aplicação.

Nessa medida, o Tribunal Constitucional tomará conhecimento do pedido, em consonância com a sua reiterada jurisprudência, segundo a qual a revogação de uma norma não basta, por si só, para se não conhecer o pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade com fundamento na respectiva inutilidade (cfr., entre outros, os acórdãos n.ºs 17/83, de 3 de Novembro — *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 1.º, 1983, págs. 93 e segs., e 116/97, de 18 de

Fevereiro — *idem*, vol. 36.º, 1997, págs. 67 e seguintes).

### B) Apreciação do pedido.

4. O procurador-geral adjunto, em representação do Ministério Público, submete à apreciação do Tribunal Constitucional a conformidade à Constituição da norma contida no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março. O Tribunal Constitucional julgou essa norma inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, nos acórdãos n.ºs 305/99, 325/99 e 326/99. A estes arestos seguiram-se, no mesmo sentido, os acórdãos n.ºs 420/99, 483/99 e 484/99. Todas as decisões foram votadas por unanimidade.

A norma em apreciação procede, como se referiu, à aplicação do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho), para a cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde (tal diploma confere força executiva aos documentos emitidos por esses serviços) à cobrança das dívidas contraídas perante as instituições e serviços públicos pertencentes ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

5. A matéria regulada na norma em apreço não respeita prevalecentemente ao processo civil. Com efeito, e como já entendeu o Tribunal Constitucional nos acórdãos fundamento, a disposição sobre a forma e a eficácia da cobrança de débitos aos serviços regionais de saúde enquadra-se nos parâmetros do financiamento desses mesmos serviços, na medida em que se trata de matéria relacionada com a cobrança efectiva e em tempo útil das dívidas resultantes dos cuidados de saúde prestados. Desse modo, tal matéria integra-se no poder normativo regional.

Contudo, a solução consagrada só pode constatar de decreto legislativo regional. Na verdade, nos termos dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, o Governo Regional apenas detém competência para

regulamentar a legislação regional. Tratando-se da aplicação na Região do preceituado inovatoriamente num decreto-lei, a forma a adoptar tem de ser a de decreto legislativo regional.

Assim, o Governo Regional, ao emitir a norma em questão, nos termos da qual se determina a aplicação na Região do preceituado inovatoriamente em decreto-lei quanto à forma de cobrança de determinadas dívidas, excedeu a competência regulamentar própria e invadiu a competência da Assembleia Legislativa Regional, com violação do disposto nos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Deste modo, invocando a fundamentação essencial dos acórdãos n.ºs 305/99, 325/99 e 326/99, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

I — Foi publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 1 de Abril de 2000, pág. 1455, generalizando a jurisprudência definida no acórdão n.º 305/99 (publicado neste *Boletim*, n.º 487, pág. 127).

II — O acórdão n.º 17/83, citado no texto, está publicado neste *Boletim*, no n.º 334, pág. 234.

(L. R.)

### III

6. Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, por violação dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 2000.

Maria Fernanda Palma (*Relatora*) — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.

---

## **Extensão dos efeitos da queixa — Extinção do direito de queixa — Erro notório na apreciação da prova**

I — *O artigo 115.º, n.º 2, do Código Penal não tem aplicação quando há um único arguido executor da conduta alegadamente delituosa, e não vários, e só releva para efeitos de tempestividade, ou não, do exercício do direito de queixa.*

II — *Participados os factos relativamente a um participante, a queixa estende-se ipso facto aos demais participantes, fundamentando a legitimidade do Ministério Público quanto à acção penal, nos termos do artigo 114.º do Código Penal.*

III — *As regras da experiência mostram normalmente que, em questões de propriedade, quando está em jogo a passagem de um caminho pelo terreno de alguém que previamente condicionou o trajecto a uma localização rigorosa (porque só isso não vai contra os seus poderes de fruição deste), desde que a obra é feita sem observância daquele grau de exigência, não pode concluir-se, sem mais, que o proprietário daria o seu consentimento para trajecto diferente. Assim, é notório o erro na apreciação da prova, quanto ao consentimento dos assistentes.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 488/99

**A**CORDAM na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça os juízes que a constituem pela seguinte forma:

1. Em processo comum colectivo foi julgado no Tribunal de Círculo de Pombal Mário Coelho Fernandes, o qual vinha acusado pelo Ministério Público da autoria material e concurso real de um crime de usurpação de imóvel do artigo 215.º do Código Penal e de um crime de dano dos artigos conjugados 212.º, n.º 1, e 213.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal.

No acórdão final do colectivo decidiu que o Ministério Público não tinha legitimidade para proceder isoladamente contra o arguido pelos factos dados como provados sob os n.ºs 1 a 16 do mesmo acórdão, sem que procedesse igualmente contra os demais participantes naqueles factos, absolveu o arguido da instância criminal e ordenou o arquivamento dos autos.

Os assistentes Alice Maria Anjos Tomaz da Costa Reis e Jorge Manuel dos Santos Costa Reis vieram recorrer da decisão, não tendo renunciado a alegações orais.

Procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal.

O Ministério Público respondeu à motivação dos assistentes.

2. Nesta motivação conclui-se invocando as seguintes deficiências:

1 — Houve erro na apreciação da prova, pois que dos elementos juntos aos autos depreende-se que a deliberação camarária incidiu sobre um troço que não atravessava a Ribeira da Fonte e, conseqüentemente, não podia nem abrangia o terreno que é pertença dos assistentes.

2 — Mesmo que assim não se entenda, é de considerar que quer pela forma como se encontra desenhada essa estrada no projecto objecto de deliberação, quer pela escala do mapa em questão, não é possível asseverar, como fez o acórdão, que tivesse sido determinado, nessa deliberação, em concreto e com precisão o sítio exacto, no prédio dos assistentes onde a mesma passaria, pelo que se cometeu outro erro na apreciação da prova, pelo que nunca o tribunal *a quo* poderia ter concluído que o arguido actuou com estrita

observância pelo projecto do troço do caminho que foi aprovado e respectiva localização.

3 — Aliás, tendo sido provado que os assistentes manifestavam o seu consentimento para que a estrada em causa atravessasse o seu prédio, mas não naquele local, nunca, ao determinar o atravessamento do prédio, sem definir concretamente o local exacto, os vereadores responsáveis por essa deliberação poderiam ter cometido qualquer ilícito.

4 — Assim, o arguido é o único responsável pelo alargamento do que foi deliberado pela Câmara, ou seja, pela extensão do caminho a uma fracção de terreno que não estava abrangida pela deliberação ou, mesmo que assim não se entenda, pela invasão de uma parte do prédio onde os assistentes recusavam a passagem da estrada, com os conseqüentes danos daí recorrentes.

5 — Por outro lado, não provou que os assistentes tenham tido conhecimento dessa deliberação e quais foram os intervenientes na mesma, pelo que o colectivo não podia afirmar que os assistentes deixaram de apresentar queixa contra os restantes autores do acto porque os assistentes ignoravam a colegialidade, pois nos crimes semipúblicos e particulares a falta de queixa contra eventuais participantes não equivale à desistência da queixa, sempre que aquela falta resulte do desconhecimento de comparticipação criminosa.

6 — Acresce que a deliberação, conforme se provou, remetia para o presidente a realização e fiscalização das obras, pelo que cabia ao arguido, presidente, concretizar o que fosse necessário, designadamente confirmar as autorizações dos proprietários dos terrenos onde iria passar o caminho previsto.

7 — Ora, os assistentes, ora recorrentes, admitiram a possibilidade de que esse caminho pudesse ser aberto em termos de o seu leito ocupar parcialmente um prédio de que são donos mas com localização previamente definida pelos próprios.

8 — Por isto não podia concluir-se, como fez o colectivo, pela exclusão de dolo na conduta do arguido, uma vez que este sabia e tinha consciência que estava a actuar contra a vontade e sem o consentimento dos lesados ora recorrentes.

9 — Nem podia o Tribunal recorrer à figura jurídica do consentimento presumido porque a

situação em que o arguido actuou não permite razoavelmente supor que o titular do interesse jurídico protegido, no caso os recorrentes, tinham eficazmente consentido no facto, caso tivessem conhecido as circunstâncias em que este ia ser praticado.

Absolvendo-se o arguido, interpretou-se erradamente o disposto nos artigos 16.º, n.º 2, 39.º, 115.º, 116.º, 212.º e 215.º, todos do Código Penal, na actual redacção, pelo que deve ser dado provimento ao recurso, condenando-se o recorrido pelos crimes de dano e usurpação de imóvel dos artigos 212.º e 215.º do Código Penal, respectivamente.

3. Quanto a matéria de facto o colectivo decidiu pela forma que segue:

#### *Factos provados*

1 — Na sequência de fogos florestais que deflagraram no concelho de Pedrógão Grande e que devastaram múltiplos prédios rústicos desse concelho, formou-se nele um amplo movimento de proprietários desses prédios que pressionaram a respectiva Câmara Municipal no sentido de proceder à abertura de um caminho florestal que servisse tais prédios, sabendo esses proprietários que esse caminho teria de ser aberto em termos do seu leito ocupar parcelas dos diversos prédios por onde passasse e fosse aberto;

2 — Entre esses proprietários figuravam os ora assistentes, os quais sempre admitiram a possibilidade de que esse caminho pudesse ser aberto em termos de o seu leito ocupar parcialmente um prédio de que são donos e que infra se descreverá, embora sempre tenham pensado condicionar a autorização para que tal sucedesse a determinada localização do leito do caminho nesse mesmo prédio, localização essa que, em qualquer caso, seria por eles previamente definida;

3 — Face à pressão a que a Câmara Municipal vinha sendo sujeita e que está referida em 1, os respectivos membros, arguido incluído, convenceram-se de que, sendo do interesse de todos os proprietários dos prédios rústicos, assistentes incluídos, a abertura de tal caminho, todos os proprietários dos prédios por onde passasse o caminho consentiriam na abertura do mesmo em

termos de o seu leito ocupar parte desses mesmos prédios;

4 — Então, em data exacta que não foi possível determinar, os membros da Câmara Municipal de Pedrógão Grande decidiram atender às reivindicações dos referidos proprietários, mais tendo decidido que o caminho em causa teria o seu início, a norte, em Mega Fundeira, passaria, além do mais, em Ribeira da Fonte e em Vale da Figueira, seguindo depois para sul;

5 — O arguido foi presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, cargo que ocupou e desempenhou durante todo o ano de 1996;

6 — Em Março de 1996, do caminho referido em 4 apenas restava, para ser aberto, um troço de 2,4 m, justamente entre Ribeira da Fonte e Vale da Figueira;

7 — Em 28 de Março de 1996 decorreu uma reunião ordinária da referida Câmara, tendo nela participado o arguido, como presidente respectivo, e outros vereadores, entre os quais se contavam a testemunha José Lopes, Noémia de Jesus e João Marques;

8 — Nessa reunião, por deliberação tomada por unanimidade dos presentes, foi aprovado um projecto, um caderno de encargos e um programa de concurso relativos à abertura do troço de caminho florestal entre Vale da Figueira e Ribeira da Fonte e que está referido em 6, estando o arguido e demais vereadores cientes desses projecto, caderno de encargos e programa, por terem tido acesso prévio, além do mais, aos documentos que se encontram certificados a fls. 85 a 90 do apenso;

9 — Em especial, tinham o arguido e demais vereadores conhecimento e consciência de que esse troço do caminho iria atravessar, de acordo com o projecto aprovado, prédios particulares que não pertenciam à Câmara e cujos donos nisso não haviam expressamente consentido, estando todos eles convencidos, arguido incluído, de que os donos dos prédios que iriam ser atravessados por esse caminho consentiriam em que o respectivo leito fosse aberto à custa de parcelas desses prédios e que se localizasse nessas mesmas parcelas desses prédios, quer em função do movimento referido em 1, quer por causa da valorização económica que esse troço acarretaria para todos os prédios que serviria, quer ainda porque já tinham sido abertos vários outros tro-

ços do caminho, à custa de prédios particulares cujos donos não tinham nisso expressamente consentido, sem que, até então, qualquer proprietário de qualquer prédio rústico tivesse suscitado qualquer oposição à abertura do caminho à custa dos prédios de que eram donos ou tivesse reclamado qualquer indemnização pelo facto de a abertura do caminho ter sido feita à custa desses prédios;

10 — Entre os prédios que iriam ser atravessados pelo troço do caminho e parcialmente ocupados com o seu leito contava-se aquele que na Conservatória do Registo Predial de Figueiró dos Vinhos, freguesia de Pedrógão, está descrito sob o n.º 535/130587, inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o artigo 12 435, pertencente aos assistentes, sito em Ribeira da Fonte;

11 — A execução da obra correspondente à abertura do troço de caminho florestal referidos em 6 e 8 foi adjudicada, pela Câmara de Pedrógão Grande, à sociedade F. Martins, Construções e Obras Públicas, L.<sup>da</sup>, por deliberação de 11 de Julho de 1996, a favor da qual votaram o aqui arguido, a testemunha José Lopes e Noémia de Jesus (vereadores), ficando o arguido encarregado, informalmente, pelos demais vereadores, de providenciar pela implementação da abertura do troço em causa e pela fiscalização da execução da obra, sabendo todos eles que o troço de caminho em causa iria ser aberto com invasão de prédios particulares cujos donos nisso não tinham expressamente consentido;

12 — Por causa do referido na parte final do número que antecede, em data exacta não apurada, posterior a 11 de Julho de 1996 e anterior a Setembro de 1996, o aqui arguido deslocou-se, com o legal representante da sociedade referida em 11, à zona em que o troço do caminho florestal referido em 6 e 8 deveria ser aberto, na qual se integrava o prédio referido em 10, tendo aí esclarecido esse legal representante sobre a localização do troço do caminho a abrir, tal qual este se encontrava definido no projecto aprovado e que está referido em 8, sendo que, de acordo com esse projecto, tal caminho teria que ser aberto com invasão do prédio referido em 10 e com ocupação parcial do respectivo leito;

13 — Ao actuar pela forma descrita em 12, o arguido actuou em simples cumprimento e mera execução das deliberações camarárias referidas

em 8 e 11 e com estrita observância pelo projecto do troço de caminho que foi aprovado e respectiva localização;

14 — Em dia indeterminado, mas que se situa nos finais do mês de Setembro de 1996, a hora que não foi possível apurar, numa ocasião em que o aqui arguido se encontrava de férias, em execução do projecto referido em 8 e com estrita observância do mesmo, o legal representante da firma adjudicatária da abertura do troço de caminho referido em 6 e 8 fez entrar máquinas retro-escavadoras no prédio referido em 10 e nele mandou abrir, em todo o seu comprimento, uma parte do troço cuja abertura havia sido adjudicada à sua empresa, com cerca de 4,5 m de largura, em consequência do que foram derrubados vários metros do paredão em pedra, que servia de suporte de terras, foram destruídas e danificadas videiras, castanheiros e pinheiros ali existentes, assim causando um prejuízo de montante que não foi possível determinar;

15 — Os assistentes nunca consentiram à Câmara Municipal de Pedrógão Grande ou a quem quer que fosse que invadisse o prédio de que eram donos, que o leito do troço referido em 6 e 8 fosse implantado no local do prédio referido em 10 onde o mesmo foi aberto, embora tivessem admitido consentir na implantação de parte desse troço de caminho nesse mesmo prédio, mas em concreto local diferente daquele onde foi aberto pelo empreiteiro;

16 — Ao aprovar o projecto do troço referido em 8 e ao elucidar o legal representante da sociedade referida em 11 sobre a localização do troço do caminho a abrir, tal qual este se encontrava definido no projecto aprovado e que está referido em 8, o arguido agiu na convicção de que a abertura desse troço era consentida por todos os proprietários dos prédios que seriam por ela afectados e que, assim, não assumia qualquer comportamento proibido e punido por lei;

17 — O arguido é casado, vive na companhia de sua esposa, empregada bancária, tendo eles ao seu encargo dois filhos, ambos estudantes universitários;

18 — Vivem todos em casa própria do arguido e sua esposa;

19 — Encontra-se aposentado, auferindo uma pensão no valor de cerca de 300 000\$00 líquidos mensais;



20 — É licenciado em Engenharia de Construção Civil e Minas, tendo elevada condição social;

21 — É dono de um veículo automóvel de marca *Audi*, modelo A3.

4. a) O colectivo julgou que o Ministério Público era parte ilegítima para proceder criminalmente porque, sendo as infracções dependentes de participação pelos lesados, a queixa fora apresentada só contra o arguido e não quanto a outros responsáveis, os vereadores camarários que participaram na deliberação conducente a lesar os interesses patrimoniais dos assistentes.

Assim disse-se no acórdão que os assistentes ainda não apresentaram queixa contra os demais participantes na actuação lesiva, decorrendo do artigo 115.º, n.º 2, do Código Penal que o Ministério Público não tinha legitimidade para proceder isoladamente contra o arguido (cfr. análise da matéria de facto pelo colectivo). E é com fundamento no que vem de ser exposto que o acórdão termina pela absolvição do arguido da instância criminal pela falta de legitimidade do Ministério Público.

No acórdão deu-se também como fundamento legal de absolvição dos crimes a circunstância de que o arguido agiu na convicção de que a abertura do troço de caminho fora consentido por todos os proprietários dos prédios, pelo que nunca ele podia ser condenado como autor das infracções, citando-se os artigos 16.º e 17.º do Código Penal — erro sobre o consentimento do lesado — artigo 38.º do Código Penal.

Ainda que houvesse legitimidade, a decisão conduziria sempre à absolvição do arguido, atenta a ausência de dolo.

b) Quanto à primeira objecção ao acervo da decisão sustentam os assistentes que o projecto junto aos autos e os diversos mapas igualmente juntos demonstram que a deliberação camarária em causa incidiu sobre um troço do caminho que não atravessava nem tão-pouco incluía a Ribeira da Fonte.

Isto é, a deliberação não punha em causa a integridade do prédio dos assistentes.

Por isso houve erro na apreciação da prova, erro notório.

Porém os documentos referidos são particulares e não têm a força probatória que lhe é

conferida pelo artigo 376.º do Código Civil por falta do requisito constante do n.º 1 desse artigo, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal — artigo 366.º do Código Civil (ver *Código Civil Anotado*, vol. I, de Pires de Lima e Antunes Varela, em comentário a esta norma).

Por outro lado, a fundamentação do acórdão, não se restringe àqueles documentos e faz referência a outros elementos de prova a que não temos acesso.

Por isto não pode o tribunal criticar esta matéria de facto dada como provada porque o Supremo Tribunal de Justiça neste processo conhece apenas de direito — artigo 433.º, n.º 1, do Código de Processo Penal — limitando-se à análise do texto do acórdão e em matéria de facto a sua competência apenas abrange os casos do n.º 2 do artigo 410.º desse diploma.

Ainda que fosse materialmente possível a apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça da qualidade e acerto da apreciação da prova feita pelo colectivo (e já vimos que faltam elementos de que o colectivo dispôs para tal finalidade), a lei veda tal juízo crítico a este Tribunal, devendo-se confiar na livre apreciação da prova — artigo 127.º do citado diploma — feita pelo colectivo.

Por outro lado, limitado que está este Tribunal ao exame do texto do acórdão por força do disposto no artigo 410.º, não encontramos nele o erro de apreciação da prova que os recorrentes assacam ao Tribunal e muito menos a sua notoriedade.

Por isto não podemos concluir, como fizeram os assistentes, que a deliberação camarária incidia sobre objecto diferente da propriedade dos recorrentes.

Assim não pode por-se em causa a matéria constante do n.º 13 e do n.º 12, à qual aquele está ligado.

Quanto à 3.ª conclusão entendemos que efectivamente não há ligação entre a vontade dos vereadores camarários e a execução da obra pelo local onde, em concreto, teve lugar, pelo que não podiam julgar-se os vereadores como co-autores do delito, nisto tendo razão os recorrentes.

O acórdão não define de modo suficientemente seguro qual a participação dos vereadores na execução da obra pelo lugar em que esta aca-

bou por ser feita, sendo pois prudente afastar os vereadores de comparticipação nos delitos constantes da acusação e, conseqüentemente, concluir que a participação criminal não estendeu os seus efeitos àquelas pessoas, pois não são participantes na execução da obra — cfr. artigo 114.º do Código Penal.

Assim não tem aplicação o artigo 115.º, n.º 2, deste Código como fez o tribunal recorrido para justificar a ilegitimidade do Ministério Público: há um único executor da conduta alegadamente delituosa e não vários — arguido e outros vereadores.

Acresce que a referência ao artigo 115.º, n.º 2, feita pelo colectivo não pode justificar a decisão adoptada quanto à ilegitimidade do Ministério Público para acusar porque a questão não tinha nada a ver com a tempestividade ou não da participação criminal contra o arguido.

Por isso o artigo 114.º fundamentaria a legitimidade do Ministério Público quanto à acção penal relativamente ao arguido, visto que, participados os delitos no tocante à autoria deste, a queixa estendeu *ipso facto* os seus efeitos processuais quanto aos demais participantes, sendo o Ministério Público logo por isso parte legítima.

E apenas porque a comparticipação dos vereadores não se afigura apoiada em factos reais, concluímos que a acção penal se limita ao arguido e o Ministério Público é parte legítima.

c) Os assistentes na sua motivação sustentam que não era possível que o colectivo concluísse, como fez, pela falta de factos quanto ao dolo.

Na verdade, está apurado no n.º 2 da matéria de facto que os assistentes sempre tinham pensado condicionar a autorização para a obra à sua localização no prédio por determinada localização.

E mais: que essa localização, «em qualquer caso», seria por eles previamente definida.

Sendo assim tão clara e exigente a posição dos assistentes que aparece de novo retratada no n.º 15 da matéria de facto e se alicerça no teor do depoimento da assistente constante da funda-

mentação, não é acertado, salvo o devido respeito, concluir que o arguido tenha agido na convicção de que a abertura do troço em discussão era consentida por todos os proprietários do prédio — assistentes incluindo — e que assim não era proibido pela lei o comportamento que veio a ter.

As regras da experiência mostram normalmente que, em questões de propriedade, quando está em jogo a passagem de um caminho pelo terreno de alguém que previamente condicionou o trajecto a uma localização rigorosa (porque só isso não vai contra os seus poderes de fruição deste), desde que a obra é feita sem observância daquele grau de exigência, não pode concluir-se, sem mais, que o proprietário daria o seu consentimento para o trajecto diferente.

Assim é notório o erro na apreciação da prova quanto ao alegado consentimento dos assistentes nos termos do disposto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, o que inviabiliza a apreciação da matéria de direito até que a matéria de facto se mostre segura e estável.

Conseqüentemente, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente ao ponto supra-referido, revogando-se o acórdão na fundamentação em factos que atrás entendemos não serem seguros na sua existência — artigos 426.º e 426.º-A do Código de Processo, conjugados com o artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do citado diploma.

5. Assim julga-se provido o recurso quanto à questão da legitimidade do Ministério Público e provido também quanto ao segmento do acórdão em que se concluiu pela ausência de dolo com a consequência, nesta parte última, de se determinar o reenvio dos autos para julgamento novo. Não são devidas custas.

Lisboa, 2 de Fevereiro 2000.

Brito Câmara (*Relator*) — Lourenço Martins — Pires Salpico — Gomes Leandro.

## DECISÃO IMPUGNADA:

*Acórdão do Tribunal Judicial do Círculo de Pombal, processo n.º 36/97.*

I e II — Sobre o tema não se encontrou jurisprudência publicada.

Vejam-se, porém, as anotações aos artigos indicados em *Código Penal Anotado*, Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, Maia Gonçalves.

III — É uniforme e abundantíssima a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o vício previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

O erro notório na apreciação da prova é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura da decisão. Ocorre quando, a partir de regras da experiência comum e da factualidade dada como provada na decisão, tal erro se mostra de tal modo evidente que não passará despercebido ao comum dos observadores.

Exemplificativamente, vejam-se, entre os mais recentes, os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- De 15 de Abril de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 476, pág. 76;
- De 15 de Abril de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 476, pág. 238;
- De 4 de Junho de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 478, pág. 184;
- De 30 de Setembro de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 479, pág. 439;
- De 9 de Dezembro de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 482, pág. 68;
- De 27 de Janeiro de 1999, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 483, pág. 140.

(I. P. M.)

---

## Interrupção da prescrição do procedimento criminal — Despacho que designa a data da audiência

*O despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento, previsto nos artigos 311.º e 312.º do Código de Processo Penal de 1987, quando não houve lugar a instrução, tem natureza substancial e formal idêntica à do despacho equivalente ao de pronúncia a que se refere o artigo 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982, pelo que se interrompe o prazo da prescrição do procedimento criminal com a notificação daquele despacho dentro do decurso do prazo da prescrição.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1120/99 — 3.ª Secção

**A**CORDAM na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1. No Tribunal de Círculo de Setúbal, por acusação de fls. 194 a 197, deduzida em 27 de Maio de 1997, aos arguidos Luís Fernando Felisberto da Cruz Tudo, Carlos Manuel Gomes Soares e Helena Luísa Galamba Oliveira da

Costa Marreiros Tem Tudo, aí identificados, foi imputada a prática, em co-autoria:

— Pelos dois primeiros, de um crime (e pelo primeiro arguido de um outro) de apropriação ilícita de coisa achada, previsto e punido, à data dos factos, pelo artigo 305.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal de 1982 e, à data da acusação, pelo artigo 209.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e a prática pelos três arguidos, em co-autoria, de um

crime de falsificação de documento, previsto e punível, à data, pelo artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal de 1982 e, posteriormente, previsto e punível pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;

— Acusação que foi recebida por despacho judicial de 6 de Janeiro de 1998, tendo sido designado o dia 12 de Maio de 1998 para audiência de julgamento.

Nesse dia, dois dos arguidos não compareceram, pelo que o julgamento foi adiado para 20 de Outubro de 1998, tendo os faltosos sido condenados em multa e ordenada a passagem de mandados de detenção para oportuna comparência.

Na segunda data, o julgamento foi de novo adiado por sobrecarga de agenda da M.<sup>ma</sup> Juíza Presidente do Colectivo, com nova marcação para 20 de Abril de 1999.

**2.** Aberta a audiência de julgamento, o colectivo, ao abrigo do disposto no artigo 338.º do Código de Processo Penal — questões prévias e incidentais —, proferiu a seguinte deliberação:

«Nos presentes autos, foram os arguidos Luís Fernando Felisberto da Cruz Tudo, Carlos Manuel Gomes Soares e Helena Luísa Galamba Oliveira da Costa Marreiros Tem Tudo acusados pela prática, em concurso real e em co-autoria, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro), por factos ocorridos passados alguns dias após 7 de Janeiro de 1994 (ver acusação de fls. 194 v.º a fls. 198).

Mais é imputado aos arguidos Luís Tudo e Carlos Soares, em co-autoria, a prática de um crime de apropriação ilícita de coisa achada, previsto e punido no artigo 305.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal na versão de (1) 1982, por factos ocorridos em 7 de Janeiro de 1994 e, ainda, ao arguido Luís Tudo um outro crime de apropriação ilícita de coisa achada, previsto e punido pelas mesmas disposições legais, por factos ocorridos em 13 de Outubro de 1992 (2).

(1) O texto do acórdão contém neste ponto uma gralha de repetição de frase.

(2) As datas da prática destes dois crimes parece estarem trocadas, o que adiante se esclarecerá.

Considerando que:

— Os crimes de apropriação ilícita de coisa achada e falsificação de documento atrás referidos e imputados aos arguidos são punidos com penas de prisão máxima até 1 e 4 anos, respectivamente;

— O prazo de prescrição do procedimento criminal é de 5 anos;

— Desde a data da prática dos factos decorreram mais de 5 anos sem se ter verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição do procedimento criminal, prevista nos artigos 119.º e 120.º do Código Penal, na versão do Decreto-Lei n.º 400/82 citado, na interpretação a estes fixada pelos assentos do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/98, de 9 de Julho de 1998, *Diário da República*, I Série-A, n.º 173, de 29 de Julho, e n.º 1/99, de 12 de Novembro de 1998, *Diário da República*, I Série-A, n.º 3, de 5 de Janeiro;

ao abrigo destes preceitos e do estatuído nos artigos 117.º, n.º 1, alínea c), e 118.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, bem como atento o disposto no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, que mandam aplicar o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido, tornando-se pois despidiendo saber se face ao Código Penal, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, a prescrição ocorreu ou não, o tribunal colectivo, ao abrigo do artigo 338.º do Código de Processo Penal, delibera julgar extinto, por prescrição, o procedimento criminal relativamente aos crimes imputados aos arguidos.»

## II

Não se tendo conformado com tal deliberação, dela interpôs recurso a Dig.<sup>ma</sup> Procuradora da República no Círculo Judicial de Setúbal, tendo concluído a sua motivação pela forma seguinte:

1 — O presente recurso é interposto de parte da decisão que julgou extinto, por prescrição, o procedimento criminal relativamente aos crimes imputados aos arguidos, ocorridos em 7 de Janeiro de 1994 (e durante todo o referido ano);

2 — Concorda-se com a decisão recorrida quando refere que tais crimes são puníveis com

penas de prisão máxima até 1 ou 4 anos de prisão, pelo que o prazo de prescrição do procedimento criminal é de 5 anos, e, bem assim que desde a sua prática decorreram mais de 5 anos;

3 — Já se não concorda, porém, que durante tal lapso de tempo não tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição do procedimento criminal, prevista nos artigos 119.º e 120.º do Código Penal de 1982;

4 — É que, nomeadamente, em 6 de Janeiro de 1998 (v. fls. 234), foi proferido o despacho que recebeu (parcialmente) a acusação deduzida contra os arguidos e estes dele foram notificados em 18 de Abril de 1998 (v. fls. 272 v.º, 273 v.º e 274 v.º);

5 — Tal significa que, relativamente aos crimes ocorridos em 7 de Janeiro de 1994, tal notificação ocorreu quando *ainda decorria* o referido prazo de 5 anos (cujo termo ocorreria, quanto àqueles, em 7 de Janeiro de 1999);

6 — Face ao disposto no artigo 120.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, do Código Penal de 1982, tal facto é causa de *interrupção* da prescrição do procedimento criminal, pelo que se iniciou novo prazo prescricional;

7 — Tal facto é também causa de *suspensão* da prescrição do procedimento criminal, nos termos do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, do Código Penal de 1982, sendo certo que a prescrição só voltaria a correr a partir do dia em que cessasse tal causa;

8 — É sabido que o Código Penal de 1982, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1983, quando ainda vigorava o Código de Processo Penal de 1929, introduzido pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, com as sucessivas alterações, introduzidas, quer pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, quer pelos Decretos-Leis n.º 605/75, de 3 de Novembro, e n.º 377/77, de 6 de Setembro;

9 — E que o Código de Processo Penal actual, mesmo na primeira versão (introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Dezembro), apenas entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988;

10 — Há, assim, que fazer a interpretação actualista das normas do Código Penal de 1982 referidas, atendendo a que houve sucessão de leis adjectivas;

11 — Segundo o disposto no artigo 9.º do Código Civil, «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada»;

12 — Do ponto de vista histórico, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, desapareceu a «instrução preparatória» da ordem jurídica portuguesa, passando a «instrução» a ser meramente facultativa;

13 — Consequentemente, também só em certos casos, após a acusação, é proferido despacho de pronúncia (quando houver instrução);

14 — No entanto, no Código de Processo Penal de 1929 também existia o chamando «despacho equivalente à pronúncia»;

15 — Na verdade, à data da entrada em vigor do Código Penal de 1982, existia já «inquérito preliminar», sendo certo que, nele, o Ministério Público, sempre que não houvesse lugar a «instrução preparatória», requeria o julgamento, em processo correcional, nos termos do disposto na artigo 386.º do Código de Processo Penal de 1929;

16 — E sobre tal requerimento recaía despacho judicial, onde, entre o mais, se conhecia das «nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias» que pudessem «obstar à apreciação do mérito da causa» — v. artigo 390.º daquele diploma legal;

17 — Tal despacho, que *equivalia ao despacho de pronúncia* em processo de querela, designaria dia para julgamento, com as notificações necessárias — v. artigo 391.º do referido diploma;

18 — Daí ter-se consagrado como causa de interrupção e suspensão da prescrição do procedimento criminal o despacho de pronúncia «ou equivalente»;

19 — Mas, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, será que tais normas (referentes às causas de interrupção e suspensão da prescrição) ficaram esvaziadas ?

20 — Parece-nos bem que não!

21 — Com a introdução do «processo comum», é certo que, por regra, deixou de haver instrução e despacho de pronúncia;

22 — Mas, para além de estes se manterem (sempre que é requerida instrução), verifica-se que o actual despacho que recebe (ou não) a acusação e designa dia para julgamento — artigo 311.º do actual Código de Processo Penal — não é diferente daquele previsto no Código de Processo Penal de 1929, nas suas últimas versões;

23 — Têm em comum serem ambos despachos proferidos por um juiz e procedem ao «saneamento» do processo de todas as questões prévias que pudessem «obstar à apreciação do mérito da causa»;

24 — Assim sendo, parece-nos perfeitamente possível a realização de uma interpretação actualista daqueles preceitos legais, pois que a tal não obsta a letra e o espírito da lei;

25 — Na verdade, face ao n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, «não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso», verificando-se, assim, que o limite da interpretação é a letra da lei;

26 — Ora, verifica-se a existência de tal despacho também ao nível do Código de Processo Penal de 1987, com o sentido de equivalência ao despacho de pronúncia, pelo que nada obsta à correspondência verbal da lei;

27 — Face a tal *ratio legis* indiferente se torna que tal despacho tenha sido proferido quando a lei adjectiva era o Código de Processo Penal de 1929, ou se, mais recentemente, era o Código de Processo Penal de 1987;

28 — O que interessa, a nosso ver, é que se pretendeu com ele *ab initio* afirmar a pretensão punitiva do Estado: a prescrição do procedimento criminal (e da pena) ocorre atenta a desnecessidade da repressão, pelo esquecimento em que o tempo vai envolvendo o crime e todos os actos praticados no sentido da punição do delinquent e reveladores do interesse do Estado nessa punição devem interromper a prescrição;

29 — No entanto, «nem todos os actos processuais interrompem ou devem interromper a prescrição, mas só aqueles que, na verdade, demonstrem (tal) propósito» (v. citação da 1.ª Comissão Revisora);

30 — E, considerando-se questão muito complexa saber quais os actos interruptivos da pres-

crição, optou-se por aqueles que se ajuizava revelarem que o Estado e a sociedade ainda não se esqueceram do crime (*Boletim*, n.º 151, pág. 45) — citado in *O Código Penal de 1982*, Leal Henriques/Simas Santos, vol. I, págs. 594-595;

31 — Tal é o caso da notificação do despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento, quer no âmbito do Código de Processo Penal de 1929, quer do Código de Processo Penal de 1987;

32 — Nesse sentido, tem decido o Supremo Tribunal de Justiça, entre outros, nos acórdãos de 28 de Novembro de 1990 — processo n.º 41 468, citado no *Código Penal Anotado*, Simas Santos/Leal-Henriques, vol. 1.º, pág. 845 — e de 16 de Setembro de 1993 — *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, tomo III, pág. 203;

33 — É que, *contrariamente* ao que sucede com a questão da interrupção da prescrição fundada na «notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório da agente como arguido, na instrução preparatória» [alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal de 1982], neste caso, existe equivalência, quer ao nível da letra, quer ao espírito da lei, com a lei adjectiva actual;

34 — Na verdade, se é certo que se verificam algumas «distonias» relativamente ao Código Penal de 1982 com a actual lei adjectiva, não é menos certo que, o então (novo) Código Penal de 1982, tinha também já em vista, ainda que a médio prazo, a revisão da lei adjectiva, isto é, do Código de Processo Penal de 1929;

35 — E tal veio a acontecer cerca de 5 anos depois com a respectiva aprovação em 17 de Dezembro de 1987 (embora só tenha entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1988). Certo é, porém, que a feitura de ambas as leis não foi tão descoordenada e só pontualmente se verificaram desfasamentos entre ambas;

36 — No entanto, ao não ter havido qualquer alteração, nessa parte, ao nível do Código Penal de 1982, tal facto tem de ser entendido no sentido de que as disposições nele em vigor teriam de se harmonizar com aquelas relativas ao Código de Processo Penal ainda vigente;

37 — E só se não aplicariam aquelas que deixaram de existir com a introdução da nova lei

adjectiva. Tais eram, sem dúvida, a fase da instrução «preparatória» e do processo de ausentes;

38 — Mas nunca ninguém pôs em causa, por exemplo, o do despacho de pronúncia, proferecido na (nova) instrução, tivesse deixado de funcionar como causa interruptiva de prescrição, sendo certo que a instrução introduzida pelo novo Código de Processo Penal já não tinha o mesmo «espírito» nem se inseria no mesmo sistema;

39 — Também, em nosso entender, se não verificou em relação à causa de interrupção (e suspensão) da prescrição aqui em causa;

40 — Quanto às alterações introduzidas pelo Código Penal revisto, nesta matéria é referido na Comissão Revisora do Projecto de 1991 que as alterações relativas à suspensão da prescrição são de pouco alcance, mantendo-se no essencial o sistema do Código Penal de 1982, sendo que as alterações da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º fundam-se na circunstância de o novo Código de Processo Penal não contemplar o processo de ausentes e a solução do n.º 2 pretender evitar a perda da eficácia do instituto da contumácia, através do funcionamento da prescrição;

41 — Quanto à interrupção da prescrição, o n.º 1 seleccionou diversos actos processuais como interruptivos, em parte, devido também à entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987;

42 — Tal entendimento não é, em nosso ver, contrariado (antes pelo contrário!) pelos fundamentos dos assentos n.º 1/98, de 9 de Julho de 1998, e n.º 1/99, de 12 de Novembro de 1998 [...], relativamente à não interrupção da prescrição decorrente da notificação para declarações como arguido em inquérito;

43 — Na verdade, desde logo, porque, contrariamente, à causa de interrupção/suspensão em análise (notificação do despacho «equivalente à pronúncia»), não se verificava, desde logo, qualquer *correspondência verbal*, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, que, sancionasse uma interpretação actualista da norma em causa (instrução/inquérito);

44 — Ao contrário, os despachos «equivalentes à pronúncia» do Código de Processo Penal de 1929 e do Código de Processo Penal de 1987 existem e são em tudo equivalentes;

45 — Mesmo ao nível material, não se pode dizer que não haja total similitude entre, por um

lado, o disposto nos artigos 390.º e 391.º do Código de Processo Penal de 1929 e, por outro, nos artigos 311.º e 312.º do Código de Processo Penal de 1987. São em tudo idênticos, quer na função que exercem — saneamento do processo e designação da data do julgamento —, quer na entidade que os profere (juiz);

46 — Contrariamente ao que se pretendia, designadamente no assento n.º 1/98, citado, não se pretende aplicar retroactivamente o Código Penal de 1995 mas apenas que, à luz do Código Penal de 1982 (em vigor à data da prática dos factos), se faça uma interpretação actualista, relativamente à matéria da interrupção/suspensão da prescrição, face à entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, na sua versão original;

47 — E tal não foi feito no acórdão de arquivamento ora em recurso;

48 — Foram, assim, designadamente, violadas as normas previstas nos artigos 119.º, 120.º, 311.º e 312.º do Código de Processo Penal de 1987 e artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

*Termina* a recorrente pedindo que a decisão seja revogada e substituída por outra que ordene o prosseguimento dos autos, designando novas datas para julgamento.

*Responderam* os arguidos a pugnar pela confirmação da decisão recorrida.

O M.<sup>mo</sup> Presidente do Tribunal Colectivo sustentou a deliberação e ordenou a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Évora, onde, por simples despacho do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Relator, após promoção nesse sentido do Ministério Público, se ordenou a remessa a este Supremo Tribunal, por se tratar de recurso de acórdão [artigo 97.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Penal] confinado a matéria de direito.

Após «visto» do Ex.<sup>mo</sup> Representante do Ministério Público, o recurso foi admitido e colhidos os vistos legais.

Procedeu-se à audiência a que se refere o artigo 423.º do Código de Processo Penal, com observância do formalismo respectivo, tendo sido produzidas alegações orais.

O Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto emitiu opinião de concordância com a posição defendida pela Ex.<sup>ma</sup> Colega na 1.ª instância.

Por seu turno, o Ex.<sup>mo</sup> Defensor dos arguidos pronunciou-se pela manutenção do julgado.

Cumpre apreciar e decidir.

### III

1. Previamente, há que deslindar o aspecto das datas em que os crimes que determinaram a acusação foram cometidos.

Como se extrai da peça acusatória, foi praticado em 13 de Outubro de 1992 o crime de *apropriação ilícita de coisa achada*, imputado, em co-autoria, aos arguidos Luís Cruz Tudo e Carlos Soares e em 7 de Janeiro de 1994 a prática de um *outro crime de apropriação ilícita de coisa achada* pelo arguido Luís Cruz Tudo. A *falsificação* que também é imputada, em co-autoria, aos três arguidos teria sido praticada alguns dias depois desta última data.

A Dig.<sup>ma</sup> Magistrada recorrente concorda com a declaração de *prescrição* no que respeita ao crime praticado em 13 de Outubro de 1992, pelo que, nessa parte, a deliberação do colectivo transitou em julgado; no recurso põe-se em causa a decisão de considerar prescrito o procedimento criminal relativamente ao crime praticado em 7 de Janeiro de 1994 (o de *apropriação ilícita*) e, alguns dias após essa data, o de *falsificação*. Recorde-se, o despacho que recebe a acusação e, designa dia para julgamento é de 6 de Janeiro de 1998.

Deu-se como correctamente apurado, na posição da recorrente, que os crimes de apropriação ilícita de coisa achada e falsificação de documento, atrás referidos, e imputados aos arguidos, são punidos com penas de prisão máxima até 1, no primeiro caso, de prisão de 1 a 4 anos, no segundo, pelo que o prazo de prescrição do procedimento criminal seria de 2 e 5 anos, respectivamente.

Segundo a deliberação (equivalente a acórdão) do colectivo, proferida em 20 de Abril de 1999, desde a data da prática dos factos — 7 de Janeiro de 1994 para o crime de apropriação ilícita e alguns dias após essa data, para o de falsificação — decorreram mais de 5 anos sem se ter verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição do procedimento criminal, previstas nos artigos 119.º e 120.º do Código

Penal, pelo que ao abrigo destes preceitos e do estatuído nos artigos 2.º, n.º 4, 117.º, n.º 1, alínea c), e 118.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, bem como do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República, o procedimento criminal se encontra extinto por prescrição.

2. A questão que importa decidir será, portanto, a seguinte:

— O despacho judicial, proferido em 6 de Janeiro de 1998, ou seja, antes de decorridos 5 anos sobre a data da prática dos crimes, que recebeu a acusação e designou data para a audiência de julgamento, funciona ou não como causa de interrupção e suspensão da prescrição do procedimento judicial?

2.1. Antes, porém, convém testar se a totalidade dos crimes ora em causa se encontra ou não abrangida por qualquer medida de amnistia, o que tornaria inútil a restante apreciação.

Aspecto que, não tendo sido ponderado aprofundadamente em exame preliminar, necessariamente perfunctório, nada obsta a que o seja agora, já que aos tribunais se impõe o conhecimento officioso das medidas de clemência, quer se reportem à extinção do procedimento criminal, quer da pena (3).

É o que vamos ver.

Quanto ao crime de apropriação ilícita de coisa achada, previsto e punido no artigo 305.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, na versão de 1982 (cabia-lhe à pena de prisão até 1 ano ou multa até 90 dias), está abrangido pela amnistia contemplada na alínea m) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

No que toca ao crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal de 1982, também na versão originária, convirá atentar nos factos que lhe estão subjacentes porque inseridos na acusação, aceite pelo referido despacho judicial.

(3) Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, tomo III, pág. 226, *apud* Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 1999, 13.ª ed., pág. 420.



Como consta dos artigos 6.º e seguintes da peça acusatória, em 7 de Janeiro de 1994, o arguido Luís da Cruz Tudo encontrou no chão dois livros de cheques, que levou para casa da arguida Helena Luísa Tudo; alguns dias depois, usando um bilhete de identidade de Carla Alexandra da Silva Fonseca, que os arguidos Luís e Carlos haviam antes também achado, trocaram a fotografia da titular pela da Helena Luísa Tudo, e «os três arguidos deslocaram-se a vários estabelecimentos comerciais situados em Cascais, Lisboa, Faro, Cova da Piedade (Almada), Barreiro e Amadora (Sintra)», onde adquiriram artigos para cujo pagamento usaram os cheques referidos.

A arguida Helena exibiu o bilhete de identidade da outra pessoa com a sua fotografia fazendo-se passar pela verdadeira titular do mesmo e usaram-no por várias vezes até que resolveram dar-lhe fim em data não apurada do ano de 1994.

*Não estão aqui em causa os crimes de falsificação de cheques e de burla, os quais se encontrariam amnistiados* — nos termos do artigo 1.º, alíneas f) e q), da citada Lei n.º 15/94, desde que praticados até 16 de Março — sendo que a acusação pelo crime de destruição do bilhete de identidade não foi recebida por falta de legitimidade do Ministério Público — cfr. fls. 234.

Com efeito, em conformidade com o que é suposto na acusação, foram extraídas fotocópias do processado e remetidas às comarcas onde foram praticados aqueles crimes — fls. 70 e 132.

Por conseguinte, o crime de falsificação, que a acusação descreve com outros, de modo aliás pouco claro, incide sobre o bilhete de identidade, previsto e punido pelo artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal de 1982, o qual não se encontra abrangido pela amnistia [apenas o foi o previsto no n.º 1 desse preceito, conforme resulta do artigo 1.º, alínea e), da mencionada Lei n.º 15/94] (4).

Fechado o parêntesis, há que prosseguir com a questão suscitada, posto que esteja em causa

apenas o crime de falsificação de bilhete de identidade.

#### IV

O que nos levará a percorrer os caminhos trilhados pelos recentes, ainda então designados, assentos deste Supremo Tribunal n.º 1/98, de 9 de Julho de 1998, *Diário da República*, I Série-A, n.º 173, de 29 de Julho de 1998, e n.º 1/99, de 12 de Novembro de 1998, *Diário da República*, I Série-A, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1999 (5).

Numa primeira etapa procuraremos indagar se a questão está resolvida em algum deles; na hipótese negativa, avaliaremos se é similar ou merece tratamento diferenciado.

1. Para melhor compreensão importa começar pelas disposições legais pertinentes.

Na sua *versão originária*, dizia-se no artigo 120.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 (que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1983):

«1 — A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

- a) Com a notificação para as primeiras declaração para comparação ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória;
- b) Com a prisão;
- c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
- d) Com a marcação do dia para julgamento no processo de ausentes.

2 — Depois de cada interrupção *começa a correr novo prazo prescricional*.

3 — A prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade [...]

Na versão resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, no artigo 121.º (equivalente

---

(4) Indicando a falsificação de bilhete de identidade como exemplo subsumível no n.º 2 do artigo 228.º da versão originária do Código Penal de 1982 — cfr. Leal Henriques-Simas Santos, *Código Penal*, vol. 2.º, 1996, págs. 736 e 765, em comentário ao crime de uso de documento de identificação alheio (antigo artigo 235.º, hoje o artigo 261.º).

---

(5) E também os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 205/99, de 7 de Abril de 1999, e n.º 285/99, de 11 de Maio de 1999, este publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 246, de 21 de Outubro de 1999.

àquele) — que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1995 (6) — passou a dizer-se:

«1 — A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

- a) Com a constituição de arguido;
- b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou com a notificação para a audiência em processo sumaríssimo; ou
- b) Com a declaração de contumácia.

2 — .....

3 — .....

Para completar a evolução histórica do preceito resta aludir à sua última versão, a que lhe sobreveio da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro — que entrou em vigor findo o prazo normal da *vacatio legis*, de cinco dias, no continente —, onde se diz agora:

«1 — .....

- a) .....
- b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou com a notificação do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo;
- c) .....
- d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido.

.....»

É evidente que a evolução da lei substantiva tem de ser considerada tendo em conta a evolução da lei de processo penal, na medida em que os conceitos e o regime aí indicados têm a sua raiz ou se encontram estritamente ligados à lei adjectiva.

---

(6) Em normas transitórias (artigos 10.º e 11.º deste diploma), aplicáveis a processos instaurados até 31 de Dezembro de 1987, sobre suspensão e interrupção do procedimento, estipulou-se que o procedimento criminal se interrompe, além do mais, com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente (alínea c) do mencionado artigo 11.º). Afinal um texto igual, neste ponto, ao da versão originária do n.º 1 do artigo 120.º, já transcrito, visando colmatar, em outros aspectos, um eventual vazio legislativo existente.

2. Começemos, então, pelo assento n.º 1/98, no qual se concluiu:

«Instaurado processo criminal na vigência do Código de Processo Penal de 1987 por crimes eventualmente praticados antes de 1 de Outubro de 1995 e constituído o agente como arguido posteriormente a esta data, tal facto não tem eficácia interruptiva da prescrição do procedimento por aplicação do disposto no artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.»

Para além do texto acabado de transcrever, do qual se alcança desde logo que não contempla directamente a hipótese ora em apreço, importa conhecer o discurso que lhe está subjacente, nas suas linhas rectoras.

Da aprofundada análise efectuada pelo acórdão que esteve na origem do assento n.º 1/98, podem extrair-se as seguintes linhas de interpretação.

Tanto na versão originária do Código Penal como na resultante da revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, os prazos de prescrição a que se referem o artigo 117.º, n.º 1, e artigo 118.º, n.º 1, respectivamente, são os mesmos, pelo que a alteração legislativa respeita unicamente aos factos que determinam a interrupção da prescrição.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Código Penal, o momento relevante da aplicação da lei penal no tempo é o da prática ou da consumação do crime, sendo retroactiva toda a aplicação de lei que for posterior a esse momento (no caso em apreço, as datas apontadas para a comissão dos crimes imputados eram anteriores ao momento da entrada em vigor do Código Penal revisto em 1995).

Daí ter-se julgado perfeitamente indiferente que a constituição de arguido — o momento aí em foco — tivesse ocorrido após 1 de Outubro de 1995. Antes ou depois dessa data, a prática de tal acto processual seria sempre posterior ao momento da prática das infracções e a relevância que lhe fosse atribuída seria sempre necessariamente retroactiva.

Segundo a teoria mista propugnada por Jescheck, que repudia a teoria processual da prescrição, preferindo a que entende a situação jurídica como material e processual, extraiu-se a conclusão, pelo facto de ser também material, de

que uma lei nova que regula o funcionamento do instituto releva da problemática da aplicação da lei no tempo, disciplinada no artigo 2.º do Código Penal (quanto a este, a redacção é idêntica no Código Penal de 1982 e no Código revisto em 1995). E acrescenta-se:

«Aliás, o n.º 4 desse artigo alude às disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível e à sua diferença em relação às estabelecidas em leis posteriores, mandando aplicar o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente. O vocábulo 'regime' é mais extensivo do que a sanção aplicável, tendo assim a propriedade de abranger outras situações correlacionadas com a espécie e duração da pena, incluindo a extinção da responsabilidade penal. A prescrição do procedimento penal é, sem dúvida, uma causa de extinção dessa responsabilidade, como se vê do plano sistemático do Código Penal, incluída, como está, no título V do livro I, justamente epigrafado de 'Extinção da responsabilidade criminal'. E a interrupção da prescrição participa evidentemente da disciplina geral do instituto.

Por conseguinte, qualquer alteração legislativa dessa disciplina ou desse regime releva para a problemática da aplicação da lei criminal no tempo.»

E continuando a referir-se à constituição de arguido disse-se: «O Código Penal de 1982 não conhecia esse facto como causa específica interruptiva da prescrição. E não pode confundir-se com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória, na redacção do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de 1982.» Ora, os crimes imputados ao arguido situavam-se ainda na vigência deste Código.

E conclui-se: «Segue-se que a constituição de arguido não pode equiparar-se à notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória. Dizendo de outra maneira, não há qualquer continuidade entre esta situação e a contemplada no Código Penal, embora com roupagens jurídicas diferentes.»

E porque a disposição posterior era mais gravosa para o arguido, constituindo uma forma de interrupção do prazo prescricional não exis-

tente na vigência do Código Penal de 1982, que a não conhecia, não era aplicável.

### 3. Atentemos agora no assento n.º 1/99. É do seguinte teor:

«Na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, no inquérito, sendo o acto determinado ou praticado pelo Ministério Público, não interrompe a prescrição do procedimento criminal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), daquele diploma.»

O que estava em jogo nos acórdão conflituantes e que o plenário decidiu era que num deles se entendeu que se verificava a interrupção da prescrição do procedimento criminal com a notificação para as primeiras declarações do agente como arguido mesmo em inquérito e perante o Ministério Público, enquanto no outro se decidira que só a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, em instrução preparatória e perante o juiz tinha relevância bastante para interromper aquela prescrição.

O acórdão coloca especial ênfase na génese do preceito do Código Penal.

Aí se salienta que no *projecto* do Código Penal de 1963 o normativo correspondente ao artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982, ao atribuir efeito interruptivo à «notificação para as primeiras declarações, comparência ou interrogatório do agente na instrução do processo penal», *conferia ao mesmo tempo tal efeito a actos do Ministério Público*, já que era a entidade que dirigia a instrução preparatória — artigo 12.º, § 2.º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Pelas mudanças posteriores a 1975, nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, criou-se o inquérito policial, o qual passa, com o Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, a inquérito preliminar.

Todavia, com a entrada em vigor do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, veio dispor-se que toda a instrução era da competência de um juiz, ficando revogado o preceito do Decreto-Lei n.º 35 007 que atribuía ao Ministério Público a direcção da instrução preparató-

ria, voltando esta a ser dirigida por um juiz, de harmonia com o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal de 1929.

Portanto, quando da redacção final do Código Penal de 1982, existiam, no processo penal, numa mesma fase de investigação, por um lado, o inquérito preliminar, de natureza essencialmente administrativa e dirigido pelo Ministério Público e, por outro, a instrução preparatória, dirigida pelo juiz.

«E esta realidade» — diz-se — «já não conduzia à atribuição do efeito de interrupção da prescrição do procedimento criminal a actos do Ministério Público.»

De seguida, remete para o acórdão do plenário das secções criminais a que acabámos de fazer referência, designadamente quando se afirma que a tese de uma interpretação actualista da norma daquele artigo do Código Penal não se abona em sólidos fundamentos.

E termina: «Em suma, na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, as declarações prestadas pelo arguido, em processo de inquérito, perante o Ministério Público, não interrompiam a prescrição do procedimento criminal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.»

**4.** Qualquer dos arestos do plenário das secções criminais foi tirado por unanimidade.

Enquanto no acórdão do plenário n.º 1/98, os crimes em causa tinham sido praticados em 21 de Novembro de 1994 e 6 de Janeiro de 1995 e a declaração de arguido ocorrera em 23 de Setembro de 1995 — depois da revisão do Código Penal de 1982 —, no n.º 1/99 os factos relevantes ocorrem todos no domínio da versão originária do Código Penal de 1982.

Além, o processo criminal fora instaurado na vigência do Código de Processo Penal de 1987 por crimes praticados antes de 1 de Outubro de 1995, sendo o agente constituído como arguido *posteriormente a esta data*; aqui avaliava-se, na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, do relevo a dar à notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, no inquérito, sendo o acto determinado ou praticado pelo Ministério Público.

Ao que nos parece, tanto num caso como no outro, no entanto, o que relevou foi a evolução legislativa havida em termos de *processo penal* (o que apontará para a caracterização do instituto como de natureza mista, tal como sucedeu).

Mudado o sistema processual penal quanto aos poderes dos intervenientes como autoridades judiciárias — juiz e Ministério Público — reforçando-se, entretanto, as garantias do arguido, tornava-se inadmissível uma interpretação de que, consequencialmente, este saísse desfavorecido.

**5.** Finalmente, dêmos também uma mirada pela mais recente jurisprudência conhecida do Tribunal Constitucional.

No já mencionado acórdão n.º 285/99 apreciou-se também uma questão de prescrição de procedimento criminal, sob alegação de que seria materialmente inconstitucional, violadora do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República, a interpretação do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na sua versão primitiva, que levasse a considerar o interrogatório do arguido em inquérito com virtualidade interruptiva dessa prescrição (a matéria de facto era a seguinte: o crime consumara-se em 1 de Agosto de 1988, punido com pena de prisão até 3 anos, o agente fora interrogado como arguido em 25 de Outubro de 1989, em inquérito efectuado pelo Ministério Público, e notificado do despacho de pronúncia em 3 de Outubro de 1994).

Depois de afastada a tese de que não se estaria perante uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa, o Tribunal Constitucional situou-a no âmbito do direito constituído, o que vigorou entre 1987, desde a eliminação da instrução preparatória, e 1995, com uma solução legislativa que harmonizou o Código Penal com o Código de Processo Penal vigente desde 1987.

Não cuidando de tomar partido se a orientação jurisprudencial perfilhada procedia à integração de lacunas ou a interpretação extensiva, o essencial estaria em saber como lidar com o «défice de normação legal» que deu lugar a orientações jurisprudenciais díspares com prejuízo para a segurança jurídica, numa área tão sensível.

Ora, seja matéria de direito substantivo ou adjectivo, trata-se de matéria de *reserva relativa*

da Assembleia da República — o artigo 168.º (agora 165.º), n.º 1, alínea *c*), refere-se à «definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal», excluída de labor de criação normativa por parte de órgãos titulares de outras funções do Estado.

Mais concretamente, «o artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na dimensão normativa que realiza a conversão da notificação para a instrução preparatória na notificação para o primeiro interrogatório do arguido no inquérito, embora não tenha de ser necessariamente qualificado como uma norma criada por analogia, no sentido clássico da distinção entre analogia e interpretação, é pelo menos o resultado de uma interpretação actualista da lei baseada em raciocínios analógicos, que implicam opções constitutivas de um regime, as quais pertencem à reserva de lei da Assembleia da República previstas no artigo 165.º, alíneas *b*) e *c*), da Constituição».

Não é o caso de uma interpretação retroactiva da lei nova mas uma interpretação actualística da lei já vigente.

Termina, pois, esse acórdão, tirado por maioria, por «julgar inconstitucional o artigo 120.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Penal, interpretado no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase de inquérito, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição».

## V

1. O excursus efectuado tinha o propósito de averiguar se a questão ora posta era resolúvel pela orientação consagrada em algum (ou ambos) daqueles acórdãos uniformizadores de jurisprudência, proferidos por este Supremo Tribunal, mas acima de tudo pretendia conhecer os fundamentos das decisões tomadas.

Na verdade, a questão *sub judice* não é a mesma, como ressalta à evidência: além estava em causa saber do valor, para efeito de suspensão e interrupção da prescrição, da constituição do agente como arguido ou da notificação para as primeiras declarações, para comparência ou in-

terrogatório do agente, como arguido, em inquérito; neste caso o que se pretende saber é o valor, também para efeito de prescrição, de um despacho judicial que recebeu a acusação e designou data para a audiência de julgamento.

Avancemos então para a etapa seguinte: se a questão é similar às que foram abordadas naqueles arestos, merecendo idêntica resposta jurídica, ou se é distinta.

2. Estamos aqui perante aquilo que, na terminologia do Código Penal de 1982, se designaria de «despacho de pronúncia ou equivalente» — alínea *c*) do n.º 1 do artigo 120.º

Como vimos, a revisão de 1995 e a de 1998 (nesta parte não alterada) passou a aludir a «notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido».

E anote-se, desde já, que a redacção adoptada nessas revisões (de 1995 e 1998) ao poder recuar a formalidade interruptiva da prescrição para momento anterior ao do despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, reportando-a à mera notificação da acusação, não seria aplicável.

Não é a situação em causa porque se o fosse era de excluir a aplicação desse regime, manifestamente mais gravoso para o arguido, traduzindo-se numa aplicação retroactiva de um regime mais desfavorável, logo vedado.

Situemos a discussão.

O crime de falsificação em causa foi praticado alguns dias depois de 7 de Janeiro de 1994, pelo que o preenchimento dos pressupostos de que dependem a aplicação das penas ou medidas de segurança é determinado pela lei vigente nesse momento — artigo 2.º, n.º 1, do Código Penal.

Por outro lado, o despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento é de 6 de Janeiro de 1998.

Quer dizer que à data do cometimento do crime estava em vigor a alínea *c*) do n.º 1 do citado artigo 120.º do Código Penal de 1982, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1983, na sua versão originária, a qual considerava com valor interruptivo da prescrição o «despacho de pronúncia ou equivalente».

2.1. O que se passava, porém, em termos processuais, no que toca às conexas fases de processo?

O Código de Processo Penal entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988, pelo que antes de examinar as normas respectivas há que conhecer do regime vigente à data da entrada em vigor do Código Penal de 1982 (Janeiro de 1983).

É sabido que o Código de Processo Penal de 1929 assumira uma estrutura inquisitória, cabendo ao juiz a direcção quer do «corpo de delito» quer da instrução contraditória, reservando para o Ministério Público um papel de mero acusatório formal (7). Porém, com o Decreto-Lei n.º 35 007, de 15 de Outubro de 1945, foi reforçado o papel do Ministério Público, tendo-se consagrado a estrutura acusatória do processo, associada ao princípio da investigação, reorganizando-se a instrução contraditória sob a direcção do juiz e tornando-a obrigatória para os crimes mais graves.

Aprovada a nova Constituição em 1976, e revista em 1982, o sistema sofreu afeições, dirigidos a uma maior protecção dos direitos fundamentais dos arguidos (8).

De todo o modo, o sistema processual vigente em 1982 separava a querela provisória, seguida obrigatoriamente de instrução contraditória, dos casos de instrução contraditória facultativa — cfr. o artigo 327.º — e daqueles em que, terminada a instrução preparatória, o Ministério Público procedia à acusação (certo que podia ordenar que o autos não fossem introduzidos em juízo, por falta de prova, ou porque não havia infracção penal ou se extinguiu).

Se não fosse caso de ser requerida e ordenada pelo juiz a realização da instrução contraditória, finda a instrução preparatória ou concluído o inquérito e deduzida acusação, como era regra no *processo dito correcional*, o juiz, se a não rejeitasse, conheceria das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias e designava dia para julgamento — ver artigos 354.º, 390.º e 400.º, § 1.º

---

(7) Cfr. exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII, que deu origem às recentes alterações do Código de Processo Penal de 1998.

(8) Inserindo uma análise desta evolução legislativa intermédia, cfr. o acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Fevereiro de 1991, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVI, tomo I, 1991, pág. 193.

Para além disso, um ponto se mostra importante de salientar, qual é o de que o juiz só designava dia para julgamento se «os resultados do inquérito preliminar ou da instrução permit(iam) concluir que a responsabilidade do arguido por um crime se mostra suficientemente indiciada» — artigo 390.º, n.º 2, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro.

Tal despacho, designado como equivalente a pronúncia, era usado nos processos de menor gravidade, nos quais quer a acusação quer a pronúncia se apresentavam como revestidas de menos formalidades (cfr. em contraste os artigos 359.º e 366.º).

2.2. Vejamos de seguida como se passam as coisas, nesta matéria, com a publicação e entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Código de Processo Penal de 1987, não entrando agora em linha de conta com as alterações que sofreu.

Tendo optado decididamente (9) por converter o inquérito, realizado sob a titularidade e direcção do Ministério Público, na fase geral e normal de preparação da decisão de acusar ou não acusar, abandonou a distinção entre instrução preparatória e contraditória: a instrução, presidida pelo juiz, passa a ser facultativa, apenas podendo ser requerida pelo arguido ou pelo assistente.

Reduzidas as formas de processo ao comum — comportando apenas as particularidades impostas pela circunstância de decorrer perante o juiz singular, o tribunal colectivo ou o júri —, apenas se prevêm duas formas de processo especial.

Olhando para os textos respectivos — o que ora mais nos interessa —, verifica-se que a designação de despacho de pronúncia (ou não pronúncia) apenas se usa quando tenha havido instrução, para o despacho subsequente ao seu encerramento — artigo 308.º — o qual, de acordo com o n.º 1 do artigo 310.º, é irrecorrível.

No caso de não ter havido instrução, se o juiz não rejeitar a acusação por manifestamente infundada, e uma vez decididas as questões prévias ou incidentais que poderiam obstar ao conhecimento do mérito, designa dia hora e local para a audiência de julgamento.

---

(9) Cfr. preâmbulo, III, 7, alínea b).

Os requisitos a que tal despacho deve obedecer, sob pena de nulidade, são os enunciados no artigo 313.º, onde, além do mais, devem ser indicados, com suficiente pormenor, os factos e disposições legais aplicáveis, sendo notificado ao arguido.

2.3. As alterações subsequentes, nomeadamente as introduzidas pela Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, não tocam em pontos essenciais do regime que se deixou indicado.

Sintetizando, pode dizer-se que o regime do despacho de pronúncia ou «equivalente», melhor dizendo, de designação de dia para julgamento, quer no Código de Processo Penal de 1929, com as alterações vigentes à data de entrada em vigor do Código Penal de 1982, quer no regime actual, implica uma apreciação da idoneidade do processo para suportar um juízo de probabilidade de o arguido vir a ser condenado, sendo assim razoável submetê-lo ao incómodo que naturalmente acarreta a sujeição a julgamento.

Naturalmente, resulta do exposto que tal apreciação é feita por um magistrado judicial, ornado das características de independência e inamovibilidade que lhe são reconhecidas constitucionalmente.

## VI

Aqui chegados, estamos em condições de afrontar concretamente a questão posta e decidi-la.

Não é similar das questões analisadas nos mencionados «assentos» a que ora nos vem colocada.

Tendo-se fixado, à data da prática dos factos — Janeiro de 1994 — como aplicável o «regime processual remissivo» vigente com a entrada em vigor do Código Penal de 1982, que, já vimos, atribuía eficácia interruptiva da prescrição à notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, entendemos que a notificação do despacho, proferido em 6 de Janeiro de 1998, recebendo a acusação e marcando data para julgamento, *consubstancia o mesmo acto*, quer no tocante ao seu conteúdo substancial, de saneamento do processo e de avaliação de indícios bastantes para a submissão a julgamento, quer no que concerne à autoridade da qual emanava, um juiz.

Como bem observa a Dig.<sup>ma</sup> Magistrada Recorrente, mesmo *ao nível material*, não se pode dizer que não haja total similitude entre, por um lado, o disposto nos artigos 390.º e 391.º do Código de Processo Penal de 1929 e, por outro, nos artigos 311.º e 312.º do Código de Processo Penal de 1987.

Em contrário do que sucedia nos casos apreciados pelos mencionados «assentos», diremos que aqui há continuidade entre esta situação e a contemplada no Código Penal, sendo que nem as roupagens jurídicas se antolham como diferentes.

Por conseguinte, e diferentemente, entende-se que através do sobredito despacho em que o juiz recebeu a acusação e designou dia para julgamento, notificado dentro do prazo de cinco anos a contar da data do cometimento dos factos qualificados como criminosos, o Estado manifestou de modo eficiente a pretensão de exercer o *jus puniendi* (10).

Não se detecta qualquer alteração substancial do regime processual coetâneo do Código Penal de 1982 — diploma este vigente à data da prática dos factos — em confronto com aquele que subjaz ao proferimento do despacho judicial de 6 de Janeiro de 1998.

É certo que no regime de 1995 (Código Penal) que confere relevo interruptivo à constituição de arguido e à notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, à notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou à notificação para a audiência em processo sumaríssimo, não se alude agora ao «despacho equivalente ao de pronúncia», o que apontaria para um regime mais favorável ao arguido.

Não é porém, assim, já que esse regime (praticamente repetido na revisão de 1998) é manifestamente mais desfavorável, pois que atribui

---

(10) Falando desta causa interruptiva, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, Verbo, 1993, e analisando à luz do direito processual penal anterior ao Código de Processo Penal de 1987, afirma que era o despacho de marcação de data para julgamento, nos processos correctionais, que «devia considerar-se equivalente ao despacho de pronúncia». «Na vigência do novo Código de Processo Penal deve entender-se também que o despacho equivalente ao despacho de pronúncia é o despacho que recebe a acusação quando não tenha tido lugar a fase de instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia» (pág. 46).

força interruptiva a actos praticados antes dessa apreciação judicial (nomeadamente a simples acusação) emanados do Ministério Público.

Não se vislumbra com a conclusão a que se chegou que o intérprete tenha preenchido algum espaço reservado ao legislador constitucional nem que se esteja perante uma remissão legislativa, implícita, de natureza dinâmica. Não se pretende, nem de perto nem de longe, completar o regime processual vigente à data da prática dos factos, no domínio da prescrição, com elementos legislativos posteriores, alcançados por elementos de natureza analógica, desfavoráveis ao arguido, em violação do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal.

O que intentámos demonstrar foi que o regime aplicado pelo despacho judicial de 6 de Janeiro de 1998, ao receber a acusação e designar dia para julgamento, tem a mesma natureza substancial e formal do que vigorava aquando da entrada em vigor do Código Penal de 1982.

## VII

De harmonia com o exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, revogando a deliberação do colectivo que considerou aplicável a prescrição ao crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 228.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, imputado em co-autoria aos três arguidos — o crime de apropriação ilícita de coisa achada, previsto e punido no artigo 305.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Código Penal de 1982, na sua versão originária, está abrangido pela amnistia a que se refere o artigo 1.º, alínea *m*), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio —, ordenando o prosseguimento do processo.

Sem tributação.

Fixam-se em 18 000\$00 os honorários do Ex.º Defensor.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2000.

Lourenço Martins (*Relator*) — Pires Salpico —  
Leonardo Dias — Gomes Leandro.

## DECISÃO IMPUGNADA:

*Acórdão de 20 de Abril de 1999 do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo de Setúbal, processo n.º 59/99.*

Em sentido idêntico, pronunciou-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 2000 — processo n.º 1156/99 — 5.ª Secção (*Supremo Tribunal de Justiça — Sumários de Acórdãos*, n.º 38, Fevereiro de 2000, pág. 80).

Na doutrina, além do autor citado no texto, ver, em sentido divergente, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas — Editorial Notícias, 1993, pág. 710. Sobre o tema em geral, ver Américo A. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis*, 2.ª edição revista, Coimbra Editora, 1997, págs. 291-295.

(*J. M. S. M.*)



## Crime de roubo — Medida da pena — Cúmulo de penas

I — *No roubo, não obstante estarmos perante crime contra a propriedade, o elemento pessoal assume particular relevo, uma vez que é essencial à qualificação e é posta em xeque a liberdade, a integridade física e até a própria vida da pessoa ofendida.*

II — *Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.*

III — *Quaisquer penas resultantes de um cúmulo anterior que devam ser objecto de reapreciação para efectivação de um novo cúmulo readquirem a sua autonomia primitiva para, dessa forma, virem a ser consideradas no novo.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1192/99

**A**CORDAM na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

Na 1.ª Secção da 2.ª Vara Criminal de Lisboa respondeu, em processo comum e perante o tribunal colectivo, o arguido Carlos Manuel Ferreira Galapito de Barros, identificado nos autos, a quem o Ministério Público, na acusação deduzida, imputou a prática, em autoria material, de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea *f*), e um crime de propagação de doença contagiosa na sua forma tentada, previsto e punido pelos artigos 283.º, n.º 1, alínea *a*), 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal vigente.

O arguido não contestou.

Realizada a audiência de julgamento, veio a acusação a ser julgada improcedente, por não provada, em relação ao crime de propagação de doença contagiosa, pelo que dele foi absolvido; e julgado procedente em relação ao crime de roubo imputado, pelo que foi condenado na pena de 6 anos de prisão.

Operando o cúmulo jurídico com penas aplicadas em outros processos, veio a ser condenado na pena única de 15 anos de prisão e 30 dias de multa à taxa diária de 750\$00, esta, em alternativa, em 20 dias de prisão.

Não se conformando com o assim decidido, interpôs recurso o arguido, extraindo da motivação as seguintes conclusões:

1.ª — Quanto à pena parcelar aplicada ao crime de roubo, foi desrespeitado o disposto nos artigos 72.º, n.º 2, alíneas *c*) e *d*), e 73.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, pois não foram atendidas as atenuantes previstas, nomeadamente a confissão parcial, o arrependimento demonstrado e a recuperação efectiva do arguido, nem consequentemente reduzido de um terço o limite máximo da pena de prisão abstractamente aplicável.

2.ª — Ora, salvo melhor opinião, sendo a moldura penal para o crime de roubo de 1 a 8 anos de prisão, com a redução do limite máximo, a pena de prisão concretamente aplicada deveria ser a situada entre 1 ano e 5 anos e 4 meses de prisão.

3.ª — No entanto, estamos certos que a aplicação de 6 anos de prisão pela prática do crime de roubo mais não foi do que um reflexo do actual panorama da criminalidade ligada à toxicodependência, bem como da pressão da comunicação social e a sua influência junto da sociedade civil, do que da análise concreta da matéria probatória em sede de julgamento.

4.ª — Igualmente, foi violado o disposto no artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, com remissão para o artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal, quanto à pena unitária fixada pelo tribunal *a quo* de 15 anos de

prisão, pois, tendo em conta as penas aplicadas de 8 e 6 anos de prisão, o correcto seria fixar o cúmulo entre os 8 e os 14 anos de prisão.

5.<sup>a</sup> — Importa ainda salientar o facto de que o tribunal recorrido não referiu nem aplicou no douto acórdão o disposto no artigo 81.º do Código Penal, ou seja, descontar o tempo de prisão já sofrido pelo arguido.

Na resposta à motivação que apresentou, o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público pugnou pela manutenção do decidido.

Neste Supremo Tribunal o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto teve vista dos autos e foi proferido o despacho preliminar.

Colhidos os vistos e realizada a audiência oral, cumpre decidir.

É a seguinte a matéria de facto que foi dada como provada:

1 — No dia 17 de Outubro de 1997, cerca das 17 horas, o arguido, munido de uma seringa que previamente comprara e que continha um líquido avermelhado, acercou-se de Sandra Sardinha, *idem* a fls. 10, que se encontrava ao balcão da Tabacaria Melitall, sita no Largo do Leão, em Lisboa.

2 — Então, empunhando a referida seringa, ordenou-lhe que abrisse a caixa registadora e lhe entregasse o dinheiro que ali estava.

3 — A ofendida não actuou logo de seguida e então o arguido picou-a no braço esquerdo por duas vezes com a agulha da seringa já referida.

4 — Nessa altura a ofendida aterrorizada entregou-lhe todo o dinheiro que a caixa continha e que totalizava a quantia de 5000\$00, em notas e moedas do Banco de Portugal.

5 — Na posse do dinheiro o arguido abandonou o local.

6 — Das picadelas resultaram para a ofendida as lesões descritas a fls. 88 dos autos, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e que demandaram para sua cura um dia de doença com igual tempo de incapacidade para o trabalho.

7 — A ofendida fez os controlos analíticos da sida e da hepatite, tendo até agora os resultados sido negativos.

8 — Ao actuar da forma descrita, o arguido quis fazer seus os objectos referidos.

9 — Sabia que os mesmos lhe não pertenciam e que actuava contra a vontade do seu dono.

10 — Agiu livremente e conhecia a censurabilidade da sua conduta.

11 — Quando foi preso, o arguido detinha uma seringa, que foi analisada e verificou-se que a mesma continha sangue de diferentes indivíduos infectados com o vírus da sida, conforme relatório pericial de fls. 64, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

12 — O arguido é portador do vírus da sida e da hepatite C.

13 — Sabia que a sida não tem, por ora, cura e que se fosse contaminada a ofendida corria perigo de vida e poderia morrer.

14 — Quis também picar a ofendida com a seringa, sabendo que com isso amedrontava a mesma e assim conseguia mais facilmente realizar os seus intentos, como conseguiu.

15 — O arguido gastou todo o dinheiro de que se apoderou em seu proveito pessoal.

16 — Confessou parcialmente a matéria apurada.

17 — É toxicodependente desde há vários anos, nunca tendo feito qualquer tratamento.

18 — É de humilde condição social, humilde situação económica e baixo nível cultural.

19 — Dos averbamentos ao seu certificado de registo criminal resultou que foi condenado:

— Em 1996 e Maio de 1997 por crime de ofensas corporais a funcionário e ofensas corporais simples em pena de multa, já extinta;

— Em 14 de Julho de 1998, no processo n.º 35/98 da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, por factos de 20, 30 e 31 de Outubro e 6, 13, 18 e 27 de Novembro de 1997, por oito crimes de roubo simples (através de seringa) e um crime de roubo agravado (através de seringa), em oito penas de 3 anos e uma pena de 4 anos de prisão. Em cúmulo, na pena unitária de 10 anos de prisão;

— Em 5 de Maio de 1997, no processo n.º 93/96 do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial de Castelo Branco, por factos de 16 de Janeiro de 1996, por um crime de ofensas corporais simples, na pena de 30 dias de multa a 750\$00 diários;

— Em 22 de Abril de 1999, no processo n.º 1654/97.9PRLSB da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, por factos de 30 de Outubro de

1997, por um crime de roubo (através de seringa), na pena de 2 anos de prisão. Em cúmulo desta com as penas referidas acima, na pena unitária de 8 anos de prisão e 30 dias de multa à taxa diária de 750\$00, esta, em alternativa, com 20 dias de prisão.

20 — A ofendida Sandra Sardinha havia casado há cerca de dois meses quando ocorreram os factos.

21 — Com medo de transmitir qualquer doença que eventualmente tivesse contraído, manteve-se afastada do relacionamento do seu marido, mãe e avô cerca de seis meses.

22 — Sofreu grande angústia nesse período, receosa de contaminação.

23 — Encontra-se gravemente afectada no plano psicológico com os factos acima dados como provados e de que foi vítima.

De acordo com a alínea *d*) do artigo 432.º do Código de Processo Penal, o recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo directamente para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento officioso.

Não se vislumbra a existência de qualquer nulidade insanável, nem se enxerga a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, pelo que ter-se-á como assente a matéria de facto dada como provada.

Como resulta dos autos, o ora recorrente foi condenado pela prática de um crime de roubo em que, dado o valor em causa do bem apropriado não exceder uma unidade de conta, a qualificação não funcionou — artigo 210.º, n.º 2, alínea *b*), parte final. A pena de prisão prevista para o crime em causa oscila entre 1 e 8 anos.

Pode dizer-se jurisprudência constante deste Supremo Tribunal a que defende que, não obstante estarmos perante um crime contra a propriedade, o elemento pessoal assume particular relevo, uma vez que é essencial à qualificação e é posta em xeque a liberdade, a integridade física e até a própria vida da pessoa ofendida — veja-se, a título de exemplo, os acórdãos de 14 de Abril

de 1983, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 326, pág. 322, e de 7 de Julho de 1999, processo n.º 605/99, 3.ª Secção. Por conseguinte não bastará olhar só ao montante do bem apropriado pelo agente, como também à maneira como a violência foi exercida.

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Código Penal, a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 71.º estatui que a determinação da pena dentro dos limites definidos na lei será feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, indicando depois no seu n.º 2 apenas circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, podem depor a favor ou contra o agente.

Ao determinar o capítulo relativo ao estudo das finalidades e limites das penas criminais, apresentam Figueiredo Dias e Costa Andrade na obra *Direito Penal — Questões Fundamentais — A Doutrina Geral do Crime*, 1996, pág. 120 (obra em publicação), a seguinte «conclusão»: «A teoria penal aqui defendida — e que agora é sustentada também, praticamente na sua integralidade, por Anabela Rodrigues — pode resumir-se pela forma seguinte: 1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial. 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa. 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.»

Como se lê no acórdão deste Supremo de 11 de Junho de 1997, processo n.º 362/97, «devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal».

Quanto às circunstâncias que no caso depõem contra o agente, eles foram devidamente ponderados no acórdão recorrido, pelo que se torna aqui necessário fazer uma nova referência às mesmas.

Já relativamente àquelas circunstâncias que poderão ser invocadas a favor do agente, diz o acórdão a certo passo: «a favor do arguido nada há de relevante a considerar».

Acontece que sempre foi dado como provado ter o arguido confessado parcialmente a matéria apurada. Ao contrário do que o recorrente afirma, não consta dos autos ter-se provado quer «o arrependimento, quer a recuperação efectiva do mesmo». Também a toxic dependência não pode ser invocada a seu favor, havendo que ter presente o disposto no artigo 88.º do Código Penal — neste sentido, veja-se o acórdão deste Supremo de 20 de Maio de 1998, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VI, tomo II, pág. 205.

Finalmente, também terá muito reduzido valor o tratar-se de pessoa de humilde condição económica, modesta condição social e de baixo nível cultural. Mas há que ter presente o seu passado criminal, quanto a um possível bom comportamento anterior.

Tudo ponderado, parece-nos que a pena aplicada se apresenta um tanto excessiva, pois situa-se a caminho do máximo legal. Julga-se, por isso, mais de acordo com os princípios acima expandidos e com a culpa e gravidade do facto a de 4 anos e 6 meses de prisão.

E passemos agora à segunda questão, qual seja a pena única a aplicar.

Como vem sendo decidido por este Supremo, quaisquer penas resultantes de um cúmulo anterior que devam ser objecto de reapreciação para efectivação de um novo cúmulo readquirem a sua autonomia primitiva, para, dessa forma, virem a ser considerados no novo — veja-se acórdãos de 26 de Outubro de 1988, *Colectânea de Jurisprudência*, XIII, tomo IV, pág. 18, e de 25 de Janeiro de 1996, processo n.º 48 794.

Logo, não fez qualquer sentido uma referência a um anterior cúmulo de 8 anos de prisão. Há que ter em conta, sim, todas as penas parcelares aplicadas.

Como resulta do n.º 19, temos de considerar oito penas de 3 anos de prisão, uma de 4 anos e outra de 2, além dos 4 anos e 6 meses destes autos.

A pena de 30 dias de multa a que fez referência o mesmo n.º 19 não é de tomar em linha de conta, dado as datas da prática da infracção e da condenação: estas ocorreram muito antes dos crimes a que se referem o processo n.º 35/98, processo n.º 1654/97 e o destes autos, pelo que está fora do alcance de aplicação do n.º 1 do artigo 78.º do Código Penal. Além de que, como consta do mesmo n.º 19, tal pena de multa estará extinta.

Os limites da pena única a aplicar situam-se entre a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar, contudo, 25 anos de prisão, e a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes — n.º 2 do artigo 77.º

E de acordo com o n.º 1 deste artigo, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

O arguido cometeu 11 crimes de roubo, usando como meio uma seringa alegadamente infectada pelo vírus da sida e num curto espaço de tempo. É toxic dependente há anos, sem que tenha tentado qualquer recuperação.

Tudo ponderado, parece-nos ser de fixar a pena única em 14 anos de prisão, atento o facto de a pena de 6 anos ter sido reduzida. Doutra maneira, ela seria de manter por parecer totalmente justa.

Nestes termos, acordam em dar provimento parcial ao recurso e assim condenar-se o arguido pela prática do crime de roubo a que estes autos se referem em 4 anos e 6 meses de prisão. E fixa-se a pena única em 14 anos de prisão.

Vai condenado o recorrente em 5 UCs de taxa de justiça, com 1/4 de procuradoria.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

Flores Ribeiro (*Relator*) — Lourenço Martins — Brito Câmara — Pires Salpico.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção da 2.ª Vara Criminal de Lisboa, processo n.º 39/99.*

II — *Acórdão de 9 de Novembro de 1999 do Tribunal da Relação de Lisboa.*

I — Veja-se Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, pág. 356, Cuello Calón, *Derecho Penal*, 10.ª ed., vol. I, pág. 609.

II — Além do aresto que expressamente vem indicado como fonte no texto, esta frase é utilizada, por exemplo, no acórdão de 7 de Maio de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 467, pág. 237, e no acórdão de 20 de Maio de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 477, pág. 124; com interesse, Manuel Simas Santos e Marcelo Correia Ribeiro, *Medida Concreta da Pena — Disparidades*, Lisboa 1998, e o acórdão de 14 de Abril de 1999, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 486, pág. 112, especialmente o que respeita ao VII do sumário.

III — O acórdão de 25 de Janeiro de 1996, processo n.º 48 794, indicado no texto, está publicado em *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 453, pág. 333. Para percepção da questão, quando está em causa perdão de penas em que só algumas beneficiam de perdão, compare-se aí a declaração de voto com a decisão.

(A. A. O.)

---

## Co-autoria material — Acordo tácito

I — *Existe co-autoria material quando existe acordo com outro ou outros, no sentido de decisão conjunta, visando a obtenção de um resultado típico.*

II — *Tal acordo pode ser expresso ou tácito. Será tácito quando as circunstâncias, avaliadas à luz da experiência comum, indicarem a existência de consciência e vontade de colaboração.*

III — *Cometem assim um crime de homicídio em co-autoria material os dois arguidos, pai e filho, que, informados de que a mulher do primeiro e nora do segundo é vítima de uma agressão, se dirigem conjuntamente para o local onde ela e o agressor se encontram, tendo um deles disparado dois tiros contra aquele e, de imediato, o outro com a mesma arma disparado um novo tiro contra o mesmo agressor.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1202/99

**A**CORDAM na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Sob acusação do Ministério Público, foram julgados em processo comum e tribunal colectivo no círculo judicial de Beja os arguidos:

— Ilídio Cândido Dionísio, casado, pedreiro, nascido em 25 de Fevereiro de 1948, em Odemira, filho de José João Dionísio e de Maria Cândida

Ventura, residente na Aldeia dos Ruins, Ferreira do Alentejo; e

— César Manuel Jordão Dionísio, casado, pedreiro, nascido em 26 de Fevereiro de 1972 em Ferreira do Alentejo, filho de Ilídio Cândido Dionísio e de Maria Francisca Jordão Bordalo, residente em Canhestros, Ferreira do Alentejo.

Era-lhes imputado a co-autoria material de um crime de homicídio qualificado, previsto e pu-

nido pelas disposições conjugadas dos artigos 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i), e 26.º do Código Penal, em concurso efectivo com um crime de homicídio qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i), e 26.º do mesmo Código.

Após julgamento, foi decidido:

- a) Absolver ambos os arguidos do crime de homicídio qualificado na forma tentada;
- b) Condenar cada um dos arguidos como co-autor material de um crime de homicídio simples, previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, na pena de 12 anos de prisão;
- c) Condenar solidariamente os arguidos a pagarem a título de indemnização, por danos materiais e não patrimoniais, a Maria de Fátima Rodrigues, a Nelson Coelho, a José Rodrigues e a José Coelho a quantia de 21 629 580\$00 acrescida de juros de mora à taxa legal desde 4 de Maio de 1999.

O arguido Ilídio conformou-se com a decisão e não interpôs recurso. Porém, o arguido César Dionísio não concordou e interpôs recurso para este Supremo Tribunal.

Motivou o recurso e produziu, em síntese, as conclusões seguintes:

— Não tinha qualquer intenção de provocar a morte da vítima Alberto, já que parou após o segundo disparo.

— Não existiu nenhum acordo nem acção concertada entre os comportamentos dos arguidos.

— O tribunal *a quo* não interpretou correctamente o comportamento do arguido César e fez errada interpretação dos artigos 131.º e 26.º do Código Penal, já que não se verificam os requisitos da co-autoria.

— Não lhe deve ser aplicada uma pena superior a 2 anos de prisão, já que cometeu apenas o crime de ofensas à integridade física. Por outro lado,

— O acórdão recorrido não levou em consideração o modo de actuação do arguido motivado por desentendimentos recentes entre as famílias da vítima Alberto e dos arguidos, que tinham provocado agressões entre elementos das respectivas famílias.

— Também não teve em conta o facto de o arguido ser pessoa respeitada por todos e socialmente integrado, sem propensão para comportamentos delituosos, e ainda desprezou o grau de culpa e os critérios de prevenção geral e especial, aplicando-os de forma incorrecta na determinação da medida da pena, que se mostra inadequada e desproporcional, violando as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal.

— Mas, se for entendido que o arguido cometeu o crime de homicídio simples, a pena deve ser reduzida no limite mínimo.

Pede a procedência do recurso.

Na sua resposta o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público junto da instância defende a manutenção do decidido.

Subidos os autos, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto após o seu visto.

Foram colhidos os vistos legais e teve lugar a audiência oral.

Cumprir decidir.

#### *Factos*

Estão provados os seguintes factos:

a) O arguido Ilídio Cândido Dionísio é pai do arguido César Manuel Jordão Dionísio.

b) No dia 3 de Dezembro de 1998, cerca das 12.30 horas, os arguidos encontravam-se a trabalhar em Alvalade, em obra pertencente a familiar de ambos.

c) Nessa ocasião, o arguido Ilídio Cândido Dionísio atendeu telefonema, no telemóvel que tinha em seu poder, efectuado pela sua mulher. Esta disse-lhe que o Alberto de Jesus Pereira Coelho tinha agredido a nora de ambos, mulher do arguido César Manuel Jordão Dionísio.

d) Entre as famílias dos arguidos e a família do Alberto de Jesus Pereira Coelho existiam desentendimentos recentes que tinham ocasionado agressões físicas entre elementos das mesmas.

e) Por isso, os arguidos decidiram abandonar o trabalho e deslocar-se a Canhestros, área do concelho de Ferreira do Alentejo, para averiguarem o estado de saúde da mulher do César Manuel Jordão Dionísio.

f) Fizeram tal viagem no veículo automóvel de marca *Mitsubishi*, de matrícula 50-23-FF, propriedade do arguido Ilídio Cândido Dionísio e

por ele conduzido, onde se encontrava uma espingarda de caça, propriedade do mesmo, de marca *Fabarm*, n.º 468 779, de calibre 12 mm, com apenas um cano, com o n.º 787 338.

g) Esta arma era habitualmente usada pelo arguido Ilídio Cândido Dionísio, no exercício da caça.

h) Cerca das 12.50 horas, chegaram os arguidos a Canhestros, onde avistaram no largo dessa localidade o Alberto de Jesus Pereira Coelho e a sua companheira, Maria de Fátima dos Santos Rodrigues, vendendo roupa.

i) De imediato, o arguido Ilídio Cândido Dionísio imobilizou o veículo automóvel de matrícula 50-23-FF a escassos metros de distância do local onde se encontravam o Alberto de Jesus Pereira Coelho e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues e do interior do mesmo saiu o arguido César Manuel Jordão Dionísio com a espingarda já referida.

j) Esta arma encontrava-se municiada com três cartuchos.

l) De imediato, o arguido César Manuel Jordão Dionísio efectuou um disparo na direcção do Alberto de Jesus Pereira Coelho, que o atingiu na parte lateral esquerda do abdómen e na face externa e posterior do cotovelo e antebraço esquerdo.

m) Em consequência deste disparo, o Alberto de Jesus Pereira Coelho ficou crivado com dezenas de chumbos nessas partes do seu corpo.

n) Surpreendidos e assustados com este comportamento do arguido César Manuel Jordão Dionísio, o Alberto de Jesus Pereira Coelho e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues dirigiram-se para a porta oposta à do condutor da carrinha em que se deslocavam (de marca *Toyota*, modelo Hiace TSE, com a matrícula 84-49-JX), para nela se protegerem e abandonarem o local.

o) Estando essa porta aberta, o Alberto de Jesus Pereira Coelho encostado ao seu vidro, pelo lado de dentro, e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues por trás de ambos, o arguido César Manuel Jordão Dionísio posicionou-se em frente da carrinha de matrícula 84-49-JX e a escassos metros dela e efectuou novo disparo na direcção do primeiro (do Alberto de Jesus Pereira Coelho).

p) Tal disparo acertou no canto superior direito do pára-brisas da carrinha de matrícula 84-49-JX, perfurando-o.

A cabeça do Alberto de Jesus Pereira Coelho encontrava-se muito próximo deste local.

q) O Alberto de Jesus Pereira Coelho e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues começaram, então, a correr em direcção do Café O Celeiro, sito nas mediações, para se protegerem.

O Alberto de Jesus Pereira Coelho apercebeu-se que os arguidos o queriam matar.

r) Nesta ocasião, o arguido Ilídio Cândido Dionísio tirou a arma das mãos do seu filho e, a uma distância de cerca de 4 m ou 5 m do Alberto de Jesus Pereira Coelho, efectuou um disparo na direcção deste.

s) Este disparo atingiu o Alberto de Jesus Pereira Coelho na cabeça e provocou que o mesmo caísse ao chão.

t) Apercebendo-se do que acontecera ao Alberto de Jesus Pereira Coelho, a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues continuou a correr e entrou na primeira casa cuja porta encontrou aberta, com o intuito de se esconder.

u) Após o disparo referido na alínea r), os arguidos abandonaram o local.

v) Em consequência do disparo referido na alínea r) sofreu o Alberto de Jesus Pereira Coelho:

— Destruição da abóbada craniana na metade posterior, com fractura do frontal pela linha média até à raiz do nariz;

— Fractura da base do crânio, no andar médio esquerdo;

— Esfacelo e desorganização de toda a massa encefálica, com exposição e destruição da mesma.

x) Estas lesões foram causa directa e necessária da morte do Alberto de Jesus Pereira Coelho.

z) Ao agirem da forma descrita, quiseram os arguidos tirar a vida ao Alberto de Jesus Pereira Coelho.

aa) Os arguidos sabiam que os seus descritos comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

bb) De forma não relevante para a sua descoberta, os arguidos confessaram parcialmente os factos apurados.

cc) Revelam-se preocupados com desfecho deste processo.

dd) Nada consta dos certificados do registo criminal dos arguidos,

ee) O arguido Ilídio Cândido Dionísio exerce a actividade de pedreiro, por conta própria, e aufer mensalmente cerca de 120 000\$00.

Do seu agregado familiar fazem parte a mulher e um neto, com 11 anos de idade.

À data da prática dos factos acima relatados viviam em casa pela qual pagavam mensalmente 5000\$00 de renda.

O arguido era o suporte económico do seu agregado familiar, auxiliando ainda economicamente os seus filhos.

ff) O arguido César Manuel Jordão Dionísio exerce também a actividade de pedreiro, por conta própria, e aufer mensalmente cerca de 100 000\$00.

Do seu agregado familiar fazem parte um filho com 7 anos de idade e a mulher, que trabalha actualmente como empregada num café e aufer o salário mínimo nacional.

À data da prática dos factos acima relatados o arguido e seu agregado familiar viviam em casa que adquiriram mediante empréstimo bancário e que obrigava ao pagamento mensal de 13 000\$00.

gg) Na ocasião da sua morte, o Alberto de Jesus Pereira Coelho contava 40 anos de idade.

hh) Trabalhava como vendedor ambulante, deslocando-se de mercado em mercado, para vender tecidos e roupas. Nesta actividade era regularmente auxiliado pela Maria de Fátima dos Santos Rodrigues.

ii) Com esta actividade, o Alberto de Jesus Pereira Coelho auferia rendimento mensal líquido no montante de cerca de 150 000\$00.

jj) Para o exercício desta actividade, o Alberto de Jesus Pereira Coelho havia adquirido carrinha de matrícula 84-49-JX, cujo preço, no momento em que faleceu, ainda pagava em prestações.

ll) O Alberto de Jesus Pereira Coelho vivia com a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues há cerca de 20 anos, como se marido e mulher fossem.

Tinham três filhos (Nelson de Jesus Rodrigues Coelho, Ivo André Rodrigues Coelho e José Luís Rodrigues Coelho).

mm) A Maria de Fátima dos Santos Rodrigues e os filhos dependiam economicamente da actividade profissional do Alberto de Jesus Pereira Coelho.

nn) A morte do Alberto de Jesus Pereira Coelho causou profundo sofrimento à Maria de Fátima dos Santos Rodrigues e aos filhos de ambos.

oo) Com o funeral do Alberto de Jesus Pereira Coelho a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues e os filhos despenderam 186 000\$00.

pp) A reparação da carrinha de matrícula 84-49-JX ascende a 443 580\$00.

Com interesse para a decisão da causa não ficaram provados quaisquer outros factos, nomeadamente:

— Que os arguidos, após o telefonema recebido pelo Ilídio Cândido Dionísio, em Alvalade, tenham pensado cerca de meia hora no assunto e decidido que «aquilo tinha que acabar», partindo no encalço do Alberto de Jesus Pereira Coelho e da Maria de Fátima dos Santos Rodrigues;

— Que, nessa ocasião, os arguidos se tenham munido com a espingarda de caça de marca *Fabarm*, n.º 468 779, de calibre 12 mm, com apenas um cano, com o n.º 787 338;

— Que na ocasião em que efectuou o segundo disparo, o arguido César Manuel Jordão Dionísio avistasse a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues;

— Que, este disparo tenha atingido o Alberto de Jesus Pereira Coelho e que este tenha gritado, dizendo «ai que já me mataram»;

— Que o Alberto de Jesus Pereira Coelho tenha pedido insistentemente que não o matassem;

— Que, quando tirou a espingarda das mãos do César Manuel Jordão Dionísio, o arguido Ilídio Cândido Dionísio lhe tenha dito «não tens coragem de o matar, dá cá que eu mato»;

— Que, após ter efectuado o disparo que atingiu mortalmente o Alberto de Jesus Pereira Coelho, o arguido Ilídio Cândido Dionísio, com a arma na mão, tenha perseguido a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues dizendo «anda cá puta, que agora és tu» e que tenha entrado na casa onde esta se refugiou;

— Que os arguidos tenham agido com o propósito de tirarem a vida à Maria de Fátima dos Santos Rodrigues;

— Que o Alberto de Jesus Pereira Coelho e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues fossem pessoas violentas;

— Que o arguido César Manuel Jordão Dionísio tivesse medo do Alberto de Jesus Pereira Coelho e da Maria de Fátima dos Santos Rodrigues ou das suas reacções;



— Que o César Manuel Jordão Dionísio tenha conservado a espingarda na bolsa respectiva quando se dirigiu para o local onde se encontravam o Alberto de Jesus Pereira Coelho e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues;

— Que o Alberto de Jesus Pereira Coelho tenha avançado em direcção ao arguido César Manuel Jordão Dionísio empunhando um ferro e ameaçando bater-lhe com ele;

— Que, nessa ocasião, o arguido César Manuel Jordão Dionísio tenha retirado a espingarda da bolsa respectiva, com intenção de demover o Alberto de Jesus Pereira Coelho de levar a cabo tal agressão;

— Que, mesmo assim, o Alberto de Jesus Pereira Coelho tenha tentado agredir com o referido ferro o arguido César Manuel Jordão Dionísio;

— Que o arguido César Manuel Jordão Dionísio tenha batido, por duas vezes, com a coroa da arma que tinha em seu poder, no corpo do Alberto de Jesus Pereira Coelho;

— Que, nessa ocasião, o Alberto de Jesus Pereira Coelho tenha dito à Maria de Fátima dos Santos Rodrigues que fosse à carrinha que lhes pertencia buscar a pistola;

— Que a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues se tenha dirigido à carrinha a procurar tal pistola e que o Alberto de Jesus Pereira Coelho tenha ido atrás dela, com o mesmo propósito;

— Que, nesta ocasião, o arguido César Manuel Jordão Dionísio tenha efectuado um tiro para o ar para intimidar o Alberto de Jesus Pereira Coelho e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues e evitar que estes usassem a pistola que procuravam;

— Que este disparo tenha atingido a carrinha de matrícula 84-49-JX.

### *O direito*

Como vimos nas conclusões do recurso, e que o delimitam (cfr. artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), o arguido recorrente afasta a hipótese de ter cometido em co-autoria o crime de homicídio simples do artigo 131.º do Código Penal, pelo qual foi condenado.

Na sua óptica, a sua conduta integra o crime de ofensas à integridade física simples do artigo 143.º daquele Código.

Porém, em alternativa, afirma: se for entendido que a sua conduta se integra naquele ilícito penal — homicídio simples — a pena deve ser fixada em 8 anos de prisão, já que não foram ponderadas de forma adequada atenuantes que cita (v. supra conclusões do recurso) e que impõem aquela medida de pena.

### *Apreciando*

Muito embora já tenham sido referidos os factos provados é útil focar a nossa atenção nos seguintes, para uma melhor compreensão da problemática posta no recurso.

Assim:

— O arguido Ilídio é pai do arguido César, ora recorrente.

— Cerca das 12.15 horas chegaram ambos a Canhestros, onde avistaram no largo dessa localidade o Alberto de Jesus Pereira Coelho e sua companheira, Maria de Fátima dos Santos Rodrigues, vendendo roupa.

— De imediato, o arguido Ilídio imobilizou o veículo automóvel de matrícula 50-23-FF a escassos metros de distância do local onde se encontravam o Alberto de Jesus Pereira Coelho e da Maria de Fátima dos Santos Rodrigues e do interior do mesmo saiu o arguido César com a espingarda já referida.

— Esta arma encontrava-se municada com três cartuchos.

— De imediato, o arguido César efectuou um disparo na direcção do Alberto de Jesus, que o atingiu na parte lateral esquerda do abdómen e na face externa e posterior do cotovelo e antebraço esquerdo.

— Em consequência deste disparo, o Alberto ficou crivado com dezenas de chumbos nessa parte do corpo.

— Surpreendidos e assustados com este comportamento do arguido César, o Alberto e a Maria de Fátima dirigiram-se para a porta oposta à do condutor da carrinha em que se deslocavam ... para nela se protegerem e abandonarem o local.

— Estando essa porta aberta, o Alberto encostado ao seu vidro, pelo lado de dentro, e a Maria de Fátima por trás, ambos, o arguido César posicionou-se em frente da carrinha de matrícula 84-49-JX e a escassos metros dela efectuou

novo disparo na direcção do primeiro (Alberto de Jesus).

— Tal disparo acertou no canto superior direito do pára-brisas da carrinha de matrícula 84-49-JX, perfurando-o. A cabeça do Alberto de Jesus encontrava-se muito próximo deste local.

— O Alberto de Jesus e a Maia de Fátima começaram então a correr em direcção do Café O Celeiro sito nas imediações, para se protegerem. O Alberto de Jesus apercebeu-se que os arguidos o queriam matar.

— Nesta ocasião, o arguido Ilídio tirou a arma das mãos do seu filho e, a uma distância de cerca de 4 ou 5 m do Alberto de Jesus, efectuou um disparo na direcção deste.

— Este disparo atingiu o Alberto de Jesus na cabeça e provocou que o mesmo caísse no chão.

— Em consequência do disparo referido (pelo Ilídio) sofreu o Alberto de Jesus: destruição da abóbada craniana na metade posterior, com fractura do frontal pela linha média até à raiz do nariz; fracturas do frontal pela linha média, digo fractura da base do crânio, no andar médio esquerdo esfacelo e desorganização de toda a massa encefálica com exposição e destruição da mesma.

— Estas lesões foram causa directa e necessária da morte do Alberto de Jesus.

— Ao agirem da forma descrita, quiseram os arguidos tirar a vida ao Alberto de Jesus.

— Os arguidos sabiam que os seus descritos comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

Essencialmente, com base nestes factos, integrou o acórdão sob recurso as condutas dos arguidos no crime de homicídio voluntário simples do artigo 131.º do Código Penal, em co-autoria.

Vejamos se está correcta a qualificação jurídica.

Segundo o artigo 26.º do Código Penal, «é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou ameaça de execução».

Da norma flui ser requisito da co-autoria o acordo com outro ou outros, no sentido da deci-

são conjunta, visando a obtenção de um resultado típico. E tal acordo pode ser expresso ou tácito.

Será tácito quando as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam-no, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas à luz das regras da experiência comum (cfr., neste sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Janeiro de 1990 processo n.º 40 383, 3.ª). Também H. H. Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, vol. II, pág. 942, edição Bosch, esclarece: «El acuerdo puede producirse también [...] tácitamente o mediante actos concluzentes.»

Este foi o entendimento perfilhado, e, quanto a nós, bem, no acórdão sob censura.

Com efeito, contra a vítima Alberto foram disparados três tiros de arma de fogo; dois pelo arguido César e um (o último) pelo arguido Ilídio. O primeiro atingiu a vítima na parte lateral esquerda e antebraço esquerdo, crivando-o de dezenas de chumbos nessas partes do seu corpo; o segundo tiro atingiu local próximo da cabeça da vítima (acertou no canto superior direito do pára-brisas da carrinha de matrícula 84-49-JX, perfurando-o) (nota: há que referir se este segundo tiro acerta na cabeça da vítima tendo-a esfacelado); o terceiro tiro, já disparado pelo arguido Ilídio, tirou a vida à infeliz vítima.

Também está provado que ambos os arguidos agiram querendo tirar a vida ao Alberto de Jesus; ou seja, agiram com intenção de matar.

Do exposto resulta que as condutas dos arguidos foram postas em conjunto para alcançarem o resultado típico, a morte do Alberto de Jesus, o que efectivamente foi conseguido. Cometeram, pois, em co-autoria o crime de homicídio simples do artigo 131.º do Código Penal pelo qual foram condenados.

Esta conclusão afasta ter que nos pronunciar sobre o crime de ofensas à integridade física acolhido pelo recorrente.

Posição sobre a medida da pena.

Segundo o artigo 131.º do Código Penal quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

O arguido-recorrente pelo dito crime foi condenado na pena de 12 anos de prisão. Porém, o recorrente opina no sentido de a pena lhe ser fixada no mínimo legal (8 anos).

Em relação à medida da pena lê-se no acórdão da 1.ª instância:

«Na determinação da medida das penas tomar-se-ão em consideração as circunstâncias em que o crime ocorreu, a elevadíssima gravidade das suas consequências, o elevado grau de ilicitude dos factos, os motivos determinantes das condutas, o dolo intenso, o carácter primário da delinquência, a personalidade dos arguidos, as suas situações económicas e condições de vida e as necessidades de garantir a reprovação e a prevenção do crime. Assim, entendemos adequado impor a cada um dos arguidos a pena de 12 anos de prisão.»

A nosso ver, a justificação da medida da pena imposta ao arguido-recorrente é algo lacónica e não teve em consideração factos que reputamos de interesse para uma melhor ponderação.

Com efeito, vê-se dos factos que entre as famílias dos arguidos e a família do Alberto de Jesus (a vítima) existiam desentendimentos recentes que tinham ocasionado agressões físicas entre elementos das mesmas.

Nesse dia — 3 de Dezembro de 1998 — os arguidos encontravam-se a trabalhar em Alvalade e a mulher do arguido Ilídio telefonou a este referindo que a mulher do arguido César havia sido

agredida pela vítima Alberto. Por isso, os arguidos decidiram abandonar o trabalho e deslocar-se a Canhestros para averiguarem o estado de saúde da mulher do César.

Ora, tendo a infeliz vítima agredido a mulher do arguido César, a conduta deste para com a vítima e o seu respectivo grau de culpa, à luz da medida da pena, não pode ser idêntico ao do seu co-arguido Ilídio, para quem a agredida era nora.

Assim, reputamos mais de acordo com esse grau de culpa a pena de 10 anos de prisão [artigo 71.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código Penal].

Face a todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso e alterando-se a medida da pena fixada na 1.ª instância ao arguido César, condena-se o mesmo pelo aludido crime de homicídio voluntário do artigo 131.º do Código Penal na pena de 10 anos de prisão. No mais mantém-se a decisão.

Fixa-se a taxa de justiça em 6 UCs, a serem pagas pelo recorrente, dado que decaiu no recurso.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

Mariano Pereira (*Relator*) — Flores Ribeiro — Brito Câmara — Lourenço Martins.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do Tribunal Judicial Ferreira do Alentejo, processo n.º 83/99.*

II — *Acórdão de 14 de Outubro de 1999 do Tribunal da Relação de Évora.*

Pronunciando-se pela admissibilidade do acordo tácito na co-autoria material (e também do acordo sucessivo), mas não da consciência e vontade *unilateral* de colaboração (que poderá constituir *autoria paralela*), ver Conceição Valdágua, *Início da Tentativa do Co-Autor*, Editora Danúbio, Lisboa, 1986, págs. 148-151. Sobre a distinção entre co-autoria e autoria paralela, ver também Eduardo Correia, *Direito Criminal*, vol. 2.º, págs. 253-254.

No mesmo sentido, mas sem referência ao acordo sucessivo, J. Faria Costa, «Formas do crime», *Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português*, Centro de Estudos Judiciários, 1983, pág. 170.

Contrária parece ser a posição de Maia Gonçalves, que sublinha a necessidade de acordo prévio e a insuficiência da consciência de colaboração (*Código Penal Português*, 13.ª ed., pág. 144).

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vem admitindo uniformemente, desde há bastantes anos, a relevância do acordo tácito, desde que haja consciência e vontade bilateral de

colaboração (embora a explicitação deste elemento nem sempre seja expressa). Citam-se os seguintes acórdãos, dentre os publicados: de 16 de Janeiro de 1990, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 393, pág. 241; de 18 de Março de 1993, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 425, pág. 302; de 15 de Setembro de 1993, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 429, pág. 488; de 14 de Junho de 1995, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1995, tomo II, pág. 230; de 27 de Setembro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, tomo III, pág. 197, e de 19 de Novembro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 471, pág. 115.

(E. M. C.)

---

## **Crime de abuso sexual de crianças agravado — Legitimidade do Ministério Público para a acção penal — Prescrição do procedimento criminal — Interrupção da prescrição — Apreciação ou valoração da prova — Prova pericial**

I — *O Ministério Público tem legitimidade para a acção penal relativamente à comissão do crime previsto e punido pelos artigos 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1995, se a vítima tiver entre 12 e 16 anos de idade, o arguido for seu pai e seu único representante legal conhecido e o segredo estiver desvendado, já que se impõe o início do procedimento criminal por especiais motivos de interesse público — artigo 113.º, n.º 5, daquele diploma legal.*

II — *No domínio do Código Penal de 1982, nos casos em que não há lugar a despacho de pronúncia, por não ter havido instrução, a notificação ao arguido do despacho que designe dia para julgamento interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal, nos termos do seu artigo 120.º, n.º 1, alínea c).*

III — *Sendo vedado ao Supremo Tribunal de Justiça o reexame da matéria de facto, também lhe não é permitido pronunciar-se sobre se foi ou não violado o princípio da livre apreciação da prova, nos termos constantes do artigo 127.º do Código de Processo Penal.*

*E não é necessária prova pericial para se apurar da existência de contactos sexuais entre uma menor de 14 anos de idade e o seu pai, por não exigir conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, já que é perceptível ou apreciável pelo comum dos mortais — artigo 151.º do Código de Processo Penal.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1156/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Na comarca de Almada, o digno magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra o arguido A, divorciado, nascido a 22 de Março de 1947, imputando-lhe a prática de um crime continuado de violação, previsto e punido nos

artigos 202.º, n.º 1, 208.º, n.º 1, alínea a), 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, todos do Código Penal de 1982.

Realizado o julgamento, o tribunal colectivo daquela comarca, por acórdão de 21 de Maio de 1999, decidiu *inter alia*:

a) Condenar o arguido A, pela prática de um crime previsto e punido pelos arti-

gos 202.º, n.º 1, e 208.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982, na forma continuada, na pena de 3 anos e 2 meses de prisão;

- b) Indeferir o requerimento efectuado em acta pelo arguido no início da audiência de julgamento;
- c) Declarar perdoados 3 anos da pena de prisão em que o arguido foi condenado, ao abrigo dos artigos 14.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, 8.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, ficando o último ano de perdão sujeito à condição resolutiva a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.

## II

Inconformado, o arguido interpôs o presente recurso em cuja motivação extraiu as seguintes conclusões:

1.ª — O Código Penal de 1995 exige no artigo 178.º, n.º 2, que a vítima do crime previsto no artigo 172.º, n.º 2, do Código Penal tenha menos de 13 anos para que o Ministério Público possa exercer à acção penal.

2.ª — A ofendida tinha mais que esta idade e ninguém apresentou a respectiva queixa para que o procedimento criminal pudesse ser iniciado.

3.ª — A falta deste pressuposto impede que o Ministério Público possa deduzir acusação, por falta de legitimidade processual, isto é, obsta a que ao agente seja aplicada a pena que ao crime couber.

4.ª — O regime que está previsto no Código Penal de 1995 vem afinal impedir que o recorrente seja condenado, pelo que é sem dúvida este o mais favorável, conforme artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

5.ª — Por outro lado o recurso à analogia é proibido na lei penal, e daí que, não existindo a ressalva ou excepção que o Código Penal de 1982 fazia, a lei mais favorável e a aplicar é a do actual Código Penal.

6.ª — Por isso, dado, a ilegitimidade do Ministério Público para acusar, deverá o processo ser arquivado.

7.ª — Conforme artigos 118.º, n.º 1, alínea *b*), e 121.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, por já terem decorrido mais de 10 anos entre a prática do crime, Julho de 1998, e a condenação, já ocorreu a prescrição do procedimento criminal, que é de 10 anos.

8.ª — Na verdade, não ocorreu qualquer facto interruptivo ou suspensivo daquela prescrição.

9.ª — Para apreciação ou valoração da prova num caso desta natureza, existindo apenas a posição acusatória da ofendida e a negação da prática do acto pelo arguido, é indispensável a perícia médica, inexistente no processo.

10.ª — Caso não procedessem as circunstâncias impeditivas da condenação acima indicadas, a pena a aplicar não deverá ultrapassar os dois anos e meio, porque já decorreram quase 12 anos, a ofendida não ofereceu resistência e a culpa se encontra diminuída por se tratar de crime continuado, como bem ficou demonstrado no douto acórdão, sendo certo que neste período de tempo o arguido teve boa conduta física e bom comportamento.

Nos termos expostos, deverá ser dado provimento ao presente recurso e em consequência ordenar-se o arquivamento do processo, ou quando muito aplicar-se ao recorrente pena que não ultrapasse os dois anos e meio, amnistiados pelas várias leis entretanto publicadas, e ser revogado o douto acórdão recorrido, por ter interpretado e aplicado erradamente todas as disposições citadas no texto e nestas conclusões.

Na sua douta resposta, o Ex.<sup>mo</sup> Representante do Ministério Público entende que deve ser negado provimento do recurso, confirmando-se, na íntegra, o acórdão recorrido e apresenta as seguintes conclusões:

1) Os factos considerados provados pelo tribunal *a quo* enquadram, sem margem para dúvidas e tendo em atenção a data em que ocorreram, a previsão dos artigos 202.º, n.º 1, e 208.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982.

2) Este crime reveste natureza pública, conforme resulta do disposto no artigo 211.º, n.º 2, do referido diploma legal, porquanto o agente do crime é, simultaneamente, pai da ofendida e quem tinha legitimidade para apresentar queixa.

3) A circunstância de o crime, eventualmente, ter passado, entretanto, a revestir natureza semi-

pública com a entrada em vigor do Código Penal de 1995 não acarretou automaticamente a ilegitimidade do Ministério Público para exercer ou prosseguir com a acção penal.

4) Aliás, mesmo à face dos artigos 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1995, normas nas quais se enquadra a conduta do arguido, a legitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal continua a ser inquestionável.

5) Com efeito, conjugando o disposto nos artigos 178.º, n.º 2, e 113.º, n.º 5, do Código Penal, conclui-se que, embora a regra seja a da indisponibilidade da queixa, o Estado reserva-se, no entanto, o direito de agir em situações particularmente graves que o legislador entendeu não confiar ao arbítrio particular.

6) Na verdade, a lei concede ao Ministério Público o poder de dar início ao procedimento criminal se a titularidade do direito de queixa couber apenas ao agente do crime e razões de interesse público o impuserem.

7) Não faria, aliás, qualquer sentido que em casos como o dos autos a efectivação do *jus puniendi* ficasse na disponibilidade do próprio agente do crime.

8) Tendo os factos ocorrido entre Julho de 1988 e Janeiro de 1989, o prazo de prescrição do procedimento criminal suspendeu-se e interrompeu-se com a notificação ao arguido, em 3 de Julho de 1998, do despacho que designou dia para julgamento.

9) Tal despacho é equivalente ao de pronúncia (artigos 311.º e 312.º do Código de Processo Penal), suspende e interrompe a prescrição — cfr. artigos 119.º, n.º 1, alínea *b*), e 120.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Penal de 1982.

10) Não tendo havido registo da prova, nem tendo sido invocado qualquer vício do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicatá-lo processo global de valoração da prova efectuado pelo tribunal *a quo*.

11) Tendo em conta a gravidade do crime, as circunstâncias que rodearam a sua prática, a postura assumida em julgamento pelo arguido, reveladora de uma personalidade destituída de princípios éticos, e o alarme social que provocam actos desta natureza, a pena aplicada não é exagerada, nem merece qualquer censura.

### III

Neste Supremo Tribunal, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto, na vista que teve do processo, nada opôs ao conhecimento do recurso.

Colhidos os vistos, procedeu-se à audiência, com observância do formalismo legal.

Cumpre decidir.

O tribunal colectivo deu como provados os seguintes factos:

Em Março de 1988, por ocasião da Páscoa, o arguido foi morar com *B* na casa desta [...] levando consigo a sua filha *C*, a qual nasceu em 16 de Outubro de 1974.

Em Julho de 1988, o arguido e a *C* saíram da casa da *B* e foram morar numa casa sita na zona de Almada.

Aqui, em dia não determinado desse mês de Julho de 1988, o arguido abordou a filha, tocoulhe nas zonas exógenas do corpo para provocar-lhe excitação e após levou-a para um dos quartos de dormir dessa casa, onde a despiu.

Depois despiu-se também, juntou o seu corpo ao dela, introduziu o seu membro viril na vagina da *C* e friccionou-o até que, presentindo a ejaculação, retirou o pénis e ejaculou fora daquela.

O arguido quis manter essa relação completa de sexo com a filha *C*, agindo livre e conscientemente, bem sabendo que ela não tinha ainda 14 anos de idade e que descendia directamente de si, o que agravava a sua conduta e a proíbia.

Apesar disso, porque a menor não lhe resistia, o arguido procurou-a e com ela manteve diversas outras vezes relações de sexo, semelhantes à que acima se descreveu.

Esta situação perdurou até Janeiro de 1989.

Em Fevereiro de 1989, o arguido e a *C* foram morar de novo com a *B*, na dita casa até que, em Julho de 1989, a menor foi entregue aos serviços do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e a *B*, conhecendo os factos que se descreveram, expulsou o arguido de casa.

O arguido é pintor da construção civil e nessa actividade aufer 7000\$00 por dia.

Vive com uma companheira e a filha de ambos, de 6 anos de idade.

Já sofreu condenações pela prática de crimes de emissão de cheque sem provisão e de condução sob a influência do álcool.

#### IV

É nas conclusões da motivação que se delimita o objecto do recurso.

Nelas, o recorrente suscita as seguintes questões:

A) Atendendo ao disposto no artigo 178.º, n.º 2, do Código Penal revisto (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), aplicável por ser mais favorável ao arguido, o Ministério Público perdeu legitimidade para exercer a acção penal, pois não houve queixa e a ofendida tinha mais de 12 anos de idade.

B) Nos termos dos artigos 118.º, n.º 1, alínea b), e 121.º, n.º 1, alínea b), ambos do Código Penal, mostra-se *extinto*, por prescrição, o procedimento criminal, uma vez que já decorreram mais de 10 anos sobre a prática dos factos e não ocorreu qualquer facto interruptivo ou suspensivo daquela prescrição.

C) Para apreciação ou valoração da prova, num caso desta natureza, existindo apenas a posição acusatória da ofendida e a negação da prática do acto pelo arguido, é indispensável a *perícia médica*, inexistente no processo.

D) Tendo em consideração a falta de resistência da ofendida; a circunstância de se tratar de crime continuado; o tempo já decorrido e o bom comportamento posterior do arguido, se o processo não for arquivado, a pena a aplicar ao arguido não deve ultrapassar os dois anos e meio de prisão, amnistiados pelas várias leis, entretanto, publicadas.

#### V

A questão da legitimidade do Ministério Público para promover o processo foi suscitada pelo ilustre mandatário do arguido no início da audiência de julgamento e o tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, resolveu-a *pela positiva*, uma vez que, no caso dos autos, o agente do crime de violação é o *pai* da ofendida e, portanto, aquele que sobre a vítima exercia o poder paternal, re-

vestindo tal crime *natureza pública*, nos termos do artigo 211.º, n.º 2, do Código Penal de 1982.

Passando ao Código Penal de 1995, entendeu-se, no acórdão recorrido, que o crime previsto e punido pelos artigos 172.º, n.º 2 (abuso sexual de crianças — cópula com menor de 14 anos), e 177.º, n.º 1, alínea a) (agravação, pelo facto de a vítima ser *descendente* do arguido), tem igualmente *natureza pública*, como decorre da redacção do artigo 178.º, n.º 1, do mesmo diploma, onde, na óptica do colectivo, «se *excluem* da natureza semipública os *tipos agravados* que se prevêm no artigo 177.º».

Efectivamente, o artigo 178.º («Queixa») do Código Penal revisto ostenta uma *redacção diversa* da redacção constante do artigo 211.º («Necessidade de queixa») do Código Penal, na sua versão originária de 1982.

Entre as duas redacções notam-se significativas alterações e designadamente, na versão actual, deixou-se de enumerar as pessoas que, além da ofendida, podiam apresentar queixa: por isso, agora, aplicam-se as disposições gerais, máxime as do actual artigo 113.º, incluindo o disposto no n.º 5 desse artigo.

Acresce que o artigo 211.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 se reportava a um *grupo de crimes*, enquanto o artigo 178.º, n.º 1, do Código Penal revisto individualiza os crimes em que, para se desencadear o procedimento criminal, *a queixa é indispensável*.

Vejamos:

Disponha o *Código Penal de 1982* — versão originária — artigo 211.º

«1 — Nos crimes previstos nos artigos antecedentes, o procedimento criminal depende de queixa do ofendido, do cônjuge ou de quem sobre a vítima exerce poder paternal, tutela ou curatela.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a vítima for menor de 12 anos, o facto for cometido por meio de outro crime que não dependa de acusação ou queixa, quando o agente seja qualquer das pessoas que nos termos do número anterior tenha legitimidade para requerer procedimento criminal ou ainda quando do crime resulte ofensa corporal grave, suicídio ou a morte da vítima.»

*O Código Penal* — versão de 1995 (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março) — prevê (artigo 178.º):

«1 — O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 171.º a 175.º depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 — Nos casos previstos no número anterior, quando a vítima for menor de 12 anos, pode o Ministério dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem.»

A redacção do artigo 211.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 reproduzia, no essencial, o teor do artigo 399.º do Código Penal de 1886, onde se dispunha, sob a epígrafe de «*natureza particular* destes crimes»:

Nos crimes previstos nos *artigos antecedentes*, não tem lugar o procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou de seus pais, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1.º — Se a pessoa ofendida for menor de 12 anos.

Na expressão «nos *artigos antecedentes*» estava incluído o artigo 398.º, o qual previa a «*agravação especial* dos crimes sexuais».

Em idêntica expressão do artigo 211.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 estavam abrangidos todos os crimes da secção relativa aos crimes sexuais, ou seja, os crimes dos artigos 201.º e seguintes, na qual se incluía o artigo 208.º, que enumera as circunstâncias que *especialmente agravam esses crimes*.

O artigo 178.º, n.º 1, do Código Penal, na versão vigente, adopta, porém, técnica diferente e não inclui nos artigos que enuncia o artigo 177.º, onde se determina que as *penas previstas* nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são *agravadas* de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) For ascendente, descendente.

Sem dúvida que, no plano *sistemático*, o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, introduziu importantes modificações na parte especial do Código Penal, sendo de assinalar a deslocação dos *crimes sexuais* do capítulo relativo aos cri-

mes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos *crimes contra as pessoas*, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe «Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual», abandonando-se a concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais (cfr. o preâmbulo do mencionado decreto-lei).

Esses crimes, acrescenta-se no dito preâmbulo, «foram objecto de *particular atenção*, especialmente praticados contra menor.

Nessa conformidade, o crime sexual praticado contra menor é objecto de uma dupla agravação: por um lado, a que resulta da elevação geral dos crimes de violação e coacção sexual, quer no limite mínimo, quer no máximo; e, por outro, a agravação estabelecida para os casos em que tais crimes sejam praticados contra menor de 14 anos. Donde resulta que o crime praticado contra menor de 14 anos é punido mais severamente que o crime praticado contra um adulto, atenta a especial vulnerabilidade da vítima.

Uma outra nota que acentua a protecção do menor é a possibilidade de o Ministério Público, sempre que especiais razões de interesse público o justifiquem, poder desencadear a acção penal quando a vítima for menor de 12 anos» (idem).

Quer dizer, o legislador salienta, com ênfase, as profundas modificações sistemáticas e de filosofia verificadas nos crimes sexuais, mas omite qualquer referência à natureza dos crimes sexuais agravados (artigo 177.º do Código Penal).

Ora, se tal fora a sua intenção, não deixaria de referir solução tão revolucionária, por abolidora de uma longa tradição penal.

Acresce que tal solução seria incompreensível, pois iria violar a privacidade da ofendida em situações que mais protecção merecem, uma vez que está em causa a intimidade familiar ou de relacionamento muito próximo.

Na verdade, «o fim da lei, ao estabelecer para estes crimes o carácter particular, é dar à ofendida, ou às pessoas a quem compete a sua vigilância e guarda, a faculdade de escolher entre a perseguição legal do criminoso, com o conseqüente escândalo resultante da publicidade do processo crime e, portanto, o agravamento do mal da desonra da mulher; e o esquecimento do



crime, para obstar ao referido escândalo, sofrendo, sem sanção, mas em segredo, o mal do crime» (Vítor Faveiro, *Código Penal Português Anotado*, 1960, pág. 683, em anotação ao artigo 399.º do Código Penal de 1886).

De qualquer modo, o artigo 177.º do Código Penal revisto apenas enumera especialmente diversas agravantes modificativas das penas de certos crimes mas não cria um novo tipo de crime.

Tais circunstâncias respeitam à *quantidade* do crime e não à sua espécie e qualidade. Reportam-se à *estrutura accidental* do crime e fundamentam, já não a existência do crime, mas a sua quantidade, a sua maior gravidade, através da agravação da responsabilidade penal (Prof. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, I, pág. 282, Verbo, 1988, e Cuelho Calón, *Derecho Penal*, I, vol. II, pág. 591).

Assim se verifica e conclui que o crime dos autos não reveste a natureza de crime público, pelas razões perfilhadas no acórdão recorrido.

Mas revestirá, face ao Código Penal revisto, a natureza de *crime semipúblico*, como sustenta o recorrente?

Relembramos o disposto nos artigos 211.º e 178.º do Código Penal, respectivamente, da versão originária e da vigente.

Fazendo o confronto, apressado e isolado, destas disposições legais, parece resultar que o crime dos autos passou a revestir efectivamente a natureza de crime semipúblico; isto é, o respectivo procedimento criminal passou a depender de queixa, uma vez que dele não resultou o suicídio ou a morte da vítima, tendo esta mais de 12 anos de idade, quando se verificou a consumação do crime.

No entanto, o disposto no artigo 178.º do Código Penal revisto tem de ser conjugado com a *previsão inovadora* do n.º 5 do artigo 113.º do mesmo Código Penal (artigo que corresponde ao artigo 111.º do Código Penal de 1982, na sua versão original) e onde se determina:

«5 — Quando o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, no caso, ao agente do crime, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se especiais razões de interesse público o impuserem.»

No restante, o disposto neste artigo 113.º corresponde, no essencial, à versão originária sobre *titulares do direito de queixa* (em princípio o ofendido) e designadamente ao estipulado no n.º 3 deste preceito: «Se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas nas alíneas do número anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime.»

A ofendida C tinha, na data da consumação do crime, mais de 12 anos mas menos de 16 anos de idade.

O arguido é seu pai e, nessa época, o seu representante legal e o único representante legal conhecido.

Por isso, ao arguido competia o exercício do direito de queixa.

O Ministério Público tomou conhecimento do crime através de certidão de processo a correr termos no tribunal de menores, onde os factos foram relatados pela menor e por outras pessoas que tinham relações de convívio com ela e designadamente através da senhora com quem o arguido e a menor moravam, desde Fevereiro de 1989 até Julho desse ano, data em que a menor foi entregue aos serviços do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e a dita senhora, B, conhecendo os factos que se descreveram, expulsou o arguido de casa.

Assim, o segredo estava desvendado e, conseqüentemente, o interesse público impunha que, sem mais delongas, se desse início ao processo e, realizada a investigação adequada, se exercesse a acção penal, sem necessidade de se andar a indagar da existência de outros eventuais titulares do direito de queixa (que, por sinal, no caso, não se vislumbra).

Ora, se o segredo estiver desvendado e respeitadas as outras exigências legais, o Ministério Público passa a ter competência geral, nos termos do n.º 5 do artigo 113.º do Código Penal revisto, para dar início ao processo e exercer a acção penal correspondente.

Portanto, no caso *sub judicio*, o Ministério Público sempre possuiu legitimidade para desencadear o procedimento criminal e exercer a acção penal, independentemente de queixa, dedu-

zindo acusação pública pelo crime imputado ao arguido, quer no regime penal vigente na data dos factos quer na data da audiência de julgamento.

É até compreensível que a restrição constante do n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal revisto — «quando a vítima for menor de 12 anos» (idêntica, por sinal, à consagrada no n.º 1 do artigo 399.º do Código Penal de 1886) — seja mais radical, pois o acto sexual com menor dessa idade não pode deixar de constituir um acto excecando, um enormidade sem a mínima justificação.

Por isso, a publicitação do crime constitui «mais um reforço da protecção do menor, atenta a sua especial vulnerabilidade e a falta de protecção familiar, de que pode estar carecido» (Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado*, 1996, pág. 653), mas não impede o recurso à solução mais flexível prevista no n.º 5 do artigo 113.º do mesmo diploma, como se justifica no caso dos autos.

Mostra-se, assim, infundada a pretensão do recorrente de ver declarada a *ilegitimidade* superveniente do Ministério Público para deduzir acusação, o que implicaria o arquivamento do processo.

## VI

Prescrição do procedimento criminal.

O acórdão recorrido integrou a conduta do arguido numa *continuação criminosa* por se mostrarem verificados os pressupostos exigidos no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, considerando, portanto, que praticou um crime de violação na forma continuada, previsto e punível pelos artigos 202.º, n.º 1, 208.º, n.º 1, alínea *a*), e 30.º, n.º 2, todos do Código Penal de 1982.

Esta conclusão, por correcta, não foi questionada.

Nos termos do artigo 118.º, n.º 1, alínea *b*), do mesmo diploma, o prazo de prescrição do procedimento criminal nos *crimes continuados* começa a correr desde o dia da prática do último acto criminoso.

*In casu*, o último acto criminoso ocorreu no dia em que a menor completou 14 anos de idade, ou seja, em 16 de Outubro de 1998 (a partir dessa data, o relacionamento sexual do arguido com a ofendida, sua filha, perdeu a ilicitude penal porque não se provou a violência nem grave ameaça — artigo 202.º, n.º 1, *in fine*, conjugado

com o artigo 201.º, n.º 1, ambos do Código Penal de 1982).

O prazo da prescrição do procedimento criminal é de 10 anos [artigo 117.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal de 1982].

A decisão condenatória foi proferida, como se disse, em 21 de Maio de 1999.

No entanto, a prescrição do procedimento criminal não se tinha verificado, uma vez que, no decurso do prazo legal, ocorrera a sua interrupção, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea *c*), do dito Código Penal.

Vejamos:

A acusação foi recebida por despacho de 9 de Junho de 1993, remetendo-se para aquela peça processual a indicação dos factos e das disposições legais aplicáveis e designou-se dia para julgamento (fls. 173).

O arguido não foi localizado e, depois de várias diligências, foi declarado *contumaz*, por despacho de 9 de Fevereiro de 1996 (fls. 130).

Em 3 de Julho de 1998, o arguido compareceu em tribunal e, *nessa data*, foi *notificado inter alia* da acusação e do despacho que a recebeu (fls. 159 e 160).

O arguido requereu o levantamento da situação de contumácia; prestou termo de identidade e residência, declarando-se, de seguida, caducada a contumácia, por despacho de 12 de Outubro de 1998 (cfr. fls. 168).

O arguido apresentou *contestação*, que, no entanto, foi mandada desentranhar por ser extemporânea (fls. 170).

Depois de vários adiamentos, a audiência de julgamento acabou por se realizar em 3 de Maio de 1999, procedendo-se à leitura do acórdão no dia 21 do mês referido.

Sustenta o recorrente que:

— Ao caso vertente se aplica o Código Penal revisto (1995) por se mostrar *mais favorável* ao arguido;

— Nos termos dos artigos 118.º, n.º 1, alínea *b*), e 121.º, n.º 1, alínea *b*), desse diploma, o procedimento criminal, aquando da audiência e da condenação, estava *prescrito*, por terem decorrido mais de 10 anos sobre a prática do crime (segundo ele, Julho de 1998), não tendo ocorrido qualquer facto *interruptivo* ou *suspensivo* da *prescrição*.

O tribunal *a quo* entendeu, porém, que o regime mais favorável ao arguido era o instituído pelo Código Penal de 1982 (dada a *disparidade* das molduras penais previstas, para o crime em apreço, nas versões do Código Penal de 1982 e de 1995).

Entendeu, ainda, que não ocorreria a prescrição do procedimento criminal (10 anos), uma vez que o arguido foi *notificado*, em 3 de Julho de 1998, do *despacho equivalente* ao de pronúncia e aquele prazo somente se esgotaria em Janeiro de 1999, sendo certo que «o despacho que recebeu a acusação e a respectiva notificação» teve como efeito a interrupção do prazo prescricional de acordo com o artigo 120.º, alínea *c*), do Código Penal de 1982 (abonando-se no acórdão deste Supremo Tribunal de 16 de Setembro de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, tomo III, pág. 203).

Apreciando:

Se fosse aplicável o regime instituído no Código Penal de 1995, a tese do recorrente era de manifesta improcedência, uma vez que a prescrição do procedimento criminal se havia *suspendido* enquanto vigorou a declaração de contumácia [artigo 120.º, n.º 1, alínea *c*)] e se *interrompera* com a *notificação* da acusação ao arguido e com a *declaração* de contumácia [artigo 121.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*)].

Aplicando-se, como bem se decidiu no acórdão recorrido, o Código Penal na sua versão de 1982 (tem, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 4, de se aplicar na sua totalidade um dos regimes em confronto e não andar a respigar nesses regimes as normas que forem mais favoráveis ao delinquentes — acórdão da Relação do Porto de 23 de Fevereiro de 1983, citado por Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado*, 9.ª ed., pág. 184), rege, no que concerne à *interrupção* da prescrição do procedimento criminal, o disposto no seu artigo 120.º, n.º 1, alínea *c*), onde se prevê que aquela se *interrompe* «com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente».

Não houve despacho de pronúncia, porque não houve instrução.

O arguido, em 3 de Julho de 1998, foi *notificado* da acusação e do *despacho* que a *recebeu* (e no qual se designara dia para a audiência de julgamento, a qual não se realizara por ausência do arguido).

Será este despacho *equivalente* ao de pronúncia?

Com reporte à vigência do Código de Processo Penal de 1929, esta questão foi resolvida *afirmativamente* pelo acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1997 (*Diário da República*, I Série-A, de 7 de Abril de 1997), onde se concluiu que «o despacho que designa dia para julgamento, nos processos correctionais regidos pelo Código de Processo Penal de 1929, é um despacho equivalente ao de pronúncia» e se formulou o seguinte *assento*:

«Requerida a abertura de instrução contraditória ao abrigo do n.º 2 do artigo 391.º do Código do Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, não caduca o efeito de interrupção da prescrição que ocorrerá nos termos do artigo 120.º, n.º 1, do Código Penal de 1982.»

E acrescentava-se, nesse douto aresto, que «segundo os artigos 119.º e 120.º desse Código Penal de 1982, a prescrição do procedimento criminal, além de se suspender, interrompia-se com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, e se tem considerado como *equivalente* ao despacho de pronúncia, nos casos em que não há lugar a este, o *despacho que marca dia para julgamento*, proferido em harmonia com o preceituado nos artigos 311.º e 312.º do Código de Processo Penal de 1987».

Idêntica posição foi assumida pelo acórdão da Relação do Porto de 15 de Outubro de 1997, que foi publicado na *Colectânea de Jurisprudência* (ano XXII, tomo IV, pág. 244), com o seguinte sumário: «A notificação ao arguido do despacho que designa dia para julgamento interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal.»

O Prof. Germano Marques da Silva (*Curso de Processo Penal*, 1993, pág. 46) não hesita em considerar que, no domínio do Código de Processo Penal de 1987, o despacho de marcação do julgamento é *equivalente* do despacho de pronúncia, nos seguintes termos:

«Na vigência do novo Código de Processo Penal deve entender-se também que o despacho equivalente ao despacho de pronúncia é o despacho que recebe a acusação quando não tenha lugar a fase de instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia», o que equivale a dizer

que esse despacho tem eficácia interruptiva nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982.

Este entendimento mostra-se agora confirmado ou reforçado com a redacção dada ao artigo 313.º do Código de Processo Penal pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, onde se voltou a exigir, tal como acontecia no artigo 391.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1929, que o despacho designativo de dia para a audiência seja notificado ao arguido, acompanhado de cópia da acusação ... (n.º 2).

O despacho que vimos apreciando constitui, assim, um acto judicial em tudo idêntico ao despacho previsto no regime processual vigente ao tempo da entrada em vigor do Código Penal de 1982 e, portanto, com manifesta eficácia interruptiva da prescrição do procedimento criminal, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea c), do mencionado diploma.

Assim se conclui que a prescrição do procedimento criminal *se interrompeu* em 3 de Julho de 1998, com a notificação ao arguido e nas condições referidas do mencionado despacho, começando, a partir dessa data, a correr novo prazo prescricional, nos termos do n.º 2 e com a limitação do n.º 3 do artigo 120.º do Código Penal aplicável.

Acresce que a actividade criminosa do arguido se estendeu desde Julho até Outubro de 1998 e não, como pretende o recorrente, apenas em Julho desse ano

É, por conseguinte, de manifesta improcedência a pretensão do recorrente de, com este fundamento, se ordenar o arquivamento do processo.

## VII

O recorrente questiona também o modo como o tribunal *a quo* procedeu «à apreciação ou valoração» da prova, adiantando que, perante a atitude negatória do arguido, era indispensável a *perícia médica*, inexistente no processo.

O recorrente, porém, não invoca a existência no acórdão recorrido dos *vícios* enumerados no artigo 410.º, n.º 2, e respectivas alíneas do Código de Processo Penal, sendo manifesto que não ocorre nenhum desses vícios: pelo menos, eles não resultam do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum (como se exige no corpo do n.º 2 do artigo mencionado).

Ao fim e ao cabo, o recorrente discorda do modo como o tribunal recorrido formou a sua convicção sobre a factualidade provada.

Todavia, não atentou num ponto essencial:

— Não é no denominado *recurso de revista* que se colocam questões atinentes à formação da convicção do julgador nem ao conteúdo do julgamento sobre matéria de facto.

Com efeito, o actual recurso de revista visa *exclusivamente* o reexame da matéria de direito [artigo 432.º, alínea d), do Código Processo Penal, na versão de 1998].

Ora, sendo vedado ao Supremo Tribunal de Justiça o reexame da matéria de facto decidida no acórdão recorrido, também lhe é vedado pronunciar-se sobre se foi ou não violado o princípio da livre apreciação da prova, nos moldes consagrados no artigo 127.º do Código de Processo Penal (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Outubro de 1993, processo n.º 43 591, 3.ª Secção).

No que concerne à *perícia médica*, não indica o recorrente as razões gerais ou especiais da sua necessidade ou indispensabilidade face ao objecto do processo: ter mantido *relações completas de sexo* com a filha, ao tempo com menos de 14 anos de idade.

Ora, a prova pericial só tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (artigo 151.º do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, a prova do imputado relacionamento sexual do arguido com a sua filha, menor de 14 anos de idade, não exige conhecimentos especiais, técnicos ou científicos, sendo perceptível ou apreciável pelo comum dos mortais ...

## VIII

Quanto à medida concreta da pena, o acórdão recorrido subsumiu a conduta do arguido ao crime de violação de menor na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 202.º, n.º 1, e 208.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982, por, em concreto, se mostrar mais favorável ao agente, tal como se impõe no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal e no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República.

Partindo de uma moldura penal abstracta de 2 anos e 8 meses a 6 anos e 8 meses de prisão, teve

o acórdão recorrido por adequado aplicar ao arguido a pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

Para a concretização desta pena, tendo em atenção o estatuído no artigo 72.º do Código Penal, ponderou os seguintes factores:

— As exigências de prevenção de futuros crimes que neste tipo de ilícitos, em que há uma profunda reprovação social, são importantes;

— O dolo directo e intenso;

— O elevado grau de ilicitude dos factos;

— A remediada condição económica do arguido;

— A sua inserção social;

— As duas condenações já anteriormente sofridas, se bem que por crimes diversos e sem grande relevo;

— E o tempo já decorrido após os factos.

Esta análise e ponderação de factores agravativos e atenuativos não é merecedora de qualquer reparo, sendo irrelevante que a ofendida não tenha oferecido resistência, uma vez que, sendo a mulher menor de 14 anos, se verifica sempre o crime de violação, quando se realize cópula com estas menores: é indiferente que a menor, nestas condições, consinta ou não, pois o consentimento, se existir, é ineficaz.

Impõe-se apenas rectificar o aspecto da duração do relacionamento sexual, com ilicitude penal, do arguido com a ofendida.

## DECISÃO IMPUGNADA:

*Acórdão de 21 de Maio de 1999 do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Almada, processo n.º 609/93.7TBALTC.*

I — Trata-se de aplicar ao caso em apreciação o artigo 113.º, n.º 5, do Código Penal de 1995.

É de notar que na sua versão de 1982 o Código Penal não regulava esta matéria, tendo o seu intérprete de colmatar a respectiva lacuna.

II — No sentido do acórdão a jurisprudência e a doutrina a que aí se alude.

III — Tem interesse consultar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 1991; *Actualidade Jurídica*, n.º 15-16, pág. 7: «O fundamento a que se refere a alínea a) do n.º 2 do 410.º do Código de Processo Penal é a insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, que não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, coisa bem diferente.»

Por outro lado, a falta de perícia médica invocada pelo arguido só poderia constituir a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal, a ser arguida nos termos do n.º 3, alínea c), daquele normativo.

(A. C. A. S.)

Com efeito, a ilicitude penal desse relacionamento sexual cessou em 16 de Outubro de 1988, dia em que a menor completou 14 anos de idade (artigo 202.º, n.º 1, *in fine*, do Código Penal de 1982) e não, como se aponta no acórdão recorrido, em Janeiro de 1989.

Assim, a quantidade da ilicitude penal dos factos apresenta-se algo reduzida.

Nessa base e por essa razão, afigura-se justo e adequado reduzir em dois meses a pena de prisão aplicada.

## IX

Em face do exposto, concedendo provimento parcial ao recurso, acorda-se em aplicar ao recorrente a pena de 3 anos de prisão, assim se alterando o acórdão recorrido, que, no demais, vai confirmado, incluindo no que respeita ao perdão da pena decretado.

Pelo decaimento parcial, o recorrente pagará 4 UCs de taxa de justiça, com o mínimo de procuradoria.

Fixam-se em 20 000\$00 os honorários devidos à ilustre defensora oficiosa, nomeada nesta audiência, a adiantar pelos cofres.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Dinis Alves (*Relator*) — Costa Pereira —  
Abranches Martins — Hugo Lopes.

## Homicídio qualificado — Motivo fútil — Meio insidioso — Homicídio privilegiado compreensível emoção violenta

I — Não é de considerar com motivação fútil o homicídio cometido pelo arguido sobre a que era sua mulher há seis anos, depois de esta, aproveitando a ausência do arguido, ter retirado os seus haveres pessoais de domicílio conjugal, indo viver para casa de um irmão, o arguido ter telefonado para ela várias vezes, acabando por marcar um encontro dos dois, ele ter procurado convencê-la a reatar a vida conjugal e ela ter recusado.

II — Não utiliza um meio insidioso o arguido que, na sequência do encontro atrás referido, tira do bolso uma pistola de calibre 6,35 mm por si usada frequentemente para defesa pessoal, já que era soldado da GNR, e dispara seis tiros seguidos, à distância de cerca de 1 m, sobre a mulher.

III — A compreensível emoção violenta analisa-se num forte estado emocional, pressupondo um motivo intenso, face ao qual seria razoavelmente de esperar que o agente reagisse como reagiu, o que também se não revela na situação anteriormente descrita, até porque o estado emocional do arguido resulta da saída da mulher do domicílio conjugal e da sua recusa em regressar, e não de qualquer situação de relacionamento amoroso com terceiro.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1187/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. No Tribunal de Círculo de Oeiras foi submetido a julgamento, perante o tribunal colectivo e mediante acusação do Ministério Público, o arguido Acácio Lopes Nunes, nascido a 27 de Dezembro de 1959, natural da Sertã, viúvo, militar da GNR, residente na Rua do Padre Américo, 71, 2.º, direito, Forte da Casa de Santa Catarina, actualmente detido, sob a imputação da prática, em autoria material, de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 2, alíneas c) e f), do Código Penal.

O arguido veio a ser condenado por um crime de homicídio simples, previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, na pena de 12 anos de prisão.

2. Inconformados com a decisão, recorreram para este Supremo Tribunal de Justiça o Ministério Público e o arguido.

2.1. Das conclusões da motivação do Ministério Público destaca-se o essencial e que é o seguinte:

2.1.1 O Ministério Público discorda da dita decisão relativamente à desqualificação jurídica operada, bem como quanto à medida da pena concretamente aplicada;

2.1.2. Motivo fútil é aquele que não tem qualquer relevo, que não pode razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta do arguido;

2.1.3. O arguido explicou, em audiência, que na breve troca de palavras que manteve com sua mulher, esta lhe terá dito que «já tenho quem me faça feliz»;

2.1.4. Da discussão da causa não resultou a mínima suspeita, expressa ou velada, acerca de um eventual relacionamento extraconjugal da Ana Isabel;

2.1.5. E o certo é que apenas por uma frase que a vítima terá dito, o arguido, gratuitamente, sem que nada o fizesse prever, decidiu ali mesmo, à frente de quem estava na via pública, designa-

damente os irmãos e cunhadas desta, acabar a vida da Ana Isabel;

2.1.6. Este comportamento foi desproporcionado e desadequado, revelador de uma personalidade mal formada, perigosa, perversa, totalmente insensível e alheia ao mais elementar respeito que sua mulher lhe deveria merecer;

2.1.7. Ao agir pela forma descrita, o arguido actuou com especial censurabilidade e perversidade;

2.1.8. Por outro lado, entendeu também o duto acórdão que dos factos dados como assentes não decorre que o arguido tenha recorrido, para a prática do crime, a qualquer meio insidioso;

2.1.9. É meio insidioso a simulação, a ocultação da intenção hostil para acometer a vítima de surpresa e para lhe diminuir e retirar toda a possibilidade de defesa;

2.1.10. A vítima foi casada com o arguido durante cerca de cinco anos, conhecia-o bem, rompeu a vida em comum por considerar ser insustentável a sua manutenção e, mesmo assim, aceitou conversar com ele, cara a cara, de boa fé, confiante;

2.1.11. O arguido, após uma breve troca de palavras, de repente, sem que nada o fizesse prever, sacou da pistola que trazia oculta dentro do casaco que vestia, disparou na direcção da Ana Isabel, a 1 m de distância, disparando sucessivamente todas as balas que tinha no carregador da sua arma;

2.1.12. Foi insidioso, traiçoeiro e desleal o meio utilizado pelo arguido para provocar a morte da sua mulher;

2.1.13. A seu favor tem o arguido a ausência de antecedentes criminais, não demonstrou qualquer arrependimento e a ilicitude do facto é grande, como elevada é a intensidade do dolo;

2.1.14. Deve a pena aplicada ser revogada e substituída pela de 16 anos de prisão.

2.2. Das conclusões de motivação do arguido destaca-se o seguinte:

2.2.1. O arguido confessa ter efectuado os disparos, só que num momento de grande descontrolo nervoso, quando se apercebeu que a sua mulher rejeitava qualquer hipótese de voltar para casa e lhe disse «já tenho quem me faça feliz»;

2.2.2. Momentos antes do sucedido, a Ana Isabel, aproveitando-se da ausência do arguido e à sua partida para a terra natal (a Sertã), retirou da casa onde residia com o marido bens e objectos pessoais;

2.2.3. Não restam dúvidas que no momento dos disparos o arguido estava dominado por uma compreensível emoção violenta, sendo a conduta subsumível à previsão do artigo 133.º do Código Penal;

2.2.4. O arguido entrou numa espiral emotiva sempre em crescimento, desde a retirada dos objectos de casa por parte da Ana Isabel até esta lhe ter dito «já tenho quem me faça feliz», do qual só se conseguiu libertar quando matou;

2.2.5. O arguido não teve capacidade de discernimento, de raciocínio, de agir, tendo em conta os valores vigentes na sociedade, e de ponderar sobre quem ia matar;

2.2.6. Quando o arguido se dirigiu à casa onde estava a Ana Isabel tinha como objectivo reatar a sua relação conjugal e nunca matar a mulher;

2.2.7. O duto acórdão, apesar de ter dado como provadas circunstâncias atenuantes do crime de homicídio (nomeadamente as referidas nos artigos 4.º e 6.º do presente articulado), não procedeu devidamente à sua subsunção legal;

2.2.8. Também a fundamentação é contraditória, pois, dando como provado o referido nos artigos 4.º e 6.º do presente articulado, considera o duto acórdão que *in casu* não se verificam quaisquer causas de diminuição da culpa do agente;

2.2.9. A previsão legal a aplicar será a do artigo 133.º do Código Penal e não o artigo 131.º do mesmo Código;

2.2.10. Violou, assim, o duto acórdão, por errada aplicação da previsão legal ao caso concreto, existindo contradição insanável entre a fundamentação e entre esta e a previsão legal aplicada [artigo 410.º, n.º 2, alínea *b*), do Código de Processo Penal];

2.2.11. Deve o acórdão ser revogado, substituindo-se por outro que subsuma a fundamentação à previsão do artigo 133.º do Código Penal.

**3.** Houve respostas às motivações, sem alteração das posições que cada um dos recorrentes assumiu nestas últimas.

Com os vistos legais, realizada a audiência de julgamento cumpre decidir.

4. A matéria de facto, tal como vem da 1.ª instância, é a seguinte:

4.1. O arguido Acácio Lopes Nunes foi casado com Ana Isabel Leitão Pedro Nunes durante cerca de seis anos;

4.2. Em data que se situa entre os dias 22 e 24 de Outubro de 1998, numa altura em que o arguido Acácio Nunes se havia deslocado à sua terra natal, na região da Sertã, Ana Isabel Leitão Pedro Nunes, com a colaboração de familiares seus, designadamente irmãos, retirou e levou consigo bens e objectos pessoais que considerava pertencerem-lhe e que se encontravam na residência onde até então vivera com o seu marido;

4.3. Fê-lo com o propósito de romper a vida em comum com este, uma vez que entendia ser insustentável a manutenção do relacionamento conjugal;

4.4. Passou desde essa altura a residir na casa de um irmão chamado Carlos, sita na Rua de Correia de Oliveira, lote 305, Casal da Choca, em Porto Salvo;

4.5. Ao chegar à sua residência, regressado da estada na Sertã, no dia 24 de Outubro de 1998, o arguido Acácio Nunes foi surpreendido com a retirada dos mencionados objectos de casa e com a ausência da sua mulher;

4.6. Tal situação deixou-o profundamente contrariado e aborrecido;

4.7. No dia 27 de Outubro de 1998, o arguido Acácio Nunes entrou em contacto com Leonel Leitão Pedro, irmão de sua esposa, que o informou que esta se encontrava a residir em casa do seu irmão Carlos;

4.8. O arguido manifestou-lhe a intenção de falar com Ana Isabel, sua esposa, ao que o Leonel Pedro lhe respondeu que se o pretendia fazer «a bem» concordava, mas que se fosse para arranjar problema mais valia não aparecer;

4.9. Tentou, entretanto, o arguido vários contactos telefónicos com a Ana Isabel, tendo seguido falar-lhe;

4.10. Esta disse-lhe que não queria nada com ele e que a partir dali todos os contactos e conversas deviam ser efectuadas com e para o seu advogado, cujo nome e escritório lhe transmitiu;

4.11. Por volta das 14 horas do dia 27 de Outubro de 1998, o arguido Acácio Nunes deslocou-se a casa do seu cunhado Carlos, com o propósito de se encontrar com a Ana Isabel;

4.12. Tencionava convencê-la a voltar para casa;

4.13. Fez-se transportar no veículo automóvel de matrícula 16-55-ED;

4.14. Tinha num bolso do casaco a pistola semiautomática de calibre 6,35 mm, *Browning*, de marca *Astra*, modelo CUB, com o número de série 1 261 195, arma de defesa pessoal que transportava frequentes vezes;

4.15. Encontrava-se irritado e perturbado com toda aquela situação;

4.16. Chegado ao local, estacionou o veículo de frente da residência, deixando a porta do condutor entreaberta e tocou à campainha;

4.17. Como ninguém lhe tivesse respondido, fez uma chamada telefónica do telemóvel que trazia para o interior da casa;

4.18. Entretanto, e dando-se conta da presença do arguido no exterior da casa, a Ana Isabel saiu e foi ao seu encontro;

4.19. Ficaram os dois frente-a-frente, a uma distância de cerca de 1 m, apenas separados por um muro de cerca de 1 m de altura;

4.20. Encetaram, então, um diálogo, tendo o arguido procurado convencer a Ana Isabel a regressar a casa, reatando a relação conjugal;

4.21. Durante a conversa, o arguido chegou a tentar entregar um telemóvel à Ana Isabel de modo a poder mais facilmente contactar com a filha de ambos, Liliana;

4.22. A Ana Isabel recusou tal oferta;

4.23. Fez-lhe, ainda, sentir que não voltaria para casa e que não queria, de modo algum, reatar o relacionamento com o arguido;

4.24. Salientou que não existiam possibilidades de reconciliação entre ambos;

4.25. De súbito, e perante esta firme recusa da Ana Isabel em aceder aos seus propósitos, o arguido Acácio sacou da pistola que trazia consigo;

4.26. Empunhou-a na direcção da Ana Isabel, que se encontrava à sua frente, à distância de 1 m;

4.27. Acto contínuo, efectuou dois disparos seguidos, que atingiram a Ana Isabel no peito, sobre a região da clavícula esquerda e na face lateral do seio esquerdo;



4.28. Ao receber tais disparos, a Ana Isabel contorceu-se, enrolou-se e deixou-se cair para o solo;

4.29. Logo de seguida, e enquanto a Ana Isabel ia caindo, o arguido Acácio debruçou-se sobre o muro que meava entre os dois e efectuou mais quatro disparos sobre o corpo daquela que jazia no solo, atingindo-a com um disparo na face anterior do braço esquerdo, um sobre a omoplata esquerda e dois sobre a coluna vertebral distando cerca de 20 cm entre ambos;

4.30. Tais projecteis atingiram diversas partes vitais do corpo da Ana Isabel, dilacerando-as, originando hemorragias e lesões que lhe determinaram, directa e necessariamente, a morte;

4.31. O arguido Acácio Nunes, ao efectuar os disparos e ao direccioná-los às zonas do corpo da Ana Isabel, fê-lo com intenção de lhe provocar a morte, o que prefigurou e quis;

4.32. Seguidamente, o arguido Acácio Nunes guardou a arma no bolso do casaco, entrou no seu veículo automóvel e abandonou o local em alta velocidade;

4.33. Agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pela lei;

4.34. O arguido não tem antecedentes criminais;

4.35. O arguido iniciou a escolaridade em idade normativa, tendo concluído o 4.º ano, após ter enfrentado alguns insucessos;

4.36. Aos 16 anos começou a desempenhar via laboral, como servente de pedreiro, que desenvolveu cerca de cinco anos, altura em que emigrou temporariamente para França, onde trabalhou no sector das madeiras;

4.37. Aos 23 anos ingressou na Guarda Nacional Republicana, existindo referências a um desempenho cabal das funções que lhe foram atribuídas como soldado desta organização militar;

4.38. Na mesma é reconhecido como pessoa vulnerável e introvertida no relacionamento interpessoal;

4.39. Contraiu casamento aos 20 anos, que viria a perdurar quatro anos;

4.40. Desta união o arguido tem dois descendentes, com os quais mantém vínculo afectivo;

4.45. Os motivos da ruptura conjugal são identificados pelo arguido como resultantes do facto de ter estabelecido relação extraconjugal com a

Ana Isabel, com quem viria posteriormente a casar, existindo uma descendente desta união, actualmente com 4 anos;

4.46. O arguido foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, com a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar e com a medalha de assiduidade de segurança pública;

4.47. É reconhecido, na instituição em que se encontra inserido, como elemento disciplinado, correcto e trabalhador;

4.48. Confessou o essencial dos factos que vieram a ser dados como provados, embora sem grande relevo para a descoberta da verdade.

5. À fundamentação da decisão de facto, o tribunal levou nomeadamente o seguinte: «Ale-gou que o fez num momento de grande descontrolo nervoso, quando se apercebeu que Ana Isabel rejeitava qualquer hipótese de voltar para casa e lhe disse que ‘já tenho quem me faça feliz’. Não referiu encontrar-se convencido de que a sua esposa mantivesse qualquer relacionamento amoroso com qualquer outro homem, desconhecendo em absoluto se tal acontecia ou não.»

6. Perante a situação fáctica descrita, o acórdão configurou o caso como homicídio simples, o recorrente-Ministério Público configura-o como homicídio qualificado e o recorrente-arguido como homicídio privilegiado.

6.1. Vejamos que razões são apresentadas para tão díspares qualificações, começando pelo acórdão sob recurso, para o que se destacarão alguns dos momentos fundamentadores da discordância com a incriminação que vinha da acusação — crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c) e f), do Código Penal.

— «Na situação *sub judice*» — lê-se no acórdão — «entende o digno acusador que o comportamento do agente é especialmente censurável ou perverso, na medida em que a sua actuação se subsume nas ditas agravantes qualificativas típicas, a saber: ‘ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil [alínea c)]; ‘utilizar veneno, qual-

quer outro meio insidioso ou que se traduza na prática de um crime de perigo comum' [alíneas c) e f), respectivamente]. Ora, perante os factos assentes por provados, entende-se que não se verifica *in casu* qualquer daquelas circunstâncias qualificativas do crime de homicídio. Em primeiro lugar, a circunstância enunciada na mencionada alínea c) apenas poderia existir neste caso se se considerasse que a conduta do arguido foi determinada por um motivo torpe ou fútil [...]. O motivo é fútil quando não tem qualquer relevo, não chega a ser motivo, não serve sequer para explicar o comportamento do arguido [...]. Na situação em apreço o comportamento do arguido — manifestamente reprovável e absolutamente injustificado face à lei — radicou num descontrolo emocional relacionado com a sua incapacidade de aceitar a recusa da esposa em continuar a viver consigo [...] Embora nada justificasse obviamente o modo como actuou, não é possível sustentar que perante o quadro concreto que se lhe deparou nos dias imediatamente anteriores à prática do crime, às condicionantes específicas da sua personalidade e do seu percurso de vida, que o acto cometido, no subjectivismo deste agente, tenha por detrás de si um motivo mínimo ou irrelevante [...] Em segundo lugar, também dos factos provados não decorre que o arguido tenha recorrido para a prática do crime a qualquer meio insidioso, entendido como 'os meios aleivosos, traiçoeiros ou desleais' [...] O arguido fez uso de uma pistola que lhe pertencia, calibre 6,35 mm, arma de defesa pessoal que frequentemente trazia consigo [...] Não há qualquer prova nos autos que a tivesse previamente transportado com a concebida intenção de a utilizar contra a Ana Isabel Nunes. Também não se provou que o arguido tivesse premeditado o encontro entre os dois naquelas circunstâncias, de modo a retirar quaisquer hipóteses de defesa ou protecção da sua vítima. Pelo contrário, resultou do julgamento que a vontade de tirar a vida a Ana Isabel Nunes por parte do arguido se formou na sua mente de forma relativamente repentina, na sequência da conversa havida (em que de balde procurou a reconciliação com aquela) e confrontado com uma inabalável decisão de consumada ruptura conjugal [...] Ora, tendo em consideração este enquadramento jurídico, facilmente se conclui que o arguido Acácio não fez uso de qual-

quer meio que possa tecnicamente ser qualificado como 'insidioso' para os efeitos referidos na mencionada disposição legal. A pistola de que se serviu — uma arma de defesa pessoal, calibre 6,35 mm — é um tipo de arma usualmente empregada no cometimento de actos desta natureza, não revelando, por si só, especial censurabilidade ou perversidade de quem essa esse género de armas para esses reprováveis fins. A conduta do arguido é pois apenas subsumível à previsão do artigo 131.º do Código Penal».

6.2. Da motivação do recurso do Ministério Público são de isolar as seguintes passagens:

«Segundo Nélson Hungria [...] o motivo fútil traduz um egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até à insensibilidade moral. Com efeito, o arguido explicou em audiência que, na breve troca de palavras que manteve com sua mulher, ela lhe terá dito que 'já tenho quem me faça feliz'. Esclareceu também que não tinha qualquer suspeita fundada de que sua mulher se relacionasse com outro homem. Da discussão da causa não resultou minimamente fundada qualquer suspeita, expressa ou velada que fosse, acerca de um eventual relacionamento extraconjugal da Ana Isabel. Como se pode sustentar que não é fútil, que não é mesquinho, que não foi definitivo e irremediavelmente irreversível o acto trágico e tresloucado do arguido, quando decidiu tirar a vida à sua mulher apenas por uma suspeita que o próprio reconheceu ser infundada e da qual não tinha qualquer conhecimento concreto e objectivo? [...] meio insidioso é uma expressão com grande amplitude, que pode ser um meio dissimulado na sua influência maléfica. Pode ser também o meio fraudulento ou sub-reptício por si mesmo. É meio insidioso, por exemplo, a simulação, a ocultação da intenção hostil, para acometer a vítima de surpresa e para lhe diminuir e retirar toda a possibilidade de defesa (cfr. Nélson Hungria, ob. cit., págs. 167, 168 e 169). Quando se fala em meio insidioso, a lei quer não só aludir às hipóteses de utilização de meios ou expedientes com uma relevante carga de perfídia, mas também aos que são particularmente perigosos e que tornam difícil senão impossível a defesa da vítima [...] O súbito, o repentino, com que o arguido sacou da pistola e a empunhou na

direcção da Ana Isabel, disparando sucessivamente todas as balas que tinha no carregador da sua arma, tornaram simplesmente impossível qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima [...] Foi, pois, insidioso, traiçoeiro e desleal o meio utilizado pelo arguido.»

6.3. Para fundamentar a existência do homicídio privilegiado, refere o arguido, nomeadamente:

«Na realidade, no momento dos disparos, o arguido estava dominado por uma ‘compreensível emoção violenta’. Estamos perante uma emoção compreensível, pois ‘é compreensível aquela emoção da qual o agente não se consegue libertar, aquela emoção que o agente não consegue afastar’ (conforme entendeu o Dr. Costa Pinto e o Dr. Amadeu Ferreira, *Homicídio Privilegiado*). Refira-se que no caso dos autos o arguido disparou sobre a mulher de forma repentina e inesperada perante a firme disposição dela de terminar o relacionamento conjugal vigente entre ambos (cerca de seis anos) e após a mesma lhe ter dito ‘já tenho quem me faça mais feliz’ [...]. Assim, o agente (o arguido) entrou numa espiral emotiva, sempre em crescimento, desde a retirada dos objectos de casa por parte da Ana Isabel até esta lhe ter dito ‘já tenho quem me faça feliz’ [...] Os próprios disparos do arguido (seis projecteis) ocorreram de uma forma seguida, sem interrupções, o que demonstra a incapacidade de discernir, de raciocinar, de pautar a sua conduta pelos valores vigentes na sociedade e, até mesmo, de ponderar sobre quem vai matar. Frise-se que o objectivo do arguido, quando se dirigiu à casa onde a mulher se encontrava, era reatar a sua relação com a mulher (facto que o tribunal colectivo considerou provado) e nunca matá-la.»

7. Ponderando os fundamentos invocados pelo Ministério Público e pelo arguido nas suas motivações, bem como os que estiveram na base da construção jurídica do acórdão e tendo presente a matéria de facto provada, não vemos que existam razões para uma alteração da qualificação jurídica dos factos por forma a concluir que o arguido praticou um crime de homicídio qualificado do artigo 132.º do Código Penal ou um crime de homicídio privilegiado do artigo 133.º do mesmo Código.

7.1. O Ministério Público sustenta a qualificação do homicídio com base numa actuação por motivo fútil e com utilização de meio insidioso, circunstâncias que no acórdão são afastadas com uma argumentação suficientemente justificativa.

7.1.1. Não pode o comportamento do arguido ser valorado apenas com amparo no que se passou no momento dos disparos da arma, antes integrando aquele acto num processo emotivo que nele teve o seu termo.

A matéria de facto abre com uma situação factual que se configura como violação dos deveres conjugais por parte da mulher do arguido, sem que se afirmem, nos factos motivos atendíveis para esse comportamento, assumido para mais em circunstâncias que objectivam certa deslealdade.

O arguido deslocara-se à sua terra natal e a mulher, com a colaboração de familiares seus, retirou e levou consigo bens e objectos pessoais que considerava pertencerem-lhe e que se encontravam na residência onde até então vivera com o marido, no propósito de romper a vida em comum, «uma vez que entendia ser insustentável a manutenção do relacionamento conjugal», passando desde essa altura a residir na casa de um irmão.

Ao chegar a casa, regressado da Sertã, o arguido «foi surpreendido com a retirada dos objectos e com a ausência da mulher», vindo a saber, três dias depois, em contacto que estabeleceu com um irmão da mulher que esta se encontrava a residir em casa de um seu outro irmão.

Tentou o arguido vários contactos telefónicos com a mulher, conseguindo falar-lhe, mas ela respondeu-lhe «que não queria nada com ele e que a partir dali todos os contactos e conversas deviam ser efectuadas com e para o seu advogado».

Ainda nesse dia, o arguido deslocou-se a casa do cunhado, «com o propósito de se encontrar» com a mulher, na tentativa de «convencê-la a voltar a viver consigo».

Deslocou-se em veículo automóvel e «tinha num bolso do casaco a pistola [...], arma de defesa pessoal que transportava frequentes vezes».

Em diálogo com a mulher, na rua, o «arguido procurava convencê-la a regressar a casa, reatando a relação conjugal», tendo mesmo chegado «a tentar entregar um telemóvel» à mulher, «de

modo a poder mais facilmente contactar com a filha de ambos», oferta que por aquela foi recusada, fazendo ainda sentir ao marido «que não voltaria para casa e que não queria, de modo algum, reatar o relacionamento», salientando que «não existiam possibilidades de reconciliação entre ambos».

Na sequência imediata de tal diálogo, «de súbito, e perante esta firme recusa de Ana Isabel em aceder aos seus propósitos, o arguido Acácio sacou da pistola que trazia consigo» e «empunhou-a na direcção da Ana Isabel que se encontrava à sua frente, à distância de 1 m», efectuando «acto contínuo» dois disparos seguidos que atingiram a Ana Isabel e «logo de seguida, e enquanto Ana Isabel ia caindo, o arguido efectuou mais quatro disparos, digo, e enquanto Ana Isabel ia caindo, o arguido Acácio Nunes debruçou-se sobre o muro que meava entre os dois e efectuou mais quatro disparos sobre o corpo daquela que jazia no solo».

A situação descrita, na sua génese e na sua progressão, de modo algum pode ser qualificada como preenchendo uma motivação fútil, repugnante, gratuita, pois como tal não pode considerar-se a destruição de um casamento e as tentativas para o salvar.

7.1.2. No que concerne ao modo insidioso do comportamento do arguido, também invocado pelo Ministério Público, as considerações do acórdão apresentam-se com a pertinência bastante para afastar tal elemento indiciador de uma especial censurabilidade.

Na verdade, se é certo que o meio insidioso abrange não só os meios materiais perigosos, mas também um processo enganador, dissimulado, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida, implícita está também no exemplo padrão em causa uma componente subjectiva ao nível da representação e da vontade, por forma a que possa fundamentar uma atitude do agente susceptível de um juízo de maior censurabilidade, entenda-se ou não essa componente como integrando dolo em relação aos elementos do exemplo padrão. Expressando-se esse exemplo padrão, no seu fundamento, como utilização de meios tendente a aproveitar-se da desprotecção da vítima, tem consequentemente de existir no agente a representação

de uma situação correspondente ao fundamento do exemplo padrão. O agente há-de saber que a vítima de nada suspeita ou que se encontra indefesa e querer aproveitar-se da confiança, no limite pode o agente construir toda a situação insidiosa para levar a termo o seu desígnio.

Ora, como se salienta no acórdão ao descrever e analisar o comportamento do arguido, essa componente subjectiva não existe nos factos provados, não se afirma comportamento no âmbito de uma actuação insidiosa, calculada, representada como aproveitamento da confiança existente na mulher e vítima, denunciadora de uma atitude desvaliosa que exprima uma especial censurabilidade.

7.2. Sendo assim, os exemplos padrão isolados pelo Ministério Público para qualificar o homicídio não podem funcionar, no caso, como reais índices de especial censurabilidade.

8. Se o homicídio não pode ter-se como qualificado, também se não pode haver como privilegiado, mormente através da eleição do factor de privilegiamento traduzido na compreensível emoção violenta de que fala o artigo 133.º do Código Penal. É o menor grau de culpa do agente que fundamenta o crime privilegiado através dos factores privilegiantes. Existe uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente. «Tal qual sempre sucede com a ideia de exigibilidade como comportamento da culpa jurídico-penal, pois o efeito diminuidor da culpa ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente ‘fiel ao direito’ (‘conformado com a ordem jurídico penal’) teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções» (Figueiredo Dias, *Código Penal*, Parte Especial, tomo I, pág. 48). A compreensível emoção violenta está de alguma forma, no preenchimento valorativo, sujeita a um juízo de relação objectivo e subjectivo entre a emoção violenta e a situação que lhe deu causa, a provocou, valorando-se essa relação como decorrente de um motivo intenso do qual seria razoavelmente de esperar que o agente reagisse da forma como reagiu. No que diz respeito à «compreensível emoção violenta», exigência

adicional à do puro critério de mera exigibilidade subjacente a todo o preceito do artigo 133.º, refere Figueiredo Dias (ob. cit., pág. 50) que «é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pelo qual o agente não pode ser censurado e à qualquer também o homem normal ‘fiel ao direito’ não deixaria de ser sensível».

Não se duvida que o arguido tenha agido em estado emocional, tanto que no acórdão como na motivação do Ministério Público se alude a acto «tresloucado». Mas não pode, pelas considerações feitas sobre a cláusula geral da «compreensível emoção violenta» e a menor exigibilidade de outro comportamento pressuposta em todo o artigo, considerar-se o comportamento do arguido, na sua complexidade de antecedentes e consequentes, como integrado o privilegiamento expresso na norma em causa. O juízo de culpa, no caso, não ultrapassa a intensidade pressuposta no artigo 131.º, levando à chamada do artigo 132.º do Código Penal, mas também, em conexão com o factor de privilegiamento em causa, não atinge uma intensidade de tal que leve a subtraí-la ao homicídio «simples».

9. Quando no acórdão se alude a que não se verificam, *in casu*, quaisquer causas de justificação do facto ou de diminuição da culpa do agente, o que leva o arguido a falar de contradição com os factos provados, essa passagem tem de ser interpretada no seu contexto. É que logo a seguir, na dependência dessa afirmação, se acrescenta: «Afigura-se assim absolutamente incontroverso que praticou o arguido, com dolo directo e particularmente intenso, o crime previsto no artigo 131.º do Código Penal.» Aquela alusão à diminuição da culpa do agente tem de interpretar-se como referência à diminuição sensível da culpa, em conexão com o tipo de crime privilegiado, e não que o estado emocional não seja pertinente à graduação do juízo de culpa.

10. Também a expressão «já tenho quem me faça feliz», referida na fundamentação de facto como ocorrida antes dos disparos, não representa ela um facto provado, mas tão-só a do-

cumentação do que o arguido alegou, o que não aparece expressamente no elenco dos factos provados ou não provados. Contudo, implicitamente, perante o conteúdo da situação fáctica provada, há-de ter-se essa afirmação como não provada. De qualquer forma, tal expressão não assume, no contexto do processo factual, relevo sensível, tanto mais que ainda na fundamentação da decisão de facto se diz que o arguido «não referiu encontrar-se convencido de que a sua esposa mantivesse qualquer relacionamento amoroso com qualquer outro homem, desconhecendo em absoluto se tal acontecia ou não». Note-se, porém, que o estado emocional do arguido assenta num processo que tem o seu substrato na saída da mulher do domicílio conjugal e na sua recusa em regressar, não em qualquer situação de relacionamento amoroso com terceiro.

11. Dir-se-á a terminar que os factos ocorreram no dia 27 de Outubro de 1998, altura em que já estava em vigor a Lei n.º 65/9, de 2 de Setembro, que alterou o artigo 132.º do Código Penal. Assim, as alíneas correspondentes são a *d*) e a *h*) do n.º 2 do artigo 132.º

12. No que respeita à medida da pena, como se constata pela sua motivação, a sua discordância está subordinada à qualificação jurídica dos factos que o recorrente entende serem subsumíveis ao tipo de crime do artigo 133.º Não vingando essa sua tese, fica prejudicada a reanálise dessa questão. Sempre se dirá, no entanto, que a pena aplicada se conforma com a gravidade dos factos e com os critérios do artigo 71.º do Código Penal.

13. Pelo exposto, julgando improcedente o recurso, confirmam a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente-arguido com taxa de justiça de 5 UCs, não as devendo o Ministério Público por delas estar isento.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2000.

Virgílio Oliveira (*Relator*) — Mariano Pereira — Flores Ribeiro — Brito Câmara.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 1.º Juízo Criminal de Oeiras, processo n.º 845/98.*

II — *Acórdão de 1 de Outubro de 1999 do Tribunal da Relação de Lisboa.*

I e II — É jurisprudência corrente. Reporta-se ao conceito de «motivo fútil» e também ao de «meio insidioso», por exemplo, o acórdão de 25 de Junho de 1987, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 386, pág. 340.

III — Também quanto ao preenchimento do pressuposto «compreensível emoção violenta» não se vê discrepância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Apelando, tal como outros acórdãos, para a ideia de que entre o motivo e o acto tem que haver proporcionalidade para que a emoção violenta seja compreensível, pode ver-se o acórdão de 1 de Abril de 1993, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 426, pág. 165.

(J. S. M.)

---

## **Responsabilidade civil — Companhia de seguros — Intervenção principal provocada — Competência em razão da matéria**

I — *Em acção emergente de responsabilidade civil extracontratual de pessoa pública, por acto de gestão pública, pode ser chamada a intervir pessoa jurídica privada para quem aquela, por contrato de seguro anterior, haja transferido a sua responsabilidade.*

II — *É que os tribunais administrativos são competentes, em razão da matéria, para conhecer e julgar actos de gestão pública e esta conclusão não se altera pelo facto de intervir, no lado passivo da acção, uma seguradora privada.*

III — *Com efeito, a competência que se discute é em razão da matéria controvertida, ou seja, a natureza dos actos ou factos causantes dos danos cujo ressarcimento se imputa ao ente público. O contrato de seguro apenas faz transferir o quantum indemnizatório para a entidade seguradora, não a responsabilidade jurídica pelo evento.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 45 222  
(Secção do Contencioso Administrativo)

**A**CORDAM na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

A Câmara Municipal de Viana do Castelo recorre para este Tribunal da decisão do M.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto

que não admitiu o incidente da intervenção principal provocada, por ela deduzido nos termos do artigo 325.º do Código de Processo Civil, de Portugal Previdente, Companhia de Seguros, S. A., por, sendo esta uma sociedade seguradora de natureza privada, carecer o Tribunal Administrativo de Círculo de competência em razão da matéria para apreciar a sua responsabilidade.

No que à decisão interessa, alega o seguinte:

A) Levantando uma questão prévia:

O M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo* atribuiu efeito meramente devolutivo ao recurso de agravo aqui em apreço.

Todavia ... pensamos que não lhe assiste razão.

Com efeito, os recursos ordinários regem-se pela lei do processo civil e processam-se como os de agravo — artigo 102.º deste último diploma legal.

É incontroverso que o agravo interposto do despacho em apreço, que indeferiu o incidente de intervenção principal provocada, sobre imediatamente — cfr. artigo 739.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aliás o M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo* desde logo assim o reconheceu e decidiu.

Todavia, a verdade é que, em direito processual administrativo, os recursos que subam imediatamente têm efeito suspensivo da decisão — n.º 1 do artigo 105.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, contrariamente à douta opinião expendida pelo M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo*, julgamos ser manifesto que o disposto no citado artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando refere que os recursos ordinários regem-se pela lei de processo civil, sem prejuízo do especialmente disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, obriga a que as regras contidas nestes diplomas tenham de prevalecer sobre as do Código de Processo Civil, cuja aplicação é, salvo o devido respeito, evidentemente supletiva.

Em consequência, ao recurso ora em apreço deverá ser atribuído efeito suspensivo, como é de lei.

B) Quanto à não admissão do incidente deduzido:

Vem o presente recurso interposto pelo facto de a agravante se não ter conformado com o teor do douto despacho que indeferiu o pedido de intervenção principal provocada da Portugal Previdente, Companhia de Seguros, S. A.

O M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo* fundamentou o indeferimento na inadmissibilidade legal do chamamento, que sustenta com o argumento de que a decisão contrária implicaria a incompetência em razão da matéria do Tribunal, a qual decorre da apreciação da responsabilidade de uma entidade de natureza privada.

Salvo o devido respeito, pensamos que não lhe assiste razão.

Prescreve o artigo 325.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que qualquer das partes pode chamar a juízo, designadamente como seu associado, o interessado com direito a intervir na causa.

Julgamos que será incontroversa a existência do interesse que a causa provoca na seguradora que a agravante chamou ao processo, pelo que não deduziremos qualquer argumento nesse sentido. Aliás, se assim não sucedesse, o incidente teria sido desde logo liminarmente indeferido.

Ora, o actual regime do chamamento da intervenção principal estabelece que, admitida a intervenção, o interessado pode oferecer o seu articulado ou declarar que faz seus os articulados do autor ou do réu — artigo 327.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Ora, o interveniente principal faz valer no processo um direito próprio, paralelo ao do autor ou ao do réu — artigo 321.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é de notar que se o chamado intervier no processo, a sentença apreciará o seu direito e constituirá caso julgado contra ele — n.º 1 do artigo 328.º do Código de Processo Civil.

De tudo resulta ... que o actual regime legal que regula a intervenção de terceiros estabelece que o chamado não fica, de modo algum, sozinho perante o pedido deduzido pelo autor.

Essa situação, sim, podia ser causadora da dita incompetência do Tribunal Administrativo em razão da matéria.

Mas não é o que ocorre nos autos.

É que a responsabilidade que efectivamente está em causa é a da ora agravante, cujos actos ou omissões poderão, ou não, ter dado causa aos prejuízos cujo pagamento a autora reclama.

Embora a posição da chamada seja igual à da ora agravante, é efectivamente a conduta desta que irá ser apreciada.

E, salvo o devido respeito, o facto da sentença constituir caso julgado contra o chamado não acarreta a incompetência do Tribunal em razão da matéria sob pena de, então, a acção dever ser liminarmente indeferida com esse fundamento, designadamente ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Termos em que, não sendo reparado o agravo, deverá ser revogado o douto despacho recorrido, sendo substituído por outro que admita a intervenção principal da chamada Portugal Previdente, Companhia de Seguros, S. A.

Neste Tribunal, o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério público emitiu parecer no sentido:

— Que efectivamente o efeito com que o recurso foi recebido tem que ser alterado para suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 105.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, justamente uma das excepções permitidas pela parte final do artigo 102.º desta lei;

— Que o recurso não merece provimento, como tem sido jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal Administrativo.

O processo tem os vistos dos Ex.<sup>mos</sup> Juízes Adjuntos.

Cumprе decidir.

O M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo* não admitiu o incidente da intervenção de terceiro, consistente na intervenção principal provocada da companhia de seguros Portugal Previdente S. A, nos termos conjugados dos artigos 325.º e seguintes do Código de Processo Civil, 4.º, 51.º e 55.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 3.º e 71.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, requerido pela recorrente, por aquela companhia ser beneficiária do seguro pelo qual transferira a sua responsabilidade civil e, assim, ter a chamada interesse na discussão directa da pretensão deduzida contra ela pela ora recorrida.

O fundamento da inadmissibilidade assentou na natureza de pessoa jurídica privada da chamada e, como tal, o Tribunal careceria de competência em razão da matéria para apreciar a respectiva responsabilidade.

A Câmara Municipal de Viana do Castelo interpôs recurso para o Tribunal Central Adminis-

trativo, que foi recebido para dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 40.º *a contrario* do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a processar como agravo, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Vejamos.

Nos termos do artigo 3.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, «a competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de outra matéria».

O presente recurso foi dirigido pela recorrente ao Tribunal Central Administrativo mas o M.<sup>mo</sup> Juiz considerou-o interposto para este Supremo Tribunal.

E tem razão.

Na verdade, compete à Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, além do mais, conhecer «dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo para cujo conhecimento não seja competente o Tribunal Central Administrativo.»

Ora, a competência do Tribunal Central Administrativo, em matéria de recursos jurisdicionais, reporta-se aos «recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo que versem sobre matéria relativa ao funcionalismo público ou que tenham sido proferidas em meios processuais acessórios», nos termos da alínea a) do artigo 40.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.

Temos assim que, não versando o presente recurso jurisdicional matéria relativa ao funcionalismo público, pois trata-se de acção a exigir a responsabilidade civil da Câmara recorrente, nem se tratando de decisão proferida em meio processual acessório mas um mero incidente processual de intervenção de terceiro, não está incluído na competência do Tribunal Central Administrativo.

E, não o estando, por exclusão compete a este Supremo Tribunal Administrativo o seu conhecimento, de acordo com a primeira norma citada.

A recorrente, no requerimento de interposição do recurso, pediu, além do mais, que este tivesse efeito suspensivo «sob pena de o mesmo se tor-



nar absolutamente inútil e poder provocar à agravante prejuízo de difícil reparação — artigos 733.º, 739.º, n.º 1, alínea a), e 740.º, n.º 2, alínea d), e n.º 3».

O Sr. Juiz atribuiu-lhe efeito meramente devolutivo, nos termos dos artigos 102.º, 104.º, 105.º e 106.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, 676.º, 677.º, 685.º, 733.º, 739.º, n.º 1, alínea a), e 740.º *a contrario* do Código de Processo Civil, por força dos artigos 1.º e 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, «já que no caso não se verifica a previsão do artigo 734.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, visto tal regra ser afastada pelo artigo 739.º do mesmo Código, nem a ré alegou qualquer factualidade ou se vislumbra que exista de molde a ter-se como preenchido o disposto no artigo 740.º, n.º 2, alínea d), e 3 do aludido Código».

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público entende que o efeito do recurso haverá de ser o suspensivo, por força do n.º 1 do artigo 105.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aqui têm razão a recorrente e o Ministério Público.

Efectivamente, o direito processual civil só se aplica quando não existir disposição expressa no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos que regule o assunto, diz o artigo 102.º deste último diploma.

Ora, o artigo 105.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos dispõe sobre os efeitos e regime de subida dos recursos no contencioso administrativo e estatui:

«1 — Os recursos que subam imediatamente tem efeito suspensivo.

2 — .....

3 — .....

O presente recurso, porque é de decisão negativa sobre a admissão de um incidente da instância, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 739.º do Código de Processo Civil sobe imediatamente. Logo, terá efeito suspensivo, o que aliás se compreende, considerando também que a não admissão do incidente se fundamentou na incompetência do tribunal *a quo*, em razão da matéria, para apreciar a responsabilidade civil do chamado.

Não estando o tribunal vinculado ao efeito que o Sr. Juiz recorrido deu ao recurso, nos termos do n.º 4 do artigo 687.º do Código de Processo Civil, vai alterado para suspensivo.

Os elementos juntos ao presente recurso não são exuberantes para avaliar de que processo se trata, considerando as partes, o pedido e a causa de pedir invocados. Devia ter-se junto igualmente cópia da petição. Porém, mesmo assim, são suficientes para avaliarmos a questão jurídica que é submetida à cognição deste Tribunal.

Com efeito, são pacíficos os seguintes factos: trata-se de uma acção emergente de responsabilidade civil da Câmara Municipal de Viana do Castelo, que, por contrato de seguro, a transferiu para uma pessoa jurídica de direito privado, a Portugal Previdente, Companhia de Seguros, S. A. A referida Câmara, demandada, deduziu o incidente da intervenção principal da seguradora, nos termos do artigo 325.º do Código de Processo Civil, não admitido pelo despacho recorrido.

Estes elementos tiram-se do próprio processo, do requerimento da interposição do recurso, da petição deste e do despacho fotocopiado de não admissão do incidente da intervenção.

Porém, pode afirmar-se também, por dedução das posições assumidas naqueles actos, que se trata de acção de responsabilidade por acto para que é competente o tribunal administrativo recorrido, acto de natureza pública portanto, pois isso é pacificamente aceite e decorre aliás *a contrario* da razão por que não foi aceite o incidente, ou seja, «a sua admissibilidade implica que o interveniente admitido nos autos será objecto de apreciação da sua responsabilidade e, verificados os pressupostos, condenado, sendo que *in casu* figurando a interveniente principal em causa como sociedade seguradora de natureza privada, este Tribunal carece de competência em razão da matéria».

Desconhece-se se a causa de pedir é facto jurídico lícito ou ilícito, ou actividade ou serviço excepcionalmente perigosos, tudo fundamento para a exigência da responsabilidade civil extrac contratual a um ente público, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967. De qualquer modo, esse desconhecimento é irrelevante para o julgamento da questão posta,

qual é a de saber se em acção emergente de responsabilidade civil extracontratual de pessoa pública por acto de gestão pública pode ser chamada a intervir pessoa jurídica privada para quem aquela, por contrato de seguro anterior, haja transferido a sua responsabilidade.

A resposta é afirmativa, contrariamente ao que vem decidido no Tribunal Administrativo de Círculo, com base na pretensa incompetência do Tribunal em razão da matéria.

É que os tribunais administrativos são efectivamente competentes para conhecer e julgar os actos de gestão pública que, obviamente, subjazem numa relação jurídica administrativa, nos termos do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e que não sejam excepcionados pelo artigo 4.º, questão pacífica nos autos.

E essa conclusão não se altera pelo facto de intervir, no lado passivo da acção, uma seguradora privada.

Com efeito, a competência do tribunal que se discute é em razão da matéria controvertida, ou seja, a natureza dos actos ou factos causantes dos danos cujo ressarcimento se imputa à responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Castelo. É bom não esquecer que a responsabilidade pelos danos alegados, é sempre e apenas do autor do facto lesivo, no caso imputado à Câmara Municipal de Viana do Castelo, haja ou não contrato de seguro, que é alheio a esta questão. Acontece é que, se este existir, ele serve para cobrar do segurador a medida da responsabilidade, em espécie ou por equivalente. Mas apenas para isso e não para alterar os dados da questão subjacente da responsabilidade, ou seja, a natureza dos actos responsáveis, que sempre pertenceram ao ente público e só em função deste tem que ser aferidos. O contrato de seguro apenas faz transferir o *quantum* indemnizatório para a entidade seguradora, suposta a legalidade dele, não a responsabilidade jurídica pelo evento e a sua autoria.

Assim, a função do interveniente principal passivo reduz-se a mero auxiliar ou associado na defesa dos interesses do réu que, se também são seus, são-no porém só reflexamente, na medida das vicissitudes da acção. Assim também o seu posicionamento na relação jurídica processual tem por objecto os mesmos actos causantes do dano

alegado, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do réu, e não os factos jurídicos derivados do contrato de seguro que os liga.

Logo, a pedra-de-toque que serve para julgar da competência do tribunal em razão da matéria na acção é só uma e a mesma, seja para as partes principais, seja para os chamados, tanto quanto são únicos e os mesmos os factos geradores da responsabilidade que são trazidos pelo autor à colação. Este não imputa à Câmara Municipal de Viana do Castelo responsabilidade por alegado contrato de seguro, mas por actos ou omissões dela, no exercício de função pública, que lhe causaram danos. Quem responde por eles é a Câmara e só a Câmara. Quem lhos pagará efectivamente é outra coisa.

Nestes termos, nada impede que a seguradora possa ser chamada a intervir, associando-se à Câmara, num tribunal administrativo porque também ela detém um interesse concêntrico com o da autarquia, na medida desta em contradizer, pelo prejuízo que lhe advirá da procedência da acção, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Código de Processo Civil. E o interesse em contradizer reporta-se à relação jurídica de natureza administrativa entre o autor e a Câmara e não à relação jurídica de direito privado que tem com esta por via do contrato de seguro (1).

Assim, se decide:

- a) Alterar para suspensivo o efeito do recurso;
- b) Conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e, consequentemente, admitir a intervenção principal provocada.

Sem custas, por falta de oposição ao incidente.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2000.

Rui Pinheiro (*Relator*) — Adelino Lopes —  
Ferreira Neto.

---

(1) Neste sentido, acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17 de Março de 1998, recurso n.º 42 112. Contra, acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Abril de 1997, recurso n.º 42 005.

Estava em causa, nos autos, uma acção emergente de responsabilidade civil intentada contra uma câmara municipal e a possibilidade de uma seguradora intervir, no lado passivo — intervenção principal provocada —, se, para tanto, a câmara tivesse transferido para ela a sua responsabilidade decorrente da prática de actos lesivos de gestão pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo não tem sido uniforme. Assim, no acórdão de 16 de Dezembro de 1997, proferido no recurso n.º 45 522, concluiu pela inadmissibilidade da intervenção, entendendo que, «em acção por responsabilidade civil [...] proposta contra determinada câmara municipal [...] deve ser indeferido, por incompetência em razão da matéria, o chamamento à demanda de uma companhia seguradora [...] com fundamento em contrato celebrado para cobertura dos riscos em questão». Em sentido diverso decidiu, por exemplo, no acórdão de 17 de Março de 1998, proferido no recurso n.º 42 112.

A doutrina da primeira decisão assenta no artigo 51.º, n.º 1, alínea *h*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, segundo a qual compete aos tribunais administrativos conhecer «das acções sobre responsabilidade civil do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso». Nesta conformidade os tribunais administrativos seriam materialmente incompetentes para apreciarem acções de responsabilidade civil em que os réus não fossem entidades públicas.

O aresto anotando, contudo, concluiu no sentido contrário, embora com voto de vencido. Fundamentou a decisão na circunstância de a intervenção da seguradora não alterar a natureza do acto lesivo nem estar em causa a apreciação do contrato de seguro ou as consequências dele decorrentes.

(R. B.)

---

## **Responsabilidade civil por acto lícito — Pressupostos — Dano indemnizável**

*I — Resulta do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei, n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, que são pressupostos da responsabilidade civil decorrente de acto lícito:*

- a) *A prática pelo órgão ou agente da Administração de acto que formal e substancialmente se confina nos limites do poder de que legalmente dispõe;*
- b) *A produção de danos;*
- c) *Nexo causal entre a conduta e os danos;*
- d) *Que os danos advenham de prejuízos especiais e anormais;*
- e) *Que tais encargos ou prejuízos sejam impostos a um ou alguns dos administrados, na prossecução do interesse geral.*

*II — Na determinação dos danos indemnizáveis neste tipo de responsabilidade, há que abandonar a distinção entre direito subjectivo e interesse legalmente protegido, com base na qual se reservava à primeira dessas categorias a dignidade de valor ressarcível e se recusava à última qualquer protecção neste domínio.*

*III — Há, com esse objectivo, que alargar o círculo dos interesses indemnizáveis a «outras situações subjectivas, menos perfeitas e menos juridicamente protegidas que os verdadeiros direitos subjectivos, mas, de qualquer modo, com consistência jurídica suficiente para, no caso de compressão grave, poderem justificar, a favor do seu titular, uma protecção ressarcitória».*

IV — *Nessas situações subjectivas se incluem os interesses legalmente protegidos.*

V — *No âmbito da responsabilidade civil por acto lícito, só são indemnizáveis os danos decorrentes da imposição de encargos ou de sacrifícios especiais e anormais e que sejam inequivocamente graves.*

VI — *Constitui encargo ou sacrifício especial e anormal o que é imposto, não à generalidade das pessoas, mas a pessoa certa e determinada e que não pode ter-se como decorrente do risco normalmente suportado por todos em virtude da vida em colectividade.*

VII — *Nesta perspectiva, é de ter como dano susceptível de indemnização o que resulta de obras executadas por uma câmara municipal em arruamento urbano, por efeito das quais um portão, desde sempre utilizado como meio de acesso a prédio confinante, ficou 1,60 m acima do nível do leito da via e o proprietário se viu privado desse meio de acesso.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 44 443  
(Secção do Contencioso Administrativo)

**A**CORDAM na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

Maria José Borges Pereira de Figueiredo e Silva recorre da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra que negou provimento à acção por ela proposta contra o município de Viseu, em que pedia a condenação deste a indemnizá-la de danos resultantes de obras efectuadas em rua que confronta com prédio seu.

Alega e conclui:

1 — As obras especificadas foram passíveis de inventariação pelo réu município [alíneas F) e H) da especificação].

2 — O município confessou e aceitou efectuar as obras para repor o acesso à propriedade da recorrente (artigo 17.º da contestação do réu).

3 — Embora, não tivesse sido referenciada a norma que prevê a Indemnização (artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil), resultou da discussão da causa.

4 — O recorrido teve oportunidade de exercer o contraditório nos termos do disposto no artigo 638.º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 464.º do Código de Processo Civil.

5 — E disto resultou provado que o custo das reparações necessárias para repor o acesso à propriedade da recorrente e causados pelo réu muni-

cípio foi de 500 000\$00 (artigos 13.º e 14.º da contestação e resposta ao quesito 3).

6 — Do exposto resulta que a aliás douta sentença recorrida violou flagrantemente o disposto no já mencionado artigo 483.º do Código Civil, o que se afigura como matéria de direito e do conhecimento oficioso do tribunal.

Termos em que e nos mais de direito que VV. Ex.<sup>as</sup> se dignarão suprir devem considerar-se procedentes as conclusões apontadas.

Anulando-se a aliás douta sentença e julgando-se a acção parcialmente procedente de acordo com a especificação e as respostas dadas aos quesitos, com todas às consequências legais.

Alega também o município, que defende, confirmação do julgado.

O digno magistrado do Ministério Público pronuncia-se nos termos seguintes:

— O recurso, a meu ver, merece provimento.

— De facto, ao invés do entendimento perflhado na sentença impugnada, afigura-se-me que os prejuízos sofridos pela recorrente admitem tutela ressarcitória de harmonia com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro.

— Tais prejuízos, computados no montante de 500 000\$00 de acordo com a resposta ao quesito 3 por representarem o custo das reparações

necessárias a permitir à recorrente o acesso ao logradouro do prédio questionado [alínea B) da especificação], apresentam-se como especiais e anormais, assim satisfazendo a exigência constante do atrás citado normativo.

— Para tanto, deverá atentar-se que *in casu* o dano decorrente das obras realizadas pela recorrida no arruamento que margina o logradouro do prédio se definirá como especial e anormal, já que obviamente não afecta a generalidade dos municípios de Viseu, e só a recorrente, dessa forma se violando o princípio da igualdade (cfr. acórdão de 21 de Novembro de 1991, no recurso n.º 23 861, *Apêndice ao Diário da República* de 31 de Outubro de 1995, n.º 6300), revestindo-se ainda de gravidade bastante, já que consubstanciando um impedimento objectivo de acesso à parcela de terreno em questão, pelo menos de uma forma que possibilitasse uma fruição rendível do mesmo.

Colhidos vistos, cumpre decidir.

Estão provados os factos seguintes com interesse para a decisão:

1 — A autora é dona de uma casa com três pavimentos e quintal, com 2800 m<sup>2</sup>, lagar e alambique, sita na freguesia de Santa Maria, Viseu, a confrontar do nascente com Rua do Hospital da Misericórdia de Viseu e descrita na Conservatória do Registo Predial de Viseu a favor da autora sob o n.º 93 752;

2 — O acesso ao logradouro do prédio sempre se fez por um portão virado para o Largo do Hospital da Misericórdia de Viseu;

3 — Em 1994 e 1995 a Câmara Municipal de Viseu levou a efeito obras no referido largo;

4 — Com os trabalhos realizados o arruamento com o qual o prédio da autora confina a nascente foi alterado e rebaixado;

5 — Com estes trabalhos o acesso à propriedade da autora pelo portão referido em 2 está impossibilitado de se fazer;

6 — Para permitir que a autora possa aceder à sua propriedade pelo acesso nascente é necessário fazer os seguintes trabalhos:

— Levantamento do portão;  
— Execução de fixação — chumbadouros — e restauro do portão existente;

— Reassentamento na nova posição;  
— Execução de ombreiras abaixo da cota da soleira existente e fundações, incluindo afague e movimento de terras;

— Escoramento das paredes laterais;  
— Fornecimento de uma soleira de granito para receber o portão e assentamento sobre a base constituída por rachão, brita e massame;

— Movimento de terras necessárias à abertura de rampa de acesso, dada a diferença de cotas existente;

— Demolição do muro de espera do lado nascente;

— Transporte dos produtos escavados;  
— Execução de paredes resistentes em betão com altura média de 1,50 m de suporte das terras adjacentes à rampa;

— Limpezas e transportes;

7 — Aquando da realização das obras a autora alertou a Câmara Municipal para que o acesso à sua propriedade pelo portão nascente ficasse salvaguardado;

8 — O Sr. Presidente da Câmara Municipal mandou engenheiros da Câmara ao local para fazerem o inventário das obras a realizar, o que fizeram;

9 — A soleira do portão está actualmente a cerca de 1,60 m acima da rua;

10 — As reparações necessárias para que a autora possa usar o acesso nascente custam 500 000\$00.

Está, em síntese, provado que, na prossecução das suas atribuições, a Câmara Municipal de Viseu procedeu à reparação da Rua do Hospital da Misericórdia, nessa cidade.

Das obras efectuadas resultou o rebaixamento do leito da via, por forma que a soleira do portão principal do prédio da autora, composto de casa e quintal com 2800 m<sup>2</sup>, lagar e alambique, que dá para essa via, ficou 1,60 m acima dela.

Daí advém que o acesso ao prédio, que sempre se fez por esse portão, «está impossibilitado de se fazer» através dele.

A reposição da entrada ao nível da rua implica a realização de obras cujo custo é de 500 000\$00.

Partindo destes elementos, o M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo* julgou a acção improcedente com os considerandos seguintes:

A responsabilidade civil invocada como fonte da obrigação de indemnizar funda-se em acto lícito;

Neste tipo de responsabilidade, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, são, em princípio, ressarcíveis apenas os danos decorrentes da ofensa de direito subjectivo;

Não se integra nessa categoria o acesso à via pública por parte dos proprietários de prédios confinantes;

Para além disso, situações existem em que, recaindo sobre alguns, anormais e inusitadas limitações, a compressão de interesses legítimos justificará a indemnização dos danos dela resultantes;

Não é esse o caso presente, o que leva ao insucesso da pretensão formulada.

Será de aceitar a solução?

Como bem observa a sentença, não é imputada à actuação camarária a violação de normas legais ou regulamentares ou princípios gerais aplicáveis, bem como a ofensa de regras de ordem técnica e de prudência comum.

A Câmara Municipal agiu na estrita realização dos objectivos prescritos no artigo 51.º, n.º 4, alínea *d*), da Lei das Autarquias Locais, sem exceder os limites dos poderes de que dispõe.

A responsabilidade civil invocada funda-se pois em acto lícito.

No que a esta respeita, preceitua o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967:

«1 — O Estado e demais pessoas colectivas públicas indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais ou anormais.»

São assim pressupostos deste tipo de responsabilidade civil:

A prática pelo órgão ou agente administrativo de acto que formal e substancialmente se confine nos limites do poder de que legalmente dispõe;

A produção de danos;

Nexo causal entre a conduta e tais danos;

Que os danos resultem de encargos ou prejuízos especiais ou anormais;

Que esses encargos ou prejuízos sejam impostos a um ou alguns dos administrados, na prossecução do interesse geral.

Nada esclarece a matéria de facto sobre o propósito da Câmara ao decidir realizar as reparações na Rua do Hospital da Misericórdia, mas o princípio da legalidade que rege a sua actuação, por imperativo do artigo 266.º da Constituição da República, leva a admitir que agiu na prossecução do interesse público, nos termos impostos pelo n.º 1 desse preceito, não no intuito de facultar melhor acesso a algum dos proprietários de prédios confinantes com a via.

Não está, por outro lado, em dúvida que entre a actuação camarária e o dano decorrente da privação de acesso ao prédio pelo portão principal existe o nexo causal requerido, segundo a teoria da causalidade adequada.

A questão está só em saber se a privação do acesso constitui ofensa que, pela sua natureza, seja susceptível de reparação no âmbito da responsabilidade civil por acto lícito e, a concluir-se pela afirmativa, se configura sacrifício especial ou anormal.

Pondera-se na sentença:

«Não gozando o particular de um direito subjectivo de acesso às vias públicas, mas não sendo este ressarcível, forçosa será a inferência da inadmissibilidade da tutela ressarcitória no caso de supressão de acesso.

A supressão, qualquer que seja a forma como é realizada, do modo de acesso a uma via pública não pode constituir a violação de um direito subjectivo, dada a impossibilidade de configurar um direito de servidão de passagem a favor do particular.

Mas mesmo aqui o autor (Gomes Canotilho, *O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Lícitos*) diz que é necessário ir mais além, pois que situações existem em que resultam anormais e inusitadas limitações apenas sobre alguns, havendo situações em que a compressão de interesses legítimos imporá a indemnização dos danos.

Mas não é esse o caso.

[...]

[...] faltam factos essenciais à conclusão de que a autora sofreu um sacrifício especial, anormal e por isso digno de tutela do direito.

É que, não obstante o acesso ao logradouro do prédio da autora sempre se ter feito pelo portão virado a nascente, não consta do processo que este fosse o único acesso: apenas podemos dizer que era o acesso habitualmente usado.

Sendo o acesso habitualmente usado legítimo, é de concluir que seria por ser o mais cómodo, por qualquer razão que ao caso não interessa.

Mas este prejuízo infligido na comodidade de acesso, sendo certo que não o impediu pelo menos não se pode dizer isso face aos factos — não é merecedor da tal indemnização porque não consubstancia sacrifício especial, anormal, injusto de ser suportado.»

Que pensar desta construção?

Dir-se-á desde logo que a distinção entre direito subjectivo e interesse legítimo, com o objectivo de reservar à primeira categoria a dignidade de valor ressarcível no âmbito da responsabilidade civil por acto lícito e recusar a esta última qualquer protecção nesse domínio, está de há muito ultrapassada.

Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de Maio de 1991, proferido no recurso n.º 29 227.

No dizer de Gomes Canotilho, *O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Lícitos*, «o círculo dos interesses protegidos indemnizatoriamente relevantes não pode circunscrever-se à hipótese de direitos subjectivos, antes há que alargá-lo a outras situações subjectivas, menos perfeitas e menos juridicamente protegidas que os verdadeiros direitos subjectivos, mas, de qualquer modo, com consistência jurídica suficiente para, no caso de compressão grave, poderem justificar, a favor do seu titular, uma protecção ressarcitória

[...]

A adesão a um pensamento concreto, prático, funcional, teleológico que, longe de aprioristicamente deduzir do círculo cerrado de conceitos as posições jurídicas dos cidadãos merecedoras de protecção ressarcitória, nos possibilite uma ‘punctualizada’ fixação de interesses com rele-

vância indemnizatória, parece ser o caminho a seguir nesta difícil problemática Esta directiva não pode deixar de nos levar, na matéria em análise, ao abandono da extracção de soluções a partir de uma simples bipartição conceitual direito subjectivo — interesse legítimo.»

Nesta linha de entendimento, impõe-se, de acordo ainda com o pensamento do mesmo autor, a valoração dos efeitos dos actos do ente público em dada esfera jurídico-patrimonial. Mais do que caracterizar a posição do proprietário confinante como direito subjectivo ou interesse legítimo, haverá que indagar, perante uma situação concreta, se se trata de simples limitação não perturbadora do «gozo *standard*» do bem, como tal abrangida no dever geral de socialidade ou se, ao contrário, a intervenção da entidade pública acarreta, com a limitação de determinada posição jurídica, a produção de resultados anormais e insitados que apenas recaiam sobre alguns particulares.

Nesta última hipótese, o conceito de interesse legítimo só valerá como ponto de apoio funcional, nunca para esmagar a intenção material a ter presente na solução do caso concreto.

Acentua-se no acórdão deste Tribunal de 12 de Janeiro de 1999, recurso n.º 42 175:

«Resulta do texto constitucional que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 266.º, n.º 1).

Esta mesma ideia veio, posteriormente, também a ser consagrada no Código do Procedimento Administrativo, quando no seu artigo 4.º se diz que ‘compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos’.

Para depois concluir:

«[...] não é pelo facto de os recorrentes não serem portadores do direito subjectivo em causa que fica afastada a respectiva tutela reparatória.

[...]

Cabe, então, perguntar se a situação dos ora recorrentes tem consistência jurídica suficiente para [...] justificar uma indemnização.»

Sempre presente a ideia de que, mais do que caracterizar a posição jurídica do administrado como direito subjectivo ou interesse legalmente protegido, o que importa é indagar da natureza e extensão da interferência da actividade administrativa na sua esfera jurídico-patrimonial.

Confirma-o aliás a Constituição da República quando no artigo 22.º dispõe:

«O Estado e demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.»

A responsabilidade daqui decorrente para o Estado e demais entidades públicas engloba a responsabilidade por actos lícitos e pelo risco, não só porque não excluída, como porque a referência a «prejuízos para outrem», sem restrição, leva a concluir nesse sentido.

A conjugação do preceito com o do n.º 1 do artigo 266.º, que impõe à Administração o respeito quer pelos direitos quer pelos interesses legalmente protegidos, conduz, por outro lado, ao entendimento de que a ofensa, seja dos primeiros ou destes últimos, está necessariamente a coberto da responsabilidade civil por actos lícitos.

Essencial, num caso como no outro, é que, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, da actividade da Administração resultem ao particular encargos ou prejuízos especiais ou anormais.

Deste modo, admitindo embora que a supressão do referido modo de acesso à via pública não integra violação de um direito subjectivo, por a situação do proprietário confinante não configurar uma servidão de passagem, sempre, em princípio, se deverá tê-la como indemnizável, na medida em que constitui ofensa de interesse legalmente protegido, entendido este como interesse privado reconhecido e protegido pela lei, por forma a conferir ao particular a faculdade de exigir da Administração o respeito pela legalidade. No mínimo, sempre seria uma posição jurídica que, mesmo se não enquadrável em qualquer dessas categorias, estaria dotada da consistência requerida para merecer a tutela do direito.

A questão está em saber se a privação do acesso implica um sacrifício especial e anormal.

Pela negativa concluiu a sentença, argumentando que não consta do processo que o portão voltado a nascente seja o único acesso do prédio, antes se podendo dizer que era o habitualmente utilizado possivelmente por ser o mais cómodo. A sua privação constituiria simples incomodidade não merecedora de tutela

Não parece que assim deva ser entendido.

De acordo com a matéria de facto, o acesso ao prédio da autora sempre se fez pelo portão virado para o largo do Hospital da Misericórdia de Viseu e, por efeito das obras executadas pela Câmara Municipal, a soleira do portão ficou cerca de 1,60 m acima do nível da rua, o que de todo impede que seja utilizado.

A autora, que desde sempre usou essa entrada como meio de comunicação com o prédio, viu-se dela privada em virtude das obras. Os trabalhos efectuados, que têm de presumir-se como sendo do interesse geral, pela melhoria das condições de trânsito, só para a autora resultam numa privação constituída pela impossibilidade de se servir do meio de acesso que sempre utilizou. A rua continua a servir de meio de comunicação, agora melhorado, segundo se presume, a todos os que por ela circulam, munícipes ou não. Só a autora se vê privada do benefício ou, no mínimo, tem dificultada a sua fruição, se admitirmos que dispõe de outro meio de acesso que normalmente não utilizava, porque a soleira do seu portão está agora 1,60 m acima da via.

Estamos pois de pleno em face de um sacrifício especial e anormal, porque não imposto à generalidade das pessoas, mas a pessoa certa e determinada, sem que possa ser havido como risco normalmente suportado por todos em virtude da vida em colectividade e do qual decorre um dano inequivocamente grave (cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Fevereiro de 1995, recurso n.º 30 544)

Acentua Gomes Canotilho, ob. cit., pág. 303, que a intencionalidade material a ter presente na solução dos casos concretos impõe a ponderação de factores como a necessidade de o particular garantir a consistência jurídico-patrimonial de um imóvel e o princípio da boa fé que legítima uma forte expectativa jurídica dos proprietários confinantes à manutenção do *statu quo*.



A autora tem assim direito a ver-se indemnizada das despesas no montante de 500 000\$00, inerentes à reposição do portão na sua função primitiva.

Pelo exposto, acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento ao re-

curso, revogar a sentença e julgar a acção em parte procedente, condenando o réu a pagar à autora a quantia de 500 000\$00.

Custas na proporção do vencido.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2000.

Corujo Rodrigues (*Relator*) — Ribeiro da Cunha — Abel Atanásio.

I — Para além da jurisprudência que vem citada no acórdão, com interesse para a matéria da responsabilidade civil por acto licito ver ainda:

Recurso n.º 36 833, acórdão de 14 de Maio de 1995 (*Apêndice ao Diário da República*, 20 de Janeiro de 1998, n.º 5332);

Recurso n.º 34 720, acórdão de 17 de Outubro de 1995 (*Apêndice ao Diário da República*, 30 de Abril de 1998, n.º 7659).

II — Defende-se no acórdão o abandono da distinção entre direito subjectivo e interesse legalmente protegido como critério para aferição da dignidade de valor ressarcível, a respeito do que se afirma a dado passo «mais do que caracterizar a posição jurídica do administrado como direito subjectivo ou interesse legalmente protegido, o que importa é indagar da natureza e extensão da interferência da actividade administrativa na sua esfera jurídica-patrimonial».

(*M. P.*)

---

## Competência dos tribunais administrativos — Trabalhadores dos CTT

I — *Os «regimes jurídicos» salvaguardados pelo n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio (que transformou os CTT, E. P., em CTT, S. A.), não abrangem o regime disciplinar constante da Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril.*

II — *Assim, os tribunais administrativos não mantêm competência para apreciação dos actos em matéria disciplinar proferidos pelos órgãos da sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos CTT, S. A., ainda que relativos a trabalhadores oriundos da empresa pública CTT, E. P.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 44 634  
(Secção do Contencioso Administrativo)

**A**CORDAM na Secção do Contencioso Administrativo (1.ª Subsecção) do Supremo Tribunal Administrativo:

1. Artur Pereira Diogo, trabalhador dos CTT, residente em Leça da Palmeira, recorre do des-

pacho do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto que, declarando a incompetência daquele tribunal em razão da matéria, rejeitou liminarmente o recurso interposto do despacho DE205498 do conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A., de 12 de

Fevereiro de 1998, que lhe aplicara a pena disciplinar de quatro dias de suspensão do trabalho.

O recorrente sustenta, em síntese, que a sentença recorrida violou o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, ao interpretar restritivamente esse preceito. Os trabalhadores dos CTT, E. P., como era o caso do recorrente, continuam a estar, para efeitos disciplinares, sujeitos ao regime especial de direito público constante da Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril, pelo que as decisões dos órgãos da empresa em tal domínio são actos administrativos impugnáveis contenciosamente perante os tribunais administrativos.

O recorrido acompanha o recorrente no sentido de que os trabalhadores dos CTT, S. A., oriundos dos CTT, E. P., continuam sujeitos ao anterior estatuto disciplinar de direito público, pelo que a jurisdição competente para apreciar os conflitos surgidos nessa área é a administrativa e não a comum.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público, louvando-se na que apresenta como a jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal, emitiu parecer no sentido de que «os regimes jurídicos salvaguardados pelo n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio (que criou os CTT, S. A.), não abrangem o regime jurídico-disciplinar constante da Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril, mas unicamente os relacionados com o fundo de pensões e regalias de carácter económico e social. Assim, os tribunais administrativos, depois da transformação da empresa pública dos CTT em empresa de capitais públicos e, seguidamente, em sociedade anónima, não são competentes para conhecer de matéria disciplinar dos trabalhadores daquela empresa.»

**2.** A decisão recorrida foi assentou nos factos seguintes:

- a) O recorrente é trabalhador dos CTT — Correios de Portugal, S. A., com a categoria profissional de carteiro;
- b) Foi acusado de ter levado a cabo, no dia 22 de Abril de 1997, e no exercício das suas funções de carteiro, uma conduta negligente violadora do dever consignado na alínea m) da cláusula 15.ª do acordo de

empresa CTT e integradora da infracção disciplinar prevista nos artigos 3.º e 14.º, n.º 1, do RD/CTT;

- c) Pelo despacho DE128197RCN, datado de 15 de Setembro de 1997, foi-lhe aplicada a pena de quatro dias de suspensão do trabalho com perda de remuneração;
- d) Deste despacho punitivo o ora recorrente interpôs recurso hierárquico para o conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A.;
- e) Pelo despacho DE205498, de 12 de Fevereiro de 1998, aquele conselho de administração negou provimento ao recurso hierárquico e confirmou o despacho recorrido, mantendo a pena nele aplicada. Mais deve considerar-se assente, por resultar de acordo das partes (cfr. designadamente fls. 2 e 60) e ser questão susceptível de influenciar a discussão numa das propostas de solução em confronto, que;
- f) O recorrente integra o conjunto dos trabalhadores que transitou dos quadros dos CTT, E. P., para os quadros dos CTT, S. A.

**3.** A questão da manutenção ou não do estatuto disciplinar de direito público e da consequente determinação da jurisdição competente (os tribunais administrativos ou os tribunais comuns) para apreciar os litígios relativos a sanções disciplinares aplicadas a trabalhadores oriundos dos CTT, E. P., que transitaram seja para os CTT, S. A., seja para a Portugal Telecom, S. A., tem sido objecto de opiniões doutrinárias e decisões jurisprudenciais divergentes. Sem preocupações de exaustão, podem alinhar-se as seguintes espécies jurisprudenciais em que a questão da competência foi directamente colocada:

*Manutenção do estatuto disciplinar de direito público*

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Abril de 1997, processo n.º 39 753, 2.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Julho de 1998, processo n.º 43 968, 2.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Maio de 1999, processo n.º 40 497, 2.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Maio de 1999, processo n.º 43 434, 2.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Maio de 1999, processo n.º 44 701, 2.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Junho de 1999, processo n.º 44 803, 2.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Abril de 1997, processo n.º 201/96, Secção Social.

### *Não manutenção do estatuto disciplinar de direito público*

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Abril de 1997, processo n.º 39 085, 1.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Outubro de 1997, processo n.º 38 121, 1.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Maio de 1998, processo n.º 36 355, 3.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Novembro de 1998, processo n.º 41 346, 3.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Janeiro de 1999, processo n.º 43 113, 3.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de Março de 1999, processo n.º 44 366, 3.ª Subsecção;

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de Abril de 1999, processo n.º 40 766, 3.ª Subsecção.

O entendimento da manutenção do estatuto disciplinar de direito público por parte desses trabalhadores esteve ainda na base de decisões do Supremo Tribunal Administrativo de aplicação de disposições de leis de amnistia que exigiam essa averiguação como pressuposto e pode dizer-se implícito noutras decisões em que o tribunal admitiu conhecer de fundo do recurso contencioso sem que a questão da competência

(ou da subsistência do regime disciplinar de direito público, que é seu antecedente necessário) tenha sido expressamente suscitada.

No capítulo doutrinário avulta o exaustivo parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 8/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999, também atingido pela mesma divergência, com três votos no sentido contrário ao que prevaleceu quanto à questão central da manutenção ou não do estatuto disciplinar de direito público [a tese que prevaleceu, como acima se disse, foi a que nega a sobrevida de tal regime às transformações dos CTT, E. P., em empresa(s) de natureza jurídica privada].

A decisão recorrida adopta o entendimento de que o estatuto disciplinar de direito público não subsistiu à conversão dos CTT em sociedade anónima de capitais públicos, na linha do acórdão deste Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Abril de 1997, que aliás cita e a que acrescenta alguns argumentos de reforço.

As partes nada de novo trazem que enriqueça os exaustivos termos em que a questão está já tratada, designadamente no referido parecer da Procuradoria-Geral da República, ressaltando a nota de o trabalhador recorrente e a entidade empregadora recorrida defenderem no recurso a mesma posição de que a competência cabe aos tribunais administrativos.

Perante este panorama limitaremos o esforço de fundamentação ao essencial.

**4.** O Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, transformou em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT, E. P.), que havia sido constituída pelo Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, com o objecto de exploração, em regime de exclusivo, do serviço público de correios e telecomunicações, sucedendo à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones. Passou a nova sociedade a denominar-se Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A. (CTT, S. A.).

Posteriormente, no âmbito das acções de reorganização do sector empresarial do Estado na área das telecomunicações, veio a ser constituída, por cisão dos CTT, S. A., regulamentada

pelo Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Fevereiro, a Telecom Portugal, S. A., ainda como sociedade de capitais exclusivamente públicos, ficando com o objecto de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e do serviço público de telecomunicações, por forma que no termo do processo os CTT, S. A., ficaram com a prestação dos serviços postais como principal objecto (a exposição está simplificada: a cisão concretizou-se por deliberação da assembleia geral dos CTT, S. A., num triunfo das formas jurídicas de direito comercial. visando o Decreto-Lei n.º 277/92 «essencialmente, estabelecer normas que, por, não poderem ser compreendidas no processo de reestruturação a realizar em assembleia geral, o complementem, por forma a assegurar a manutenção, relativamente à Telecom, S. A., dos regimes especiais aplicáveis aos CTT», como se diz no preâmbulo do diploma). O processo de reorganização do sector, no que para o caso vem a propósito, ficou completado como o Decreto-Lei n.º 192/94, de 14 de Maio, que veio estabelecer os termos que permitiram que a Telecom Portugal, S. A., os Telefones de Lisboa e Porto, S. A., a Teledifusora de Portugal, S. A., dessem origem, por fusão, à Portugal Telecom, S. A.

Enquanto os CTT, S. A., continuam a ser uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, a Portugal Telecom, S. A., na sequência de sucessivas privatizações parciais, é uma sociedade de capitais maioritariamente privados na qual o Estado apenas mantém (ou pelo menos manteve na 3.ª fase da privatização — v. nota 11 do citado parecer da Procuradoria-Geral da República), uma posição de accionista de referência (*golden share*).

Estas breves notas são necessárias porque, face à identidade de textos legais pertinentes, a solução interpretativa por que se optar relativamente a decisões disciplinares que interessem a trabalhadores dos CTT, S. A., oriundos dos CTT, E. P., dificilmente poderá deixar de ser aceite relativamente aos trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., que também sejam oriundos dos CTT, E. P. (aliás, ainda que integrados nos quadros de pessoal de outras entidades resultantes do processo de reestruturação — v. artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 277/92).

Com efeito, o que está em causa é a interpretação do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/

92, que dispõe (em itálico este preceito e os preceitos paralelos):

«1 — Os trabalhadores e pensionistas da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal mantêm perante os CTT, S. A., todos os direitos e obrigações de que forem titulares na data da entrada em vigor do presente diploma, ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões do pessoal daquela empresa pública.

2 — *Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal vigentes nesta data continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior.*

3 — As relações entre os Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., e a Caixa Geral de Aposentações continuam a ser regidas pelo n.º 25 do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, relativamente ao universo de trabalhadores referidos no n.º 1.

4 — .....

5 — .....

Esta ideia de preservação dos «regimes jurídicos» do pessoal repercutiu-se, no momento da cisão, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/90, que dispõe:

1 — Os trabalhadores e pensionistas dos CTT, S. A., oriundos dos CTT, E. P., transferidos por efeitos da cisão para a Telecom Portugal, S. A., mantêm, perante esta, todos os direitos e obrigações de que eram titulares na empresa cindida, ficando a Telecom Portugal, S. A., obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 89/90, de 14 de Maio, na quota-parte respectiva.

2 — *Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal dos CTT, S. A., oriundo dos CTT, E. P., continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes e transferidos para a Telecom Portugal, S. A.*

3 — A Telecom Portugal, S. A., fica obrigada a assegurar, na quota-parte correspondente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários para

ela transferidos, os encargos com os regimes referidos no número anterior.

4 — .....

5 — .....

6 — Os trabalhadores dos CTT, S. A., e da Telecom Portugal, S. A., que venham a ser integrados nos quadros de pessoal das outras entidades resultantes do processo de reestruturação mantêm, perante estas, todos os direitos e obrigações de que eram titulares, nos termos previstos nos números anteriores.»

Finalmente, perseverando o legislador no mesmo propósito, dispõe o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/94 que:

«1 — Os trabalhadores e pensionistas da Telecom mantêm, nos termos do presente diploma, perante a Portugal Telecom todos os direitos e obrigações de que forem titulares na data da fusão, ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na quota-parte respectiva.

2 — .....

3 — *Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável por virtude do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Dezembro, continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes.*

4 — .....

A questão que estes textos colocam consiste em saber se o legislador, ao adoptar a expressão «regimes jurídicos», quis atribuir-lhe a virtualidade de abranger indiferenciadamente todo e qualquer complexo normativo que tratasse matérias relativas à situação jurídica laboral ou com ela conexas dos trabalhadores dos CTT, E. P., incluindo o estatuto disciplinar privativo de direito público que continuaria a vigorar para parte do pessoal dos CTT, S. A. (bem assim, para parte do pessoal da Portugal Telecom, S. A.), ou somente os regimes jurídicos que respeitassem a aposentações, pensões de sobrevivência, segurança social e esquemas complementares, estatutos remuneratórios, regime de antiguidade, duração do trabalho e outras regalias de carácter económico ou social.

Apesar de a atribuição deste último sentido implicar uma interpretação restritiva da norma, é

o que se tem por correspondendo à presunção de que o legislador soube consagrar as soluções mais adequadas e por isso se adopta.

A análise sistemática dos artigos em que se insere a referida norma, designadamente o cotejo do n.º 2 com os demais números do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 (e paralelamente das disposições correspondentes do Decreto-Lei n.º 277/92 e do Decreto-Lei n.º 102/94), aponta no sentido de que o que se quis ressaltar mediante esta norma de direito transitório formal foram somente os regimes especiais em matéria de segurança social e benefícios complementares da mesma natureza, por forma a tutelar não apenas os direitos adquiridos por trabalhadores, beneficiários e pensionistas, mas também as expectativas dos demais trabalhadores oriundos dos CTT, E. P., fundadas num quadro normativo compaginável com a natureza privada das entidades que àquela sucederam. Na verdade nenhuma referência se faz ao regime disciplinar e todas as demais referências do artigo em causa respeitam a aspectos sociais e económicos do estatuto dos trabalhadores dos CTT, E. P., pelo que a matéria da ressalva dos regimes contida neste preceito é a mesma dos direitos e obrigações referidos nos demais.

Nem se objecte que com esta restrição o n.º 2 do artigo 9.º (e as disposições paralelas) ficam sem sentido útil, porque os regimes relativos a aspectos sociais e económicos já constavam dos demais preceitos, pelo que a interpretação restritiva violaria a presunção de que o legislador sabe exprimir o seu pensamento em termos adequados. Com efeito, se pode reconhecer-se que com esta interpretação (restritiva ou pelo menos declarativa restrita) o preceito fica com alguma redundância, porque o que nele se dispõe já se alcançaria indirectamente das ressalvas contidas nos demais números do artigo — se se mantêm os direitos e obrigações, hão-de manter-se os complexos normativos que os estabeleciam —, o certo é que com o sentido lato a norma continua a sofrer de defeito da mesma natureza, o que retira toda a valia à objecção. Na verdade, se a ressalva dos regimes próprios respeitantes aos demais aspectos já era assegurada pelos restantes números do artigo em causa, isto é, se apenas restasse o regime disciplinar em termos de se poder dizer que o legislador nada acrescentou no

n.º 3 do citado artigo 9.º (e disposições paralelas) senão isso, seria de deficientíssima técnica legislativa que o legislador adoptasse a formulação genérica de sobrevigência dos (de todos os) «regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal da empresa pública [...] vigentes nesta data», em vez de dizer claramente o que (a única coisa que) afinal queria acrescentar, isto é, de se limitar a prescrever que se mantinha, para o pessoal oriundo dos CTT, E. P., o regime jurídico disciplinar vigente. Com mais veemência do que na interpretação contrária, seria então claro que o legislador não soube expressar o seu pensamento em termos adequados, adoptando uma redacção que abrange o que não era necessário e acaba por não tomar expresso precisamente aquilo que motivaria (e que só ela motivaria, na lógica do argumento) a edição do preceito.

Aparentemente de maior peso são as objecções que repousam em argumentos de natureza teleológica, a saber (i) o de que o legislador procurou ressaltar direitos que os trabalhadores detinham perante a sua entidade patronal e o de que (ii) a natureza pública da empresa (da titularidade dos seus capitais) e os fins de interesse público por ela prosseguidos justificariam a manutenção do regime especial disciplinar de direito administrativo, apesar da forma societária.

*Grosso modo*, a relação laboral do pessoal dos CTT, E. P., era disciplinada pelo regime do contrato individual de trabalho, excepto no aspecto disciplinar, em que se submetia a um regime de direito público privativo, por último constante da Portaria n.º 348/87, que aprovou o regulamento disciplinar e o regulamento do conselho disciplinar. Esta vertente publicística encontrava justificação histórica na configuração anterior como serviço da Administração directa do Estado e racional nas funções cometidas à empresa pública. E tinha base legal especial no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, em consonância com o disposto para as empresas públicas com estatuto especial de direito público no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (lei geral das empresas públicas), e, já anteriormente, para as empresas públicas e concessionárias de serviço público, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (lei do contrato individual de trabalho)

Na nota preambular da Portaria n.º 348/87 justificam-se assim os referidos regulamentos:

«A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal pode submeter determinados aspectos do seu funcionamento a um regime de direito público. Um destes aspectos é o exercício do seu poder disciplinar, considerada a importância dos interesses a prosseguir e que se prendem, nomeadamente, com a segurança e sigilo das correspondências. Sempre os CTT tiveram a este propósito um regime privativo, mesmo quando faziam parte da administração geral do Estado. As novas realidades sócio-laborais, designadamente a evolução do direito disciplinar na função pública, criaram a necessidade de alterar o regulamento disciplinar no sentido de uma melhor adequação.»

O que justifica a existência de um regime disciplinar de direito administrativo é, pois, a missão de serviço público cometida à empresa e desempenhada pelos seus trabalhadores e não o seu estatuto pessoal de funcionários ou agentes administrativos, que o não tinham.

Concede-se que a transformação da empresa pública em sociedade anónima de capitais públicos não constituiria obstáculo intransponível a que se continuasse a submeter determinados aspectos da relação laboral do pessoal ao seu serviço a um regime jurídico publicístico. Apesar de a adopção de formas jurídicas de direito privado para organização do sector empresarial do Estado implicar, em princípio, o uso do instrumental jurídico de actuação correspondente, esse desvio não seria sequer inovatório na ordem jurídica, porque estaria em consonância com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 408, atendendo a que se trata de concessionário de serviço público.

Todavia, essa *ratio* justificaria a submissão a esse regime de todo o pessoal ou, pelo menos, daqueles trabalhadores cuja categoria funcional implicasse o exercício daquelas funções em homenagem as quais se abandona a regra da submissão da empresa ao direito privado, *recte* aos meios jurídicos de actuação e relacionamento a que estão sujeitos e de que podem servir-se os operadores económicos de direito privado.

Pelo influxo do escopo ou da missão de serviço público cometida à empresa CTT, S. A., não tem fundamentação racional a sujeição ao regime disciplinar de direito público de um conjunto dos seus trabalhadores e dos restantes ao regime disciplinar laboral, seja comum seja especial (regulamento de empresa ou instrumento de regulamentação colectiva) mas sempre de direito privado, apenas com base em um desses conjuntos ser e outro não oriundo da anterior empresa pública. Para se albergar nesse fundamento, o critério de determinação do círculo dos trabalhadores sujeitos ao direito disciplinar administrativo teria de ser objectivo (v. g., os que desempenham determinada função ou se inserem numa certa estrutura orgânica) e não subjectivo (os que transportam, em função do momento de constituição do vínculo laboral, determinado estatuto pessoal).

Assim, de nenhum préstimo é a argumentação retirada do lastro do passado, da natureza jurídica da titularidade dos capitais ou do escopo da sociedade CTT, S. A., para sustentar que nos «regimes jurídicos» sobrevigentes ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 se inclui o regime jurídico disciplinar editado pela Portaria n.º 348/87.

Resta, portanto, considerar o argumento de que o legislador visou editar uma norma de direito transitório formal que salvaguardasse «um importante direito dos trabalhadores» como é o estatuto disciplinar.

Começaremos por rejeitar qualquer discussão sobre o problema de saber qual dos dois regimes jurídicos, o da sujeição ao direito administrativo, com o conseqüente accionabilidade em recurso contencioso perante os tribunais administrativos, ou da sujeição ao regime laboral e o diferimento dos litígios aos tribunais comuns, é mais favorável aos trabalhadores. Num dado caso, pode aferir-se a maior favorabilidade dos regimes em confronto. Colocada a questão em abstracto, essa discussão é pouco menos que estéril. De um lado, está a mais rigorosa tipificação das condutas e das sanções e a mais densa procedimentalização. De outro a maior amplitude dos poderes de reapreciação jurisdicional e a diferente repartição do ónus da prova, que recai sobretudo sobre a entidade patronal. Perante isto

não se podem retirar da comparação abstracta de regimes elementos de hermenêutica relevantes.

Já vimos que a manutenção do regime anterior no âmbito subjectivo traçado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 (trabalhadores oriundos dos CTT, E. P.) não se funda num critério objectivo. Passaremos agora a demonstrar que a sobrevigência do regime disciplinar anterior em homenagem à tutela dos «direitos» dos trabalhadores que a ele tinham estado sujeitos — uma espécie de «estatuto pessoal» que acompanharia o sujeito — seria uma solução anómala face às regras de sucessão de leis no tempo em tal domínio. O legislador poderia consagrá-las que para isso é o direito transitório especial. Mas a presunção hermenêutica funciona em sentido contrário.

Com efeito, no domínio do direito disciplinar o princípio é o da imediata sujeição às novas normas, mesmo das relações de trabalho geradas por contratos de trabalho celebrados à sombra de normas anteriores. Trata-se de matéria que integra o chamado «estatuto legal» e não o «estatuto contratual» da situação jurídico-laboral. As normas disciplinares integram-se na classe das normas dirigidas à tutela dos interesses de uma generalidade de pessoas que se acham ou possam vir a achar-se ligadas por uma certa relação jurídica, abstraindo dos factos constitutivos dessa situação (artigo 12.º do Código Civil). Como disse o Prof. Bernardo Lobo Xavier, em parecer parcialmente transcrito no citado parecer da Procuradoria-Geral da República e de que foi junta cópia noutro processo deste Supremo Tribunal Administrativo (recurso n.º 39 753 — 1.ª Subsecção), «reflectindo o estatuto disciplinar, enquanto estatuto legal ou normativo, a escala de valores cuja promoção é tida por essencial pelo legislador em dado contexto histórico e procurando fornecer uma resposta mais perfeita e actualizada às exigências sociais em mutação, no plano do exercício dos poderes disciplinares, será aplicável, em cada momento, o regime disciplinar vigente à data».

Diversamente das normas que consagram conseqüências vantajosas no domínio social e económico, a regulamentação disciplinar não legitima expectativas fundadas quanto à sua manutenção num contexto de sucessão de regimes. Não se vislumbra legítimo investimento na con-

fiança por parte do trabalhador quanto à sujeição de infracções disciplinares futuras, na eventualidade de praticá-las ou lhe serem imputadas, a determinadas regras substantivas ou processuais ou quanto à apreciação dos litígios emergentes por uma certa ordem jurisdicional (questão diferente, fora dos nossos horizontes, seria a da sucessão de regimes perante processos pendentes ou até perante infracções praticadas no domínio da lei antiga).

Em resumo, poderia conceber-se a sujeição de alguns aspectos das relações laborais no âmbito da sociedade anónima concessionária a um regime de direito público, designadamente em matéria disciplinar, se o universo dos trabalhadores a ele sujeito fosse objectivamente determinado pelo exercício de certas funções ou categoria profissional. Mas não parece razoável a solução de manter esse regime exclusivamente para os trabalhadores oriundos dos CTT, E. P., e apenas em função dessa qualidade, isto é, a existência de um regime de direito administrativo que não seria resultante de um critério orgânico, nem de exigências materiais, mas apenas para conservação do estatuto pessoal do sujeito passivo do poder disciplinar. Se pretendesse solução tão anómala, o legislador não deixaria de dizê-lo abertamente. Pelo que, tendo em consideração a presunção estabelecida pelo artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, se interpreta o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 como não abrangendo o regime disciplinar de direito público a que os trabalhadores dos CTT, E. P., transitados para os CTT, S. A., se encontravam sujeitos.

Aliás, que nos «regimes» salvaguardados o legislador não considerou o regime disciplinar de direito público é ainda indiciado pelo facto de o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/94 ter revogado o Decreto-Lei n.º 49 368, na parte aplicável à Telecom, e no artigo 5.º do mesmo diploma ter mantido que os regimes definidos na legislação aplicável por virtude do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/92 continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes. Com efeito, a revogação do Decreto-Lei n.º 49 368 deixaria sem base legal a Portaria n.º 348/87 pelo que estas normas do Decreto-Lei n.º 122/94, só são compatíveis na suposição de

que esses «regimes» não abrangiam a matéria disciplinar.

5. É certo que o acordo e empresa, celebrado em 17 de Maio de 1996, entre os CTT, S. A., e o SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, I Série, vol. 63.º, n.º 21, de 8 de Junho de 1996) estabelece na cláusula 20.ª, «Poder disciplinar», o seguinte:

«1 — Os trabalhadores estão sujeitos ao poder disciplinar da empresa, nos termos do respectivo regulamento disciplinar e do regulamento do conselho disciplinar, aprovados pela Portaria n.º 341/87, de 28 de Abril (por lapso grafou-se 341 187)

2 — Aos trabalhadores admitidos após 19 de Maio de 1992 aplica-se o regime disciplinar da lei comum do trabalho, até à definição de novo regulamento disciplinar.»

Pode sustentar-se, como no citado parecer da Procuradoria-Geral da República, que, na medida em que reprimin o regime constante da Portaria n.º 31/87 e, sujeitando trabalhadores de uma empresa privada ao regime disciplinar de direito público, por essa via recupera disposições atributivas de competência aos tribunais administrativos para conhecer dos litígios correspondentes, o n.º 1 da cláusula 20.ª do acordo de empresa é inconstitucional, por violar o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *q*), em conjugação com o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, visto que a competência dos tribunais é matéria da reserva relativa da Assembleia da República.

Do outro lado pode argumentar-se que é duvidoso que se trate de obstáculo decisivo à aplicação da cláusula, uma vez que o nela disposto não age directamente sobre a competência dos tribunais. A deslocação de competência é indirecta: o litígio passa a caber na competência dos tribunais administrativos apenas por se tratar de acto de concessionário praticado ao abrigo de normas de direito público [artigo 51.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; abstraímos do exercício do poder tutelar nesta matéria e da eventual accionabilidade das decisões resultantes do seu exercício, porque a jurisprudência se estabilizou no sentido do carácter facultativo desse recurso tutelar].



Todavia, não interessa aprofundar esta questão. Em qualquer caso, sempre terá de recusar-se aplicação a essa cláusula desde logo porque a introdução de desvios ao regime geral do contrato de trabalho relativamente a empresas concessionárias de serviço público tem de consistir em «adaptações exigidas pelas características desses serviços» (pressuposto material) e ser feita mediante (no mínimo) decretos regulamentares (pressuposto formal). Assim o exige o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969. A cláusula 20.ª do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não satisfaz nenhuma dessas exigências: o critério das adaptações não são as exigências do serviço e o título formal do instrumento normativo não é o previsto.

Como nele se refere, o acórdão sob anotação respeita a matéria sobre a qual se tem mostrado dividida a jurisprudência.

No sentido do entendimento agora (re)afirmado, pronunciou-se, já, o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, no parecer n.º 8/98 (*Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999), referenciado no acórdão anotado.

No mais recente acórdão, de 23 de Fevereiro de 1999 (recurso n.º 45 129, 3.ª Subsecção), foram integralmente acolhidos o sentido e fundamentos do agora decidido.

(A. C. S. S.)

É portanto ilegal e tem de ser-lhe recusada aplicação (artigo 4.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), pelo que não interfere na decisão da questão de competência.

## 6. *Decisão*

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com 30 000\$00 de taxa de justiça e 15 000\$00 de procuradoria.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2000.

Vítor Meira (*Relator*) — Pais Borges — Correia de Lima.

---

## **Responsabilidade extracontratual por actos de gestão pública — Avaria em semáforo — Matéria de facto — Poderes do Supremo Tribunal Administrativo — Presunções judiciais — Presunção de culpa**

I — *As respostas do tribunal colectivo não constituem proposições isoladas. O sentido da decisão sobre determinado ponto da matéria de facto pode ser extraído por interpretação, no contexto das demais respostas e da respectiva fundamentação e em conjugação com a fonte de que emerge a formulação do quesito respectivo.*

II — *Nos recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo, além dos poderes conferidos pelo artigo 712.º do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal pode servir-se de presunções judiciais, nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.*

III — *Tendo as autoridades policiais verificado quando elaboraram a participação, pouco após o acidente e com os veículos no local, que os sinais luminosos reguladores de tráfego num cruzamento (semáforos) abriam simultaneamente a luz verde para veículos cuja linha de marcha se interceptava, como era alegado pelos condutores intervenientes, é legítimo concluir que essa anomalia já existia no momento em que os veículos avançaram para o cruzamento.*

IV — *Competindo à câmara municipal a sinalização permanente das vias sob a sua jurisdição, constitui facto ilícito susceptível de responsabilizar a autarquia a avaria de um semáforo que está na origem de um acidente de trânsito de que resultaram danos para um utente da via.*

V — *É aplicável à responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais por actos de gestão pública a presunção de culpa consagrada no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil.*

VI — *Para além das situações em que a Administração tenha elementos para alegar e provar a existência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo a culpa de terceiro — hipóteses que afastarão a sua responsabilidade, à semelhança do disposto na lei para a responsabilidade fundada no risco ou para a responsabilidade por factos casuais —, bastar-lhe-á alegar e provar que organizou os seus serviços de modo adequado a assegurar um eficiente sistema de prevenção e vigilância de anomalias previsíveis.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 45 101  
(Secção do Contencioso Administrativo)

**A**CORDAM na Secção do Contencioso Administrativo (1.ª Subsecção) do Supremo Tribunal Administrativo:

1. Felisberto Amador Neves Sousa interpõe recurso da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto que julgou improcedente a acção por si intentada contra a Câmara Municipal do Porto, com vista à efectivação da responsabilidade extracontratual.

O recorrente pedira a condenação da recorrida a pagar-lhe a quantia de 365 439\$00, somatório de danos sofridos em consequência de uma colisão entre um seu veículo e um veículo de terceiro com fundamento em que essa colisão fora causada por avaria dos semáforos no local do acidente — abria simultaneamente a luz verde para veículos cuja marcha se intersectava —, que imputa a negligência de serviços camarários.

A sentença absolveu a ré do pedido porque, apesar de ter ficado provado que tal avaria existia, não ficou provado que ela já ocorresse no preciso momento do acidente.

O recorrente ataca o decidido em termos que as conclusões das suas alegações resumem do seguinte modo:

1 — Está provado que nos semáforos implantados no cruzamento da Rua da Constituição com a Rua do Monte Cativo havia uma avaria

que consistia no facto de a luz verde acender simultaneamente para as duas vias que se interceptavam (artigo 9.º da base instrutória e da matéria fáctica provada).

2 — O invocado artigo 9.º não comporta qualquer limitação temporal.

3 — A conjugação verbal «encontravam-se» reporta-se inequivocamente ao momento do acidente.

4 — Aliás, o que sempre se discutiu nos presentes autos foi a avaria no momento do acidente e não em qualquer outro momento — questão esta que nem tão-pouco foi suscitada pelas partes.

5 — Assim, e tendo sido julgada provada a matéria de facto constante do artigo 9.º da base instrutória, não poderia o M.<sup>mo</sup> Juiz *a quo*, sob pena de contradição e de violação da lei, ter fundamentado a sua decisão alegando que apenas resultou provado que a avaria existia em momento ulterior ao acidente.

6 — Além do mais, sem conceder, atento o teor do referido artigo 9.º, é absolutamente irrelevante e inócuo para a decisão da causa o facto de não ter sido julgado provado que o autor tivesse efectuado a travessia do cruzamento com a luz verde.

7 — A provada avaria dos semáforos substancia inequivocamente uma omissão do dever de manutenção da sinalização por parte do serviço camarário competente.

8 — Assim sendo, encontram-se preenchidos todos os requisitos legais da obrigação de indemnizar por parte da ora recorrida.

9 — Decidindo-se em contrário, violou-se o disposto nos artigos 90.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, e 483.º do Código Civil.

A recorrida sustenta o seguinte:

1 — Para que pudesse ser imputada à Câmara qualquer responsabilidade era necessário que o autor alegasse, para além da avaria do semáforo, que quando iniciou o cruzamento a luz verde estava acesa para o trânsito que circulava na sua rua e no seu sentido.

2 — O autor não logrou provar que quando irrompeu no cruzamento aquela luz já estava verde para o seu sentido.

3 — Ou seja, os factos provados não permitem concluir que o acidente ocorreu mercê da avaria dos semáforos e em consequência directa adequada e imediata dessa mesma avaria.

O Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso.

2. A sentença recorrida considerou provada a matéria de facto seguinte (os números entre parêntesis referem-se à resposta do tribunal colectivo aos correspondentes pontos da matéria de facto da base instrutória):

No dia 29 de Setembro de 1996, no cruzamento da Rua da Constituição com a Rua do Monte Cativo, no Porto, ocorreu um acidente em que foram intervenientes o veículo JM-48-78, conduzido pelo autor, e o veículo 12-41-GM, conduzido por António José Silva Coutinho, e o veículo 13-09-AB, pertencente a Maria de Fátima Mota Teixeira Silveira (1.º).

O autor circulava na Rua da Constituição no sentido nascente-poente e pela metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (2.º).

Num dos cruzamentos da Rua da Constituição e atento o sentido de marcha do autor, entronca ao lado direito a Rua do Padre José Pacheco do Monte e do lado esquerdo a Rua do Monte Cativo (3.º)

Ao aproximar-se deste entroncamento, o autor prosseguiu a sua marcha (4.º).

No preciso momento em que o autor atravessava esse cruzamento, surge-lhe da sua esquerda, proveniente da Rua do Monte Cativo, o veículo 12-41-GM, pois que o semáforo existente na Rua do Monte Cativo encontrava-se com a luz verde (5.º).

O veículo GM foi embater frontalmente na parte lateral esquerda junto à frente do veículo do autor (6.º).

O embate ocorreu na metade direita da faixa de rodagem da Rua da Constituição, atento o sentido de marcha do autor (7.º).

Na sequência do embate, o veículo 12-41-GM foi embater no veículo 13-09-AB, que se encontrava estacionado na Rua da Constituição do lado esquerdo, junto ao cruzamento com a Rua do Monte Cativo, atento o sentido de marcha do autor (8.º).

Os semáforos referidos em 4.º e 5.º encontravam-se avariados, abrindo simultaneamente a luz verde para as duas vias que se interceptavam (9.º).

Esses semáforos têm dispositivo de segurança (10.º).

Por virtude do embate, o JM-40-79 ficou impedido de circular e sofreu danos na parte lateral esquerda, junto à frente, cuja reparação importou em 226 739\$00 (11.º).

O JM-40-79 é utilizado pelo autor para se deslocar para o emprego, passear e tratar de assuntos diversos inerentes à vida familiar (12.º).

Durante o período em que esteve privado do veículo o autor socorreu-se de serviços de um táxi, no que despendeu a quantia de 88 700\$00 (13.º).

3. A sentença recorrida julgou a acção improcedente por não ser possível atribuir à ré a culpa na produção do acidente. Isto porque o recorrente, apesar de ter logrado provar que as autoridades policiais, quando chegaram ao local do embate, verificaram que os semáforos que regulavam o trânsito no entroncamento onde este ocorreu se encontravam avariados, abrindo simultaneamente a luz verde para o trânsito circulando na via por onde o recorrente seguia e para o trânsito circulando na via de onde provinha o veículo com o qual colidiu, não conseguiu

provar que essa avaria já existia no momento do embate, *recte*, quando ambos os veículos avançaram para o ponto de intercepção.

O recorrente objecta que esse entendimento contraria a resposta ao quesito 9.º Sustenta que o facto quesitado sob esse artigo da base instrutória era a existência da avaria no momento do acidente e que, sendo a resposta do tribunal colectivo «provado», o juiz que elaborou a sentença não podia contrariar o sentido da resposta, reportando-se a outro momento.

Vejam os.

No quesito 4.º — por comodidade expositiva assim designaremos os «pontos da matéria de facto» da «base instrutória» — perguntava-se: «Ao aproximar-se do entroncamento referido em 3.º e como o semáforo existente na Rua da Constituição estivesse com a luz verde, o autor prosseguiu a sua marcha?» No quesito 5.º perguntava-se: «No preciso momento em que o autor atravessava o cruzamento referido em 3.º, surge-lhe da sua esquerda, provindo da Rua do Monte Cativo, o veículo 12-41-GM, pois que o semáforo existente na Rua do Monte Cativo encontrava-se simultaneamente com a luz verde?»

As respostas a estes quesitos foram restritivas. Em cada uma delas foi eliminado o segmento que, ao transcrever o quesito, acima grafamos em itálico. Conotando as respostas com o quesito respectivo, vê-se que o tribunal colectivo não quis dar como provado, pelo menos nestas respostas, que no momento em que o recorrente avançou para o cruzamento onde ocorreu o acidente — de notar que se trata de um «cruzamento», embora formado por três ruas, a Rua da Constituição com as ruas «Padre José Pacheco do Monte» e «Monte Cativo» e não de um «entroncamento», como com menos rigor se articula no n.º 6 da petição inicial e no quesito 4.º (v. *croquis* de fls. 8) — o sinal luminoso que condicionava a sua marcha estivesse com luz verde.

Convicção que mais se enraíza lendo a fundamentação do julgamento da matéria de facto, aliás exemplarmente rigorosa e esclarecedora da motivação do tribunal colectivo. Diz-se no acórdão de fls. 50 que a resposta negativa «ao facto de a luz estar aberta para o autor e simultaneamente para o autor e outro interveniente resulta de a única testemunha que depôs e que assistiu ao acidente ser o condutor do veículo GM, que,

como ele refere no seu depoimento, não podia verificar essas situações». Apreende-se facilmente o percurso valorativo seguido pelo tribunal colectivo. Presencial, relativamente ao momento do acidente, só o testemunho do condutor do outro veículo. Mas esse quanto à indicação transmitida pelo semáforo ao autor nada disse nem podia dizer, atendendo à posição em que se encontrava.

Sucedem, porém, que a resposta ao quesito 9.º, onde se perguntava: «Os semáforos referidos em 4.º e 5.º encontravam-se avariados, abrindo simultaneamente a luz verde para as duas vias que se interceptavam?», foi simplesmente «provado».

Sendo este quesito extraído do alegado pelo autor no artigo 16.º da petição inicial, o nele perguntado refere-se seguramente ao momento do acidente, isto é, ao comando incompatível transmitido pelos semáforos ao autor e ao condutor do GM no momento em que ambos avançaram para o cruzamento onde vieram a colidir.

Mas a sentença interpretou a resposta como referindo-se não ao preciso momento do acidente, mas a um momento posterior, balizado pela comparência no local dos agentes da autoridade, que tomaram conta da ocorrência, optando por harmonizá-la com as demais respostas quanto ao facto tempo da avaria. Atribuiu-lhe, portanto, um sentido restritivo.

Na verdade, o que releva é o sentido que deva dar-se à resposta e não à pergunta, ou seja, deve captar-se o resultado do juízo incidente sobre o material probatório feito pelo juiz do facto, aqui o tribunal colectivo. Como na interpretação de qualquer texto, também o sentido das respostas do tribunal colectivo deve ser contextualizado. Em último termo, reputando-se insanavelmente deficiente, obscura ou contraditória a decisão proferida em 1.ª instância, poderá ordenar-se a repetição do julgamento, nos termos do artigo 712.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

Ora, interpretada essa resposta no contexto das demais respostas e da fundamentação que acima se pôs em evidência, é seguro que o tribunal colectivo quis, também aqui, confinar-se ao momento a que podia reportar-se a observação das testemunhas em cujo depoimento se fundou a resposta. Decisivo, como da fundamentação consta, foi o depoimento dos agentes da Brigada de Trânsito «que elaboraram a participação do

acidente de fls. 6 a 10, cujo teor confirmaram e que confirmaram ainda pessoalmente o estado dos semáforos».

É, pois, legítimo concluir que o tribunal colectivo, suposta a racionalidade e a constância na tarefa unitária de julgamento da matéria de facto, quis emprestar à resposta ao quesito 9.º o sentido que a sentença recorrida considerou, ou seja, que em julgamento foi confirmado, apenas, que os semáforos estavam avariados, abrindo simultaneamente a luz verde para o trânsito que circulava pela Rua da Constituição e pela Rua do Monte Cativo num momento posterior ao acidente. Que essa avaria já existisse no momento do acidente não foi objecto de prova directa. Só por isso o tribunal colectivo tomou a cautelosa atitude de não reconhecê-lo.

Assim, interpretadas as respostas do tribunal colectivo no seu contexto, a sentença recorrida não pode ser acusada de tê-las alterado ou ignorado, nem se justifica que se anule o julgamento para esclarecer o ponto obscuro.

Todavia, este Supremo Tribunal julga de facto e direito nos recursos interpostos de decisões dos tribunais administrativos de círculo (artigo 21.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais). No uso destes poderes, para além dos poderes de modificação da decisão de facto nas hipóteses elencadas no artigo 712.º do Código de Processo Civil, não lhe está vedado retirar ilações da matéria de facto provada, desde que se limite a desenvolvê-la, apoiando-se nos elementos concretos fixados nos autos. Designadamente, pode servir-se de presunções judiciais, simples ou de experiência para firmar um facto desconhecido a partir dos factos conhecidos (artigo 349.º e 351.º do Código Civil), ou censurar o uso que dos correspondentes poderes tenham feito a sentença.

Ora, a sentença recorrida, perante os factos emergentes da decisão do tribunal colectivo, limitou-se a considerar que «o facto de as autoridades policiais terem verificado a avaria dos semáforos que abriam simultaneamente verde para a Rua da Constituição e Rua do Monte Cativo tal ocorreu já depois do acidente e não nos permite concluir pela existência dessa avaria aquando do embate».

Não se acompanha esta conclusão, que não tirou da massa fornecida pelas respostas do tribunal colectivo as ilações que ela consentia, nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.

É certo que, além da proibição constante do artigo 351.º do Código Civil, obsta ao funcionamento de presunções simples a existência de contraprova que tenha levado à resposta negativa por parte do tribunal colectivo.

Todavia, da fundamentação do julgamento de facto por parte do tribunal colectivo — e realça-se o exacto cumprimento pelo acórdão de fls. 50-52 das acrescidas exigências de fundamentação prescritas pelo artigo 653.º, n.º 2, do Código de Processo Civil na actual redacção, a permitir o acompanhamento do juízo probatório — resulta, sem margem para dúvidas, que as respostas restritivas quanto ao facto de o semáforo se encontrar com luz verde quando o autor avançou para o cruzamento não resultaram da valoração de quaisquer elementos de contraprova que tenham tornado a situação duvidosa, mas apenas de não haver deposto quem tivesse presenciado a existência da avaria no exacto momento do acidente.

Ora, perante um acidente que os intervenientes explicam por avaria nos semáforos, constatando as autoridades policiais, chamadas ao local pouco depois, com os veículos ainda na posição onde se imobilizaram após o embate, que a avaria existe tal-qualmente os condutores envolvidos a referem, a comum experiência da vida legítima que, na falta de outras explicações ou de estados de dúvida objectivamente fundados em prova produzida, se admita que essa avaria já existia no momento do acidente. A frequentes naufrágios se arriscaria a justiça se não for possível proceder a este tipo de reconstrução indutiva, sobretudo em acidentes de trânsito em que a observação consciente é quase sempre posterior ao instante da sua eclosão.

Efectivamente, os agentes policiais, que segundo a fundamentação da resposta ao quesito 9.º confirmaram a participação do acidente «e ainda pessoalmente o estado dos semáforos», deixaram escrito terem verificado no local «que os semáforos encontravam-se avariados, quando acendia a luz verde para a Rua do Monte Cativo também acendia a mesma luz para a Rua da Cons-

tuição e passado cerca de um minuto ficavam sem luz para a Rua da Constituição».

Nestas circunstâncias, não tendo os semáforos sido danificados pelo acidente ou por acção do lesado ou de terceiro, tem um grau de probabilidade elevadíssima, suficiente para uma decisão judicial conscienciosa, a explicação fornecida pelo autor para o facto de ter avançado para o ponto onde as vias se interceptavam. Seria estranhíssima coincidência que o interveniente no acidente adiantasse para a sua conduta a explicação de uma avaria dos semáforos que, providencialmente, tivesse surgido instantes depois. O direito não exige que as provas permitam adquirir um estado de certeza ontológica, bastando-se com a possibilidade de afirmação de verdade prudencial, numa lógica probabilística e indutiva subordinada à justiça e não à certeza matemática, sobre os factos relevantes para decisão da causa. Como diz Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, pág. 191, a prova não é *certeza lógica*, mas tão-só um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida (certeza histórico-empírica).

Em conclusão, retira-se dos factos considerados provados pelo tribunal colectivo que a avaria dos semáforos referida no artigo 9.º já existia no momento do acidente, procedendo nesta parte a crítica que a recorrente move à sentença, embora por diferente percurso.

4. A responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais por actos de gestão pública (artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967) corresponde, no essencial, à responsabilidade civil por facto ilícito, assentando nos seguintes pressupostos:

- a) O facto do órgão ou agente, constituído por um comportamento voluntário, que pode revestir a forma de acção ou omissão;
- b) A ilicitude, traduzida na ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais emitidas com vista à protecção de interesses alheios;
- c) A culpa,nexo de imputação ético-jurídica, que, na forma de mera culpa, traduz a censura dirigida ao autor do facto por

não ter usado da diligência que teria um homem normal perante as circunstâncias do caso concreto ou, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual do Estado por facto ilícito, daquela que teria um funcionário ou agente típico;

- d) O dano, lesão de ordem patrimonial ou não patrimonial, só havendo direito a indemnização no caso desta última quando o dano, pela sua gravidade, avaliada segundo um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, mereça a tutela do direito;
- e) O nexo de causalidade entre a conduta e o dano, apurado segundo a teoria da causalidade adequada.

Face ao que acima se disse, está seguramente provado o facto ilícito, o dano e o nexo causal.

Na verdade, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, então vigente, nas estradas, ruas e caminhos municipais o ordenamento de trânsito compete, em regra, às câmaras municipais.

A regulação do trânsito pode fazer-se por meio de sinais luminosos (semáforos). A luz verde significa passagem autorizada aos condutores cuja marcha regula, salvo se for previsível que as condições locais do tráfego os forçarão a manter-se na zona regulada pelo sinal após o aparecimento da luz vermelha (artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, mantido em vigor nos termos do artigo 6.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/94, de 3 de Maio, e da Portaria n.º 881-A/94, de 30 de Setembro).

A luz verde não pode estar acesa simultaneamente com qualquer outra luz verde do mesmo sistema (n.º 5 do citado artigo 8.º do Regulamento). É esta uma exigência fundamental da aptidão do sistema de sinais luminosos para regular o trânsito. Os condutores tem de poder confiar na mensagem por eles transmitida. Se, numa confluência de vias regulada por semáforos, a luz verde abre ou fica aberta simultaneamente para veículos cuja marcha se intercepte, o sinal torna-se uma insídia.

Era o que no caso sucedia, violando o sistema de sinais instalado no referido cruzamento as dis-

posições regulamentares relativas ao funcionamento desse instrumento de regulação do trânsito, que à Câmara competia fazer funcionar correctamente para segurança da circulação rodoviária, pelo que está preenchido o conceito de ilicitude estabelecido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

Já o mesmo não sucede quanto ao requisito *culpa*. Designadamente, desconhece-se a causa da avaria e há quanto tempo persistia e, portanto, se na sua génese ou persistência está a omissão do dever de previsão ou justa previsão por parte dos serviços municipais que permitisse adoptar providências adequadas a evitar a situação antijurídica. Não é, portanto, possível um juízo positivo de censura sobre agentes ou órgãos municipais (*faute de service*) ou sobre o serviço no seu conjunto (*faute du service*), com base nos factos provados.

Porém, o autor tem a seu favor a presunção de culpa estabelecida pelo n.º 1 do artigo 493.º do Código Civil. Estabelece-se neste artigo a inversão do ónus da prova decorrente do artigo 487.º, n.º 1, do mesmo Código, ou seja, uma presunção de culpa por parte de quem tem a seu cargo a vigilância de coisas em relação aos danos que essas coisas causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

Esta presunção é aplicável à responsabilidade extracontratual da Administração por actos de gestão pública, conforme jurisprudência que após o acórdão do tribunal pleno de 29 de Abril de 1998, processo n.º 36 463, proferido por unanimidade em recurso por oposição de julgados, se tornou constante neste Supremo Tribunal e que se acompanha (cfr. acórdãos de 17 de Junho de 1999, processo n.º 44 659, 25 de Maio de 1999, processo n.º 44 602, 21 de Outubro de 1998, processo n.º 43 616, 22 de Outubro de 1998, processo n.º 40 148, e 23 de Setembro de 1998, processo n.º 41 812).

Nem se diga que, desta forma, fica fortemente penalizada a posição da Administração, que se poderá ver responsabilizada por danos decorrentes de acidentes em casos em que, por mais diligente que fosse, não teria oportunidade de tomar conhecimento em tempo útil do surgi-

mento da anomalia da coisa sujeita à sua vigilância. Como se adverte no acórdão de 21 de Outubro de 1998, processo n.º 40 148, para além das situações em que a Administração tenha elementos para alegar e provar a existência de caso fortuito ou de força maior ou mesmo culpa de terceiros — hipóteses que afastarão a sua responsabilidade, à semelhança do disposto na lei para a responsabilidade pelo risco ou por factos casuais —, bastar-lhe-á alegar e provar que organiza os seus serviços de modo adequado a conseguir um adequado sistema de vigilância do surgimento de deficiências dos sinais ou sistemas reguladores do tráfego colocados nas vias sob sua jurisdição para afastar essa presunção de culpa.

Ora, a ré limitou-se a alegar que os sinais instalados são dotados de um sistema de segurança que impossibilitaria que a cor verde pudesse surgir simultaneamente nos arruamentos por onde circulava o veículo do autor e o veículo com que foi colidir.

A matéria foi vertida no quesito 10.º Mas apenas se provou que os semáforos eram dotados de um dispositivo de segurança. A sua eficácia para impedir que a luz verde pudesse surgir simultaneamente nos dois arruamentos não se provou.

Consequentemente, não provando a ré a instalação de meios preventivos eficazes ou de um sistema de vigilância adequado a evitar ou remediar atempadamente as anomalias de funcionamento do sistema de sinais luminosos reguladores do trânsito no referido cruzamento, mantém-se de pé a presunção de culpa sua na produção do facto causador dos danos.

Estes, na parte em que consistem no custo de reparação dos estragos sofridos pelo veículo do autor (226 739\$00) e nas despesas por este feitas para substituir as utilidades do veículo no período em que dele esteve privado (88 700\$00), têm nexos de causalidade adequada com o evento pelo qual a ré responde, pelo que o pedido procede, quanto a esses quantitativos indemnizatórios, nos termos dos artigos 562.º, 563.º, 564.º e 566.º do Código Civil.

Já o mesmo não sucede quanto à quantia reclamada a título de danos não patrimoniais (50 000\$00), desde logo porque nada se provou

susceptível de como tal se configurar. O quesito 14.º teve resposta negativa, o que torna inútil averiguar a possibilidade de enquadramento dos alegados incómodos na previsão do artigo 496.º do Código Civil.

Sobre o quantitativo concedido a título de indemnização incidem juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 805.º, n.º 3, segunda parte, do Código Civil.

#### 5. *Decisão*

Pelo exposto, concedendo parcial provimento ao recurso, acordam em revogar a sentença recor-

rida e, julgando a acção parcialmente procedente, condenar a ré, ora recorrida, no pagamento ao autor, ora recorrente, da quantia de 315 439\$00, acrescida de juros desde a citação, à taxa legal.

Custas pelo autor, no Tribunal Administrativo de Círculo e no Supremo Tribunal Administrativo, na proporção do decaimento (a Câmara está isenta).

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Vítor Gomes (*Relator*) — Pais Borges —  
Correia de Lima.

O relevo do acórdão prende-se com o tratamento da questão do recurso às presunções judiciais na ponderação das respostas do tribunal colectivo em sede de matéria de facto.

Sobre a mesma questão se debruçaram igualmente os acórdãos de 17 de Março de 1994, 2 de Novembro de 1993, 16 de Maio de 1996 e 29 de Março de 1990, nos recursos n.º 33 048, n.º 31 765, n.º 30 545 e n.º 21 655 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 395, pág. 642, *Apêndice ao Diário da República*, 12 de Janeiro de 1995, pág. 2693), todos do Supremo Tribunal Administrativo.

(*M. P.*)

---

## **Audidores dos registos e do notariado — Curso de extensão universitária — Princípio da neutralidade do júri — Provas de natureza académica (exames) — Audiência prévia**

I — *O princípio da neutralidade do júri radica, em especial, no princípio da imparcialidade administrativa, consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, e tem por objectivo garantir que o júri assuma um comportamento isento e equidistante relativamente a cada um dos candidatos, evitando que a estes seja dispensado um tratamento privilegiado ou discriminatório.*

II — *A classificação de provas de natureza académica não tem de ser antecedida de audiência prévia dos discentes que as tenham prestado.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 42 415  
(Secção do Contencioso Administrativo)



## 1. Relatório

1.1 — Maria Georgina Gomes da Silva, solteira, residente na Rua do Marquês de Fronteira, 106, 5.º, esquerdo, Lisboa recorre contenciosamente do despacho de 20 de Março de 1997 do Sr. Ministro da Justiça, que negou provimento ao recurso hierárquico por si interposto do «acto de homologação da lista de classificação final no concurso para admissão de auditores dos registos e do notariado».

Nas suas alegações formula as seguintes conclusões:

«1.ª — O acto recorrido enferma de vício de incompetência absoluta em vista da falta de intervenção do júri concursal na homologação da lista de classificação final;

2.ª — O acto recorrido padece igualmente de vício de incompetência absoluta, dado que o júri de exame do curso de extensão universitária não possuía competência para proceder à definição dos critérios do concurso;

3.ª — O acto recorrido afigura-se inquinado de vício de violação de lei a vários títulos:

- a) Violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 498/88, dada a não divulgação atempada dos métodos de selecção e classificação;
- b) Violação do princípio da imparcialidade previsto no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 266.º da Constituição da República, dada a participação no processo de dois membros do júri que se encontravam impedidos;
- c) Violação das regras previamente existentes quanto à expressão numéricas das classificações dos candidatos, o que substancia uma violação ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março;
- d) Erro sobre os pressupostos de facto quanto ao número de disciplinas que compuseram o curso;
- e) Fixação de critérios de exclusão contrários à *ratio legis* dos diplomas aplicáveis;

f) Violação do artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, ao invocar a insindicação da discricionariedade técnica em situação de denegação de justiça;

4.ª — O acto recorrido enferma ainda de vício de forma por falta de fundamentação, ao se considerar devidamente fundamentado nos termos em que foi feito, violando assim o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo;

5.ª — O acto recorrido afigura-se por fim inquinado de vício de forma por preterição de formalidade essencial, dada a falta de audiência prévia do recorrente, que não se encontrava dispensada, violando-se assim os artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, deve ser declarado nulo ou anulado o acto recorrido.» — Cfr. fls. 289-290.

1.2 — A entidade recorrida nas suas alegações apresenta as seguintes conclusões:

«a) O júri cuja composição consta do aviso publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Outubro de 1994, foi designado unicamente para a fase de selecção dos candidatos à frequência do curso dos Registos e do Notariado, pelo que cessou as respectivas funções assim que ficou determinada a lista dos auditores admitidos a frequentarem o curso de extensão universitária.

Não tinha, conseqüentemente, que intervir na ‘homologação da lista de classificação’ daquele curso (artigos 9.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março), pelo que falece a invocada incompetência absoluta do acto recorrido, que a recorrente retira da suposta falta de intervenção daquele júri.

b) Nos termos do n.º 4 do protocolo, celebrado em 18 de Julho de 1990, entre a Universidade de Coimbra e o Ministério da Justiça, foi atribuída ao conselho coordenador do curso a responsabilidade, não só pela orientação científica daquele, mas também pelo sistema de avaliação académica dos auditores.

Sendo certo que a definição dos critérios de avaliação dos alunos é feita de acordo com os parâmetros definidos no ponto 3.3 do acordo, consoante determinação do conselho coordena-

dor, precedida de audição dos docentes, critérios esses que foram, desde logo, definidos na acta de 11 de Dezembro de 1990.

Pelo que as deliberações tomadas a partir daí, baseadas no aproveitamento escolar dos auditores, são perfeitamente legais e dimanam de quem para tanto possui competência.

c) O curso de extensão universitária constitui uma das fases do processo complexo que substancia o concurso para ingresso na carreira de conservador e notário.

Trata-se de um concurso de natureza especial, regulado por lei também especial — Decreto-Lei n.º 92/90 e protocolo e acordo celebrados em 18 de Julho de 1990 ao abrigo daquele diploma —, o que o torna formal e substancialmente diferente do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

O artigo 5.º, n.º 1, deste último diploma não se aplica, conseqüentemente, pelo que o alegado vício do acto recorrido por não divulgação atempada dos métodos de selecção dos critérios de classificação final, bem como dos programas das provas de conhecimentos, nos moldes daquele preceito, é totalmente descabido.

d) Do mesmo modo, falece a alegada violação do princípio da imparcialidade consignado nos artigos 44.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo e 266.º da Constituição da República, porquanto nenhum dos docentes visados pela recorrente interveio na elaboração correcção ou classificação de exames em que houvessem participado familiares seus, único caso em que poderia haver desrespeito àquele princípio.

e) Os critérios classificativos do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/90 não se aplicam ao curso de extensão universitária, sendo certo, porém, que também no caso do preceito citado só é obrigatória a divulgação e classificação (de 0 a 20) no caso dos concorrentes aptos, consoante decorre do seu próprio texto, não tendo o legislador quanto aos excluídos, sequer, sentido necessidade de formular idêntica exigência.

A exclusão da ora recorrente deveu-se ao facto de não haver obtido classificação positiva, no curso de extensão universitária, em duas disciplinas, não existindo quer no Decreto-Lei n.º 92/90 quer no protocolo e acordo de 18 de Julho de 1990 qualquer obrigação legal de divulgar as classificações obtidas.

f) Na acta da reunião do conselho coordenador, realizada em Outubro de 1990, ficou determinado que as classificações finais dos auditores resultariam da média ponderada das classificações das disciplinas anuais até às centésimas, intervindo a de Organização e Gestão de Serviços com o coeficiente 1 e as restantes seis com o coeficiente 2.

Conseqüentemente, das sete disciplinas, objecto de avaliação dos auditores, existem seis que constituem o núcleo duro do curso, às quais foi atribuído o coeficiente 2, e outra com menor peso, que corresponde ao coeficiente 1.

Improcedendo, conseqüentemente, o alegado erro sobre os pressupostos de facto quanto ao número de disciplinas que compuseram o curso.

g) A acta de 29 de Julho de 1996 mais não fez que aclarar os critérios classificativos sobejamente conhecidos dos auditores porquanto em vigor desde 1990, cuja definição, tratando-se de um curso de natureza académica, se encontrava dentro dos poderes de discricionariedade técnica do conselho coordenador e dos docentes; e foi feita ao abrigo e nos termos da legislação aplicável ao curso, designadamente o ponto 3.3 do acordo.

A recorrente foi excluída, na medida em que adicionou pelo menos duas classificações de *Mediocre*, não tendo sido pontuada em nenhum teste com *Mau*, pelo que a aclaração da acta de 29 de Julho de 1996, tão-pouco, teve na sua actuação qualquer interesse.

h) Como já largamente se disse, o curso de extensão universitária tem carácter especial e natureza académica. Por esse motivo, a definição das respectivas cadeiras, orientação pedagógica e avaliação dos auditores terão que reflectir uma grande latitude de discricionariedade técnica, o que, de resto, promana do Decreto-Lei n.º 92/90, protocolo e acordo que lhe estão adicionais, aos quais o curso foi buscar a sua legitimidade e que, de forma inequívoca, consagram essa legitimidade;

Razão por que as classificações dos discentes são, em princípio, insindicaíveis, a menos que enfermem de erro manifesto, o que a recorrente não invoca e muito menos prova.

i) Ao contrário do que a recorrente alega, os artigos 124.º e 125.º foram, no caso vertente, escrupulosamente respeitados.

A recorrente não transitou para a fase seguinte do concurso para ingresso na carreira de

conservador e notário, porque não obteve classificação superior a *Mediocre* em pelo menos duas carreiras do curso de extensão universitária.

É esta a fundamentação dessa exclusão, consoante com os critérios definidos em 1990, na acta de 11 de Dezembro de 1990, aclarados em 1996, e que desde 1990 sempre foram observados nos vários cursos de extensão universitária que, a partir de então, tiveram lugar, ministrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/90, protocolo e acordo que lhe estão adicionais.

j) De igual modo, falece o invocado vício de forma por violação do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Com efeito, os exames do curso de extensão universitária não têm a natureza de um procedimento administrativo, em que os interessados têm o direito a ser ouvidos antes de proferida a decisão final, exigência, que por totalmente absurda e fora da realidade académica, jamais esteve no espírito do legislador do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo. Nada na lei obrigava, conseqüentemente, os docentes que avaliaram, corrigiram e classificaram as provas, ou o conselho coordenador, a ouvir previamente os discentes com classificações susceptíveis de os excluir do curso, no caso concreto, a recorrente, pelo que, uma vez mais, lhe não assiste razão.

Termos em que deve ser negado provimento ao presente recurso contencioso.» — Cfr. fls. 314-319.

1.3 — O magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

«Com a autoridade recorrida, e subscrevendo o teor da sua resposta de fls. 35 a 55 e alegações de fls. 293 a 319, entende-se que o recurso não merece provimento.»

1.4 — Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

#### *Fundamentação*

#### **2. A matéria de facto:**

Tendo em atenção ao que resulta dos autos e do processo instrutor em apenso, dá-se como provado o seguinte:

a) Por aviso publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Outubro de 1994, foi

aberto concurso para admissão de auditores dos registos e do notariado, com vista à carreira de conservador e notário (cfr. o documento de fls. 27-28 do processo de suspensão de eficácia com o n.º 42 415-A, em apenso, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

b) A lista dos candidatos admitidos foi publicada no *Diário da República*, II Série, de 29 de Novembro de 1994, dela constando a agora recorrente (cfr. o documento de fls. 30-32 do processo n.º 42 415-A, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

c) Do aviso a que se alude em a) consta, designadamente, a composição do júri do concurso.

d) Para além do que se refere em c), foi constituído pela seguinte forma o «júri de exames do curso dos Registos e do Notariado»:

- Presidente — Doutor António José Avelãs Nunes, presidente do conselho directivo;
- Subdirector-geral — Dr. Luís Gonzaga das Neves Silva Pereira;
- Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira;
- Dr. José Augusto Guimarães Mouteira Guerreiro, conservador do registo predial;
- Dr.ª Zulmira da Natividade Martins Neto Lino da Silva, notária;
- Dr.ª Lizete Jorge de Oliveira Gama Prazeres, conservadora do registo civil;
- Dr.ª Maria Ema de Amyl Bacelar Alvarenga Guerra, conservadora aposentada;
- Dr. João Paulo Remédio Marques.

e) Dos júris a que se alude em d) e e) fazia parte um membro, o Dr. João Paulo Fernandes Remédios Marques que é casado, desde 25 de Novembro de 1995, com a candidata Paula Cristina F. Reis Teixeira (cfr. o documento de fls. 50 do aludido processo n.º 42 415-A), tendo o curso de extensão universitária sido iniciado em 3 de Janeiro de 1996.

f) Do júri a que se alude em e) fazia parte um membro, o Dr. José Augusto Guimarães Mouteira Guerreiro, que é pai da candidata Maria Luiza Feio A. Mouteiro Guerreiro (cfr. o documento de fls. 51 do processo n.º 42 415-A);

g) Na reunião realizada, em 29 de Julho de 1996, pelo «júri de exames do curso de extensão universitária» estiveram presentes, designadamente, os membros a que se alude em d) e e)

(cfr. o documento de fls. 49 do processo n.º 42 415 -A, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

h) Na dita reunião fixaram-se os seguintes critérios para obtenção das classificações finais:

«1.º — Média ponderada das classificações das disciplinas anuais, calculada até às centésimas, intervindo a de Organização e Gestão de Serviços com o coeficiente 1 e as restantes seis com coeficiente 2;

2.º — Permanecendo o empate, o maior número de notas mais elevadas.

A classificação de *Mau* (0 a 4) em qualquer das seis disciplinas é eliminatória; admite-se uma única nota de *Medíocre* (5 a 9).» — Cfr. o citada do documento de fls. 49 do processo n.º 42 415-A, em apenso.

i) No dia 30 de Julho de 1996 foi afixada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra a lista contendo a classificação dos candidatos, sendo que, relativamente aos últimos 14 candidatos, não constava da dita lista qualquer classificação ou outra indicação à frente dos seus nomes.

j) E no dia 31 de Julho foi afixada uma súmula da acta datada de 29 do mesmo mês.

l) No mesmo dia foi afixada na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em Lisboa, uma outra lista contendo as classificações dos candidatos (cfr. o documento de fls. 52-54 do processo n.º 42 415-A, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

m) Em 8 de Agosto de 1996 a recorrente interpôs junto do Sr. Ministro da Justiça recurso hierárquico do acto de homologação da lista de classificação final no concurso em apreço (cfr. o documento de fls. 51/60 do II volume do processo instrutor em apenso, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

n) Em 14 de Outubro de 1996 deu entrada na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado aquilo que a recorrente qualificou como «aditamento ao recurso hierárquico» — cfr. o documento de fls. 42-49 do II volume processo instrutor em apenso, cujo teor aqui se dá por reproduzido).

o) Com referência ao recurso hierárquico interposto pela recorrente foi elaborada, em 19 de Março de 1997, no âmbito da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, a informação que se-

guidamente se reproduz e que consta de fls. 5-16 do II volume do processo instrutor em apenso:

«*Assunto*. — Curso de extensão universitária. — 5.º grupo realizado em 1996. — Recurso hierárquico interposto por Maria Georgina Gomes da Silva.

#### *Informação*

Sr. Ministro da Justiça:  
Excelência:

1. Inconformada com a sua exclusão do curso referido em epígrafe, vem a auditora dos registos e do notariado, acima referenciada, interpor recurso para V. Ex.<sup>a</sup>, deduzindo, alegadamente, os seguintes fundamentos:

- a) Discordância das classificações obtidas nas disciplinas de Direito das Coisas, Direito das Sucessões, Organização e Gestão de Serviços e Direito e Prática Registral Civil;
- b) Falta de fundamentação da decisão do júri dos concursos;
- c) Ilegalidade dos critérios usados pelo júri, por violação do princípio de acesso à função pública;
- d) Irregularidade na composição do júri por falta de Correspondência com o aviso de 28 de Setembro de 1994;
- e) Violação do princípio da imparcialidade, já que faziam parte do Júri familiares de dois auditores;
- f) Adulteração da pauta que foi afixada em 30 de Julho de 1996;
- g) Invalidez do acto do júri dos exames, por incompetência absoluta, já que não dispunha de poderes para excluir candidatos ao ingresso na carreira de conservador e notário;
- h) Ilegalidade do acto que atribuiu as classificações, por erro sobre os pressupostos de facto em que assentou, na medida em que o júri laborou um erro quanto ao número das disciplinas.

2. Sobre o objecto do recurso, pronunciou-se o presidente do conselho coordenador do curso, em parecer de 13 de Novembro de 1996, que consta do expediente junto, o qual, em nosso entender, avaliou correctamente a questão.

Com efeito e também quanto a nós, não assiste razão à recorrente.

Senão, vejamos:

3. Discordância da nota obtida nas cadeiras de Direito das Coisas, Direito das Sucessões, Organização e Gestão de Serviços e Direito e Prática Registral Civil.

Dando por inteiramente reproduzido o que a este respeito ficou dito no supracitado parecer de 13 de Novembro de 1996, não se deixará porém de frisar que estamos em sede de avaliação de conhecimentos de natureza específica de uma matéria ministrada por um docente, que tem ampla discricionariedade técnica, tanto na orientação que imprime a sua cadeira, como na apreciação do conhecimento demonstrado pelos discentes.

Na verdade, a classificação obtida é, em princípio, insindicável, a menos que enferme de erro manifesto, o que não é o caso, nem se encontra minimamente provado.

O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, determina que «a forma de avaliação dos conhecimentos adquiridos no curso de extensão universitária é definido por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a universidade».

Entretanto, e na sequência deste preceito, o n.º 1 do protocolo de 18 de Julho de 1990 estabelece que:

“A Universidade de Coimbra, por intermédio da sua Faculdade de Direito, ministra o curso de extensão universitária designado ‘curso dos Registos e do Notariado’ para ingresso nas carreiras de conservador e notário.”

Curso esse que, nos termos do n.º 5 do mesmo protocolo, integra as disciplinas constantes do acordo entre a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o qual estabelece também os regimes da docência e da frequência no curso e de avaliação de conhecimentos, prescrevendo a esse respeito o aludido acordo, no seu ponto 3.3, que:

‘A avaliação de conhecimentos dos auditores poderá ser feita através de avaliação global e ou de frequências ou de exames finais escritos e ou orais, conforme determinação do conselho coordenador.’

Esclarecida, quanto a este último ponto, a dúvida que havíamos formulado na nota de 30 de Janeiro último, e na medida que essa determinação, constante da acta de 11 de Dezembro de 1990, continua em vigor, havendo sido aplicada em todos os cursos que desde então têm vindo a ser regidos, nada se nos oferece a opor quanto à legalidade do processo de avaliação utilizado.

De resto, e no que respeita ao curso *sub judice*, a acta de 29 de Julho de 1996 só vem confirmar o conteúdo da referida determinação.

Quanto ao processo de reclamação estabelecido no artigo 61.º das normas de avaliação de conhecimentos da Universidade de Coimbra, quer se concorde ou não com o respectivo conteúdo, dentro do âmbito de autonomia do ensino universitário, e nos termos do protocolo e acordo celebrados entre a Direcção-Geral dos Registos e Notariado e a Universidade de Coimbra, apenas há que aceitar que o mesmo é legal e aplicável às disciplinas que compõem o curso.

Como se constata através do expediente junto, à auditora em causa foram garantidos os meios de reclamação legalmente vigentes, no que ao curso concerne, tendo acedido a todas as cadeiras de cuja classificação recorreu.

Examinou-as conjuntamente com os respectivos docentes, pelo que lhe não foi coartado o respectivo direito.

O lapso detectado na soma dos valores atribuídos aos diversos grupos de questões que integravam o ponto escrito de Direito das Sucessões, cuja classificação final deveria ter sido 9,50, e não 9,40, mostrou-se irrelevante para inverter a sua exclusão.

Como da pauta, no que respeita aos candidatos excluídos, não constam as classificações e na medida em que subsistiam, no que respeita à recorrente, pelo menos duas notas de *Mediocre*, não havia razão relevante para que aquela fosse corrigida, pelo que não há aqui qualquer irregularidade.

Por outro lado, se os docentes entenderam não encontrar motivo para modificar as classificações, fizeram-no certamente em consciência e dentro dos seus poderes de discricionariedade técnica, em perfeita consonância com o disposto no artigo 61.º das normas que regem a avaliação de conhecimentos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

4. Falta de fundamentação da decisão do júri.

A exclusão da candidata deveu-se ao facto de não ter obtido nota superior a *Mediocre*, pelo menos em duas disciplinas. É esta a sua fundamentação.

De acordo com o ponto 5.2 do aviso publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 235, de 11 de Outubro de 1994, o curso de extensão universitária é leccionado nos termos do protocolo celebrado entre a Universidade de Coimbra e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e tem carácter eliminatório, o que é o mesmo que referir que se fundamenta nesse protocolo.

De resto, não existe qualquer obrigatoriedade dos docentes fundamentarem as classificações atribuídas a cada questão em todos os exames. Tal procedimento, porquanto de uma enorme morosidade, seria verdadeiramente impraticável. Aliás, e também quanto a esta vertente, caímos uma vez mais no âmbito dos poderes de discricionariedade técnica dos docentes e do conselho.

Acrescente-se que é a própria recorrente quem entra em contradição, ao, por um lado, se aproveitar dos critérios estabelecidos pelo conselho coordenador e encontrar neles supostas ilegalidades que se reflectiriam na classificação final que lhe foi atribuída, enquanto, por outro, afirma que a decisão do júri não está fundamentada.

5. Ilegalidade dos critérios usados pelo júri, por violação do princípio de igualdade no acesso à função pública.

Tal como se defende no supracitado parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, subscrito pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Coordenador do Curso, este último não se pode confundir com o processo de concurso de admissão e acesso, dentro do funcionalismo público, regulado pelo Decreto-Lei n.º 498/88. Trata-se, bem pelo contrário, de um processo complexo de recrutamento de conservadores e notários, que obedece a várias fases, cujo insucesso prejudica a passagem à seguinte.

É ademais objecto de diploma de carácter especial — o Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março —, inserindo-se, como refere expressamente o artigo 59.º deste diploma, no âmbito do «estatuto de direito público privativo do pessoal dos serviços dos registos e do notariado.

Consoante se teve ocasião de frisar, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/90 e do protocolo e acordo celebrados entre o Ministério da Justiça e a Universidade de Coimbra, o regime de docência, frequência ao curso e avaliação de conhecimentos obedece ao aí estabelecido, sendo ministrado por intermédio da Faculdade de Direito daquela Universidade.

Todos os auditores foram avaliados de acordo com os mesmos critérios classificativos, pelo que a recorrente não pode invocar discriminação em relação ao seu caso.

O n.º 4 do protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Faculdade de Direito de Coimbra, ao conferir ao conselho coordenador funções directivas e científicas, atribuiu-lhe, por um lado, responsabilidade pela orientação do curso e, por outro, pelo sistema de avaliação académica dos auditores.

Note-se que os critérios constantes da acta de 11 de Dezembro de 1990 têm, a partir daquela data, vindo a ser observados em todos os cursos de extensão universitária para ingresso na carreira de conservador e notário.

Parece-nos correcto o procedimento usado no preenchimento das pautas por ordem decrescente das classificações, sendo efectivamente desnecessário, no caso dos excluídos, a referência à classificação numérica, tanto mais que sempre podem consultar as suas provas e tomar conhecimento da nota obtida.

De resto, a escolha desse critério é não só corolário do princípio de discricionariedade técnica dos docentes, como resulta do disposto no n.º 4 do protocolo.

A alegada violação do artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República é, aqui, totalmente improcedente, já que tal princípio programático tem como substracto casos em que existe igualdade de situações, sendo certo que todos os auditores se encontram em igualdade de situação, mas não na situação de um caso normal de concurso de acesso à função pública, regulado pelo Decreto-Lei n.º 498/88.

6. Irregularidade na composição do júri por falta de correspondência com o aviso publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Outubro de 1994.

Parece não haver dúvidas, partindo da interpretação conjugada dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 92/90, que o júri nomeado no aviso publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 235, de 11 de Outubro de 1994, apenas interfere nos testes de aptidão que antecedem o curso de extensão universitária.

Aliás, é o próprio artigo 13.º que estabelece a barreira, ao consignar, no que respeita ao curso de extensão universitária, todo um regime próprio e autónomo, conferindo-lhe dignidade universitária, como se o considerasse, embora a tal nunca o equipare, uma pós-graduação. É, portanto, óbvio que as avaliações escolares dos auditores terão que ser da competência do conselho coordenador do curso, que, «no uso das atribuições científicas e pedagógicas que lhe estão cometidas, funciona como júri dos exames».

7. Violação do princípio da imparcialidade, já que fazem parte do júri familiares de dois auditores.

Do mesmo modo, não colhe, em nosso entender e salvo melhor opinião, a invocada violação do princípio da imparcialidade, baseada no facto de dois dos membros do júri terem vínculo familiar com dois auditores.

A recorrente só teria razão se esses dois docentes tivessem elaborado e classificado exames escritos em que houvessem participado os seus familiares.

Note-se que um dos docentes visados, o Dr. José Augusto Guimarães Murteira Guerreiro, foi o próprio a colocar ao conselho coordenador a questão, ficando o facto ultrapassado na acta n.º 1/95, de 17 de Novembro, como demonstra o seguinte excerto, que se transcreve:

‘O Sr. Dr. Murteira Guerreiro chamou a atenção do conselho para o facto de um dos auditores do curso ser sua filha. Por esta razão solicitou que o conselho o dispensasse na elaboração do ponto escrito da disciplina que vai reger (Direito e Prática Registral Predial), bem como, evidentemente, da correcção das provas de sua filha nesta disciplina. A pretensão foi aceite pelo conselho, tendo-se decidido pedir ao Dr. Luís Gonzaga das Neves Silva Pereira que se encarregasse dessas tarefas, pedido que obteve resposta favorável.’»

No caso do Dr. João Paulo Remédio Marques (o outro dos supostos impedidos), trata-se do assistente do Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira.

Tal como se refere no supracitado parecer de 13 de Novembro de 1996, de que não se vê razão para duvidar, foi o titular da cadeira, como é de resto seu direito, quem elaborou os pontos escritos e evidentemente corrigiu o exame da familiar do seu assistente. É este o procedimento normal na Faculdade de Direito de Coimbra.

7. Adulteração da pauta afixada no dia 30 de Julho de 1996.

Como esclarece o Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Coordenador, o que igualmente não vemos razão para pôr em dúvida, a pauta foi elaborada por ordem decrescente das classificações obtidas pelos auditores. Dada a hora tardia em que foi afixada, apenas continha a classificação numérica dos auditores admitidos à frequência do estágio. Aos restantes, cujo nome não constava da mesma foi na manhã seguinte apostado *Excluído*. A utilização de máquina de escrever, em vez de computador, também se encontra esclarecida.

Trata-se quanto muito, em nosso entender e salvo melhor opinião, de um lapso prontamente corrigido, em que se não descortina qualquer intenção fraudulenta.

Aliás, o expediente grosseiro utilizado é disso a maior prova, uma vez que evidencia a inexistência de qualquer preocupação em esconder uma eventual irregularidade, que não existiu.

8. Invalidez do acto do júri dos exames por incompetência absoluta, já que não dispunha de poderes para excluir auditores de ingresso na carreira de conservador e notário.

Tal como se refere no parecer do Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Coordenador dos Registos e do Notariado, ‘o curso de extensão universitária possui natureza estritamente académica relativamente ao qual a responsabilidade científica e pedagógica se encontra atribuída ao conselho coordenador’. É evidente que, no âmbito dessa responsabilidade, se inclui o poder de sancionar o processo de avaliação dos docentes, realizado no exercício da sua discricionariedade técnica, ordenando os auditores em função dos critérios

utilizados na respectiva avaliação das provas que prestaram. Isto compreende a ordenação dos aprovados segundo as classificações obtidas e exclusão daqueles que se encontraram abrangidos pelos factores de exclusão constantes da deliberação veiculada pela acta de 11 de Setembro de 1990.

A exclusão da frequência ao estágio não pode ser conseqüentemente considerada uma decisão administrativa *strictu sensu* equiparada às que se traduzem nas listas que ordenam os concorrentes aprovados em concursos realizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 498/88.

De qualquer modo, é o artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, que taxativamente determina que:

‘Findo qualquer dos cursos com aproveitamento, os auditores dos registos e do notariado frequentam um estágio’, fazendo, portanto, depender o ingresso no estágio do aproveitamento do curso, cuja aferição é competência daqueles que o ministram e do conselho pedagógico.

9. Ilegalidade do acto que atribuiu as classificações, por erro sobre os pressupostos de facto em que assentou, na medida em que o júri laborou um erro, quanto ao número das disciplinas.

Dando por inteiramente reproduzido quanto a esta alegada ilegalidade do acto recorrido o que ficou dito no parecer do Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Coordenador não se deixará de, mais uma vez, frisar que, situando-nos num curso de carreira universitária, a ponderação dos critérios classificativos e peso das próprias disciplinas, corolário do poder de discricionariedade técnica dos docentes e do conselho coordenador.

É aliás o próprio acordo de 18 de Julho de 1990 que determina, sem sombra de dúvida, no seu ponto 3.5 que:

‘O peso relativo de cada disciplina será definido pelo conselho coordenador.’

É, conseqüentemente, lógico que a referência a ‘seis disciplinas’ quer na acta de 11 de Outubro de 1990, quer na de 29 de Julho de 1996 que àquela se reporta, não define taxativamente que o curso só tem 6 disciplinas, mas apenas que àquelas 6 se reconheceu maior peso relativo.

10. Acrescentar-se-á, por último, que o recurso interposto, tem efectivamente efeito suspensivo, já que hierárquico necessário, pelo que o acto — o afastamento da recorrente da frequência do estágio — só se tornará definitivo, após decisão superior.

Termos em que, de harmonia com o exposto, carecendo, em nosso entender e salvo melhor opinião, de fundamento as alegadas patologias do acto recorrido, não se vê razão, de ordem jurídica, para que o presente recurso hierárquico possa merecer deferimento.

V. Ex.<sup>a</sup> decidir. »

*p)* No «rosto» da primeira folha da «informação» a que se alude em *o)* o Sr. Ministro da Justiça proferiu o seguinte despacho, em 20 de Março de 1997:

«Concordo, pelo que nego provimento ao recurso.» — Cfr. o documento de fls. 5 do II volume do processo instrutor em apenso.

*q)* Dou aqui por reproduzido o teor do documento de fls. 3-4 do I volume do processo instrutor em apenso, que se reporta à «acta adicional» referente à reunião do «júri de exames do curso dos Registos e Notariados».

*r)* Dou aqui por reproduzido o teor do documento de fls. 9-11 do I volume do processo instrutor em apenso, que se reporta à acta n.º 1/95 referente a reunião do conselho coordenador do curso dos Registos e do Notariado realizada em 17 de Novembro de 1995.

*s)* Dou aqui por reproduzido o teor do documento de fls. 23-24 do I volume do processo instrutor em apenso, que se reporta à «acta n.º 1», referente à reunião do conselho coordenador do curso dos Registo e Notariado realizada em 11 de Dezembro de 1990.

*t)* Dou aqui por reproduzido o teor do documento de fls. 26-30 do I volume do processo instrutor em apenso, que se reporta ao «protocolo» celebrado entre o Ministério da Justiça e a Universidade de Coimbra, tendo em vista a realização do curso de extensão universitária designado «curso dos Registos e do Notariado» para ingresso nas carreiras de conservador e notário.

*u)* Dou aqui por reproduzido o teor do documento de fls. 29-32 do I volume do processo instrutor em apenso, que se reporta ao acordo



celebrado entre a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no âmbito do protocolo a que se alude em *t*).

### 3. *O direito*

3.1 — Em causa está o despacho do Sr. Ministro da Justiça de 20 de Março de 1997, que negou provimento ao recurso hierárquico interposto pela recorrente do acto «de homologação da lista de classificação final» no concurso para admissão de auditores dos registos e do notariado, com vista à carreira de conservador e notário.

3.2 — Nas suas conclusões a recorrente sustenta, desde logo, que o acto impugnado enferma do vício de incompetência absoluta em face da não intervenção do júri concursal na homologação da lista de classificação final (cfr. a 1.ª conclusão da sua alegação).

A este propósito refere, fundamentalmente, que o preceituado no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, não significa o estabelecimento de um outro júri, diferente do «júri concursal», razão pela qual este último deveria ter tido intervenção no acto avaliativo que decorreu no curso de extensão universitária, designadamente, através da homologação da lista de classificação final, o que, porém, não veio a acontecer.

Não lhe assiste, contudo, razão.

Com efeito, do diploma legal invocado pela recorrente não decorre que o júri do concurso tivesse que homologar os resultados obtidos no curso de extensão universitária.

O n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/90 estatui que os testes de aptidão se realizam perante um júri presidido pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

Só que os testes de aptidão nada têm a ver com a avaliação e classificação das cadeiras a que se reporta o curso de extensão universitária, tratando-se, neste último caso, de uma outra fase do processo de concurso.

É o que decorre, também, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/90, que consagra uma clara diferença entre a avaliação dos testes de aptidão e a que se reporta ao dito curso de extensão, este

último visto como correspondendo a uma fase própria e autónoma.

O mesmo sucedendo em relação ao n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma legal, que estipula a composição do júri que irá apreciar os testes de aptidão, quando os mesmos se destinam ao ingresso no curso de extensão universitária.

Importa, ainda, assinalar que, em bom rigor, a aprovação ou exclusão do curso de extensão universitária não se consubstancia no acto de homologação final, antes se apresentando como um fase intercalar, ainda que eliminatória, do procedimento.

Não se verifica, por isso, o arguido vício de incompetência absoluta, im procedendo a 1.ª conclusão da alegação da recorrente.

3.3 — Considera, ainda, a recorrente que o acto impugnado se mostra inquinado de incompetência absoluta, «dado que o júri de exames do curso de extensão universitária não possuía competência para proceder à definição dos critérios do concurso» — cfr. a 2.ª conclusão da sua alegação.

Neste particular contexto salienta, no essencial, que os métodos de selecção têm que ser fixados por quem tem competência para abrir o concurso, devendo, inclusivamente, os respectivos critérios ser objecto de fixação no programa de concurso, o que, aliás, decorre do preceituado na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Contudo, também aqui não assiste razão à recorrente.

Na verdade, no caso dos autos o que está em causa é o resultado que a recorrente obteve no curso de extensão universitária, não se reconduzindo a situação em na análise, neste específica vertente, à elaboração de listas de classificação final dos candidatos tal como previsto no Decreto-Lei n.º 498/88.

Em consonância com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/90, a deficiente classificação atribuída no aludido curso implica a não passagem à fase subsequente.

Ora, a fixação dos critérios de avaliação dos candidatos que frequentam o mencionado curso é feita em consonância com o estabelecido no ponto 3.3 do acordo estabelecido entre a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Os critérios a observar foram estabelecidos na acta de 11 de Dezembro de 1990.

Por outro lado, é preciso não esquecer que o citado curso de extensão se consubstancia, em última análise, numa prova de natureza académica, sendo a respectiva responsabilidade científica e pedagógica atribuída aos docentes e ao conselho pedagógico.

É o que se pode retirar, em especial, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/90, do n.º 5 do protocolo celebrado entre a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e a Universidade de Coimbra e do n.º 3.3 do já aludido acordo.

Não ocorre, por isso, o arguido vício de incompetência absoluta, improcedendo a 2.ª conclusão da alegação da recorrente.

3.4 — Para a recorrente o acto impugnado padece, ainda, de vício de violação de lei, por inobservância do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/88, atenta «a não divulgação atempada dos métodos de selecção e classificação» — cfr. a alínea *a*) da 3.ª conclusão da sua alegação.

Neste particular contexto realça a ilegalidade da fixação de critérios para obtenção das classificações finais apenas aquando da publicação da lista de classificação final, como veio a suceder no caso vertente e se pode constatar pela análise da acta da reunião de 29 de Julho de 1996 do júri de exames do curso de extensão universitária.

Não se pode subscrever a tese sustentada pela recorrente.

De facto, como decorre do já exposto em 3.2 e 3.3, o curso de extensão universitária, dada a sua apontada natureza académica, reveste-se de peculiares características, não correspondendo aos concursos a que alude o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Por outro lado, importa assinalar que do ponto 5.2 do aviso de abertura de concurso, publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Outubro de 1994, constava claramente que uma das fases da admissão se reportava ao curso de extensão universitária, a leccionar nos termos do protocolo celebrado entre o Ministério Justiça e a Universidade de Coimbra, curso esse de carácter eliminatório — cfr. o documento de fls. 27 dos autos.

No caso em apreço, não era, por isso, legalmente exigível a divulgação, no aviso de abertura,

dos particulares critérios a que iria obedecer a avaliação e a classificação dos candidatos que tivessem acesso à fase correspondente ao curso de extensão universitária, aliás já constantes, essencialmente, da aludida acta de 11 de Dezembro de 1990, bastando a menção que consta do dito ponto 5.2 do aviso, não se aplicando, a este nível, o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/88.

Improcede, assim, a alínea *a*) da 3.ª conclusão da alegação da recorrente.

3.5 — De acordo com a recorrente, o acto impugnado violou, ainda, o princípio da imparcialidade acolhido nos artigos 44.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Procedimento Administrativo e 266.º da Constituição da República Portuguesa, «dada a participação no processo de dois membros do júri que se encontravam impedidos» — cfr. a alínea *b*) da 3.ª conclusão da alegação da recorrente.

E, isto, basicamente, pela circunstância de dois dos membros do júri de curso de extensão se encontrarem impedidos de intervir, por força dos citados preceitos legais.

Concretamente, tal seria o caso dos Drs. José Augusto Guimarães Mouteira Guerreiro e João Paulo Fernandes Remédio Marques.

O primeiros dos ditos membros é pai da candidata Maria Luiza Feio A. Mouteira Guerreiro, enquanto o outro membro é casado com a também candidata Paula Cristina F. Reis Teixeira.

Ora, tais membros, apesar de legalmente impedidos, participaram na deliberação que fixou os critérios de avaliação e procedeu à própria classificação dos candidatos, irrelevando, para este efeito a hipotética não elaboração e ou correcção dos exames.

Sucedo, porém, que, também quanto a esta questão, não assiste razão à recorrente.

Na verdade, o princípio acolhido nos preceitos invocados pela recorrente postula, fundamentalmente, a neutralidade do júri e radica, em especial, no princípio da imparcialidade administrativa, e tem por objectivo garantir que o júri assumia um comportamento isento e equidistante relativamente a cada um dos candidatos, evitando que a estes seja dispensado um tratamento privilegiado ou discriminatório.

No fundo, o que se pretende garantir é a idoneidade do concurso, como valor abstracto.

V., neste sentido, entre outros, os acórdãos deste Supremo Tribunal Administrativo de 21 de Maio de 1992, recurso n.º 24 144, e de 18 de Fevereiro de 1999, recurso n.º 34 674, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Março de 1991.

Dentro deste contexto o que se trata, em última análise, é de não por em perigo as garantias de isenção, transparência e imparcialidade que se pretendem acautelar no processo concursal.

Só que, no caso em apreciação, cumpre salientar que a acta referente à reunião do júri, realizada em 29 de Julho de 1996, não faz qualquer alusão à hipotética discussão e apreciação das classificações das provas académicas realizadas pelos auditores.

Por outro lado, tal reunião não alterou os critérios já fixados na acta de 11 de Dezembro de 1990.

Acresce que, no que concerne ao membro Dr. José Augusto Murteira Guerreiro, consta da acta n.º 1/957 de 17 de Novembro, ter este membro alertado o conselho coordenador para o facto de um dos auditores do curso ser sua filha, tendo solicitado não só dispensa na elaboração do ponto escrito da disciplina que iria reger Direito e Prática Registral Predial como também da correcção da respectiva prova da sua filha, o que viria a ser aceite pelo conselho.

Já no que se refere ao outro membro indicado pela recorrente (o Dr. João Paulo Remédios Marques), tratando-se de um assistente do Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira, a recorrente não demonstrou ter o dito membro elaborado e ou corrigido o exame da sua esposa.

As apontadas não intervenções dos ditos membros do júri, nos aspectos já atrás referenciados, constituem salvaguarda mínima do respeito pelos princípios anteriormente mencionados, bastando para, no caso vertente, assegurar, em abstracto, a defesa da idoneidade do curso de extensão e dos resultados neste obtidos, não pondo em causa a imagem de isenção e imparcialidade do júri.

É, assim, de concluir pela não violação do princípio da imparcialidade previsto nos artigos 44.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Procedimento Administrativo e 266.º da Constituição da Repú-

blica Portuguesa, improcedendo a alínea *b*) da 3.ª conclusão da alegação da recorrente.

3.6 — Sustenta, ainda, a recorrente ter existido violação «das regras previamente existentes quanto à expressão numérica das classificações dos candidatos, o que consubstancia uma violação ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março» — cfr. a alínea *c*) da 3.ª conclusão da sua alegação.

Fundamentalmente defende a recorrente que o citado preceito legal torna imperativa a efectiva classificação dos candidatos excluídos, o que não sucedeu no seu caso, uma vez que apenas foi considerada como «excluída» sem qualquer menção à sua classificação numérica e, ainda assim numa segunda lista.

Contudo, diferentemente do referido pela recorrente, não foi violado o citado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/90.

Em primeiro lugar importa realçar que tal preceito não se reporta à avaliação dos auditores em sede do curso de extensão universitária, previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/90.

Acresce que o artigo 11.º apenas se refere aos candidatos aptos e não aos que tenham sido considerados não aptos.

A menção de «excluída» em relação à recorrente não viola, pelas razões já expostas, o mencionado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/90.

Por outro lado, a circunstância de tal menção constar, alegadamente, apenas de uma segunda lista em nada contende com a legalidade do acto, podendo, quando muito, integrar, hipoteticamente, mera irregularidade não invalidante e apenas atinente com um momento procedimental ulterior à avaliação das provas realizadas pela recorrente.

Improcede, por isso, a alínea *c*) da 3.ª conclusão da alegação da recorrente.

3.7 — Para a recorrente existe, ainda, erro sobre os pressupostos de facto quanto ao número de disciplinas que compuseram o curso — cfr. a alínea *d*) da 3.ª conclusão da sua alegação.

Concretamente, refere que a acta de 29 de Julho de 1996 do júri do curso de extensão enferma de erro a propósito do número de disciplinas em presença (entre seis e sete), o que se veio a projectar no âmbito da fixação dos critérios e na classificação dos candidatos.

Não assiste, porém, razão à recorrente.

Com efeito, o que decorre da acta referente à reunião do conselho coordenador realizada em 29 de Julho de 1996 é que das sete disciplinas seis delas integram o núcleo principal, correspondendo àquelas a que foi atribuído o coeficiente 2, ao que acresce a disciplina de Organização e Gestão de Serviços, com o coeficiente 1 (cfr. o documento de fls. 5 do I volume do processo instrutor).

Vê-se, assim, que são as citadas seis disciplinas aquelas que se revestem da maior peso relativo, em termos da classificação final.

Não se verifica, por isso, o arguido erro nos pressupostos de facto, improcedendo, consequentemente, a alínea *d*) da 3.<sup>a</sup> conclusão da alegação da recorrente.

3.8 — Entende, ainda, a recorrente ter existido «fixação de critérios de exclusão contrários à *ratio legis* dos diplomas aplicáveis» — cfr. a alínea *e*), da 3.<sup>a</sup> conclusão da sua alegação.

E, isto, por se ter estabelecido que a classificação de *Mau* — 0 a 4 — em qualquer das seis disciplinas é eliminatória, admitindo-se apenas uma única nota de *Mediocre* (5 a 9).

Ora, mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

De facto, cumpre, desde logo, assinalar que a recorrente não foi excluída por ter obtido uma classificação de *Mau*, mas por ter tido mais do que um *mediocre*, circunstância que de *per si* afasta qualquer relevância que a recorrente possa pretender retirar dos critérios de exclusão a que se reporta a acta de 29 de Julho de 1996, na parte em que se refere às consequências da obtenção da classificação de *Mau*.

Refira-se ainda que já na acta n.º 1, de 11 de Dezembro de 1990, se tinha estabelecido ser apenas admissível uma nota de *Mediocre* — cfr. o documento de fls. 23-24 do I volume do processo instrutor.

Por outro lado, sendo certo que nem o Decreto-Lei n.º 92/90, nem os já aludidos «protocolo» e «acordo» estabelecem os critérios de apreciação e classificação dos auditores do curso de extensão universitária, não se consegue vislumbrar em que medida é que, no caso em apreço, se tenha verificado a invocada «fixação de critérios de exclusão contrários à *ratio legis* dos diplomas aplicáveis», não tendo, assim, a

recorrente logrado demonstrar a alegada desconformidade dos critérios.

Improcede, por isso, a conclusão *e*) da 3.<sup>a</sup> conclusão da alegação da recorrente.

3.9 — Entende, ainda, a recorrente ter existido violação do disposto no artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, ao se invocar a «insindicabilidade da discricionariedade técnica em situação de denegação de justiça» — cfr. a conclusão *f*) da 3.<sup>a</sup> conclusão da sua alegação.

No essencial, considera a recorrente que a insindicabilidade apenas se reporta à impugnação contenciosa do acto e não à peticionada reapreciação de mérito no âmbito da impugnação graciosa por si deduzida.

A invocação de tal insindicabilidade por parte da entidade recorrida constitui, assim, uma ilegal omissão de pronúncia, que atenta contra o disposto no citado preceito legal.

Vejamos se lhe assiste razão.

O acto recorrido traduziu-se no seguinte despacho, exarado na «informação» elaborada, em 19 de Março de 1997, no âmbito da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça:

«Concordo, pelo que nego provimento ao recurso» — cfr. o documento de fls. 5 e seguintes do II volume do processo instrutor.

No recurso hierárquico que interpôs a recorrente questionou, designadamente, o resultado de algumas das provas que prestou em sede do curso de extensão universitária (cfr. o documento de fls. 42 e seguintes do II volume do processo instrutor).

Quanto a este específico aspecto a aludida «informação», depois de se referir ao lapso detectado na soma dos valores atribuídos no ponto escrito de Direito das Sucessões, salientou que propriamente no que concerne às classificações atribuídas se tratava de matéria que se enquadra na discricionariedade técnica inerente às avaliações de tipo académico, não se evidenciando a existência de erro manifesto.

Ora, contrariamente ao sustentado pela recorrente, este entendimento acolhido no acto impugnado em nada contende com o disposto no artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, preceito, assim, não violado.

Na verdade, em causa estava o acerto da avaliação empreendida pelo «corpo docente» com referência às provas escritas prestadas pela recorrente em disciplinas ministradas no curso de extensão universitária.

A este nível existe, efectivamente, uma larga margem de livre apreciação.

O «corpo docente» actuou, aqui, com uma margem de liberdade valorativa em relação à qual a entidade recorrida, face à alegação da recorrente em sede de recurso hierárquico, não se encontrava em condições de exercer um controlo substitutivo, em especial, mediante a atribuição de nota diferente da fixada.

De facto, com a realização das ditas provas o que se tratou foi de avaliar o mérito dos candidatos, numa perspectiva científico-pedagógica.

A posição assumida pela entidade recorrida quanto aos juízos e as valorizações empreendidas pelo «corpo docente» e que se traduziram na atribuição das notas questionadas pela recorrente não se consubstancia, assim, numa qualquer «situação de denegação de justiça».

Improcede, por isso, a alínea f) da 3.<sup>a</sup> conclusão da alegação da recorrente.

3.10 — Considera, ainda, a recorrente que o acto impugnado padece de vício de forma por falta de fundamentação, violando o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para o efeito, salienta, em especial, que a acta «não procede a qualquer tipo de fundamentação no que concerne à exclusão da ora recorrente, desde logo porque não apresenta, sequer, as classificações por ela obtidas» — cfr. as suas alegações a fls. 285.

Sucede, porém, que também aqui não assiste razão à recorrente.

Na verdade, a exclusão da recorrente ficou a dever-se ao facto de não ter tido classificação superior a *Mediocre* em pelo menos duas disciplinas.

Propriamente no que se reporta a cada uma das classificações atribuídas nas provas prestadas pela recorrente, tratando-se como se tratava de provas de natureza académica, não existia qualquer obrigatoriedade de os respectivos docentes fundamentarem as notas.

É que o juízo de mérito já se encontra explicitado precisamente através da atribuição de uma determinada classificação.

Por outro lado, conjugando tais elementos com a citada acta, que menciona os critérios adoptados para obtenção das classificações finais, nele se incluindo, designadamente, a referência à não admissibilidade de mais de uma nota de *Mediocre*, era possível à recorrente aperceber-se das razões que levaram à sua exclusão, não se tendo, consequentemente, violado o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo, tanto mais que em causa estava, como já se assinalou, a avaliação da prestação de provas académicas.

O acto recorrido não está, assim, inquinado do vício de forma, por falta de fundamentação, não tendo sido violados os artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo.

Improcede, por isso, a 4.<sup>a</sup> conclusão da alegação da recorrente.

3.11 — Por último importa conhecer da arguida violação dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

A recorrente sustenta que o acto impugnado está inquinado de vício de forma por preterição de formalidade essencial, dada a sua falta de audiência prévia.

Concretamente, entende que deveria ter sido ouvida antes de se ter decidido pela sua exclusão.

Não lhe assiste, porém, razão, como se irá ver.

Com efeito, importa relembrar que em causa estava a avaliação das provas escritas realizadas pela recorrente.

Ou seja, o que se tratava era de proceder à classificação de provas de natureza académica, inseridas na âmbito do curso de extensão universitária realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Tais provas consubstanciaram-se na realização de exames escritos sobre as matérias leccionadas.

Ora, pela sua própria natureza, não se justifica que a avaliação académica empreendida quanto a tais exames seja antecedida de audiência prévia dos candidatos que prestaram as respectivas provas escritas.

Vide, neste sentido, em especial, M. Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco Amorim,

*Código do Procedimento Administrativo*, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 452.

Na verdade, tal avaliação é produzida apenas sobre as provas prestadas por cada um dos candidatos.

Vê-se, assim, que a dita avaliação apenas poderia ter em conta a prestação do respectivo candidato, tal como vertida na prova escrita por este realizada, não relevando qualquer outro tipo de elementos, a não ser os resultantes da prova elaborada pelo próprio interessado.

Em causa estava uma decisão classificativa que pressupunha a avaliação das qualidades científicas da recorrente, de acordo com os elementos por ela fornecidos (as provas escritas realizadas).

É, por isso, de concluir que, no caso em apreço, os objectivos que presidem à audiência eram, de todo em todo, inatingíveis, fundamentalmente por razões decorrentes do tipo de acto em causa (exame), o que justifica a não realização de tal trâmite.

Não se verifica, assim, o arguido vício de forma por preterição da formalidade essencial

da audiência prévia da recorrente, não tendo o acto recorrido inobservado o disposto nos «artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo», consequentemente improcedendo a 5.<sup>a</sup> conclusão da alegação da recorrente.

3.12 — Improcedem, por isso, todas as conclusões da alegação da recorrente.

#### 4. *Decisão*

Nestes termos, acordam em negar provimento ao recurso contencioso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 40 000\$00 e a procuradoria em 20 000\$00.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2000.

José Manuel da Silva Santos Botelho (*Relator*) — Albino Gonçalves Loureiro — José Dias Barata Figueira.

Não se conhece jurisprudência anterior sobre a matéria a que respeita o ponto II do sumário.

(A. C. S. S.)

---

## **Execução fiscal — Crédito da Caixa Geral de Depósitos — Insuficiência da importância arrecadada — Pagamento — Imputação**

I — *Estabelecendo o artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário, aplicável à execução por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, resultantes de contrato de mútuo, que se pagarão, sucessivamente, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora, deverão na quantia exequenda ser incluídos o capital mutuado e os juros indemnizatórios por serem estes a retribuição do capital mutuado e terem ocorrido na fase em que a Caixa Geral de Depósitos não considerou resolvido o referido contrato.*

II — *Por força do artigo 785.º do Código Civil, não incompatível com o artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário, na concorrência entre juros indemnizatórios e capital deverão ser pagos primeiramente aqueles e só depois este.*

III — *Referindo-se a petição inicial da presente execução ao capital mutuado, aos juros de 9 de Junho de 1983 até 2 de Dezembro de 1987 e, ainda, a juros de X, por dia,*

*encargo correspondente a juros calculados à taxa actualizada de Y, deverão ser aqueles juros considerados indmenizatórios por se traduzirem em retribuição do capital mutuado e ocorridos na fase em que a Caixa Geral de Depósitos não considerou resolvido o contrato e estes moratórios por se destinarem a reparar o dano do credor pelo não cumprimento da obrigação de pagar certa quantia no prazo que havia sido estabelecido e já posteriormente à resolução do contrato.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 24 491  
(Secção do Contencioso Tributário)

**A**CORDAM, em conferência, na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1. Caixa Geral de Depósitos, S. A., recorre do acórdão que, no Tribunal Central Administrativo, negando provimento ao recurso, confirmou a sentença proferida no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa que manteve o despacho do chefe da 6.ª Secretaria das Execuções Fiscais de Lisboa que mandou aplicar o produto da venda dos bens na execução fiscal n.º 132 188 nos termos do disposto no artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário.

Alegou formulando o seguinte quadro conclusivo:

A) Não está provado que aos executados não possam vir a ser penhorados outros bens para pagamento da quantia exequenda e acrescido;

B) E ocorrendo tal situação, da aplicação do artigo 341.º, n.º 3, resulta o prejuízo para a exequente de não cobrar a totalidade do seu crédito como qualquer outro credor, situação violadora do princípio constitucional da igualdade, tanto na perspectiva da credora Caixa como dos devedores consoante as acções corram pelos tribunais cíveis ou pelas repartições de finanças;

C) Assim sendo, não estão verificados os elementos da previsão do artigo 341.º, n.º 3, o que impossibilita a sua aplicação ao caso em apreço;

D) Ainda se dirá que o n.º 3 do artigo 341.º não distingue entre capital e juros de mora, mas sim entre estes e quantia exequenda; e como a quantia exequenda já abrange juros, resulta que a lei não obriga a uma aplicação prioritária em capital;

E) Este preceito apenas visa acautelar o pagamento das custas processuais;

F) E porque estamos na presença de dívidas de natureza civil, não podem estas ter um tratamento substantivamente de índole tributária;

G) Tal aspecto reflecte-se na existência de juros remuneratórios nas dívidas da recorrente, juros estes que seguem o regime do capital;

H) Deverá o recurso ser julgado procedente e revogada a conta de liquidação na parte em que ordena a aplicação do produto da venda nos termos do artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário, procedendo-se à imputação do produto da venda em primeiro lugar a juros e o remanescente em capital, prosseguindo a execução para penhora de bens.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público entende que o recurso merece provimento, pois que no seguimento de orientação jurisprudencial recente que identifica deve aplicar-se o artigo 865.º do Código Civil, e não o artigo 341.º do Código de Processo Tributário, começando os pagamentos, salvo acordo em contrário, primeiro nos juros e depois pelo capital conforme defende a recorrente.

2. O acórdão recorrido fixou o seguinte quadro factual:

1 — Em 8 de Fevereiro de 1988 foi instaurado no então 10.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa o processo de execução fiscal n.º 132/88 contra Tecnicapa — Empreendimentos e Confecções, S. A. R. L., para cobrança coerciva da importância de 568 246\$00.

2 — Conforme nota de débito junta ao respectivo pedido de execução, a dívida decompunha-se em 248 719\$00 e 319 527\$00 de juros.

3 — Da mesma nota de débito constava que a dívida se agravaria, quanto a juros, na importân-

cia de 251\$41 por dia, encargo correspondente a juros à taxa actualizada de 20,5%

4 — Na execução em causa foi penhorado, em 22 de Setembro de 1989, um imóvel terreno rústico, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 18 102, a fls. 59 v.º do livro B-54.

5 — Imóvel que veio a ser vendido em 14 de Outubro de 1994 pelo valor de 1 400 000\$00.

6 — Não houve quaisquer créditos reclamados para serem pagos pelo produto da venda, pelo que foi, pela respectiva secretaria, elaborada a conta de fls. 238, na sequência do despacho da juíza do 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa proferido no apenso da reclamação e verificação de créditos.

7 — O chefe da secretaria proferiu despacho ordenando o pagamento de acordo com o artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário.

**3.** O despacho do chefe da 6.ª Secretaria Administrativa das Execuções Fiscais de Lisboa mandou aplicar o produto da venda dos bens penhorados na execução fiscal n.º 132 188, instaurada para cobrança de crédito em dívida à Caixa Geral de Depósitos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 341.º do Código de Processo Tributário.

A Caixa Geral de Depósitos entende que, em virtude de os créditos em causa emergirem de relações jurídicas privadas, deveria aplicar-se o artigo 785.º do Código Civil, e não aquela disposição do Código de Processo Tributário.

O acórdão recorrido entendeu que o legislador, ao mandar aplicar à cobrança das dívidas à Caixa Geral de Depósitos o disposto no Código de Processo das Contribuições e Impostos (e posteriormente o Código de Processo Tributário), teve apenas em conta a celeridade e simplificação das normas processuais respectivas, nunca desprezando a natureza dessas dívidas, pelo que, sendo-lhes aplicáveis as normas processuais constantes daqueles códigos, não lhe seriam aplicáveis as normas substantivas, como é o caso do conhecimento da prescrição, que não podia ser oficioso.

Acrescenta que o preceito posto em crise é uma mera norma processual que determina como

se há-de efectuar o pagamento das diferentes quantias no caso de ser insuficiente a importância arrecadada para o pagamento na íntegra de todas (custas, dívida exequenda e juros), norma que tem a mesma natureza do artigo 455.º do Código de Processo Civil, que prescreve que as custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados.

Refere ainda que de resto vem a jurisprudência entendendo que o n.º 3 da artigo 341.º do Código de Processo Tributário se aplica nos processos de execução que visem cobrar créditos da Caixa Geral de Depósitos (acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Novembro de 1998 e de 17 de Fevereiro de 1999, recursos n.ºs 23 035 e 2018).

Estabelece o artigo 341.º, n.º 3, que «se a execução não for por contribuições, impostos ou outros rendimentos em dívida à Fazenda Pública, pagar-se-ão, sucessivamente, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora».

Por sua vez, resulta do artigo 785.º do Código Civil que, «quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital».

Sustenta a recorrente (conclusão A) que não está provado que aos executados não possam vir a ser penhorados outros bens para pagamento da quantia exequenda e acrescido, pelo que, não estando preenchida a previsão do artigo 341.º, n.ºs 2 e 3, não era aplicável à situação dos autos a estatuição deste último preceito.

Para a recorrente ao seu crédito seria aplicável o regime, previsto no artigo 785.º do Código Civil, de direito privado comum subsidiariamente aplicável, ainda que os pagamentos sejam efectuados à recorrente por intermédio da execução fiscal.

A aplicabilidade do artigo 341.º do Código de Processo Tributário afere-se em relação à suficiência ou insuficiência das importâncias arrecadadas conforme resulta da epígrafe deste preceito.

O seu n.º 1 reporta-se ao prosseguimento da execução quando «o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento».



O n.º 2 estabelece que, «quando, em virtude de penhora ou venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, serão aplicadas, em primeiro lugar, na amortização daquela dívida, seguindo-se os juros de mora e as custas».

Por sua vez o n.º 3 acrescenta, contudo, que «se a execução não for por contribuições, impostos ou outros rendimentos em dívida à Fazenda Pública, pagar-se-ão, sucessivamente, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora».

É manifesto que pretendeu o legislador nos n.ºs 2 e 3 estabelecer uma diferenciação de regimes consoante a execução respeite ou não a contribuições, impostos ou outros rendimentos devidos à Fazenda Pública. Estando em causa nos presentes autos a execução de dívidas à Caixa Geral de Depósitos resultantes de um contrato de mútuo, não pode deixar de lhe ser aplicável o n.º 3 mencionado, devendo efectuar-se, sucessivamente, o pagamento das custas, dívida exequenda e juros de mora.

A presente execução respeita à execução de um crédito derivado de um empréstimo concedido pela Caixa Geral de Depósitos à executada. Estamos, por isso, perante um crédito de direito privado cuja cobrança é efectuada, nos termos da lei, pelo processo fiscal.

Como se escreveu no acórdão deste Tribunal de 18 de Novembro de 1998, recurso n.º 23 035, «esta natureza da dívida não pode deixar de ser tida em conta em tudo o que tenha a ver com a determinação do regime substantivo de tal obrigação, como [...] este Supremo tem afirmado a propósito da definição do regime legal da alegação e conhecimento da prescrição dos juros dos empréstimos concedidos pela Caixa».

Tendo o legislador optado, no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1996, e no artigo 159.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 694/70, de 31 de Dezembro, por subordinar a acção de cumprimento coercivo das obrigações emergentes da concessão de crédito hipotecário da Caixa Geral de Depósitos às regras do processo executivo, não poderá deixar de lhe ser aplicável o regime do mencionado artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário, conforme se escreveu, ainda, no acórdão citado, devendo, por isso, os pagamentos dos créditos por força da quantia

exequenda efectuar-se sucessivamente pelas custas, dívida exequenda e juros de mora.

Nada se estabelece, contudo, neste preceito normativo quanto aos juros indemnizatórios.

A natureza jurídica destes é manifestamente diferente da daqueles. Com efeito, os juros moratórios destinam-se, nos termos dos artigos 804.º, n.º 1, e 806.º do Código Civil, a reparar o dano causado ao credor pelo não cumprimento da obrigação de pagamento de uma determinada quantia em prazo definido. Os juros remuneratórios destinam-se a retribuir a utilização ou fruição do capital por determinado prazo de tempo (artigo 1145.º, n.º 1, do Código Civil).

Do contrato junto aos autos resulta que as partes estabeleceram juros remuneratórios para o capital mutuado à taxa anual de 25%, que poderia ser alterada nos termos de fls. 7 da execução.

Estabeleceram ainda juros moratórios à taxa máxima legal permitida por lei (fls. 7 da mesma execução) para a situação de incumprimento contratual conforme consta de fls. 7.

A petição inicial da presente execução refere-se ao capital mutuado (248 719\$00), aos juros de 9 de Junho de 1983 a 2 de Dezembro de 1987 (319 527\$00) e, ainda, a juros de «251\$41, por dia, encargo correspondente a juros calculados à taxa actualizada de 20,5%, acrescido das despesas extrajudiciais que a Caixa efectue de responsabilidade do devedor».

Parece serem aqueles juros indemnizatórios, por se traduzirem em retribuição do capital mutuado e ocorridos na fase em que a Caixa Geral de Depósitos não considerou resolvido o contrato, e estes moratórios, por se destinarem a reparar o dano do credor pelo não cumprimento da obrigação de pagar certa quantia no prazo que haviam estabelecido e já posteriormente à resolução do contrato.

Sendo diverso o regime destes juros moratórios e dos indemnizatórios, importa determinar qual o regime dos respectivos pagamentos no caso de insuficiência da quantia arrecadada.

Sendo indemnizatórios, parece que os mesmos integram a dívida exequenda, importando determinar se o seu pagamento deve ser ou não prévio relativamente ao capital, por ser manifesto que os juros moratórios deverão ser pagos após o capital nos termos do artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário.

Nada estabelece este preceito quanto à ordem de pagamento entre os juros indemnizatórios e o capital, sendo certo que uns e outros integram a quantia exequenda.

Conforme se decidiu no acórdão anteriormente citado e por força da aplicação do artigo 785.º do Código Civil, não incompatível com o artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário, na concorrência entre juros indemnizatórios e capital deverão ser pagos primeiramente aqueles e só depois este.

Do exposto parece resultar que na situação dos autos os pagamentos em causa deverão ser imputados sucessivamente às custas, juros remuneratórios, ao capital e finalmente aos juros moratórios.

Resta aplicar o direito assim definido ao caso dos presentes autos.

Como já anteriormente se referiu na petição da presente execução pede-se o capital mutuado (248 719\$00), os juros indemnizatórios (319 527\$00) e, ainda, os juros moratórios.

Pelo anteriormente exposto o crédito exequendo deve abranger o capital e juros indemnizatórios.

O artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário quando se refere a dívida exequenda está a englobar os juros indemnizatórios e o capital.

Nos termos expostos entende-se que na situação dos autos os pagamentos deverão ser imputados, sucessivamente, às custas, aos juros indemnizatórios, ao capital e finalmente aos juros moratórios.

**4.** Termos em que se acorda em conceder provimento ao presente recurso, em revogar o acórdão recorrido e ordenar que os pagamentos sejam efectuados nos termos referidos.

Sem custas.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

António Pimpão (*Relator*) — Baeta de Queiroz — Lúcio Barbosa.

No acórdão de 1 de Março de 2000, recurso n.º 24 545, entendeu-se que a norma do artigo 341.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário se deve interpretar por forma a não abranger as dívidas de natureza da Caixa Geral de Depósitos, pelas mesmas razões que tem levado o Supremo Tribunal Administrativo a interpretar restritivamente o artigo 259.º do mesmo compêndio quanto às dívidas dessa natureza.

(A. M. S.)

---

## **Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Deficiência — Benefício fiscal — Tabela Nacional de Incapacidades — Recurso hierárquico necessário — Atestado médico — Aplicação da lei no tempo**

*I — O Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, que, perspectivada embora para a avaliação do dano em vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais — cfr. o seu preâmbulo —, era utilizada para outros fins, nomeadamente em termos de benefícios fiscais.*

*II — O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, adaptou a anterior Tabela Nacional de Incapacidades, estabelecendo, em anexo, as instruções gerais, constituindo princípio a ser seguidos na utilização daquela, passando a relevar a «disfunção residual», pela aplicação de meios de correcção ou compensação, devendo o coeficiente de capacidade arbitrado corresponder à disfunção residual após aplicação de tais meios,*

*sem limites máximos de redução dos coeficientes previstos na tabela — n.º 5, alínea e), das ditas instruções.*

III — *Assim, é ilegal a recusa pela administração fiscal de certificado emitido pela administração regional de saúde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/93, e a exigência de novo atestado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, com referência ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares de 1995, estabelecendo a dita incapacidade ou deficiência.*

IV — *Tal avaliação é da competência da administração regional de saúde, não podendo ser posta em causa pelo Fisco, dado o princípio da unidade da Administração Pública.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 24 490  
(Secção do Contencioso Tributário)

**A**CORDAM na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto pela Fazenda Pública, do aresto do Tribunal Central Administrativo de 22 de Junho de 1999, que negou provimento ao recurso que a mesma interpusera da sentença que, por sua vez, julgou procedente a impugnação judicial deduzida por Alfredo Fornelos Pereira e sua mulher, Rosa Domitília Carvalho Martins da Cruz, contra a liquidação de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares do ano de 1995, que consequentemente anulou.

Fundamentou-se a decisão recorrida em que até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, não havia normas específicas para a avaliação da incapacidade de pessoas com deficiência, na perspectiva da Lei n.º 9/89, de 22 de Maio, pelo que era prática corrente o recurso à Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, perspectivada, porém, para a avaliação do dano em vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo aquele primeiro diploma legal criado normas de adaptação da referida Tabela, pelo que é inovador e não interpretativo da lei anterior, aplicando-se, aliás, apenas aos processos em curso, ou seja, aos «processos de avaliação de incapacidade previstos e regulados no mesmo decreto-lei, que ainda estavam pendentes à data da sua entrada em vigor [...] sendo a avaliação o acto conclusivo desse processo».

A Fazenda recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1.ª — O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, veio estabelecer um regime de avaliação de incapacidades das pessoas com deficiência para efeitos de acesso aos benefícios fiscais fixados na lei.

2.ª — Em anexo ao mesmo decreto-lei constam as instruções gerais a ser seguidas aquando da utilização da Tabela Nacional de Incapacidades para avaliação de incapacidades em deficientes civis.

3.ª — De acordo com o mesmo, «sempre que a disfunção possa ser atenuada, no todo ou em parte, pela aplicação de meios de correcção ou compensação, o coeficiente de incapacidade arbitrado deve ser correspondente à disfunção residual após aplicação de tais meios».

4.ª — O artigo 7.º do diploma legal em causa estabelece, desde logo e com toda a clareza, o âmbito da sua retroactividade, mandando aplicá-lo com as necessárias adaptações aos processos em curso.

São processos em curso todos aqueles em que a liquidação do imposto não seja ainda definitiva, podendo ser objecto de correcção por iniciativa da administração fiscal.

5.ª — A circular emitida pela Direcção-Geral dos Impostos não retirou eficácia ao atestado.

6.ª — Reconheceu-lha, mas nos precisos limites que derivavam daquilo que objectivamente certificava, reconduzindo-a também aos precisos limites que derivavam dos critérios utilizados na sua emissão.

7.<sup>a</sup> — Não houve qualquer ofensa de direitos já constituídos.

8.<sup>a</sup> — A mudança de critério por parte da administração fiscal é perfeitamente admissível, desde que se trate de uma mudança de natureza global e não de um tratamento discriminatório em relação a um determinado contribuinte.

9.<sup>a</sup> — Não existe, no comportamento da administração fiscal qualquer atitude discriminatória.

10.<sup>a</sup> — Pelo que também não existiu por parte da administração fiscal qualquer violação do princípio da confiança.

11.<sup>a</sup> — A Constituição da República não contém nenhuma norma que garanta aos cidadãos qualquer direito à manutenção de uma prática que a própria administração reputa como ilegal.

12.<sup>a</sup> — Também se não está perante a aplicação retroactiva de uma circular.

13.<sup>a</sup> — Isto porque a nova interpretação da administração fiscal sobre as incapacidades relevantes para efeito fiscal tem apoio claro na letra da lei.

14.<sup>a</sup> — E é mesmo a única que se ajusta à razão de ser da instituição de um regime legal de privilégio para deficientes em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

15.<sup>a</sup> — E não podem suscitar-se quaisquer dúvidas em relação ao facto de as incapacidades relevantes para os efeitos pretendidos serem as que subsistem depois do recurso aos meios de correcção adequados.

16.<sup>a</sup> — Por isso a interpretação sustentada pela administração fiscal é a única adequada às disposições que preveem um regime de benefício e aos princípios constitucionais que regem a repartição da carga fiscal pelos cidadãos.

17.<sup>a</sup> — Os portadores de incapacidade originária não podem pretender ter o direito a um regime fiscal privilegiado quando a sua deficiência esteja corrigida ou atenuada e na prática se não traduza em qualquer diminuição das suas capacidades ou em diminuição diferente daquela que detinham antes da correcção.

18.<sup>a</sup> — A administração fiscal no uso do poder de praticar os actos destinados a aplicar a lei às situações concretas pode assumir as posições jurídicas que melhor entender e impor as diligências probatórias que tiver por mais adequadas à melhor defesa dos interesses da Fazenda Pú-

blica, nomeadamente no que diz respeito a averiguar da existência dos pressupostos de facto do reconhecimento de benefícios fiscais.

19.<sup>a</sup> — Mais do que um direito trata-se de um dever.

20.<sup>a</sup> — É, assim, ilegítimo, e até absurdo, que se pretenda que possam ser os médicos da Direcção-Geral da Saúde a definir os critérios de atribuição de benefícios fiscais.

21.<sup>a</sup> — A administração fiscal actuou no uso do seu poder de fiscalização e verificação, não podendo imputar-se qualquer ilegalidade ao seu comportamento.

22.<sup>a</sup> — A recusa do contribuinte em apresentar novo atestado médico (o que se não revestia da menor dificuldade) é injustificável e reveladora do seu desinteresse em colaborar no apuramento dos factos.

23.<sup>a</sup> — E tal recusa, que não tem qualquer fundamento, só por si, justificou plenamente o procedimento da administração fiscal em recusar-lhe o reconhecimento da incapacidade.

Pelo que:

O muito douto acórdão recorrido fez errada interpretação dos factos e também errada interpretação e aplicação da lei, nomeadamente do disposto nos artigos 25.º e 80.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devendo ser revogado e substituído por outro que mantenha a liquidação efectuada.

E contra-alegaram os impugnantes, pugnando pelo acerto do aresto recorrido e elencando, a final, os vícios imputados no petítório e que não foram ainda apreciados, devendo por isso, a não vingar o já decidido, sê-lo na 1.<sup>a</sup> instância, «de modo a garantir-se todos os graus de jurisdição legalmente consagrados», ou, se assim se não entender, neste Supremo Tribunal Administrativo, se tal for «achado mais correcto».

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso, «de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo (cfr. acórdão de 15 de Dezembro de 1999, recurso n.º 24 305).

E, corridos os vistos legais, nada obsta a decisão, remetendo-se, no ponto, para a matéria de facto fixada na instancia recorrida — artigos 713.º, n.º 6, e 726.º do Código de Processo Civil.

Vejam, pois:

A questão dos autos é a da aplicação do regime legal previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Estatuto dos Benefícios Fiscais para os sujeitos passivos, sendo seu pressuposto a existência de uma deficiência que implique uma incapacidade do grau de 60% e que aquela seja devidamente comprovada pela entidade competente — cfr. artigos 25.º, n.º 3, 80.º, n.º 6, e 44.º, n.º 5, respectivamente, sendo que está em causa o imposto de 1995.

A Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, fixou as bases da prevenção e da reabilitação e integração das pessoas com deficiência, definindo os seus objectivos, estabelecendo nomeadamente os conceitos de «pessoa com deficiência» e de reabilitação e os princípios fundamentais em tal matéria, dispondo, bem assim, dever o sistema fiscal «consagrar benefícios que possibilitem às pessoas com deficiência a sua plena participação na comunidade» — artigo 25.º

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, que, perspectivada embora para a avaliação do dano em vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais — cfr. o respectivo preâmbulo —, era utilizada para outros fins, nomeadamente em termos de benefícios fiscais.

O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidades das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, veio estabelecer normas específicas para tal avaliação, reconhecendo-se — cfr. o respectivo preâmbulo — a necessidade tanto de explicitar a competência para avaliação de tal incapacidade, obviamente com relação às pessoas com deficiência, como de criar normas de adaptação da anterior Tabela Nacional de Incapacidades (enquanto não fosse criada uma nova e específica), para o que se tornava necessário proceder à actualização dos procedimentos adoptados no âmbito de tal avaliação.

O diploma estabelece, em anexo, as instruções gerais, constituindo princípios a ser seguidos na utilização da Tabela Nacional de Incapacidades para avaliação de incapacidades em deficientes civis, só relevando agora a «disfunção

residual», devendo, na determinação final da incapacidade, nomeadamente e sempre que a disfunção possa ser atenuada, no todo ou em parte, pela aplicação de meios de correcção ou compensação (próteses, ortóteses ou outros), o coeficiente de capacidade arbitrado corresponder à disfunção residual após aplicação de tais meios, sem limites máximos de redução dos coeficientes previstos na Tabela — n.º 5, alínea e).

Exigência que não constava da lei anterior nem da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo dito Decreto-Lei n.º 341/93, cujas instruções gerais dispunham — n.º 5, alínea c) — que, quando a função fosse substituída, no todo ou em parte, por prótese, a incapacidade poderá ser reduzida, consoante o grau de recuperação da função e da capacidade de ganho do sinistrado, não podendo, porém, tal redução ser superior a 15%.

E foi, portanto, nesta perspectiva que foi emitido o atestado em causa.

Pelo que a exigência da Administração de um novo atestado, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, não tem cobertura legal — está em causa, repete-se, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares de 1995.

Por outro lado, o mesmo diploma estabelece, ele próprio, o seu âmbito temporal de aplicação.

Entrando em vigor em 30 de Novembro de 1996, «aplica-se, com as devidas adaptações, aos processos em curso» — artigo 7.º, n.ºs 1 e 2.

E, dada a referida finalidade e regulamentação do diploma, estes só podiam ser os respectivos processos de avaliação da incapacidade, cujo acto conclusivo era a emissão do atestado, ou, de outro modo, o reconhecimento (ou não) da incapacidade ou deficiência.

E não, claramente, os processos — os mais variados — de cuja resolução esta era pressuposto.

Por outro lado, a avaliação daquelas é da competência da administração regional de saúde, pelo que não pode o Fisco pô-las em causa, dado o princípio da unicidade da Administração Pública.

Improcedem, assim, todas as conclusões do recurso.

Uma última nota para referir que, todavia, a decretada anulação terá obviamente por medida a consideração da apontada deficiência ou incapacidade.

Termos em que se acorda negar-lhe provimento, confirmando-se o aresto recorrido.  
Sem custas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000.

Brandão de Pinho (*Relator*) — Lúcio Barbosa — António Pimpão.

No aresto segue-se a tese que fez vencimento no acórdão de 15 de Dezembro de 1999, tirado no recurso n.º 24 305 por todos os juízes da Secção nos termos e para os efeitos dos artigos 34.º, n.º 4, e 23.º, n.º 5, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicado neste *Boletim*, n.º 492 (Janeiro de 2000), pág. 271.

(A. M. S.)

---

### **Impugnação judicial — Litispendência — Sociedades coligadas — Dominante e dominada — Não identidade de sujeitos — Tributação pelo lucro consolidado**

I — *A relação de domínio entre sociedades, estabelecida nos termos dos artigos 482.º, alínea c), e 486.º do Código das Sociedades Comerciais, não identifica as entidades coligadas para o efeito da verificação do requisito da excepção de litispendência — identidade de sujeitos — que, assim, não procede só porque aquela relação se constituiu.*

II — *E não é o facto de ambas as sociedades terem estado sujeitas ao regime de tributação pelo lucro consolidado, calculado em conjunto para as sociedades do grupo, nos termos do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, que as vai identificar para efeitos do processo judicial tão gravosos como são os respeitantes à repetição de causas idênticas, em que o tribunal se recusa a conhecer do pedido e absolve da instância a requerida Fazenda Pública.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 23 984  
(Secção do Contencioso Tributário)

**A**CORDAM na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformado com o despacho do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Beja que julgou verificada a excepção dilatória da litispendência e por isso não conheceu do mérito da impugnação deduzida por Martins & Correia, L.<sup>da</sup>, contra a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas relativa a 1992 e absolveu a

Fazenda Pública da instância, veio a impugnante recorrer, concluindo a sustentar que:

— Não estão reunidos os requisitos exigidos por lei para a ocorrência da excepção dilatória da litispendência, sob pena de se ficar perante uma situação de vazio decisório; não existe identidade de pedido, pois a pretensão formulada consiste na anulação do acto tributário de liquidação adicional individual e não ocorre qualquer identidade de sujeitos, pois a recorrente dispõe de per-

sonalidade jurídica, judiciária e tributária própria, mesmo estando sujeita ao regime de tributação pelo lucro consolidado (técnica contabilística e fiscal única representativa da actividade global de um conjunto de sociedades);

— «Na impugnação apresentada pela sociedade dominante discute-se, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão de outra causa: a legalidade da decisão da administração fiscal de considerar caduca uma autorização que ela própria havia concedido»;

— É legítima e admissível a apensação dos presentes autos à outra acção intentada pela sociedade dominante — Alcântara Refinarias — artigo 275.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário e actualmente artigo 2.º, alínea *d*), da lei geral tributária — pois os pedidos estão entre si numa clara relação de dependência e conexão, senão mesmo de verdadeira prejudicialidade, e, a não ser ordenada a sua apensação, deveria ter sido determinada a suspensão da instância, até à decisão final da acção principal, na medida em que a decisão dos presentes autos estava dependente do julgamento de outro e os pedidos formulados estavam e estão entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência do segundo, sendo que deste primeiro pedido só se pode conhecer no caso de procedência do segundo — artigo 279.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, aplicável *ex vi* do artigo 2.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Tributário e actualmente artigo 2.º, alínea *d*), da lei geral tributária;

— Deve ser dado provimento ao recurso, ordenando-se a apensação dos presentes autos à acção apresentada pela sociedade dominante em cumprimento do disposto no artigo 275.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Tributário e actualmente artigo 2.º, alínea *d*), da lei geral tributária

Não houve contra-alegação.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público é de parecer que o recurso não merece provimento, pois estão preenchidos os requisitos da excepção dilatória da litispendência — é manifesta a identidade de sujeitos, já que revestem a mesma

qualidade jurídica (na presente acção a impugnante é a sociedade dominada e na acção de fls. 119 a 141 é a mesma sociedade mas através da sociedade dominante do grupo), existe também identidade do pedido (a anulação da liquidação, mantendo-se a tributação pelo regime do lucro consolidado ou, em alternativa, a fixação da matéria colectável individual, levando em linha de conta o efeito da derrama) e é inequívoca a identidade da causa de pedir (caducidade da aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, consideração da derrama como custo dedutível, culpa no atraso da liquidação e retenção indevida pelo Estado).

A sentença recorrida entendeu que a impugnante Martins e Correia, L.<sup>da</sup>, requereu logo na petição inicial a apensação dos autos a outros instaurados pela sociedade dominante do grupo a que a mesma pertencia, alegando para tal uma relação de dependência, senão mesmo de prejudicialidade, entre os diferentes processos instaurados; contudo o seu objecto estaria incluído, na sua totalidade, no objecto mais vasto da impugnação instaurada pela sociedade dominante, sendo então, um mero desdobramento desta. Nuns e noutros se discutiam as mesmas questões e exactamente nos mesmos termos, não se tratando, então, de uma questão de apensação de acções ou sequer de suspensão da instância pela existência de um qualquer nexo de prejudicialidade.

A questão veio a ser, então, encarada como uma hipótese de litispendência, a qual pressupunha a repetição de uma causa estando outra ainda em curso — artigo 497.º, aplicável *ex vi* do artigo 2.º, alínea *f*), do Código de Processo Tributário —, pois havia nas duas acções identidade de sujeitos (numa, a sociedade dominada, noutra essa mesma sociedade, mas através da sociedade dominante do grupo), de pedido e de causa de pedir, para efeitos no disposto no artigo 498.º do Código de Processo Civil, sendo então as acções de uma identidade perfeita.

Cumpra apreciar.

Vem controvertida a verificação da excepção de litispendência entre a presente causa e a do processo apresentado no Tribunal Tributário de Lisboa pela sociedade dominante do grupo a que

pertence a impugnante — Alcântara Refinarias, Açúcares, S. A. — documentado a fls. 119-141.

A questão derime-se em função da interpretação dos termos das respectivas petições iniciais, que é uma operação meramente jurídica, segundo critério objectivo, dispensando qualquer outra base factual.

Tal excepção dilatória, tendo por fim «evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior» (artigo 497.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), tem por base a repetição da causa tratada nos dois processos pendentes, sendo que a identidade entre as causas se afere quanto «aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir» (artigo 498.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), a operar cumulativamente, havendo identidade de sujeitos «quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica» (n.º 2 do citado preceito).

Apresentando-se na situação processual em apreço sujeitos física e juridicamente diferentes (duas sociedades comerciais, com personalidade jurídica e tributária próprias, a que corresponde a titularidade também própria de personalidade judiciária tributária), cabe definir se a relação de domínio existente entre elas que as torna coligadas [artigos 482.º, alínea *c*), e 486.º do Código das Sociedades Comerciais], invocada em ambos os processos, actua (ou não) de forma a torná-las idênticas *sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica*, em atenção à titularidade dos direitos e interesses legalmente protegidos, pertinentes à relação substancial, que vieram exercer nos procedimentos instaurados.

Compulsados os preceitos do referido Código das Sociedades Comerciais, designadamente o n.º 1 do artigo 486.º, neles não se colhem sinais dessa identificação, mormente porque a *influência dominante* de uma das sociedades sobre as demais não estabelece relações de *sucessão* (entre vivos ou *mortis causa*) na relação controvertida, erigidas pela doutrina como o caso tipo em que a dita identidade se verifica na perspectiva da qualidade jurídica das partes (1).

---

(1) Cfr. Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, 1972, III, pág. 62 e Manuel Andrade, *Noções Elementares* ..., I, pág. 289.

Nem gera nas sociedades *dependentes* incapacidade de exercício de direitos (tributários ou não) que exija a representação em juízo (ou fora dele) pela sociedade *dominante*, situação em que, processualmente, a parte seria o representado, que não o representante.

Então, tudo se passa, neste domínio, num quadro de *alteridade* entre as partes, de não identidade de sujeitos, que exclui a verificação da excepção da litispendência, independentemente do que ocorra relativamente aos demais requisitos do seu repertório.

A relação de domínio entre sociedades não identifica as entidades coligadas para o efeito da verificação do requisito da excepção de litispendência — identidade de sujeitos — que, assim, não procede só porque aquela relação se constituiu.

E não é o facto de ambas as sociedades terem estado sujeitas ao regime de tributação pelo lucro consolidado, calculado em conjunto para as sociedades do grupo, nos termos do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, que as vai identificar para efeitos do processo judicial tão gravosos como são os respeitantes à repetição de causas idênticas, em que o tribunal se recusa a conhecer do pedido e absolve da instância a requerida Fazenda Pública.

Tanto mais quanto a impugnante, afinal, veio reagir contra uma liquidação que individualmente a sujeitou.

Certamente, que a sociedade dominante, no processo que interpôs, se apresentou a litigar também em nome *das sociedades ao tempo por si dominadas*, nas quais se inscreve a recorrente, com fundamento na sua qualidade de sociedade dominante do grupo abrangido pela tributação pelo lucro consolidado, mas tal não significa que os pretensos poderes de representação lhe hajam sido atribuídos nos termos da referida relação jurídica, como, aliás, já vai referido.

Assim tudo se passando como a parte naquele processo seja a sociedade dominante, que não a sua pretensa representada, sociedade dominada.

Por tudo, tem ganho de causa a recorrente, que logra ver reconhecido que *in casu* não se verifica a excepção de litispendência, julgada procedente na decisão recorrida.



Relativamente ao pedido de apensação dos presentes autos à impugnação apresentada pela sociedade dominante (fls. 119 e segs.), a decisão cabe à instância recorrida, em atenção a que este Tribunal não dispõe de todos os elementos necessários à sua produção (não consta o estado do processo aludido, que pode revelar razão de inconveniência na apensação, relevante nos termos do artigo 275.º do Código de Processo Civil).

Termos em que se concede provimento ao recurso e se revoga o despacho recorrido para que o processo siga seus termos, nomeadamente apreciando-se o pedido formulado acima referido.

Sem custas.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2000.

Ernâni Figueiredo (*Relator*) — Alfredo Madureira — Benjamim Rodrigues.

Sobre a matéria do presente aresto não foi encontrada qualquer decisão desta Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

Porém, poder-se-á conferir as relevantes menções doutrinárias citadas no texto.

(F. P. V.)

---

**Competência do Supremo Tribunal Administrativo em razão da hierarquia — Questão de facto e de direito — Falta ou insuficiência da fundamentação do acto tributário — Contribuição industrial — Princípio da especialização dos exercícios — Artigos 22.º e 26.º do Código da Contribuição Industrial — Custos de exercícios anteriores — Imputação ao exercício — POC (Plano Oficial de Contabilidade)**

I — *Constitui questão de direito a da falta ou insuficiência da fundamentação do acto tributário, a decidir face ao próprio conteúdo deste e respectivos pareceres, informações ou propostas que, esses sim, concretizam, no seu teor, matéria de facto.*

II — *Em matéria de custos, o princípio da especialização dos exercícios — artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial — traduz-se na consideração, como custo de determinado exercício, dos encargos que economicamente lhe sejam imputáveis.*

III — *Não põe em causa tal princípio a imputação, a um exercício, de custos referentes a exercícios anteriores, desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar transferência de resultados entre exercícios.*

IV — *É, aliás, esta a nova orientação da administração fiscal, veiculada pelo ofício-circular C-1/84, de 18 de Junho, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que substituiu a anterior, mais rigorosa e restrita, constante do ofício-circular C-1/71, de 11 de Janeiro.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 24 039  
(Secção do Contencioso Tributário)

## AACORDAM na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto por UNICAR — Comércio de Automóveis, L.<sup>da</sup>, da sentença do Tribunal Tributário de 1.<sup>a</sup> Instância de Lisboa proferida em 20 de Janeiro de 1998, que julgou improcedente a impugnação judicial pela mesma deduzida contra a liquidação da contribuição industrial grupo A de 1988, no montante de 2 410 327\$00.

Fundamentou-se a decisão em que «falece a invocada omissão de fundamentação do acto praticado», uma vez que foi entregue à impugnante fotocópia do mapa de apuramento n.º 27-G, onde foram feitas as correcções à declaração modelo n.º 2 oportunamente entregue pela mesma e referidos os respectivos motivos; além de que «todos os custos, objecto de correcção por adição ao lucro tributável, foram não só incorridos como documentados em 1987, pelo que constituem custos que, sob o ponto de vista de registo contabilístico, se reportam ao exercício e são lançados, como foram, na contabilidade de 1988 e levados à conta de custos deste exercício», pelo que não podem ser fiscalmente aceites.

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> — A atribuição de um rendimento tributável adicional ao exercício de 1988 é nula, nos termos da alínea c) do artigo 120.º do Código de Processo Tributário, por ausência da fundamentação legalmente exigida, pois não constitui fundamento afirmar, simplisticamente, que se trata de facturas não contabilizadas no respectivo exercício por lapso dos serviços de contabilidade, o que ninguém contesta, mas nada justifica, pois o que era preciso era fundamentar porque é que não eram atendíveis face à doutrina do despacho a que se refere a conclusão 3.<sup>a</sup>;

2.<sup>a</sup> — Menos fundamento existe, ainda, para os serviços terem escolhido três verbas que aceitaram, enquanto as restantes não foram atendidas como custos;

3.<sup>a</sup> — De qualquer modo, a entender-se que houve fundamentação, esta encontra-se ferida de vício, uma vez que a impugnante podia, nos termos da lei e de acordo com a doutrina do despacho do Subsecretário de Estado do Orçamento

de 8 de Junho de 1984, contabilizar os custos de exercícios anteriores no exercício de 1988;

4.<sup>a</sup> — Tais custos tinham de ser aceites para efeitos fiscais (desde que não houvesse má fé ou dolo, por se tratar de omissões voluntárias ou intencionais, o que não tem aplicação ao caso);

5.<sup>a</sup> — O lapso da recorrente se constitui um erro, susceptível de originar a aplicação de uma multa, *não retira aos custos, contabilizados fora do exercício próprio, a natureza de custos*, nem consente aos serviços tributários que, sem critério, nem fundamento, recusem a aceitação desses custos (ou, pior ainda, parte deles ...) a seu belo prazer, com o pretexto de, que como houve lapso do contribuinte, perdem a natureza de «custos»;

6.<sup>a</sup> — Os serviços tributários agiram, pois erradamente e a liquidação adicional efectuada deve ser anulada.

Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente, com todas as legais consequências.

A Fazenda Pública não contra-alegou.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido da incompetência do Supremo Tribunal Administrativo, em razão da hierarquia, para o conhecimento do recurso, por este não versar, exclusivamente, matéria de direito, uma vez que «nas conclusões das alegações a recorrente questiona, além do mais, o juízo do tribunal recorrido sobre a suficiência da fundamentação da liquidação em causa».

E, ouvida a recorrente sobre o ponto, veio afirmar a competência deste Tribunal, uma vez que não põe em causa a matéria de facto fixada na instância e «a falta de fundamentação é um 'vício' de índole jurídica, violando varias normas legais (artigos 21.º e 82.º, v. g., do Código do Processo Tributário) e constitui fundamento legal da impugnação [alínea c) do artigo 120.º], pois corresponde à prática de uma ilegalidade», sendo, «mesmo, princípio constitucional (n.º 3 do artigo 286.º da Constituição)».

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão.

Em sede factual, vem apurado que:

1 — A autora foi colectada em contribuição industrial grupo A no 4.º Bairro Fiscal de Lisboa

pelo exercício da actividade de «comércio de automóveis e assistência pós-venda» (fls. 37-38).

2 — Em 21 de Junho de 1989 apresentou a declaração modelo n.º 2 referente ao exercício de 1988, apurando de matéria colectável 2 167 684\$00 e autoliquidação 587 061\$00, tendo lançado no anexo A, quadro 05, linha 14, «Outras perdas imputáveis a exercícios anteriores», o valor de 8 049 147\$00 (fls. 12/15).

3 — Em análise interna, os serviços de fiscalização tributária lançaram no mapa de apuramento modelo n.º 27-G, a acrescer à matéria colectável, o valor de 6 385 002\$00, com o fundamento de «facturas de 1987 não contabilizadas no respectivo exercício por lapso dos serviços da contabilidade» (fls.16).

4 — Com base nos elementos aduzidos no mapa n.º 27-G, o chefe do 4.º Bairro Fiscal de Lisboa determinou o valor da matéria colectável do exercício de 1988 em 8 552 686\$00 (fls. 16 v.º).

5 — Pelo ofício do 4.º Bairro Fiscal datado de 15 de Novembro de 1991 emitido por carta registada com aviso de recepção assinado a 22 de Novembro de 1991 foi a autora «notificada para no prazo de 15 dias efectuar o pagamento da contribuição industrial grupo A respeitante ao exercício de 1988 na importância de 3 378 684\$00 (compreendendo 2 410 327\$00 de contribuição industrial e 968 357\$00 de juros compensatórios).

Junta-se fotocópia do modelo n.º 27-G, onde constam as correcções efectuadas» (fls.17 e 17 v.º).

6 — A autora efectuou o pagamento em 6 de Janeiro de 1992, sendo os juros compensatórios administrativamente abrangidos pela Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (fls.17 e 37-38).

7 — Pelo ofício n.º 35 140, datado de 18 de Setembro de 1990, do Departamento dos Serviços Distritais de Fiscalização de Lisboa foi a autora notificada para indicar o motivo da não contabilização em 1987 de vários elementos (fls. 37-38).

8 — Tendo a autora por carta de 21 de Setembro de 1991 justificado o seu procedimento, foram adquiridos para correcção os seguintes elementos:

— Factura n.º 1539 da Auto Progresso de Monte Pedral respeitante ao ano de 1987 — 1 256 372\$00;

— Honorários pagos em 1987, considerados na declaração modelo n.º 10 do imposto profissional — 1 176 000\$00;

— Factura n.º 221 87 19001 de Indústrias Lusitanas Renault do ano de 1987 — 3 135 352\$00;

— Factura n.º 18 850 da Renault-Gest respeitante ao ano de 1987 — 817 278\$00 (fls. 37-38, 56 e 57-58).

9 — A presente impugnação deu entrada no 4.º Bairro Fiscal de Lisboa em 6 de Março de 1992 (fls. 2).

Vejamos, pois:

Há que apreciar, em primeiro lugar, a competência deste Tribunal, em razão da hierarquia, para o conhecimento do recurso.

Ora, a suficiência da fundamentação constitui uma questão de direito, equivalendo a insuficiência à respectiva falta — artigos 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 256-A/77 e 125.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

Matéria de facto é, antes, a realidade, a situação da vida real que permite concretizá-la, ou melhor, o seu apuramento.

Os próprios artigos 21.º e 82.º do Código de Processo Tributário, atinentes ao direito à fundamentação, referem-se aos «respectivos fundamentos de facto» e à «quantificação dos factos».

Estes é que constituem a base factual em que há-de assentar aquele juízo ou qualificação de direito: falta ou insuficiência da fundamentação.

Os factos, isto é, «as ocorrências concretas da vida real, o acontecimento concreto da realidade empírico — sensível, em si mesmo considerado, directamente captável pelas percepções do homem — *ex propriis sensibus, visus et audictus* — como também os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo».

Cfr. Antunes Varela e outros, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., n.º 136.

Na hipótese dos autos, a matéria factual respectiva, os factos necessários para se chegar à solução daquela questão de direito — insuficiência da fundamentação são aqueles a que se reporta o probatório — n.ºs 3 a 5 e 7 e 8 — o relatório resultante da análise interna a que procederam os serviços de fiscalização tributária, o constante do mapa de apuramento n.º 27-G apontando as

correções efectuadas à declaração modelo n.º 2 apresentada pelo contribuinte e a justificação deste para a «não contabilização em 1987 de vários elementos».

De tudo se devendo apurar a norma aplicável ao litígio, ou seja, o vício ou ilegalidade do acto, formal ou substancial, determinante da sua anulabilidade: no caso, vício de forma por falta de fundamentação — artigo 120.º, alínea c), do Código de Processo Tributário: «ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida».

É, pois, este Supremo Tribunal Administrativo o tribunal competente para o conhecimento do recurso, apreciando-se em primeiro lugar a questão da imputação dos custos efectuada pela impugnante, já que, se considerada correcta, fica prejudicada a também invocada falta de fundamentação.

Ora, nos termos do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial, «o lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a são princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste Código».

Tal normativo consagra o chamado «princípio da especialidade dos exercícios», fazendo coincidir o exercício com o ano fiscal, que, por sua vez, coincide com o ano civil (cfr. o n.º 5 do relatório do Código).

Isto porque a actividade comercial, industrial ou agrícola da empresa contribuinte não é, em princípio, limitada no tempo, havendo, pois, que compartimentar este, caso contrário, apurar-se-ia apenas o resultado final da actividade da empresa.

Por outro lado, o lucro tributável exprime-se ou é revelado pelo saldo da conta de resultados do exercício, elaborada em obediência a são princípios de contabilidade, consistindo na diferença entre todos os proveitos ou ganhos e os custos de determinado exercício (cfr. mesmo normativo).

Ainda, o artigo 23.º alude aos «proveitos ou ganhos realizados no exercício» e, na mesma lógica, o artigo 26.º refere-se aos «custos ou perdas imputáveis ao exercício».

Assim, o princípio da especialização ou autonomia dos exercícios, nos termos expostos, significa que cada ano constitui um exercício e, como tal, tem a sua conta de resultados, que exprime o lucro ou as perdas.

Todavia, como é sabido, as entradas de numérico (receitas) e as saídas (despesas), que caracterizam o regime de caixa, não correspondem, em muitos casos, respectivamente, aos proveitos e custos de índole económica.

No regime de correspondência do exercício, os proveitos correspondem a todas as entradas efectivas e de capital e os custos a todas as despesas efectivas e de capital que respeitem ao ciclo económico do respectivo período anual. Os dois pólos deste ciclo são as vendas (prestações de bens ou serviços) que originaram os proveitos e a apropriação dos custos que lhes correspondem.

Cfr. Noel Monteiro, «Regime de competências do exercício», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 108, págs. 231-233, e *A Contabilidade em Face da Lei Fiscal*, vol. I, págs. 145 e seguintes.

Há, pois, muitos custos que não são originados, isto é, não provocam desembolso de dinheiro no próprio exercício de que fazem parte mas noutro.

Assim, como é comumente admitido, não é ao exercício em que são efectuados os pagamentos que é de imputar os proveitos ou ganhos mas sim àquele em que as vendas são efectuadas.

As vendas levadas a cabo no período, seja ou não aí cobrado o preço respectivo, são de considerar proveitos do mesmo e, de modo paralelo, são de considerar seus custos os que foi necessário suportar para as realizar, pagos ou não.

O princípio da especialização económica dos exercícios traduz-se justamente em que devem ser considerados como custos de determinado exercício os encargos que economicamente lhe sejam imputáveis, sendo, em consequência, irrelevante o exercício em que se efectua o seu pagamento.

Assim, tal princípio, no seu extremo rigor, leva a que só possam ser imputados a cada ano os proveitos e custos nele verificados, independentemente dos respectivos recebimentos e pagamentos.

E tal era — bastante rígido, pois — o entendimento da administração fiscal, veiculado pelo ofício-circular C-1/71, de 11 de Janeiro.

Tal orientação foi, todavia, flexibilizada, através do ofício-circular C-1/84, de 18 de Junho, consequência do parecer do Centro de Estudos Fiscais publicado em *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 307-309, págs. 781 e segs., sobre que recaiu despacho de concordância do Secretário de Estado do Orçamento de 8 de Junho de 1984.

O Fisco acabou, pois, por adoptar uma posição mais flexível quanto ao problema.

Sem pôr em causa a relevância fiscal do princípio da especialização dos exercícios, permite-se a imputação de custos a exercícios anteriores, quando ela não tenha resultado de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar transferência de resultados entre exercícios, exemplificando com casos — em que tal se presumiria — como «quando está para acabar ou, para se iniciar um período de isenção, quando há interesse em reduzir os prejuízos de determinado exercício para retirar benefícios do seu reporte e quando se pretende reduzir o montante dos lucros tributáveis para reduzir a contribuição industrial» — cfr. *Ciência e Técnica Fiscal*, págs. 349-384 — «A periodização do lucro tributável», Manuel Henrique de Freitas Pereira, 1986.

O que esta de acordo com o POC — Plano Oficial de Contabilidade, tanto de 1977 como de 1989 —, como da própria declaração modelo n.º 2, prevendo perdas imputáveis a exercícios anteriores.

Pelo que é de aceitar, para efeitos fiscais, a contabilização efectuada pela contribuinte, no próprio entendimento do Fisco — dito ofício-circular n.º 1/84 —, já que não vem sequer alegada qualquer das preditas ressalvas deste.

Nem, assim, se posterga o dito princípio da especialização dos exercícios, que ficaria na dis-

ponibilidade do contribuinte, pois se trata de uma evolução positiva e que exclui as referidas omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar transferência de resultados entre exercícios.

Tanto mais que, em princípio do diferimento da contabilização dos custos, só resultaram prejuízos para o contribuinte, pois só viu o lucro tributável desonerado de tais custos em momento posterior àquele em que tal deveria ter ocorrido.

Por outro lado, a questão não é a da possibilidade de correcção do lucro tributável através de uma nova e rectificativa declaração modelo n.º 2 ou do uso de uma reclamação extraordinária mas antes da legalidade (ou não) do entendimento ou critério perfilhado pelo contribuinte. Na verdade, na óptica deste, não se rectifica uma declaração correcta nem se reclama de um procedimento legal. A questão é, antes, a da (i)legalidade do critério por ele adoptado.

Refira-se finalmente que a questão é, como se disse, a da imputação de custos a determinado exercício, que não a de saber se as respectivas verbas, pela sua natureza, ou substancialmente, os concretizam ou não.

Problema pois de mera imputação, não da sua natureza.

Cfr. aliás, no sentido exposto, o acórdão deste Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Novembro de 1996, recurso n.º 20 456.

Termos em que se acorda conceder provimento ao recurso, revogando-se a sentença recorrida e julgando-se procedente a impugnação, com a consequente anulação da liquidação impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 2000.

Brandão de Pinho (*Relator*) — Assunção Barbosa — António Pimpão

Em sentido contrário v. acórdão desta Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 16 de Fevereiro de 2000, recurso n.º 20 369.

Este acórdão foi tirado com um voto de vencido do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Jorge de Sousa, que segue a jurisprudência fixada no aresto anotado.

(F. P. V.)

## Complemento de reforma — Cláusula 114.<sup>a</sup> do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores ao serviço das instituições de crédito agrícola mútuo

*O complemento de reforma conferido pela cláusula 114.<sup>a</sup> do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores ao serviço de instituições de crédito agrícola mútuo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, não é devido a trabalhador que, no momento da sua reforma, não tenha prestado serviço, durante pelo menos 10 anos, às caixas de crédito agrícola mútuo da classe A, as únicas que se obrigaram ao pagamento desse complemento.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 31/97

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça —  
Secção Social:

Joaquim António Miranda na acção que instaurou contra a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Castelo de Vide pediu a condenação desta ré no pagamento de 1 581 265\$00 de diferenças salariais respeitantes ao período de 1 de Agosto de 1985 a 30 de Setembro de 1992, de 1 082 026\$00 de complementos de reforma e respectivos juros de mora e de 98 366\$00 de complemento de reforma mensal desde Setembro de 1993 e enquanto tiver direito à reforma, com as rectificações anuais de acordo com as alterações salariais.

Alegou, essencialmente, que foi admitido ao serviço da ré em 13 de Fevereiro de 1969, com a categoria profissional de contínuo, tendo trabalhado, sob as suas ordens, até 30 de Setembro de 1992, sendo associado do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e sendo a ré associada da Ferracam — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola, que assinaram diversos acordos colectivos de trabalho, que sempre lhe foram pagos salários inferiores aos estipulados nesses acordos para a categoria de contínuo e que a ré nada lhe pagou a título de complemento de reforma apesar de a ter interpelado diversas vezes para lhe pagar os montantes que pede.

A ré contestou, exceptuando a prescrição do direito às diferenças salariais e subsídios, e impugnou por não ter o autor direito à categoria

de contínuo como impugnou o direito do autor a qualquer complemento de reforma, cujo cálculo só poderia ter em consideração o tempo de serviço prestado durante o tempo em que trabalhou na Caixa.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que julgou procedente a excepção de prescrição e absolveu a ré do pedido de diferenças salariais e condenou a ré a pagar ao autor o que se liquidar em execução de sentença relativamente ao período de 20 de Abril de 1992 a 30 de Setembro de 1994 da diferença entre 3 009 856\$00 e o que o autor recebeu de pensão nesse período, com juros de mora, como a condenar a pagar-lhe desde 1 de Outubro de 1994 a pensão de 93 280\$00, deduzida do que o autor recebeu da Caixa Nacional de Pensões, pensão actualizável em conformidade com as alterações salariais, e absolver a ré do restante pedido de complemento de reforma e juros.

A ré apelou dessa decisão, na parte em que lhe foi desfavorável, e o autor interpôs recurso subordinado.

O Tribunal da Relação concedeu provimento ao recurso da ré, absolvendo-a do pedido, e negou provimento ao recurso do autor.

Não se conformando com o acórdão da Relação, o autor pediu a sua revista para que seja mantida a sentença quanto ao complemento de reforma e condenada a ré a pagar-lhe as diferenças salariais pedidas e os juros.

Nas alegações do recurso concluiu:

1 — O acórdão violou o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador consagrado no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4948, de 24 de Novembro de 1969, ao considerar que, em sede de contratação colectiva, não pode haver negociações de complementos de reforma.

2 — Não teve em consideração a alteração legislativa produzida pelo Decreto-Lei n.º 109/92, de 2 de Outubro, ao artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e onde se permite, por intermédio da fonte de negociação colectiva, complementos de reforma.

3 — A não se considerar assim, a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 deve ser considerada nula quando através da sua aplicação se mostre que o trabalhador sofre desvantagens na medida em que colide com o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador.

4 — A realidade actual e a prática entretanto adquirida continua a aceitar os complementos de reforma, encontrando-se neste momento milhares de trabalhadores a beneficiarem por se tratar na generalidade de tratamentos mais favoráveis.

5 — Assim sendo, verifica-se que o douto acórdão violou a lei substantiva, traduzindo-se essa violação tanto num erro de interpretação, como no erro de determinação da norma aplicável e acessoriamente o artigo 668.º, n.º 1, alíneas *b*) e *d*).

6 — A relação laboral entre autor e ré cessou em 30 de Setembro de 1992 pelo facto de o trabalhador ter recebido o seu salário até esse dia e procedido aos correspondentes descontos, também considerando esse dia.

7 — Mesmo que assim se não considere, seria instrumentalmente impossível citar a ré antes de 20 de Setembro de 1993, porque dia 18 foi feriado, digo, foi sábado e 19 domingo, logo o prazo transferiu-se para o primeiro dia útil, ou seja, 20 de Setembro, dia em que a ré foi citada, tendo a acção entrado em juízo no dia 15 de Setembro, entrou tempestivamente, interrompendo-se a prescrição — artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil.

8 — Dando-se provimento ao presente recurso, revogando-se o douto acórdão do venerando Tribunal da Relação de Évora e, conse-

quentemente, manter-se a sentença proferida quanto ao complemento de reforma e considerar que a acção é tempestiva em matéria de diferenças salariais e, em consequência, condenar a ré a pagar ao autor a título de diferenças salariais o montante de 1 581 265\$00, acrescido de juros legais a contar da citação, estarão VV. Ex.<sup>as</sup> Ex.<sup>mos</sup> Juízes Conselheiros a fazer boa justiça.

A recorrida contra-alegou, alegando que o acordo colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, em que se insere a cláusula 114.<sup>a</sup>, ao abrigo da qual o recorrente reclama o pagamento de uma pensão complementar de reforma, só se aplica por força da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1988, porque o autor não estava sindicalizado à data em que cessou funções e desde 1981 e então já a lei considerava nulas as cláusulas daquele teor, não merecendo reparos o acórdão da Relação quanto à pensão completar de reforma.

O recorrente reformou-se em 20 de Abril de 1992 e o contrato cessou em 18 de Setembro de 1992 e, tendo a acção sido proposta em 15 de Setembro de 1993 e a ré sido citada em 20 de Setembro de 1993, verificou-se a prescrição.

Por outro lado, alegou a ré que, além de não ser devido o complemento de reforma por ser ilegal, o seu montante só poderia referir-se ao salário mínimo porque o recorrido não era contínuo mas mero auxiliar não categorizável e não tinha o tempo completo, só podendo atender-se a 62% do salário.

No acórdão proferido por este Supremo Tribunal foi negada a revista por se considerar verificada a prescrição do eventual direito do autor às diferenças salariais e por serem nulas as cláusulas 113.<sup>a</sup> e 114.<sup>a</sup> do acordo colectivo de trabalho, que estabelecem nos benefícios de complemento de reforma, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, aplicável os termos da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1988, dado que contrariam o artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, norma de natureza imperativa.

Tendo o autor recorrido para o Tribunal Constitucional, foi por este Tribunal proferida a seguinte decisão:

«O Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 167.º, alínea c), 58.º, n.º 3, e 17.º da Constituição, a norma contida no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro;
- b) Conceder provimento ao recurso, revogando, consequentemente, a decisão recorrida, de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.»

Em face da declaração de inconstitucionalidade da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de cuja aplicação resultou a decisão deste Supremo Tribunal de Justiça quanto à questão do complemento de reforma, impõe-se reformular esta decisão, desaplicando aquela norma julgada inconstitucional e tendo em consideração que foi julgada provada a seguinte matéria de facto:

— A ré é uma instituição bancária que exerce a sua actividade fundamentalmente nos concelhos de Castelo de Vide e Nisa;

— Sendo associada da Ferracam — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo;

— A ré admitiu o autor ao seu serviço em 13 de Fevereiro de 1969;

— A reforma por velhice teve início em 20 de Abril de 1992;

— Desde 1 de Janeiro de 1985 até cessar o seu contrato de trabalho com a ré, o autor recebeu os vencimentos constantes dos mapas de fls. 48 a 55, que aqui se dão por reproduzidos.

— O autor, desde que foi admitido ao serviço da ré, teve exclusivamente como funções levantar e entregar correspondência nos CTT, entregar em mão convocatórias e outra correspondência da ré dirigidas a associações residentes em Castelo de Vide, estampilhar cartas para serem enviadas pelos CTT, entregar a correspondência e documentos a directores da ré para estes tomarem conhecimento e ou assinarem, ir à Caixa Geral de Depósitos tratar de assuntos de mero expediente e carimbar documentos da ré;

— Durante o exercício das suas funções, a ré sempre qualificou o autor como contínuo, fazendo constar de toda a documentação relativa ao autor tal categoria profissional.

— O autor não sabia ordenar e arquivar documentos, o que, de facto, não fazia;

— Enquanto trabalhou para a ré, o autor exerceu também as funções de sacristão;

— O autor, entre 9 e 17 de Setembro de 1992, recebeu da Caixa Nacional de Pensões o documento de fls. 8, de que deu conhecimento à ré no dia 18 de Setembro de 1992;

— Nesse dia 18, findo o horário de trabalho, foi informado pelo gerente da ré que, uma vez que estava reformado, deixava de trabalhar para a ré a partir dessa data. A ré, no entanto, pagou ao autor o vencimento completo do mês de Setembro;

— O autor foi sócio do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas entre 23 de Fevereiro de 1970 e 6 de Julho de 1981, data em que foi eliminado de sócio por falta de pagamento de quotas, tendo sido readmitido como sócio, a seu pedido, em 9 de Julho de 1993;

— A ré, ao abrigo da cláusula 4.ª do acordo colectivo de trabalho das instituições de crédito mútuas, teve a seguinte classificação:

1986 — classe C, 1987 — classe C, 1988 — classe C, 1989 e 1990 — classe B, 1991 — classe A1, 1992 — classe A1; a partir desta data, a classificação manteve-se irreversível.

Está apenas em causa o direito do autor ao complemento de reforma conferido pela cláusula 114.ª do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores ao serviço de instituições de crédito agrícola mútuas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, pois é esta a única convenção colectiva de trabalho do sector em relação à qual foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1988, portaria de extensão, sendo, por conseguinte, a única que, nos termos dos artigos 7.º, 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, é aplicável à relação de trabalho estabelecida entre o autor e a ré, uma vez que o autor só foi sócio de um dos sindicatos signatários das convenções colectivas de trabalho celebradas pela ré desde 23 de Fevereiro de 1970 até 6 de Julho de 1981 e, posterior-



mente, apenas desde 9 de Julho de 1993, portanto já depois da cessação daquela relação de trabalho.

Aquela cláusula 114.<sup>a</sup>, que é, assim, o único fundamento do direito invocado pelo autor, dispõe:

«1 — No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade e desde que hajam completado 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A, de uniões regionais da Federação Nacional e da Caixa Central, os trabalhadores em tempo completo têm direito:

- a) Às mensalidades que lhes competirem de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo VI às retribuições fixadas no anexo II, líquidas do valor da contribuição para o imposto profissional e da taxa social única correspondente a 13 vezes o montante de cada uma dessas retribuições, com o mínimo de 100% da retribuição do nível de admissão da respectiva classe;
- b) A um subsídio de Natal correspondente às mensalidades a que tiverem direito.

2 — Da aplicação do anexo VI não poderá resultar diminuição das anteriores mensalidades cujo pagamento se tenha iniciado.

3 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas sempre que seja actualizado o anexo II.»

O autor foi admitido ao serviço da ré em 13 de Fevereiro de 1969, reformou-se em 20 de Abril de 1992 e deixou de trabalhar para a ré em 18 de Setembro de 1992.

A ré esteve classificada na classe C em 1986, 1987 e 1988, na classe B em 1989 e 1990, na classe A1 em 1991 e, a partir de 1992, na classe A.

Considerando que o autor tinha mais de 10 anos ao serviço da ré quando se reformou e que a ré estava então classificada na classe A, a sentença proferida julgou verificada a condição pressuposta na cláusula 114.<sup>a</sup> referida para o direito ao complemento de reforma que atribui ao autor, independentemente de não ter completado 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A.

No recurso de apelação que interpôs dessa decisão, insurgiu-se a ré contra a atribuição daquele complemento ao autor, invocando a nulidade da cláusula 114.<sup>a</sup>, por violar a proibição da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e defendendo que os 10 anos de serviço nela exigidos têm de decorrer depois da promoção da Caixa à classe A, não bastando que se completem com os anos de serviço prestados a caixas de classe inferior. E impugnou também o montante do complemento atribuído, que, em seu entender, foi mal calculado, porque se baseou na retribuição prevista para os contínuos e o autor não era contínuo e porque não tomou em conta que o autor não tinha o tempo completo de serviço.

O Tribunal da Relação não se pronunciou sobre o sentido a atribuir àquele requisito do direito ao complemento de reforma por ter declarado nula a questionada cláusula 114.<sup>a</sup> e, assim, ter considerado sem fundamento tal direito, por contrariar o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Tendo esta norma sido declarada inconstitucional, a declaração de nulidade da referida cláusula ficou prejudicada.

Assim, nada obstando ao conhecimento do questionado direito do autor ao complemento de reforma previsto nesse clausulado, nos termos dos artigos 715.º, n.º 2, e 726.º do Código de Processo Civil, impõe-se a este Supremo Tribunal conhecer dessa questão.

A resolução de tal questão reconduz-se ao resultado da interpretação da referida cláusula 114.<sup>a</sup> e mais precisamente à determinação do sentido que deva atribuir-se à expressão nela utilizada «desde que hajam completado 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A».

Na verdade, o direito do autor ao complemento de reforma que pede só existirá se se entender que os 10 anos ao serviço se referem ao tempo mínimo de serviço prestado a quaisquer caixas de crédito agrícola mútuo abrangidas pelo acordo colectivo de trabalho, independentemente do seu resultado índice e da sua classificação na classe A, A1, B ou C.

Foi esse o entendimento seguido na sentença e que a apelante impugnou, socorrendo-se de uma interpretação mais condizente com o teor objec-

tivo daquela expressão e, por isso mesmo, em princípio, mais aceitável.

Nos termos do artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil, que estabelece um princípio geral quanto ao sentido normal da declaração negocial, o sentido com que deve valer uma cláusula contratual é aquele que um declaratário normal, colocado na posição de real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.

Exceptuam-se apenas os casos de não poder ser, razoavelmente, imputado ao declarante aquele sentido (n.º 1 do artigo 36.º) ou de o declaratário conhecer a vontade real do declarante (n.º 2 do mesmo artigo).

Consagra-se, assim, uma doutrina objectivista da interpretação, justificada pela necessidade de proteger legítimas expectativas do declaratário e acautelar a certeza e segurança do tráfico jurídico, mitigada apenas pelas referidas restrições de índole subjectiva.

E, nos termos do artigo 238.º do mesmo Código, não pode a declaração valer com um sentido que não tenha o mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente exposto.

Qualquer resultado interpretativo que não tenha um mínimo de correspondência no texto das cláusulas contratuais não pode, assim, ser considerado.

Antes do mais, impõe-se, portanto, determinar o sentido objectivo da controvertida expressão da cláusula 114.ª que exige que o trabalhador, no momento da sua reforma, «haja completado 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A».

Dado o carácter constitutivo do documento em que se insere aquela cláusula — um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, necessariamente reduzido a escrito, consoante prescreve o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro —, a afirmação de que são precisos 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A adequa-se objectivamente ao texto do clausulado e não colide com a diversidade de posições assumidas, pelas partes outorgantes, reveladora de um consenso entre elas no sentido proposto que só poderia ser afastado, nos termos do n.º 2 do artigo 238.º do Código Civil, no caso de se demonstrar que outra foi a vontade real das partes.

O direito ao complemento de reforma peticionado não se constitui num dado momento, vai-se formando continuamente ao longo de todo o período da prestação do trabalho ou o qual se relaciona directamente.

O facto de só as caixas da classe A — com um resultado índice igual ou superior a 400 — serem obrigadas a conceder aos seus trabalhadores o benefício previsto na cláusula 114.ª tem, naturalmente, a ver com as maiores possibilidades económicas dessas instituições mas isso não pode, sem mais, apoiar a conclusão de que o trabalhador tem direito ao complemento de reforma só pelo simples facto de se encontrar ao serviço de uma caixa de classe A no momento da reforma, embora tenha completado 10 anos de serviço em outras caixas.

Na falta de elementos interpretativos que apontem claramente noutro sentido, tem de se entender com base no texto que exprime o consenso das partes que outorgaram o acordo colectivo de trabalho que estas quiseram, efectivamente, condicionar o direito ao complemento de reforma à prestação de serviço, durante, pelo menos 10 anos, às caixas de crédito agrícola mútuo da classe A, as únicas que se obrigaram ao pagamento desse complemento.

O sentido literal, bem expressivo, da cláusula 114.ª, de atribuir o direito a complemento de reforma apenas aos trabalhadores que «hajam completado 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A», não é, assim, minimamente contrariado por elementos racionais e é mesmo reforçado por elementos sistemáticos e históricos.

Nos termos da cláusula 16.ª do referido acordo colectivo de trabalho, a antiguidade do trabalhador é determinada pela contagem do tempo de serviço prestado nas caixas de crédito agrícola mútuo abrangidas por essa convenção colectiva, seja qual for a classe em que estejam classificadas.

E, nos termos da cláusula 89.ª, para efeitos da contagem do tempo para aplicação do regime de diuturnidades, há que recorrer aos critérios definidos na cláusula 16.ª e, por conseguinte, contar os anos de serviço efectivo desde a data da admissão nas instituições abrangidas pelo acordo colectivo de trabalho sem ter em conta a classe dessas instituições.

Tempo de serviço prestado nas caixas de crédito agrícola mútuo da classe A e tempo de serviço prestado nas demais instituições abrangidas pelo acordo colectivo de trabalho são, assim, realidades perfeitamente estremadas e irredutíveis, o que afasta qualquer possibilidade de se considerar que os «anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A», exigidos pela cláusula 114.<sup>a</sup>, são os anos de antiguidade do trabalhador, ou sejam, de serviço prestado a todas essas caixas, independentemente da sua classificação na classe A.

Se fosse intenção dos outorgantes do acordo colectivo de trabalho fazer depender o direito ao complemento de reforma de 10 anos ao serviço das caixas de qualquer classe, certamente que não se teriam referido, como referiram, somente as caixas da classe A e, naturalmente, se teriam limitado a exigir 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo sem fazer qualquer distinção, como, de modo bem explícito, fizeram, quanto à classe dessas instituições.

Resultando das cláusulas 113.<sup>a</sup> e 114.<sup>a</sup> do acordo colectivo de trabalho que só as caixas de

crédito agrícola mútuo da classe A poderão ser obrigadas a garantir aos seus trabalhadores os complementos de reforma, seria logicamente insustentável fazer depender o direito a esses complementos de tempo de prestação de serviço a outras caixas, de classe inferior, não obrigadas a esse pagamento.

Pelo exposto e, considerando, em resumo e em conclusão, que o autor não tem direito ao complemento de reforma peticionado por não ter completado 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A, acorda-se em manter, embora por razões diferentes, a decisão deste Supremo Tribunal de Justiça que negou ao autor o direito aos complementos de reforma que pediu, absolvendo a ré desses pedidos.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

Sousa Lamas (*Relator*) — Dinis Nunes —  
Manuel Pereira.

Não foi encontrada jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria sumariada.

(A. P. A. S.)

---

## **Despedimento por justa causa — Cumprimento de regras estabelecidas — Obediência às ordens de responsável e superior hierárquico — Dever de respeito e urbanidade**

I — «*Vá-se foder! Vá para o caralho!*», «*Vá à merda!*», são expressões que violam o dever de urbanidade, respeito e consideração. São expressões de incorrecção e grosseiria manifestas que, tendo por destinatário um colega de trabalho e não o superior hierárquico, são objectivamente torpes e ofensivas do respeito e consideração devidas ao colega de trabalho.

II — *Todavia, são palavras que não carregam um concreto e específico sentido injurioso dirigido à pessoa, ao nome, à honra ou ao carácter do destinatário, além de que se situam numa ambiência geográfica e social — Lousada — em que, notória e conhecidamente, os excessos de linguagem são frequentes e costumeiros, perdendo no convívio das gentes a carga negativa e injuriosa que noutras áreas geográficas elas assumem. Não neutralizando estas considerações o conteúdo desrespeitoso e ofensivo*

*do comportamento, diminuem-no, nessa medida se repercutindo na menor gravidade da ofensa, não assumindo gravidade bastante para comprometer irremediavelmente a relação de trabalho.*

III — *O incumprimento das regras estabelecidas para a utilização de uma fotocopiadora resultante da surpresa pela determinação não é, por isso, assumido pelo autor em puro espírito de desrespeito, mas em estado de dúvida ou convicção de lhe dever acatamento, mesmo que reiterado e assumido na presença e depois da confirmação do superior hierárquico.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 255/99

**A**CORDAM na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

### I

1. Domingos Pereira Peixoto, com os sinais dos autos, propôs a presente acção com processo ordinário, contra:

Continental Mabor — Indústria de Pneus, S. A., pedindo a declaração da ilicitude do seu despedimento e a condenação da ré a reintegrá-lo, no pagamento de prestações pecuniárias, vencidas e vincendas e da indemnização de 5 000 000\$00 por danos não patrimoniais, bem como a aplicação de uma pena pecuniária compulsória.

Alegou, em síntese, ter sido despedido pela ré, sem justa causa, em razão de a sua actuação ser desculpável e de diminuta gravidade, representando antes um plano persecutório contra a comissão de trabalhadores, em geral, e, em particular, contra o autor.

2. Contestou a ré alegando que os factos imputados ao autor integram justa causa, sendo inadmissível o pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

3. Proferido despacho saneador, com elaboração da especificação e do questionário, prosseguiu o processo para julgamento, realizado o qual foi proferida a douda sentença de fls. 149 e segs., que julgou a acção parcialmente procedente com:

- Declaração da ilicitude do despedimento; e
- Condenação da ré;

— A reintegrar o autor no seu posto de trabalho;

— E a pagar-lhe as prestações (retribuições) pecuniárias que deveria ter auferido desde 7 de Outubro de 1995 até à sentença, a liquidar em execução de sentença;

— Bem como a pagar ao autor e ao Estado, em partes iguais, a quantia de 50 000\$00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações impostas e a partir da data em que a decisão puder ser executada;

— Absolvendo a ré do pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

4. Desta decisão foi interposto recurso da apelação pela ré e subordinado pelo autor, julgados pelo doudo acórdão de fls. 384 e segs., que julgando integrada justa causa de despedimento, a determinar a licitude do mesmo, revogou a sentença e absolveu a ré dos pedidos contra ela formulados pelo autor.

Em consequência da procedência do recurso principal não se conheceu do recurso subordinado.

### II

É deste aresto que vem o presente recurso de revista, interposto pelo autor que, a final das suas doudas alegações, formula as seguintes conclusões:

A) Vem esta revista interposta do doudo acórdão da Relação do Porto que revogou a douda sentença da 1.ª instância, absolvendo a ré-recorrida dos pedidos e abstendo-se de conhecer do recurso subordinado;

B) Para tal, o acórdão recorrido:

1 — Considerou ter o autor incorrido em desobediência ao não acatar a comunicação do seu colega de trabalho, responsável pela fotocopiadora instalada no gabinete de apoio administrativo de departamento de produção da ré, no sentido de que devia trazer papel para tirar fotocópias, sendo certo que o mesmo acórdão aceita que não se encontra provado nos autos que o autor tivesse conhecimento anterior de tal exigência;

2 — Considerou ter também o autor incorrido em desobediência perante o seu superior hierárquico, director de produção, engenheiro Carvalho da Silva;

3 — Interpretou como um comportamento fortemente culposo, grave e intolerável, as palavras impróprias que o autor dirigiu àquele seu colega e que são as referidas nas alíneas *n*), *q*) e *s*) do n.º 8 supra;

4 — Qualificou as faltas ao trabalho dadas pelo autor-recorrente nos dias 19 e 21 de Junho de 1995, sem justificação, como — além de constituírem uma violação ao dever de assiduidade — um novo acto de indisciplina;

5 — Considerou especialmente relevante para o futuro da relação de trabalho em apreço o facto de ter sido o autor-recorrente punido, em 1988, com três dias de suspensão de exercício, com perda de vencimento;

6 — Desvalorizou completamente o facto provado do ora recorrente ter ajudado a ré, com bom-senso e inteligência, de modo relevante, a superar a resistência dos restantes trabalhadores em aceitarem algumas fases de reestruturação levadas a cabo na empresa ré a partir de 1991-1992, reduzindo aquele comportamento do autor ao mero cumprimento do dever consignado regulamentarmente na alínea *f*) do artigo 20.º da lei do contrato de trabalho;

7 — Minimizou também completamente a circunstância da conduta do autor não ter causado quaisquer prejuízos à ré;

8 — Concluiu que perante a conduta do autor, que qualifica de «tão grave», ser evidente que um empregador normal não podia tomar outra decisão que não fosse a do despedimento;

C) Como é doutrina e jurisprudência assente:

1 — O direito à segurança no emprego, com destaque para a garantia contra os despedimentos

sem justa causa, é o primeiro dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e constitui uma expressão directa do direito ao trabalho (cfr. artigos 53.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa);

2 — A primeira e mais importante dimensão do direito à segurança no emprego é a proibição dos despedimentos sem justa causa;

3 — A garantia do direito à segurança do emprego e da proibição de despedimentos sem justa causa não pode deixar de observar requisitos particularmente exigentes: *a*) Princípio da tipicidade quando aos pressupostos de facto e de direito que constituem justa causa de despedimento; *b*) Inadmissibilidade de causas absolutas de despedimento, pois, estando em causa direitos, liberdades e garantias, a ilicitude do despedimento só pode aferir-se perante as circunstâncias concretas de cada caso, devendo elas ser susceptíveis de controlo pelo juiz; *c*) Princípio da proporcionalidade (proibição do excesso), com observância das dimensões da necessidade, adequação e proporcionalidade; *d*) Controlo das prognoses, pois o motivo da restrição tem de aferir-se pela subsistência, no futuro, das razões invocadas como *ultima ratio* do despedimento [...]; *f*) Reintegração e adequada indemnização no caso de despedimento ilícito (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Anotada*, nota VII ao artigo 53.º);

4 — O despedimento apenas constituirá sanção disciplinar adequada e proporcional ao comportamento do trabalhador quando nenhuma outra sanção seja susceptível de sanar a crise contratual grave que resultou do comportamento culposo do trabalhador, ou seja, a justa causa só pode ter-se por verificada quando não seja exigível ao empregador o uso de medida disciplinar que possibilite a permanência do contrato.

Dito de outro modo: a cessação do contrato imputada a falta disciplinar só é legítima quando tal falta gere uma situação de imediata impossibilidade da subsistência da relação laboral, ou seja, quando a crise disciplinar determine uma crise contratual irremediável, não havendo espaço para o uso de providência de índole conservatória (cfr., por todos, Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 8.ª ed., Almedina, págs. 484 a 486, e a vária jurisprudência citada na presente alegação);

5 — A conduta do trabalhador deve ser valorada tendo em conta o seu comportamento global, a sua personalidade, os serviços prestados à empresa, não bastando a dissecação de cada acto por ele praticado, devendo também a culpa ser apreciada pelo entendimento de um «bom pai de família», em face de cada caso concreto e segundo critérios de objectividade e de razoabilidade (cfr. jurisprudência citada em 9.3.3 e 9.3.5 supra);

6 — Para que haja desobediência, como justa causa de despedimento, é indispensável que a ordem, cujo cumprimento foi recusado, emane de pessoa a quem o trabalhador deva obediência, ou que se trate de uma ordem actual e directa, ou ainda que o trabalhador viole regras preestabelecidas pela empresa que se tenham tornado habituais, bem como se atenda à importância da ordem (cfr. jurisprudência citada em 9.3.4 supra);

7 — É necessária a existência do dolo e da intenção de ofender para que as injúrias sejam relevantes em matéria de justa causa (acórdão da Relação de Lisboa referido em 9.3.6 supra);

8 — Não basta para a existência de justa causa de despedimento a simples materialização do comportamento do trabalhador, ainda que literalmente subsumível num pretense tipo legal de justa causa, exigindo a verificação da situação prevista no n.º 1 do artigo 9, ou seja, que esse comportamento, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a relação de trabalho (v. acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Abril de 1982, acórdão da Relação de Évora de 22 de Outubro de 1987 — *Colecção de Jurisprudência*, n.º 87, tomo IV, pág. 325 —, acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Março de 1989 — *Colecção de Jurisprudência*, n.º 89, tomo II, pág. 98 — e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1988 — *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 377, pág. 411);

D) Caracteriza a personalidade e o comportamento global do autor os seguintes factos dados como provados:

1 — É trabalhador da Mabor desde 10 de Setembro de 1973, ou seja, há cerca de 22 anos até ser despedido [alíneas A) e E) da especificação];

2 — Como trabalhador sempre exerceu funções de categoria elevada: desenhador, no início, passou a exercer funções de coordenador das expedições e, finalmente, as de coordenador de grupos semiautónomos [resposta ao quesito 1; alíneas A), B), G) e H) da especificação];

3 — Aparte ter sofrido, em 1988, uma sanção de suspensão por três dias com perda de vencimento e ter dado duas faltas injustificadas em Junho de 1995, o autor-recorrente sempre foi um trabalhador cumpridor, conhecido e respeitado pelas suas qualidades profissionais e morais (resposta aos quesitos 20 e 21);

4 — É membro da comissão de trabalhadores da ré desde a sua criação em 9 de Abril de 1980, ou seja, durante 15 anos, e seu coordenador desde 1983, com excepção do período de 29 de Setembro de 1989 a 29 de Dezembro de 1992, ou seja, durante 9 anos, sendo para tal sucessivamente eleito pelos seus colegas de trabalho [alínea D) da especificação];

5 — O autor-recorrente, enquanto coordenador da comissão de trabalhadores, ajudou a ré, com bom-senso e inteligência, de modo relevante, a superar a resistência dos restantes trabalhadores em aceitarem algumas fases da reestruturação levada a cabo na empresa a partir de 1991-1992, em consequência do qual a ré diminuiu o absentismo dos trabalhadores, a frequência de acidentes de trabalho e o índice de gravidade destes e aumentou assinalavelmente a sua produção (respostas ao quesito 22 e documentos de fls. 145 e 147 juntos em audiência pela própria ré);

E) O acórdão recorrido não qualificou correctamente a prova produzida, não teve na devida conta o circunstancialismo em que ocorreu o despedimento do autor, não valorou devidamente o comportamento global do autor, a sua personalidade e os serviços que prestou à ré, não apreciou o caso concreto dos autos segundo critérios de objectividade e de razoabilidade, nem praticou correctamente a dosimetria das sanções previstas no artigo 27.º da lei do contrato de trabalho;

F) Assim, salvo melhor opinião, o acórdão foi proferido em desconformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao arripio da doutrina e jurisprudência atinentes e acima referidas, violando os artigos 53.º e 58.º da Consti-

tuição da República Portuguesa, 20.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)*, e 27.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (lei do contrato de trabalho), 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, e 9.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a)* e *c)*, 12.º e 13.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e fazendo, ainda, errada aplicação do artigo 224.º do Código Civil;

*G)* Em consequência, deve o acórdão recorrido ser revogado e confirmada a sentença da 1.ª instância na parte em que decretou a ilicitude do despedimento do autor e condenou a ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade; condenou a ré a pagar ao autor as prestações pecuniárias que deveria ter auferido desde 7 de Outubro de 1995 até à data da sentença, e condenou a ré também a pagar ao autor e ao Estado, em partes iguais, a quantia de 50 000\$00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações impostas àquela na dita sentença e a partir da data em que a mesma puder ser executada (sanção pecuniária compulsória);

*H)* Em consequência também, devem os autos baixar à Relação para julgamento do recurso subordinado interposto pelo autor, ali também recorrente, ou, se tal for entendido, conceder provimento ao mesmo recurso e, por via dele, ser a ré condenada no pedido de indemnização por danos morais formulado na alínea *c)* das conclusões da petição.

2. Contra-alegou doutamente a ré, sustentando a confirmação do julgado, uma vez que o acórdão recorrido fez correcta valoração da factualidade apurada e exacta e conscienciosa aplicação da lei.

3. Neste Supremo, a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta emitiu o muito douto parecer de fls. 444 e segs. no sentido de estar verificada a justa causa invocada e concluindo pela negação da revista.

Notificado às partes estes pareceres, nada disseram.

### III

Colhidos os vistos legais dos Ex.<sup>mos</sup> Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Começamos por registar a factualidade que vem fixada pelas instâncias, nos termos que a este Supremo cumpre acatar.

### *Matéria de facto*

- a)* Por contrato de trabalho celebrado entre a autor e réu foi aquele admitido ao serviço da antecessora desta — Mabor — Manufactura Nacional de Borracha, S. A. R. L. — em 10 de Setembro de 1973, para, sob as suas ordens, direcção e fiscalização, exercer as funções de desenhador, tendo passado depois, em 26 de Junho de 1994, a exercer funções de coordenador das expedições;
- b)* Em 5 de Maio de 1995 foi o autor transferido, por imposição da ré e contra a vontade daquele, para o departamento de produção, para desempenhar funções de coordenador de grupos semiautónomos;
- c)* Ultimamente, a ré pagava ao autor, mensalmente, a remuneração de 169 200\$00, acrescida de um prémio de antiguidade de 5200\$00;
- d)* Além dos quantitativos referidos em *c)*, ao autor poderia ser atribuído um prémio anual de valor máximo igual ao da sua retribuição mensal base, com vencimento no final do último mês do ano a que respeita;
- e)* O autor é membro da comissão de trabalhadores da ré desde a sua criação, em 9 de Abril de 1980, e seu coordenador desde 1983, com excepção do período de 29 de Setembro de 1989 a 29 de Dezembro de 1992;
- f)* Em 29 de Julho de 1995, por decisão da administração da ré tomada no termo de um processo disciplinar que lhe moveu, foi o autor despedido com invocação de «justa causa» (v. processo apenso);
- g)* O autor, nas funções exercidas a partir de Junho de 1994 (coordenador de expedições), tinha a acesso a valores de facturação dos produtos (pneus) exportados pela ré e vendidos no mercado interno;
- h)* Relativamente à transferência referida em *b)*, o autor protestou junto da ré nos termos do documento junto a fls. 44, aqui dado como reproduzido;

- i) Tal protesto foi secundado pelo sindicato a que o autor se encontra vinculado, nos termos do documento de fls. 45, aqui dado como reproduzido;
- j) Antes e depois do despedimento do autor, a empresa ré foi objecto de uma grande reestruturação, nomeadamente na divisão de produção, com a criação de grupos de trabalho autónomos e semiautónomos, de que resultou a existência de excedentes de mão-de-obra nesse sector, concretamente, além de outros, dos trabalhadores referidos no item 64.2.1 da petição, provisoriamente colocados noutras funções sem perda de categoria e posteriormente recolocados na produção, com a excepção do Luís Gonçalves, que, há pouco tempo, rescindiu, por mútuo acordo, o seu contrato de trabalho com a ré.

Daquela reestruturação resultou um significativo acréscimo na produção e produtividade da empresa ré em consequência do novo equipamento adquirido e do aumento do ritmo e tempo de trabalho dos seus trabalhadores;

- l) No dia 6 de Junho de 1995, o autor havia entrado no gabinete de apoio administrativo do departamento de produção da ré, a fim de tirar fotocópias;
- m) Nessa altura, o responsável pela fotocopiadora disse ao autor que para tirar fotocópias deveria trazer papel;
- n) O autor, em resposta, disse àquele responsável, em voz alta: «Vá à merda! Não trago papel nenhum! Onde é que eu tenho papel?»;
- o) O mesmo responsável pela fotocopiadora retorquiu, então: «Você tem um chefe e esse tem papel, concerteza»;
- p) O autor continuou a tirar fotocópias dizendo que «estava autorizado a tirar fotocópias onde quisesse»;
- q) Pedindo aquele responsável pela fotocopiadora ao autor que este lhe mostrasse uma autorização por escrito o autor, em voz alta, respondeu: «Vá-se foder! Vá pró caralho»;
- r) Quando o chefe de produção, engenheiro Carvalho da Silva — superior hierárquico do autor e do responsável pela fotocopiadora —, ocorreu ao local, dizendo que as ordens dada ao responsável da máquina eram no sentido de que os utilizadores da fotocopiadora deveriam trazer papel para tirar fotocópias, o autor continuou a tirar as fotocópias que já iniciara;

- s) Voltando o mesmo responsável pela fotocopiadora a insistir que eram ordens que o autor tinha que cumprir, de novo o autor repetiu: «Vá à merda!»;
- t) Então, o referido engenheiro Carvalho da Silva disse ao autor que, naquele local, não podia usar aquele tipo de linguagem;
- u) O autor disse para o responsável da fotocopiadora: «Nunca ninguém me proibiu de tirar fotocópias» e «estou autorizado para isso»;
- v) O autor faltou ao trabalho nos dias 19 e 21 de Junho de 1995, sem justificação;
- x) Ao autor, convocado para uma reunião na direcção de recurso humanos, foi-lhe aí dito, pelo Dr. Garcia, que todas as ausências ao trabalho por motivos de funções na comissão de trabalhadores deveriam ser previamente comunicadas àquela direcção e sempre informado ao superior hierárquico directo;
- z) O autor, no dia 26 de Junho de 1995, compareceu, às 8 horas, no seu posto de trabalho;
- aa) O autor tem cadastro disciplinar na empresa ré, por, em 1998, ter sido punido com a pena de suspensão por três dias, com perda de vencimento;
- bb) O autor sempre foi um trabalhador cumpridor, conhecido e respeitado pelas suas qualidades profissionais e morais;
- cc) O autor, enquanto coordenador da comissão de trabalhadores, ajudou a ré, com bom-senso e inteligência, de modo relevante, a superar a resistência dos restantes trabalhadores em aceitarem algumas fases de reestruturação levada a cabo na empresa a partir de 1991-1992;
- dd) O despedimento do autor pela ré foi e continua a ser para aquele causa de imenso desgosto, profundas preocupações e sentido de indignação.

Estes os factos. Vejamos agora o *direito*.



1. Das conclusões das alegações de recurso logo resulta que a única questão posta a este Supremo consiste em saber se a factualidade provada e atrás descrita integra o conceito de justa causa, legitimando o despedimento decretado pela ré.

Interessam, sobretudo, os factos constantes das alíneas *b*) e seguintes, susceptíveis de integrar violação dos deveres de respeito e urbanidade, obediências às regras estabelecidas e às ordens de superior hierárquico.

2. É conhecido o conceito de justa causa vazado no artigo 9.º, n.º 1, da lei do contrato colectivo de trabalho, destacando a doutrina e a jurisprudência:

- a) Um comportamento culposo do trabalhador, grave em si mesmo e nas suas consequências, aferida em termos objectivos e concretos de acordo com o entendimento de um *bonus paterfamilias* ou de um empregador normal;
- b) Que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, o que sucederá sempre que a ruptura da relação laboral seja irremediável, na medida em que nenhuma outra sanção seja susceptível de sanar a crise contratual aberta com aquele comportamento, representando a continuidade do vínculo uma insuportável e injusta imposição ao empregador, por deixar de existir um suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, ocorrendo uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador; e
- c) A existência de um nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral, aferida em termos de causalidade adequada.

3. Assim caracterizado o conceito de justa causa, vejamos se a factualidade descrita lhe dá adequado suporte.

Tudo começa pelo desrespeito, por parte do autor, das regras estabelecidas para a obtenção de fotocópias.

Tais regras, para o que aqui interessa, limitavam-se à exigência de trazer papel.

E foi isso que o responsável pela fotocopiadora comunicou ao autor, ao que este respondeu, em voz alta:

«Vá à merda! Não trago papel nenhum! Onde é que eu tenho papel?»

Insistindo o responsável pela fotocopiadora naquela exigência, observando-lhe: «Você tem um chefe e esse tem papel concerteza», continuou o autor a tirar fotocópias, dizendo que «estava autorizado a tirar fotocópias onde quisesse».

Solicitou-lhe então o colega responsável pela fotocopiadora que lhe mostrasse uma autorização por escrito, respondeu-lhe o autor, em voz alta:

«Vá-se foder! Vá para o caralho!»

E mesmo quando o chefe de produção, engenheiro Carvalho da Silva, superior hierárquico de ambos, apareceu a confirmar a exigência de papel, o autor continuou a tirar as fotocópias que já iniciara.

A nova insistência do responsável e já na presença do superior hierárquico, o autor repetiu para o colega: «Vá à merda!» e que mereceu a advertência daquele chefe de que naquele local não podia utilizar aquela linguagem.

O autor acrescentou, para o colega responsável pela fotocopiadora: «Nunca ninguém me proibiu de tirar fotocópias. Estou autorizado para isso».

4. Há, como já ficou adiantado, no comportamento do autor violação dos seus deveres de:

- Cumprimento das regras estabelecidas;
- Respeito e urbanidade para com o colega responsável pela fotocopiadora;
- Obediência às ordens desse mesmo responsável e do superior hierárquico que as confirmou.

Resta saber se a violação desses deveres integra os sobreditos requisitos do conceito de justa causa.

Seguramente que o comportamento é culposo, assumindo mesmo alguma gravidade, quer pelas expressões de linguagem usadas, quer pela insis-

tência no não acatamento das regras e das ordens que, teimosa e acintosamente, levou até ao fim.

Mas vimos já que a gravidade do comportamento, em si mesma e nas suas consequências, há-de assumir uma intensidade tal que comprometa definitiva e irremediavelmente a relação de fiducia necessária à relação laboral, tornando imediata e praticamente impossível a sua subsistência nos próprios dizeres da lei.

E aqui as dúvidas são sérias e consistentes.

5. Na verdade, não sendo questionável a existência e a legitimidade das regras estabelecidas para a utilização da fotocopiadora, ressalta das palavras do autor a surpresa pela determinação, porventura resultante de uma *praxis* anterior e o seu convencimento, ou tão-só a sua afirmação, de estar autorizado a fazê-lo.

Precisando melhor: o autor não assume o não cumprimento em puro espírito de desrespeito, mas em estado de dúvida ou convicção de lhe dever acatamento.

E este posicionamento psicológico, reflectido repetidamente nas suas palavras, não anulando a desobediência e até a sua gravidade, de algum modo lhe diminui a densidade e a intencionalidade do desrespeito e da desobediência.

Certo que este comportamento foi reiterado e mantido mesmo na presença e depois da confirmação da proibição do superior hierárquico.

Mas a reiteração consumou-se em breves momentos, porventura em alguns minutos, o que não proporciona tempo de reflexão para a adopção de diferente comportamento, nem garante a persistência consciente e meditada da conduta infraccional.

Depois, a desobediência à ordem do superior hierárquico situa-se em momento terminal dessa conduta que já iniciara quando o superior apareceu e interveio, confirmando as exigências postas pelo colega responsável pela fotocopiadora.

Deste modo, a desobediência centra-se na direcção deste responsável, o que, sendo também grave, não o é tanto como se o superior hierárquico fosse o único ou o principal destinatário da desobediência.

6. Totalmente às expressões utilizadas, é também inquestionável que violam o dever de urbanidade, respeito e consideração.

Mas importa também aqui averiguar da sua gravidade em termos da sua repercussão na subsistência da relação de trabalho.

Convirá ter presente que todas as palavras, de incorrecção e grosseria manifestas, tiveram como destinatário o colega responsável pela fotocopiadora e não o superior hierárquico.

Aliás, na presença deste, só terá sido proferida a expressão — «Vá à merda!» — dirigida ao colega, que, sabidamente, não transporta uma carga altamente ofensiva ou desrespeitosa.

Mas sempre fica directamente atingido, por essa e pelas restantes expressões, o colega de trabalho responsável pela fotocopiadora que as suportou, quando no exercício das suas funções e no cumprimento dos seus deveres, mais não fazia do que assegurar o cumprimento das regras estabelecidas.

E as palavras utilizadas são objectivamente torpes e ofensivas do respeito e da consideração devidas ao colega de trabalho.

Todavia, são palavras que não carregam um concreto e específico sentido injurioso dirigido à pessoa, ao nome, à honra ou ao carácter do destinatário.

Além de que se situam numa ambiência geográfica e social — Lousada — em que, notória e conhecidamente, os excessos de linguagem são frequentes e costumeiros, perdendo no convívio das gentes a carga negativa e injuriosa que noutras áreas geográficas elas assumem.

Estas considerações não valerão igualmente para neutralizar o conteúdo desrespeitoso e ofensivo, mas seguramente lhe diminuem, nessa medida se repercutindo na menor gravidade da ofensa.

De tudo parece autorizada a conclusão de que o comportamento do autor não assumiu gravidade bastante para comprometer irremediavelmente a relação de trabalho. Acresce adjuvantemente o facto de ser o autor um trabalhador cumpridor, conhecido e respeitado pelas suas qualidades profissionais e morais — ponto *bb*) — e, particularmente, relevante o facto provado no ponto *cc*), que se transcreve:

«O autor, enquanto coordenador da comissão de trabalhadores, ajudou a ré, com bom-senso e inteligência, de modo relevante, a superar a resistência dos restantes trabalhadores em aceitarem

algumas de reestruturação levada a cabo na empresa a partir de 1991-1992.»

Este comportamento, revelador de um espírito de colaboração e de um sentido de responsabilidade, assinalável e algo raro num membro da comissão de trabalhadores, não poderá hipotecar para todo o futuro o exercício pela entidade patronal dos seus legítimos poderes, designadamente o seu poder disciplinar, mas não pode deixar de ser valorado para apreciar se o comportamento infraccional atrás caracterizado agride insuportavelmente a disciplina organizativa da empresa em termos de justificar uma sanção expulsiva.

Na conformidade do que fica exposto, a conclusão só pode ser a de que não está verificada justa causa para o despedimento, que, por isso, se declara ilícito, com as consequências decidi-

das na sentença da 1.ª instância, ressalvada, naturalmente, a parte que foi objecto do recurso subordinado, não conhecido pelo Tribunal da Relação.

#### IV

Termos em que se acorda na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em conceder a revista, revogando o douto acórdão recorrido, para subsistir a sentença da 1.ª instância, ordenando-se ainda a baixa do processo ao Tribunal da Relação para conhecimento do recurso subordinado interposto pelo autor.

Custas pela ré, aqui e nas instâncias.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000

José Mesquita (*Relator*) — Almeida De-  
veza — Sousa Lamas.

1. O aresto supra é extremamente curioso pela forma como avalia factualmente o comportamento do autor despedido na sequência de procedimento disciplinar, devido a esse comportamento, como pela valoração social e, consequentemente, jurídica que dele faz. Fica-se a saber que na área geográfica de Lousada o tipo de linguagem utilizado pelo autor, apesar de objectivamente torpe e ofensivo do respeito e consideração devidas a qualquer pessoa, traduz um «excesso» de linguagem ali frequente e costumeiro que perde no convívio das gentes dali a carga negativa e injuriosa que noutras áreas geográficas assume. Fica-se, porém, sem saber se o mesmo tipo de linguagem utilizado na mesma região, mas em outra instituição, que não uma empresa (uma repartição pública ou um tribunal, por exemplo) seria igualmente passível de ver diminuído o tom desrespeitoso e ofensivo, embora sem o «neutralizar», considerando que também nessas instituições laboram gentes dali.

2. O acórdão supra desvaloriza igualmente o facto das palavras «torpes e ofensivas» terem sido dirigidas a um colega de trabalho e não a um superior hierárquico. Trata-se, porém, de distinção dificilmente consentida pelo teor da alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que determina que constitui justa causa de despedimento a prática «de injúrias ou outras ofensas punidas por lei *sobre trabalhadores da empresa*», qualquer que seja a sua posição na função ou hierarquia da mesma empresa.

3. De igual modo, a fundamentação do acórdão justificando o desrespeito e desobediência a superior hierárquico, que confirma a ordem legítima dada ao autor pelo colega de trabalho, se afigura branda, por desculpar a desobediência em função da «falta de tempo de reflexão para a adopção de diferente comportamento» que não garante «a persistência consciente e meditada da conduta infraccional». Mas é óbvio que se está perante o domínio da livre apreciação dos factos, em que o colectivo de juízes é soberano.

(C. A.)

## **Audiência de julgamento — Adiamento por falta de testemunhas — Interrupção ou adiamento, por falta de testemunhas, de audiência iniciada — Nulidade por omissão de diligências em audiência que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade**

I — *Relativamente às consequências da falta de testemunhas em audiência, os artigos 331.º, 328.º e 116.º, todos do Código de Processo Penal, devem ser interpretados em função da necessidade de concordância prática das finalidades essenciais do processo penal — a descoberta da verdade, dentro dos limites do objecto do processo e do respeito pelos direitos fundamentais dos intervenientes, em ordem à realização da justiça, que supõe a manutenção ou reforço da confiança comunitária na validade da norma violada, a recuperação da vítima e a reinserção do agente — e da maior harmonização possível dos princípios da celeridade, da continuidade da audiência e do poder-dever de averiguação dos factos, entendidos à luz da estrutura básica do nosso processo penal — uma estrutura fundamentalmente acusatória integrada por um princípio de investigação — escolhida como a adequada à melhor realização possível daquelas finalidades.*

II — *Os princípios da celeridade e da continuidade da audiência, com vista à criação das melhores condições para a descoberta da verdade e a realização da justiça, determinam a norma do artigo 331.º, n.º 3 — segundo a qual a audiência não pode ser adiada mais de uma vez por falta de testemunhas — e a do artigo 328.º, n.º 1 — que estabelece a regra geral da não interrupção ou adiamento da audiência iniciada. Porém, as normas constantes dos n.ºs 2 e 3, alínea a), do artigo 328.º, que permitem, respectivamente, as interrupções estritamente necessárias e o adiamento da audiência iniciada no caso de falta de pessoa que não possa ser imediatamente substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho judicial, possibilitam a salvaguarda do conveniente e justificado desenvolvimento do princípio do acusatório e do cumprimento do dever de investigação por parte do tribunal nos termos do artigo 340.º do Código de Processo Penal.*

III — *Tendo sido adiada uma vez a audiência de julgamento com base na falta de testemunhas e verificando-se no novo dia designado para a audiência encontrar-se presente apenas o arguido e faltarem todas as testemunhas, consideradas imprescindíveis pelo magistrado do Ministério Público, o tribunal colectivo devia, conforme fora requerido por este magistrado, ter iniciado a audiência e determinar a comparação das testemunhas para deporem, inclusivamente, se indispensável, pelo recurso aos meios coactivos previstos pelo artigo 116.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interrompendo-a ou, se necessário, adiando-a, nos termos dos citados dispositivos do artigo 328.º*

IV — *Da não utilização, no caso, dessa possibilidade legal resultou a omissão na fase de julgamento de diligências que eram de reputar como podendo ser essenciais para a descoberta da verdade, o que constitui nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), de que deriva, nos termos do artigo 122.º, a invalidade dos actos posteriores à abertura da audiência, nulidade que é fundamento de recurso, nos termos do que dispõe o artigo 410.º, n.º 3, por arguida em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 120.º, todos do Código de Processo Penal.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 59/99

I

1. O digno magistrado do Ministério Público requereu o julgamento, em processo comum e com intervenção do tribunal colectivo da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal do Distrito do Porto, do arguido David Manuel Azevedo de Sousa, solteiro, trolha, nascido a 31 de Janeiro de 1972, na freguesia de Massarelos, concelho do Porto, filho de Vitorino de Sousa e de Ana da Silva Azevedo de Sousa, residente na Rua de José Teixeira Farramona, 120, São Pedro da Cova, Gondomar, sob a imputação da prática, em co-autoria material e em concurso real, de um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido, à data dos factos, pelo artigo 177.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, e de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 2, alíneas *c)* e *h)*, do mesmo diploma legal e, actualmente, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea *c)*, do Código Penal, versão de 1995.

Realizado o julgamento, o tribunal colectivo decidiu, por douto acórdão, julgar a acusação improcedente, por não provada, e, em consequência, absolveu o arguido.

Com tal decisão não se conformou o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público, que dela interpôs o presente recurso, formulando na douta motivação as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> — Uma das finalidades primárias do processo penal é a descoberta da verdade material e a realização da justiça.

2.<sup>a</sup> — O tribunal, no exercício do poder-dever de esclarecer e instruir autonomamente o «facto» sujeito a julgamento, deve, mesmo officiosamente, criar as condições necessárias para que seja assegurada e produzida a prova necessária à realização daquela finalidade.

3.<sup>a</sup> — Em especial, sempre que, por qualquer circunstância, uma testemunha imprescindível para a descoberta da verdade material deixe de comparecer em audiência de julgamento, sem que haja outro tipo de prova a produzir, o tribunal deve diligenciar por que tal pessoa seja feita comparecer na mesma, interrompendo ou mesmo adiando a continuação da audiência para esse efeito.

4.<sup>a</sup> — Ao não desencadear os mecanismos legais previstos nos n.ºs 2 e 3, alínea *a)*, do artigo 328.º e, em última instância, no n.º 2 do artigo 116.º do Código de Processo Penal, e ao circunscrever a audiência de julgamento apenas ao interrogatório do arguido, sem a produção de qualquer outro tipo de prova, o tribunal demitiu-se de esclarecer e instruir o «facto» sujeito a julgamento, postergando o princípio da descoberta da verdade material e abstendo-se de realizar verdadeiramente justiça.

5.<sup>a</sup> — O douto despacho recorrido violou, assim, o preceituado nas referidas normas processuais, bem como o disposto no artigo 340.º, n.º 1, do mesmo Código de Processo Penal.

6.<sup>a</sup> — De todo o modo, o julgamento realizado e o acórdão absolutório em que este culminou padecem da nulidade prevista na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 120.º do Código de Processo Penal, na medida em que se omitiram, na fase de julgamento, diligências que devam reputar-se como essenciais para a descoberta da verdade.

7.<sup>a</sup> — Deverá, pois, providenciar-se por que sejam inquiridas as testemunhas faltosas, interrompendo-se, para o efeito, a audiência ou adiando-se mesmo a sua continuação.

8.<sup>a</sup> — Deverá ainda declarar-se a nulidade do julgamento e do douto acórdão absolutório em que este culminou.

II

Em audiência de julgamento, o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público interpusera já recurso de douto despacho do tribunal que indeferiu seu douto requerimento no sentido de, no uso dos poderes de direcção referidos na alínea *b)* do artigo 323.º do Código de Processo Penal e lançando mão, nomeadamente, se necessário, dos meios coactivos mencionados no artigo 116.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o tribunal ordenar a comparação de três testemunhas indicadas na acusação, que haviam faltado.

Para fundamentar esse requerimento indeferido, aquele Ex.<sup>mo</sup> Magistrado invocara serem imprescindíveis para a boa decisão da causa os depoimentos das referidas três testemunhas, por serem as únicas, e a circunstância de a audiência ter já sido adiada uma vez com base na falta de testemunhas.

Como fundamentos do aludido indeferimento, foram invocados: a limitação da possibilidade de detenção nos termos do artigo 116.º, n.º 2, do Código de Processo Penal aos casos de falta injustificada, o que implica se aguarde o prazo para a justificação; a impossibilidade de segundo adiamento, atento o disposto no artigo 331.º, n.º 3, do Código de Processo Penal; a circunstância de a lei (artigo 328.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) só permitir a *interrupção da audiência, para além dos casos de alimentação e repouso, quando não for possível a sua conclusão no próprio dia*.

O recurso intercalar foi recebido com efeito devolutivo, para subir nos próprios autos, com o que viesse a ser interposto da decisão final.

Na respectiva douda motivação, o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público concluiu do seguinte modo:

1.<sup>a</sup> — O artigo 331.º do Código de Processo Penal, quando, no seu n.º 3, proíbe que, por falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis, possa haver mais de um adiamento, apenas se está a referir ao adiamento do início ou começo da audiência e não também ao da continuação da mesma, pois o que aí está em causa é, fundamentalmente, uma razão de celeridade processual e não o princípio da continuidade da audiência, este consagrado e regulamentado no artigo 328.º do mesmo diploma.

2.<sup>a</sup> — Tal interpretação, para além de ter plena correspondência na letra da lei e de ser a mais conforme à localização sistemática daquele artigo 331.º (no capítulo dedicado aos actos introdutórios da audiência), é a única que permite a realização do princípio do investigado ou da verdade material, em compatibilidade com os demais princípios gerais do processo penal.

3.<sup>a</sup> — E, acima de tudo, é a única que permite alcançar as finalidades primárias do processo penal, em particular, a realização da justiça e a descoberta da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada, sem beliscar minimamente a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas.

4.<sup>a</sup> — A inquirição das testemunhas faltosas, que eram todas as indicadas pela acusação e que eram a própria vítima do crime de furto e as pes-

soas que compraram os objectos furtados, era absolutamente imprescindível para a boa decisão da causa.

5.<sup>a</sup> — O tribunal recorrido, não diligenciando por conseguir a comparência dessas testemunhas em audiência e não procedendo à sua inquirição, omitiu diligências essenciais para a descoberta da verdade.

6.<sup>a</sup> — Ao proferir o doudo despacho recorrido e ao omitir a inquirição das ditas testemunhas, violou, assim, por erro de interpretação, o disposto nos artigos 328.º, nomeadamente os seus n.os 2 e 3, alínea a), e 331.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e incorreu na nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do mesmo Código.

7.<sup>a</sup> — Deverá, pois, ordenar-se a substituição daquele despacho por outro em que se determine a realização de diligências tendentes a assegurar a comparência em audiência das testemunhas faltosas e a sua inquirição, adiando-se, se necessário, para o efeito, a continuação da mesma.

8.<sup>a</sup> — Deverá ainda determinar-se a invalidade dos actos dependentes daquela omissão, nomeadamente do acórdão absolutório entretanto proferido.

O arguido, apesar de notificado, não respondeu a qualquer das motivações dos recursos.

### III

Subidos os autos a este Supremo Tribunal, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto, na sua douda promoção quando da vista nos termos do artigo 416.º do Código de Processo Penal, pronunciou-se no sentido de nada obstar ao conhecimento do recurso. Igual entendimento se expressou no despacho liminar.

Colhidos os vistos legais, procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal, cumprindo agora apreciar e decidir.

### IV

Relativamente à decisão sobre a matéria de facto e respectiva fundamentação, consignou-se no doudo acórdão:

*Factos não provados:*

Não se provou designadamente que:

— Na noite do dia 14 para o dia 15 de Março de 1995 o arguido David Manuel Azevedo de

Sousa e Rolando Emílio Coelho da Silva se tivessem dirigido às instalações da firma denominada Palheta — Mobiliário Metálico, L.<sup>da</sup>, sita na Rua da Presa, Cavada, Gondomar, com o propósito de a assaltar e, uma vez ali chegados, tivessem subido ao telhado, aberto nele um buraco e se introduzido no interior, dali retirando:

— 27 laços fundidos com 0,650 g, no valor de 11 407\$00;

— 320 peças fundidas com 0,125 g cada, no valor de 21 798\$00;

— 23 peças fundidas com 0,250 g, no valor de 31 338\$00;

— 42 peças fundidas com 0,870 g cada, no valor de 19 914\$00;

— 220 prumos torneados com 0,550 g cada, no valor de 50 820\$00;

— 83 argolas fundidas no valor de 11 869\$00;

— 86 capitéis fundidas no valor de 6 987\$00;

— 20 grades fundidos no valor de 26 000\$00;

— 120 peças torneadas no valor de 19 404\$00;

— 1275 terminais torneados no valor de 50 973;

— O arguido David e o referido Rolando tivessem agido de forma livre e consciente e com o objectivo de fazer seus os objectos descritos, bem sabendo que os mesmos não lhes pertenciam e que o faziam contra a vontade do respectivo dono e que a sua conduta era proibida e punida por lei;

— O arguido David e o dito Rolando tivessem agido em comunhão de esforços e tivessem procurado a noite para melhor conseguir os seus intentos;

— Qualquer outro facto articulado nos autos ou alegado em audiência, com pertinência para a decisão da causa.

### *Motivação de facto*

Os factos resultaram não provados, uma vez que o arguido negou a sua prática e não foi produzida qualquer prova no sentido da sua verificação.

## V

Começaremos por apreciar o recurso interlocutório, pois que, conforme resulta manifesta-

mente dos termos dos recursos interpostos, o conhecimento desse recurso é necessariamente prévio ao da decisão final. A sua eventual procedência prejudicará o conhecimento do segundo.

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões extraídas pelos recorrentes das respectivas motivações, sem prejuízo do conhecimento officioso de certos vícios ou nulidades, ainda que não invocados ou arguidas pelos sujeitos processuais.

As questões a decidir no recurso intercalar podem pois sintetizar-se assim:

Apesar de a audiência já ter sido adiada uma vez por falta de testemunhas e do disposto no artigo 331.º do Código de Processo Penal (1), o tribunal devia ter providenciado, nos termos dos artigos 323.º, alínea *b*), 328.º, n.ºs 2 e 3, alínea *a*), 340.º, n.º 1, e 116.º, n.º 2, conforme requerimento do Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público, pela comparência das três testemunhas faltosas, únicas indicadas pela acusação, designadamente interrompendo a audiência ou, não sendo bastante a interrupção, adiando-a e recorrendo, se necessário, aos meios coactivos previstos no citado artigo 116.º?

As citadas disposições legais respeitam a meios para a realização das conhecidas finalidades primárias a cuja realização o nosso processo penal se dirige (2): a realização da justiça e a descoberta da verdade, como modos de conferir efectividade ao dever do Estado de punir as acções e omissões lesivas dos bens jurídicos que a comunidade, constituída em Estado democrático, escolhe, através do órgão legislativo seu representante, como necessitados de protecção jurídico-criminal; a protecção face ao Estado dos direitos fundamentais das pessoas, designadamente do arguido; o restabelecimento da paz jurídica comunitária, com a reafirmação da validade da norma jurídica violada.

E esses preceitos legais reflectem a necessidade de instrumentos processuais que permitam

(1) Código a que respeitam todas as disposições que a seguir se indicarem no presente acórdão sem expressa menção do diploma em que se inserem.

(2) Cfr., *v. g.*, Figueiredo Dias, parecer inserto no *Diário da República*, II Série, n.º 53 (suplemento), de 23 de Março de 1998.

a nem sempre fácil concordância prática destas finalidades, por vezes em conflito, concordância só não possível de prosseguir quando estejam em causa direitos fundamentais ínsitos à dignidade da pessoa humana, hipótese em que a finalidade da sua protecção e respeito assume total primazia.

Esses instrumentos adequam-se à estrutura básica do nosso processo penal, caracterizada, conforme é pacífico, como uma estrutura acusatória integrada por um princípio de investigação estrutura considerada pelo nosso sistema a mais adequada à melhor realização possível daquelas finalidades.

E espelham alguns princípios orientadores visando a equilibrada prossecução concreta desses objectivos.

Assim:

Assume natural relevância no dito sistema a preocupação de — sem prejuízo da essencialidade e carácter prioritário da actividade probatória do Ministério Público, como titular da acção penal, com a possível colaboração do assistente, e bem assim da actividade probatória da iniciativa do arguido — garantir ao tribunal meios para poder exercer convenientemente o seu dever de investigação, em ordem a assegurar, tanto quanto possível, atentos os demais valores em causa, as finalidades de descobrir a verdade, dentro dos limites do objecto do processo, em ordem à realização da justiça que supõe a manutenção ou reforço da confiança comunitária na validade da norma, a recuperação da vítima e a reinserção do agente do crime.

Daí a previsão dos poderes-deveres constante dos artigos 340.º, n.º 1, 323.º, alíneas *a*), *b*) e *c*), 116.º, n.º 2 (cfr. a ressalva, constante do n.º 1 do artigo 331.º, da compatibilidade dos mecanismos previstos neste artigo 116.º com a proibição de adiamento), e das excepções ao princípio da continuidade da audiência constantes do n.º 3 do artigo 328.º

Princípio imanente é também o de que a finalidade da realização da justiça pressupõe, do ponto de vista dos legítimos interesses, quer da comunidade, quer da vítima, quer do arguido, a maior celeridade possível — a permitida pelas necessidades do conveniente apuramento, apreciação e enquadramento jurídico dos factos e da determinação das consequências jurídicas do

crime, num processo contraditório e respeitador dos direitos dos diversos sujeitos processuais.

Princípio este que, conjugado com os dados sociológicos relativos às faltas às audiências, determina as limitações à possibilidade de adiamentos do início da audiência, constantes do artigo 331.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a referida finalidade essencial da descoberta da verdade em função da realização da justiça determina também o princípio da continuidade da audiência já iniciada, constante do artigo 328.º, por forma a otimizar o mais possível os efeitos da imediação do tribunal face à produção e apreciação da prova, sem esquecer também os benefícios da celeridade.

Contudo, esse princípio da continuidade não pode sobrepor-se à necessidade razoável de diligências indispensáveis à descoberta dos factos pertinentes cognoscíveis. Daí as limitações a esse princípio constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 328.º, permitindo a interrupção ou até o adiamento da audiência já iniciada.

Aplicando conjugadamente estas disposições legais ao caso concreto, à luz dos aludidos princípios e opções legislativas que devem iluminar a sua interpretação, constatamos:

A audiência não poderia ser adiada em virtude de o ter sido já uma vez por falta de testemunhas (artigo 331.º, n.º 3, referido ao n.º 1).

Mas podia ter sido iniciada e depois interrompida ou mesmo adiada nos termos do artigo 328.º, n.º 3, alínea *a*), por forma a conseguir-se a comparência das testemunhas faltosas, podendo sê-lo, inclusivamente, no caso de impossibilidade de outro meio para assegurar a sua comparência (cfr. artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa), por detenção das testemunhas, nos termos do artigo 116.º, n.º 2, se verificado o carácter injustificado das faltas.

Ora, resulta do acima descrito que o arguido era o único interveniente presente em audiência e que era justificada a invocação pelo Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público da imprescindibilidade do depoimento das testemunhas faltosas para a boa decisão da causa, uma vez que eram as únicas e que o arguido podia remeter-se legitimamente ao silêncio.

Assim quer para permitir o conveniente e justificado desenvolvimento do princípio do



acusatório quer para o cumprimento do aludido poder-dever de averiguação oficiosa, o tribunal colectivo devia ter iniciado a audiência e depois interrompendo-a ou, se necessário, adiando-a, nos termos dos dispositivos do artigo 328.º, determinar a comparência das testemunhas para deporem, inclusivamente pelo recurso aos meios coactivos previstos no artigo 116.º, n.º 2, se indispensável e se verificado o referido pressuposto de as faltas serem injustificadas.

Verifica-se pois a omissão de diligências na fase do julgamento que eram de reputar como essenciais à descoberta da verdade.

Tal omissão integra nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d) (3), que o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público logo arguiu no acto do indeferimento do seu requerimento, fazendo-o portanto em tempo [artigo 120.º, n.º 3, alínea a)].

Igualmente fundamentou o recurso intercalar nessa nulidade, de que este Supremo Tribunal pode conhecer, nos termos do artigo 410.º, n.º 3, *ex vi* do artigo 434.º do Código de Processo Penal.

De tal nulidade resultam inválidos os actos posteriores à abertura da audiência de julgamento, nos termos do disposto no artigo 122.º

## VI

Em conformidade, julgando-se procedente o recurso interlocutório, declaram-se nulos os actos posteriores à abertura da audiência e determina-se que o douto despacho recorrido, que determinou o prosseguimento da audiência, só admitindo a inquirição das testemunhas se comparecessem no decurso desta, seja substituído por outro que, admitindo mecanismos de interrupção ou adiamento previstos no artigo 328.º do Código de Processo Penal, e, se necessário e possível, os meios coactivos permitidos pelo artigo 116.º, n.º 2, do mesmo Código, determine as diligências necessárias a assegurar a comparência e inquirição das testemunhas faltosas.

A procedência do recurso interlocutório prejudica o conhecimento do recurso da decisão final. Não são devidas custas.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2000.

Gomes Leandro (*Relator*) — Leonardo Dias —  
Virgílio Oliveira — Flores Ribeiro.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Vara Criminal do Círculo do Porto, processo n.º 121/98.*

II — *Acórdão de 13 de Novembro de 1998 do Tribunal da Relação do Porto.*

I — Sobre os fins ou metas do processo penal português actual e sua estrutura básica, cfr., *v. g.*, preâmbulo do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, designadamente sob os n.ºs II, 5 e 6, III, 7, alínea a), e 8; Figueiredo Dias, *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Livraria Almedina, designadamente págs. 30 a 34, e seu parecer constante do *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 53, de 23 Maio de 1998.

II — O decidido integra-se no entendimento que vinha já sendo seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça; cfr., *v. g.*, acórdãos de 3 de Maio de 1995, processo n.º 47 652, e de 24 de Março de 1999, processo n.º 66/99. Com interesse para matérias relacionadas com a questão, cfr. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 426, pág. 227.

(R. S. O.)

---

(3) No mesmo sentido, cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1999, processo n.º 66/99.

**Homicídio qualificado — Contradição insanável da fundamentação — Erro notório na apreciação da prova — Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão — Especial censurabilidade — Frieza de ânimo — Medida da pena**

I — *O tribunal não tem que aceitar e valorar as declarações do arguido de modo indivisível e daí que não haja contradição na fundamentação da convicção do tribunal por se ter referido no acórdão, quanto aos factos provados, que o depoimento do arguido contribuiu para a formação da vontade do tribunal e, quanto aos factos não provados, que as declarações do arguido foram confusas e contraditórias.*

II — *Não há erro notório na apreciação da prova quando, subsistindo a dúvida sobre determinado facto, contrário ao arguido, o tribunal, ao invés de aceitar a versão do arguido sobre esse facto no sentido que lhe é mais favorável, simplesmente decide, como deverá fazer, não dar o facto como provado.*

III — *Não há contradição insanável entre a fundamentação e a decisão por se reconhecer no acórdão que, não tendo havido confissão dos factos e sendo o relato que deles fez o arguido parcial, desligado do contexto, incompreensível e ininteligível, o depoimento do arguido foi havido em conta na formação da convicção do tribunal relativamente a determinado núcleo de factos dados como provados.*

IV — *A frieza de ânimo, reveladora de especial censurabilidade para o fim de qualificar o homicídio, relaciona-se mais com a conduta prévia do agente do que com o seu comportamento posterior aos factos.*

V — *Não são seguros os elementos para firmar a frieza de ânimo e, por via dela, a especial censurabilidade do acto, para os fins de dar o homicídio como qualificado, nos termos do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, quando o encontro entre o arguido e a vítima surge como casual, o arguido, que na altura era portador de arma de fogo, dispara quatro tiros sobre a vítima, em evidente posição de superioridade, sendo dois deles à queima-roupa, a vítima estava sob o efeito do álcool, o desfecho dos tiros ocorreu na sequência de troca de palavras relacionada com anteriores desaguisados, de pouca monta, com os pais da vítima e o arguido, feitos os disparos, se desinteressou completamente do estado em que deixou a vítima, atingida em órgãos vitais e gemendo com dores.*

VI — *Os factos referidos no número anterior, não substanciando frieza de ânimo, revelam completa insensibilidade e mesmo desprezo pela vida do semelhante, o que tanto basta para firmar a dita especial censurabilidade, por serem meramente exemplificativas as circunstâncias que a lei indica nas várias alíneas desse n.º 2 a permitirem fundá-la.*

VII — *O referido em 5 e 6, bem como a ponderação equilibrada de todos os demais factores que, no caso, relevam na fixação da pena, nomeadamente o lugar que é de reservar à reinserção social do arguido, com 57 anos à data dos factos, justificam que se diminua a pena de 18 para 16 anos de prisão.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 990/99 — 3.ª Secção

1. No processo comum n.º 487/98, com intervenção do tribunal colectivo de círculo do Barreiro, foi submetido a julgamento Sebastião das Dores Camões, viúvo, reformado, filho de António Camões e de Adosinda das Dores, nascido em 1 de Março de 1942, natural de Almodôvar, residente na Rua de Soeiro Pereira Gomes, 6, rés-do-chão, direito, Baixa da Banheira, preso no Estabelecimento Prisional de Setúbal, sob imputação, pelo Ministério Público, da prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c), g), do Código Penal, hoje correspondente às alíneas d) e i) do mesmo número e artigo, na redacção da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

Manuel Vieira Nobre Rodrigues e Maria Otília de Sousa Alegria Rodrigues, pais da vítima, constituíram-se assistentes, acompanharam a acusação do Ministério Público e formularam pedido civil contra o arguido, pedindo a condenação deste a pagar-lhes a quantia de 11 000 000\$00, da qual 6 000 000\$00 correspondem à indemnização devida pela perda da vida do seu filho Jorge Miguel Rodrigues e 5 000 000\$00 à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos próprios assistentes.

Após julgamento, o tribunal colectivo decidiu:

— Condenar o arguido Sebastião das Dores Camões, como autor material e na forma consumada de um crime de *homicídio qualificado*, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i), do Código Penal, na redacção da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, na pena de 18 anos de prisão;

— Considerando totalmente procedente o pedido cível formulado pelos assistentes, mais o condenar, a título de indemnização por danos não patrimoniais, na quantia de 11 000 000\$00, acrescida dos juros de mora à taxa legal contados da data do acórdão e até integral pagamento;

— Responsabilizá-lo ainda pelo pagamento da taxa de justiça, legais acréscimos e custas do processo.

2. Não se tendo conformado com a decisão, dela interpõe recurso o arguido, extraindo da motivação do mesmo as seguintes conclusões:

1.ª — A decisão do tribunal recorrido sobre a matéria de facto formou-se com base no conjunto da prova testemunhal, documental e pericial produzida nos autos e ainda nas declarações do arguido e assistentes.

2.ª — Os factos relativos às acções que o arguido praticou na noite dos acontecimentos, de 1 para 2 de Junho de 1998, a convicção do tribunal recorrido formou-se com base nas declarações do arguido, que admitiu ter disparado quatro tiros para evitar que a vítima, segundo alegou, o atacasse. Igualmente, o arguido descreveu em tribunal a sua conduta posterior aos disparos até ao momento em que foi abordado pela Polícia Judiciária.

Segundo o tribunal recorrido, essas declarações do arguido foram confirmadas por outros meios de prova.

3.ª — Pelo contrário, o tribunal recorrido para fundamentar os factos não provados vem dizer que «as declarações do arguido não mereceram credibilidade, pois foram contusas e contraditórias, para além de irem contra o mais básico senso comum».

4.ª — O tribunal recorrido, sobre a mesma questão, toma posições antagónicas e inconciliáveis, verificando-se contradição insanável da fundamentação prevista no ano 410.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, pelo que deve ter lugar o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos dos artigos 426.º e 426.º-A do mesmo Código, para esclarecer se as declarações do arguido foram credíveis e confirmadas por outros meios de prova ou se não merecem credibilidade por confusas e contraditórias.

5.ª — Aceita o tribunal recorrido, no exame crítico das provas, que o arguido disparou para evitar que a vítima o atacasse, como sempre o alegou desde o primeiro interrogatório judicial lido em audiência.

Na matéria de facto dada como não provada não se provou que a vítima não tivesse provocado ou irritado o arguido e não se provou que a vítima o tivesse provocado e arremetido contra ele.

Na dúvida que resulta obviamente da matéria dada como não provada deveria o tribunal co-

lectivo ter decidido a favor do arguido, isto é, no sentido das suas afirmações. Ao não o fazer, constata-se um erro notório na apreciação da prova, consignado no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, que deve dar lugar igualmente ao reenvio do processo para novo julgamento, nos termos dos artigos 426.º e 426.º-A do mesmo Código, para esclarecer se na realidade a vítima provocou o arguido, ou não.

6.ª — O tribunal recorrido, ao considerar que o arguido não confessou os factos, porque o que ele fez foi relatar uma parte desses mesmos factos, mas desligando-a do contexto, tornando-a ininteligível e incompreensível à luz do senso comum, não pode ter formado a sua convicção com base nas declarações do arguido, conforme sustenta, verificando-se assim contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, que deve dar lugar igualmente ao reenvio do processo para novo julgamento, nos termos dos artigos 426.º e 426.º-A do mesmo Código, para esclarecer se o arguido confessou os factos ou não.

7.ª — Se assim não se entender, à cautela e sem prescindir, não se encontrando preenchida a função qualificadora do homicídio prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal pela qual o tribunal recorrido condenou o arguido, deveria o douto tribunal condená-lo apenas pelo artigo 131.º do mesmo Código.

8.ª — Ainda sem prescindir e por mera cautela, face à ausência de antecedentes criminais, de ter desempenhado uma profissão perigosa de óbvio interesse público, deverá a pena, por ser demasiada pesada ser reduzida, tendo em atenção a culpa do agente e as exigências de prevenção, quer geral quer especial.

9.ª — O tribunal recorrido, ao não seguir o entendimento expresso nos artigos antecedentes, violou o estipulado nos artigos 131.º, 132.º e 71.º, todos do Código Penal.

10.ª — Violou igualmente o genérico princípio da legalidade imanente a todo o processo penal.

11.ª — Deverá, pelo exposto, ser determinado reenvio do processo para novo julgamento.

**3.** Respondeu a digna procuradora adjunta a defender a integral manutenção do acórdão recorrido, dizendo, em síntese:

— O acórdão recorrido não enferma de contradição na fundamentação ao referir que as declarações do arguido foram confusas e contraditórias, após ter consignado que para a formação da sua convicção contribuiu o depoimento do arguido, pois que

— Estabeleceu vários itens, a saber: o do facto criminoso e o da motivação, e só neste último o depoimento do arguido resultou confuso e contraditório;

— Do acórdão não resulta qualquer erro notório na apreciação da prova, uma vez que nada se apurou de concreto quanto à motivação para o crime e do facto da vítima apresentar uma taxa de álcool no sangue de 2,02 g/l, e saber que existia um conflito pendente entre o arguido e seus pais, não decorre como lógico e irrefutável — como o pretende o recorrente — que tenha provocado ou agredido o autor do crime;

— O tribunal concluiu — e bem — que o arguido foi mais além que o vulgar criminoso, tendo-se comportado como um delinquente frio, sem respeito pela condição humana da vítima;

— Verifica-se a frieza de ânimo, traduzida em sangue-frio, insensibilidade e indiferença na concretização do intento criminoso, já que a postura do arguido posteriormente ao facto só se entende num quadro circunstancial dessa natureza, o mesmo acontecendo quanto ao facto de terem sido disparados dois tiros a cerca de 2 m da vítima;

— O arguido, com a sua conduta posterior ao crime, revelou não se ter arrependido, nem tentado evitar a consequência mais grave, ou seja, a perda vida humana contra a qual atentara, tendo sido ponderado em seu favor o facto de ser primário e ser pessoa social e profissionalmente inserida;

— Está fixada adequadamente a pena perto do ponto médio da moldura penal.

**4.** Também os assistentes advogam a manutenção do julgado, porquanto:

— O recurso deve ser rejeitado liminarmente, pois que, versando matéria de direito, o recorrente devia indicar nas conclusões as normas jurídicas violadas e sentido em que deveriam ter sido interpretadas ou aplicadas, o que não fez;

— O tribunal *a quo* aproveitou, no que respeita às declarações do arguido, unicamente aqueles factos que puderam ser comprovados por outros meios, não lhe tendo merecido credibilidade o restante, não havendo qualquer contra-dição insanável;

— As declarações do arguido, na avaliação do tribunal, não tiveram a dignidade de uma confissão, nem total nem parcial, por ser incompreensível e ininteligível o quadro em que os factos se processaram, não existindo qualquer contradição entre a fundamentação e a decisão;

— Se o arguido foi atacado ou se defendeu ou, ainda, se simplesmente reagiu, não foi dado como provado, por inexistência de prova válida e credível, o que ocorreu antes dos disparos efectuados pelo arguido, não existindo no acórdão qualquer erro notório;

— O acórdão avalia elementos anteriores, contemporâneos e posteriores ao facto punível para determinar o preenchimento do conceito de frieza de ânimo.

Foram colhidos os vistos legais.

Procedeu-se a audiência com produção de alegações orais e observância do restante formalismo.

A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta concorda com a posição expendida pelo Ministério Público na 1.<sup>a</sup> instância, não se verificando a existência dos alegados vícios a que o recorrente se refere; verifica-se a especial censurabilidade da conduta do arguido, o qual não confessou os factos nem manifestou qualquer arrependimento. Não lhe repugnaria, porém, admitir alguma diminuição da pena.

O Ex.<sup>mo</sup> Advogado dos assistentes defendeu a manutenção do decidido, inclusive a pena; posto que pesada é a adequada.

A Ex.<sup>ma</sup> Defensora remeteu para a motivação do recurso.

Cumpre ponderar e decidir.

## II

1. Com interesse para a decisão da causa, o colectivo deu como provados os seguintes factos:

1 — No dia 2 de Junho de 1998, pelas 1.10 a 1.15 horas, o arguido e a vítima, Jorge Miguel

Alegria Rodrigues, nascido em 12 de Novembro de 1974, encontraram-se num espaço de terra batida situado na Rua do 1.º de Maio, na Baixa da Banheira, em frente ao prédio com o n.º 102, mas do lado oposto.

2 — Cerca de pelo menos sete meses antes desta data, o arguido tivera alguns desentendimentos com os pais da vítima, tendo-se esta queixado a familiares que o arguido lhe havia dito que «lhe faria a folha» e que «teria de ajustar contas consigo».

3 — O Jorge Miguel residia no 3.º andar direito desse prédio e, como era hábito, acabara de estacionar naquele local o seu veículo automóvel de marca *Fiat*, modelo Punto, e matrícula 50-42-JB, de cor preta.

4 — Ao lado da sua viatura encontrava-se estacionado o veículo automóvel da mesma marca e modelo, de matrícula 19-88-ES, pertencente ao arguido.

5 — Na altura o arguido trazia consigo um revólver de marca *Smith & Wesson*, de cinco tiros, calibre 38 SW (equivalente a 9 mm) e com o número BPE 0226, de sua pertença.

6 — Após uma breve troca de palavras entre o arguido e o Jorge Miguel, relacionada com as desavenças já referidas, aquele apontou a este o referido revólver e disparou contra o seu corpo quatro tiros, atingindo-o no hemitórax esquerdo, face lateral do abdómen, face lateral do hemitórax esquerdo e braço esquerdo, assim lhe causando laceração dos órgãos torácicos e abdominais, lesões que foram causa directa e necessária da sua morte.

7 — Os projecteis que atingiram a vítima no abdómen e na face lateral do hemitórax esquerdo foram disparados a uma distância de cerca de 2 m.

8 — A vítima foi encontrada em posição de decúbito ventral, no referido espaço térreo, entre dois veículos automóveis, junto a uns contentores de lixo aí existentes, em frente ao prédio com o n.º 104 da Rua do 1.º de Maio, na Baixa da Banheira.

9 — Vestia calça de ganga azul, uma *t-shirt* branca e uma camisola de lã. Tinha consigo todos os seus pertences, nomeadamente a carteira e as chaves da viatura.

10 — O arguido efectuou os quatro disparos com o propósito de matar a vítima.

11 — Após os disparos o arguido dirigiu-se em passo apressado para casa, percurso que se faz em cinco minutos, deixando a vítima caída no local, gemendo com dores.

12 — Chegado a casa, pelas 1.25 a 1.30 horas, o arguido lavou as mãos, limpou a arma e deitou os quatro invólucros deflagrados no caixote do lixo.

13 — Na manhã do mesmo dia foi abordado por agentes da Polícia Judiciária e da Guarda Nacional Republicana, a tomar o café no mercado da Baixa da Banheira, numa atitude de total impassibilidade pelo que tinha feito.

14 — Uma vez abordado pelos referidos agentes, acedeu livremente às diligências policiais, tendo facultado a entrada na sua casa de habitação e entregue o revólver supra-referido, com o respectivo coldre e os quatro invólucros deflagrados na sequência dos quatro disparos que efectuara contra a vítima.

15 — O revólver em causa estava em excelente estado de conservação e em bom estado de funcionamento, sem qualquer deficiência assinalável.

16 — O arguido já andava a rondar aquela zona desde as 22.30 às 23.00 horas do dia 1 de Junho de 1998, munido do identificado revólver, na esperança de encontrar a pessoa que na noite imediatamente anterior, naquele mesmo local, lhe havia subtraído vários objectos do seu automóvel, factos pelos quais apresentara queixa na Polícia de Segurança Pública do Barreiro.

17 — Ao agir da forma descrita, o arguido actuou fria e calculadamente, com indiferença e insensibilidade pela sorte da vítima.

18 — Actuou livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

19 — O Jorge Miguel Alegria Rodrigues tinha 23 anos quando faleceu. Era um rapaz saudável, com alegria de viver, e granjeava com naturalidade amizades em seu redor. Era pessoa trabalhadora, com projectos, dedicada e empenhada.

20 — Os assistentes são os pais do Jorge Miguel. Desde o dia 2 de Junho de 1998 os assistentes vivem sob um grande desgosto e sob uma profunda angústia e, sobretudo, revolta com o súbito e cruel acto que vitimou o seu filho.

21 — Tinham com o filho uma relação saudável e feliz, num quadro familiar harmonioso, de convivência e mútuo apoio.

22 — Vivem com um sentimento de inconformismo, tristeza, grande sofrimento e dor relativamente à morte do seu filho.

23 — O arguido é agente da PSP reformado, tendo ingressado na corporação em Moçambique e exercido a sua actividade no Grupo de Operações Especiais desde 1982 até ao momento da reforma.

24 — Em 1986 recebeu um louvor pelo seu desempenho profissional.

25 — Nesse mesmo ano a sua esposa é acometida por uma doença incurável, vindo a falecer em 1991.

26 — O arguido não foi capaz de reagir a essa situação e começou a beber álcool em excesso, tornando-se agressivo.

27 — Posteriormente, veio a recorrer aos serviços de um médico psiquiatra.

28 — O arguido não praticou anteriormente qualquer facto pelo qual tenha sido criminalmente punido.

## 2. Considerou como factos não provados (1):

1 — Não se provou que o arguido tenha disparado sobre o corpo da vítima *sem que esta o tivesse provocado ou irritado*, com palavras ou gestos, e sem que houvesse esboçado qualquer atitude agressiva.

2 — Não se provou que a vítima se tenha dirigido ao arguido, provocando-o com palavras, e arremetido contra ele.

3 — Não se provou que o arguido tivesse actuado fora da posse das suas capacidades, nem que não estivesse capaz de determinar e avaliar toda a ilicitude do seu acto.

## 3. Passando ao exame crítico das provas, o colectivo disse:

«A decisão do tribunal sobre matéria de facto formou-se com base no conjunto da prova testemunhal, documental e pericial produzida nos autos, e ainda nas declarações de arguido e assistentes.

Dividindo os factos em cinco grupos, temos em *primeiro lugar* os relativos às acções que o

---

(1) Nas transcrições que ora se fazem os realces — sublinhado e cheio — são os que constam do original.

arguido praticou na noite de 1 para 2 de Junho de 1998; em *segundo lugar*, os factos do foro íntimo do arguido, ou seja, os motivos que o determinaram e a intenção de matar; em *terceiro lugar*, temos os factos constitutivos do direito dos assistentes à indemnização que peticionaram; em *quarto lugar*, temos os factos alegados pelo arguido como defesa; e em *quinto e último lugar*, veremos os factos não provados.

No que tange ao *primeiro grupo fáctico*, a convicção deste tribunal formou-se com base nas declarações do arguido e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, que presenciaram não o momento dos disparos, mas os momentos próximos que os antecederam e que se lhes seguiram. O próprio arguido admitiu ter estado no local, porque andava a tentar encontrar quem lhe tinha roubado vários objectos do interior do automóvel, e admitiu ter disparado quatro tiros para evitar que a vítima, segundo alegou, o atacasse. Igualmente descreveu em tribunal a sua conduta posterior aos disparos até ao momento em que foi abordado pela Polícia Judiciária.

Essas declarações do arguido foram confirmadas por outros meios de prova.

Assim, a prova pericial produzida (exames feitos no Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária e relatório de autópsia) demonstra, sem margem para dúvidas, que quatro tiros foram disparados pela arma do arguido, sabendo-se já que foram quatro os tiros que atingiram a vítima; que pelo menos um dos projecteis que atingiu o Jorge Miguel foi disparado pela arma do arguido, arma essa encontrada na sua casa. Que três das cápsulas apreendidas foram deflagradas no revólver do arguido.

Testemunhas declararam ter visto o arguido a rondar o local dos factos momentos antes e testemunhas ouviram os disparos, tendo visto um vulto a correr, afastando-se do local. Uma das testemunhas (Joaquim Alfaia) foi peremptória em ter identificado esse vulto que se afastava como sendo o arguido. Os actos posteriores foram igualmente confirmados por outras testemunhas, como as vizinhas do arguido que o viram chegar a casa e os agentes da Polícia Judiciária que apreenderam a arma e os invólucros deflagrados.

Passemos ao *segundo grupo* de factos, que abrangem os motivos e a intenção do arguido ao

ter agido como agiu. Os factos do foro íntimo de um agente, como os seus pensamentos, não podem ser, como é óbvio, directamente demonstrados. Mas podem ser deduzidos a partir do seu comportamento exterior. No caso dos autos, a intenção de matar, que o tribunal deu como provada, é o resultado da prova indiciária recolhida, e de prova indiciária tão sólida como a mais irrefutável prova directa. Essa prova resulta do relatório de autópsia. Da leitura do mesmo, junto a fls. 164 a 167, resulta evidente que a vítima foi atingida por *quatro disparos*:

— O primeiro, identificado como *projectil n.º 1*, provocou uma ferida contuso-perfurante, situada na face anterior do hemitórax esquerdo, cerca de 12 cm acima e 3 cm para fora do mamilo esquerdo, ligeiramente oblíqua de cima para baixo; penetrou na cavidade torácica esquerda por essa ferida, tendo seguido um trajecto oblíquo de cima para baixo, de diante para trás e de fora para dentro.

— O *projectil n.º 2* provocou uma ferida contuso-perfurante situada na face anterior da parede abdominal, 4 cm para a esquerda e 0,5 cm acima da cicatriz umbilical; penetrou na cavidade abdominal pela ferida descrita, tendo ficado no tecido celular subcutâneo, tendo seguido um trajecto ligeiramente oblíquo de baixo para cima, de diante para trás e da esquerda para a direita.

— O *projectil n.º 3* provocou uma ferida contuso-perfurante situada na face lateral do hemitórax esquerdo, cerca de 22 cm abaixo e 5 cm para trás da extremidade posterior da prega axilar; penetrou no hemitórax esquerdo seguindo um trajecto oblíquo de cima para baixo, de trás para diante e de fora para dentro.

— O *projectil n.º 4* provocou uma ferida contuso-perfurante situada na face posterior do antebraço esquerdo, 11 cm acima do olecrânio e no mesmo plano que ele.

As feridas de entrada dos projecteis n.ºs 2 e 3 apresentam características por meio das quais a perita médica concluiu que os mesmos foram disparados à queima roupa.

Igualmente resulta do relatório de autópsia que as regiões do corpo atingidas pelos projecteis n.ºs 1, 2 e 3 alojam órgãos vitais, e que qualquer um desses referidos projecteis produziu lesões idóneas para produzir a morte.

Disparar quatro tiros com uma arma de calibre 9 mm sobre outrem, sendo três deles em zonas do corpo que abrigam órgãos vitais e que, todos eles, produziram lesões idóneas para produzir a morte, e sendo ainda que dois deles foram disparados à queima-roupa, é uma actuação que, sobre a intenção de quem assim procede, só permite uma conclusão, e *conclusão linear*.

É pois da conjugação de todos estes factos que o tribunal pode concluir, com a *máxima certeza possível*, que o arguido actuou com intenção de matar a vítima.

Em *terceiro lugar*, a prova dos factos relativos ao pedido cível formulado pelos assistentes resultou, para além do que já ficou dito, das testemunhas por eles arroladas e do documento junto aos autos, comprovativo da relação de parentesco entre vítima e assistentes, prova que não foi contrariada.

Em *quarto lugar*, a prova dos factos alegados pelo arguido na sua contestação resultou das testemunhas por ele arroladas e dos documentos por si juntos aos autos.

*Finalmente*, quanto aos *factos não provados*: no que se refere à troca de palavras que terá ocorrido entre arguido e vítima imediatamente antes dos disparos, não foi possível apurar nada de concreto. As declarações do arguido não mereceram credibilidade, pois foram confusas e contraditórias, para além de irem contra o mais básico senso comum. Não houve testemunhas presenciais desse encontro. Há ainda um facto indiciário a ter em conta: é que sabemos que a vítima, na altura em que os factos se desenrolaram, ostentava um grau de alcoolemia de 2,02 g/l, a que corresponde o diagnóstico médico-legal de 'seguramente influenciado pelo álcool' (cfr. relatório de autópsia de fls. 296). Por isso foram dadas como não provadas as duas versões apresentadas pela acusação e pela defesa sobre o que sucedeu imediatamente antes dos disparos.

E quanto à imputabilidade do arguido, a mesma resulta em primeiro lugar da prova pericial produzida nos autos, a requerimento do próprio, a fls. 329 a 331, na qual os peritos médicos que elaboraram o relatório escreveram, a final, que 'deve ser considerada a imutabilidade para os actos de que é acusado no presente processo'.

E resulta igualmente de outras provas, como por exemplo as declarações do arguido em au-

diência e em sede de primeiro interrogatório judicial, tendo estas últimas sido lidas em audiência.

Acresce que para a percepção e apreciação dos factos demonstrativos da imputabilidade ou inimputabilidade de um agente são necessários conhecimentos científicos, pelo que tais factos dependem essencialmente de prova pericial (artigo 151.º do Código de Processo Penal). Por isso, o documento de fls. 285 não tem valor para contrariar a prova pericial produzida nos autos.»

### III

De acordo com as conclusões formuladas pelo recorrente, definindo o objecto da cognição deste Supremo Tribunal, as questões que cumpre encarar e decidir são:

A — Se o acórdão recorrido enferma dos vícios a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, designadamente:

1 — De contradição insanável da fundamentação, prevista na alínea *b*) daquele n.º 2, quando considera as declarações do arguido credíveis e confirmadas por outros meios de prova e, ao mesmo tempo, não merecedoras de credibilidade por confusas e contraditórias;

2 — De erro notório na apreciação da prova, previsto no n.º 2, alínea *c*), do mesmo preceito, quanto a saber se a vítima provocou o arguido, ou não, devendo na dúvida o tribunal colectivo ter decidido a favor do arguido, isto é, no sentido das suas afirmações;

3 — De contradição insanável entre a fundamentação e a decisão — n.º 2, alínea *b*) — quando o tribunal recorrido considera não ter o arguido confessado os factos, porque o que ele fez foi relatar uma parte desligada do contexto, tornando-a ininteligível e incompreensível à luz do senso comum, mas formou a sua convicção com base nas declarações do arguido, sendo necessário esclarecer se o arguido confessou os factos ou não.

B — Não se demonstrando tais vícios, se o recorrente deve ser condenado apenas pelo artigo 131.º do mesmo Código.

C — A concluir-se pela negativa, se a pena deve ser reduzida, tendo em atenção a culpa do agente e as exigências de prevenção, quer geral quer especial.



Comecemos por recordar as noções firmadas pela jurisprudência sobre a contradição insanável e erro notório, conceitos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

A *contradição* pode suceder entre segmentos da própria fundamentação — dão-se como provados factos contraditórios, dá-se como provado e não provado o mesmo facto, afirma-se e nega-se a mesma coisa, enfim, as premissas contradizem-se —, como entre a fundamentação e a decisão — esta não se encontra em sintonia com os factos apurados (2).

Por seu turno, verifica-se o *erro notório na apreciação da prova* sempre que o juízo formulado revele uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários, de todo insustentáveis. A incongruência há-de ser de tal modo evidente que não passe despercebida ao comum dos observadores, ao homem médio, dizem uns (3), ou, num critério mais exigente — que parece o preferível, até porque amplia a sindicabilidade —, ao observador na qualidade de magistrado, dotado da formação e experiência adequadas a um tribunal de recurso. Bitola de apreciação que há-de fazer sempre apelo à demonstração desse erro, tornando-o evidente aos olhos dos que apreciam a decisão e dos seus destinatários, sem necessidade de argúcia excepcional, procurando excluir-se qualquer vis subjectivista.

Voltemos agora aos invocados vícios, pela ordem indicada.

A — 1. A contradição insanável da fundamentação estaria em considerar as declarações

---

(2) V. g., acórdãos de 20 de Janeiro de 1998 — processo n.º 690/97, de 9 de Julho de 1998 — processo n.º 1509/97, de 28 de Outubro de 1998 — processo n.º 1089/98, e de 29 de Setembro de 1999 — processo n.º 542/99.

(3) É a jurisprudência corrente deste Supremo Tribunal de Justiça — cfr., a título meramente exemplificativo, os acórdãos de 20 de Janeiro de 1998 — processo n.º 690/97, de 4 de Março de 1998 — processo n.º 1473/97, de 25 de Março de 1998 — processo n.º 110/98, de 9 de Julho de 1998 — processo n.º 1509/97, de 28 de Outubro de 1998 — processo n.º 1089/98, e de 27 de Maio de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 477, pág. 338, de 4 de Junho de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 478, pág. 217. Retirámos do acórdão já citado, de 29 de Setembro de 1999 — processo n.º 542/99.

do arguido credíveis e confirmadas por outros meios de prova e, ao mesmo tempo, não merecedoras de credibilidade por confusas e contraditórias.

Ao recorrente não assiste qualquer razão neste ponto.

Com efeito, há um conjunto de factos que precedem e que se seguem aos disparos sobre a infeliz vítima, os quais se mostram coerentemente descritos na versão do arguido e em conformidade com os depoimentos das testemunhas e outros elementos de prova recolhidos.

Todavia, quando chega o momento de saber com exactidão quais foram os factos *próximos e as razões concretas dos disparos* — se o arguido disparou sobre a vítima «sem que esta o tivesse provocado ou irritado, com palavras ou gestos, e sem que tivesse esboçado qualquer atitude agressiva», como dizia a acusação, ou, na versão do arguido, que a vítima se tenha dirigido ao arguido provocando-o com palavras, e arremetido contra ele — a resposta consignada no acórdão é que, após uma breve troca de palavras entre o arguido e o Jorge Miguel, relacionada com as desavenças anteriores com os pais da vítima, o arguido disparou sobre esta.

O colectivo, perante a prova produzida — consta da acta que o arguido prestou declarações e foi confrontado com as que produzira no primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 357.º do Código de Processo Penal —, não chegou a uma conclusão sobre o que realmente ocorreu no período em causa.

Como se refere na análise crítica da prova: não houve testemunhas presenciais do encontro entre arguido e vítima — que ocorre pela 1 hora da madrugada — e a vítima tinha um grau de alcoolemia de 2,02 gr/l, a que corresponde o diagnóstico médico-legal de «seguramente influenciado pelo álcool» (cfr. relatório de autópsia de fls. 296).

Como bem observa o Ministério Público, o tribunal estabeleceu vários itens, a saber o do facto criminoso e o da motivação e só neste último o depoimento do arguido resultou confuso e contraditório.

Não se vê, pois, qualquer resquício de contradição fáctica: o colectivo, seguindo o conjunto da apreciação da prova e as regras da experiência comum, nas quais se inclui a apreciação dos tra-

ços da personalidade do arguido, não tinha que aceitar as suas declarações de modo indivisível. E não se regista nenhuma contradição, mas rigor da pesquisa do que se provou e não se provou.

2. Passemos ao invocado erro notório na apreciação da prova, no qual se discute, de novo, se a vítima provocou o arguido, ou não.

Diz o recorrente que o tribunal aceitou, no exame crítico das provas, que o arguido disparou para evitar que a vítima o atacasse, como sempre alegou desde o primeiro interrogatório judicial, lido em audiência.

E se ficou com dúvida, deveria o tribunal colectivo ter decidido a favor do arguido, isto é, no sentido das suas afirmações, por isso a necessidade de reenvio para esclarecer se na realidade a vítima provocou o arguido, ou não.

Não é assim, com o devido respeito.

O que pode dizer-se é que o tribunal descreve a versão do arguido, ao admitir os quatro disparos, alegadamente para pôr termo ao ataque da vítima. Só que nesta parte, já ficou dito, o tribunal não aceitou a versão do arguido. Apenas deu como provado que houve uma breve troca de palavras entre o arguido e o Jorge Miguel, relacionada com as desavenças anteriores com os pais dele.

Na mesma linha vai ainda a alegação do recorrente de que, subsistindo dúvida, que resultaria da matéria dada como não provada, deveria o tribunal colectivo ter decidido a favor do arguido, isto é, no sentido das suas afirmações.

Ao considerar que o arguido não confessou os factos, porque apenas relatou uma parte dos mesmos, mas desligando-a do contexto, tornando-a ininteligível e incompreensível à luz do senso comum, diz o recorrente que o tribunal não pode ter formado a sua convicção com base nas declarações do arguido, conforme sustenta, devendo haver reenvio do processo para novo julgamento para esclarecer se o arguido confessou os factos ou não.

Se subsiste a dúvida sobre determinado facto, contrário ao arguido, o tribunal não tem que decidir no sentido que lhe seja mais favorável, o que tem é de *não considerar provado* esse facto. De outro modo, a dúvida resolvia-se no sentido da prova de *outros factos*, os que fossem favoráveis ao arguido.

E não se detectam outros elementos de prova que possam levar ao esclarecimento do que se passou nesse encontro, pois não existem testemunhas ou mais elementos disponíveis para investigar ou explorar.

Não existe qualquer erro notório na apreciação da prova, traduzido numa apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos: o tribunal não conseguiu apurar o que se passou exactamente naquele *momento do encontro*, quais as palavras em concreto trocadas entre a vítima e o arguido ou as atitudes de cada um antes de o arguido ter efectuado os disparos. Tão-só isto.

3. Há contradição insanável entre a fundamentação e a decisão quanto a saber se o arguido confessou os factos ou não — diz ainda o recorrente.

Tendo o tribunal recorrido considerado que o arguido não confessou os factos, porque o que ele fez foi relatar uma parte desses mesmos factos, mas desligando-a do contexto, tornando-a ininteligível e incompreensível à luz do senso comum, não pode ter formado a sua convicção com base nas declarações do arguido, conforme sustenta; verificando-se assim contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, deve dar lugar igualmente ao reenvio do processo para esclarecer se o arguido confessou os factos ou não.

O recorrente persiste (ou percute) na mesma tecla, ou seja, o tribunal devia forçosamente aceitar a versão do arguido, na ausência de outros elementos de prova, ainda que a considerasse inverosímil ou não fundada.

Basta pensar no «risco» que representava um indivíduo armado, exercitado no manejo de armas, que rondava a zona na busca do eventual assaltante do seu automóvel, perante a vítima, considerada pessoa pacífica, em estado de «seguramente influenciado pelo álcool», como resultado do exame médico-forense, para considerar que a posição do colectivo não é inadequada.

O tribunal não aceitou que tivesse havido provocação da vítima, apesar das afirmações do arguido nesse sentido.

Não se detecta, pois, qualquer falta de sintonia da decisão com os factos apurados, caracterizadora dessa invocada contradição insanável.

B — Subsidiariamente, o recorrente alega que deve ser condenado apenas pelo artigo 131.º do Código Penal, por não se encontrar preenchida a função qualificadora do homicídio, prevista na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

1. O arguido estava acusado pela prática de um crime de homicídio qualificado, considerando-se que o mesmo agiu por motivo fútil ou torpe e com frieza de animo, circunstâncias previstas nas alíneas *c*) e *g*) do n.º 2 desse artigo 132.º à data dos factos e hoje nas alíneas *d*) e *i*).

O acórdão recorrido afastou os qualificativos de fútil ou torpe porquanto, não se tendo determinado os motivos concretos da agressão, não se pode equiparar essa situação a motivo fútil ou torpe, conforme tem decidido a jurisprudência, que cita. Matéria que não sofreu impugnação.

2. Mas será que também não se teria verificado especial censurabilidade pela conduta do arguido, pois que não actuou com frieza de ânimo?

Da matéria de facto apurada resulta que os projecteis que atingiram a vítima, no abdómen e na face lateral do hemitórax esquerdo, foram disparados a uma distância de cerca de 2 m; o arguido efectuou os quatro disparos com o propósito de matar a vítima; após os disparos dirigiu-se em passo apressado para casa, deixando a vítima caída no local, gemendo com dores, o que o acórdão classifica de actuação fria e calculada, com indiferença e insensibilidade pela sorte da vítima.

Depois de se afirmar no acórdão recorrido que actua com frieza de ânimo aquele que age com evidente sangue-frio, insensibilidade, indiferença, calma ou imperturbada reflexão ao assumir a resolução de matar a vítima — tal como a jurisprudência tem frisado —, o colectivo entende que isso deve ser aferido por toda a conduta do agente durante a prática do crime.

E acrescenta, nesta perspectiva, que o arguido «desfechou sobre a vítima quatro tiros, com uma arma de calibre 9 mm; que três desses tiros foram disparados em zonas vitais do corpo; e ainda que dois deles foram disparados à queima-roupa. Imediatamente a seguir, ficando a vítima caída no chão a gemer com dores, o arguido afastou-se do local e regressou a casa. Af

chegado, cerca de 10 minutos depois, o arguido lavou as mãos, limpou a arma e deitou os quatro invólucros deflagrados no caixote do lixo. Na manhã seguinte foi abordado por agentes da Polícia Judiciária, a tomar o café no mercado da Baixa da Banheira, numa atitude de total impasibilidade pelo que tinha feito».

«Nem uma única vez ele procurou inteirar-se do estado da vítima, se estaria ainda viva ou não. Dir-se-ia que após ter tirado a vida ao Jorge Miguel, o arguido encarou tal facto como normal, e se desinteressou do assunto.»

Estaria assim caracterizada uma «evidente frieza de ânimo».

2.1. O agir *frigido pactoque animo* tem sido relacionado pela jurisprudência mais com a conduta prévia do homicida, que de forma calma mas determinada decide tirar a vida a outrem (4), do que com o seu comportamento posterior aos factos criminosos.

Repare-se na redacção actual da citada alínea *i*) — «agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas» — em confronto com a redacção originária de 1982, a qual incorporava a referência à premeditação, aparecendo aqueles três tópicos como desenvolvimento ou explicitação desse conceito.

Da descrição dos factos provados não se retira a formação de uma intenção prévia de matar a vítima, procurada com afincamento e determinação. O arguido, munido do identificado revólver, rondava a zona onde os factos ocorreram, na esperança de encontrar a pessoa que na noite imediatamente anterior, naquele local, lhe havia subtraído vários objectos do seu automóvel, factos pelos quais apresentara queixa na PSP do Barreiro.

O encontro com a vítima surge como casual e o desfecho dos tiros como algo que tem a ver com a troca de palavras havida na sequência de anteriores desaguisados, estes de pouca monta, aliás, com os pais da vítima, e cujo conteúdo preciso não foi apurado.

---

(4) Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 476, pág. 238, e outros, *apud* Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 13.ª ed., 1999, págs. 456 e seguintes.

Quer isto dizer que, a nosso ver, não são seguros os elementos para dar como demonstrada a frieza de ânimo — ainda que interpretada isoladamente das outras circunstâncias, como hoje parece ajustado fazer-se.

No entanto, é sabido que na revelação de especial censurabilidade as diversas alíneas não constituem mais do que exemplo padrão, que não obstante a sua verificação não levam necessária e automaticamente à agravação; ao invés, como a sua enumeração não é taxativa mas exemplificativa, outras circunstâncias não descritas podem revelar a especial censurabilidade ou perversidade.

E no caso dos autos os quatro disparos sobre a vítima, com uso de arma de fogo que o arguido manejava por hábito profissional, em evidente posição de superioridade, dois deles à queimadura, encontrando-se a vítima sob o efeito do álcool, sem qualquer motivo (mesmo na tese do arguido), desinteressando-se completamente sobre o estado em que a deixou, gemendo com dores, pois fora atingida em órgãos vitais, revela uma completa insensibilidade, roçando mesmo o total desprezo pela vida do seu semelhante.

Trata-se de conduta revestida de especial censurabilidade, mesmo não se dando como demonstrada a frieza de ânimo tal como descrita na alínea i) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

C — Resta apreciar se a pena deve ser reduzida, tendo em atenção a culpa do agente e as exigências de prevenção, quer geral quer especial.

Como se escreve no acórdão recorrido, o arguido agiu com dolo directo, actuando com intenção de causar a morte do Jorge Miguel.

Nos termos do artigo 132.º, n.º 1, do Código Penal, «se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos».

O acórdão fez uso das regras e critérios estabelecidos no artigo 71.º do Código Penal, devendo a medida da pena ser encontrada em função da culpa, seu limite inultrapassável, tendo-se em conta as exigências de prevenção de futuros crimes, a satisfação das expectativas comunitárias sobre o valor das normas e contribuir para a reinserção social do delincente.

Valorou em sentido agravativo a desproporção de meios utilizados e não ter confessado os factos, pois apenas relatou uma parte deles, não tendo o colectivo vislumbrado um sincero arrependimento.

Como atenuantes apontou a ausência de antecedentes criminais, apesar da sua idade (57 anos), e ter desempenhado durante a sua vida activa uma profissão difícil e perigosa, de óbvio interesse público, tendo recebido um louvor.

E embora não se tivesse demonstrado haver razão para considerar diminuída a sua impunibilidade, face ao exame de que foi alvo apurou-se que, após a morte da sua esposa, teve graves problemas do foro psicológico, tendo-se socorrido dos serviços de um médico psiquiatra.

A pena de 18 anos que lhe foi aplicada mostra-se, porém, algo excessiva como a própria Ex.<sup>ma</sup> Representante do Ministério Público neste Supremo Tribunal admite.

Na verdade, algum lugar para a reinserção social terá ainda de se reservar para uma pessoa a caminhar para os 60 anos, que no caso nem sequer discutiu a indemnização que lhe foi fixada.

E o comportamento havido não deixa de revelar alguma seqüela dos problemas psicológicos pelos quais recebia tratamento.

Por outro lado, a atitude subsequente à prática dos factos, se revela insensibilidade, como foi salientado, também é certo que não dificultou a acção investigatória, cedendo a arma e os invólucros para exame de balística, e não oferecendo qualquer resistência às diligências e à posterior detenção.

Assim, entende-se ser mais conforme com a ponderação equilibrada de todos os factores em causa a fixação em 16 anos da pena de prisão.

#### IV

Pelo exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento parcial ao recurso, condenando o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, fixando em 16 anos a pena de prisão, confirmando no mais o duto acórdão recorrido.

Taxa de justiça de 6 UCs, sendo a procuradoria de 1/3.

Atribuem-se 18 000\$00 de honorários à Ex.<sup>ma</sup> Defensora Oficiosa.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

Lourenço Martins (*Relator*) — Pires Salpico — Gomes Leandro — Leonardo Dias.

## DECISÃO IMPUGNADA

*Acórdão do Tribunal de Círculo do Barreiro, Secção C, processo n.º 487/98.*

Vemos como pacífica a jurisprudência do Supremo sobre os pontos sumariados, o que, relativamente a boa parte deles, o próprio acórdão ilustra com anteriores decisões do mesmo Tribunal.

(A. R.)

---

### **Requisitos da sentença — Fundamentação — Questão da culpabilidade — Contestação — Factos alegados pela defesa — Omissão de pronúncia — Nulidade da sentença — Âmbito do recurso — Restrição ao recorrente**

I — *Não fazendo o acórdão recorrido nenhuma alusão à contestação apresentada pelo arguido, em que este nega a sua participação nos factos e justifica essa afirmação com outros que, na sua óptica, levariam à sua absolvição, decorre daí que não foram submetidos a deliberação e votação os factos por ele alegados em sua defesa e que eram relevantes para a questão da culpabilidade, em especial para a questão de saber se ele praticou o crime ou nele participou, aparecendo, por isso, violados os artigos 368.º, n.º 2, e 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o que determina a nulidade do acórdão por força do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 379.º do mesmo Código.*

II — *Não ocorre apenas a violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 374.º do Código de Processo Penal, disposição que rege o «relatório da sentença», mas de vício que se situa no âmbito nuclear da fundamentação a que se reporta o n.º 2 daquele artigo. Num caso, haveria mera irregularidade; no outro, o vício é mais profundo e a esse defeito faz a lei corresponder a nulidade do acórdão.*

III — *A nulidade em causa não afecta, contudo, a situação dos outros arguidos, cuja absolvição se tem como definitiva: não houve recurso do Ministério Público e o que foi interposto pelo co-arguido não os pode prejudicar [artigo 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal].*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1160/99

## A **C**ORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Na 4.<sup>a</sup> Vara Criminal de Lisboa, perante o tribunal colectivo, responderam os arguidos Luís Carlos Mendes Moreno, nascido a 22 de Maio de 1975, cabo-verdiano, residente no Bairro da Pedreira dos Húngaros, Rua de Vítor Duarte Pacheco, 20-A-C, Linda-a-Velha, Carlos Alberto Lopes Monteiro Pina, nascido a 6 de Dezembro de 1978, cabo-verdiano, residente no Bairro das Fontainhas, 111, Damaia, Carlos Manuel Correia Fernandes Varela, nascido a 9 de Setembro de 1978, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, residente no Bairro das Faceiras, Rua D, lote 35, Tires, Cascais, e Rui Armando Lima de Oliveira, nascido a 17 de Agosto de 1973, cabo-verdiano, residente em Linda-a-Velha, sob acusação do Ministério Público de haverem praticado dois crimes de roubo, previstos e punidos pelos artigos 210.º, n.º 1, e 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea *f*), do Código Penal e ainda, o primeiro arguido, Luís Carlos, um crime de falsidade de depoimento, previsto e punido pelo artigo 359.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

2. Após julgamento, decidiu o tribunal colectivo:

2.1 — Julgar improcedente a acusação relativamente aos arguidos Carlos Pina, Carlos Varela e Rui Oliveira, bem como, na parte respeitante à ofendida Bela, quanto ao arguido Luís Moreno;

2.2 — Condenar o arguido Luís Carlos Moreno como autor material de um crime previsto e punido pelos artigos 210.º, n.ºs 1 e 2, e 204.º, n.º 2, alínea *f*), do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão, e de um crime previsto e punido pelo artigo 359.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, na pena de 6 anos de prisão;

2.3 — Condenar o arguido Luís Carlos Moreno na pena única de 4 anos e 2 meses de prisão e decretar a sua expulsão pelo período de 10 anos, logo que cumprida a pena de prisão.

3. Inconformado, o arguido Luís Moreno interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa e como tal recebeu.

No Tribunal da Relação foi, porém, lavrado o acórdão a declarar a sua incompetência por

«conforme se constata pelo exame das conclusões de fls. 410 o presente recurso — para além de levantar questões claramente de direito — tem como fundamentos (apenas) justamente vícios e nulidades, tal como se prevê no mencionado artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal», com a consequência de que «a competência para conhecer deste recurso pertence ao Supremo Tribunal de Justiça».

Intervieram no acórdão três Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores, mas dois deles (adjuntos) lavraram voto da decisão «por entender que o recurso versa apenas matéria de direito [artigo 432.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal]. No entanto, entendendo que a alegação de vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal determina a competência do Tribunal da Relação, o que não sucede, no caso concreto, por não vir invocado qualquer desses vícios (designadamente na conclusão III da motivação, a qual, em princípio, poderia gerar dúvidas)».

4. São as seguintes as conclusões da motivação do recorrente Luís Moreno:

4.1 — O douto acórdão não faz qualquer referência à contestação apresentada pelo arguido Luís Moreno, como é imposto pelo artigo 374.º do Código de Processo Penal, vício que se invoca para as devidas consequências legais;

4.2 — O douto acórdão não contém uma exposição suficiente dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, violando assim o n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal;

4.3 — Houve um erro na apreciação da prova quanto ao depoimento da ofendida Bela Santos, que identificou, segundo o douto acórdão, o arguido Luís Moreno, sendo, no entanto, todos os arguidos absolvidos da prática de um crime de roubo na sua pessoa;

4.4 — Não se deu como provado que o arguido Luís Moreno tivesse apontado uma arma de fogo ao José Oliveira, pelo que aquele não pode ser condenado nos termos do n.º 2 do artigo 210.º, com referência à alínea *f*) do n.º 2 do artigo 204.º, do Código Penal;

4.5 — A escolha da pena e a determinação da medida da pena fazem-se de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal;

4.6 — É excessiva a aplicação ao caso concreto da pena acessória de expulsão pelo período de 10 anos aplicada ao arguido;

4.7 — Ao decidir como decidiu, foram violados pelo Tribunal os artigos 70.º, 71.º, 210.º, n.º 2, e 204.º, n.º 2, alínea *f*), todos do Código Penal, e o artigo 374.º do Código de Processo Penal;

4.8 — Deverá o acórdão ser declarado nulo com as legais consequências ou, se assim não se entender, ser revogado na parte em que condenou o arguido como autor material de um crime de roubo, previsto e punido pelo n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal, com referência à alínea *f*) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal, e condená-lo apenas na prática do crime previsto no n.º 1 do artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, com a modificação, dentro dos requisitos legais, da pena concreta a ser aplicada e em pena de expulsão por um período de tempo menor.

5. Na 1.ª instância, a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora da República concluiu na sua resposta:

5.1 — No douto acórdão recorrido foram enumerados os factos dados como provados e nestes não constam os referidos pelo arguido na contestação; de igual modo se referem os factos dados como não provados, mais se referindo que não se descrevem outros factos porque irrelevantes para a decisão da causa;

5.2 — Inexiste, por isso, qualquer irregularidade porque o douto acórdão tomou posição quanto aos factos constantes da contestação;

5.3 — Mesmo que tal irregularidade existisse, já estava sanada porque não foi arguida nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

5.4 — Não há deficiência de fundamentação, uma vez que se encontram devidamente enumerados os factos e estão expostos os motivos de facto e de direito que determinaram a decisão;

5.5 — Não existe erro na apreciação da prova, uma vez que o arguido não foi condenado, mas sim absolvido do crime em que foi ofendida Bela Santos;

5.6 — A pena de expulsão por 10 anos mostra-se adequada à conduta criminosa do arguido e à circunstância de o mesmo não ter modo de vida em Portugal;

5.7 — Deverá o douto acórdão ser mantido.

6. Subindo o recurso a este Supremo Tribunal de Justiça, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto, em parecer prévio, promoveu se designasse dia para julgamento.

Com os vistos legais, realizada a audiência de julgamento, cumpre decidir.

7. A 1.ª instância julgou provados os seguintes factos:

7.1 — No dia 9 de Maio de 1998, cerca das 4.50 horas, o arguido Luís Moreno acompanhado de outros indivíduos não identificados dirigiram-se para o José Oliveira empurrando-o para uma parede;

7.2 — O José Oliveira tentou defender-se desferindo um murro num dos indivíduos;

7.3 — Um deles apontou-lhe um objecto que se assemelhava a uma pistola;

7.4 — O José Oliveira, convencido que era uma arma de fogo, ficou quieto, não oferecendo qualquer resistência;

7.5 — Nesta altura, um deles agarrava o José Oliveira pelos braços e os outros revistaram-lhe a roupa e retiraram um telemóvel, no valor de 29 000\$00 e um relógio, marca *Tissot*, no valor de 50 000\$00;

7.6 — O arguido Luís Moreno puxou, com um gesto brusco da mão, o fio de ouro que o José Oliveira trazia ao pescoço, fazendo com que ele se partisse e soltasse e apoderou-se do mesmo, avaliado em 17 360\$00;

7.7 — Na posse desses artigos, o arguido e restantes indivíduos abandonaram o local;

7.8 — Passados alguns minutos, o Luís Moreno foi detido por elementos da PSP, sendo encontrado na sua posse o fio subtraído ao José Oliveira;

7.9 — Ao agirem do modo descrito, os mencionados indivíduos e o Luís Moreno rodearam o ofendido, impedindo-o de prosseguir o seu caminho e fazendo-o temer pela sua segurança ao apontarem-lhe uma pistola, na medida em que ficara convencido tratar-se de uma verdadeira arma de fogo e fazendo-o recear pela sua vida;

7.10 — Actuaram em conjugação de esforços e de comum acordo;

7.11 — O arguido Luís Moreno foi detido nestes autos no dia 9 de Maio de 1998, pelas 5.10 horas, e nesse mesmo dia foi apresentado para interrogatório no Tribunal de Lisboa;

7.12 — Quando interrogado pelo M.<sup>mo</sup> Juiz de turno, declarou chamar-se José Luís Mendes Semedo, filho de Manuel Jesus Semedo e de Adélia Mendes, natural de Carcavelos, nascido a 20 de Maio de 1978 e residente em Casquilhos, Barreiro;

7.13 — Fê-lo, depois de ter sido advertido de que a falta de resposta à sua identidade e antecedentes criminais com ele relacionados ou a falsidade da mesma o podia fazer incorrer em responsabilidade criminal;

7.14 — Não obstante, prestou aqueles elementos de identificação, sabendo que não eram seus;

7.15 — Ao agir da forma descrita, sabia que a tal matéria era obrigado a responder com verdade e quis induzir em erro o tribunal, nesse particular;

7.16 — O arguido agiu, sempre, livre e conscientemente, sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei;

7.17 — O arguido Luís Moreno não tinha antecedentes criminais e negou a prática dos factos;

7.18 — Na altura vivia com uma tia e trabalhava nas obras, auferindo 130 000\$00 por mês;

7.19 — Quanto ao crime de falsa identidade, motivou o seu comportamento no facto de ser cidadão estrangeiro e estar ilegalmente em Portugal.

#### 8. Não se provou que:

8.1 — Os arguidos, na companhia de mais quatro indivíduos, seguiram a Bela Santos, rodearam-na, sendo que ficou um à sua frente e outro por detrás, impedindo-a de prosseguir a sua marcha;

8.2 — Então, agarraram a Bela Santos pelo braço e, de seguida, arrancaram-lhe o fio de ouro que transportava ao pescoço;

8.3 — Para tanto, puxaram-no com um gesto brusco de mão, fazendo com que ele se partisse e soltasse, apoderando-se das duas medalhas do fio, uma miniatura de bola de futebol em ouro e uma letra B em ouro, objectos esses avaliados em 20 000\$00;

8.4 — Os restantes três arguidos Carlos Pina, Carlos Varela e Rui Oliveira tivessem participado no roubo contra o ofendido José Oliveira.

#### 9. Ainda do acórdão sobre a matéria de facto:

Não se descrevem outros factos porque irrelevantes para a decisão da causa.

10. Da decisão de facto, sob o título «*Da contestação*», o seguinte:

10.1 — O arguido Rui Oliveira não praticou os factos descritos na acusação;

10.2 — Sendo certo que, naquele dia e hora, se encontrava na discoteca Xue-Xuá, em Lisboa;

10.3 — Tem emprego assegurado e um filho de 6 anos de idade, de nome Sancho Oliveira.

11. No que concerne à «motivação da decisão de facto», o acórdão explicita, nomeadamente, o seguinte:

«A decisão do tribunal sobre a matéria de facto dada como provada teve por base os depoimentos das testemunhas Bela e José Oliveira, que reconheceram o arguido Luís Moreno [...]

Quanto aos factos não provados, de igual modo se considerou o depoimento de Bela Santos, que não reconheceu nenhum dos arguidos como sendo aqueles que a roubaram.»

12. Vejamos agora se assiste razão ao recorrente Luís Moreno, quanto à nulidade do acórdão, devendo desde já ser salientado que, neste Supremo Tribunal de Justiça, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto se pronunciou também nesse sentido, invocando omissão de conhecimento da matéria de facto constante da contestação apresentada pelo recorrente, bem como estranheza quanto à fundamentação da decisão de facto relativa ao mesmo recorrente, no apoio que se foi buscar ao depoimento da ofendida Bela Santos.

12.1 — Quanto a este último ponto, não se nota qualquer contradição no seio da motivação da decisão de facto. Como se vê pela leitura da acusação, o momento, o local e os intervenientes no roubo que teve como ofendida a Bela Santos não coincidiu com o momento, o local e os intervenientes no roubo que teve como ofendido o José Oliveira. Daí que não possa estranhar-se que a Bela Santos possa ter reconhecido o recorrente como um dos ofensores do José Oliveira e o não tenha reconhecido como seu próprio



ofensor. Segundo a acusação, tratava-se de um grupo em que alguns dos elementos atacaram a Bela, enquanto outros, e depois todos, atacaram o José Oliveira, sendo de realçar que, na acusação, não se identificam singularmente os arguidos acusados, seja em relação ao ataque a Bela Santos, seja em relação ao José Oliveira, com excepção do arguido Moreno, em relação a este último.

12.2 — Sobre o outro ponto do recurso relativo à «contestação», refere o recorrente na motivação: «O douto acórdão na parte em crise não se refere à contestação apresentada pelo arguido Luís Moreno, ora recorrente, como é exigido pelo artigo 374.º do Código de Processo Penal, não indicando se os factos ali vertidos se deram como provados ou como não provados. De facto, refere apenas que o arguido Rui Oliveira apresentou contestação, em nada se referindo à contestação apresentada pelo arguido Luís Moreno, ora recorrente, vício que se invoca para os devidos efeitos legais.»

Tem razão o recorrente. Nos termos do disposto no artigo 368.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, «em seguida [...] o presidente enumera discriminada e especificamente e submete a deliberação e votação os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões de saber: [...]» Nessas questões se inclui, nomeadamente, a de saber «se o arguido praticou o crime ou nele participou».

Ora, o acórdão recorrido faz referência e aprecia os factos da contestação do arguido Rui Oliveira, mas nenhuma alusão faz à contestação apresentada pelo arguido Moreno, a fls. 296, em que nega a participação dele nos factos e justifica essa afirmação com outros, que, na sua óptica, levariam à sua absolvição. Por isso, a consequência de que não foram submetidos a deliberação e votação os factos por ele alegados em sua defesa

e que eram relevantes para a questão da culpabilidade, em especial para a questão de saber se ele praticou o crime ou nele participou, aparecendo por isso violados os artigos 368.º, n.º 2, e 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o que determina a nulidade do acórdão, por força do que se dispõe no n.º 1, alínea *a*), do artigo 379.º daquele mesmo Código.

Não ocorre apenas a violação da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 374.º, disposição que rege o «relatório da sentença», mas de vício que se situa no âmbito nuclear da fundamentação a que se reporta o n.º 2 daquele artigo. Nesse caso, haverá mera irregularidade, no outro, como se compreende, o vício é mais profundo e a esse defeito faz a lei corresponder a nulidade do acórdão.

12.3 — A nulidade em causa não afecta, contudo, a situação dos outros arguidos, cuja absolvição se tem como definitiva: não houve recurso do Ministério Público e o que foi interposto pelo arguido Moreno não os pode prejudicar [artigo 402.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal].

Fica assim prejudicado o conhecimento das outras questões suscitadas pelo recorrente, nada impedindo que sejam repensadas pela 1.ª instância.

**13.** Pelo exposto, declaram a nulidade do acórdão, a ser suprida pelo mesmo tribunal, decidindo de direito em conformidade, mas sem prejuízo, como se disse, da absolvição decretada em relação aos outros arguidos.

Sem custas. Fixam-se em 18 000\$00 os honorários de cada um dos Ex.<sup>mos</sup> Defensores Oficiais, a suportar pelos cofres.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2000.

Virgílio Oliveira (*Relator*) — Mariano Pereira — Brito Câmara — Flores Ribeiro.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção da 4.ª Vara Criminal de Lisboa, processo n.º 80/98.*

II — *Acórdão de 6 de Julho de 1999 do Tribunal da Relação de Lisboa.*

I e II — Corresponde a jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça, de que podem ver-se os acórdãos de 16 de Dezembro de 1992, processo n.º 43 164; de 11 de Fevereiro de 1993, processo n.º 43 256; de 7 de Dezembro de 1993, processo n.º 45 843 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 432, pág. 262); de 11 de Maio de 1994, processo n.º 46 304 (*ibidem*, n.º 437, pág. 389); de 16 de Junho de 1994, processo n.º 43 149; de 11 de Maio de 1995, processo n.º 46 304; de 3 de Outubro de 1996, processo n.º 440/96; de 9 de Abril de 1997, processo n.º 1322/96, e de 12 de Fevereiro de 1998, processo n.º 1044/97, todos na base de dados informatizada dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.

III — Traduz igualmente jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça, de que são exemplo os acórdãos de 4 de Dezembro de 1991, processo n.º 42 253 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 412, pág. 149); de 25 de Novembro de 1992, processo n.º 43 255; de 2 de Dezembro de 1993; de 9 de Fevereiro de 1994, processo n.º 45 819; de 10 de Maio de 1995, processo n.º 47 384 (*ibidem*, n.º 447, pág. 129); de 14 de Fevereiro de 1996, processo n.º 48 667, e de 19 de Fevereiro de 1997, processo n.º 613/97 (*ibidem*, n.º 470, pág. 355), todos também na base de dados informatizada dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.

(E. A. M.)

---

## Recurso de revisão — Pena acessória de expulsão

I — *O facto do recorrente viver em Portugal desde criança e o de ter aqui os pais e todos os irmãos (que, com ele, levam já 25 anos de permanência no País) e uma filha, com cerca de 5 anos de idade, são facto novos, relativamente à decisão recorrida — na medida em que, não obstante serem, já então, do conhecimento do recorrente, eram, à data em que aquela foi proferida, desconhecidos pelo tribunal —, que, inquestionavelmente, só por si, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da decisão de expulsão.*

II — *Impõe-se, portanto, a revisão do acórdão recorrido — na parte em que aplica ao recorrente a pena acessória de expulsão e o reenvio do processo nos termos do artigo 457.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 30/2000 — 3.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

António Manuel Pina, ao abrigo do disposto no artigo 449.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Penal, interpôs o presente recurso de revisão da sentença proferida no processo comum n.º 26/97 do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo de Portimão, na parte em que decretou a sua expulsão do território nacional, alegando (transcrição):

«I — Por douta sentença de fls. ...., que ora se junta e se dá por integralmente reproduzida (do-

cumento n.º 1), o recorrente foi condenado, entre outras sanções acessórias, na pena de 20 meses de prisão, pela autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, ao abrigo do artigo 25.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e mais grave, na pena de expulsão do território nacional após o cumprimento da respectiva pena — cfr. o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

II — Terminada a pena de prisão doutamente imposta, continuou o recorrente preso, por revogação da suspensão de uma sanção doutamente determinada pelo M.<sup>mo</sup> Juiz da 1.ª Secção da

9.ª Vara Criminal do Círculo de Lisboa (documentos n.ºs 2 a 4).

III — Para ser cumprida está a pena de expulsão, adiada para quando o recorrente atravessar os portões do Estabelecimento Prisional de Lisboa em direcção à liberdade.

Tal não pode acontecer.

Pois, factos novos nunca antes apreciados há a relevar.

Senão vejamos:

IV — Ao contrário do que se afirma no douto acórdão recorrido, o recorrente, está plenamente integrado num plano familiar no nosso país.

Na verdade, o recorrente tem toda a sua família em Portugal, constituída pelos pais, pelos irmãos e pela sua filha Márcia Pina Lopes Gonçalves (documento n.º 5).

A sua morada actual é na Rua B — Latino Coelho, 6-B, Bairro de Estrela de África, Venda Nova, Amadora (documento n.º 5).

Mais, quanto à autorização de residência, esta encontra-se emitida desde 26 de Novembro de 1998, não tendo sido levantada pelo recorrente, em virtude do seu estado de detenção (documento n.º 6).

E ainda a situação laboral do recorrente está regularizada, tendo trabalho garantido quando terminar o seu tempo de prisão.

V — Os factos novos agora apresentados demonstram de uma forma cabal e elucidatória as graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente, quanto à sua expulsão de Portugal — cfr. artigo 449.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Penal.

O recorrente tem autorização de residência, casa, família e, mais importante, que quando em liberdade vai ser o responsável máximo pela educação da sua filha menor, entregue neste momento aos cuidados da sua avó paterna. O processo de registo civil da mencionada Márcia Gonçalves está a decorrer, estando a cargo da técnica de educação do Estabelecimento Prisional de Lisboa Maria Fernanda Costa, protestando-se juntar aos autos a necessária prova documental comprovativa do alegado quando esta estiver disponível.

Ou seja, o recorrente tem uma vida regular e estável fora da prisão, uma vez cumprida a sua pesada dívida para com a sociedade.

A expulsão, a ser executada, violará expressamente os artigos 33.º, n.º 2, e 36.º, n.ºs 5 e 6, da Constituição da República Portuguesa.

VI — O recorrente é pobre e não possui quaisquer rendimentos que possam custear as despesas judiciais emergentes deste recurso de revisão.

Aliás, esta insuficiência económica presume-se pelo simples facto de o recorrente estar detido no Estabelecimento Prisional de Lisboa.

Desta forma o recorrente necessita de beneficiar de apoio judiciário na modalidade de isenção total de pagamento de taxas e custas judiciais.

Conclusões:

1.º — O presente recurso visa apurar a verdade dos factos enunciados.

2.º — Tais factos são novos, uma vez que não foram referidos no processo e, nomeadamente, em audiência de discussão e julgamento.

3.º — O recorrente não deve ser expulso do território nacional, uma vez que tem autorização de residência, família, casa e emprego garantido quando em liberdade.

4.º — Considera o recorrente terem sido as seguintes normas jurídicas violadas pelos motivos anteriormente expostos:

— Artigos 33.º, n.º 2, e 36.º, n.ºs 5 e 6, da Constituição da República Portuguesa;

— Artigo 449.º, n.ºs 1, alínea *d*), e 3, do Código de Processo Penal;

— Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

5.º — Feita a prova destes factos relatados e devidamente interpretados, alcançar-se-á a almejada verdade, pelo que assim será feita a sempre costumada justiça.

Nestes termos, requer que, processado por apenso e concedido o apoio judiciário na modalidade de isenção total de pagamento de taxas e custas judiciais, seja o presente recurso entendido segundo o estatuído no artigo 453.º do Código de Processo Penal, e após a necessária tramitação ser julgado procedente e autorizada revisão, reenviando-se o processo para outro tribunal a fim de ser efectuado novo julgamento nos termos dos artigos 454.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Mais se requer que, uma vez autorizada a revisão, seja a execução da condenação na sentença

recorrida suspensa, nos termos do n.º 3 do artigo 457.º do Código de Processo Penal, já que sempre o recorrente cumpriu as suas obrigações impostas neste processo, nunca se eximindo à acção da justiça.»

O recorrente juntou os documentos de fls. 8 a 27 e arrolou quatro testemunhas, as quais foram, efectivamente, inquiridas (cfr. fls. 91, 92 e 109-110). O apoio judiciário veio a ser-lhe concedido na modalidade requerida.

O Ministério Público, na resposta, entende, em síntese, que não existem factos novos que justifiquem a revisão.

A M.<sup>ma</sup> Juiz lavrou informação negativa sobre o mérito do pedido.

Neste Supremo Tribunal, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto é de parecer que a revisão não deve ser autorizada.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Transcrição parcial do acórdão recorrido:

«Discutida a causa, ficou provado:

1 — Cerca das 17 horas do dia 15 de Novembro de 1996, quando elementos da Polícia de Segurança Pública de Portimão se encontravam no bairro denominado ‘Palácio’, nesta cidade, verificaram que o arguido se deslocava a correr para o sítio denominado ‘Cutelo’, situado junto àquele Bairro do Palácio.

2 — Ficaram os elementos da PSP a observar o que o arguido fazia, já que suspeitavam do mesmo.

3 — Verificaram então que o mesmo apanhava debaixo de uma pedra junto a umas canas ali existentes algo que colocou dentro de uma embalagem de tabaco, voltando em direcção do Bairro do Palácio.

4 — Então, os elementos da Polícia de Segurança Pública abordaram-no, verificando que o arguido tinha dentro do maço de tabaco 10 saquetas de plástico que continham uma matéria que, após exame laboratorial, revelou tratar-se de heroína, com o peso líquido de 3,319 g.

5 — A heroína encontrada na posse do arguido destinava-se designadamente para ser consumida pelo arguido e sua companhia ou ainda para ser consumida em conjunto com outros toxicodependentes.

6 — O arguido afirmou-se consumidor de 1 g diária de heroína e procedia também à «angariação» de «clientes» para terceiros que quisessem adquirir desse estupefaciente a estes e recebia em troca dessa actividade alguma heroína para consumir.

7 — Tal actuação do arguido era levada a cabo de forma deliberada, livre e consciente, muito embora o mesmo estivesse ciente de que eram as mesmas punidas pela lei, conhecendo a natureza dos produtos que detinha e que intermediava e a ilicitude deste seu comportamento.

8 — Sendo nacional de São Tomé e Príncipe, segundo declarações suas, tem autorização de residência já caducada.

9 — O arguido tem antecedentes criminais, conforme teor do seu certificado de registo criminal de fls. 36 a 38.

10 — O arguido estava desempregado antes de ser detido.

Não se provaram quaisquer outros factos, designadamente:

— Que a heroína encontrada na posse do arguido destinava-se a ser vendida pelo mesmo a terceiros que para tal o contactassem;

— Que essa actividade vinha o arguido desenvolvendo anteriormente no Bairro do Palácio, vendendo heroína em quantidades variáveis, a vários consumidores, que o conheciam com a alcunha de «Xará»;

— Que dessa actividade auferia o arguido os correspondentes benefícios económicos;

— Que a heroína apreendida ao arguido havia sido «roubada» ao seu legítimo proprietário, um tal João para quem o arguido «angariava» clientes.

[...]

O arguido é nacional de país estrangeiro e segundo o mesmo não tem qualquer autorização de residência.

Ao mesmo não lhe é conhecido qualquer qualificação académica ou laboral e certo é também que não se comprovou qualquer grau de integração familiar ou social do mesmo.

Por isso e considerando ainda os seus antecedentes criminais nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 será ordenada a expulsão do arguido do território nacional por um período de três anos.

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem este tribunal colectivo em julgar nos termos sobreditos a acusação precedente e decidem:

1 — Condenar o arguido António Manuel Pina, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade previsto e punido no artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a pena de 20 meses de prisão;

2 — Ordenar a expulsão do mesmo arguido pelo período de três anos do território nacional após cumprimento da respectiva pena;

[...]

Dos documentos juntos aos autos apura-se que:

- a) O acórdão recorrido transitou em julgado em 30 de Março de 1998 (cfr. fls. 8);
- b) A Direcção Regional de Lisboa do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras procedeu à expulsão do arguido, ora recorrente, em 14 de Maio de 1999 (cfr. fls. 65);
- c) Com a data de 26 de Novembro de 1998, a Direcção Regional de Faro do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras expediu aviso ao arguido, para a Rua B à Latino Coelho, 6-A, Damaia, Amadora, solicitando a sua comparência para levantar o título de residência que havia requerido (processo RE002268) — cfr. fls. 26.

Da prova testemunhal produzida resulta que:

1 — O arguido estava em Portugal havia cerca de 25 anos, tal como seus pais e irmãos, que aqui continuam a viver.

2 — Tem uma filha, com cerca de 5 anos de idade. Enquanto cumpria a pena de prisão, iniciou diligências para a sua perfilhação.

3 — Um dos irmãos, empreiteiro da construção civil, pode dar-lhe trabalho.

*Código de Processo Penal:*

«Artigo 449.º:

1 — A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2 — .....

3 — Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão, com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4 — A revisão é admissível, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.»

O facto de o recorrente viver em Portugal desde criança (nasceu em 19 de Dezembro de 1969) e o de ter aqui os pais e todos os irmãos (que, como ele, levam já 25 anos de permanência no país) e uma filha, com cerca de 5 anos de idade, são factos novos, relativamente à decisão recorrida — na medida em que, não obstante serem, já então, do conhecimento do recorrente, eram, à data em que aquela foi proferida, desconhecidos pelo tribunal —, que, inquestionavelmente, só por si, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da decisão de expulsão.

Impõe-se, portanto, a revisão do acórdão recorrido na parte em que aplica ao ora recorrente a pena acessória de expulsão e o reenvio do processo nos termos do artigo 457.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O pedido de suspensão da ordem de expulsão está, obviamente, prejudicado pela circunstância de esta já ter sido executada.

Termos em que acordam em autorizar a revisão do acórdão recorrido na parte em que aplica ao ora recorrente a pena acessória de expulsão do território nacional pelo período de três anos — e apenas nessa parte — pelo tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que o proferiu e que deste se encontrar mais próximo. Sem custas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000.

Leonardo Dias (*Relator*) — Virgílio Oliveira —  
Mariano Pereira — Flores Ribeiro.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 2.º Juízo Tribunal Judicial de Portimão, processo n.º 274/99.*

II — *Acórdão de 30 de Setembro de 1997 do Tribunal da Relação de Évora.*

No que concerne à autorização da revisão, o acórdão mais não fez do que consagrar a filosofia que, neste campo, tem vindo cada vez mais a orientar as decisões do Supremo Tribunal e que são, afinal, o eco dos ensinamentos da doutrina. A este propósito, convirá lembrar as palavras de Figueiredo Dias, transcritas na anotação ao artigo 449.º do *Código de Processo Penal Anotado*, de Maia Gonçalves:

«Embora a segurança seja um dos fins do processo penal isto não impede que institutos como o do recurso de revisão contemham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma *segurança do injusto*, que, hoje, mesmo os mais cépticos têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania.» (F. Dias, *Direito Processual Penal*, pág. 44.)

Sobre o recurso extraordinário da revisão, aconselha-se ainda a leitura da doutrina e jurisprudência mencionadas na anotação ao mesmo preceito, no *Código de Processo Penal*, vol. II, de Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho.

No que diz respeito à expulsão de estrangeiros, o aresto está em consonância com o que tem sido corrente jurisprudencial maioritária no Supremo. Podem ver-se, a este propósito, as anotações ao artigo 97.º do Código Penal nas obras atrás citadas.

(A. P. A. H.)

---

## **Abuso de liberdade de imprensa — Fundamentos do recurso — Insuficiência para a decisão de matéria de facto — Contradição insanável de fundamentação — Dolo específico, dolo genérico**

I — *Os recursos só podem ter como fundamentos a insuficiência para a decisão e a contradição insanável, previstos no artigo 410.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal, se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.*

II — *A insuficiência para a decisão da matéria de facto consiste em não bastarem os factos provados para justificarem a decisão proferida, pois, havendo factos nos autos que o tribunal não investigou, embora o pudesse ter feito e ainda ser possível apurá-los, tornam-se necessários para a decisão a proferir.*

III — *Não sendo elementos do crime de abuso de liberdade de imprensa as causas de exclusão da ilicitude prevista no artigo 180.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal 1995, só haverá omissão no acórdão recorrido se o arguido as alegou e provou.*

IV — *Para se verificarem ou não as causas de exclusão de ilicitude é fundamental invocar factos concretos de onde se possa concluir a verificação ou não das causas da exclusão e não apenas indicar as expressões utilizadas na moldura penal do crime.*

V — *A contradição insanável da fundamentação verifica-se quando é dado provado e não provado o mesmo facto.*

VI — *Não se integra na contradição insanável o não ter sido provado que um certo facto é verdadeiro ou falso, bem como a não prova da veracidade dos factos em causa não provarem a sua falsidade ou ainda a não prova da falsidade não acarretar a veracidade dos factos.*

VII — *Sendo suficiente a prova do dolo genérico para a imputação ao arguido do crime de difamação, na vigência actual da norma respectiva, é indiferente terem sido dados como não provados factos ligados à verificação ou não do dolo específico, por constituírem elementos subjectivos do crime.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 292/97 — 5.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. No processo comum n.º 34/95, da 8.ª Vara Criminal do Círculo de Lisboa, «O Trabalho» — Companhia de Seguros, S. A., e Artur dos Santos Ferreira Nobre constituíram-se assistentes e deduziram acusação contra Sílvia Maria Baptista de Oliveira e António José Savajo Freitas de Sousa. Contra estes dois arguidos e S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.ª, foi também deduzido pedido cível.

Após julgamento, foi decido:

- a) Absolver o arguido António de Sousa do crime de que foi acusado e do pedido cível;
- b) Condenar a arguida Sílvia de Oliveira, pela prática de cada um dos três crimes de abuso de liberdade de imprensa, previstos e punidos pelo artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com referência aos artigos 180.º e 183.º, n.º 2, do Código Penal de 1995, na pena de 9 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 1 ano e 3 meses de prisão;
- c) Condenar, solidariamente, a arguida Sílvia de Oliveira e S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.ª, a pagar ao assistente Artur Nobre, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de 1 500 000\$00, e a pagar à ofendida

companhia de seguros «O Trabalho» o montante dos danos patrimoniais por ela sofridos, a liquidar em execução de sentença; e

- d) Absolver a arguida Sílvia de Oliveira e S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.ª, do pedido de danos não patrimoniais à companhia de seguros «O Trabalho».

Mais decidiu o tribunal colectivo suspender a execução da pena de prisão aplicada à arguida Sílvia pelo período de dois anos.

Inconformados com esta decisão, dela interuseram recurso a arguida Sílvia e S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.ª, em conjunto, e o Ministério Público, tendo aquele acabado por ser rejeitado.

Na sua motivação, o Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

A) Afigura-se-me enfermar o acórdão de que se recorre dos vícios a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal:

I — Relativamente à ocorrência de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada,

1 — Afigura-se-me ser o acórdão omissivo sobre se houve, ou não, intuito por parte da arguida em realizar um interesse legítimo quando imputou os factos constantes dos artigos publicados na revista *Valor*, ou seja, se agiu no intuito de

informar sobre as alegadas irregularidades e vicissitudes da companhia seguradora «O Trabalho» tida como uma das mais importantes companhias do ramo segurador;

2 — Afigura-se-me ser o acórdão omissivo sobre se a arguida provou, ou não, a verdade das imputações,

3 — Ou se teve fundamento sério para em boa fé os reputar como verdadeiras;

4 — É omissivo o acórdão quanto à prova sobre se a arguida cumpriu — ou não — o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham sobre a verdade da imputação, sendo certo que se considerou como o não provado «que as imputações feitas nos artigos sejam falsas ou constituam grosseira deturpação dos factos»;

5 — A consideração de tal matéria de facto era fundamental para a determinação da existência — ou não — de causas de exclusão da ilicitude previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 180.º do Código Penal de 1995;

6 — A insuficiência para a decisão de direito da matéria de facto provada no acórdão acarreta, nos termos do artigo 426.º do Código de Processo Penal, o reenvio do processo para novo julgamento.

II — Afigura-se-me ocorrer contradição insanável da fundamentação do acórdão quando:

1 — Se dá como não provado «que as imputações feitas nos artigos sejam falsas ou constituam grosseira deturpação dos factos», mas também «que as informações constantes das notícias em causa sejam verdadeiras» [...], as informações ou imputações podem, ao mesmo tempo, não ser falsas nem verdadeiras? Penso que não;

2 — Dá-se ainda como facto provado que «a arguida Sílvia sabia que iria ter lugar no dia 30 de Maio de 1994 (três dias após a publicação do artigo) uma assembleia geral da ‘O Trabalho’ [...], que a arguida sabia que estavam a decorrer negociações com grupo norte-americano com vista a obter a participação deste no capital da ‘O Trabalho’»; e dá-se como facto não provado que «a notícia tenha sido publicada três dias antes de uma assembleia geral ou estarem a decorrer negociações com um grupo norte-americano, com vista a participação do capital da ‘O Trabalho’»;

3 — Dá-se ainda como provado que a arguida Sílvia tinha plena consciência de que as afirma-

ções e insinuações constantes dos artigos eram ofensivas da honra e consideração dos ofendidos.

Porém, dá-se como não provado «que o artigo da revista *Valor* na edição de 27 de Maio de 1994 tenha sido elaborado com o propósito evidente de denegrir a imagem pública do ofendido Artur Nobre, na qualidade de presidente do conselho de administração da ‘O Trabalho’ e desta mesma; «que seja patente o propósito de afectar a imagem pública da seguradora ‘O Trabalho’ e do seu presidente do conselho de administração», «que a insistência de tais artigos manifestamente integravam uma campanha visando o bom nome e o crédito da seguradora e do Dr. Nobre»;

4 — A contradição aludida em 3 é, a meu ver, insanável, porquanto a consideração sobre a existência de conduta dolosa por parte da arguida é elemento essencial para determinação do elemento subjectivo do tipo de crime imputado à arguida;

5 — A ocorrência dos vícios a que aludem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal determina, nos termos do artigo 426.º do Código de Processo Penal, o recurso do processo para novo julgamento.

Respondendo, os ofendidos propugnaram a manutenção da decisão recorrida.

Aposto, neste Supremo Tribunal, o visto do Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto, colhidos os vistos legais e realizada a audiência, cumpre decidir se o tribunal colectivo deu como provados e como não provados os seguintes factos:

#### I — *Factos provados*

— A revista *Valor* publicou na pág. 19 da sua edição de 27 de Maio de 1994, sob o título, «Accionistas acusam Nobre», um artigo subscrito pelos arguidos Sílvia de Oliveira e António Freitas de Sousa, que se encontra junto aos autos de inquérito e que aqui se dá por reproduzido.

— Tal artigo tem como subtítulo «A queixa deverá ser apresentada na Procuradoria-Geral da República depois da assembleia geral. É contra Artur Nobre, com indícios de gestão fraudulenta».

— No rodapé de uma fotografia do ofendido Artur Nobre pode ainda ler-se, como legenda: «Artur Nobre objecto de desconfiança de accionistas e trabalhadores».



— Este artigo vem na sequência de diversos outros publicados pela mesma revista e assinados pela arguida Sílvia de Oliveira.

— No artigo de 27 de Maio de 1994, a primeira arguida apenas produziu uma série de afirmações no sentido de ter o ofendido Artur Nobre, no exercício da sua actividade de administrador de «O Trabalho», praticado actos indiciadores de gestão fraudulenta, os quais iriam ser objecto de participação à Procuradoria-Geral da República, como sejam: «A próxima autoridade a envolver-se poderá ser a Procuradoria-Geral da República, caso se concretizem os planos de um grupo de pequenos accionistas de ‘O Trabalho’ cuja intenção é apresentar uma queixa à Procuradoria-Geral da República, baseada em indícios de gestão fraudulenta, por parte da administração da seguradora»; e

— «O alvo a atingir é Artur Nobre, presidente de ‘O Trabalho’, que foi informado pelos queixosos de possível abertura de processo na Procuradoria-Geral da República. Segundo um dos responsáveis ligados ao processo, não existem dúvidas de que o património da seguradora tem vindo a ser delapidado de forma fraudulenta. Neste momento o grupo de pequenos accionistas está na fase de recolha de prova, que poderão vir a ‘comprometer seriamente Artur Nobre e a sua administração’, ‘os elementos de que dispomos servem no mínimo, para a abertura de um inquérito’, esclareceu.»

— A arguida Sílvia Oliveira sabia que iria ter lugar no dia 30 de Maio de 1994 (três dias após a publicação do artigo) uma assembleia geral de «O Trabalho», na qual os accionistas iriam deliberar sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas do exercício de 1993 e apreciar a gestão do conselho de administração nesse exercício.

— A primeira arguida sabia que estavam a decorrer negociações com um grupo norte-americano com vista a obter a participação deste no capital de «O Trabalho».

— Na sua edição de 3 de Junho de 1994, a revista *Valor*, em edição subscrita apenas pela primeira arguida — fls. 26 —, volta a produzir afirmações imputando ao ofendido Artur Nobre e ao conselho de administração a que este preside uma «gestão ineficiente e até fraudulenta»,

ligando tal gestão assim qualificada à «hipótese de encerrar uma companhia de seguros com a dimensão de ‘O Trabalho’».

— Depois afirma a arguida que o ofendido Artur Nobre não terá actuado criminalmente contra dois órgãos de comunicação social por duvidar do êxito desses processos: «As notícias sobre a companhia de seguros ‘O Trabalho’ veiculadas pelos órgãos de comunicação reflectem de forma indiscutível a instabilidade vivida na seguradora, os vários artigos escritos sobre ‘O Trabalho’ relatavam as desavenças entre os accionistas, as insuficiências financeiras, os indícios de gestão ineficiente e até fraudulenta por parte do conselho de administração presidido por Artur Nobre. O caos instalou-se e pela primeira vez se colocou a hipótese de encerrar uma companhia com a dimensão de ‘O Trabalho’.

— Foram dois os órgãos de comunicação social confrontados com a eventualidade de um processo judicial pelo conteúdo das notícias publicadas, processos esses que até agora não se confirmaram. Talvez até porque a administração de Artur Nobre duvide da exequibilidade e do sucesso de tais acções em tribunal.»

— E termina:

— «Mais uma vez se revela a preferência em esconder a verdade e se responsabilizam os protagonistas da informação. Não se trata de um fundamentalismo ingénuo sobre a qualidade informativa em Portugal. E, pelo menos, quando se tem telhados de vidro, não se deve atirar pedras ao vizinho.»

— Na sua edição de 9 de Junho de 1994, pág. 27, a revista *Valor* volta pela pena da arguida Sílvia de Oliveira a publicar um artigo, que tem como título «Nobre pode ser investigado».

— Como subtítulo aparece «O presidente da seguradora promete parceiros estrangeiros, mas não se livra da acusação de gestão fraudulenta, o *dossier* vai a caminho da Procuradoria-Geral da República».

— Sobre uma fotografia do ofendido Artur Nobre, publica a *Valor* esta legenda: «Artur Nobre: Negócios duvidosos».

— No texto do artigo, a arguida Sílvia de Oliveira insiste na «informação» de que um grupo de «pequenos accionistas e trabalhadores da ‘O Trabalho’ foi incumbido de apresentar queixa à Procuradoria-Geral da República».

— Continua o artigo dizendo que, «segundo fontes próximas do processo, este *dossier* inclui material suficiente para desencadear uma investigação detalhada à actuação de Artur Nobre».

— E prossegue envolvendo os próprios serviços da Polícia Judiciária nas suspeições que lança sobre o ofendido Artur Nobre: «A Polícia Judiciária foi já contactada de forma oficiosa e, segundo o parecer de um inspector, existem indícios de gestão fraudulenta por parte da administração da companhia de seguros ‘O Trabalho’.»

— Passa depois a «exemplificar» os «actos de gestão fraudulenta que imputa ao ofendido Artur Nobre:

«Um dos pontos susceptíveis de investigação é a transacção de um edifício nas Caldas da Rainha. Segundo um responsável do observatório, este imóvel foi vendido em 1991 pela ‘O Trabalho’ a ‘O Trabalho Vida’ por 900 000 000\$00, valor substancialmente superior ao seu valor real. Recentemente este prédio foi recomprado pela ‘O Trabalho’ por 909 000 000\$00: o valor de venda mais os custos da escritura. Na opinião do mesmo responsável, as mais-valias extraordinárias resultantes da venda e revenda do imóvel permitiram em 1991 dourar as contas de ‘O Trabalho’ e à ‘Trabalho Vida’ apresentar resultados líquidos positivos em 1993.»

— Outro caso contido na pasta a entregar à Procuradoria-Geral da República é a compra de uma garagem de um prédio na Avenida de 5 de Outubro. O dono da garagem era o Banco Português do Atlântico e ‘O Trabalho’ pagou em 1989, 170 000 000\$00 para a futura instalação do posto médico. Segundo um membro do observatório, esta foi outra das «asneiras» de Artur Nobre, acrescentando que por provar fica ainda o pagamento de uma comissão de 75 000 000\$00 ao intermediário do negócio: «As comissões costumam ser pagas pela parte vendedora e nunca pelos compradores. Pelo que não se percebe a existência de tal comissão» — continua.

— «Mas os alertas a fazer à Procuradoria-Geral da República não ficam por aqui e a pasta conta também com informações relativas à Clínica do Lambert, detida maioritariamente pela ‘O Trabalho’. Segundo um accionista da seguradora, na altura da constituição da empresa a Clínica Lambert contraiu com a seguradora um dívida

de 170 000 000\$00, para a compra de todo o equipamento médico necessário.» E «em 1993 foi feita uma escritura que deu origem à Nova Clínica do Lambert, tendo no mesmo dia sido efectuado trespasse do activo da antiga clínica por 1 000 000\$00, ressaltando o facto de a nova empresa ficar livre de todo e qualquer passivo existente», explica um responsável. E não sabem o que foi feito ao passivo da Clínica do Lambert, nomeadamente a dívida de 170 000 000\$00 à «O Trabalho».

— E mais adiante, a arguida Sílvia de Oliveira «reproduz» afirmações de um «responsável do banco de Miguel Cadilhe» segundo o qual os «actuais accionistas maioritários de ‘O Trabalho’ não são entidades respeitáveis», pondo os seus interesses acima da legalidade.

— É a seguinte a passagem do texto do artigo em que estas considerações são feitas, dirigidas ao ofendido Artur Nobre:

— «As acções valem zero e nós até as damos a uma entidade respeitável», refere um responsável do banco de Miguel Cadilhe, acrescentando que «a respeitabilidade não é o caso de nenhum dos actuais accionistas maioritários de ‘O Trabalho’. Não têm em conta a legalidade dos factos mas apenas os seus próprios interesses», remata.

— A revista *Valor* é uma publicação semanal com larga difusão nos meios económicos e empresariais, onde se movimentam os principais accionistas e clientes de «O Trabalho» e os investigadores, possíveis interessados em particular no seu capital.

— A criação deste veículo mediático para difundir a prática de pretensas fraudes cometidas pela administração de «O Trabalho» criou um clima de desconfiança nos accionistas em relação aos órgãos de gestão, afastando potenciais investidores, interessados em participar no capital da seguradora.

— A arguida Sílvia de Oliveira tinha plena consciência de que as afirmações e insinuações constantes dos artigos eram ofensivas da honra e consideração dos ofendidos.

— A primeira arguida Sílvia de Oliveira sabia que a ofendida «O Trabalho» é uma companhia de seguros e que a regularidade e êxito dos seus negócios dependem da confiança que o público deposita na sua administração.

— Os artigos referidos prejudicaram o normal funcionamento da ofendida «O Trabalho», introduzindo no espírito do público a convicção de que a sua administração praticava irregularidades graves na gestão da seguradora, tendo prejudicado a situação económica e financeira da empresa.

— A *Valor* é um semanário de larga tiragem e implantação nacional, com especial penetração nos estratos sociais mais elevados e nos meios económicos.

— As «notícias» em causa foram lidas pela família e pessoas que habitualmente convivem com o ofendido António Nobre e se relacionam comercialmente com «O Trabalho».

— Tais «notícias» provocaram intenso abalo psicológico ao ofendido Artur Nobre.

— O artigo provocou prejuízos patrimoniais a «O Trabalho».

— Para além da afectação pública do crédito e bom nome, levou a perdas patrimoniais pela perda de contratos de seguro que induziu.

— O semanário *Valor* é uma publicação semanal.

#### Do pedido cível:

— O ofendido Artur Nobre exerce há longos anos actividades ligadas ao sector económico dos seguros, tendo feito parte de conselhos de administração da empresa seguradora «O Trabalho», pelo menos.

— Artur Nobre é tido no meio segurador como pessoa séria e capaz de exercer tais funções.

— A publicação dos artigos atrás identificados produziu ofensa na honra, consideração e crédito do ofendido Artur Nobre.

— Os artigos prejudicaram o seu crédito por serem susceptíveis de abalar a confiança na sua capacidade e vontade de cumprir as suas obrigações.

— A seguradora «O Trabalho» é uma empresa fundada em 1921, gozando de merecido prestígio, já que sempre tem honrado os seus compromissos perante segurados, terceiros beneficiários dos seus seguros, empregados e fornecedores.

— A ofensa do crédito de «O Trabalho» provocou um prejuízo material directo, resultante de contratos de seguros perdidos, cujo valor não foi ainda possível determinar com rigor.

— A primeira arguida Sílvia Oliveira era ao tempo dos factos empregada da ré S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.<sup>da</sup>, proprietária do semanário *Valor*.

— Os factos atrás referidos foram praticados no exercício da actividade da primeira arguida como empregada da ré S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.<sup>da</sup>, e no interesse desta.

Mais se provou que a arguida agiu livre, deliberada e consciente.

#### Das contestações:

Contestação do arguido António José Lavajo Freitas de Sousa e S. T. & S. F. — Sociedade de Publicações, L.<sup>da</sup>:

— A notícia publicada na pág. 19 da edição de 27 de Maio de 1994 da revista *Valor* tem as iniciais do arguido A. F. S., mas é da exclusiva autoria da jornalista Sílvia de Oliveira.

— O arguido António Freitas de Sousa é redactor na delegação da revista *Valor* no Porto.

— Nunca foi publicado na revista *Valor* qualquer trabalho realizado pelo arguido António de Sousa sobre a companhia de seguros «O Trabalho» ou sobre o assistente Artur Nobre.

— O grupo empresarial «O Trabalho» tem sido objecto de artigos, notícias e entrevistas publicados ou emitidos por outros meios de comunicação social.

— Os jornalistas Sílvia Oliveira e António de Sousa são considerados no meio jornalístico em que se inserem como jornalistas sérios e honrados e que no exercício da sua profissão se preocupam em informar o público de factos que consideram de relevo social e de interesse público.

— O facto de as fontes citadas não serem reveladas é um dever deontológico de qualquer jornalista.

— A frase «os elementos de que dispomos servem, no mínimo, para abertura de um inquérito» está demarcada como citação.

#### Contestação da arguida Sílvia Oliveira:

— A arguida teve reuniões com o Dr. Américo Oliveira nas instalações da companhia de seguros «O Trabalho».

— Tentou falar com o Dr. José Bento Gonçalves.

— Falou com o assistente Artur Nobre.  
— O Dr. Artur Nobre pediu à arguida para nada publicar sobre a companhia de seguros «O Trabalho» em conversa através do telemóvel daquele.

— A arguida Sílvia Oliveira é uma jornalista séria e honrada, cujo profissionalismo é reconhecido no meio profissional em que se insere.

Mais se provou:

— A arguida Sílvia de Oliveira trabalha no *Diário Económico* como jornalista, onde auferе cerca de 260 000\$00 líquidos mensais. Vive sozinha.

— O arguido António de Sousa trabalha como jornalista, na revista *Valor* onde auferе cerca de 250 000\$00 líquidos mensais, vive com a ex-mulher e um filho de ambos de 6 anos de idade.

— O assistente Artur Nobre encontra-se reformado, vive com sua mulher e é de estatuto sócio-económico elevado.

— Os arguidos não prestaram confissão.

Acresce que os arguidos não têm antecedentes criminais.

Estes os factos, nada mais se tendo provado.

## II — *Factos não provados*

Não se provou que:

— O artigo na revista *Valor* na sua edição de 27 de Maio de 1994 tenha sido elaborado com o propósito evidente de denegrir a imagem pública do ofendido Artur Nobre, na sua qualidade de presidente do conselho de administração da ofendida «O Trabalho» e desta mesma;

— Nem que seja patente o propósito de afetar a imagem pública da seguradora «O Trabalho» e do seu presidente do conselho de administração;

— Nem que a insistência de tais artigos publicados na revista *Valor* manifestamente integravam uma campanha visando o bom nome e o crédito da seguradora e dos seus responsáveis, especialmente de Artur Nobre;

— Nem que os arguidos tivessem utilizado a revista, em que foram escritos os artigos, apenas para influenciar negativamente os accionistas da seguradora e os interessados na sua aquisição;

— Nem que o único propósito dos artigos fosse atingir os participantes na sua honra e consideração;

— Nem que as imputações feitas nos artigos sejam falsas ou que constituam grosseira deturpação de factos;

— Nem que nenhum dos arguidos antes da publicação dos artigos tenha contactado qualquer dos ofendidos, prescindindo de averiguar os factos e as insinuações dos artigos;

— Nem que os artigos em causa tivessem por objectivo prejudicar materialmente a ofendida «O Trabalho»;

— Nem que tenham ocasionado perdas patrimoniais graves e substanciais à companhia de seguros «O Trabalho»;

— Nem que com os artigos em causa tenha ficado gravemente ofendido o bom nome de «O Trabalho»;

— Nem que o arguido António de Sousa tenha tido qualquer participação no artigo publicado em 27 de Maio de 1994, embora lá constem as suas «iniciais»;

— Nem que os jornalistas veiculem afirmações e suspeitas sobre «práticas fraudulentas», utilizando a revista em que escrevem para influenciar negativamente os accionistas da seguradora e os interessados na sua aquisição;

— Nem que as informações constantes das notícias em causa são verdadeiras, tendo a arguida Sílvia Oliveira contactado e recolhido informações junto de fontes diversificadas e de idoneidade inquestionável;

— Nem que o Artur Nobre fosse objecto de desconfiança por parte dos accionistas e trabalhadores;

— Nem que as afirmações da jornalista Sílvia de Oliveira fossem informações recolhidas em fase de investigação, que antecedeu a publicação das notícias junto de fontes, que não poderão ser reveladas sem o seu consentimento;

— Nem que segundo um dos seus responsáveis ligados ao processo o alvo a atingir fosse Artur Nobre, presidente de «O Trabalho» e segundo esse mesmo responsável não existiriam dúvidas de que o património da seguradora tem vindo a ser delapidado de forma fraudulenta;

— Nem que, naquele momento, um grupo de pequenos accionistas estivesse em fase de reco-

lha de provas, que poderiam vir a comprometer seriamente Artur Nobre e a sua administração;

— Nem que a notícia tenha sido publicada três dias antes de uma assembleia geral ou estejam a decorrer negociações com um grupo norte-americano com vista à participação do capital de «O Trabalho» denotasse qualquer animosidade ou intenções propositadas de difamação por parte dos jornalistas;

— Nem que a arguida Sílvia tenha telefonado várias vezes para a companhia de seguros «O Trabalho», nunca tenha logrado falar com o assistente, que sempre se mostrou indisponível para falar com ela;

— Nem que o Dr. Artur Nobre sempre se tenha escusado a responder qualquer das chamadas telefónicas;

— Nem que a arguida Sílvia tenha continuado a insistir, tentando chegar ao diálogo com o assistente, no sentido de o confrontar com os factos de que tomara conhecimento através das suas fontes;

— Nem que tenha ligado (a arguida) telefonicamente para casa do assistente por diversas vezes, nunca o tendo encontrado;

— Nem que na conversa havida entre a arguida e o assistente, este se tenha escusado a fazer qualquer comentário, nada adiantando;

— Nem que a arguida Sílvia tenha tido sempre o cuidado de ao longo dos textos das notícias reproduzir as afirmações obtidas junto das suas fontes, sobre a forma de citações;

— Nem que a arguida se tenha limitado a descrever de forma séria e desapaixonada os factos de que tomou conhecimento, reduzindo a escrito aquilo que lhe havia sido transmitido pelas várias fontes consultadas.

3. O recorrente veio invocar os vícios referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal. E isto constitui o único objecto do seu recurso.

De acordo com o que ali se dispõe, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e a contradição insanável da fundamentação (na redacção do apontado normativo ante-

rior à que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto).

Tal como se diz no acórdão deste Supremo Tribunal de 3 de Outubro de 1996 (processo n.º 440/96, 3.ª Secção), *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 4, pág. 71, «a insuficiência da matéria de facto consiste em não bastarem os factos provados para justificarem a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito» — ver, no mesmo sentido, entre outros, os acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Maio de 1997 (processo n.º 1389/96, 3.ª Secção), de 4 de Novembro de 1998 (processo n.º 588/98, 3.ª Secção), de 18 de Novembro de 1998 (processo n.º 855/98, 3.ª Secção) e de 26 de Novembro de 1998 (processo n.º 504/98, 3.ª Secção), *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.ºs 11, págs. 87-88, e 25, págs. 78, 89 e 92, respectivamente.

Portanto, este vício pressupõe que haja factos constantes dos autos que o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou, mas que ainda é possível apurar, sendo este apuramento necessário para a decisão a proferir. Ponto é que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

Por seu turno, há contradição insanável da fundamentação quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto — ver em sentido semelhante ou próximo os acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Maio de 1993, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, tomos I e II, pág. 232, de 25 de Setembro de 1996 (processo n.º 48 731, 3.ª Secção) e de 31 de Outubro de 1996 (processo n.º 692/96, 3.ª Secção), *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.ºs 3, pág. 59, e 4, pág. 96, respectivamente.

Ora, no que concerne ao vício previsto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, o recorrente vem dizer que o acórdão recorrido é omissivo quanto a factos que têm a ver com a determinação da existência — ou não — das causas de exclusão da ilicitude previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 180.º do Código Penal de 1995.

Sucede que tais factos não são elementos dos crimes pelos quais a arguida Sílvia foi conde-

nada, competindo, pois, a esta, como causas de exclusão da ilicitude, a sua alegação e prova. E o que se verificou nestes autos foi que a arguida ou não alegou aqueles factos ou não os provou. Daí que o acórdão recorrido tenha condenado aquela arguida face à existência de factos integradores dos crimes de abuso de liberdade de imprensa por que foi acusada.

Por seu turno, o recorrente também não vem dizer quais são os factos constantes dos autos, nomeadamente da contestação da arguida Sílvia, cujo apuramento, decorrente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, se torna necessário efectuar.

De resto, fundamentalmente, o recorrente louva-se nas expressões utilizadas pelo artigo 180.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal e não em factos concretos de onde se pudesse concluir pela verificação ou não das causas de exclusão da ilicitude.

Acresce que não se provou a veracidade nem a falsidade das imputações feitas pela arguida Sílvia. E isto consta da factualidade dada como não provada.

Face a tal não prova, irreleva saber se tal arguida cumpriu ou não o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade das imputações.

Quanto ao vício previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, o recorrente alegou o que, na sua perspectiva, constitui três contradições insanáveis da fundamentação.

Assim, uma primeira contradição resultaria de se ter dado, simultaneamente, como não provado «que as imputações feitas nos artigos sejam falsas ou constituam grosseira deturpação dos factos» e «que as informações constantes das notícias em causa sejam verdadeiras».

Ora, face à definição que se deu atrás de contradição insanável da fundamentação, é óbvio que não se verifica aqui este vício.

De facto, não constitui qualquer contradição não se ter provado que um certo facto é verdadeiro ou falso. Não se provou uma coisa nem outra. A não contradição resulta ainda da circunstância de a não prova da veracidade dos factos em causa não provar a sua falsidade, assim como a não prova desta não acarreta a veracidade daqueles.

Uma segunda contradição resultaria de, por um lado, se ter dado como provado que a «arguida Sílvia sabia que iria ter lugar no dia 30 de Maio de 1994 (três dias após a publicação do artigo) uma assembleia geral da «O Trabalho» e que «a arguida sabia que estavam a decorrer negociações com grupo norte-americano com vista a obter a participação deste no capital de «O Trabalho», e, por outro lado, se ter dado como não provado que «a notícia tenha sido publicada três dias antes de uma assembleia geral ou estarem a decorrer negociações com um grupo norte-americano, com vista à participação do capital da ‘O Trabalho’».

Antes de mais, há que dizer que o recorrente não transcreveu a parte final deste último facto dado como não provado, que consta do acórdão recorrido, e que é essencial para a compreensão do que, efectivamente, se considerou como não provado: Assim, a seguir à parte onde se diz «com vista à participação do capital de ‘O Trabalho’» há que acrescentar «denotasse qualquer animosidade ou intenções propositadas de difamação por parte dos jornalistas».

Com efeito, se bem que a redacção relativa a esta factualidade não provada não prime por um português escorreito, o certo é que é perfeitamente compreensível que o que se deu como não provado é que denotasse qualquer animosidade ou intenções propositadas de difamação por parte dos jornalistas a circunstância de a notícia ter sido publicada três dias antes de uma assembleia geral ou de estarem a decorrer negociações com um grupo norte-americano com vista à participação do capital da «O Trabalho».

Assim vistas as coisas, não há qualquer contradição entre factos dados como provados e como não provados referidos pelo recorrente.

Finalmente, a terceira contradição resultaria, segundo o recorrente, de se ter dado como provado que a «arguida Sílvia tinha plena consciência de que as afirmações e insinuações constantes dos artigos eram ofensivas da honra e consideração dos ofendidos», e de se terem dado como não provados factos relativos ao propósito evidenciado pela arguida com a publicação dos artigos na revista *Valor*, que teria sido o de denegrir a imagem pública do ofendido Artur Nobre, na qualidade de presidente do conselho de administração da «O Trabalho», e desta mesma, e ainda factos

reveladores de que a insistência de tais artigos manifestamente integravam uma campanha visando o bom nome e o crédito da seguradora e do Dr. Nobre.

Ora, estes factos dados como não provados têm a ver com a verificação do dolo específico, que é integrado pelo fim, ou propósito, de difamar, o chamado *animus diffamandi*. Porém, na vigência do actual Código Penal, é suficiente a prova do dolo genérico para a imputação, ao agente do crime de difamação — ver Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 13.<sup>a</sup> ed., pág. 589.

Logo, estes factos irrelevantes para a verificação do dolo, enquanto elemento subjectivo da infracção em apreço, irrelevantes também quanto à aparente contradição invocada pelo recorrente — ver ainda os acórdãos da Relação de Lisboa de 10 de Outubro de 1984 e da Relação

do Porto de 24 de Outubro de 1984, *Colectânea de Jurisprudência*, ano IX, tomo IV, págs. 146 e 251.

Por conseguinte, não se verificam os vícios apontados pelo recorrente.

4. Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso.

Sem tributação.

Fixam-se em 20 000\$00 os honorários da defensora oficiosa nomeada em audiência.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2000.

Abranches Martins (*Relator*) — Oliveira Guimarães — Dias Girão (vi o processo) — Hugo Lopes.

I a VI — Constituiu jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça.

I, II e V — Até à entrada em vigor em Janeiro de 1999 das alterações do Código de Processo Penal (Lei n.º 59/98), os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça podiam visar matéria de facto e de direito, constituindo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça o decidido sobre o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

VII — Na doutrina ver a anotação ao artigo 14.º do *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 13.<sup>a</sup> ed., 1999, Maia Gonçalves.

(M. G. M.)

---

## Recurso penal — Alegações escritas — Prazo — Reincidência — Suspensão da execução da pena

I — *A não junção atempada das alegações escritas por parte do recorrente não determina o não conhecimento do recurso mas apenas a não consideração daquelas alegações.*

II — *A circunstância de um arguido ser reincidente não obsta à possibilidade de se lhe suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos se se tiver como justificado formular a conclusão de que «a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1162/99

## AACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Perante tribunal colectivo, no círculo e comarca de Matosinhos, responderam, em processo comum, os identificados arguidos António Barbosa Novais, José Duarte da Silva, Manuel Jorge Guimarães Ferreira e Adriano Oliveira da Silva, acusados, pelo Ministério Público, da prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a agravação da reincidência (artigos 75.º e 76.º do Código Penal) no concernente aos arguidos José Duarte e Adriano.

Realizado o julgamento, decidiu o colectivo:

Absolver de toda a acusação os arguidos António Barbosa Novais, José Duarte Silva e Manuel Jorge Guimarães Ferreira.

Condenar o arguido Adriano Oliveira da Silva, mas pela autoria de um crime de tráfico de menor gravidade, previsto e punido no artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (com referência à tabela I-A do respectivo anexo), com a agravação da reincidência prevista nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal, na pena de 2 anos e 4 meses de prisão.

Inconformado, recorreu este último arguido, que, assim, concluiu a motivação apresentada:

Deverá ser-lhe concedida a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada;

Tal regime, atenta a realidade, *in casu*, garantirá ao arguido a sua plena ressocialização, continuando o Estado com o absoluto controlo sobre o mesmo, mantendo-o sob a sua alçada, pelo período de suspensão que fosse decretado;

Assim se respeitariam plenamente os artigos 40.º e 50.º do Código Penal, os quais foram violados pelo acórdão recorrido;

Há que dar por procedente o recurso, decretando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao recorrente, por um período não inferior a três anos (cfr. fls. 179-180 v.º).

Contramotivou doutamente o digno procurador adjunto, opinando pela manutenção integral do acórdão impugnado (cfr. fls. 184 a 187).

Subidos os autos a este Supremo Tribunal de Justiça e porque o recorrente, oportunamente, explicitara o seu desejo de alegar por escrito (cfr. fls. 182 v.º), deu-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 417.º do Código de Processo Penal (cfr. despacho de fls. 192-192 v.º e notificação e cota de fls. 192 v.º e 193).

Produziu alegações escritas o sobredito recorrente (cfr. fls. 198-198 v.º juntas), contudo, fora do prazo fixado (cfr. fls. 199).

E apresentou o Ex.º Procurador-Geral Adjunto a proficiente peça alegatória de fls. 194 e segs., concluindo-a no sentido do improvimento do recurso e da confirmação do acórdão recorrido.

Recolhidos os legais vistos, cabe, agora, apreciar e decidir.

A tanto se passa.

Importa assinalar desde já, em breve apontamento, que a não junção atempada das alegações escritas por parte do recorrente não interfere na tramitação do processo, nem contende com a apreciação do mérito do recurso, não implicando, portanto, o seu não conhecimento: de resto, também a falta de alegação oral, em audiência, não determina esse não conhecimento.

Não se identificando, assim, este condicionamento com o da inexistência de motivação (esta sim, conducente à rejeição do recurso, pois que a motivação é ingrediente indispensável, uma vez que é nela e através dela que se consubstancia a discordância quanto à decisão recorrida e o sentido que se pretenda que deve vir a ter a decisão a proferir pelo tribunal de recurso), a cominação pela apontada intempestividade fica-se pela mera não consideração das sobreditas alegações (aliás, *in casu*, limitadas, sem mais acréscimo, a reiterar a motivação e as conclusões do recurso).

Posto isto, entramos, então, na ponderação da temática que está em apreço.

Confina-se ela, não invocados quaisquer vícios da decisão, nem arguidas nulidades, indetectados uns e não vislumbradas outras e inquestionada a qualificação jurídico-penal conferida aos factos, a dilucidar sobre se se reveste de razoabilidade (e de viabilidade) a impetrada suspensão da execução da pena de 2 anos e 4 meses de prisão aplicada ao ora recorrente.



Em todo o caso, recordemos, preambularmente, a realidade factológica certificada pelo douto colectivo.

Foi ela a seguinte:

No dia 21 de Março de 1997, pelas 22.30 horas, os arguidos circulavam pela Rua de Francisco Franco, em Custóias, área desta comarca, no veículo automóvel de matrícula EG-01-05, pertencente ao arguido António Novais, sendo por ele conduzido, seguindo os restantes como passageiros.

Interceptados por uma patrulha da PSP composta pelos guardas José João Santos Pinto e Carlos Filipe Santos Ribeiro, foi efectuada identificação ao condutor e verificação da sua documentação e do veículo, bem como revista ao veículo, no decurso da qual foram encontradas, debaixo do tapete do lugar traseiro do lado direito, onde tinha estado sentado o arguido Adriano da Silva, 23 embalagens de plástico contendo um produto em pó de cor creme, com o peso bruto de 2,550 g e líquido de 1,380 g, o qual, submetido a exame laboratorial, revelou ser heroína.

Esse estupefaciente pertencia em exclusivo ao arguido Adriano da Silva, tendo entrado na sua posse por forma não apurada, destinando-o à venda a terceiros, e foi ele que o escondeu por debaixo do tapete, desconhecendo os restantes arguidos tal situação, pois que se tinham limitado a dar-lhe uma boleia.

No decurso da intervenção policial, assim que se apercebeu que tinha sido encontrado o estupefaciente, o arguido Adriano da Silva fugiu do local, pelo que não chegou a ser revistado.

Revistados os restantes arguidos, nada foi encontrado.

O arguido Adriano da Silva actuou deliberada, livre e conscientemente, conhecendo as características estupefacientes das substâncias que foram encontradas e que lhe pertenciam e bem sabendo que a guarda, detenção, transporte, venda e consumo são actos proibidos por lei.

O arguido António Novais não tem antecedentes criminais, é consumidor de cocaína, vive com familiares e aufero o salário mensal de 97 600\$00.

O arguido José Duarte tem a seu cargo a mãe de 85 anos de idade, é consumidor de cocaína e

aufero ganhos incertos, numa média superior a 100 000\$00 mensais.

Por acórdão de 13 de Julho de 1995, proferido no processo comum colectivo n.º 354/95 do 3.º Juízo Criminal desta comarca, o arguido José Duarte foi condenado, como autor de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na pena de 4 anos de prisão, que cumpriu parcialmente, tendo sido restituído à liberdade em 20 de Janeiro de 1997.

O arguido Manuel Ferreira não tem antecedentes criminais, é consumidor de heroína e cocaína, vive com amigos, está desempregado e sustenta-se com a ajuda da mãe.

O arguido Adriano da Silva vive com a companheira e um filho de menor idade, é consumidor de haxixe e liamba, trabalhava e auferia o salário mensal de 120 000\$00.

Por acórdão de 30 de Maio de 1990, proferido no processo comum colectivo n.º 285/89 do 1.º Juízo Criminal desta comarca, o arguido Adriano da Silva foi condenado, como autor de dois crimes de tráfico de estupefacientes, previstos e punidos pelo artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, na pena única de 12 anos de prisão, que cumpriu parcialmente, tendo sido restituído à liberdade em 12 de Novembro de 1994.

Factos não provados:

Nada mais se provou com interesse para a decisão da causa e nomeadamente não se provou que, em data indeterminada, nomeadamente em Março de 1997, na localidade de São Mamede de Infesta, os arguidos António Novais, José Duarte e Manuel Ferreira, agindo em conjugação de esforços e fazendo-se transportar no veículo automóvel de matrícula EG-01-05, tenham começado a vender estupefacientes, sobretudo heroína.

Estes arguidos recebessem quantidades indeterminadas de produtos estupefacientes, de pessoa não identificada, que depois vendiam ou cediam aos consumidores que os contactavam naquele veículo, retirando daí avultados proventos económicos.

Qualquer destes arguidos tenha alguma vez participado na actividade de venda de estupefacientes desenvolvida pelo arguido Adriano da Silva.

O estupefaciente estivesse também em poder dos arguidos António Novais, José Duarte e Manuel Ferreira, nem que estes soubessem que ele ali se encontrava.

Nas suas aticidade e clareza, o douto acórdão recorrido pode considerar-se modelar: não só realizou uma convação correcta do crime de tráfico do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 para o de menor gravidade do artigo 25.º, alínea a), do mesmo diploma (convação que, de qualquer modo, não poderia ser posta em causa, perante o n.º 1 do artigo 409.º do Código de Processo Penal), como calibrou, criteriosa e equilibradamente, a pena aplicada adentro da moldura legal abstracta estabelecida para o aludido crime de tráfico de menor gravidade (1 a 5 anos de prisão), quantificando-a nuns 2 anos e 4 meses de prisão, que, atentos os ditames dos artigos 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, se enquadram, de pleno, no que tais ditames proclamam, designadamente no que tange ao comando fundamental de que nunca a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa.

Isto, mesmo considerando verificada a reincidência (cfr. artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal); e se, neste domínio, no aresto recorrido se não avançou mais profundamente na concretização factológica de índices demonstrativos de que a condenação anterior (também por crime de tráfico) não constituiu prevenção suficiente para inibir o arguido de persistir em acções delitivas, a verdade é que, em casos com a índole e o cariz do destes autos, é de entender que basta para a constatação daquele condicionalismo a demonstração do factualismo que, em concreto, se deu por comprovado, permissivo sendo ele, afinal, de, por si só, estabelecer convincente relação entre a falta de efeito e influência da condenação anterior e o novo crime cometido.

De todo o modo, sabendo-se que o elemento fundamental caracterizador do instituto da reincidência é, justamente, o desrespeito manifestado pelo agente relativamente à solene advertência contida em anterior sentença condenatória, te-mo-lo por revelado quanto baste.

Seja como for, a configuração da reincidência demanda um juízo progressivo e depende de uma valoração do passado delituoso do arguido.

Ora, sendo certo que o juízo de prognose em que assenta, por seu turno, o instituto da suspensão da execução da pena é um juízo sobre o futuro (ou para o futuro), é bem de ver que, não se confundindo estes dois tipos de juízo, não será a circunstância de um arguido ser reincidente que decisivamente obsta à possibilidade de se lhe suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos (artigo 50.º, n.º 1, primeira parte, do Código Penal) se se tiver como justificado formular a conclusão de que «a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (artigo 50.º, n.º 1, segunda parte, do Código Penal).

Este o cerne da hipótese vertente no que temos para decidir a seu respeito.

*In casu*, há que convir não se alcancem configurados condimentos relevantemente favoráveis a positivar a avaliação da personalidade do arguido, excepção feita ao facto de, antes de preso, trabalhar, de auferir remuneração minimamente razoável e de ter um filho menor.

Ainda assim, importa atentar em alguns aspectos complementares, encimados eles pela consideração sempre inafastável das exigências de prevenção geral (que reclamam o sancionamento severo dos crimes de tráfico, mesmo dos de menor gravidade, mormente se estiver em causa uma droga dura tão deletéria e perniciososa como a heroína) e das preocupações da prevenção especial (ressocializadora ou reinseridora): aquelas exigências e estas preocupações — que se complementam, sem excluir a prevalência que qualquer das modalidades de prevenção possa e deva assumir sobre a outra, ante o caso concreto de que se trate — são componentes indissociáveis da problemática dos fins das penas e hão-de, por isso, aferir-se em função do que delas haja que extrair-se com projecção, quer para a salvaguarda da confiança da comunidade nas leis que asseguram a tranquilidade da ordem jurídica e dos seus bens e valores, indo, assim, ao encontro das suas expectativas, quer para assegurar a reintegração social e a recuperação moral do delinquente, reintegração e recuperação essas que, a surtirem, não deixam de repercutir-se favorável e proveitosamente nos escopos da própria prevenção geral.

É a toda esta luz que terá de formular-se (que não pode deixar de formular-se) esta pergunta: será que a preferência pela manutenção de uma prisão de relativamente curta duração servirá melhor a garantia da estabilidade de ordenamento social e jurídico ou, antes, melhor se ajudará a essa estabilidade não mantendo tal prisão mas, ao invés e em contrapartida, fazendo incidir sobre o prevericador, por certo lapso temporal mais ou menos longo, um controlo que, porventura, mais o tolherá nos seus eventuais propósitos de recidiva do que a permanência abúlica e passiva em privação de liberdade?

O pragmatismo para que esta questão aponta é, a nosso ver, decisivo para a resposta que se lhe conceda.

É que não pode esquecer-se que no direito criminal moderno — que não é, apenas, o direito de aplicar penas mas, sobretudo, um direito de moldar penas — o julgador deve movimentar-se com a possível flexibilidade relativamente a determinadas vertentes: uma das que conta precisamente com o importante papel dessa flexibilidade é a do instituto da suspensão da execução da pena, onde a tonalidade dos factos e a personalidade dos arguidos são factores não só a contabilizar mas, igualmente, a compatibilizar com outras perspectivas devendo, aliás, atentar-se que, em qualquer caso, sendo, *a priori* sempre aleatório o efeito útil da suspensão, sempre, também, o juízo de prognose favorável é um juízo de risco.

Ora, para ajudar à resolução das dúvidas que naturalmente decorrem de toda esta problemática é que despontou para o mundo do direito criminal o sistema do chamado «regime de prova», cuja utilização, na prática dos nossos tribunais, não tem primado pela frequência que seria desejável.

E, contudo, por vezes, é esse sistema o que melhor pode garantir, num justo e eficaz equilíbrio, a sintonia entre as prevenções geral e especial, viabilizando uma mais abrangente satisfação dos desideratos que, uma e outra, visam prosseguir e alcançar.

É que o regime de prova, tal como se apresenta no Código Penal que rege, não constitui uma medida preparatória autónoma desligada da condenação penal: corresponde, isso sim, a uma

medida complementar da pena aplicada quando seja entendido dever fazer-se funcionar o instituto da suspensão desta e que, partindo do reconhecimento da culpa, tem como traço característico e diferenciador a intervenção de um serviço especializado, não apenas para assistir ao delinquentes na sua senda recuperadora (prevenção especial), mas igualmente para, mais ou menos discretamente, vigiar a sua conduta ante a ordem jurídica (o que já satisfaz à prevenção geral).

Donde que desta medida «não se espera só o mero efeito útil de substituir a prisão» (cfr. relatório da proposta de lei n.º 221/1).

Acresce enfatizar, por outro lado, que este regime perdeu autonomia relativamente ao instituto da suspensão da execução da pena, passando, no vigente enquadramento normativo, a dever ser considerado como uma das modalidades em que aquele se desdobra, certo sendo que a própria suspensão é, de resto, ela própria, uma verdadeira medida penal.

Eis o conspecto em que a resposta à questão que, antecedentemente, erigimos pode ser dada.

Se o lapso temporal que mediou entre a prática do crime anterior pelo qual o recorrente foi condenado e a do crime de que trata este processo não afasta a reincidência (cfr. n.º 2 do artigo 75.º do Código Penal), a verdade é que o *quantum* da pena agora aplicada (2 anos e 4 meses de prisão), anotando-se que o arguido se encontra preso desde 13 de Julho de 1999 e que essa prisão preventiva haveria que ser descontada na sua totalidade (cfr. n.º 1 do artigo 80.º do Código Penal), traduz uma duração pouco significativa, donde que a sua manutenção não adianta expressivamente no que tange, por um lado, aos objectivos da prevenção geral e, por outro, aos escopos da prevenção especial.

Por outras palavras: a incidência sobre o recorrente de um esquema de «liberdade controlada» por um período relativamente longo ou suficientemente dilatado para testar o seu comportamento, apresenta, sobre o desencadeado sancionamento de prisão efectiva, a vantagem de o sujeitar a uma observação mais alargada, a estender-se esta para além dos limites que a sobre-dita prisão efectiva lhe demarca.

Aliás, sendo o instituto da suspensão da execução da pena uma medida penal de conteúdo reeducativo ou pedagógico, através do qual se

busca que o delinquente inverta caminho, também se assume como instrumento útil de defesa dos bens e valores jurídicos, o que sobretudo se patenteia no que textua o n.º 2 do artigo 50.º do Código Penal em que se assinala que «o tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão [...] ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova».

Há, pois, que entender que o juízo de prognose em que assenta a viabilidade ou a conveniência de se aplicar a suspensão da execução da pena, sendo, como é e já se disse, um juízo (sempre) de risco, é, também, um juízo complexo enformado por diversos ingredientes: à consideração dos pressupostos subjectivos que se descrevem no n.º 1 do citado artigo 50.º haverá que aditar-se uma outra consideração de índole pragmática e é da simbiose entre aqueles pressupostos e a ponderação da utilidade não apenas individual mas, igualmente, social da medida que nasce a justificação do *sursis* punitivo.

Terá, assim, de convir-se que o risco de, em casos como o ora em apreço, formular um prognóstico favorável se colmata pela expectativa de que, em consequência da sua formulação, se logre um desiderato duplo: o de uma postura futura do arguido mais conforme aos comandos e às regras sociais e jurídicas, ajudando a prevenção geral com a «eliminação», a confirmar-se tal postura, de um agente de tráfico.

Nesta perspectiva, claro está, importa porém rigorizar a envolvimento da suspensão: para além dos condicionamentos derivados do próprio regime de prova (artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal), há que estender temporalmente tais condicionalismos, de molde a controlar o comportamento do arguido pelo período de tempo suficiente para confirmar, com segurança, a sua adequação.

Em síntese conclusiva:

Atentos todos os parâmetros referidos, inclinamo-nos, pois, face às peculiaridades reveladas e relevadas e ao mais que se deixou explanado, para a concessão de reclamada suspensão da execução da pena de 2 anos e 4 meses de prisão, aplicada ao arguido-recorrente, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, previsto e punido no artigo 25.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a agravação decorrente dos artigos 75.º e 76.º do Código Penal.

Tal suspensão, que se decreta ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, será, contudo, sujeita ao regime de prova definido no artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, estabelecendo-se para aquela suspensão e para a sujeição a este regime o período de 4 anos (n.º 5 do artigo 50.º e n.º 2 do artigo 53.º).

Desta sorte, pelos expostos fundamentos e de acordo com os normativos indicados concede-se provimento ao recurso, com o que, mantendo-se, embora, a pena de 2 anos e 4 meses de prisão aplicada ao arguido, se suspende a sua execução pelo período de 4 anos, com sujeição daquele arguido, em todo o decurso do mesmo período, ao regime de prova, nos termos e nos moldes a definir pelos respectivos serviços de reinserção social.

Passem-se e enviem-se (via fax) mandados de soltura a favor do arguido, a ser, de imediato, restituído à liberdade, se não dever continuar preso à ordem de qualquer outro processo.

Remeta-se, para os devidos efeitos, ao Instituto de Reinserção Social, certidão do presente acórdão, acompanhada de todos os elementos identificativos existentes no processo referentes ao arguido.

Não há lugar a tributação.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2000.

Oliveira Guimarães (*Relator*) — Dinis Alves — Costa Pereira.

I — Constitui jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça.

II — Veja-se, embora sem abordar especificamente a questão, e negando, no caso, a suspensão da execução da pena em situação de reincidência, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 1990, no processo n.º 41 213/90.

(A. L. L.)

## Créditos do trabalhador — Privilégios creditórios — Lei n.º 17/86, de 14 de Junho

I — *A retribuição devida aos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, tem um sentido amplo, abrangendo todo e qualquer crédito do trabalhador relacionado com o contrato individual de trabalho.*

II — *Os privilégios creditórios previstos no artigo 12.º, n.º 1, do referido diploma abrangem, assim, todos os créditos emergentes de contrato individual de trabalho, nomeadamente os derivados da cessação do contrato.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1179/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Por apenso à falência em que é requerida Fábrica Lisbonense de Sedas e Veludos, L.<sup>da</sup>, foram reclamados vários créditos entre os quais os da Caixa Geral de Depósitos, S. A., pelo montante de 345 718 330\$00, e de Manuel Gameiro Ferreira, pelo montante de 5 580 000\$00, proveniente de salários em atraso e de indemnização por antiguidade resultante de despedimento sem justa causa.

Por sentença de 9 de Junho de 1998 do 12.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, o crédito de Manuel Gameiro Ferreira foi graduado em segundo lugar e o da Caixa Geral de Depósitos em terceiro lugar.

Em apelação da Caixa, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 17 de Junho de 1999, manteve, nesta parte, a graduação feita pela sentença.

Inconformada, a Caixa pede revista, dizendo violado o disposto nos artigos 735.º do Código Civil, 873.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

Em resumo, a Caixa sustenta que o privilégio creditório concedido pelo artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, só garante «os créditos retributivos dos trabalhadores» e não o crédito de indemnização por antiguidade resultante de despedimento sem justa causa.

O credor Gameiro Ferreira alegou no sentido de ser negada revista.

O recurso merece conhecimento.  
Vejam-se os meritos.

A questão que se coloca nesta revista respeita à interpretação do disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, no sentido de dilucidar se os privilégios creditórios, mobiliário geral e imobiliário geral, ali atribuídos, só garantem os créditos por salários em atraso; ou também outros créditos dos trabalhadores por conta de outrem sobre o seu empregador, emergentes igualmente de contrato individual de trabalho, em especial o crédito de indemnização por antiguidade resultante de despedimento sem justa causa.

A matéria de facto adquirida no acórdão recorrido não vem posta em crise, nem há lugar à sua alteração, pelo que, de harmonia com o disposto no artigo 713.º, n.º 6, aplicável por força do artigo 726.º, ambos do Código de Processo Civil, remete-se, nesta parte, para os termos do acórdão sob revista.

A Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, tem a epígrafe salários em atraso, a qual faz parte do texto legal.

No seu artigo 1.º, sob a epígrafe «Objecto», dispõe-se no seu n.º 1:

«A presente lei rege os efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual de retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem.»

Finalmente, dispõe-se no artigo 12.º, n.º 1, sob a epígrafe «Privilégios creditórios»:

«Os créditos emergentes de contrato individual de trabalho regulados pela presente lei gozam dos seguintes privilégios:

- a) *Privilégio mobiliário geral;*
- b) *Privilégio imobiliário geral.»*

Ora, cotejando as duas expressões legais, a de «retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem», do artigo 1.º, e a de «créditos emergentes de contrato individual de trabalho», do artigo 12.º, de maneira a obter-se a necessária harmonização, tem que se concluir que a retribuição devida aos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º tem um sentido amplo, de sorte a abranger todo e qualquer crédito do trabalhador por conta de outrem relacionado com o contrato individual de trabalho. Assim, as duas normas têm sentido coincidente, harmónico.

Ou, pelo menos, o legislador, neste artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, pretendeu alargar o âmbito de aplicação da lei a todos os créditos emergentes do contrato individual de trabalho, nomeadamente os derivados da cessação do contrato, em matéria de garantia por privilégios creditórios.

Compreende-se que assim seja e deva ser: os créditos emergentes do contrato individual de trabalho, seja o por salários, seja o por cessação do contrato de trabalho (por despedimento sem justa causa ou por rescisão pelo trabalhador com justa causa), estão relacionados com o sustento do trabalhador e da sua família (nomeadamente no tempo que se segue a uma cessação do vínculo laboral). O legislador foi especialmente sensível a este interesse e entendeu dar-lhe preferência sobre os interesses de outros credores que se tiveram por mercedores de tutela menos eficaz.

Não se alcança qualquer razão que justifique que o legislador, ao privilegiar os créditos dos trabalhadores (aos quais não tenham sido atempadamente pago o que lhe seja devido em contrapartida do seu trabalho) sobre outros créditos, o tenha feito, restritivamente, apenas em relação ao salário em sentido propriamente dito, excluindo outros créditos. E isto, precisamente, mediante uma disposição legal, a do artigo 12.º, em que se refere genericamente a «créditos emergentes de contrato individual de trabalho» e não apenas, especificamente, a salários em sentido restrito.

Aliás, no artigo 12.º, n.º 1, tem que se considerar compreendida pelo menos a indemnização por antiguidade devida ao trabalhador que rescinda o contrato com justa causa, nos termos e ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1, e 6.º, alínea a), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho; ora, não se alcança razão plausível que justifique o estabelecimento

da diferença entre esta indemnização por antiguidade e a de igual natureza devida em caso de despedimento sem justa causa.

Recentemente, o legislador veio revelar ser neste sentido a sua vontade.

No Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, que instituiu o «fundo de garantia salarial», legislou-se, no respectivo artigo 6.º, n.ºs 2 a 5, em termos coincidentes com os n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Agosto.

Ora, no artigo 3.º, n.º 2, deste Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, sob a epígrafe «Créditos abrangidos», dispõe-se:

«Os créditos [...] são os que respeitam a:

- a) *Retribuição, incluindo subsídios de férias e de Natal;*
- b) *Indemnização ou compensação devida por cessação do contrato de trabalho.»*

Por uma razão de harmonia do sistema deverão interpretar-se as disposições da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, com o mesmo alcance.

Neste mesmo sentido já se pronunciou este Tribunal por acórdão de 3 de Março de 1998 (Nascimento Costa), *Boletim*, n.º 475, págs. 552 a 555. E já na espécie julgada por acórdão de 2 de Dezembro de 1993 (Mário Araújo Ribeiro) os créditos que estavam em causa eram salários e indemnização por despedimento (*Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano 1993, tomo III, págs. 150 e segs.). O mesmo entendimento foi seguido na Relação de Évora, por acórdão de 4 de Junho de 1998 (Tavares de Paiva), *Colectânea de Jurisprudência*, ano 1998, tomo III, págs. 268 e seguintes.

Conclui-se, assim, que no acórdão recorrido se interpretou correctamente a lei e que o credor Gameiro Ferreira tem o seu crédito, todo ele, garantido por privilégio creditório mobiliário e imobiliário geral, pelo que bem foi graduado para ser pago à frente da Caixa. Desta sorte, no acórdão recorrido não foi desrespeitado o disposto nas normas invocadas pela recorrente.

Pelo exposto, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em negar a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Sousa Inês (*Relator*) — Nascimento Costa — Pereira da Graça.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção do 12.º Juízo Cível de Lisboa, processo n.º 597-B/96.*

II — *Acórdão da 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2092/99.*

Sobre a tutela dos créditos emergentes do contrato de trabalho, ver, v. g., Pedro Romano Martinez, «Repercussões da falência nas relações laborais», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 36.º (1995), pág. 417.

(A. G.)

---

### **Recurso — Questões novas — Regime jurídico do trabalho portuário — Constitucionalidade — Trabalhadores administrativos — Trabalhadores portuários — Caducidade do contrato de trabalho**

I — *O âmbito do recurso determina-se face às conclusões da alegação do recorrente, não podendo o tribunal para onde se recorre conhecer questões novas que não foram suscitadas e decididas no tribunal recorrido.*

II — *O momento do processo de produção legislativa atendível para se aferir, relativamente a um diploma governamental, da tempestividade do uso de uma autorização legislativa é o da aprovação em Conselho de Ministros, não relevando para tal a consideração das datas de referenda e da promulgação.*

III — *Daí que não padeça de inconstitucionalidade orgânica o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, que foi aprovado em Conselho de Ministros dentro do prazo concedido pela lei da autorização legislativa (Lei n.º 1/93, de 6 de Janeiro).*

IV — *E não padece aquele diploma de ilegalidade ao abranger na sua aplicação apenas os trabalhadores portuários, pois eram estes os carecidos de um diploma que estabelecesse o regime jurídico dos seus contratos de trabalho.*

V — *O mesmo Decreto-Lei n.º 280/93 não é inconstitucional, por pretensa violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, dado que regula os contratos dos trabalhadores portuários, a todos aplicando o mesmo regime.*

VI — *E também não viola o princípio da segurança no emprego previsto no artigo 53.º da Constituição, por não se estar perante um despedimento, nem se mostrar violado o direito ao trabalho, a igualdade na escolha da profissão ou o acesso a quaisquer cargos ou categoria profissional.*

VII — *Se um organismo de gestão de mão-de-obra portuária não se transformou, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 280/93, em empresa de trabalho portuário até 31 de Julho de 1994, deixou de poder exercer a sua actividade a partir de 1 de Agosto de 1994, o que determinou uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de receber o trabalho dos trabalhadores que tinha ao seu serviço, operando-se, assim, a cessação dos contratos de trabalho por caducidade [artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e 4.º, alínea b), da lei do contrato colectivo de trabalho], a qual não confere aos trabalhadores o direito a qualquer indemnização.*

VIII — *Os trabalhadores administrativos ao serviço daqueles organismos não se podem considerar abrangidos no vocábulo «trabalhadores» do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 280/93, que só se refere aos «trabalhadores portuários», não se verificando, por isso, a caducidade dos seus contratos de trabalho.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 316/99

**A**CORDAM na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

Afonso Augusto Fonseca propôs no Tribunal do Trabalho de Setúbal acção declarativa com processo ordinário contra Portgest — Gestão Portuária (Setúbal), nos termos e com os seguintes fundamentos:

O autor foi admitido ao serviço da ré em 1 de Novembro de 1980, para trabalhar como trabalhador subordinado e que vigorou, sem interrupção, até 13 de Outubro de 1994.

Tinha atribuída a categoria profissional de primeiro-oficial, auferia a retribuição mensal de 162 650\$00 e a quantia de 2900\$00 a título de diuturnidades, 48 795\$00 a título de isenção de horário de trabalho, 15 204\$00 a título de subsídio de alimentação, 28 826\$00 a título de complemento de subsídio de alimentação.

Todas estas prestações eram auferidas de forma regular e permanente em 14 prestações mensais para (férias e subsídios de férias e de Natal).

O local de trabalho era na sede da ré, em Setúbal, onde trabalhava de segunda-feira a sexta-feira com um horário de trabalho de 37,5 horas semanais, mas tinha isenção de horário de trabalho.

A ré tinha por objecto e finalidade assumir funções de organismo de gestão de mão-de-obra portuária do Porto de Setúbal.

Sucedeu que a ré, a partir de 1 de Agosto de até 13 de Outubro de 1994 sem motivo e com acentuada intenção de não cumprir o contrato de trabalho, deixou de pagar salários ao autor e demais prestações devidas, deixando-o intencionalmente sem salários e tendo possibilidade de pagar ao trabalhador e, inclusive, pagou elevadas indemnizações a outros trabalhadores pela rescisão do contrato, tendo dolosamente discriminado o autor.

Em 1 de Outubro de 1994, em carta registada com aviso de recepção dirigida pelo autor à ré e à Inspecção-Geral do Trabalho, ao abrigo dos salários em atraso (Lei n.º 17/86 e contrato colectivo de trabalho vertical), manifestou a intenção de se demitir com justa causa.

A relação de trabalho entre as partes é regulada pelo contrato colectivo de trabalho vertical do sector dos operadores portuários, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1987.

Naquela data a ré devia ao autor todas as prestações de Agosto e Setembro de 1994, no montante de 510 750\$00.

A ré, no prazo legal, não liquidou os salários em atraso ao autor e assim, nos termos do disposto na Lei n.º 17/86 e contrato colectivo de trabalho vertical aplicável, o autor tem ainda direito a receber prestações salariais e indemnização legal, no valor global de 9 825 478\$00, e a juros de mora à taxa legal, sendo os vencidos no montante de 449 802\$00.

A ré contestou sustentando a improcedência da acção.

Respondeu o autor em cujo articulado requereu a intervenção principal do Estado (Ministério do Mar), Instituto do Trabalho Portuário e Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra.

Admitido o incidente, foi ordenada a citação dos chamados, tendo o Estado defendido a improcedência da acção e os demais arguido a sua ilegitimidade e subsidiariamente a absolvição do pedido.

No saneador, foram julgados improcedentes as invocadas excepções de ilegitimidade.

Prosseguindo os autos seus regulares termos, após audiência de discussão e julgamento e das respostas aos quesitos, foi proferida sentença



que, julgando a acção parcialmente procedente, decidiu:

- a) Condenar a ré Portgest — Gestão Portuária (Setúbal) a pagar ao autor a quantia global de 433 189\$00 a título de férias vencidas e não gozadas e de férias e de subsídios de férias e de Natal proporcionais ao trabalho prestado até 31 de Julho de 1994, bem como nos respectivos juros de mora, à taxa legal, desde a citação até efectivo e integral pagamento;
- b) Absolver a ré Portgest — Gestão Portuária (Setúbal) de todos os demais pedidos contra ela formulados pelo autor,
- c) Absolver os recorrentes Estado Português, Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra e Instituto do Trabalho Portuário de todos os pedidos contra eles formulados pelo autor.

Inconformado, apelou o autor para a Relação de Évora, que, por acórdão de 22 de Junho de 1999, julgou improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

De novo irrisignado, traz o autor a presente revista em cuja alegação formula as seguintes conclusões:

A) O Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, enferma de inconstitucionalidade orgânica porquanto:

— O decreto-lei em questão foi aprovado e publicado em Conselho de Ministros no uso de uma autorização legislativa que estabelecia um prazo de caducidade de 180 dias;

— Autorização esta que caducou em momento posterior à data da promulgação do decreto-lei pelo Presidente da República, data que se entende constituída data final, corrida a qual decaí o poder do Governo em legislar sobre as matérias, objecto de autorização legislativa.

B) O Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, está ferido de ilegalidade material face à Lei de autorização legislativa n.º 1/93:

— O sentido que a lei de autorização legislativa atribui ao conceito de «trabalhador portuário» engloba todos os trabalhadores que prestam actividade no mesmo sector;

— Outra não poderia ser a interpretação, porquanto todas as reformas legislativas operadas no sector portuário se dirigiam ao sector portuário entendido na sua globalidade;

— No mesmo passo, a ausência de iniciativa por parte do legislador na criação de um complexo normativo que assegurasse os direitos legítimos dos trabalhadores portuários pertencentes aos quadros administrativos não pode desembocar na desprotecção jurídica mas, deve antes, potenciar a aplicação do mesmo diploma (aliás, em conformidade com o espírito da lei de autorização legislativa).

C) O Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, viola por omissão os artigos 13.º, 53.º e 58.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

D) O contrato de trabalho existente entre recorrente e recorrida não foi objecto de caducidade, atento ao facto de não ter ocorrido a impossibilidade por parte da recorrida de continuar a receber o trabalho do recorrente.

E) Uma vez que a mesma, como ficou provado nos autos, continuou com as portas abertas, não tendo sido dissolvida, nem liquidada, situação essa que ainda se mantém na presente data.

F) O que ocorreu sim foi um despedimento por parte do recorrente, por existência de salários em atraso, uma vez que a partir de 1 de Agosto de 1994 a recorrida não mais pagou os salários àquele nem lhe atribuiu qualquer trabalho, apesar de o mesmo deslocar-se diariamente às respectivas instalações onde sempre lhe tinha sido distribuído trabalho.

G) Assim adquiriu o recorrente direito a receber todas as prestações salariais que lhe são devidas e que foram peticionadas no requerimento inicial.

H) Atento o Decreto-Lei n.º 280/93, são responsáveis pelo pagamento ao recorrente de tais quantias a recorrida Portgest, o Estado Português e a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, pois assumiram como está confessado as atribuições da recorrida.

I) A decisão do tribunal de 1.ª instância e do venerando Tribunal da Relação de Évora fizeram, salvo melhor opinião, uma errada interpretação do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei

n.º 280/93 da Lei n.º 17/86 e do Decreto-Lei n.º 64-A/89.

Contra-alegaram o Estado e a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra sustentando a improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Os factos dados como assentes pelo aresto recorrido são os seguintes:

1 — O autor prestou a sua actividade laboral, como trabalhador administrativo, para a ré Portgest.

2 — A ré Portgest tinha por objecto e finalidade assumir as funções de organismo de gestão de mão-de-obra portuária do porto de Setúbal, tendo sucedido nas atribuições do extinto Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Setúbal.

3 — A ré Portgest, que se encontrava em liquidação, continuou a assumir e a exercer as suas atribuições de organismo de gestão de mão-de-obra portuária do porto de Setúbal até 31 de Julho de 1994.

4 — A ré Portgest após 31 de Julho de 1994 não se transformou em empresa de trabalho portuário.

5 — O autor foi admitido ao serviço do Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Setúbal em 3 de Novembro de 1980, por contrato escrito cujo teor consta do documento de fls. 4 dos autos, para exercer as funções de escriturário, para quem trabalhou até à extinção deste em 1988.

6 — O autor passou a prestar a sua actividade à ré Portgest como referido em 1 quando esta iniciou a sua actividade, em Agosto de 1988.

7 — E em consequência da extinção da Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Setúbal.

8 — O autor prestou a sua actividade laboral à ré Portgest até, pelos menos, 31 de Julho de 1994.

9 — Aos 31 de Julho de 1994, o autor tinha atribuída a categoria de primeiro-oficial, pagando-lhe a ré Portgest — Gestão Portuária de (Setúbal), mensalmente, a remuneração base de 162 650\$00, bem como a quantia de 2900\$00 a título de diuturnidades, a de 48 795\$00 a título de subsídio de alimentação e a de 25 806\$00 a título de complemento de subsídio de alimen-

tação, sendo que pelo menos a as quantias de 162 650\$00 a título de remuneração base e a de 2900\$00 de diuturnidades eram auferidas 14 meses por ano.

10 — O local de trabalho do autor era na sede da ré Portgest, sita na Rua dos Trabalhadores do Mar, 16, 2. A/B, Setúbal.

11 — O autor, ao serviço da ré Portgest, trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, durante 37,5 horas por semana, tendo embora isenção de horário de trabalho.

12 — A ré Portgest, a partir de 1 de Agosto até 13 de Outubro de 1994, deixou de pagar ao autor os salários, bem como as demais prestações referidas em 9, tendo também deixado de lhe distribuir trabalho.

13 — Em 1 de Outubro de 1994 o autor remeteu à ré Portgest uma carta registada com aviso de recepção com o teor que consta do documento de fls. 7 e 8 dos autos, manifestando a intenção de rescindir o contrato de trabalho porquanto a empresa lhe devia as retribuições dos meses de Agosto e Setembro e 26 dias de férias não gozadas; e deu conhecimento, também através de carta registada com aviso de recepção com o teor que consta do documento de fls. 9 dos autos, à Inspeção-Geral do Trabalho, da carta que enviara à Portgest e do sentido da mesma.

14 — Após o envio das cartas referidas em 13 a ré Portgest não pagou ao autor as quantias referidas em 12.

15 — Assim como não lhe pagou as férias e os subsídios de férias e de Natal proporcionais ao trabalho prestado em 1994, bem como qualquer quantia a título de indemnização.

16 — A Anesul — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias em 4 de Junho de 1990 denunciou o acordo social por via do qual foi criada a ré Portgest, com o fundamento de que o organismo de gestão se afastara do espírito e da letra daquele acordo, conforme documento que consta de fls. 44 dos autos.

17 — Em consequência do que a ré Portgest se encontrava, desde 1990, em liquidação como referido em 3.

18 — No período entre 1 de Agosto e 11 de Outubro de 1994, o autor apresentou-se no horário e local referidos, respectivamente, em 10 e 11, dele só se ausentando ao fim do dia.

19 — Em 1 de Agosto de 1994, com autorização do secretário de Estado da tutela e com o conhecimento e aceitação do Instituto do Trabalho Portuário, a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra decidiu assumir, em virtude do referido em 25 e ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, a continuidade do vínculo contratual e a satisfação dos direitos dele emergentes relativamente aos então trabalhadores portuários da ré Portgest.

20 — A ré Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, em exclusivo e durante o período de 1 de Agosto a 10 de Novembro de 1994, assumiu a actividade de gestão de mão-de-obra portuária que a ré Portgest vinha exercendo, chamando a si todos os trabalhadores portuários da ex-contragente do porto de Setúbal.

21 — A ré Portgest, em Janeiro de 1994, e porque soubesse que não se iria transformar em empresa de trabalho portuário, procedeu a algumas rescisões por mútuo acordo de contratos de trabalho.

22 — Tendo ela proposto a todos os trabalhadores, incluindo ao autor, como critério indemnizatório, o pagamento de um mês e meio por cada ano de serviço.

23 — Proposta essa que o autor recusou.

24 — Era do conhecimento de todos os trabalhadores da ré Portgest que esta, a partir de 1 de Agosto de 1994, não iria continuar a sua actividade.

25 — A ré Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra assumiu a gestão da mão-de-obra portuária conforme referido na resposta aos quesitos 21.º e 22.º (pontos 19 e 20 da matéria de facto) porque, na qualidade de responsável pela laboração do porto de Setúbal, não podia ficar indiferente a uma situação de falta de condições de funcionamento.

26 — O Instituto do Trabalho Portuário não foi por qualquer forma incumbido de, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 280/93, garantir e assegurar supletiva e transitivamente a continuidade e manutenção do vínculo laboral dos trabalhadores oriundos dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária que, no prazo legal, não optassem pela sua transformação em empresas de trabalho portuário.

27 — E muito menos para garantir a tais trabalhadores o direito às prestações de trabalho, remunerações, direitos e garantias emergentes de tal vínculo.

É esta a factualidade apurada que, por não ser posta em causa no presente recurso nem enferma de qualquer vício, se tem por definitivamente fixada.

Apreciemos então o recurso, tendo em conta que o seu âmbito se determina face às conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo, por isso, as questões aí contidas e que os recursos se destinam a reapreciar questões suscitadas e decididas no tribunal recorrido e não a apreciar questões novas anteriormente não suscitadas.

Esta última observação tem a ver com o facto de só agora, na presente revista, vir o autor levantar a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto.

Tratando-se, porém, de questão que é de conhecimento oficioso, sobre ela nos debruçaremos.

Alega o recorrente que o Decreto-Lei n.º 280/93 enferma de inconstitucionalidade orgânica, pois que foi publicado em 13 de Agosto de 1993, quando estava esgotado o prazo de 180 dias da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 1/93, de 6 de Janeiro.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 280/93 foi aprovado em Conselho de Ministros no uso exercício de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 1/93, de 6 de Janeiro, que autorizou o Governo a rever o regime jurídico do trabalho e das operações portuários. Nos termos do artigo 3.º desta lei, a autorização legislativa tinha a duração de 180 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor. Considerando que nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, o diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no continente no 5.º dia após a publicação, a Lei n.º 1/93 entrou em vigor em 11 de Janeiro de 1993, pelo que o prazo de 180 dias esgotou-se em 9 de Julho de 1993.

O Decreto-Lei n.º 280/93 foi publicado em 13 de Agosto de 1993, promulgado pelo Presidente da República em 28 de Julho de 1993 e referendado em 30 de Julho de 1993. Contudo, o diploma foi aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Junho de 1993, ou seja, à data da publicação, à da

promulgação e referenda, estava já ultrapassado o prazo de 180 dias mas tal não se verificava à data da aprovação em Conselho de Ministros e é esta última data que releva para se determinar a caducidade da lei de autorização legislativa.

Vejam-se, neste sentido, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 150/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1992, de 11 de Maio de 1993, *Diário da República*, II Série, de 3 de Agosto de 1993, e de 8 de Junho de 1993, *Diário da República*, II Série, de 6 de Outubro de 1993, segundo os quais o momento do processo de produção legislativa relevante para se aferir, relativamente a um diploma governamental, da tempestividade do uso de uma autorização legislativa é o da aprovação em Conselho de Ministros, não relevando para uma tal consideração as datas da referenda e da promulgação.

Assim, atentas as datas acima referidas, não se verifica a apontada inconstitucionalidade.

Alude o recorrente à ilegalidade do diploma pelos motivos que explanou.

Para o recorrente, o Decreto-Lei n.º 280/93 não vai de acordo com o sentido que a autorização legislativa n.º 1/93 atribui à denominação de «trabalhador portuário».

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, o contrato de trabalho portuário estava afastado da aplicação directa da legislação geral do trabalho.

O regime dos trabalhadores deveria ser diferente dadas as características dos contratos e da especial actividade por elas desenvolvida.

Tal regime tem sido objecto de sucessivas alterações.

E assim, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, diz-se que o trabalho portuário carece, ainda hoje, de instrumentos legais que o enquadrem em termos de permitir a delimitação de um estatuto regulador do exercício da actividade e o artigo 1.º, n.º 1, do mesmo diploma estatui que nos postos nacionais as actividades relativas a operações de carga e descarga de embarcações de comércio nos entrepostos e cais livres, bem como a movimentação de mercadorias [...] só poderão ser exercidas por trabalhadores portuários titulares de carteira profissional. E dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/93: «Sujeitos os trabalhadores por-

tuários ao regime jurídico de contrato individual de trabalho.»

De tudo isto resulta que as especiais caracterizações e adaptações só se impunham para aquelas actividades próprias dos trabalhadores portuários e não para os trabalhadores administrativos dos organismos ou das empresas de gestão de mão-de-obra portuária, para quem já existia um regime, o da lei do contrato de trabalho.

Não se vê, portanto, qualquer ilegalidade no Decreto-Lei n.º 280/93, ao abranger na sua aplicação apenas os trabalhadores portuários, estes sim carecidos de um diploma que previsse o regime jurídico dos seus contratos de trabalho.

O recorrente aponta ainda a inconstitucionalidade por omissão do Decreto-Lei n.º 280/93, face aos artigos 13.º, 53.º e 59.º, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

Fácil é constatar que não existe qualquer violação ao princípio da igualdade consignado no artigo 13.º, o qual pressupõe tratamento diferenciado para situações idênticas. A lei impõe tratamento igual para o que igual for mas não para o que for desigual. Ora, o diploma regula os contratos dos trabalhadores portuários, a todos aplicando o mesmo regime. Não se aplicando a trabalhadores não portuários, não pode haver ofensa a este princípio, porque estes não estão em igualdade de circunstâncias com os outros, revelando realidades distintas, tratamentos diferenciados não legítimos.

O artigo 53.º garante a segurança no emprego, proibindo os despedimentos sem justa causa. Este preceito não foi violado e desde logo por não estarmos perante um despedimento.

Também não se vê que o decreto-lei em análise viole o direito ao trabalho ao recorrente nem o impede de ter, um outro, igualdade na escolha da profissão ou lhe impede o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categoria profissional.

Posto isto, vejamos a questão da caducidade do contrato de trabalho.

Transcrevemos algumas disposições do Decreto-Lei n.º 280/93, atinentes à matéria.

Dispõe o artigo 8.º, n.º 1, que o exercício da actividade de cedência de trabalhadores para a realização de operações portuárias depende de licenciamento.

Reza o artigo 11.º, n.º 1, que são extintos, sem prejuízo dos direitos garantidos por este di-

ploma, os regimes de inscrição e de exclusivo dos trabalhadores portuários inscritos, bem como os contragentes dos postos, criados nos termos da legislação anteriormente vigente em matéria de trabalho portuário, designadamente do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio.

Preceitua o artigo 12.º, n.º 1, que os organismos de gestão de mão-de-obra portuária e demais entidades responsáveis pela gestão de mão-de-obra do contingente comum dos postos podem, nos nove meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, transformar-se em empresas de trabalho portuário.

De tudo resulta que a Portgest, organismo de gestão de mão-de-obra portuária, que não se transformou em empresa de trabalho portuário, deixou de poder exercer a sua actividade a partir de 1 de Agosto de 1994, pois que a transformação só poderia ter lugar até 31 de Julho de 1994.

Este facto determinou uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de a Portgest receber o trabalho dos trabalhadores que tinha ao seu serviço, o que acarretou a cessação dos contratos de trabalho por caducidade, nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), da lei do contrato colectivo de trabalho, a qual não confere ao trabalhador o direito a qualquer indemnização. Tendo cessado a sua actividade, caducando os contratos de trabalho naquela data de 1 de Agosto de 1994, é óbvio que não teria a Portgest de pagar ao autor quaisquer prestações retributivas, na medida em que a retribuição pressupõe a prestação de trabalho, nem o autor tinha fundamento para rescindir o contrato de trabalho com base em salários em atraso que invocou.

Quanto à responsabilidade dos intervenientes.

O Decreto-Lei n.º 280/93 estabelece o regime jurídico do trabalho portuário (artigo 1.º, n.º 1). Diz o n.º 2 que considera-se trabalho portuário, para efeitos do diploma, o prestado nas tarifas de movimentação de cargas nas áreas públicas ou privadas, dentro da zona portuária. E o n.º 3 esclareceu que o diploma não é aplicável ao trabalho prestado por funcionários ou agentes de autoridade portuária nem aos trabalhadores que na zona portuária não se encontrem exclusiva ou predominantemente afectados à actividade de movimentação de cargas. De acordo com o artigo 2.º, alínea *b*), entende-se por actividade de movimentação de cargas a actividade de estiva,

desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga e ainda de recepção, armazenagem e expedição de mercadorias.

Estipula o artigo 22.º, n.º 1, que, decorrido o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, caso não ocorra a transformação do organismo aí previsto em empresa de trabalho portuário nem se encontre assegurada, por outra forma, a manutenção do vínculo laboral de todos os trabalhadores oriundos do referido organismo, o Estado, supletiva e transitivamente, garante, directamente ou através de entidade a constituir para o efeito, a continuidade deste vínculo e a satisfação dos direitos dele emergentes.

Na douta sentença da 1.ª instância entendeu-se que neste preceito legal estão também abrangidos os trabalhadores administrativos do sector portuário, concluindo-se que incumbia ao Estado garantir a continuidade do vínculo laboral e a satisfação dos direitos dele emergentes de todos os trabalhadores oriundos do organismo de gestão de mão-de-obra portuária não transformado em empresa de trabalho portuário, sejam os que se dedicam à actividade de movimentação de cargas, sejam administrativos.

Não foi esta a orientação requerida no aresto impugnado.

O autor era um funcionário administrativo da ré Portgest e assim não pode considerar-se afecto à actividade de movimentação de cargas.

Acolhe-se a posição assumida pelo acórdão que tratou de forma exaustiva a matéria, podendo, a dado passo ler-se: «É por isso que entendemos que ‘os trabalhadores’ a que se refere o n.º 1 do referido artigo 22.º só podem ser os ‘trabalhadores portuários’, isto é, aqueles que exercem tarefas inerentes à actividade de movimentação de cargas. Nesse sentido orienta também o disposto no artigo 1.º do mesmo diploma, como já deixamos referido: tendo o legislador definido que o objectivo do diploma e o que considerava por ‘trabalho portuário’ e, além disso, esclarecido que o diploma não era aplicável aos trabalhadores não afectos, exclusiva ou predominantemente, à actividade de movimentação de cargas, parece-nos transparente que quis afastar a sua aplicação a outros trabalhadores, nomeada-

mente administrativos, cujo conteúdo se não inserisse naquela actividade.»

Que ao autor, como trabalhador administrativo que era, não se aplica o regime definido no Decreto-Lei n.º 280/93, nem as medidas complementares estabelecidas no seu artigo 22.º decidiu o recente acórdão deste Supremo de 2 de Fevereiro de 2000, na revista n.º 317/99, da 4.ª Secção.

Assim, nem o Estado é responsável, nem os demais recorrentes que não assumiram por qual-

quer forma a posição de entidade patronal no contrato de trabalho do autor.

Pelo exposto, acorda-se em negar a revista, confirmando-se o duto acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2000.

Dinis Nunes (*Relator*) — José Mesquita — Manuel Pereira.

I — Constitui jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça. Ver os acórdãos de 15 de Abril de 1993 e de 2 de Dezembro de 1998, publicados, respectivamente, em *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, tomo II, pág. 62, e neste *Boletim*, n.º 482.

II a IV — Não foi encontrada jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre as questões específicas enunciadas.

VII e VIII — Para além do acórdão citado no texto, não foi localizada jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria sumariada.

(M. A. P.)

---

## **Conflito de competência negativa em razão do território — Força de caso julgado material da decisão sobre a excepção da incompetência relativa do tribunal em razão do território**

I — *De acordo com o que dispõe o n.º 2 do artigo 111.º Código de Processo Civil, a decisão transitada em julgado sobre a excepção da incompetência relativa do tribunal em razão do território tem força de caso julgado material, assim resolvendo definitivamente a questão.*

II — *Julgado, por decisão transitada, incompetente em razão do território o 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto e competente o Tribunal do Trabalho da comarca de Viseu, fica resolvida definitivamente a questão da competência.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 246/99

**A**CORDAM na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1. O Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto requereu ao Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Presidente deste Supremo Tribunal a solução do conflito negativo

de competência suscitado entre os Ex.<sup>mos</sup> Juízes do Tribunal do Trabalho de Viseu e do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto que mutuamente se atribuem competência, negando a própria, para conhecer da acção sumária n.º 341/99, em que é autor José Luís Almeida Fernandes e ré Celana — Imobiliária e Construções, S. A.

2. A acção foi proposta na comarca do Porto — e aí distribuída ao 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho — por José Luís Almeida Fernandes, com residência indicada no lugar de Quintela, Ventosa, município de Vouzela, contra Celana — Imobiliária e Construções, S. A., com sede em Barcelos, pedindo a sua condenação a pagar-lhe a importância de 1 294 500\$00, respeitantes a salários, férias não gozadas e subsídios de férias e de Natal, cujo não pagamento esteve na base da sua rescisão do contrato de trabalho que entre ambos existiu desde 1 de Agosto de 1996 até 22 de Dezembro de 1997.

3. A ré contestou, por excepção, invocando a prescrição dos créditos e por impugnação, alegando que o salário acordado era de 72 300\$00 (e não 260 000\$00 como foi alegado na petição), que sempre lhe foi pago, acrescentando que o autor não rescindiu, por qualquer forma, esse contrato, pois não lhe dirigiu qualquer comunicação manifestando a intenção de rescindir.

4. Concluídos os autos ao M.<sup>mo</sup> Juiz do 5.º Juízo, proferiu este o despacho fotocopiado a fls. 16 e 16 v.º que julgou:

— Incompetente, em razão do território, o Tribunal do Trabalho do Porto para conhecer da acção; e

— Competente territorialmente o Tribunal do Trabalho da comarca de Viseu;

— Ordenando a remessa dos autos a este Tribunal, logo que transitada em julgado a decisão.

Após o trânsito, foi efectivamente remetido ao Tribunal do Trabalho de Viseu, nele vindo a ser proferido pelo M.<sup>mo</sup> Juiz o despacho fotocopiado a fls. 18 que declarou o Tribunal do Trabalho de Viseu territorialmente incompetente para a acção, entendendo que essa competência pertence ao Tribunal do Trabalho do Porto, onde a acção foi instaurada, aduzindo os seguintes fundamentos:

— A ré não arguiu a excepção da incompetência territorial;

— Não se está perante nenhum dos casos previstos no n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, sendo que o n.º 3 se reporta, necessariamente, aos casos em que é possível o

conhecimento officioso e que do artigo 495.º do Código de Processo Civil resulta que é vedado ao tribunal o conhecimento officioso da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo artigo 110.º do Código de Processo Civil;

— Razão por que o Tribunal do Trabalho do Porto não podia conhecer officiosamente da incompetência relativa.

Devolvido o processo ao 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto, foi aí proferido o despacho de fls. 19, onde, com fundamento no esgotamento do seu poder jurisdiccional, se remeteu de novo ao Tribunal do Trabalho de Viseu para aí ser suscitado o conflito negativo de competência.

5. Admitido por despacho de fls. 22, foi ordenada a notificação dos M.<sup>mos</sup> Juizes que para dizerem o que lhes oferecesse nos termos do artigo 118.º do Código de Processo Civil.

Nada tendo dito, foram os autos com vista à Ex.<sup>ma</sup> Magistrada do Ministério Público que nelas emitiu o douto parecer de fls. 23 e 24 no sentido de a competência ser atribuída ao Tribunal do Trabalho de Viseu, com invocação do disposto no n.º 2 do artigo 111.º do Código de Processo Civil, de onde resulta que, transitada em julgado a decisão do Tribunal do Trabalho do Porto que conheceu officiosamente da questão da incompetência relativa, ela ficou definitivamente resolvida.

II — Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O Código de Processo do Trabalho contém normas específicas quanto à competência territorial, contendo-se no artigo 14.º, n.º 1, o princípio geral de que «as acções devem ser propostas no tribunal do domicílio do réu, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes».

E o artigo 15.º, respeitante às acções emergentes de contrato de trabalho propostos pelo trabalhador contra a entidade patronal, estabelece que podem ser propostas no lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.

Atentos os dados de facto já atrás referidos, a que agora se acrescenta que a actividade do autor foi levada a cabo em Berlim, Alemanha, chega-se

à curiosa conclusão de que a acção não foi proposta em qualquer dos tribunais oferecidos pelos artigos 14.º e 15.º, do Código de Processo do Trabalho.

Na verdade, o domicílio do autor é em Vouzela e o domicílio da ré é em Barcelos.

A acção foi proposta no Tribunal do Trabalho do Porto, que não apresenta qualquer elemento de contacto relevante para a competência territorial.

Mas, tratando-se da incompetência relativa — artigo 108.º do Código Civil —, ela não pode ser oficiosamente conhecida pelo tribunal, a não ser nos casos referidos no artigo 110.º do Código de Processo Civil, conforme estabui o artigo 495.º do mesmo Código.

Aquele artigo 110.º estabelece no seu n.º 1:

«A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários e nos casos seguintes:

- a) Nas causas a que se referem os artigos 73.º, 74.º, n.º 2, 82.º, 83.º, 88.º, 89.º, 96.º, n.º 1, e 94.º, n.º 2;
- b) Nos processos cuja decisão não seja precedida de citação do requerido;
- c) Nas causas que, por lei, devam correr como dependência de outro processo.»

Nenhuma destas situações se verifica nos presentes autos.

Daí a conclusão de que ao M.<sup>mo</sup> Juiz do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto, não tendo a excepção sido arguida pela ré na sua contestação, estivesse vedado dela conhecer oficiosamente, o que significa aceitar que o processo aí prossiga, como se esse 5.º Juízo fosse o territorialmente competente.

A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta traz à colação o disposto no artigo 111.º, n.º 2, do Código de Processo Civil que preceitua, sob a epígrafe «Instrução e julgamento da excepção»:

«1 — Produzidas as provas indispensáveis à apreciação da excepção deduzida, o juiz decide qual é o tribunal competente para a acção.

2 — A decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência, mesmo que esta tenha sido oficiosamente suscitada.»

E com base neste n.º 2 conclui pela competência do Tribunal do Trabalho de Viseu, uma vez que transitou em julgado a decisão do M.<sup>mo</sup> Juiz do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto que nesse sentido se pronunciou.

A solução parece clara e linear, em face desse n.º 2 do artigo 111.º

Mas a verdade é que algum prejuízo traz a este raciocínio o preceito do n.º 3 do artigo 115.º do mesmo Código.

Este artigo 115.º define o conflito de competência no seu n.º 2, estatuinto:

«2 — Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais à mesma ordem jurisdicional se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.

3 — Não há conflito enquanto forem susceptíveis de recurso as decisões proferidas sobre a competência.»

Pareceria, assim, que o n.º 2 do artigo 111.º prejudicava a verificação de conflitos de competência.

No domínio do Código de 1939, em que o § único do artigo 115.º correspondia ao actual n.º 3, escrevia o Prof. Alberto dos Reis, no seu *Comentário*, em anotação ao artigo 107.º, pág. 323:

«Os artigos 106.º e 107.º dizem respeito ao valor do julgamento proferido sobre incompetência absoluta.

O princípio é este: a decisão que declare absolutamente incompetente um determinado tribunal, embora transite em julgado, não tem valor algum fora do processo em que foi proferida (artigo 106.º).

Quer isto dizer que o caso julgado sobre a incompetência absoluta vale como simples caso julgado formal; não tem o alcance do caso julgado material (artigos 671.º e 672.º).

Se compararmos o princípio formulado no artigo 106.º com o que se enuncia no último período do corpo do artigo 111.º, vemos logo que há diferença profunda entre o valor do julgamento da incompetência absoluta e o do julgamento da incompetência relativa: o primeiro só tem força de caso julgado formal; o segundo tem força de caso julgado material; o primeiro não



ultrapassa os limites do processo em que foi proferido, o segundo ultrapassa-os, ou melhor, tem de ser acatado pelo novo tribunal a que a causa seja afectada.»

É esta a posição do autorizado mestre face a preceitos de sentido equivalente.

Dizia, na verdade, a parte final do corpo do artigo 111.º:

«A decisão que transitar em julgado resolverá definitivamente a questão da competência.»

Hoje, o n.º 2 desse artigo 111.º diz o mesmo e acrescenta-lhe «mesmo que esta tenha sido oficialmente suscitada», o que só reforça a conclusão de que, transitado em julgado o despacho do M.<sup>mo</sup> Juízo do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto que, negando a sua competência, a atribuiu ao Tribunal do Trabalho de Viseu, ficou definitivamente decidida a questão da competência.

Como se leu no passo citado da A. Reis: «Tem de ser acatado pelo novo tribunal a que a causa está afectada.»

E mais adiante — pág. 324 — escreve ainda:

«Sob o ponto de vista pragmático, custa admitir que, proferida uma decisão, com trânsito em julgado, no sentido de que determinada causa é da competência dos tribunais de certa espécie e

categoria, o tribunal perante o qual a causa venha depois a ser proposta, em obediência ao caso julgado, tenha ainda o poder de se declarar incompetente. Espectáculo pouco edificante e situação desairosa.

Por isso é que no direito alemão e no direito austríaco se segue, com o aplauso de Mortara, outra doutrina: a decisão sobre a incompetência absoluta vincula o novo tribunal a que a causa seja afectada.»

O direito português, quanto à incompetência absoluta adaptou o regime peculiar do artigo 107.º Mas, quanto à incompetência relativa, adoptou aquele sistema no transcrito n.º 2 do artigo 111.º: a decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência.

Esta é a solução que aqui se acolhe.

Termos em que se acorda na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em resolver o presente conflito negativo de competência decidindo-o no sentido da competência do Tribunal do Trabalho de Viseu.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2000.

José Mesquita (*Relator*) — Almeida De-  
veza — Sousa Lamas.

Não foi localizada jurisprudência sobre esta questão; na doutrina, cfr. o autor citado no acórdão ora anotado, Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, anotação ao artigo 107.º

(M. C. A.)

## **Baldios — Assembleia de compartes — Conselho directivo — Juntas de freguesia — Legitimidade — Estado de necessidade administrativo**

I — *A gestão dos baldios pertence, por direito próprio, aos respectivos compartes, nos termos e usos aplicáveis, ou, na falta deles, organizados em assembleia de compartes, conselho directivo e comissões de fiscalização (artigo 11.º da Lei n.º 68/93, de 30 de Junho).*

II — *Nos termos dos artigos 15.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 68/93, de 30 de Junho, cabe ao conselho directivo competência para recorrer a juízo em defesa de quaisquer interesses comunitários dos baldios, independentemente de audição prévia da assembleia de compartes, embora esse recurso aos tribunais deva ser depois ratificado por aquela assembleia.*

III — *Inexistindo conselho directivo, e ocorrendo o estado de necessidade administrativo, compete às juntas de freguesia defender em juízo os interesses comunitários dos baldios, pelo que deve reconhecer-se a estas legitimidade para intentar qualquer acção em defesa dos baldios.*

IV — *Tal estado de necessidade administrativo ocorre em caso de perigo iminente e actual que ameace interesses colectivos protegidos pelo direito e verifica-se se um baldio, no todo ou em parte, está a sofrer, ou corre sério risco de vir a sofrer, um ataque que altere profundamente os fins a que, historicamente, se destina, ou se, em razão desse ataque, estão a ser retirados produtos, bens ou partes integrantes de valor relevante, correndo a comunidade sério risco de não vir a receber esse valor.*

V — *A legitimidade das juntas de freguesia para intentar qualquer acção em defesa dos baldios também decorre do disposto no artigo 36.º da referida Lei n.º 68/93, enquanto determina que a administração dos baldios que, no todo ou em parte, tenha sido transferida de facto para qualquer entidade administrativa, nomeadamente uma junta de freguesia e que nesta situação se mantenha à data da entrada em vigor desta lei, se considera delegada nessa entidade com os correspondentes poderes e deveres e inerentes direitos.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1009/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

A Junta de Freguesia de Atei, do concelho de Mondim de Basto, veio propor a presente acção contra Felismino Ribeiro e José Ribeiro, pedindo que estes sejam condenados a reconhecerem que a água da nascente dos «Olhos Meirinhos» é de natureza pública e a sua utilização destinada a todos os compartes dos baldios de Atei; a absterem-se de qualquer conduta, directa ou indirecta, tendente a impedir ou dificultar o aproveitamento da água por parte da requerente para abastecer as referidas povoações que dela

têm necessidade para gastos domésticos; a pagar a autora a quantia de 2 000 000\$00 pelos prejuízos causados pelas suas condutas.

Alegou em síntese:

A autora é já há várias décadas a legítima administradora dos terrenos baldios situados na freguesia de Atei;

Num dos prédios baldios, sob a sua administração, num lugar conhecido por «Olhos Meirinhos», existe uma nascente de água denominada «Nascente dos Olhos Meirinhos».

Em 1990, a autora realizou nesta nascente algumas obras de captação, de modo a permitir o

seu aproveitamento pelas várias povoações da freguesia, não se tendo, todavia, concretizado a respectiva utilização até 1995.

No dia 2 de Agosto desse ano passou a aproveitar a água, conduzindo-a através de uma mangueira para um depósito.

Passados cerca de oito dias sobre essa data, os réus retiraram a mangueira que também golpearam, causando um prejuízo de cerca de 50 000\$00, fazendo com que a água se perdesse no local e não abastecesse as populações de alguns lugares da freguesia.

Restituída a situação anterior pela autora, voltaram os réus a inviabilizar a circulação da água e acabaram por desviar a água da nascente para uma levada que a conduz ao regadio de algumas terras do lugar de Sobreira de Mondim, pertencentes aos réus e a mais algumas pessoas, que nem sequer são partes nos baldios.

Em 18 de Julho de 1996, os réus dirigiram-se ao presidente da autora, dissuadindo-o de utilizar a água, pelo que as populações sofrem de restrições no abastecimento de água.

Os réus contestaram, por excepção, a impugnação.

Assim, aduzem, desde logo, a ilegitimidade da autora, uma vez que a competência a legitimidade para as questões sobre domínio e posse dos baldios está por lei cometida aos respectivos compartes, através dos seus conselhos directivos, acontecendo que, em Junho de 1976, os compartes, constituída a assembleia, alegaram o conselho directivo; e, depois, a circunstância da água em causa, integrada como, em princípio, está, num baldio, nunca poder ser considerada como pertença da autarquia.

Para além disso, opõem que a água em causa tem sido usada, desde tempos imemoriais, há mais de 200 anos, exclusivamente por vários proprietários de prédios rústicos, para rega e lima dos mesmos.

Verificar-se-ia, assim, a favor deles aquisição originária, decorrente de preocupação e usucapião.

Em reconvenção formulam o pedido de declaração e reconhecimento de que com os demais proprietários dos imóveis irrigados por ela — que identificam e cuja intervenção principal provocada requerem — são os únicos e exclusivos titulares do direito à água em causa, para rega

e lima, de harmonia com o sistema de distribuição do tempo do uso por esses prédios.

Respondendo, a autora reafirma a sua legitimidade como administradora dos baldios de Atei, esclarecendo que o conselho directivo aludido pelos réus, referente a esses baldios, só existiu durante um breve período de tempo, retomando, após um lapso de tempo, a Junta de Freguesia a sua acção de administradora.

Negou, também, o aproveitamento exclusivo da água pelos réus e os outros proprietários identificados por estes.

Uma vez citados, os chamados aderiram à contestação-reconvenção apresentada pelos réus.

Foi, então, proferido saneador no qual se considerou que a autora não tinha interesse directo em demandar, face ao pedido formulado, sendo, por isso, julgado parte ilegítima.

A Relação do Porto, porém, para onde agravou a autora, considerou então parte legítima, determinando o prosseguimento dos autos.

Inconformados, os réus recorreram para o Supremo, tendo concluído as suas alegações do seguinte modo:

A) Os baldios constituem o núcleo central e essencial dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais — artigo 82.º, n.º 4, alínea *b*), da Constituição da República.

B) A dominalidade dos baldios pertence, portanto e exclusivamente, a uma comunidade local, que não se confunde, nem pode confundir, com uma qualquer comunidade territorial autárquica — artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 68/93.

C) A assembleia de compartes é o único ente orgânico com poder para administrar o baldio e é, sobretudo, o único que tem o poder de pedir o reconhecimento de direitos sobre o baldio — artigos 5.º, 11.º, 15.º e 21.º, alíneas *a*), *e*), *h*), *i*) e *j*), da citada Lei.

D) Só em casos excepcionais a lei admite que a administração de um baldio possa ser exercida por uma junta de freguesia, o que, no entanto, constitui sempre uma competência transitória e só mesmo para administrar — artigo 36.º da lei citada.

E) Como se colhe das próprias conclusões das alegações da autora junto do tribunal ora

recorrido, este pretende o reconhecimento do direito à água nascida e captada no baldio como sendo água pertencente ao domínio público.

F) Ora, isto é só por si a demonstração de uma clara violação da lei, nomeadamente das normas citadas e dos princípios gerais subjacentes a tal lei e que dimanam do princípio constitucional consagrado no citado artigo 82.º, n.º 4, alínea b), da Constituição.

G) Dizer-se que essa água nascida e captada num baldio é uma água pública, como se pretende fazer ao invocar a antiga Lei das Águas — Decreto n.º 5787, III —, é desde logo ofender o aludido princípio constitucional, já que a posse e fruição dos baldios cabe aos compartes e não à autora — artigo 82.º, n.º 4, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

H) Assim sempre estaríamos perante uma clara inconstitucionalidade, por flagrante violação daquele citado preceito constitucional e do princípio no mesmo consagrado.

I) Porque violou os normativos legais que ficam referidos bem como o aludido princípio constitucional, deve o acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que confirme a douda decisão da 1.ª instância que faz — essa sim — uma concreta aplicação da lei.

J) Deve, assim, conceder-se provimento ao recurso.

Na contra-alegação, a autora sustenta dever manter-se o acórdão recorrido.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Por força da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, foram submetidos ao regime florestal todos os baldios a norte do Tejo.

Donde terem ficado numa situação, *de jure*, todos os baldios de Atei, em referência.

Após o 25 de Abril de 1974, o Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro (complementado pelo Decreto-Lei n.º 40/76, da mesma data) — repriminado com a revogação do artigo 109.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 91/77, de 31 de Dezembro (cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1980, *Boletim*, n.º 362, pág. 394, e da Relação de Coimbra de 13 de Novembro de 1979, *Colectânea de Jurisprudência*, 1979, IV, tomo V, pág. 14) — integrado, aliás, como deflui do respectivo preâm-

bulos, na reforma agrária que então se começava a pôr em prática, respondendo aos anseios reivindicatórios da posse dos baldios, por parte das populações locais, veio devolver ao uso fruição e administração dos respectivos compartes, maioritariamente, os baldios submetidos ao regime florestal (artigo 3.º; cfr., ainda, Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1934; Decreto-Lei n.º 21 207, de 16 de Novembro de 1936; artigos 388.º e seguintes do Código Administrativo, publicado em 31 de Dezembro de 1940).

Pretendeu, assim, a lei devolver às populações, como seus utentes históricos, os baldios de que tinham sido espoliadas.

Quanto aos baldios não submetidos ao regime florestal, embora a sua administração estivesse sujeita às autarquias, a verdade é que essa situação era mais formal do que real, já que aquelas se preocupavam mais com a extracção da mina e corte de madeira deixando o resto aos usos e costumes ancestrais das populações (cfr. Jaime Joalheiro, *Comentário À(s) Lei(s) dos Baldios*, pág. 77).

A Constituição da República de 1976 veio plasmar, em termos mais categóricos, a determinação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/76, ao atribuir, no seu artigo 89.º, alínea c), a propriedade, posse útil e gestão dos baldios às comunidades locais, retirando-as às autarquias, como se demonstra no acórdão n.º 325/89 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, I Série, de 17 de Abril de 1989.

Posteriormente e sempre em consonância com a natureza jurídica dos baldios, as revisões da Constituição que se seguiram mantiveram a atribuição da sua posse e gestão às comunidades locais [artigo 82.º, n.º 4, alínea b)]

A lei não se limitou, no entanto, a devolver os baldios às populações.

Houve, desde logo, a preocupação de estabelecer o modo prático de viabilizar, no terreno, uma nova postura, atribuindo-se, assim, à assembleia dos compartes a faculdade de decidir «sobre a forma da administração» a adoptar [artigo 6.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 39/76].

Todavia, o órgão executivo encarregado de pôr em prática as linhas definidas, a este nível, pela assembleia de compartes era, no âmbito do diploma enfocado (Decreto-Lei n.º 39/76), o conselho directivo [artigo 9.º, alínea b)].

Daqui resulta que a única entidade com legitimidade para intentar acções em defesa de quaisquer interesses comunitários dos baldios e da recuperação das parcelas indevidamente ocupadas ou que tivessem indevidamente passado à propriedade privada era a assembleia dos compartes, através do seu conselho directivo, tendo sido esta a orientação que predominantemente vingou nos tribunais superiores.

Às juntas de freguesia só foi deixada competência para intentar acções pedindo a anulação dos actos ou negócios jurídicos que tivessem como objecto a apropriação de terrenos baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como as subsequentes transmissões (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/76).

Acontecia, porém, como informa Jaime Joalheiro (ob. cit., pág. 88), que em muitos locais não existiam assembleias de compartes constituídas e daí que se pusesse, com a maior acuidade, a questão de saber quem poderia e deveria defender os baldios em tribunal, contra toda a espécie de ataques a que estão habitualmente «sujeitos».

Nestas circunstâncias, justificava-se que as juntas de freguesia actuassem no sentido de solucionar tal situação, desde que, pelo menos, ocorresse o estado de necessidade administrativo, que se verifica, segundo a lição do Prof. Marcello Caetano, em caso de perigo eminente e actual que ameace interesses colectivos protegidos pelo direito (cfr. *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., II, pág. 1285).

Tal estado de necessidade verificar-se-á, deste modo, «se um baldio, no todo ou em parte, está a sofrer, ou corre sério risco de vir a sofrer, um ataque, que altere, profundamente, os fins a que historicamente, se destina a igual situação se dá se, em razão desse ataque, estão a ser retirados, produtos, bens, ou partes integrantes, de valor relevante, correndo a comunidade sério risco de não vir a receber esse valor ...» (cfr. Jaime Joalheiro, ob. cit., págs. 88 e seguintes).

Com a publicação da Lei n.º 68/93, de 30 de Junho, foram introduzidas assinaláveis alterações no regime dos baldios, mas, se bem vemos, manteve-se, no essencial, os traços aqui salientados, preordenados a uma melhor compreensão das soluções jurídicas que aqui adoptaremos, já no domínio da nova lei dos baldios.

Assim, todos os baldios entregues aos compartes, *ex vi* do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/76, continuaram nessa situação e aqueles que o não tinham sido, de facto, sê-lo-ão logo que, constituída a respectiva assembleia de compartes, este tomou a iniciativa de promover tal devolução (artigo 34.º da Lei n.º 68/93).

A gestão dos baldios continua a pertencer «por direito próprio» aos respectivos compartes nos termos dos usos e costumes aplicáveis ou, na falta deles, organizados em assembleia de compartes, conselho directivo e — novidade — comissões de fiscalização (cfr. artigo 11.º da Lei n.º 68/93).

Cabe, agora, ao conselho directivo competência para recorrer em juízo, em defesa de quaisquer interesses comunitários dos baldios, independentemente de audição prévia da assembleia de compartes embora esse recurso aos tribunais deva ser depois ratificado por aquela assembleia (artigos 15.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 68/93).

A questão que ora se coloca é a de saber se, inexistindo conselho directivo — como parece suceder, neste caso —, a quem competirá defender em juízo os interesses comunitários inerentes aos baldios.

Pois, sem dúvida, que vale aqui toda a argumentação acima deduzida em ordem a demonstrar ser de atribuir, nessa hipótese de vazio de poder, competência, para tal efeito, à junta de freguesia respectiva, desde que se verifique o referido estado de necessidade administrativa.

E podemos até avançar um pouco mais. Desde que se não prove que a falta de organização dos compartes se deve à junta de freguesia, deve reconhecer-se-lhe — como se defendia no âmbito de Decreto-Lei n.º 39/76 — legitimidade para intentar qualquer acção em defesa dos baldios.

Certo que a Lei n.º 68/93 não prevê a forma de organizar ou constituir as novas assembleias de compartes e de eleger os seus principais órgãos, deixando o preenchimento desta lacuna para a sua posterior regulamentação, permitida, aliás, no seu artigo 41.º

Só que, como vem sendo hábito, não se passa, na realidade, das promessas.

Este buraco legislativo poderá, talvez, ser colmatado mediante apelo à regulamentação deste tema prevista no revogado Decreto-Lei n.º 39/76, se se considerar que a revogação

abranja apenas as normas que estão em contradição com aquelas que da presente lei podem ser directamente aplicáveis, como diz o artigo 41.º, sob pena de vazio legal (Jaime Joalheiro, *Revista do Ministério Público*, ano 15.º, n.º 57, págs. 101 e seguintes).

De todo o modo, o alçapão legal referido pode funcionar como contributo para a desculpabilização da junta de freguesia na falta de organização, aqui verificada, dos compartos como gestores do baldio em apreço, o que vem reforçar a ideia, neste caso, da a sua legitimidade para agir (cfr. Jaime Joalheiro, *Comentário* cit., págs. 87 a 91; e cit. *Revista do Ministério Público*, pág. 102).

Ideia que sai vencedora quando, para além disso, se verifica que o quadro factual que move a autora aponta — e é ele que conta para a aferição da legitimidade, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Civil, mesmo na sua versão anterior, segundo o entendimento que sempre perfilhámos e que veio a ter consagração na actual redacção daquele preceito — para a verificação, *in casu*, de um estado de necessidade administrativa, tal como ficou atrás conceituado, dado a agressão actual, grave, de que está a ser objecto, o baldio referenciado, por parte dos réus, com prejuízo para as populações que, mercê dela, são privadas das águas nascidas no baldio, essenciais à satisfação das necessidades dos respectivos compartos.

Ora, a alegação fáctica do estado de necessidade administrativa, vertida na petição pela autora, é fundamento bastante para se dever considerar-la parte legítima na presente acção (sobre o caminho percorrido v. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1986, *Boletim*, n.º 362, pág. 394).

Igualmente eficaz e mais frontal é, no âmbito da facticidade carreada pela autora, a via adoptada, no acórdão recorrido, conducente à mesma solução, com base no artigo 36.º da Lei n.º 68/93, aqui aplicável, enquanto determina que «a administração de baldios que, no todo ou em parte, tenha sido transferida de facto para qualquer entidade administrativa, nomeadamente para uma ou mais juntas de freguesia e que nesta situação se mantenha à data da entrada em vigor da presente lei, considera-se delegada nessas entida-

des, com os correspondentes poderes e deveres e com os inerentes direitos, por força da presente lei, e nessa situação se mantém, com as adopções decorrentes do que nesta lei se dispõe, até que a delegação seja expressamente confirmada ou revogada nos novos moldes agora prescritos».

Pois bem: a alegada administração de facto de que virá disfrutando a autora permite, face a tal circunstancialismo, configurar, a seu favor, a delegação operada *ex vi* do preceito transcrito, o que constitui, obviamente, base suficiente para justificar a sua legitimidade activa nesta acção.

Também não se perfilha a tese da inconstitucionalidade avançada pelos recorrentes a pretexto de se ter violado o artigo 82.º, n.º 4, alínea *b*), da Constituição, que atribui a gestão dos baldios às respectivas comunidades locais.

É que tal normativo supõe que as comunidades estão organizadas — mesmo que *só de facto* através de usos e costumes, existentes, destinados a esse efeito — para poderem proceder a essa gestão (artigo 11.º da Lei n.º 68/93).

Assim, é evidente que, não se verificando esse pressuposto, como é o caso, o previsto constitucional não pode funcionar, sendo, deste modo, inaplicável.

Inconstitucionalidade, com tal fundamento, só ocorreria se, apesar de organizada a comunidade local para a gestão em vista, a Junta de Freguesia se intrometesse como detentora de legitimidade para depender, em juízo, os baldios ou as águas neles existentes.

Interessa, por último, referir ser inteiramente descabido, nesta fase, emitir qualquer juízo sobre a natureza jurídica das águas em causa, por isso defender de um acerto factual, que aí poderá ocorrer após o julgamento.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão agravado.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2000.

Machados Soares (*Relator*) — Fernandes Magalhães — Tomé de Carvalho.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Despacho saneador do M.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Judicial de Vila Real, no processo n.º 86/97.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, no processo n.º 878/99.*

Sobre esta matéria, cfr. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Dezembro de 1986, *Boletim*, n.º 362, pág. 394, o acórdão da Relação de Coimbra de 13 de Novembro de 1979, *Colecânea de Jurisprudência*, 1979, tomo V, pág. 14, e o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 325/89, de 4 de Abril de 1989, publicado no *Diário da República*, I Série, de 17 de Abril de 1989, e *Boletim*, n.º 386, pág. 129.

Sobre a legitimidade do Estado para pedir a declaração de nulidade de um contrato de arrendamento de um baldio celebrado entre uma junta de freguesia e uma empresa, vejam-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1992, *Boletim*, n.º 418, pág. 760, e o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 166/82, publicado no *Boletim*, n.º 331, pág. 123.

Sobre o tema dos baldios, veja-se Jaime Gralheiro, *Comentário à(s) Lei(s) dos Baldios*, págs. 77 e segs., e a *Revista do Ministério Público*, ano 15.º, n.º 57, pág. 101 e segs.; Rogério E. Soares, «Sobre os baldios», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XIV, 1967; Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª ed., pág. 221, e «Anotação», *O Direito*, ano 94.º, pág. 136 e segs.; Manuel Rodrigues, *Os Baldios*, Lisboa, 1988, págs. 59 e segs.; Manuel Lopes Rocha, «Dos baldios», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 35.º, 1976, Setembro-Dezembro, pág. 481; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.ª ed., pág. 217, e 2.ª ed., pág. 426; Jorge Miranda, *Direito da Economia*, págs. 70 e segs., e J. Simões Patrício, *Curso de Direito Económico*, 2.ª ed., Lisboa, 1981-1982, pág. 289; Carlos Ferreira de Almeida, *Direito Económico — Propriedade dos Meios de Produção*, policopiado, Lisboa, 1982-1983, págs. 19 e segs., e os pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.ºs 136/78 e 37/87, respectivamente, no *Diário da República*, II Série, de 10 de Novembro de 1978 e de 17 de Fevereiro de 1988.

Sobre o estado de necessidade administrativo, consulte-se Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., vol. II, pág. 1285.

(A. M. S. S.)

---

## **Recuperação de empresa — Providência de gestão controlada e procedimento cautelar comum**

*Transitada a decisão homologatória da medida de recuperação, é inadmissível procedimento cautelar comum proposto por sócio ou accionista contra a empresa, visando paralisar os efeitos da providência que fora aprovada.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 32/2000

## A CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

SULPEDIP — Sociedade para o Desenvolvimento Industrial, S. A., requereu providência cautelar não especificada contra Faianças Subtil, S.A., pedindo que, sem audiência prévia da requerida, fosse suspensa a medida prevista na alínea 10.<sup>a</sup> da providência de gestão controlada desta empresa, pois que o aprovado aumento de capital acaba por favorecer parcial e injustificadamente o accionista maioritário, Alfa Fininter, que reclamou, no respectivo processo de recuperação, créditos provenientes de contratos de prestação de serviços técnicos de administração e gestão e de provimento, feridos de nulidade e que, a serem válidos e eficazes, são de montantes manifestamente abusivos, obrigando a requerente a um esforço financeiro enorme equivalente a 122 603 780\$00, o qual não será acompanhado por aquele accionista, que participará no aumento de capital por conversão dos seus créditos.

Citada, opôs-se a requerida defendendo a inidoneidade do meio processual utilizado (não permitido pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência), além de carecer de objecto (por a pretensão não ser susceptível de autonomização na medida aprovada) e, à cautela, defendeu-se por impugnação.

Produzida a prova, foi proferida decisão a decretar a impetrada providência.

Sob agravo da requerida, foi revogada a decisão e julgada improcedente a providência.

Inconformada e pretendendo se a decrete, agravou a requerente, concluindo, em suma e no essencial, em suas alegações:

— Da factualidade dada como provada resulta que os créditos reclamados pela Alfa Fininter são nulos;

— Como a agravante não é credora da agravada, não lhe são aplicáveis os mecanismos legais e especiais previstos no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, pelo que não tinha de ter actuado em juízo no seu âmbito, diploma que não prevê a intervenção de terceiros que não tenham a qualidade de credores ou a própria empresa em si;

— Não estando previsto um processo especial para terceiros, apenas lhes resta socorrer-se

dos meios processuais gerais, tal como a agravante fez;

— Violado o disposto nos artigos 41.º, 44.º, 45.º, 49.º, 50.º, 55.º e 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e o artigo 463.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Contra-alegando defendeu a agravada a manutenção do acórdão.

Colhidos os vistos.

Por não ter sido impugnada nem havendo lugar a qualquer alteração oficiosa da decisão de facto, dá-se a mesma como reproduzida, ao abrigo do disposto nos artigos 713.º, n.º 6, 726.º, 749.º e 762.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Dela, com interesse destaca-se:

— A requerida é alvo de um processo de recuperação de empresas (n.º 342/97), tendo, no seu âmbito, sido aprovada em assembleia de credores a providência de gestão controlada, a qual foi homologada por sentença transitada em 19 de Março de 1998;

— A alínea 10.<sup>a</sup> da providência tem o seguinte teor: «A empresa reduzirá o capital até 5 000 000\$00, para cobertura de prejuízos, seguido do aumento do mesmo até 1 000 000 000\$00, por conversão de créditos sobre a sociedade, ao valor nominal, sem prejuízo do direito de preferência dos actuais accionistas»;

— A escritura de redução e aumento de capital foi celebrada em 25 de Setembro de 1998 e registada em 19 de Outubro seguinte;

— A agravante é accionista com uma percentagem no capital social de 12,32%;

— A Alfa Fininter, que até 13 de Dezembro de 1994 foi titular de 99,9% do capital da requerida, tem, desde 14 de Dezembro de 1995, uma participação de 74,77%;

— A agravante não é credora da requerida;

— A Alfa Fininter reclamou, naquele processo de recuperação, créditos que lhe deram uma preponderância na votação da providência de gestão controlada;

— Para realizar o aumento de capital até ao montante equivalente à sua participação a agravante será forçada a fazer um esforço financeiro de 122 603 789\$00;



— Não tendo condições de exercer o seu direito de preferência, ficará com uma participação equivalente a 0,06% no capital da requerida;

— A Alfa Fininter participará no aumento de capital sem esforço financeiro, através da conversão dos seus créditos em capital da requerida.

Decidindo:

1. Constitui o cerne do recurso saber se a agravante pode lançar mão de um procedimento cautelar comum (aplicável o Código de Processo Civil na redacção de 1995-1996).

Enquanto a 1.ª instância se limitou a consignar que «o tribunal considera que não existe uma providência específica que acautele o direito da requerente» (fls. 52), já a Relação, enfrentando o problema, concluiu que, de acordo com o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aplicável, no tempo, o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril) «não é admissível o meio utilizado pela requerente e a ‘urgência’ em alterar [...] o plano de gestão controlada, tem de ser solucionada pelo processo adequado» (fls. 112).

Crê-se que *in casu* a apreciação da questão deverá ser desdobrada em dois aspectos distintos: um relativo à própria assembleia de credores em si; um outro relativo à medida aprovada.

Na realidade, a agravante, quando coloca o problema da validade da origem dos créditos da Alfa Fininter, questiona a constituição da própria assembleia de credores e a admissibilidade dessa credora nela poder intervir e votar na posição preponderante que aqueles lhe conferiram.

Por outro lado, caso se conclua que uma eventual resposta a si desfavorável não prejudica o conhecimento do segundo aspecto, ter-se-á que responder se este, só por si, autoriza a agravante a recorrer a um procedimento cautelar comum, o que pressupõe uma verdadeira autonomia dos dois aspectos a abordar.

2. A empresa é um pressuposto do processo e das medidas de recuperação e os objectivos visados por estas são, de um lado, a recuperação da empresa julgada viável e, de outro, a salvaguarda dos interesses dos credores, os quais têm de ser cumulativamente (sobre tal, ver João Labareda, *Direito e Justiça*, ano IX-1995, tomo II,

págs. 62-64) prosseguidos, sob pena de dever ser recusada a homologação da providência por ferida de ilegalidade (Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência — artigo 56.º, n.º 2). Por outras palavras, quando a situação de insolvência for reversível, deverá a empresa ser encaminhada para o processo de recuperação; sendo irreversível, para o de falência (Abílio Morgado, *apud* António de Campos, *Revista da Banca*, n.º 27, pág. 108).

Os detentores do capital social (sócios, accionistas) são indirectamente beneficiados com a recuperação da empresa através de uma providência decidida não por eles mas pelos credores, em assembleia, estes sim, a par da empresa, os real e directamente interessados. Não significa isto que a lei postergue a tutela devida aos interesses daqueles [daí haver, por exemplo, que respeitar o direito de preferência dos sócios se a providência aprovada incluir o aumento do passivo — artigo 88.º, n.º 2, alínea a)].

Entre os créditos referidos no artigo 46.º, n.º 2, decisivos apenas para a constituição definitiva da assembleia de credores (artigos 44.º e 48.º, n.º 8), encontram-se os não reconhecidos pelo gestor judicial, tenham ou não sido impugnados, os quais serão votados (artigo 48.º, n.ºs 1 e 6).

No apuramento do passivo, pode o gestor judicial, a fim de elaborar a relação provisória de créditos, entre outras coisas, solicitar aos credores as informações necessárias e esclarecimentos a qualquer das pessoas ligadas (à administração, a sócios ou a accionistas, a empregados ou a colaboradores) à empresa (artigos 37.º e 36.º), sendo sancionada a recusa.

Devendo (o artigo 36.º estabelece um poder-dever) o gestor examinar a escrita da empresa e se informar sobre a evolução dos seus negócios (sobre a qual se terá pronunciar no relatório — artigo 38.º, n.º 1) «quer quanto aos *já passados*, quer quanto aos que no futuro vierem a celebrar-se» (Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, pág. 137; o sublinhado é nosso), nada impede que um sócio ou accionista sugira ou, inclusivamente, alerte o gestor judicial para a nulidade de negócios passados, máxime daqueles que tornem devedora a empresa, tanto mais que o número de votos de que cada credor dispõe é o correspondente ao

valor em contos do crédito provisoriamente relacionado (artigo 48.º, n.º 3).

Um tal comportamento do sócio ou do accionista irá desencadear o exame (ou o reexame) da escrita e que o gestor judicial, se tiver por pertinente, peça ao credor a informação necessária, pois este tem o dever jurídico de a fornecer, sob pena de a sua violação ser sancionada nos termos do artigo 519.º do Código de Processo Civil.

Recolhidos os elementos, tem de se pronunciar sobre o (de)mérito quer das justificações quer, se as houver, das impugnações apresentadas [artigo 35.º, n.º 3, alínea a)].

O gestor judicial, ao elaborar essa relação provisória, tem de tomar em atenção os termos dos contratos firmados, a sua validade e o seu âmbito, sendo responsável se, por culpa sua, for deficientemente elaborada (atente-se na presunção de culpa que sobre ele impende — artigo 72.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais; J. Labareda referia, já em 1995, que, face à omissão, no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, do tratamento da responsabilidade civil do gestor, se lhe deveria aplicar o regime da responsabilidade dos gestores das sociedades, enquanto essa omissão não fosse colmatada — *Textos, Sociedade Comercial 1994-1995*, Centro de Estudos Judiciários, pág. 182).

Se o crédito for objecto de parecer desfavorável do gestor judicial, não pode ser votado por quem se diz seu titular mas apenas pelos titulares de créditos já aprovados (artigo 48.º, n.º 6).

A deliberação aprovando ou não o crédito não é definitiva, pois admite reclamação para o juiz (artigo 49.º, n.ºs 1 e 2). A aprovação não reclamada bem como a decisão que conheça das reclamações só produzem efeitos relativamente à constituição definitiva da assembleia de credores (artigos 48.º, n.º 8, e 49.º, n.º 3).

Se não for representante da empresa ou dela não for credor, não goza de legitimidade para impugnar os créditos reclamados (artigo 45.º, n.º 1), o que ainda mais justifica que um natural interessado na empresa (desconhecimento não poderá alegar quem tem o dever de acompanhar e se inteirar já que sócio ou accionista além de, entrando a empresa em processo de recuperação, ser amplamente publicitada a convocação da assembleia de credores — artigo 43.º) e indi-

rectamente beneficiário da sua recuperação — o sócio ou accionista, pois — adopte urna tal atitude, tanto mais que, por não deter qualquer daquelas qualidades, não pode intervir na assembleia que irá decidir da providência a adoptar (artigo 47.º, n.º 1).

Certo que esta inércia não lhe retira a possibilidade de defender os seus interesses, mesmo se com isso indirectamente vier a beneficiar a própria empresa. Todavia, pode-o condicionar, restringindo-o, no uso dos meios processuais disponíveis e é esse, como se verá, o seu custo.

Alegando a agravante a preponderância decisiva da votação da Alfa Fininter, face ao peso dos créditos de que se arrogava e cuja origem aquela tinha por ferida de nulidade, mais se justificava uma sua actuação junto do gestor judicial, já que este tem de emitir parecer fundamentado sobre o passivo relacionado e o reclamado [artigo 35.º, n.º 3, alínea a)] e também o dever de informar a comissão de credores [artigo 35.º, n.º 3, alínea d)] «quanto aos actos que pela sua dimensão ou implicação na vida da empresa se mostrem decisivos ou determinantes na actividade dela» (Carvalho Fernandes e J. Labareda, ob. cit., pág. 134).

**3.** Resulta do disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, que o juiz, para proferir o despacho liminar, deve munir-se de todos os elementos que tenham por pertinentes.

Nisso não está limitado aos credores, aos representantes da empresa e à comissão dos trabalhadores. Na medida em que são subsidiariamente aplicáveis as regras gerais do processo civil, pode o juiz, a ter recebido requerimento ou sugestão de um sócio ou accionista, desencadear as diligências que julgue necessárias ao apuramento da verdade relativa, aqui, a uma alegação de crédito fictícios, dada a influência que tal pode revestir para ou no prosseguimento da acção (Código de Processo Civil, artigo 265.º, n.º 3) e o seu dever em ordem à legalidade.

**4.** A comissão de credores é nomeada pelo juiz [artigo 28.º, alínea b)] e a sua presidência deve recair, de preferência, sobre o maior credor (artigo 41.º, n.º 1). Logo aqui encontraria a agravante um campo de eleição para, atempadamente, ter desencadeado a sugestão acima referida.

Acresce que, podendo a comissão de credores impugnar os créditos [artigos 45.º, n.º 3, e 46.º, n.º 2, alínea b)], a adopção de idêntico comportamento pelo sócio ou accionista perante a comissão revestir-se-ia de importância por poder ser mais um elemento a considerar no parecer que tem de emitir (artigo 45.º, n.º 3).

5. A assembleia definitiva de credores, constituída pelos titulares dos créditos aprovados e dos atendidos nas reclamações (artigo 50.º, n.º 1), vai deliberar sobre as medidas de recuperação a aplicar (propostas pelo gestor, podendo fazê-lo também qualquer credor ou a empresa quer se trate de medidas diferentes quer de complementares das propostas pelo gestor — artigo 50.º, n.ºs 4 e 5 — quer mesmo se este as não tiver apresentado).

Se as providências atingirem, por via lateral, os interesses dos sócios ou accionistas (artigos 88.º e 100.º), é a lei que lhes faculta a possibilidade de os manterem ao lhes reconhecer o direito de preferência [artigos 88.º, n.º 2, alíneas a) e b), 90.º, n.º 3, 91.º, n.º 1, e 100.º; Código das Sociedades Comerciais — artigos 456.º a 463.º, sendo que, como correctamente concluiu o acórdão recorrido, a fls. 109.º, o disposto no artigo 460.º, n.º 2, não tem aplicação no processo de recuperação].

6. Como refere J. Labareda, embora aos credores seja «reservado um papel preponderante e determinante em todo o desenvolvimento processual, com especial ênfase na definição dos destinos da empresa insolvente» (na citada revista *Direito e Justiça*, pág. 79), a empresa, até à homologação de uma providência, «conserva, em geral, grande margem de intervenção na gestão da actividade corrente; por outro, detém uma posição muito relevante no processo onde, sem ser decisiva, pode, no entanto, assumir, em vários domínios, uma postura de influência que não deve ser menosprezada» (pág. 82).

Permite-lhe a lei reclamar contra as deliberações sobre a aprovação de créditos (artigo 49.º) e recorrer da decisão que homologou o meio de recuperação (artigo 56.º, n.º 1). Porém, a sua aceitação ou o seu acordo nas providências de recuperação é desnecessário, salvo no caso de concordata e de meios integrativos da reestruturação

financeira ou da gestão controlada que envolvam a dação em cumprimento ou a cessão de bens aos credores (artigo 55.º, n.ºs 1 e 2).

E, transitada a decisão homologatória, com o que termina o processo de recuperação, «a empresa nada mais tem ou pode fazer nos autos» (autores e ob. cit., pág. 82).

O juiz, ao proferir ou ao recusar a homologação, é, como resulta do artigo 56.º, n.º 2, o garante da legalidade, princípio que se desenvolve em vários planos, todos eles a terem de ser verificados pelo julgador, como referem Carvalho Fernandes e J. Labareda, ob. cit., pág. 178.

Se a empresa não pode obstar à adopção das providências, por maioria de razão não terá o sócio ou accionista legitimidade para o fazer.

Se o recurso da decisão que homologou a deliberação a aprovar a providência não paralisa os seus efeitos (artigo 56.º, n.º 3, *in fine*), se, pois, a empresa não os consegue obstar, menos legitimidade assistiria ao sócio ou ao accionista para o conseguir.

Se após o trânsito da decisão homologatória, a empresa nada mais poderá fazer em relação à providência aprovada, mesmo que dela continue a discordar, por maioria de razão o sócio ou o accionista também não poderá paralisar os efeitos da decisão.

7. A providência da gestão controlada pode ser anulada (artigos 117.º, 72.º e 73.º).

A enumeração das causas de anulação é taxativa (artigo 72.º, n.º 1).

«Limitadas as hipóteses de anulação da providência, reportando-se apenas aos casos em que a maioria necessária para a aprovação foi viciada na sua formação» (autores e ob. cit., pág. 310; J. Labareda, *Revista*, cit., pág. 88), a alegação da agravante considerar a Alfa Fininter uma credora fictícia (totalmente, por serem nulos, ou só na parte em que, subsidiariamente, alegou serem excessivos), fazendo valer créditos que não tem e com eles ter sido admitida a votar, interferindo com a formação da maioria.

Integrar-se-ia o caso, a verificarem-se os demais condicionalismos, na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º

A legitimidade para accionar a anulação pertence a qualquer credor enganado, à empresa, se enganada, e aos credores que não tenham apro-

vado ou aceiteada a medida, e não ao sócio ou accionista que não credor ou não representante da empresa.

Este procedimento cautelar accionado preveniria uma acção de anulação da providência e em que um dos interessados a citar seria a credora visada, ou seja, a Alfa Fininter [artigo 72.º, n.ºs 1, alínea b), e 3]. E, através dela, o que a agravante pretende acautelar seria, segundo resulta do requerimento inicial, em primeiro plano o seu interesse como accionista (daí que, de toda a providência aprovada, elencasse somente a parte em que a sua participação poderá ser afectada se não exercer o direito de preferência que a lei lhe reconhece) e não o interesse da empresa que, todavia, é a figura *nuclear* deste processo.

À partida, esta inversão de prioridades conflua com o escopo do processo de recuperação de empresas — dois são os seus objectivos essenciais: a recuperação da empresa julgada viável e a salvaguarda dos interesses dos credores.

Com este procedimento cautelar o que a agravante pretende, pois, é paralisar os efeitos da providência aprovada por deliberação homologada, o que, acima se referiu, lhe não é consentido. A sua pretensão, se deferida, desfiguraria a medida adoptada quer quanto ao seu fim quer na sua execução, podendo inclusive conduzir à sua inviabilização total mas sempre no interesse do sócio ou do accionista enquanto tal e não ao da empresa, peça chave neste processo.

**8.** A concreta medida adoptada (gestão controlada) visou ultrapassar a ruptura financeira e garantir a permanência da empresa, procurando uma imediata supremacia do activo sobre o passivo.

Deliberou-se uma alteração do capital — previamente, uma redução, seguindo-se-lhe um aumento (porque a redução era feita abaixo do capital — segundo a certidão registral a fls. 143 era de 700 000 000\$00 e fora deliberada a redução até 5 000 000\$00 — havia que, simultaneamente, ser deliberado um aumento que salvaguardasse pelo menos esse mínimo; deliberado um aumento de capital até 1 000 000 000\$00), o que não obstaculiza o reconhecimento e eventual exercício do direito de preferência neste.

A lei manifesta a preocupação «de as medidas de alteração do capital serem tomadas pelos cre-

dores com salvaguarda do direito à manutenção da posição até então detida pelos titulares do capital» (*Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado e citado*, pág. 248) e esta foi respeitada.

Toda a providência de recuperação visa assegurar a viabilização da empresa; donde o que importa seja criar condições para a viabilizar e os credores recuperarem os seus créditos.

A conversão de créditos sobre a sociedade em participações no aumento do capital social deliberado, na parte não subscrita pelos sócios e respeitando o direito de preferência, enquadra-se naquele fim [artigos 88.º, n.º 2, alínea b), e 100.º, n.º 1].

A perda da titularidade da participação social pelos seus detentores ou a sua diminuição que da reestruturação financeira ou da gestão controlada possa resultar como consequência da aprovação de uma das suas medidas nucleares impõem-se-lhes *compulsivamente* (ver J. Labareda, *Revista*, cit., págs. 103 e 109), o que, como o mesmo autor salienta, tem uma explicação lógica: «não pode esquecer-se que do que se trata é de criar condições para recuperar uma empresa insolvente, incapaz de subsistir nas condições actuais e relativamente à qual, por consequência, a posição dos titulares do capital já está prejudicada. A lei, todavia, toma duas cautelas essenciais que, na medida do possível, salvaguardam os interesses dos titulares do capital. Por um lado, para o caso de aumento, confere carácter absoluto ao direito de preferência dos titulares, o que implica só ser possível aos credores recorrer a outras fontes quando aqueles não concorram com dinheiro fresco à dimensão do aumento deliberado; por outro, a redução só é admitida na estrita medida dos prejuízos e para cobertura deles, não sendo lícito aos credores proceder a reduções que vão para além desse limite. E tudo isto se faz com o rigoroso controlo do tribunal, o qual, no quadro do princípio da legalidade, não homologará qualquer deliberação que ponha em causa estas estatuições» (págs. 100-101), sendo que «os credores só podem adoptar medidas que, se a empresa vivesse em condições habituais, os titulares também poderiam adoptar» (pág. 106).

Se discordar da providência de aumento de capital e não quiser ou puder exercer o direito de preferência, goza, na gestão controlada, do di-

reito de renunciar à titularidade da sua participação social (artigo 111.º) mas não do de paralisar os efeitos da providência. Cabe a si gerir, da maneira que entenda ser a melhor, os seus interesses mas sempre no respeito do quadro definido pela lei.

**9.** Sendo a empresa a figura nuclear e atentos os objectivos prosseguidos com o processo de recuperação, tão-pouco um procedimento cautelar que vise paralisar os efeitos da providência aprovada se poderia articular com a necessidade de as medidas serem executadas tão rapidamente quanto possível mas sempre dentro do curto prazo que a lei fixa (artigos 95.º, 103.º e 115.º).

**10.** Embora na gestão controlada a empresa mantenha a sua identidade, ficam suspensos, no período de vigência da providência, o funcionamento da assembleia geral e conselho fiscal e o exercício do direito de voto dos titulares do capital da empresa (artigo 105.º).

Por outras palavras, a lei organizou a execução da providência em ordem à recuperação da empresa. Mal se compreenderia autorizar um meio preventivo que impedisse, temporariamente embora, que esse escopo pudesse ser prosseguido. Daí que só tenha regulado para as hipóteses de procedência da anulação da providência (artigos 73.º, 83.º a 85.º, 96.º e 117.º) e de, em si, a providência fracassar, falindo a empresa.

**11.** Flui do exposto outra consequência — não é possível autonomizar, dentro do plano de viabilização da empresa, essa providência e que a sê-lo, por se lhe aplicarem os considerandos

anteriores, tão-pouco era admissível que um sócio ou accionista provocasse a paralisação temporária dos seus efeitos.

Ela prossegue os dois objectivos essenciais da recuperação da empresa, possibilitando-lhe adquirir meios para solver os seus compromissos na forma que foi deliberada, sem que daí resulte afectação da posição relativa dos titulares do capital, tanto mais que as acções ou quotas subscritas são integralmente realizadas no momento da subscrição, segundo o seu valor nominal (artigo 90.º, n.º 4), podendo ser realizadas através da conversão de créditos sobre a sociedade [artigos 88.º, n.º 2, alínea *b*), e 91.º] por esta, o credor deixa de o ser e passa a ser sócio na medida correspondente ao seu crédito.

Sendo o juiz o garante da legalidade, terá que verificar da conformidade do deliberado com o referido acima. A lei considera suficiente a intervenção do juiz (artigo 94.º, n.ºs 1 e 3, e 102.º).

**12.** Inadmissível procedimento cautelar comum proposto por sócio ou accionista, ainda que requerido por apenso ao processo de recuperação, se direccionado contra a empresa; é a este que deve ser levada a notícia de irregularidades, e é dentro dele e através dele que devem ser conhecidas e decididas.

Termos em que se nega provimento ao agravo. Custas pela agravante.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2000.

Lopes Pinto (*Relator*) — Ribeiro Coelho — Garcia Marques.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Decisão do 3.º Juízo da Comarca das Caldas da Rainha, processo n.º 342-D/96.*

II — *Acórdão de 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 4177/99.*

1.1. Pelas consultas que fizemos presumimos ter sido a primeira vez, no domínio do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que o Supremo Tribunal de Justiça apreciou esta questão. Na vigência do Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1993 (cujo sumário pode ser consultado em [www.dgsi.pt/stj](http://www.dgsi.pt/stj)) decidiu não ser proibido o decretamento de providência cautelar não especificada destinada à sustação de certos processos executivos.

Sobre a limitação dos poderes dos accionistas que não têm direito oponível aos credores (sua audição em vista apenas a permitir ao tribunal aferir da necessidade ou não da alienação das participações sociais) e sobre a vinculação da deliberação da assembleia de credores que aprove a medida ou providências para a recuperação da empresa, quando se lhe(s) seguiu a homologação, poderão consultar-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 1997 e de 21 de Outubro de 1998, publicados, respectivamente, *Colectânea de Jurisprudência*, ano V-1997, tomo II, pág. 46, e ano VI-1998, tomo III, pág. 259.

1.2. A expressão «procedimento cautelar comum», utilizada no texto, deve ser entendida como abrangendo também os procedimentos cautelares especificados, significando os procedimentos cautelares previstos no capítulo IV do título I do livro III do Código de Processo Civil. As específicas providências de recuperação da empresa são a concordata, a reconstituição empresarial, a reestruturação financeira e a gestão controlada (artigos 66.º a 117.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

1.3. Porque as unidades empresariais passaram a ser olhadas menos como áreas da plena disponibilidade do seu dono ou da actividade lucrativa dos sócios do que como peça do equipamento produtivo nacional, regional ou local, a par de fonte das remunerações de trabalhadores, o decretamento judicial da morte da empresa representaria, quando evitável, uma verdadeira agressão ao equilíbrio social, cuja defesa ao Estado cabe salvaguardar.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, que sucedeu ao Processo Especial de Recuperação da Empresa e da Protecção dos Credores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho) é um processo especial, autónomo, desinserido do Código de Processo Civil, com tramitação própria, ditado pela necessidade de criar novos mecanismos que possibilitem às empresas em situação conjuntural difícil recuperarem a sua viabilidade económica. A par das medidas constantes do Código, pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, foi facultado um procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

O Código, nomeadamente os artigos 129.º e 228.º, não padece de inconstitucionalidade, na leitura feita pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 10 de Abril de 1997, publicado no *Boletim*, n.º 466, pág. 441.

1.4. A lei falimentar, no Código de Processo Civil, tinha fundamentalmente em vista a protecção dos interesses dos credores, postergando os daqueles que, atravessando graves dificuldades financeiras, se apresentavam à falência em vista a uma possível recuperação de empresas viáveis.

Actualmente coexistem, com autonomia, dois procedimentos terapêuticos das empresas (na noção do artigo 2.º): o processo especial de recuperação de empresas e o processo de falência, podendo embora o primeiro converter-se no segundo. Ali releva a preocupação de salvar de uma crise conjunctural uma empresa viável, através de medidas de defesa dos interesses económicos da comunidade e dos trabalhadores, sem deixar de acautelar os dos credores; na falência, que é um processo de execução colectiva, busca-se o tratamento igualitário dos credores e acautela-se o património do falido. Anota-se ainda que o Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, acabou com a distinção entre insolvência e falência, passando esta a respeitar quer a uns quer a outros, sejam pessoas singulares ou colectivas.

Quanto a este ponto poderão consultar-se, com interesse, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 1997, de 26 de Novembro de 1996 e de 23 de Abril de 1996 e de 18 de Novembro de 1993, aqueles sumariados na Internet no endereço [www.min-jus.pt/informacao.html](http://www.min-jus.pt/informacao.html), processo n.º 96B778 e n.º 96A748, e os dois últimos publicados neste *Boletim*, n.º 456, pág. 341, e n.º 431, pág. 428, respectivamente.

## 2. Doutrina:

2.1. É relativamente vasta a doutrina acerca do regime jurídico da falência e da recuperação de empresa, em geral, referenciando-se os autores seguintes:

- António Mota Salgado, *Falência e Insolvência*, Editorial Notícias, 1987;
- *Revista da Banca*: A. Ribeiro Mendes, «Processo de recuperação de empresas em situação de falência», 1987, n.º 1, págs. 67; Pinto Furtado, «Perspectivas e tendências do moderno direito de falência», *ibidem*, 1989, n.º 11, pág. 78;
- A. Varela, «A recuperação das empresas economicamente viáveis em situação financeira difícil», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 123.º, pág. 137;
- António Campos, *Sistema Bancário e a Recuperação de Empresas*, 1990, n.º 13, pág. 57; *Linhas Gerais do Processo de Recuperação da Empresa*, Julho-Setembro de 1993;
- Robin de Andrade, *Reestruturação Financeira e Gestão Controlada como Providência de Recuperação*, 1993, n.º 27, pág. 77;
- A. Luís Gonçalves, «A providência de recuperação de empresa e os direitos dos credores relativamente a terceiros coobrigados ou garantes das obrigações respectivas. O artigo 63.º do Código de Recuperação», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, XXXVIII, 1996, pág. 195;
- António Nunes de Carvalho, «Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa», *ibidem*; XXXVII, 1995, págs. 55 e 319;
- Álvaro Lopes Cardoso, *Comentário ao Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas*, Livaria Petrony, 1994;
- Joaquim Neves Augusto, *A Prática dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa*, Porto, ELCLA, 1996;
- Hélder Martins Leitão, *Da Acção de Falência e da Recuperação da Empresa*, ELCLA, 1994;
- Luís Carvalho Fernandes, «Sentido geral dos novos regimes de recuperação da empresa e de falência», *Direito e Justiça*, vol. IX, tomo I, 1995;
- Ferreira de Almeida, «O âmbito de aplicação dos processos de recuperação da empresa e de falência: pressupostos objectivos e subjectivos», *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, 1995, tomo XXXVI, pág. 383;
- Abílio Manuel de Almeida Morgado, «Processos especiais de recuperação da empresa e de falência», *Ciência e Técnica Fiscal*, Abril/Junho 1993;
- Corinne Saint-Alary Houin, «Les créanciers face au redressement judiciaire de l'entreprise: cinq ans d'application de la loi du 25 janvier 1985» — *Annales de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse*, XXXVIII, Toulouse, 1990,
- Yves Chaput, «Éléments tenant à l'organisation juridique et judiciaire du placement» — *Revue Internationale de droit économique*, Louvain-la-Neuve, 1995,
- Fabio Marelli, «Aspetti della liquidazione nella procedura di riorganizzazione prevista del capitolo 11 del Bankruptcy Code degli Stati Uniti» — *Rivista di diritto processuale*, Padova, Luglio-Settembre 1995;
- Michel Cabrillac, «Le printemps des surétés réelles?» — *Recueil Dalloz*, 15 Sept. 1994, Paris.

2.2. Principais publicações anotadas e ou comentadas do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência:

- Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, Lisboa, 1997;
- Norberto Severino e Lima Guerreiro, Lisboa, 1993;
- Gama Prazeres, Porto, 1993;

- Américo Bacelar, Lisboa, 1993;
- Lopes Cardoso, Lisboa, 1994;
- Hélder Martins Leitão, 2.<sup>a</sup> ed., 1999;
- Miguel Teixeira de Sousa, Lex, 1993;
- Luís Morais, 1993.

(H. P. T.)

---

**Execução — Reclamação de créditos — Promitente-comprador — Direito de retenção — Garantia real — Título executivo (exequibilidade) — Sustação da reclamação de créditos — Graduação de créditos — Omissão de pronúncia**

I — *O promitente-comprador que tenha direito de retenção sobre o prédio objecto do contrato-promessa dispõe de uma garantia real para os efeitos do artigo 865.º do Código de Processo Civil.*

II — *Mas, para que esse contrato possa constituir título executivo — segundo pressuposto para a reclamação de créditos exigido pelo n.º 2 daquele artigo 865.º — terá de respeitar o condicionalismo do citado artigo 50.º quer quanto à autenticidade quer quanto à prova nele exigida, que deve ser apresentada pelo reclamante em simultâneo com a reclamação.*

III — *Não reunindo as condições mencionadas em II, o reclamante terá de requerer, em conformidade com o artigo 869.º, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação de créditos relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia aguarde que o requerente obtenha na acção própria sentença exequível.*

IV — *Omitida pronúncia na Relação sobre questões que lhe foram postas no agravo da 1.ª instância, não pode o Supremo, no agravo em 2.ª instância, conhecer das mesmas se a nulidade respectiva não fizer parte deste último agravo.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 34/2000 — 2.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Nos autos de reclamação de créditos que correm por apenso à execução em forma ordinária em que é exequente a Caixa Geral de Depósitos e executados António Luís Tavares Rosado e Beatriz da Costa Rodrigues Rosado, a reclamante e ora recorrente Marina Francisca Martins, inconformada com o despacho que indeferiu liminarmente o crédito por ela reclamado, agravou do mesmo para a Relação de Lisboa, que negou o agravo.

2. É do respectivo acórdão que vem interposto o presente agravo, agora da 2.ª instância, com os fundamentos constantes das respectivas conclusões e que, em síntese, são os de que a recorrente goza de garantia real — direito de retenção — conferido pelo contrato-promessa por ela celebrado com os executados, que constitui título executivo, sendo o seu crédito, decorrente do mesmo contrato, certo, líquido e exigível e tendo a recorrente optado pela reclamação daquele crédito em consequência do incumprimento do contrato por parte dos executados, o que levou a que ela o tivesse já resolvido; além do



que, mesmo na hipótese de não se considerarem como verificados os pressupostos para reclamar o seu crédito, sem conceder, a recorrente deveria ser convidada a suprir as deficiências da reclamação respectiva; ao decidir em contrário, o acórdão em crise violou os artigos 46.º, 265.º, n.º 2, 265.º-A, 266.º, 685.º, 668.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 755.º, todos Código de Processo Civil, de que serão todos os infractados sem menção de origem.

A exequente contra-alegou em defesa do julgado.

### 3. Decidindo:

O objecto do recurso é constituído pela resolução das questões que vêm pressupostas nos referidos fundamentos do agravo (artigos 684.º e 690.º).

Remete-se para a factualidade dada como apurada na Relação (artigo 713.º, n.º 6).

3.1 A posição defendida pela agravante não tem sustentação legal. Vejamos porque:

É certo que a afirmação feita na reclamação de que, na sequência do contrato-promessa e da sua entrega de parte do preço, vem habitando desde Setembro de 1994 a fracção autónoma objecto de tal contrato — afirmação esta que só poderia ser infirmada nos termos do n.º 2 do artigo 866.º se a reclamação fosse admitida liminarmente nos termos do n.º 1 desta mesma disposição — lhe confere um direito de retenção *ex vi* da alínea f) do n.º 1 do artigo 755.º, direito esse que é, nos dizeres de P. Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., pág. 775, sem limitações, um direito real de garantia. E, sendo assim, estaria reunido o primeiro pressuposto exigido pelo n.º 1 do artigo 865.º para que a agravante pudesse reclamar o seu invocado crédito.

Simplemente, um outro pressuposto das reclamações de créditos é que as mesmas tenham por base um título exequível tal como é exigido pelo n.º 2 da disposição acabada de citar. Ora, a agravante não dispõe de tal título. Na verdade, o título executivo de que aquela se reclama é o contrato-promessa junto aos autos; todavia, tal contrato, mesmo que exarado ou autenticado por notário — o que não vem demonstrado —, além de formalizado em conformidade com o dis-

posto no n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil, só poderia servir de base à execução desde que se provasse, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aquele omisso, revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes (artigo 50.º, que consagra a anterior redacção do n.º 2 do mesmo artigo). E é assim porque, sendo o contrato-promessa um contrato preliminar ou preparatório do negócio definitivo, um contrato de segurança ou de garantia do negócio prometido (cfr. C. da Silva, *Sinal e Contrato-Promessa*, 6.ª ed., pág. 18), o seu objecto acaba por ser uma prestação futura, sendo-lhe inteiramente aplicável, como assim, o normativo acabado de citar. (Neste sentido ver, v. g., A. Varela, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., pág. 85, quando entende que enquanto se não se fizer a prova da efectiva realização da prestação, não pode dizer-se, com propriedade, que o documento prova a existência de uma obrigação).

Ora tal prova — para além da referenciada falta de autenticidade — de modo nenhum foi feita, sendo certo que, para os efeitos ora em análise, já não basta a simples afirmação de que a quantia entregue pela agravante aos executados — e cuja restituição, com juros, pretende — o foi a título de pagamento parcial e não de mero sinal; seria necessário, como se disse, em conjunção com a autenticidade exigida pela primeira parte do citado artigo 50.º, uma prova nos mencionados termos — ou seja em conformidade com a segunda parte deste mesmo normativo — a integrar, desde logo, o documento oferecido como título exequível.

Será neste enfoque que C. da Silva, ob. cit., pág. 153, depois de admitir que o promitente-vendedor que reclama o seu crédito pode ver atendida a reclamação refere: «Não dispondo o beneficiário da promessa de título exequível que lhe permita reclamar o seu crédito em concurso de credores (artigo 865.º do Código de Processo Civil), mas sendo um credor com garantia real sobre o bem penhorado, é-lhe consentido requerer, dentro do prazo normal de reclamação de créditos, que a graduação dos créditos, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde que o requerente obtenha na acção pró-

pria sentença exequível' (artigo 869.º do Código de Processo Civil).»

3.2 Pretende finalmente a recorrente que, de todo em todo, nunca a reclamação deveria ser liminarmente indeferida; antes a mesma deveria ter sido convidada a suprir as deficiências que lhe fossem notadas, o que, face à contextualidade apontada, corresponderia a uma situação processual em que se enveredasse pelo caminho previsto no artigo 869.º Volta a não ter razão.

Primeiro, porque os invocados artigos 265.º, n.º 2, 265.º-A e 266.º desde logo excluem do poder de direcção do processo e do princípio do inquisitório, atribuído ao juiz, bem como do princípio da cooperação quando haja um ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, e é inequívoco que esse ónus é imposto pelo citado artigo 869.º, quando deixa ao inteiro critério das partes requerer em conformidade com o que nele se dispõe.

Segundo — e definitivamente — porque tal questão foi já objecto do agravo em 1.ª instância e a Relação não se pronunciou quanto a ela; deste modo e como a respectiva nulidade de omissão de pronúncia, quanto a esse concreto ponto, não faz parte do objecto deste recurso não pode este Tribunal conhecer da mesma, tal como é sua constante jurisprudência, sob pena de estar a conhecer de uma questão *ex novo* quando os recursos se destinam unicamente a reapreciar questões já anteriormente decididas, sendo o que desde logo resulta, para o caso concreto, das disposições conjugadas dos artigos 668.º, n.º 3, 676.º, 677.º e 731.º

E o mesmo se diga *mutatis mutandi* para a prova a que se fez referência no item antecedente.

Concluindo:

1 — O promitente-comprador que tenha direito de retenção sobre o prédio objecto do contrato-promessa dispõe de uma garantia real para os efeitos do artigo 865.º

2 — Mas, para que esse contrato possa constituir título exequível — segundo pressuposto para a reclamação de créditos exigido pelo n.º 2 daquele 865.º — terá de respeitar o condicionamento do citado artigo 50.º quer quanto à autenticidade quer quanto à prova nele exigida, que deve ser apresentada pelo reclamante em simultâneo com a reclamação.

3 — Não reunindo as condições mencionadas em 2, o reclamante terá de requerer, em conformidade com o artigo 869.º, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação de créditos relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia aguarde que o requerente obtenha na acção própria sentença exequível.

4 — Omitida pronúncia na Relação sobre questões que lhe foram postas no agravo da 1.ª instância, não pode o Supremo, no agravo em 2.ª instância, conhecer das mesmas se a nulidade respectiva não fizer parte do objecto deste último agravo.

Não cometeu, deste modo, o acórdão agravado nenhuma das infracções legais que lhe são atribuídas.

Termos em que vai negado provimento ao agravo.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2000.

Costa Soares (*Relator*) — Peixe Pelica — Noronha Nascimento.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 3.ª Secção do 14.º Juízo Cível de Lisboa, processo n.º 14-A/96.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 7357/98.*

I e II — Na doutrina, sobre o artigo 50.º do Código de Processo Civil, podem consultar-se Eurico Lopes Cardoso, *Manual da Acção Executiva*, págs. 57 e segs.; Miguel Teixeira de Sousa, *Acção Executiva Singular*, págs. 63 e segs.; e Lebre de Freitas, *A Acção Executiva*, págs. 45 e seguintes.

Sobre o artigo 865.º, n.º 2, devem consultar-se Eurico Lopes Cardoso, ob. cit., págs. 471 e segs., e José João Baptista, *Acção Executiva*, 4.ª ed., págs. 159 e 160.

III — Também na doutrina, quanto ao artigo 869.º, é imprescindível a leitura de Eurico Lopes Cardoso, ob. cit., págs. 482 e segs., e de Miguel Teixeira de Sousa, ob. cit., pág. 337.

Sobre o artigo 869.º, n.ºs 1 e 2, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 13 de Fevereiro de 1990, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 394, pág. 422.

(B. N.)

---

## **Aquisição da nacionalidade portuguesa — Condições — Regime jurídico da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (diferenças) — Atribuição e aquisição da nacionalidade (diferença concertual e de eficácia)**

I — *Prescreve o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), que «são portugueses de origem os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português».*

II — *Assim, pode adquirir a nacionalidade portuguesa aquele indivíduo que à data do pedido da aquisição da nacionalidade portuguesa (18 de Outubro de 1996) era filho de pai português naturalizado (venezuelano), em 23 de Julho de 1969, e mãe originariamente portuguesa (ex-naturalizada) mas que tenha readquirido a nacionalidade portuguesa em 16 de Outubro de 1996.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1155/99 — 2.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Daniel Pereira de Carvalho, devidamente identificado nos autos, prestou na Conservatória do Registo Civil de Espinho, em 18 de Outubro de 1996, declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, declarando ser filho de pai português e pretender que lhe fosse atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, tendo instruído o pedido com certidão do registo do seu nascimento, donde constava que os pais tinham a nacionalidade portuguesa.

2. Instruído o processo n.º 17 491/98, na Conservatória dos Registos Centrais, o Ex.º Con-

servador Auxiliar, com data de 31 de Dezembro de 1997, proferiu despacho entendendo ser de recusar o pedido do requerente no sentido de lhe ser atribuída a nacionalidade portuguesa, dado nenhum dos progenitores ser nacional português à data do nascimento do requerente.

3. Inconformado com tal decisão, dela veio o requerente interpor recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, todavia e por acórdão de 27 de Abril de 1999, lhe negou provimento.

4. Inconformado desta feita com tal aresto, dele veio o Ex.º Magistrado do Ministério Público recorrer para este Supremo Tribunal, em cuja alegação formulou as seguintes conclusões:

a) O pai do recorrente é português naturalizado, uma vez que adquiriu voluntaria-

mente a nacionalidade venezuelana e não consta dos autos que tenha readquirido a nacionalidade portuguesa;

- b) A mãe do recorrente é actualmente portuguesa ex-naturalizada e até pode ter dupla nacionalidade: a portuguesa e a venezuelana;
- c) O português ex-naturalizado na lei anterior deve ser considerado português de origem;
- d) O português que readquirir a nacionalidade nos termos do artigo 21.º, da Lei n.º 37/81 também deverá ser considerado português de origem;
- e) Nos termos da lei actual, o que repudiar a nacionalidade portuguesa só a pode voltar a adquirir por naturalização, passando a ser considerado português naturalizado;
- f) Os filhos de progenitor português ex-naturalizado nascidos no estrangeiro durante a naturalização podem adquirir a nacionalidade portuguesa originária mediante declaração em homenagem ao *jus sanguinis* e à consagração na lei actual da possível existência da dupla nacionalidade dos progenitores portugueses;
- g) É que, segundo a lei actual, todo o cidadão português pode ser português binacional, uma vez que pode adquirir a nacionalidade estrangeira sem perder automaticamente a nacionalidade portuguesa;
- h) Os filhos de progenitor português binacional ou não nascidos no estrangeiro podem declarar a todo o tempo que querem ser portugueses de origem;
- i) O douto acórdão recorrido violou, por incorrecta interpretação, o preceituado nas disposições combinadas nos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), 11.º e 31.º, todos da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro.

5. Também o requerente Daniel veio agravar do acórdão em apreço, concluindo por pedir a procedência do recurso com idênticos fundamentos aos já expendidos pelo Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público no respectivo recurso.

6. Colhidos que foram os vistos legais, e nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

7. Para além dos já elencados no relatório supra, deu a Relação como assentes os seguintes pontos:

I — Daniel Pereira Carvalho nasceu a 4 de Janeiro de 1975, no Município de Punta Cárdon, do Estado Falcán, na República da Venezuela, e é filho de Joaquim Pereira de Carvalho e de Maria Dores Jesus Carvalho de Pereira (documento de fls. 16 e 21);

II — Joaquim Pereira de Carvalho nasceu na freguesia de Nogueira da Regedoura, concelho da Feira, em 20 de Maio de 1935 (documento de fls. 37);

III — Maria Dores Jesus Carvalho, nasceu na freguesia de Barroca, concelho do Fundão, a 8 de Janeiro de 1946 (documento de fls. 38);

IV — Joaquim Pereira de Carvalho e Maria Dores Jesus Carvalho contraíram entre si casamento, em Carirubana, Venezuela, a 5 de Março de 1969 (documento de fls. 37);

V — Joaquim Pereira de Carvalho e Maria Dores Jesus Carvalho são também pais de Joaquim Pereira de Carvalho e de Sérgio José Pereira de Carvalho, nascidos na Venezuela, respectivamente em 11 de Fevereiro de 1970 e 10 de Setembro de 1971;

VI — Por Decreto n.º 101, de 23 de Julho de 1969, da Presidência da República da Venezuela, Joaquim Pereira de Carvalho adquiriu, por naturalização, nacionalidade venezuelana, conforme publicação na *Gazeta Oficial da República de Venezuela*, ano LCVII, mês X, n.º 28 977, de 23 de Julho de 1969;

VII — Na certidão do registo de nascimento de Joaquim Pereira de Carvalho junta a fls. 37 não consta qualquer averbamento sobre a perda e ou reacquirição da nacionalidade portuguesa;

VIII — Da certidão do registo de nascimento de Maria Dores Jesus Carvalho junta a fls. 38 consta ter ela readquirido a nacionalidade portuguesa em 16 de Outubro de 1996, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, a qual havia perdido, por ter adquirido voluntariamente outra nacionalidade a 8 de Maio de 1973, conforme averbamento de 6 de Novembro de 1996 e registo dessa data lavrado na Conservatória sob o n.º 217-E/96;

IX — A Joaquim Pereira de Carvalho, nascido a 11 de Fevereiro de 1970, na Venezuela, foi

atribuída a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, conforme registo lavrado na Conservatória dos Registos Centrais aos 13 de Outubro de 1994 (documento de fls. 45);

X — A Sérgio José Pereira de Carvalho, nascido a 10 de Setembro de 1971, na Venezuela, foi atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, conforme registo lavrado na Conservatória dos Registos Centrais aos 19 de Setembro de 1994 (documento de fls. 48);

XI — No dia 14 de Abril de 1993, Daniel Pereira de Carvalho prestou na Conservatória do Registo Civil de Espinho declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, conforme auto cuja cópia se encontra a fls. 13, declarando pretender que lhe fosse atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, tendo instruído o pedido com certidão do registo do seu nascimento e de nascimento de sua mãe;

XII — Instruído o processo n.º 15 409/93, na Conservatória dos Registos Centrais, foi o pedido indeferido, com fundamento no facto de os pais do requerente não terem a nacionalidade portuguesa quando ele nasceu, o que lhe foi comunicado através do ofício n.º 29 151, de 19 de Julho de 1995, enviado à Conservatória do Registo Civil de Espinho.

Passemos agora ao direito aplicável.

**8.** A tese do acórdão recorrido centra-se no seguinte:

Tendo nascido em Portugal, os pais do requerente Daniel Pereira Carvalho são cidadãos portugueses originários *jure soli*, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Código Civil de 1867, vigente à data dos seus nascimentos.

Porém, o pai do requerente adquiriu a qualidade de cidadão venezuelano pela naturalização que a República da Venezuela lhe concedeu, em 23 de Julho de 1969, por decreto presidencial, publicado na *Gazeta Oficial* daquela República, muito embora na certidão do registo do seu nascimento não conste qualquer averbamento sobre a perda da nacionalidade portuguesa.

No que respeita à mãe do requerente, consta averbado à certidão do registo do seu nascimento

que havia perdido a nacionalidade portuguesa, por ter adquirido voluntariamente outra nacionalidade em 8 de Maio de 1973, e que readquiriu a nacionalidade portuguesa em 16 de Outubro de 1996, conforme registo dessa data lavrado na Conservatória sob o n.º 217-E/96.

Ao tempo em que os pais do requerente adquiriram a nacionalidade venezuelana vigorava, em Portugal, a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, que na sua base XVIII, alínea *a*), previa a perda da nacionalidade com efeitos automáticos nos casos em que o nacional português adquirisse voluntariamente uma nacionalidade estrangeira. E, segundo as bases XL e XLI, alínea *c*), da referida lei, a perda da nacionalidade portuguesa, por naturalização, não estava sujeita a registo obrigatório. A perda da nacionalidade operava, assim, automaticamente, por efeito da lei, desde a data em que se verificasse o facto que a originava, isto é, desde a data em que era adquirida a nacionalidade estrangeira.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que revogou no seu artigo 40.º a Lei n.º 2098, a aquisição voluntária de cidadania estrangeira deixou de acarretar a perda da cidadania portuguesa. Com efeito, segundo o seu artigo 8.º, «perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses».

Pela actual lei, o cidadão português que adquira a nacionalidade de outro Estado só perderá a sua nacionalidade de origem se declarar formalmente que não quer ser português. Se o não fizer, subsistirá a nacionalidade portuguesa a par da adquirida (v. artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto).

Segundo o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, preceito ao abrigo do qual o requerente pretende que lhe seja atribuída a nacionalidade portuguesa, «são portugueses de origem os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português».

Tendo nascido na República da Venezuela, o requerente só poderia ser cidadão português de origem, *jure sanguinis*, nos termos da disposição legal que invoca, se ao tempo do seu nasci-

mento (4 de Janeiro de 1975) os pais fossem cidadãos portugueses.

Como tal não acontece, e porque a reacquirição da nacionalidade portuguesa por parte da sua progenitora não possui nem deve possuir eficácia retroactiva, não poderia a pretensão do requerente obter deferimento, uma vez que à data do seu nascimento — que deve ser a relevante — era filho de uma cidadã venezuelana, ou melhor de uma ex-portuguesa naturalizada venezuelana.

Já o cerne da tese perfilhada, quer pelo Ex.<sup>mo</sup> Magistrado recorrente quer pelo requerente Daniel, reside, conforme se deixou atrás dito, no seguinte: a mãe do requerente — nascida em Portugal em 8 de Janeiro de 1946, mas depois naturalizada cidadã venezuelana a seu pedido com efeitos a partir de 8 de Maio de 1973 —, após a reacquirição da nacionalidade portuguesa, também a seu pedido, com eficácia reportada a 16 de Outubro de 1996 — deve ser considerada cidadã «portuguesa originária»; e assim sendo, ao requerente seu filho, nascido na Venezuela em 4 de Janeiro de 1975, deve ser atribuída a nacionalidade portuguesa, apesar desse nascimento haver ocorrido na pendência do estatuto de cidadã estrangeira da sua progenitora. E isto porque, na sua óptica — e ao contrário do que sucedia no domínio da legislação anterior (artigo 22.º, n.º 1, do Código Civil de 1867 e bases XL e XLI da Lei n.º 2098) —, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 37/81 a aquisição voluntária de cidadania estrangeira deixou de acarretar a perda da cidadania portuguesa, seja automaticamente, seja sob condição de declaração em sentido contrário do interessado: tem de se emitir uma segunda manifestação de vontade, especificamente dirigida a essa perda, ou melhor a essa renúncia ou repúdio.

Como assim, e por força dessa reacquirição originária, o requerente, ainda que nascido no estrangeiro, como filho de pai português que é (a título originário) pode ser actualmente cidadão binacional, podendo adquirir a nacionalidade portuguesa em homenagem ao *jus sanguinis*.

É esta última tese — a dos recorrentes — que melhor corresponde às regras da boa hermenêutica jurídica, tendo em atenção os critérios do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil de 1867, já que deve o intérprete «reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico».

Ora, fazendo uma retrospectiva histórica, já no domínio do Código Civil de 1867 o n.º 3 do respectivo artigo 18.º postulava que eram cidadãos portugueses «os filhos de pai português, nascidos em país estrangeiro, que viessem estabelecer domicílio no Reino, ou declarassem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que queriam ser portugueses». Porém, de harmonia com o n.º 1 do respectivo artigo 22.º, perdia a qualidade de cidadão português «o que se naturalizava em país estrangeiro», podendo porém recuperar essa estatuto, «regressando ao Reino com ânimo de domiciliar-se nele, e declarando-o assim perante a municipalidade do lugar que elegeisse para seu domicílio» (artigo 11.º). Já a naturalização, em país estrangeiro, de português, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implicava a perda de qualidade de cidadão português em relação aos filhos menores, havidos antes da naturalização, «salvo se estes, depois da maioridade ou emancipação, declarassem que queriam seguir a nacionalidade de seu pai» (§ 2.º do artigo 22.º).

E o artigo 23.º do mesmo Código dispunha que «as pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portugueses, conforme o que fica disposto no artigo precedente, só podem aproveitar-se desse direito desde o dia da sua reabilitação».

Por seu turno, e no domínio da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, eram considerados portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfizessem alguma das condições previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* da base IV.

Estatuía-se na base XVIII, alínea *a)*, dessa lei que perdia a nacionalidade portuguesa o que voluntariamente adquiria a nacionalidade estrangeira. Depois de perdida, a nacionalidade portuguesa podia a mesma readquirir-se nos casos contemplados na base XXII.

Rege actualmente a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade).

No artigo 1.º (subordinado à epígrafe «Nacionalidade originária»), seu n.º 1, alínea *b)*, estabelece-se que são portugueses de origem «os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declaram que querem ser portu-

gueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português».

Aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas *a)* a *f)* do artigo 6.º, o Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, podendo, todavia, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, «os requisitos constantes das alíneas *b)* e *c)* ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português» (n.º 2 desse mesmo artigo 6.º).

Preceitua, por seu turno, o artigo 8.º que «perdem a nacionalidade portuguesa os que sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses».

Quanto às vicissitudes da relação de nacionalidade e ao momento relevante da produção dos respectivos efeitos, escreve Moura Ramos, *Do Direito Português da Nacionalidade*, Biblioteca Jurídica, Coimbra Editora, 1992, págs. 196 e 197, que «a lei distingue entre a atribuição e a aquisição da nacionalidade», sendo que, «no caso da atribuição, esses efeitos se produzem desde o nascimento (artigo 11.º da Lei da Nacionalidade), o que permite caracterizar a atribuição como uma aquisição a título originário e se justifica pela vantagem de evitar a interrupção do estatuto pessoal do indivíduo» (*sic*). Isto tudo, sendo «claro que esta situação não pode, em caso algum, prejudicar os direitos de terceiros e é por isso que a própria lei restringe o alcance da regra, ao precisar que ela não afecta as relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade» (igualmente *sic*).

É certo que, apesar de produzirem efeitos desde o nascimento, a atribuição e a aquisição da nacionalidade podem por vezes depender de condições que ocorram posteriormente, *v. g.*, as declarações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade de 1981. «Na ausência destas, a nacionalidade não é atribuída ao indivíduo que preenche os demais requisitos previstos nestas disposições. Só que, verificadas elas, ele é português desde o nascimento» — *cfr.* Moura Ramos, *ob. cit.*, nota 305, pág. 196.

No que toca às alterações de nacionalidade — a aquisição e a perda — o princípio é outro: «os seus efeitos apenas se produzem a partir do registo dos actos ou factos de que dependam (artigo 12.º), não havendo pois lugar a qualquer eficácia retroactiva» — *cfr.* mesmo último autor, *ob. e loc. citados*.

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz pois efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade (artigo 11.º). Os efeitos das alterações de nacionalidade só produzem efeitos a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem (artigo 22.º).

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado (artigo 19.º).

A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português (artigo 21.º, n.º 2).

Nos termos do artigo 31.º da mesma Lei da Nacionalidade de 1981, «os que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração, sendo capazes».

E, conforme o artigo 35.º da mesma lei:

«1 — Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.»

A atribuição da nacionalidade portuguesa originária produz efeitos desde o nascimento

(primeira parte do artigo 11.º) e adquire-se por mero efeito da lei [álíneas *a* e *d*] do n.º 1 do artigo 1.º] — ou seja, de forma automática, por virtude do nascimento — e por efeito da lei e da vontade [álíneas *b* e *c*] do n.º 1 do artigo 1.º], enquanto a nacionalidade portuguesa não originária se adquire por mero efeito da vontade (artigos 2.º, 3.º e 4.º), por adopção (artigo 5.º) e por naturalização (artigos 6.º e 7.º).

E, conforme já se disse, perdia a qualidade de cidadão português de origem o que se naturalizava em país estrangeiro (n.º 1 do artigo 22.º do Código Civil de 1867), perdendo pois a nacionalidade portuguesa o que voluntariamente adquirisse a nacionalidade estrangeira (base XVIII, alínea *a*), da Lei n.º 2098).

A perda da nacionalidade portuguesa, por naturalização, não estava sujeita a registo obrigatório, conforme resultava do disposto nas bases XL e XLI, alínea *c*), da Lei n.º 2098, operando também assim de forma automática, *ex vi legis*, desde a data em que se verificasse o facto que a originava, isto é, desde a data em que era adquirida a nacionalidade estrangeira.

Acontece que, a partir da entrada em vigor da actual Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade), depois alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, e seu regulamento, este contido no Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (Regulamento da Nacionalidade Portuguesa), depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro, a aquisição voluntária de cidadania estrangeira deixa de acarretar a perda da cidadania portuguesa, seja automaticamente, seja sob condição de declaração em sentido contrário do interessado (como sucedia na base XVIII da Lei n.º 2098).

O artigo 31.º da Lei da Nacionalidade estatui, muito enfaticamente, que «os que nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração sendo capazes».

E de modo igualmente incisivo preceitua o n.º 2 do artigo 21.º desse Regulamento da Nacionalidade Portuguesa que «subsiste a nacionalidade portuguesa em relação aos que adquirem outra nacionalidade, salvo se declaram o contrário».

O que, como bem observa o Ex.<sup>mo</sup> Magistrado recorrente, implicará necessariamente «uma segunda manifestação de vontade, especificamente dirigida a essa perda — ou melhor, a essa renúncia (ou repúdio)».

Tendo em atenção ser Portugal um país de emigração, procurou, sem dúvida, o legislador obviar àqueles frequentes casos em que os portugueses emigrados, por razões circunstanciais de mera conveniência laboral, sócio-profissional ou mesmo sócio-política, se viram impelidos, ou mesmo compelidos, a obter por naturalização a cidadania do país de residência, sem que a tal atitude haja correspondido uma real intenção de perder a cidadania portuguesa ou de cortar os laços umbilicais com a comunidade portuguesa. Veio assim a lei permitir-lhes como que uma recuperação do *status* de cidadão nacional, sem embargo de, na maioria dos casos, tal redundar em situações de binacionalidade.

Já na vigência da legislação anterior, a propósito dos efeitos da perda e reacquirição da nacionalidade, se levantava a questão de saber se os portugueses de origem ex-naturalizados deveriam ou não ser considerados portugueses naturalizados ou portugueses originários, convergindo Machado Vilela e Cunha Gonçalves nessa última asserção de que deveriam ser considerados portugueses originários (cfr. *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1921, págs. 96 e segs., e *Tratado de Direito Civil*, vol. I, pág. 546, respectivamente).

Também para Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo III, 3.ª ed., págs. 123 e 124, «ser português de origem não exclui, quanto a cidadão português actual, que ele tenha possuído durante certo tempo outra cidadania ou até nenhuma».

Temos pois que os portugueses de origem que readquirirem a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei da Nacionalidade, também devem ser considerados portugueses originários.

Todavia, as alterações da nacionalidade podem ter repercussão em relação aos filhos (artigos 22.º, § 2.º, do Código Civil de 1867, bases XXXII e XXXIII da Lei n.º 2098 e artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 37/81).

Já vimos que, uma vez perdida a nacionalidade portuguesa no domínio da lei anterior, o



ex-português (entretanto naturalizado estrangeiro) poderá readquirir a nacionalidade portuguesa de origem, nos termos do artigo 31.º da Lei da Nacionalidade, desde que, após essa naturalização, não haja repudiado a nacionalidade portuguesa originária.

Cunha Gonçalves, ob. cit., entendia que «os filhos de pai português ex-naturalizado, se haviam já declarado que queriam seguir a nova nacionalidade do seu pai, nos termos do § 2.º do artigo 22.º, teriam de fazer nova declaração em sentido contrário, perante o mesmo município, ou perante aquele em que estabelecessem o seu domicílio» (fls. 565) e que «os filhos de pai português podem adquirir a nacionalidade portuguesa, ainda que este haja perdido a qualidade de cidadão português» (fls. 522). E estribava tal entendimento no facto de, se aos filhos de estrangeiros se concedia a nacionalidade portuguesa, por força do *jus soli*, também aos filhos de exportugueses se deveria facultar o mesmo, em homenagem ao *jus sanguinis*.

Face ao actual quadro normativo, depois de perdida a nacionalidade portuguesa, é que o ex-português só poderá readquiri-la por naturalização, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Lei da Nacionalidade, porque não pode voltar a ser português de origem quem repudiou a nacionalidade originária.

E poder-se-á argumentar-se que se os filhos de pai estrangeiro nascidos em território português e os filhos de pai português binacional nascidos no estrangeiro podem adquirir a nacionalidade portuguesa de origem a todo o tempo mediante declaração, também, por maioria ou identidade de razão, os filhos de pai português ex-naturalizado nascidos no estrangeiro devem poder adquiri-la em homenagem ao *jus sanguinis*.

Realce-se, a talho de foice, que a lei não fixava nem fixa prazo para os filhos de pai estrangeiro nascidos em território português declararem que querem ser portugueses, tal como não estipulava nem estipula prazo para os filhos de pai português ou de mãe portuguesa nascidos no estrangeiro declararem que querem ser portugueses.

Deste modo, os filhos de pai português nascidos no estrangeiro podem ter tido a nacionalidade estrangeira pelo critério do *jus soli* e, posteriormente, adquirir a nacionalidade portuguesa de origem pelo critério do *jus sanguinis* [ar-

tigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 37/81], assim como os filhos de pai português ex-naturalizado nascidos no estrangeiro durante a naturalização podem adquirir a nacionalidade portuguesa originária em homenagem ao *jus sanguinis*.

A propósito da aquisição da nacionalidade e da relevância da filiação, obtempera Moura Ramos, ob. cit., pág. 219:

«Como a maior parte das ordens jurídicas europeias, a lei portuguesa seguiu [...] um sistema misto de combinação do *jus soli* e do *jus sanguinis* em matéria de aquisição da nacionalidade; e no que a esta concerne, a relevância da filiação é feita nos mesmos termos em relação ao pai e à mãe. Daí decorre, desde logo, uma fonte possível de inúmeras situações de plurinacionalidade: seja porque os pais são de diferentes nacionalidades (o que ocorrerá sempre que o progenitor que não for português for nacional de um Estado onde o *jus sanguinis* seja aceite, designadamente um Estado europeu), seja porque o interessado tenha nascido em Portugal de um progenitor nacional de um país onde vigore, em matéria de nacionalidade, o *jus sanguinis*, seja porque ele nasça num país em que domine o *jus soli* (na América Latina por exemplo) de um progenitor português que faça a declaração prevista no artigo 1.º, alínea b), da Lei n.º 37/81» (sic).

Em suma: os filhos de pai estrangeiro nascidos em território português e os filhos de pai português nascidos no estrangeiro podem ser actualmente cidadãos binacionais.

**10.** Voltando à hipótese *sub specie*, mostram os autos que o pai do requerente é português naturalizado (venezuelano), porquanto, sendo embora titular de bilhete de identidade e de passaporte que o identificam como nacional português, o certo é que adquiriu voluntariamente a nacionalidade venezuelana por naturalização em 23 de Julho de 1967 e ao seu assento de nascimento só foi averbado o acto do respectivo casamento.

Sobre esta questão da falta de averbamento da perda da nacionalidade portuguesa ao respectivo assento de nascimento obtempera ainda Moura Ramos, ob. cit., pág. 190: «Prevía-se depois um outro fundamento automático ligado à aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira. Com

eles se combatia a plurinacionalidade, pressu-  
pondo-se que se o português adquiria uma outra  
nacionalidade, isso significava que se desligava  
dos laços que o uniam a Portugal.»

E, mais adiante, na nota 285 da mesma pá-  
gina: «Ou procurava combater. Porque o meca-  
nismo da alínea *a*) da base XVIII era em grande  
medida de eficácia ilusória, pois que, não sendo a  
aquisição da nacionalidade estrangeira comu-  
nicada às autoridades portuguesas (porque não  
havia mecanismos internacionais que o garantissem),  
estas não tinham em princípio dela conhecimento  
e a perda da nacionalidade portuguesa não se  
produzia na prática. Esta acabava por apenas  
ter lugar quando o português a comunicava, o  
que equivalia a fazer depender a perda, em  
termos reais, do seu comportamento. Que é o  
que agora acontece, com todas as letras, à face  
do direito vigente.»

Seja como for, ao requerente (ora também re-  
corrente) não pode ser reconhecida a nacionali-  
dade portuguesa originária com o fundamento de  
que seu pai é português porque, à data do seu  
nascimento, seu progenitor era português natu-  
ralizado e não consta dos autos que haja read-  
quirido a nacionalidade portuguesa, sendo pois o  
pai do requerente português naturalizado cida-  
dão venezuelano.

Mas dever-lhe-á ser reconhecida a nacionali-  
dade portuguesa com fundamento no facto de  
sua mãe haver readquirido a nacionalidade por-  
tuguesa de origem, tanto mais que tal reaquisição  
já havia sido operada à data do segundo pedido  
formulado pelo recorrente — reaquisição ope-

rada em 16 de Outubro de 1996 e pedido de  
atribuição deduzido em 18 de Outubro de 1996.

De resto, tal como vem elencado nos n.ºs IX e  
X da matéria de facto, aos irmãos do requerente  
Joaquim e Sérgio foi já atribuída a nacionalidade  
portuguesa de origem ao abrigo precisamente da  
supracitada alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei  
da Nacionalidade.

**11.** Assim não havendo decidido, ao coonestar  
o pedido de recusa dos serviços de registo, não  
pode o acórdão da Relação subsistir.

## **12. Decisão:**

Em face do exposto, decidem:

- Conceder provimento aos recursos;
- Revogar o acórdão recorrido;
- Anular o acto de recusa da feitura do pedi-  
do de registo de atribuição de nacionalidade por-  
tuguesa — deduzido pelo requerente — com base  
em vício de violação de lei por erro nos pressu-  
postos de direito, o qual deverá por isso, e em  
execução de julgado, ser substituído por outro  
que não seja de recusa pelos mesmos motivos.

Sem custas, por a entidade recorrida dela se  
encontrar isenta.

Transitado, comunique à Conservatória dos  
Registos Centrais.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2000.

Ferreira de Almeida (*Relator*) — Moura  
Cruz — Abílio de Vasconcelos.

## **DECISÃO IMPUGNADA:**

*Acórdão da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 5548/98.*

### **Jurisprudência:**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998 (processo n.º 893/97):

### *Aquisição de nacionalidade*

I — O facto juridicamente relevante para a aquisição da nacionalidade não é o casamento — o estabelecimento de uma relação familiar — mas a declaração de vontade do estrangeiro que casa com um nacional português.

II — Mas, importa ainda que ocorra uma condição negativa, ou seja, que não haja sido deduzida pelo Ministério Público oposição à aquisição, ou que, tendo-o sido, ela seja considerada judicialmente improcedente.

III — Hoje, a ligação efectiva à comunidade nacional constitui um autêntico pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa, tendo o requerente — candidato à aquisição — o ónus da correspondente alegação e prova.

IV — O facto de os interessados falarem e escreverem a língua portuguesa não é, por si, requisito suficiente e determinante para a remoção do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

(*Colectânea de Jurisprudência*, ano 1998, tomo I, pág. 121, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 475, pág. 621.)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 1987 (processo n.º 74 018):

#### *Nacionalidade*

I — Os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, previstos no artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, devem ser considerados como meras circunstâncias indicadoras de indesejabilidade na aquisição da nacionalidade portuguesa, a valorar caso a caso.

II — Se a autora de um crime de roubo punível com pena maior, pela qual foi condenada, possuindo nacionalidade portuguesa originária, adquiriu posteriormente e por sua vontade a nacionalidade australiana e pretende readquirir a portuguesa, nas mesmas condições existentes anteriormente à sua perda, a condenação não assume necessariamente relevância indicadora da aludida indesejabilidade.

(*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 364, pág. 793.)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1989 (processo n.º 77 326):

#### *Reaquisição de nacionalidade*

A oposição prevista nos artigos 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, é aplicável ao caso de reaquisição de nacionalidade por declaração do interessado, a que alude o artigo 31.º daquela mesma lei. É isto porque o relevo da vontade individual na determinação da nacionalidade que é conferido na lei com previsão das situações em que a aquisição se pode verificar não deixa de acautelar as circunstâncias que indiciam a indesejabilidade de quem pretender adquirir a nacionalidade portuguesa, consoante limita aquele mencionado artigo 9.º

(*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 353, pág. 400.)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1986 (processo n.º 73 069):

#### *Nacionalidade*

A oposição prevista no artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, não pode ser deduzida nos casos dos artigos 31.º deste diploma e 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/82, de 2 de Agosto, referentes à requisição de nacionalidade, pelos que a tinham perdido no domínio do artigo 22.º, n.º 1, do Código Civil de 1867 e da alínea *a*) da base XVIII da Lei n.º 2098, de 27 de Julho de 1959.

(*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 353, pág. 400.)

(A. S.)

## Acidente de viação — Conculpabilidade — Causalidade adequada — Indemnização: repartição da culpa

I — *A inobservância de leis e regulamentos e, particularmente, o desrespeito de normas de perigo abstracto, como são as regras estradaias, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de causalidade.*

II — *Existe conculpabilidade quando o condutor de veículo automóvel, ao descrever uma curva, invadiu e ocupou a metade esquerda da faixa de rodagem e foi embater em motociclo tripulado pelo autor, que vinha em sentido contrário, de noite e sem qualquer sinal luminoso.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 10/2000

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. José Eduardo Ribeiro Machado intentou acção declarativa, com processo sumário, em 23 de Novembro de 1995, no Tribunal Judicial de Fafe, contra Aliança Seguradora, S. A., pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de 7 914 150\$00 — acrescida de juros moratórios legais contados desde a citação —, como indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência de acidente de viação ocorrido em 24 de Setembro de 1993, na EN 311, lugar de Marinhão, Fafe, em que foram intervenientes o motociclo ZF-48-13 — por si conduzido — e o automóvel ligeiro RS-57-27 — tripulado pelo seu proprietário, José Marques — com responsabilidade civil transferida para a ré.

Atribuiu a produção do acidente a culpa exclusiva do condutor do RS, na medida em que, circulando no sentido Moreira de Rei-Fafe, «cortando» a curva, invadiu a metade esquerda da via e foi embater no ZF, que transitava em sentido contrário.

2. Após contestação — em que a ré, além de impugnar a factualidade vertida na petição, alegou que o autor seguia sem qualquer luz no motociclo —, foi elaborado o despacho saneador e organizada a peça condensadora.

Efectuado o julgamento, foi proferida sentença, em 28 de Março de 1998, a considerar o condutor do RS o único culpado no acidente e a julgar a acção parcialmente procedente, conde-

nando a ré no pagamento ao autor da indemnização de 7 656 150\$00, acrescida de juros desde a citação.

3. Inconformada, a ré apelou, sustentando haver culpa igual dos dois condutores e defendendo, ao mesmo tempo, uma redução do *quantum* indemnizatório.

Sem êxito, contudo, pois a Relação do Porto, por acórdão de 25 de Maio de 1999, confirmou o sentenciado.

4. Ainda irresignada, a ré recorreu de revista, pugnando pela revogação desse acórdão, com fundamento na violação do disposto nos artigos 483.º, n.º 1, e 487.º, n.º 2, ambos do Código Civil, tendo culminado a sua alegação com estas sintetizadas conclusões:

I — «A matéria de facto assente permite promover um juízo de censura sobre a condução do veículo seguro, por, ao efectuar uma curva para a sua esquerda, ter invadido a hemifaixa de rodagem esquerda, aí vindo a embater no motociclo, que circulava em sentido contrário.»

II — «O facto de tal motociclo circular sem estar munido sequer de qualquer sinal luminoso terá, do mesmo modo, de merecer severa censura.»

III — «Os factos provados não permitem concluir que o motociclo poderia ter sido avisado pelo condutor do automóvel.»

IV — «A experiência permite concluir que, ao circular sem luz, o motociclo não seria visível pelo condutor do automóvel.»

V — «Tivesse o condutor do RS avistado o motociclo — como teria sucedido se este circulasse munido de qualquer sinal luminoso —, e não teria, com grande probabilidade, de acordo com as regras da experiência, invadido, ainda que parcialmente, a hemifaixa esquerda da faixa de rodagem, pelo que deverá considerar-se existir, pelo menos, 50% de responsabilidade do recorrido na produção do acidente, por circular sem qualquer luz.»

5. Em contra-alegação, o autor bateu-se pela confirmação do julgado.

Foram colhidos os vistos.

6. Eis, antes de mais, os factos assentes e relevantes, tendo em conta o âmbito do recurso:

- a) No dia 24 de Setembro de 1993, cerca das 23.30 horas, na EN 311, lugar de Marinhão, ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes o motociclo ZF-48-13 — que circulava no sentido Fafe-Moreira de Rei, guiado pelo autor — e o veículo automóvel ligeiro RS-57-27 — que transitava em sentido contrário, conduzido pelo seu proprietário José Marques;
- b) No local do acidente, a via constitui uma curva para a esquerda, considerado o sentido de marcha do RS, de razoável visibilidade, com piso betuminoso, enxuto e em bom estado de conservação;
- c) O ZF circulava pela metade direita da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha em que seguia;
- d) Quando o autor descrevia a mencionada curva, surgiu-lhe pela frente o RS, que, «cortando» a curva, invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, que ocupou, indo embater no motociclo;
- e) O embate deu-se na metade direita da faixa de rodagem, considerado o sentido de marcha do motociclo;
- f) O local do embate é iluminado;
- g) O condutor do motociclo circulava sem qualquer sinal luminoso.

7. A única questão a dilucidar traduz-se em apurar se «deverá considerar-se existir, pelo me-

nos, 50% de responsabilidade do recorrido na produção do acidente, por circular sem qualquer luz».

Vejamos, então.

Na responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar supõe, designadamente, a imputação do facto ao lesante (culpa) e o nexo causal entre o facto e o dano (artigos 483.º, 487.º, n.º 2, 562.º e 563.º, todos do Código Civil).

Para que o facto ilícito seja gerador de responsabilidade é preciso que o agente tenha actuado com culpa, no sentido de que a sua conduta seja merecedora de reprovação ou censura do direito, o que sucederá quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo.

No âmbito da mera culpa ou negligência, traduzida na omissão da diligência exigível ao agente, cabem não só os casos de negligência consciente (que, aqui, não interessa considerar) como os de negligência inconsciente — aqueles em que o agente, por imprudência, leviandade, descuido, imperícia, inaptidão, desleixo, precipitação ou incúria, não chega sequer a conceber a possibilidade de o facto se verificar, podendo e devendo prevê-lo e evitar a sua verificação se usasse a diligência devida.

O nosso Código Civil consagra expressamente a tese da culpa em abstracto, ao prescrever no n.º 2 do artigo 487.º que, na falta de outro critério legal, ela é apreciada «pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso» (cfr. Antunes Varella, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9.ª ed., págs. 544 e 594-596).

8. O nexo causal envolve uma relação entre o facto praticado pelo agente e o dano, segundo o qual ele fica obrigado a indemnizar todos os danos que o lesado «provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão» (artigo 563.º).

A nossa lei acolheu, assim, a doutrina da causalidade adequada, podendo afirmar-se que a causa juridicamente relevante de um dano é aquela que, em abstracto, se mostra adequada ou apropriada à produção desse dano, segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do agente.

Essencial é, por conseguinte, que o facto seja condição do dano, nada obstando, porém, a

que, como frequentemente acontece, ele seja apenas uma das condições (adequadas) desse dano (cfr. Antunes Varela, ob. e vol. cit., pág. 924; e, por todos, o acórdão deste Supremo de 10 de Março de 1998, *Boletim*, n.º 475, pág. 635).

**9.** Que a actuação do condutor do RS é ilícita e culposa — porque violadora do comando do n.º 2 do artigo 5.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, vigente ao tempo do acidente (norma essa que não foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro, que entrou em vigor 180 dias após a data da sua publicação) — e ligada ao acidente através de um inexorável nexo de causalidade adequada é coisa que ninguém põe em dúvida.

Recorde-se que, ao descrever uma curva, invadiu e ocupou a metade esquerda da faixa de rodagem com o RS — considerado o seu sentido de marcha — e foi embater no motociclo guiado pelo autor, que vinha em sentido contrário.

A questão que se discute, repete-se, filia-se na existência ou não da conculpabilidade do autor, por circular na EN 311, de noite, cerca das 23.30 horas de 24 de Setembro de 1993, tripulando o motociclo ZF-48-13 sem qualquer sinal luminoso.

É que, no Código da Estrada de 1954, depois de se estatuir que os motociclos devem transitar na via pública, quer de dia quer de noite, com luz à frente acesa (artigo 20.º), prescreve-se, ainda, que, a fim de «assinalarem de noite a sua presença» e de «iluminarem» o caminho que percorrem», os motociclos devem possuir, à frente, uma luz «de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m (máximos)», sendo a contravenção punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00 (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2).

**10.** Tudo está em saber, pois, se existe um nexo de causalidade entre a mencionada contravenção e o acidente, ou seja, se o autor contribuiu ou não para a verificação do acidente e, em caso de reposta afirmativa, em que medida e qual a proporção da sua culpa.

Debruçando-se sobre a problemática do concurso da culpa do lesado, escreveu Vaz Serra,

*Boletim*, n.º 86, págs. 131-136 (citado no mencionado acórdão de 10 de Março de 1998):

«Parecer de exigir que o facto do prejudicado possa considerar-se uma causa (ou melhor, concursa) do dano [...], em concorrência com o facto do responsável, causa também do dano. Ambos os factos devem, pois, ser causa do dano e o nexo causal é de apreciar segundo o mesmo critério (o da causalidade adequada, se for este o admitido).

[...] Visto que se está em face de um facto de terceiro, causador de dano, quer-se dizer que o facto do prejudicado só contribui para redução da indemnização quando este tenha omitido a diligência exigível com a qual poderia ter evitado o dano. Entende-se que aquela redução só é razoável quando o prejudicado não tenha adoptado as medidas exigíveis com que poderia ter impedido o dano.»

Esta matéria encontra-se regulada no n.º 1 do artigo 570.º do Código Civil, quando dispõe que se «um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída».

O que significa, no fim de contas, que o juiz só poderá socorrer-se deste normativo quando o acto do lesado tiver sido uma das causas do dano, de acordo com o mesmo princípio da causalidade adequada.

Ora, tem sido comumente entendido que a inobservância de leis e regulamentos e, particularmente, o desrespeito de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como são as regras estradaias tipificadoras de infracção de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de causalidade.

De realçar, todavia, que, no âmbito definido para a responsabilidade advinda de certo facto cabem apenas as consequências típicas ou normais — aquelas que respeitam aos fins para cuja protecção a mesma foi criada (cfr. acórdão citado e Sinde Monteiro, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações e Informações*, 1989,

págs. 263-267 e 280-285; ainda o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Dezembro de 1999, recurso n.º 1313/99-5).

**11.** No caso ajuizado, a conduta do autor é aberrante e temerária, ao atrever-se a circular na EN 311, de noite, sem qualquer luz no motociclo que tripulava.

As mais elementares regras de prudência exigiam-lhe que não tivesse adoptado comportamento tão leviano, que, além de manifestamente reprovável, é, ainda, claramente contravençional.

Toda a gente sabe o perigo que representa a circulação em plena faixa de rodagem, de noite, de um qualquer veículo sem luz, ou mesmo com luz deficiente.

Os ciclomotores, por imposição legal, têm de transitar, designadamente, com uma luz branca ou amarela à frente, cuja feixe luminoso, de noite e por tempo claro, atinja, nos máximos, pelo menos 100 m, não só para poderem ver os demais utentes da via (função de iluminação), como para poderem ser vistos por eles (função de sinalização).

A experiência ensina-nos que, se o motociclo circulasse com luz à frente, o feixe luminoso projectado teria advertido, à distância, o condutor do RS da sua presença na estrada.

E, apercebendo-se o condutor do RS de que vinha em sentido contrário o motociclo, teria possibilidade não só de reduzir a velocidade a que seguia como de manobrar, por forma a evitar o «cortar» da curva, de «razoável» visibilidade,

com a consequente invasão da metade esquerda da faixa de rodagem, e a respectiva colisão, ou, pelo menos, de modo a minorar as consequências do embate.

Embora o grau da culpa do condutor do RS seja, incontroversamente, elevado, a verdade é que o autor, com a sua conduta igualmente contravençional, também contribuiu para o deflagrar do acidente.

Por isso, considerando que ambos os condutores concorreram para a sua produção, julga-se adequada a repartição da culpa entre o condutor do RS e o autor na proporção de 60% e 40%, respectivamente.

Logo, tendo sido quantificados em 7 656 150\$00 os danos resultantes do acidente, o autor tem direito apenas a 60% de tal montante, cifrando-se, por conseguinte, a indemnização a pagar pela ré seguradora em 4 593 690\$00.

**12.** Pelo exposto, concedendo-se parcialmente a revista, revoga-se o acórdão impugnado e condena-se a ré a pagar ao autor a quantia de 4 593 690\$00, adicionada de juros legais contados desde a citação.

Custas, nas duas instâncias e neste Supremo, por autor e ré, na proporção do vencimento.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2000.

Silva Paixão (*Relator*) — Silva Graça — Francisco Lourenço.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 3.º Juízo da Comarca de Fafe, processo n.º 140/97.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1150/98.*

I — A doutrina dominante, no que respeita à teoria da causalidade adequada, selecciona de entre as várias condições susceptíveis de produzirem resultados danosos aquelas que, segundo um critério objectivo e abstracto de normalidade ou probabilidade, são aptas à sua produção, de harmonia com a experiência da vida, tradicionalmente sendo destrinçadas as variantes positiva e negativa. Aquela vai no sentido de que é causa de prejuízo toda a condição que, num critério de normalidade, for adequada ou idónea a produzi-lo, não relevando circunstâncias particulares ou estranhas ao curso normal das coisas (a menos que fossem conhecidas do agente). Para a formulação negativa (mais ampla) a condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre inteiramente inadequada ou indiferente para o resultado danoso, o qual só se teria produzido por circunstâncias anómalas ou excepcionais (não conhecidas do agente).

A doutrina mais representativa, no que respeita a factos ilícitos e culposos, opta por esta última formulação (cfr. Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, 1955, pág. 20, nota 21, *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1955); Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 1991, pág. 885; A. Costa, *Direito das Obrigações*, 1991, pág. 632; Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, I, 1990, pág. 500). Na jurisprudência poderão consultar-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Dezembro de 1998, de 10 de Março de 1998, de 13 de Fevereiro de 1996, de 2 de Março de 1995, de 3 de Fevereiro de 1999 e de 15 de Abril de 1993, publicados, respectivamente, neste *Boletim*, n.º 482, pág. 207, n.º 475, pág. 635, n.º 454, pág. 715, e n.º 445, pág. 445, e na *Colectânea de Jurisprudência*, ano VII, tomo I, pág. 73, e ano I, tomo II, pág. 59. Da 2.ª instância referenciam-se os acórdãos das Relações de Évora de 7 de Dezembro de 1993 e do Porto de 30 de Março de 1992, sumariados no *Boletim*, n.º 432, pág. 452, e n.º 415, pág. 726, respectivamente.

Sobre o problema da qualificação da culpa (enquanto imputação censuradora de um facto a alguém, pelo reconhecimento, perante as circunstâncias concretas do caso, de que o obrigado devia e podia ter agido de outro modo), como matéria de facto ou de direito ver, v. g., Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 101.º, pág. 215; Vaz Serra, *ibidem*, ano 96.º, pág. 366, e ano 110.º, pág. 151, e Oliveira Matos, *Reflexões Jurídicas*, pág. 15, e os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 1999 e de 8 de Julho de 1993, publicados no *Boletim*, n.º 487, pág. 282, e n.º 429, pág. 773, respectivamente.

II — Para que se verifique conculpabilidade do lesado, justificativa de eventual redução da indemnização, nos termos do artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil, é necessário que a conduta daquele possa considerar-se parcialmente determinante do dano, em concorrência com a ilícita actuação do outro interventor.

No mesmo sentido do douto aresto também decidiram os acórdãos seguintes do mesmo Tribunal: acórdão de 10 de Março de 1998 (invasão da faixa de rodagem adversa ... com atribuição de percentagens de 80% e 20%) e acórdãos de 24 de Abril de 1996 e de 20 de Maio de 1995 (veículos seguindo no mesmo sentido, manobra de ultrapassagem por um dos condutores e mudança de direcção para a esquerda pelo outro), publicados no *Boletim*, n.º 475, pág. 635, e n.º 456, pág. 413, e na *Colectânea de Jurisprudência*, ano III, 1995, tomo II, pág. 97, respectivamente.

Consoante o acórdão 10 de Novembro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, ano I, 1993, tomo III, pág. 108, foram graduadas de igual as culpas da condutora de velocípede com motor e da condutora de veículo automóvel no seguinte circunstancialismo fáctico: a primeira, que transitava em estrada camarária, sem possibilidade de visibilidade à sua direita pelas condições locais e sem que se lhe apresentasse qualquer sinal de trânsito, foi colidir na sua hemifaixa com veículo automóvel conduzido pela segunda, que, vindo de uma estrada à direita da ciclomotorista, avançou para a estrada camarária, bem sabendo que lhe não assistia a prioridade!

Em sentido oposto ao do acórdão em anotação, decidindo pela não co-responsabilização: condutor de veículo pesado, de noite, com má visibilidade, piso molhado e escorregadio, ao descrever uma curva, ocupando a maior parte da semifaixa esquerda, foi embater na passageira de um velocípede com motor, circulando pela metade direita da via o mais possível encostado à sua mão, embate de que adveio para esta a morte. Com base na desproporção da gravidade das infracções imputadas ao condutor do pesado e à passageira do ciclomotor e das suas culpas, sendo que a última não era portadora de capacete de protecção, houve o tribunal por inexpressiva a censura à vítima ou a quem timonava o velocípede para os efeitos do artigo 570.º: acórdão de 24 de Janeiro de 1995. Ainda quanto a casos de exclusiva culpa, v. ainda os acórdãos de 18 de Junho de 1996, de 6 de Fevereiro de 1996, de 13 de Abril de 1994, de 15 de Dezembro de 1998, de 14 de Dezembro de 1995 e de 11 de Outubro de 1994. Estes acórdãos encontram-se publicados, respectivamente, no *Boletim*, n.º 443, pág. 370, n.º 458, pág. 287, n.º 454, pág. 690, e n.º 436, pág. 358, e na *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, 1998, tomo III, pág. 155, ano III, 1995, tomo III, pág. 263, e ano II, 1994, tomo III, pág. 89. O mais recente, publicado, é de 22 de Fevereiro de 2000 e encontra-se sumariado em [www.cidadevirtual.pt/stj](http://www.cidadevirtual.pt/stj).



Doutrina (para além da já referenciada):

— Parecer da Procuradoria-Geral da República de 31 de Outubro de 1969, *Boletim*, n.º 196, pág. 161;

— Conselheiro Joaquim J. de Sousa Dinis, «Dano corporal em acidentes de viação — Cálculo da indemnização», *Colectânea de Jurisprudência*, ano V, 1997, tomo II, pág. 11;

— Galvão Teles, *Manual de Direito das Obrigações*, pág. 229;

— Vaz Serra, «O dever de indemnizar e o interesse de terceiro. Conculpabilidade do prejudicado», *Boletim*, n.º 86, pág. 103;

— A. Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 102.º, pág. 53.

(H. P. T.)

---

## **Arrendamento habitacional — Direito de preferência do arrendatário — Incomunicabilidade do direito de preferência — Comunicação do projecto de venda — Renúncia ao direito de preferência**

I — *Seja qual for o regime matrimonial, a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge que não for titular do respectivo contrato, decorrendo de tal incomunicabilidade efeitos jurídicos, nomeadamente no que concerne ao direito de preferência, no caso de o proprietário pretender alienar o prédio ou a fracção autónoma.*

II — *É válida e eficaz a renúncia ao exercício do direito de preferência, feita exclusivamente pelo titular do contrato de arrendamento, sem o conhecimento ou o consentimento do cônjuge, no caso de àquele ter sido comunicado o projecto de alienação do prédio ou da fracção autónoma arrendada.*

III — *O proprietário só está obrigado a comunicar o seu projecto de alienação do prédio ou da fracção autónoma a ambos os cônjuges, se e quando o direito de preferência pertencer, em comum, aos dois cônjuges.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 920/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

### I

1. A 11 de Agosto de 1993, no Tribunal da Comarca de Lisboa, Maria do Céu Pires Nunes intentou acção com processo ordinário contra:

— João Francisco Godinho Nunes da Silva Moura;

— José António de Castro Correia Figueira e mulher, Maria Alice Pitta Bastos Correia Figueira; e

— Luís Manuel Nunes da Silva Moura;

pedindo seja declarado que a autora haja para si a fracção autónoma correspondente ao rés-do-chão direito do prédio sito na Travessa do Ferreiro, 23 e 23-A, em Lisboa, a que se refere a escritura de compra e venda de 24 de Novembro de 1992 do 20.º Cartório Notarial de Lisboa.

Subsidiariamente, pediu a condenação solidária dos 1.º e 4.º réus nos prejuízos que lhe causaram, a apurar em execução de sentença, mas em valor não inferior ao preço da referida fracção.

Para tanto, e em síntese, alegou:

— Desde que casou com o 4.º réu, em 21 de Junho de 1976, segundo o regime de separação de bens, reside no referido rés-do-chão, arrendado em nome do 4.º réu, e que tem sido a casa de morada de família do casal;

— Pela mencionada escritura, os 2.º e 3.º réus venderam a fracção em causa, pelo preço de 7 500 000\$00, ao 1.º réu, que é filho do primeiro casamento do 4.º réu;

— Nunca o projecto dessa venda lhe foi comunicado, assim pretendendo os 1.º e 4.º réus afastar a autora desse negócio.

Apresentaram contestação conjunta os 1.º e 4.º réus, bem assim os 2.º e 3.º

2. Seguiu o processo a sua tramitação, vindo a ser proferida, a 15 de Julho de 1997, sentença que não declarou transmitida para a autora a propriedade do rés-do-chão em causa, condenou o 4.º réu a pagar à autora a quantia a apurar em execução de sentença (correspondente à diferença entre aquilo que a autora teria que pagar para adquirir esse rés-do-chão e a sua meação no valor actual de mercado do mesmo rés-do-chão, considerando a data da dissolução, por divórcio, do seu casamento com o 4.º réu) e absolveu os outros réus do pedido (pág. 309).

Apelaram a autora e o 4.º réu, mas sem êxito, já que o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento aos recursos, confirmando a sentença recorrida (acórdão de 27 de Abril de 1999).

3. Apenas a autora (1) continua inconformada.

Recorrendo de revista para este Supremo Tribunal de Justiça, ofereceu alegações em que conclui:

a) Os 2.º e 3.º réus não cumpriram a obrigação a que estavam adstritos de comunicar à autora, ora recorrente, a proposta de compra e venda da casa de morada de família, não sendo suficiente a comunicação/proposta feita apenas ao 4.º réu, pelo que os referidos 2.º e 3.º réus violaram o disposto nos artigos 36.º, n.º 3, da Cons-

tituição da República Portuguesa, 1463.º do Código de Processo Civil, 1682.º-A, n.º 2, do Código Civil, único, n.º 1, da Lei n.º 35/81, de 27 de Agosto, e 762.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, pelo que se verifica essa omissão, relevante em termos do exercício do direito da autora respeitante à casa de morada de família;

b) O 4.º réu renunciou ao direito de preferência na aquisição (compra e venda) da casa de morada de família, sem dar conhecimento e obter o consentimento da autora; ora toda e qualquer acção ou comunicação/proposta que implique a perda de direitos que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família carecem sempre, nos termos do artigo único da Lei n.º 35/81, de 27 de Agosto, do artigo 1682.º-A, n.º 2, do Código Civil e do artigo 36.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, do consentimento, intervenção e renúncia de ambos os cônjuges, assim a renúncia do réu, face às aludidas disposições legais; não engloba a renúncia da autora e um processo de suprimento de consentimento não era o meio próprio para adquirir a casa de morada de família depois de vendida a terceiro.

c) Violou assim o duto acórdão, além das disposições referidas na alínea anterior, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1692.º e artigo 1684.º, ambos do Código Civil, pelo que, deve ser revogado e proferido duto acórdão que considere como ineficaz e inválida a renúncia do 4.º réu relativamente à autora e válido o exercício do direito da autora através da presente acção, independentemente da responsabilidade civil do 4.º réu, já dada como assente nos arestos em crise;

d) Face às disposições constitucionais (artigos 36.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e à reforma do Código Civil de 1977, o artigo 83.º do Regime do Arrendamento Urbano, ao estabelecer a incomunicabilidade do arrendamento da casa de morada de família ao cônjuge não arrendatário, viola imediata, actual e autonomamente o

(1) Não tendo o 4.º réu recorrido, o acórdão transitou, na parte em que o condenou na indemnização, arbitrada na 1.ª instância.

direito, liberdade e garantia da igualdade plena dos cônjuges, devendo como tal ser declarado por esse sábio Tribunal e, conseqüentemente, ser proferido duto acórdão que reconheça, face às disposições citadas, o direito de preferência consagrado no artigo 47.º do Regime do Arrendamento Urbano ao cônjuge do arrendatário, relativamente à casa de morada de família e, por isso, transmita para a autora, em substituição do 1.º réu, a propriedade do andar em causa;

- e) Tal conclusão também resulta da interpretação extensiva da referida norma excepcional — artigo 47.º do Regime do Arrendamento Urbano — porquanto esse direito abrange também, quando está em causa a casa de morada de família, face às disposições citadas, o cônjuge do arrendatário (artigo 14.º do Código Civil);
- f) Por tudo quanto foi alegado e face às disposições legais citadas, que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa violou, deve este ser revogado e substituído por duto acórdão desse sábio Tribunal que declare a autora haja para si o rés-do-chão direito do prédio sito na Travessa do Fereiro, n.ºs 23 e 23-A, em Lisboa, e a que se refere a escritura de compra e venda junta aos autos.

Nas contra-alegações o recorrido pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

## II

Considerando que a matéria de facto fixada pela sentença da 1.ª instância não foi impugnada, e que também não há lugar à sua alteração, o acórdão recorrido remeteu para essa decisão, ao abrigo do disposto no artigo 713.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, remissão que também nós podemos operar (cfr. artigo 726.º do mesmo Código).

Uma melhor compreensão das coisas aconselha, todavia, a que se conheça, desde já, parte desse quadro factual.

Assim:

— O contrato de arrendamento do rés-do-chão foi celebrado em 9 de Junho de 1975, ex-

clusivamente com o 4.º réu, então no estado civil de viúvo (fls. 58);

— Os 2.º e 3.º réus desconheciam que, após o contrato de arrendamento, o 4.º réu se tinha casado, não tendo este arrendatário dado conhecimento àqueles réus (senhorios) da alteração do seu estado civil, nem transmitido quaisquer factos que pudessem ter conseqüências no contrato de arrendamento e nos direitos daí derivados;

— O rés-do-chão objecto do arrendamento passou a ser a casa de morada de família, após o 4.º réu ter casado com a autora em 21 de Junho de 1976, segundo o regime de separação de bens;

— Casamento que foi dissolvido por divórcio (sentença de 16 de Janeiro de 1996);

— Nunca os 2.º e 3.º réus comunicaram à autora o projecto de venda e respectivas cláusulas;

— No Verão de 1992 o 4.º réu disse à autora que os donos da fracção pretendiam vendê-lo;

— O 4.º réu renunciou ao direito de preferência por carta de 5 de Junho de 1992 (fls. 59);

— A fracção foi vendida por escritura de 24 de Novembro de 1992, sem conhecimento e consentimento da autora.

## III

Sendo o âmbito do recurso balizado pelas conclusões da recorrente (artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil), no caso presente elas colocam as seguintes questões:

— Obrigação de os 2.º e 3.º réus comunicarem à autora o projecto de venda [conclusão *a*]);

— Validade e eficácia da renúncia do direito de preferência, apenas pelo 4.º réu [conclusões *b*) e *c*]);

— Inconstitucionalidade do artigo 83.º do Regime do Arrendamento Urbano [conclusão *d*]);

— Interpretação extensiva do artigo 47.º do Regime do Arrendamento Urbano, por forma a também abranger o cônjuge do arrendatário, quando está em causa a casa de morada de família [conclusão *e*]).

Por essa ordem se abordarão.

1. Obrigação de comunicar o projecto de venda à autora:

1.1. «O arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma tem o direito de preferên-

cia na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado há mais de um ano» (n.º 1 do artigo 47.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 351-B, de 15 de Outubro).

«Ao direito de preferência do arrendatário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil» (artigo 49.º do mesmo diploma):

«1 — Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.

2 — Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade» (artigo 416.º do Código Civil).

«1. O comproprietário a quem se não dê conhecimento da venda ou dação em cumprimento tem o direito de haver para si» (artigo 1410.º do Código Civil).

1.2. Das normas acabadas de transcrever, resulta com toda a clareza que a lei:

— Atribui ao arrendatário há mais de um ano o direito de preferência na venda do local arrendado;

— Determina que o obrigado à preferência deve comunicar ao titular do direito de preferência o projecto de venda;

— Impõe um prazo para o preferente exercer o seu direito, sob pena de caducidade;

— Confere ao titular do direito de preferência o direito de haver para si a coisa vendida, se o obrigado lhe não deu conhecimento da venda.

1.3. No caso dos autos, os «obrigados» à preferência (2.º e 3.º réus, proprietários e vendedores do rés-do-chão em causa) deram conhecimento da venda ao titular do direito de preferência (4.º réu, arrendatário), e apenas a ele.

Pretende a recorrente, cônjuge do arrendatário, que os 2.º e 3.º réus estavam obrigados a dar-lhe, também a ela, conhecimento da venda.

Mas não tem razão.

Ao titular do direito de preferência, e só a ele, deve ser feita essa comunicação; não teria, aliás, sentido «exigir» a notificação de alguém para exercer um direito que ... não tem.

E titular do direito é apenas o arrendatário, e mais ninguém.

Ou seja, a titularidade do direito de preferência tem como pressuposto indispensável a qualidade de arrendatário.

Qualidade que assiste apenas ao 4.º réu, único que outorgou o respectivo contrato de arrendamento, a 9 de Junho de 1975 (cfr. título junto a fls. 58).

1.4. Arrendamento que se não comunicou ao cônjuge, conforme se dispõe no artigo 83.º do Regime do Arrendamento Urbano:

«Seja qual for o regime matrimonial, a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge.»

Aqui se proclama, imperativamente (2), a incomunicabilidade do arrendamento (3).

Incomunicabilidade que tem, pelo menos, esta consequência: o cônjuge não é arrendatário, com todos os efeitos daí decorrentes, desde logo quanto ao direito de preferência que a lei reconhece ao arrendatário, que cabe exclusivamente a ele e não ao cônjuge (neste sentido, Pereira Coelho, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 122.º, pág. 142).

Pondere-se, por outro lado, que a não comunicabilidade é afirmada em geral, sem restrições (embora «sem prejuízo do disposto nos dois artigos seguintes»), portanto, ainda que o contrato seja celebrado na constância do matrimónio.

E assim sendo, melhor se compreende e aceita essa incomunicabilidade quando o arrendamento é outorgado antes do casamento do arrendatário.

Que é, recorde-se, a situação dos autos.

Na verdade, à data do arrendamento, o arrendatário era viúvo (estado civil que, aliás, consta expressamente do respectivo título), só vindo a contrair casamento com a ora autora (4) mais de um ano depois, a 21 de Junho de 1976.

Acresce que os 2.º e 3.º réus desconheciam que, após o contrato de arrendamento, o 4.º réu

---

(2) Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., 1997, pág. 647, e Jorge Alberto Aragão Seia, *Arrendamento Urbano Anotado e Comentado*, 4.ª ed., 1998, pág. 447.

(3) Registe-se que, enquanto o artigo 83.º se insere no capítulo II do diploma, epígrafado *Do arrendamento urbano para habitação*, o artigo 47.º compreende-se no capítulo I, *Do arrendamento urbano em geral*.

(4) Segundo o regime de separação de bens.

se tinha casado — réus a quem o arrendatário não deu conhecimento da alteração do seu estado civil, nem lhes transmitiu quaisquer factos que pudessem ter consequências no contrato de arrendamento e nos direitos daí derivados.

1.5. Com afoiteza concluímos, assim, que os 2.º e 3.º réus não estavam obrigados a dar conhecimento da venda da fracção à autora, a qual não pode arrogar-se a qualidade de arrendatária, pressuposto necessário para ser titular do direito de preferência (5).

Conclusão em nada beliscada por qualquer das normas indicadas na conclusão a) como tendo sido violadas.

A algumas delas voltaremos posteriormente.

Desde já, porém, diremos, no que concerne ao artigo 1463.º do Código de Processo Civil, que dele resulta claro, sem margem para dúvidas, que a notificação a ambos os cônjuges só é exigida se e quando «o direito de preferência pertencer em comum aos cônjuges».

O que não é o caso, consoante se demonstrou.

E no que respeita ao n.º 1 do artigo único da Lei n.º 35/81, de 27 de Agosto (que manda propor contra ambos os cônjuges as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada de família), também nele não encontra arrimo a tese da recorrente — estamos perante situações substancial e objectivamente diferenciadas.

Resta dizer que o entendimento que perfilhamos se insere na orientação deste Supremo Tribunal de Justiça, como pode ver-se pelos acórdãos de 7 de Novembro de 1989, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 391, pág. 550, de 28 de Outubro de 1993, processo n.º 83 905, de 2 de Outubro de 1997, processo n.º 816/96, e de 6 de Maio de 1998, processo n.º 57/98 (6).

Improcede, assim, a conclusão a).

## 2. Renúncia ao direito de preferência.

---

(5) Vale, com a propósito, ponderar que, representado o direito de preferência uma restrição ou limitação ao direito de disposição consignado no artigo 1305.º do Código Civil, deve entender-se que tem ele de constar de lei expressa ou de convenção das partes.

(6) Cfr., também, acórdão de 4 de Dezembro de 1984, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 342, pág. 351.

O não exercício do direito de preferência dentro do prazo devido provoca a caducidade do direito (artigo 416.º, n.º 2, do Código Civil).

No caso em apreço, o titular do direito, recusada a comunicação, foi «mais além», renunciando expressamente ao seu direito (cfr. fls. 59) — e dúvidas não há, nem vêm suscitadas, de que o direito de preferência é susceptível de renúncia, sujeita à regra da liberdade de forma (artigo 219.º do Código Civil).

2.1. A recorrente não contesta a validade e eficácia dessa renúncia em si, isto é, no que ao recorrido tange.

O que contesta é a eficácia e validade da renúncia em relação a si, recorrente, entendendo que a renúncia do recorrido, efectuada «sem (lhe) dar conhecimento e obter o consentimento», «não engloba a renúncia» da recorrente.

2.2. Também sobre este ponto falece razão à recorrente.

Como se demonstrou, só o recorrido é titular do direito de preferência.

Direito que se mostra radicado na respectiva esfera jurídica como direito próprio, que não direito comum dos cônjuges.

Assim sendo, a ele, e só a ele, cabia decidir se devia ou não exercer o seu (7) direito; a renúncia dependia exclusivamente da sua vontade, enquanto único beneficiário do direito.

Se, efectivamente, a titularidade do direito de preferência cabia em exclusivo ao recorrido, apenas ele podia validamente renunciar; porventura melhor, a só renúncia dele é válida e eficaz, não carecendo de qualquer consentimento da recorrente, a quem não pertence o direito (8).

2.3. Este nosso entendimento não afronta, ao contrário do que a recorrente conclui, o disposto no n.º 2 do artigo 1682.º-A do Código Civil, segundo o qual:

«A alienação, oneração ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.»

---

(7) Cfr. n.º 2 do artigo 416.º do Código Civil.

(8) Neste sentido, os citados acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 1997 e de 6 de Maio de 1998.

Criou esta norma uma tutela especial para a casa de morada de família, mesmo no caso de vigorar o regime de separação e bens.

Temos, porém, como seguro que a situação dos autos não lhe é subsumível, sendo claramente inaplicável ao direito de preferência (9).

E o mesmo se diga do disposto no n.º 1 do artigo único da Lei n.º 35/81, nos termos do qual devem ser propostas contra o marido e a mulher «as acções que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família».

Improcedem, portanto, as conclusões *b)* e *c)*.

### 3. Constitucionalidade do artigo 83.º do Regime do Arrendamento Urbano.

Esta questão não foi levantada perante as instâncias, vindo a ser suscitada agora, nas alegações deste recurso de revista.

Não obstante, por ser questão de conhecimento officioso, impõe-se que seja apreciada.

3.1. Como tivemos oportunidade de dizer, aquela norma consagra a incomunicabilidade do direito do arrendatário ao seu cônjuge, acolhendo solução antes plasmada no n.º 1 do artigo 1110.º do Código Civil, o qual, por seu turno, teve como fonte os artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Solução que foi defendida em parecer da Câmara Corporativa (de 4 de Fevereiro de 1947), relatado por Pires de Lima, podendo ler-se no seu n.º 14:

«A afirmação de que o direito ao arrendamento não se comunica ao cônjuge do arrendatário justifica-se. Trata-se de um direito que, embora em rigor seja de índole patrimonial, é constituído muitas vezes *intuitu personae* e é um direito que se adapta mal ao mecanismo de uma contitularidade entre marido e mulher. Podem surgir, e têm efectivamente surgido, embaraços graves de construção a quem, vendo nele um elemento patrimonial comum, procura regular a sua transmissão nos casos de morte de um dos cônjuges ou de divórcio ou separação. É, pois, preferível, por todos os títulos, proclamar a incomunicabilidade desse direito e regular a sua trans-

missão, por forma a satisfazer os interesses atendíveis dos cônjuges» (10).

3.2. Há que reconhecer que a introdução — e manutenção em diplomas posteriores, culminando no actual artigo 83.º do Regime do Arrendamento Urbano — do princípio da incomunicabilidade, cedo deu lugar a críticas [veja-se Tito Arantes, *Inquilinato, Avaliações*, Lisboa, 1949, págs. 135-136 (11)].

Mais recentemente, outros autores têm considerado muito «discutível» a opção legislativa, de entre eles Pereira Coelho [*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 122.º, citada (12)], Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., 1997, pág. 648) e M. Januário da Costa Gomes (*Arrendamentos para Habitação*, 2.ª ed., Coimbra, 1996, págs. 42 e segs.) (13).

Como diz Pereira Coelho (loc. cit., págs. 139, 141), não havia necessidade de o legislador de 1948, invertendo uma firme orientação da jurisprudência, consagrar tal solução — e não deixa de acrescentar não crer que se justifique a opção tomada e mantida na legislação posterior.

3.3. Sem embargo de, também nós, comungarmos dessas críticas e dúvidas sobre a bondade da solução, o que agora nos importa fazer ressaltar é que a incomunicabilidade se mostra vazada, em termos inequívocos, no artigo 83.º em causa.

«Seja qual for a força real das razões invocadas [...] uma conclusão pode dar-se como certa no plano da interpretação da lei: a de que deliberadamente se pretendeu consagrar a solução da incomunicabilidade da posição do arrendatário

(10) Transcrevemos da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 122.º, pág. 139.

Posteriormente, Pires de Lima teve ensejo de reiterar o mesmo entendimento, em anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Agosto de 1962, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 96.º, págs. 79 e seguintes.

(11) Alberto dos Reis («Transmissão do arrendamento», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 79.º, págs. 385 e segs.) entendia que o direito ao arrendamento já era incomunicável antes da Lei n.º 2030; a favor da comunicabilidade pronunciou-se Anselmo de Castro, em anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 1945, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, II, págs. 140 e seguintes.

(12) Na nota de fls. 139 refere-se que António Agostinho Caiiro, em parecer inédito, se pronunciou contra a incomunicabilidade de *jure condendo*.

(13) Cfr., também, Mário Frota, *Arrendamento Urbano Comentado e Anotado*, 1987, pág. 461.

(9) Assim já se entendeu no referido acórdão de 6 de Maio de 1998.

no arrendamento» (Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 119.º, pág. 247, nota 1; do mesmo autor, cfr., também, *Código Civil Anotado*, cit., pág. 648).

Quer dizer: o texto legal não consente dúvidas, que apenas se justificam *de jure condendo*, (única) sede em que se podem compreender e aceitar as reservas levantadas.

3.4. A recorrente faz derivar a inconstitucionalidade do artigo 83.º do disposto nos artigos 36.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º, n.º 1, da Constituição da República, que, por isso, interessa conhecer.

«Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade» (n.º 1 do artigo 36.º).

«Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos» (n.º 3).

«A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros» (n.º 1 do artigo 67.º).

3.5. Enquanto o n.º 1 do artigo 36.º reconhece e garante o direito das pessoas, em condições de plena igualdade, constituírem família e contraírem casamento, o seu n.º 3 reconhece aos cônjuges a igualdade de direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos, igualdade que abrange não só as esferas extrafamiliares mas também a esfera familiar, interditando qualquer discriminação jurídica entre os cônjuges (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pág. 222).

Cotejando estas normas com o artigo 67.º, constata-se que neste é a própria família, enquanto tal (e não as pessoas, os cônjuges), o sujeito do direito à protecção da sociedade e do Estado (n.º 1), elencando o n.º 2 um conjunto de incumbências ou tarefas que se exigem ao Estado para a protecção da família (Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., págs. 351-352).

3.6. Dissemos que não custa fazer nossas as reservas e dúvidas (ao menos no seu essencial) que a solução vertida na norma em preço vem suscitando.

Dúvidas, recorde-se, que apenas se colocam *de jure constituendo*.

Assim sendo, e acompanhando Pereira Coelho (loc. cit., pág. 142), remataremos:

«São soluções que não se mostram razoáveis, mas que só terão remédio se em futura reforma legislativa for alterado o disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 1110.º do Código Civil.)

Entendimento que sufragamos, e do qual é possível extrair estoutro argumento: não obstante a posição expressamente tomada por tão ilustre professor (aliás, em sintonia com outras vozes autorizadas), o legislador, que a não podia ignorar, mais uma vez optou por deixar intocada, nesta parte, a solução que já vem de longe, mantendo-a no referido artigo 83.º do Regime do Arrendamento Urbano.

De tudo quanto se deixa dito resulta, também, que propendemos a entender que a referida norma não padece do vício de inconstitucionalidade que lhe é assacado, nomeadamente porque se nos afigura que ela não viola os citados preceitos constitucionais.

Improcede a conclusão *d*).

#### 4. Interpretação extensiva do artigo 47.º do Regime do Arrendamento Urbano

Na tese da recorrente, o direito de preferência atribuído por esta norma ao arrendatário deve estender-se ao seu cônjuge, quando o local arrendado é a casa de morada de família (14).

Tese que se não perfilha.

4.1. Se interpretar uma lei não é mais do que fixar o sentido e o alcance com que ela deve valer, Ou seja, determinar o seu sentido e alcance decisivos, certo é que o intérprete não pode considerar o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil).

Erige-se, assim, a letra da lei como ponto de partida de qualquer actividade interpretativa, cometendo-lhe uma função negativa: eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio,

---

(14) Tanto na conclusão *e*), como no corpo das alegações, detecta-se um lapso manifesto — ter-se-á querido escrever artigo 11.º do Código Civil, e não 14.º

ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei (Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2.ª reimpressão, Coimbra, 1987, págs. 187 e segs.).

Ou, como diz Oliveira Ascensão (*O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, 1978, pág. 350), «a letra não é só o ponto de partida, é também um elemento irremovível de toda a interpretação. Quer dizer que o texto funciona também como limite de busca do espírito.»

4.2. Ora, a interpretação (extensiva) pretendida pela recorrente não tem, desde logo, qualquer apoio na letra da lei, que não alberga, por qualquer forma, o segmento que se quer ver acrescentado.

Em boa verdade, não vemos qualquer fundamento para alargar ou estender o texto do artigo 47.º, de modo a reconhecer o direito de preferência ao cônjuge do arrendatário, ainda que o local seja a casa de morada de família; ou seja, não se justifica a sua interpretação extensiva.

Nenhum elemento de que o intérprete pode legitimamente socorrer-se conduz à conclusão, com um mínimo de segurança, de que o legislador disse menos do que queria, de que a letra da lei está aquém do seu espírito.

Ao invés, afigura-se que o legislador, conhecedor da temática que se traduz na protecção, com carácter global e integrado, da casa de morada de família, não quis ir mais além nessa protecção, nomeadamente no sentido que a recorrente afirma; tanto mais que, tendo reponderado globalmente a questão do direito de preferência, entendeu não acolher, na totalidade, as soluções que constavam dos preceitos que teve como precedentes (os artigos 1117.º e 1119.º do Código Civil e 1.º da Lei n.º 63/77, de 25 de Agosto).

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 2.ª Secção do 1.º Juízo Cível de Lisboa, processo n.º 9521/93.*

II — *Acórdão da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 4361/98.*

Conforme resulta dos arestos citados no texto, o entendimento expresso no acórdão constitui jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça — cfr. os acórdãos de 4 de Dezembro de

Neste contexto, não será despidendo sublinhar que este Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que só o arrendatário de prédio ou de fracção autónoma pode exercer o direito de preferência relativamente ao local arrendado, considerando, ademais, que «reconhecer esse direito fora dos casos nele referidos é afirmar o que está para além do texto da lei; mais, é contradizê-lo» (acórdão de 30 de Abril de 1997, processo n.º 885/96).

Improcede a conclusão e).

## 5. Uma nota final.

A sentença da 1.ª instância condenou o 4.º réu, aqui recorrido, a pagar à autora uma dada indemnização.

Decisão confirmada pelo Tribunal da Relação, para que esse réu apelara.

O entendimento que perfilhamos no tocante à obrigação de comunicação do projecto de venda, à titularidade do direito de preferência, à incomunicabilidade do arrendamento e à renúncia assentou numa dada argumentação, oportunamente desenvolvida.

Essa argumentação poderia, porventura, conduzir a questionar a bondade daquela condenação das instâncias.

Como quer que seja, trata-se de questão de que não nos cabe aqui cuidar, pois que o réu, conformando-se com o decidido, não interpôs recurso para este Supremo Tribunal (15), pelo que, nessa parte, o acórdão transitou.

Face ao exposto, e pelos argumentos aduzidos, nega-se a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2000.

Ferreira Ramos (*Relator*) — Pinto Monteiro — Lemos Triunfante.

(15) Nas contra-alegações deste recurso, o recorrido pede mesmo a confirmação do acórdão (cfr. fls. 403).



1984 e de 7 de Novembro de 1989, publicados no *Boletim*, n.º 342, pág. 351, e n.º 391, pág. 550, respectivamente; e, ainda, os acórdãos de 28 de Outubro de 1993, processo n.º 83 905, de 2 de Outubro de 1997, processo n.º 816/96, de 30 de Abril de 1997, processo n.º 885/96, e de 6 de Maio de 1998, processo n.º 57/98.

Na doutrina também não se verificam dissensões quanto ao essencial das questões inseridas no sumário — cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, pág. 649, 4.ª ed., 1997; Aragão Seia, *Arrendamento Urbano Anotado e Comentado*, 4.ª ed., pág. 447, 1998; Alberto dos Reis, «Transmissão do arrendamento», publicado na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 79.º, pág. 385; e Pereira Coelho, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 122.º, págs. 139 a 141.

(M. G. D.)

---

**Acção ordinária de condenação para pagamento da quantia certa e respectivos juros — Contrato de depósito bancário — Instituto do enriquecimento sem causa — Descoberto em conta ou facilidades de caixa (conceito e relevância jurídica no âmbito das relações contratuais de facto) — Contrato de mútuo**

I — *O «descoberto em conta» apresenta-se como a operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque para além de saldo existente na conta de que é titular.*

II — *O «descoberto em conta» apresenta-se como uma afloração clara da relevância jurídica das relações contratuais de facto: as relações entre o banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, coenvolvendo uma proposta tácita de ordem de levantamento por parte do cliente e a aceitação tácita dessa ordem por parte do banco.*

III — *«O descoberto em conta» ficará sujeito ao regime do contrato de mútuo, dada a sua natureza ser semelhante ao do contrato de depósito bancário.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1123/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

I

1. No Tribunal de Círculo de Gondomar, Banco Mello, S. A., intentou a presente acção com processo ordinário contra Orlando Francisco Vieira Arouca Araújo Pimenta e Francisco Vieira Arouca, pedindo que estes sejam condenados a pagar-lhe a quantia de 11 054 207\$90 e juros vincendos à taxa mercantil de 15%, correspondente à quantia que levantaram das suas contas de depósito à ordem, onde haviam depositado cheques sobre outros bancos, que posteriormente verificou não terem provimento.

2. Os réus contestaram, pedindo a improcedência da acção, alegando em síntese que o Banco autor pagou os seus cheques, inexistindo fundos nas suas contas, porque assim quis; se o banco paga um cheque de uma conta cujo saldo não o permite, corre um risco por cujo eventual prejuízo não pode responsabilizar o cliente; nada pediram ao autor, estando apenas vinculados, quando muito, numa obrigação natural.

3. Procedeu-se a julgamento, tendo sido proferida sentença a condenar os réus a pagar ao autor a quantia de 11 054 207\$90, acrescida de juros à taxa de 15 %, desde a citação até integral pagamento.

4. Os réus apelaram. A Relação do Porto, por acórdão de 27 de Abril de 1999, julgou improcedente a apelação.

5. Os recorrentes pedem revista, formulando as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> — O pedido formulado nos autos pelo Banco recorrido assentou num pretensão enriquecimento sem causa por parte dos ora recorrentes.

2.<sup>a</sup> — Tese acolhida pelo M.<sup>mo</sup> Sr. Juiz *a quo*, conforme se colhe da parte final da muito douta sentença proferida.

3.<sup>a</sup> — No entanto, os factos — tal como foram alegados e provados — não permitem, salvo melhor opinião, a procedência da acção que à luz do instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473.º do Código Civil), quer à luz do depósito irregular e, subsidiariamente, do contrato de mútuo (artigos 1205.º e 1142.º do Código Civil), em virtude de não se subsumirem a nenhum desses institutos.

6. O autor/ recorrido não apresentou contra-alegações.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

I — Elementos de facto a tomar em conta:

1 — O Banco autor e os réus celebraram, em 18 de Novembro de 1981, dois contratos de abertura de conta de depósitos à ordem, em regime de solidariedade, na agência do autor em Valongo.

2 — Por conta do acordado, os réus entregaram ao Banco autor, sem limite de montante e natureza dos valores, fundos que eram levados a crédito dos mesmos depositantes.

3 — Os réus podiam, também em conjunto ou cada um de per si, levantar por cheque ou outras ordens, sempre que entendessem, os fundos confiados naquelas contas do Banco.

4 — A partir de Agosto, os réus começaram a depositar valores em cheques sacados sobre outros bancos, que eram creditados nas ditas contas à ordem, mas que acabaram por não ter boa cobrança e, por isso, lhes foram devolvidos por falta de provisão.

5 — Entre o depósito dos cheques sem provisão antes referidos e a respectiva devolução, os

réus iam levantando fundos e as contas respectivas iam acusando saldos negativos, com os inerentes encargos financeiros.

6 — O Banco autor, cumprindo instruções do Banco Central quanto às responsabilidades vencidas e não pagas, transferiu das contas à ordem para crédito em mora as seguintes quantias:

— Em 30 de Setembro de 1996 — 1 813 611\$;

— Em 30 de Setembro de 1996 — 9 000 000\$;

— Em 6 de Dezembro de 1996 — 235 186\$00;

— Em 21 de Janeiro de 1997 — 5540\$50.

7 — Quantias essas que os réus não pagaram e de que o Banco se encontra prejudicado.

II — Questão a apreciar no presente recurso:

A apreciação e a decisão do presente recurso, delimitado pelas conclusões das alegações, passam, fundamentalmente, pela análise da questão de saber se os réus devem ser condenados a devolver ao autor o dinheiro deste que utilizaram.

Abordemos tal questão.

III — Se os réus devem ser condenados a devolver ao autor o dinheiro deste que utilizaram.

1. Posição da Relação e dos réus/recorrentes.

a) A Relação do Porto decidiu a condenação dos réus a devolver ao autor o dinheiro deste que utilizaram porquanto a causa de pedir utilizada pelo autor foi a contrato de depósito bancário: os réus possuíam duas contas de depósitos à ordem no Banco autor; movimentavam-nas normalmente, alimentando-se e fazendo levantamentos; aconteceu que cheques depositados de outras praças foram imediatamente creditados e cumpridas as ordens dos réus para movimentação desse capital; posteriormente veio a apurar-se que os tais cheques depositados não tinham cobertura, o Banco debita a importância respectiva nas contas dos réus e devolve-lhes os cheques; é este saldo devedor que o autor pretende dos réus; é mera operação contabilística a transformação do saldo devedor em «crédito em mora».

b) Os réus/recorrentes sustentam que devera ser revogada a sentença da 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão que a confirmou, na medida em que a causa de pedir inicialmente invocada foi o contrato de de-

pósito bancário para no artigo 9.º da réplica alterar para o instituto do enriquecimento sem causa, sendo certo que a sentença da 1.ª instância acolheu a tese do enriquecimento sem causa. Certo é, porém, que os factos — tal como foram alegados e provados — não permitem a procedência da acção quer à luz do instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473.º do Código Civil), quer à luz do depósito irregular e, subsidiariamente, do contrato de mútuo (artigos 1205.º e 1142.º do Código Civil), em virtude de não se subsumirem a nenhum desses institutos.

Que dizer?

2. Antes de mais, cumpre precisar que o artigo 664.º do Código de Processo Civil define a relação entre a actividade do juiz e a actividade das partes no tocante aos materiais de conhecimento. E define-a assim: pelo que respeita aos factos a sua acção está vinculada: só pode servir-se dos factos constitutivos, impeditivos ou extintivos das pretensões formuladas na acção (factos essenciais) alegados pelas partes, seja qual for a natureza ou tipo de acção. Pelo que respeita ao direito, a acção do juiz é livre na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito — a indagação das regras de direito significa que o juiz é livre na busca e na escolha da norma jurídica que considera adequada. Dito de outro modo, o juiz tem os movimentos livres na aplicação do direito, o que significa, além do mais, que o juiz não se encontra adstrito à qualificação dos factos dada pelas partes — cfr. A. dos Reis, *Código de Processo Civil*, vol. V, pág. 659; Antunes Varela, *Manual de Processo Civil*, 1984, pág. 659; e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1992 — *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 418, pág. 710.

Perante o que se deixa exposto sobre a relação entre a actividade do juiz e a actividade das partes, temos de precisar que, perante os factos alegados pelo autor na sua petição inicial (vasados no parágrafo II do presente acórdão), este fundamentou o seu pedido — condenação dos recorrentes em quantia que específica — em dois contratos de depósitos bancários em que as contas se encontravam a descoberto.

E que foi esse o fundamento (causa de pedir) invocado pelo autor é o que se passa a evidenciar.

3. O contrato de depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa (depositante) entrega a um banco (depositário) uma soma de dinheiro (ou bens móveis de valor) para que o guarde e restitua quando o depositante o solicitar.

— A noção de depósito bancário encontra-se ligada a de conta bancária: quando é efectuado um depósito bancário, este dá origem à abertura de uma conta, constituindo esta a expressão contabilística do depósito(s) efectuado(s); assim, é na conta que se vão registando todas as entregas feitas pelo cliente ao abrigo do contrato de depósito inicialmente celebrado, bem como todos os levantamentos das quantias nele depositadas (Paula Camanho, *Do Contrato de Depósito Bancário*, págs. 93-98).

Também Pinto Coelho salientou a ligação de depósito bancário (depósito em dinheiro) com a conta de depósito, escrevendo: «Geralmente ao depósito inicial, que determina a abertura da conta de depósito, acrescem outras entregas, para crédito da mesma conta, sendo por sua vez nesta debitadas as importâncias dos levantamentos feitos pelo depositante, ou dos pagamentos que a favor de terceiros o banco faça por conta e ordem do mesmo.

Observa-se assim em relação a esta conta de depósito o mecanismo da conta corrente, sendo o banco a cada momento devedor apenas do saldo entre as importâncias creditadas [...] e as debitadas ao cliente. Por isso se designa por vezes o depósito à ordem pelo nome de 'conta corrente bancária', se bem que ao contrato de que se trata se não aplique a disciplina jurídica própria do contrato de conta corrente» — cfr. *Operações de Banco*, 1962, pág. 12.

4. O «descoberto em conta» é a operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na conta de que é titular, até um certo limite e por determinando prazo.

— «A maior parte dos 'descobertos em conta' não configura uma operação formalmente negociada: o cliente ordena a disponibilização de quantias superiores ao saldo (ordenando que entregue a si ou a quem ele indicar) não tendo o direito de o fazer por falta de depósito; o banco,

sem a tal ser obrigado, satisfaz as ordens do cliente, porque confia na sua solvabilidade.

O descoberto, também denominado 'facilidades de caixa', destina-se a obviar a dificuldades momentâneas de tesouraria de um cliente» — cfr. J. Augusto Gaspar e Maria M. Adegas, *Operações Bancárias*, pág. 148.

5. «O descoberto em conta» terá relevância jurídica? Dito de outro modo, «o descoberto em conta» confere ao banco o direito à restituição da quantia adiantada e ao cliente a obrigação de a restituir?

— A resposta terá de ser necessariamente afirmativa, com base nos ensinamentos de Antunes Varela: para além da doutrina tradicional que considera como elemento essencial do contrato o acordo bilateral dos contraentes, traduzido no enlace psicológico das duas (ou mais) declarações de vontade das partes. Haupt aponta algumas categorias de situações jurídicas a cuja disciplina seria aplicável o regime dos contratos sem que haja na sua base um acordo de declarações de vontade dos contraentes. Tratar-se-ia de relações contratuais de facto, não nascidas de negócio jurídico, assentes em puras actuações de facto. Uma das categorias apontadas por Haupt seria, segundo informa A. Varela, os casos (vulgaríssimos no tráfico jurídico das massas) em que as relações entre as partes assentam sobre actos materiais reveladores da vontade de negociar, mas que não se reconduzem aos moldes tradicionais do mútuo consenso: caso da utilização dos transportes públicos, dos meios públicos de comunicação, das máquinas automáticas, dos parques de estacionamento remunerado, em que não há nenhuma declaração de vontade do utente e, todavia, se não duvida da subordinação da situação criada pelo seu comportamento ao regime jurídico das relações contratuais, com a eventual necessidade de algumas adaptações.

— Antunes Varela sustenta que esta categoria de casos não necessita de regulamentação autónoma, na medida em que muitos desses casos (a que Larenz chamava formas de comportamento social típico) não só são abrangidos no artigo 234.º do Código Civil (a lei tem o contrato por concluído sem declaração de aceitação, embora se não prescindida da vontade de aceitação,

demonstrada as mais das vezes por actos de execução da vontade — actuações ou execuções de vontade, como lhe chamava Manuel de Andrade), mas também cabem no conceito amplo de declaração negocial expressa ou tácita aceite na nossa lei — artigo 217.º, n.º 1 — cfr. *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9.ª ed., págs. 231-236.

— A doutrina das «relações contratuais de facto» tem merecido atenção dos nossos civilistas — Rui Alarcão, *A Confirmação dos Negócios Anuláveis*, vol. I, 1971, pág. 82, nota 111; Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, pág. 42, nota 98, e *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, pág. 51, nota 86; Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. I, pág. 646 (onde diz que, «em termos técnicos, as relações contratuais de facto correspondem ao detectar, face a determinadas situações sociais, de uma lacuna integrada pela aplicação do regime contratual); e Mota Pinto, *Cessação da Posição Contratual*, pág. 256, nota 3.

6. O «descoberto em conta» apresenta-se como uma afloração clara da relevância das relações contratuais de facto: as relações entre o banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, que não envolve nenhuma declaração de vontade expressa, antes numa proposta tácita de ordem de levantamento por parte do cliente e aceitação tácita dessa ordem por parte do Banco, de sorte que essa operação ficará sujeita ao regime do contrato de mútuo, dado a sua natureza ser semelhante ao do contrato de depósito bancário, a que se aplica, conforme doutrina correcta, as disposições relativas ao contrato de mútuo — cfr. Paula Camanho, ob. cit., pág. 208; acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 1995 — *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 451, pág. 440 — e de 9 de Fevereiro de 1995 — *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano III (1995) tomo I, págs. 75-77.

7. No caso *sub judice* tratou-se de «descoberto em conta» (conforme alegado nos artigos 4.º a 8.º da petição inicial) em que os recorrentes aceitam ter dado as ordens de levantamento de fundos antes da boa cobrança dos de-

pósitos feitos em cheques (cfr. alegado nos artigos 7.º e 10.º da sua contestação).

— A qualificação dos factos alegados Banco/autor ao tribunal pertence, conforme referido, de sorte que entende-se, em consonância com as considerações expostas, que os réus se encontram obrigados a restituir ao autor as importâncias que levantaram.

— Conclui-se, assim, que os réus devem ser condenados a devolver ao autor o dinheiro deste que utilizaram.

### V — Conclusão

Do exposto, poderá extrair-se que:

1 — O «descoberto em conta» apresenta-se como a operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque para além de saldo existente na conta de que é titular.

2 — O «descoberto em conta» apresenta-se como uma afloração clara da relevância jurídica das relações contratuais de facto: as relações entre o banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, co-envolvendo uma proposta tácita de ordem de levantamento por parte do cliente e a aceitação tácita dessa ordem por parte do Banco.

3 — «O descoberto em conta» ficará sujeito ao regime do contrato de mútuo, dada a sua natureza ser semelhante ao do contrato de depósito bancário.

— Face a tais conclusões, em conjugação com a matéria fáctica fixada, poderá precisar-se que:

1 — Os réus devem ser condenados a devolver ao autor/Banco o dinheiro deste que utilizaram.

2 — O acórdão recorrido não merece censura, dado ter observado o afirmado em 1.

Termos em que se nega a revista.

Custas pelos recorridos.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2000.

Miranda Gusmão (*Relator*) — Nascimento Costa — Sousa Inês (*vencido*, nos termos da declaração de voto que junto)

### Declaração de voto:

Vencido.

Aderiria à solução a que se chegou se viesse provado que todos e cada um dos levantamentos a descoberto foram efectuados por ambos os réus. Ora, isto não vem provado: só se sabe que ambos os réus fizeram levantamentos; não se sabe qual ou quais desses levantamentos deram lugar a descoberto, se estes descobertos foram depois cobertos; não se sabe, afinal, quem efectuou o levantamento, ou levantamentos, que, em concreto, determinou, ou determinaram, o saldo negativo final.

Não ponho em dúvida que aquele réu que fez levantamento (ou levantamentos) a descoberto (*overdraft*) que posteriormente não tenha (ou não tenham) sido coberto (ou cobertos) está obrigado a devolver ao banco aquilo que recebeu indevidamente, seja por via do próprio contrato de depósito bancário, seja pela força de um contrato inominado, seja por via das regras do enriquecimento sem causa, como este Tribunal tem repetidamente decidido.

Do que discordo é da conclusão, aliás não justificada no acórdão, de que ambos os réus são responsáveis por esta obrigação, com a consequente condenação de ambos.

A que título é que o réu que não tenha feito levantamentos a descoberto, ou que os tenha feito mas que posteriormente os haja coberto, é responsabilizado pelos levantamentos feitos pelo outro, pelos acordos celebrados entre o outro e o banco, pelo enriquecimento sem causa do outro? [Pense-se na seguinte hipótese: António, residente em Serpa, tem um filho que vai estudar para a Universidade de Lisboa. Então, para o poder prover com os necessários dinheiros, efectuar transferências com facilidade e ter controlo nos gastos, abre, com o filho, uma conta numa agência bancária de Serpa, onde periodicamente deposita as quantias reputadas necessárias (dinheiros estes que o próprio António também pode levantar). Se o filho, lá por Lisboa, deslumbrado com os prazeres da capital, com o acordo do banco, ou o seu descuido, fizer avultados levantamentos a descoberto, a que título é que o pai pode ser responsabilizado?] Aquele primeiro réu só pode ser responsabilizado pelos actos do segundo, perante o banco credor, se

existir no contrato de depósito bancário cláusula nesse sentido; ou se ambos tiverem intervenção no contrato celebrado por ocasião de cada um dos levantamentos a descoberto; ou se cada um prestar ao banco garantia pelos levantamentos a descoberto que o outro efectue; ou, agora já no domínio de responsabilidade com outro tipo de fonte, se e na medida de eventual enriquecimento sem causa de cada um. De outro modo, cada um dos réus só pode ser responsabilizado pelos seus próprios actos, pelos levantamentos a descoberto, posteriormente não cobertos, que ele próprio haja efectuado.

É certo que vem dito que as contas foram abertas «em regime de solidariedade». (Aquilo a que correntemente se chama de conta bancária solidária, ou seja, aquela em que há mais de um depositante, podendo qualquer deles proceder a levantamentos ou dar ao banco ordens de pagamento, só por si, não gera, em rigor, uma obrigação solidária mas sim uma obrigação disjunta activa: o credor do banco é um dos depositantes, só se determinando qual é por ocasião do cumprimento. Esta questão, no entanto, não interfere na solução do litígio.) Mas esta «solidariedade» é activa, isto é, significa que qualquer dos réus podia, só por si, proceder ao levantamento dos fundos existentes.

Não há vestígio algum de «solidariedade» passiva dos réus, nem no contrato de depósito, nem em qualquer outro, obrigando cada um dos réus a responder pelos actos do outro, nem por força de lei, nem pela vontade das partes. Não há norma legal que o prescreva, nem nas que regulam o contrato de mútuo, nem nas gerais.

Não se pode perder de vista que, tanto quanto resulta dos factos adquiridos pelas instâncias, os contratos de depósito foram uns e os contratos (mútuos, inominados ou relações contratuais de facto, como se lhes queira chamar) subjacentes aos levantamentos a descoberto foram outros.

No contrato de depósito os credores são os réus e o devedor é o banco. Em cada um dos mútuos em que os levantamentos a descoberto se traduzem o credor é o banco e é devedor aquele réu que haja procedido a cada levantamento. A disjunção activa do contrato de depósito não se transforma, por um passe que não vem explicado, em conjunção passiva em cada um dos mútuos. [Cfr. Antunes Varela, *Revista da Banca*, n.º 21, Janeiro a Março de 1992, págs. 41 e segs.; e o acórdão deste Tribunal de 2 de Janeiro de 1999 (Armando Lourenço), *Boletim*, n.º 483, pág. 232.]

Ao misturarem-se os vários contratos celebrados (o de depósito bancário e os de mútuo), as posições das partes em cada um deles (os réus como credores e o banco como devedor, no de depósito, o banco como credor e cada um dos réus como devedor, nos vários mútuos), os direitos e obrigações que para cada um dos respectivos contraentes derivam de cada um dos contratos, para, a final, se condenarem os dois réus, indiscriminadamente, no pagamento de um saldo, acabou por se dar à espécie o tratamento próprio do contrato comercial de conta corrente, o que, na espécie, nada autoriza que seja feito. É este o passo que não acompanho.

Votei, por consequência, que se concedesse revista.

Agostinho Manuel Pontes de Sousa Inês

## DECISÃO IMPUGNADA:

*Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 463/99.*

Acórdão da Relação do Porto de 16 de Março de 1998 (recurso n.º 127/98):

### *Descoberto em conta*

I — O descoberto é a operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque, para além do saldo existente na conta de que é titular, até um certo limite e por determinado prazo; sendo o seu reembolso exigível por parte do banqueiro em toda e qualquer ocasião.

II — A falta de pagamento no prazo exigido pelo credor confere a este o direito a haver juros, à taxa legal, contados desde a exigência.

III — Agora, a única limitação à prática instituída no comércio bancário de capitalizar os juros é a que resulta da proibição de serem capitalizados os correspondentes a um período inferior a três meses.

(*Colectânea de Jurisprudência*, 1998, tomo II, pág. 206.)

Acórdão da Relação de Lisboa de 6 de Fevereiro de 1997 (recurso n.º 1207/6/96):

#### *Descoberto bancário*

I — O descoberto em conta é a operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na conta de que é titular, até um certo limite e por determinado prazo.

II — Quer se qualifique essa prática como um negócio nominado de mútuo, quer se entenda que configura um negócio inominado, a sua natureza leva a que se lhe apliquem as normas próprias do mútuo mercantil.

III — Se o cliente tiver sacado sobre uma conta provisionada (em virtude de, por erro, ter nela sido depositada determinada importância), não há qualquer descoberto e sim levantamento indevido.

(*Colectânea de Jurisprudência*, 1997, tomo I, pág. 121.)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 1995 (processo n.º 87 341):

#### *Depósito bancário*

I — O depósito bancário está sujeito às regras do depósito mercantil (artigos 403.º e 407.º do Código Comercial), cabendo-lhe, quando tenha por objecto coisas fungíveis, como o dinheiro, a qualificação de depósito irregular (artigos 1205.º e 1206.º do Código Civil), com a consequente aplicabilidade, *cum grano salis*, por força deste último preceito, das disposições dos artigos 1142.º e seguintes relativos ao contrato de mútuo.

Mercê do artigo 1142.º, fica o depositário apenas obrigado a restituir ao depositante «outro tanto do mesmo género e qualidade», isto é, «o montante que se encontra em depósito».

II — Todavia, irregular em razão do objecto fungível, o depósito bancário é, do mesmo passo, irregular «quanto aos montantes disponíveis em cada momento, devido aos sucessivos depósitos e levantamentos que, no seu decurso, se vão processando», sendo conforme à natureza especial do contrato e sua execução que o banco, «por confiar no cliente, lhe facilite um levantamento antecipado», originando-se então «uma situação de conta em descoberto».

III — Numa similar situação, e por interpretação extensiva do artigo 1142.º do Código Civil, o depositante incorre perante o banco em responsabilidade emergente do contrato de depósito na medida em que a sua conta se encontre a descoberto.

IV — Nos termos do artigo 664.º do Código do Processo Civil, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, sendo neste sentido livre na qualificação jurídica dos factos desde que não altere a causa de pedir.

(*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 451, pág. 440.)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Fevereiro de 1995 (processo n.º 85 502):

#### *Depósito bancário*

I — O contrato de depósito bancário é dominante, um depósito irregular, aplicando-se-lhe, na medida do possível, as normas, concernentes ao mútuo; o que importa para o depósito a obrigação de resistir outro tanto do mesmo género e qualidade.

II — Descoberto em conta refere-se em princípio aos contratos de desconto bancário.

III — Mas o depósito bancário a descoberto em conta, significando um crédito esporádico, vem traduzir-se numa operação levada à conta dos depositantes, impendendo sobre estes a obrigação de restituir à depositária o que previamente dela recebeu.

IV — O que afasta quanto à depositária a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa.  
V — O não pagamento do débito não importa responsabilidade extracontratual, mas tão-só meramente contratual que consome aquela.

(*Colectânea de Jurisprudência*, 1995, tomo I, pág. 75.)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1993 (processo n.º 82 597):

*Descoberto em conta*

I — O descoberto em conta traduz concessão de crédito bancário, com ou sem acordo prévio.

II — Na modalidade sem acordo prévio, também denominada crédito de tesouraria, facilidade de caixa ou *overdraft*, o depositante, cliente de confiança, com necessidades momentâneas e imprevisíveis, é autorizado a levantar quantias superiores às depositadas, sem necessidade de instruções escritas.

III — Na modalidade de descoberto em conta-corrente, a concessão de crédito resulta de instruções do depositante, que nisso acordou com o banco, e, nos termos desse acordo, este paga por conta daquele, adiantando fundos e recebendo a final o capital e juros.

(*Colectânea de Jurisprudência*, 1993, tomo I, pág. 121.)

Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Dezembro de 1992 (recurso n.º 293/92):

*Operações bancárias*

I — Constitui o designado, na prática comercial, como descoberto, e é tratado como mútuo mercantil, a autorização, pela entidade que exerce comércio bancário, de levantamento de fundos da conta de depósito à ordem mediante cheques sem provisão, confiando na solvabilidade do sacador.

II — O facto de uma caixa de crédito agrícola mútuo conceder crédito a não associado, de todo estranho à actividade agrícola, constitui infracção e importa o imediato vencimento do débito e a perda de quaisquer bonificações de juros, para além de responsabilidade disciplinar, estatutária, civil e criminal de quem lhe tenha dado causa.

III — As instituições de crédito podem capitalizar os juros das operações activas, com a restrição de não poderem respeitar a período inferior a três meses.

IV — Actualmente, os juros legais das operações activas bancárias são os indexados à taxa de referencia fixada pelo Banco de Portugal, acrescida de dois pontos percentuais.

(*Colectânea de Jurisprudência*, 1992, tomo V, pág. 76.)

Acórdão da Relação de Coimbra de 13 de Dezembro de 1988 (recurso n.º 672/88):

*Depósito bancário*

I — O depósito bancário consiste, fundamentalmente, na entrega de certa quantia a um banco, para que ele a restitua mais tarde, e pode entretanto servir-se dele.

II — O depósito bancário não se confunde com o contrato de mútuo.

III — «A descoberta em conta», em expressão da gíria bancária, é uma operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque, para além do saldo da conta de que é titular, até certo limite e por determinado prazo.

IV — Esta operação tem como elementos caracterizadores:

- 1 — Acordo entre o banco e o cliente de abertura de uma conta deste;
- 2 — Da qual o cliente possa sacar fundos até determinado montante;
- 3 — Sem necessidade de o cliente depositar os fundos para ocorrer aos levantamentos;
- 4 — Fixação ou não de prazo para utilização do montante colocado à disposição do cliente.



V — A obrigação decorrente do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, isto é, só tem lugar quando a lei não faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído. (*Colecção de Jurisprudência*, 1988, tomo V, pág. 81.)

Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Julho de 1987 (recurso n.º 5315):

*Descoberto em conta*

I — No descoberto em conta há empréstimo em dinheiro em que o cliente obtém numerário para além do saldo da sua conta bancária.

II — Deve, assim, qualificar-se o «descoberto em conta» como empréstimo concedido pelo banco ao titular da conta, e não como depósito irregular.

(*Colecção de Jurisprudência*, 1987, tomo IV, pág. 137.)

(A. S.)

---

## Garantia das obrigações — Impugnação pauliana — Má fé

I — *A má fé inserta no n.º 2 do artigo 612.º do Código Civil não se reconduz à má fé subjectiva em sentido psicológico.*

II — *A boa fé subjectiva é um estado de consciência do agente; a objectiva centraliza-se como regra de conduta, aparecendo como critério normativo de actuação das partes.*

III — *Exemplificam-se, respectivamente, nos artigos 892.º, 291.º, 481.º, 612.º e 1340.º do Código Civil.*

IV — *A boa fé será psicológica quando a lei se contenta com o mero desconhecimento; na impugnação pauliana, o critério passaria pelo conhecimento do estado de insolvência do devedor ou do seu agravamento.*

V — *A boa fé subjectiva ética exige que o desconhecimento não possa ser reprochado, pelo que estará de má fé quem desconheça com culpa.*

VI — *A boa fé na impugnação pauliana entra no esquema da normalidade do regime jurídico, não dando qualquer vantagem, daí que se diga que a impugnação pauliana se baseia num facto ilícito quando existir má fé e num enriquecimento sem causa quando existir boa fé.*

VII — *Relativamente ao acto oneroso, a impugnação pauliana visa proteger a garantia patrimonial dos credores de actos censuráveis que a prejudiquem; até ao conhecimento negligente.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 38/2000

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. No Tribunal de Círculo de Bragança, a Companhia Geral de Crédito Predial, S. A., accionou António Rodrigues Vila Franca e mulher, Maria da Assunção Angélico Vila Franca, e

Orlando Amaro Afonso e mulher, Maria da Conceição Angélico, pedindo que seja declarada a nulidade, por simulação, do contrato de compra e venda de prédios, que descreveu, outorgado entre os 1.º e 2.º réus, respectivamente, como vendedores e compradores, com o correlativo cancelamento das inscrições e, subsidiariamente,

a procedência da impugnação pauliana àquele contrato, condenando-se os 2.<sup>os</sup> réus a praticar ou suportar a prática de qualquer dos actos referidos no artigo 616.º do Código Civil.

Os réus contestaram.

Por sentença a acção foi julgada improcedente quanto ao pedido de declaração de nulidade, por simulação, mas procedente quanto ao pedido subsidiário, pelo que o negócio de compra e venda, em apreço, foi declarado ineficaz em relação à autora, com as consequências previstas no artigo 616.º do Código Civil.

Em apelação interposta pelos réus, o douto acórdão da Relação do Porto — fls. 438 a 450 — manteve o decidido.

Dá a presente revista.

**2.** Os réus recorrentes nas conclusões das suas alegações afirmam, em resumo:

- a) A matéria de facto consubstanciada nas respostas dadas aos quesitos 8, 10, 15, 21, 22 e 23 é insuficiente e clara e frontalmente oposta à fundamentação da decisão;
- b) A matéria de facto constante das alíneas C), D), G) da especificação não tem, por si, aptidão para preencher o requisito constante da alínea b) do artigo 610.º do Código Civil, que, por isso, se mostra inverificada;
- c) As respostas dadas aos quesitos 10, 15, 21, 22 e 23 impõem a inexistência de má fé.

Em contra alegação pugnou-se pela bondade do decidido.

**3.** Colhidos os vistos, cumpre decidir.

**4.** 1) Nos termos do n.º 6 do artigo 713.º, em referência ao artigo 726.º, ambos do Código de Processo Civil, remete-se para o douto acórdão recorrido a indicação da matéria de facto aí dada como provada.

Em face do objecto do presente recurso definido nas conclusões das alegações dos recorrentes, constata-se que é seu núcleo fundamental saber se a má fé presidiu no momento da outorga da escritura de compra e venda de terrenos, onde os 1.º e 2.º réus apareceram, respectivamente, como vendedores e compradores.

O douto acórdão recorrido alicerçou a sua apreciação jurídica, para tanto, sobre os seguintes factos:

a) Os créditos da autora eram conhecidos de todos os réus, que sabiam da sua existência e da possibilidade de serem exigidos — resposta ao quesito 1;

b) Os 2.<sup>os</sup> réus conheciam a situação patrimonial dos 1.<sup>os</sup> réus e as dificuldades que estes estavam a passar no negócio da castanha — resposta ao quesito 12;

c) E sabiam que os 1.<sup>os</sup> réus tinham recorrido a empréstimos bancários, existindo vários financiamentos vencidos e não pagos — resposta ao quesito 13.

Esclarecendo e precisando a fls. 441:

«Portanto, como se disse, a última parte da resposta ao quesito 13 não abarca, não se dirige, aos créditos invocados pelo autor e portanto não pode extrair-se de tal resposta um fundamento decisivo para a existência de má fé (como parece ter feito o M.<sup>mo</sup> Juiz na sentença recorrida).

Na verdade, quanto aos créditos do autor apenas se pode extrair que os 2.<sup>os</sup> réus sabiam que os 1.<sup>os</sup> réus tinham recorrido a empréstimos bancários e nada mais.»

d) Os réus tinham, consciência de que o património dos 1.<sup>os</sup> réus ficava diminuído — resposta ao quesito 15.

2) Para avaliar correctamente o comportamento fáctico dos réus há que proceder a duas observações importantes.

A primeira cifra-se em constatar que o quesito 15 tinha a seguinte redacção: «os 1.<sup>os</sup> e os 2.<sup>os</sup> réus tinham consciência de que estavam a prejudicar o banco A?», na esteira do afirmado no artigo 52.º da petição inicial.

E o tribunal colectivo — fls. 383 — respondeu: «Provado apenas que os réus tinham consciência de que o património dos 1.<sup>os</sup> réus ficava diminuído.»

A segunda reporta-se ao facto de se ter perguntado no quesito 10: «Ao efectuarem a escritura de compra e venda todos os réus quiseram frustrar os pagamentos dos créditos da autora, retirando da propriedade dos réus ‘vendedores’ os aludidos bens?»

Redacção que o Sr. Juiz entendeu dar ao que fora escrito no artigo 53.º da petição inicial, «sendo que, de qualquer forma, foi dolosamente realizado com o fim de impedir a satisfação do crédito da autora».

E o tribunal colectivo — fls. 382 — respondeu: «Não provado.»

5. Estamos perante unia impugnação pauliana instalada por banco credor — por ser dono e legítimo possuidor de livranças subscritas pelos 1.ºs réus e outras ou avalizadas pelos 1.ºs réus, correspondentes a financiamentos efectuados e não satisfeitos — contra estes 1.ºs réus e os 2.ºs réus, como intervenientes, respectivamente, nas posições de vendedores e de compradores, em escritura pública, posteriormente celebrada, de compra e venda de prédios, sendo certo que os 1.ºs réus não teriam outro património que pudesse responder pelo pagamento da dívida, escritura outorgada dolosamente com o fim de impedir a satisfação do seu crédito.

6. Como meios conservatórios da garantia patrimonial, círculo de providências que Pachioni chamava «controlo gestório dos credores sobre o património do devedor», o nosso Código Civil oferece quatro: declaração de nulidade — artigo 655.º; sub-rogação — artigos 606.º a 609.º; impugnação pauliana — artigos 610.º a 618.º; e arresto — artigos 619.º a 622.º

O problema central de impugnação pauliana é este: um devedor faz sair bens do seu património, em nítida violação do princípio da garantia patrimonial, através de alienação fraudulenta acordada entre si e terceiro.

Já assim no direito romano.

Ela era então exercida por três meios: *actio pauliana poenalis*, emergente do ilícito, virando a reparação pecuniária; *interdictum fraudatorium*, com o fim de recuperar a coisa; *in integrum restitutio*, a decisão revogatória.

A compilação justinianeia fundiu-os num só: a *actio pauliana*.

O pretor concedia aos credores uma acção para a rescisão dos actos dos devedores praticados em prejuízo dos seus direitos, que tinha como requisitos:

«1.º — Que o acto do devedor fosse prejudicial ao credor, impedindo que este pudesse reembolsar integralmente o seu crédito;

2.º — Que o acto fosse praticado com a intenção de defraudar os credores;

3.º — Que sendo a alienação a título oneroso, o adquirente fosse cúmplice na fraude» — Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. V, pág. 769.

Concedia-se ao pretor uma acção revogatória, como se diz no Digest *Quae in fraudem creditorum alienata sunt, revocantur*.

O certo é que a denominação *actio pauliana* não aparece nos textos: ela teria nascido de uma glosa bizantina — Prof. Arias Brustamante, *Derecho de Obligaciones*, 1965, pág. 292.

No direito intermédio, baseando-se em textos latinos, existiu uma corrente doutrinal que fundamentava a acção revogatória num delito, numa fraude, em dolo, tudo traduzido em injustiça subjectiva.

O código napoleónico recebeu-a: artigo 1167.º

Substituiu-se o conceito subjectivo por objectivo de fraude «atacar os actos feitos pelo seu devedor em fraude aos seus direitos».

Estávamos perante o *consilium fraudis*, isto é, a pactuação entre o devedor e o terceiro para defraudar a garantia patrimonial daquele.

Perante a dificuldade de se provar tal fraude, o nosso Código Civil de Seabra, de 1867, impôs o requisito de má fé, tanto da parte do devedor, como da outra parte, para se poder rescindir um contrato oneroso — artigo 1034.º

E o artigo 1036.º define expressamente a má fé como o conhecimento do estado de insolvência do devedor.

O Prof. Menezes Cordeiro, *Boa Fé*, vol. I, pág. 493, nota 239, dá-nos conta que o Dr. Cunha Gonçalves, o Prof. J. G. Pinto Coelho e Guilherme Moreira sustentavam, influenciados pela literatura napoleónica, que a má fé seria tida como fraude, intenção de prejudicar o credor, enquanto o Prof. Paulo Cunha «contrapunha um entendimento psicológico da má fé assente na lei: bastaria o conhecimento da insolvência, independentemente da intenção».

Perante os três vectores a nortear a má fé — intenção de prejudicar, a consciência de prejudicar e o conhecimento da insolvência — o Prof. Vaz Serra — *Boletim*, n.º 99, pág. 34 — eliminou logo a intenção de prejudicar: «Para provar má fé, não se exige a intenção de prejudicar» — artigo 169.º

E nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> revisões ministeriais voltou a aparecer a fórmula «consciência do prejuízo» — ver Conselheiro Rodrigues Bastos, *Das Obrigações em Geral*, 1972, vol. III, págs. 218 a 220.

Esta expressão «consciência do prejuízo» era «usada na doutrina do Código de Seabra, de modo conectado com a intenção de prejudicar» — Prof. M. Cordeiro, *Boa Fé*, vol. I, pág. 495.

Hoje — artigo 612.º, n.º 1 — o acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé.

E no seu n.º 2 «entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor».

No mesmo sentido artigo 941.º do Código Civil grego e artigo 2901.º, alínea *l*), do Código Civil italiano, na lição do Prof. A. Costa — *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 127.º, pág. 277 em nota.

Em nenhum código europeu ou sul-americano se fez qualquer referência expressa à «intenção de prejudicar».

## 7. Assim, em resumo:

### a) Em Espanha:

A partir do projecto de 1851 fala-se, pela primeira vez, em «rescisión de las obligaciones válidas», como sistema distinto das nulidades, o que foi reconhecido no Código Civil — artigo 1291.º

Este código, já antigo, seguindo o napoleónico, permite a rescisão dos contratos celebrados «en fraude de acredores» — n.º 3 artigo 1291.º —, mas só com carácter subsidiário — artigo 294.º, «La acción de rescisión es subsidiária».

E na sua aplicação prática, o artigo 1111.º permite ao credor a impugnação dos actos que o devedor «haya realizado en fraude do seu derecho».

Como assinala Ricardo Serramallera, *Elementos y eficacia del negocio*, Madrid, 1980, pág. 422, em tradução nossa:

«O Código Civil entende que a rescisão é um recurso excepcional e último que tem como fundamento a impossibilidade de resolver uma situação, que se considera injusta nos seus resultados económicos, por qualquer outro meio previsto por lei, mas só nos casos em que ela prevê e autoriza ‘especialmente’».

Daqui nasce uma jurisprudência divergente entre a simples consciência do prejuízo e a intenção de prejudicar.

Tal é assinalado por Arias Brustamante — ob. cit., págs. 308 a 311 — com todos os naturais reflexos em toda a América do Sul, dada a manifesta orientação levada pelo direito espanhol ao continente sul-americano.

### b) Em França:

O artigo 1167.º do Código Civil, herdeiro do direito romano, permite aos credores a declaração de nulidade dos actos que «le déliteur a ponés avec un tiers en fraude de leurs droits».

Prof. Jean Carbonier, *Les Obligations*, 1994, tomo IV, pág. 571, ensina que tem de haver «intention de unire au creancier (*consilium fraudis*)».

E o Prof. M. Cordeiro, «Parecer», *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVII, 1992, tomo III, pág. 58, afirma que a jurisprudência francesa «exige a fraude do devedor; esta tem sido tomada ora como intenção de prejudicar os credores, ora como simples consciência desse prejuízo», apoiando-se em autores que cita.

### c) Na Alemanha:

No direito alemão a impugnação do credor é instituto da falência.

Nele requiere-se a intenção, para a sua procedência, de prejudicar os credores.

### d) No Brasil:

O regime é totalmente diverso.

Pelo artigo 107.º «serão anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente».

## 8. Perante este quadro qual foi a posição tomada pelos recorrentes?

Como é sabido, o douto acórdão recorrido julgou a acção procedente, por ter dado por provada a existência de má fé por parte dos réus, dado que, ao outorgarem a escritura de compra e venda de prédios, em apreço, actuaram com a consciência do prejuízo que esta escritura causara à autora.

As linhas de força alicerçantes de tal conclusão foram:

a) O Sr. Juiz formulou mal o quesito 15, ao perguntar: «Os 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> réus tinham consciência de que estavam a prejudicar o banco A?»

Na expressão «consciência de prejudicar», a palavra «consciência» seria quesitável, por se tratar de um momento subjectivo.

Mas a palavra «prejuízo» não poderia ser quesitada, por envolver matéria de direito e ser conclusiva.

Mesmo que se entendesse que «prejuízo» tem sentido normal, que caiu no uso comum, não poderia ser objecto de quesitação por ser «precisamente um dos elementos constitutivos de impugnação pauliana e uma quesitação essencial a decidir e sobre o qual há evidente disparidade entre as partes».

O «prejuízo» deveria «ter sido transformado em factos simples caracterizadores do sentido que lei quer atribuir ao prejuízo».

b) Frente a esta errada formulação do quesito, «caso se houvesse respondido ‘provado’ a tal questão, ter-se-ia como inexistente tal resposta ... ter-se-ia por não escrita».

c) Por isso «temos de concluir que a resposta ao quesito 15 tem de ser entendida, como se a expressão ‘consciência do prejuízo’, como se este termo, lá não constasse».

«Daí resulta que a conclusão a que agora chegamos — da existência de consciência do prejuízo — não altera em nada a resposta ao quesito 15, pois que dele não devia constar a expressão «prejuízo».

d) A resposta negativa ao quesito 10 é irrelevante para a decisão, uma vez que «a factualidade aí vertida, ela, prende-se com o dolo exigido pelo artigo 610.º, alínea a), do Código Civil».

A razão de ser do quesito articula-se com o facto de haver um crédito posterior à data da escritura.

e) O n.º 2 artigo 612.º do Código Civil conduz à má fé subjectiva ou em sentido subjectivo, também designada em sentido psicológico, que consiste na convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito.

Basta a negligência consciente.

9. Perante este iter decisório, os réus começam por atacar o acórdão recorrido por ele ter

considerado não escrita a palavra «consciência» inserta no quesito 15, depois de se lastimarem profundamente da má caligrafia, não se aperceberam que não é a palavra «consciência», mas sim «prejuízo» que o acórdão tem por mal quesitada e daí não escrita.

O douto acórdão recorrido, seguindo de perto os ensinamentos dos Profs. Paulo Cunha e Alberto Reis, traçou um quadro, em princípio certo, mas demasiado simplista para separar matéria de facto e matéria de direito.

No seu entender:

- a) Ali temos factos reais, concretos e simples, tradutores das ocorrências da vida:
- b) Aqui tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei.

Ora, a realidade jurídica, como hoje a sentimos, vivemos e entendemos, é muito mais complexa e dinâmica.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1996, por nós relatado, proferido no processo n.º 284/98, concluímos, quanto a este ponto:

«Esquecendo o normativismo e o legalismo, procurando antes a fundamentação da jurídica decisão concreta, interpretando e tendo presente as duas grandes coordenadas de racionalização jurídica — sistema e problema — diremos sintética e genericamente:

— A matéria de facto está ligada à realidade empírica, existente, comprovável, susceptível de juízos empíricos.

É realidade com concreta relevância jurídica, delimitável no seu conteúdo e âmbito, que entra na estrutura do ‘caso jurídico’.

E que a lei fornece meios de ser provada.

— A questão de direito entrona no fundamento normativo, em projecção de realização do direito, que vai veicular a decisão jurídica concreta, apoiando-a em princípios axiológicos normativos e em estruturas dogmático-teleológicas.

Tudo porque interpretar é acto de realização de direito.

E o direito não é só lei.»

Ora o «prejuízo» ou dano consiste em se sofrer um sacrifício com — patrimonial — ou sem — não patrimonial — de conteúdo económico.

Prejuízo concreto é o dano real, o dano que se apresenta *in natura*, traduzido na privação ou diminuição de gozo de bens materiais ou espirituais ou na sujeição a encargos ou na frustração da aquisição ou acréscimo de valores.

Descendo à impugnação pauliana, o prejuízo consiste — artigo 610.º, alínea b) — em o acto do devedor impossibilitar ou agravar a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito.

Insera-se na consistência material dos direitos do credor, no seu valor económico, direitos que assim passam a ser praticamente irrealizáveis.

É agora o dano real traduzido na privação ou diminuição do gozo de bens materiais.

Facto que pode e deve ser apreciado por testemunhas, uma vez que ele integra os pressupostos de facto do n.º 2 do artigo 612.º e não se situa no «cerne do juízo de valor legal» — Prof. A. Varela e outros, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., pág. 409.

Para fugir a esta polémica, que encerra em si nefastas consequências jurídicas, seria preferível que o Sr. Juiz tivesse utilizado, ao formular o quesito 15, em face do articulado no n.º 52 da petição inicial, o mesmo critério que o norteou ao redigir o quesito 10, em correspondência com o n.º 53 da petição inicial.

Em conclusão: temos de julgar com a matéria fáctica referenciada na resposta ao quesito 15, exactamente como ela foi dada pelo tribunal colectivo.

E ela foi, repete-se: «Provado apenas que os réus tinham consciência de que o património dos 1.ºs réus ficava diminuído.»

Há que realçar nesta resposta que a palavra «apenas» foi escrita com alcance restritivo, frente ao quesitado, e não por o tribunal se ter apercebido da aludida, deficiente, quesitação — tese do acórdão recorrido — deficiência que, como vimos, nem sequer existe.

Basta, para tanto, igualmente ler a fundamentação dada pelo colectivo à resposta — fls. 384: «De realçar que as testemunhas arroladas pelo autor, todos funcionários da agência do autor, em Macedo de Cavaleiros [...] revelaram grande desconhecimento dos factos, limitando-se a dizer estarem convencidos que as vendas dos imóveis se destinaram a prejudicar o autor, sem concretizar factualmente tal convencimento.»

**10.** Frente ao estatuído no n.º 1 do artigo 616.º resulta que:

- a) O acto sujeito à impugnação pauliana não tem nenhum vício genético;
- b) É totalmente válido;
- c) E eficaz: não há perda de disponibilidade.
- d) Respondendo os bens transmitidos pelas dívidas do alienante, na medida do interesse do credor, após procedência de impugnação;
- e) Mantendo-se o acto na sua pujança jurídica em tudo quando excede a medida daquele interesse — acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 1997, *Boletim*, n.º 464, pág. 519.

Trata-se, pois, de uma acção declarativa desviante de dois princípios basilares do direito das obrigações: o da autonomia privada e o de responsabilidade patrimonial.

É uma acção pessoal, onde se faz valer um direito de crédito do autor.

Traçado este esqueleto, a ordem jurídica depara-se com o problema de por um lado evitar um dano, frente ao desaparecimento total ou parcial da garantia patrimonial, e por outro de ter de sustentar a validade do acto aquisitivo de um terceiro.

O legislador não decide em função exclusiva da acção do credor, nem da responsabilidade do devedor.

Tendo presente o direito do terceiro adquirente, joga com princípios de segurança jurídica, equidade e justiça, veiculada pela razoabilidade, oportunidade e boa fé.

Dentro destes parâmetros, da leitura dos artigos 610.º a 612.º resulta que são requisitos da impugnação pauliana:

- a) Um acto que não seja de natureza pessoal — é o caso.
- b) Do qual emerge a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade.

Na acção sub-rogatória exige-se que «seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor» — artigo 606.º, n.º 2.

Aqui vai-se mais longe: a impossibilidade na impugnação pauliana concilia-se com a ideia de agravamento do estado de insolvência ou a insolvência.

Disse «concilia-se» por não ter sido intenção do legislador a consagração do puro e simples requisito da insolvência.

O credor tem de alegar e provar o montante do passivo e o devedor que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor — artigo 611.º — afastando-se aqui, em certa medida, das regras gerais sobre o ónus de prova — Profs. P. Lima e A. Varela em anotação ao artigo 611.º

c) Que seja gratuito, quando o crédito seja anterior ao acto — primeira parte da alínea a) do artigo 610.º

Aqui mesmo que o terceiro tenha procedido de boa fé, por dever dar-se preferência ao interesse do credor — *certat de damno vitando* — sobre o de terceiro — *certat de lucro dapiendo*.

d) Gratuito, sendo o crédito posterior ao acto, quando este tenha sido dolosamente praticado para prejudicar o credor — segunda parte da alínea a) do artigo 610.º

Traduz uma inovação do nosso Código, inspirada no artigo 2901.º do Código Civil italiano, «realizado dolosamente com o fim de prejudicar a satisfação deste».

Com efeito, o nosso Código de 1967 apenas se referia à anterioridade da dívida.

E por sua vez o actual Código Civil italiano inovou relativamente ao anterior de 1865.

Alargamento para abranger os casos de fraude preordenada, sentido logo pelo Prof. Vaz Serra, *Boletim*, n.º 99, pág. 33 — Anteprojecto — artigo 168.º, n.º 1, «com o fim de iludir a realização do direito do futuro credor».

Na 1.ª revisão ministerial — artigo 601.º, n.º 1, alínea a), «com o fim de impedir a realização do direito do futuro credor».

Na 2.ª revisão — artigo 610.º, n.º 1, alínea a), «dolosamente com o fim de impedir».

Projecto — artigo 610.º, n.º 1, alínea a), «dolosamente com o fim de impedir».

É de importância realçar — Prof. M. Cordeiro, «Parecer», ob. cit., pág. 60:

«Não basta para a impugnação de actos anteriores ao crédito que se prove que o acto a neutralizar tinha o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; terá de se provar que ele tinha dolosamente esse fim, o que é dizer:

Que o negócio a impugnar foi celebrado como 'sugestão ou artifício [...] utilizado [...] com a

intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante'.» — Artigo 253.º, n.º 1.

Como ensinam os Profs. A. Varela e P. Lima, *Anotado*, pág. 627:

«Fazer crer ao credor que os bens ainda existem no património do devedor à data em que foi constituído o crédito.»

O douto acórdão recorrido, como vimos, submeteu a matéria fáctica inserta no quesito 10 a este regime.

Para não ser este o entendimento dos recorrentes, ao defenderem que ele representa a «estrutura profunda e a forma do requisito da má fé».

Sustentando, assim, implicitamente, para se decidir pela procedência da acção, a necessidade de comprovar a intenção de originar o prejuízo.

Daí que pugne pela improcedência da acção, em face da resposta negativa a este quesito 10.

Estamos perante negócio oneroso.

Logo, ao contrário do sustentado no acórdão recorrido, o seu regime não está subsumido no artigo 610.º, alínea a), segunda parte.

Mas sim no artigo 612.º

e) Oneroso, havendo má fé: sem ela não é justo que o terceiro seja privado dos benefícios do acto.

11. O acórdão recorrido, como se assinalou, concluiu que havia má fé, na esteira do estudo do Prof. A. Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 127.º, págs. 274 a 278.

Decidiu que a má fé do n.º 2 do artigo 612.º é a má fé subjectiva em sentido psicológico consistente na convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito.

Cingindo-se à letra do artigo 612.º

Bastando a negligência consciente.

Paralelamente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1996, *Boletim*, n.º 462, pág. 421, bem como a jurisprudência mencionada na sua anotação, a fls. 426 v.º e 427.

Sempre afastando a identificação da má fé com a intenção de prejudicar os credores.

O elemento histórico da interpretação será favorável à tese defendida pelo acórdão recorrido, bem como a letra do n.º 2 do artigo 612.º

**12.** A interpretação dogmática, pressuposto de um sistema jurídico dogmático — direito como ordem só objectiva — filtrada por uma dimensão hermenêutica, como condição de possibilidade de compreender o texto legal, visava veicular o pensamento dirigido à sua compreensão e interpretação, dentro de determinado círculo.

Apoiava-se em elementos: gramatical e lógico, este subdividido em três — racional ou teleológico (*ratio e occasio*), sistemático e histórico.

Elementos que não tinham entre si preponderância hierárquica, abstractamente, mas que para a solução do caso concreto um seria o que efectivamente potenciava uma maior força argumentativa, o que significaria o seu carácter tópico — Coing, Esser e Zippelius.

Aqui se apoiava a doutrina tradicional, que hoje cede o passo à interpretação teleológica, visando a realização prática do direito e da justiça.

Sem prescindir do sempre útil, mas não decisivo, apoio daquela.

Tal devido ao surgir como «resultado de interpretação» a interpretação correctiva, a redução teleológica e a extensão teleológica e, por outro lado, a indispensabilidade de recursos a elementos normativos transpositivos.

Ultrapassando os clássicos resultados veiculados por interpretações: declarativa, extensiva, restritiva, revogatória ou ab-rogaste e enunciativa.

Hoje «a linha de orientação exacta só pode ser, pois, aquela em que as exigências do sistema e de pressupostos fundamentos dogmáticos não se fechem numa auto-suficiência, a implicar também a auto-subsistência de uma hermenêutica unicamente explicitante, e antes se abram a uma intencionalidade materialmente normativa que, na sua concreta e judicativo-decisória realização, se oriente decerto por aquelas mediações dogmáticas, mas que ao mesmo tempo as problematize e as reconstitua pela sua experimentação concretizadora» — Prof. Castanheira Neves, *Metodologia*, 1993, pág. 123.

Na interpretação estão assim presentes as duas grandes coordenadas de realização jurídica: o sistema e o problema — acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 1994, *Boletim*, n.º 442, pág. 202, por nós relatado.

A hermenêutica será, pois, um normativo encontrar direito em concreto.

E a jurisprudência, como ciência interpretativa, encerra em si pensamento normativo de realização do direito, correspondente às expectativas prático-sociais dos sujeitos.

Com utilização da sinéptica, com o conjunto de regras que, habilitando o intérprete-aplicador a pensar em consequências, permite o conhecimento e a ponderação dos efeitos das decisões.

Só assim a Justiça será o fundamento necessário da interpretação jurídica.

Com efeito a solução injusta no resultado não pode ser entendida como vontade da lei — artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil.

**13.** Repete-se: decidiu-se, na esteira dos ensinamentos do Prof. A. Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, cit., no sentido de a má fé inserta no n.º 2 artigo 612.º se reconduz à má fé subjectiva em sentido psicológico.

Não perfilhamos esta afirmação.

A boa fé subjectiva é um estado de consciência do agente.

A objectiva sai deste estado, foge-lhe, centralizando-se como regra de conduta, aparecendo como critério normativo de actuação das partes.

A subjectiva é recebida pelo ordenamento jurídico sob três ângulos: protegendo a pessoa; penalizando-a ou exercendo simultaneamente estas duas funções.

São exemplos, respectivamente, os artigos 291.º, 481.º, 612.º, 1340.º e 892.º

Daqui resulta que ela será psicológica quando a lei se contenta com o mero desconhecimento.

Seria, transpondo para a impugnação pauliana, se o critério passasse pelo conhecimento do estado de insolvência ou do seu agravamento.

Sabido que, teoricamente, em princípio, no acto oneroso não há prejuízo para o credor, em face do jogo das prestações, entende o Prof. A. Varela, *Anotado*, pág. 628, que «deve exigir-se mais alguma coisa. E essa mais alguma coisa é a má fé.»

Correcto.

Para além do critério ignorância-ciência, há que surpreender critério normativo fundante de uma penalização, que se traduz em colocar o agente em posição de desfavor perante qualquer outra pessoa, colocado nas mesmas circunstâncias.

É a boa fé subjectiva ética que exige que tal desconhecimento não possa ser aprovado.



Pelo que estaria de má fé quem desconheça com culpa.

Vistas bem as coisas, a boa fé na impugnação pauliana entra no esquema da normalidade do regime jurídico, não dando qualquer vantagem.

Daí que se diga que a impugnação pauliana se baseia num facto ilícito quando existir má fé e num enriquecimento sem causa quando existir boa fé.

O enriquecimento sem causa alberga uma deslocação indevida por parte do beneficiário.

Quando entra em equação ponderativa o dano a ressarcir, então teremos de socorrer da responsabilidade civil.

Face ao prejuízo causado ao credor a impugnação pauliana é «uma acção de responsabilidade civil ou indemnizatória» — Prof. Henrique Mesquita, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 128.º, pág. 223.

Mas a lei, ao exigir «consciência do prejuízo» — n.º 2 do artigo 612.º —, está a transpor para uma penalização fundada em juízo axiológico-normativo de censura.

Na materialidade subjacente à situação a boa fé está aqui a actuar como camada protectora, penalizando a má fé, ao mesmo tempo que formula implicitamente norma de proibição ao terceiro adquirente em não colaborar na violação do direito de crédito, aqui do autor.

Através de visão unitária e sistemática de actuação de boa fé ética, no seguimento do Prof. M. Cordeiro, *Boa Fé*, vol. I, pág. 525, diríamos:

«Poder-se-ia até chegar a um princípio geral de boa fé subjectiva, traduzido por uma protecção concedida a todo aquele que, tendo acatado os deveres de cuidado exigíveis para o não prejudicar de terceiros, veria sedimentar as posições que, contra eles, obstivesse.»

De todo o exposto resulta que a má fé traduzida na «consciência do prejuízo» — n.º 2 do artigo 612.º — ter como fim «o prejuízo do credor», como defendia o Prof. M. Cordeiro, *Obrigações*, vol. 2.º, pág. 491, caindo, assim, «na previsão pauliana um acto finalisticamente destinado a prejudicar o credor», não é a solução legal.

Tal solução encontra-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Janeiro de 1992, *Boletim*, n.º 413, pág. 548, e *Revista de Le-*

*gislação e de Jurisprudência*, ano 127.º, págs. 270 a 274.

Antes se concluirá, relativamente ao acto oneroso caso dos autos —, que a impugnação pauliana visa sim proteger a garantia patrimonial dos credores de actos censuráveis que a prejudiquem.

Até ao conhecimento negligente — com o que, nesta parte, concordamos com o decidido.

#### 14. Em suma:

a) A *actio* pauliana, como acção revogatória, com carácter rescisório, assentava em fraude: acto praticado com intenção de defraudar os credores.

A *fraus* era «um comportamento malicioso e contrário à norma explícita ou implícita, ou ao costume, através do qual se tenta conseguir um resultado ilícito» — Prof. M. Cordeiro, *Tratado* I, tomo I, 1999, pág. 424.

b) Paralelamente frente ao estatuído no artigo 1047.º do Código Civil de 1967, «rescindido o acto ou contrato, reverbem os valores alienados ao cúmulo dos bens do devedor, em benefício dos seus credores»; Prof. M. Andrade, *Teoria Geral das Obrigações*, 1954-1955, pág. 775, qualificava-a como acção anulatória e os Profs. P. Lima e A. Varela, *Noções Fundamentais*, vol. I, 6.ª ed., 1973, pág. 359, de acção revogatória ou rescisória, por os bens regressarem ao património do devedor para efectivação da execução.

Daí, com toda a naturalidade, a tese de a má fé — artigo 1036.º — ser tida como fraude, intenção de prejudicar o credor.

Projectada na nulidade, como consequência ou sanção, que aqui o ordenamento jurídico liga à operação contratual, por o direito não considerar justo e oportuno, no interesse público, prestar reconhecimento e tutela.

c) Hoje pelo n.º 1 do artigo 280.º do Código Civil «é nulo o negócio jurídico, cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável».

Menciona-se «objecto», que é o *quid* sobre que irá recair o negócio, com duas realidades distintas: o conteúdo — ponderação regulada dos interesses — com o objecto propriamente dito.

Do n.º 1 do artigo 280.º se infere que são qualidades que os negócios devem ter no seu conteúdo, isto é, requisitos, para serem válidos: a possibilidade, a determinabilidade e a licitude.

Actualmente no direito italiano a fraude não tem entendimento autónomo — Giovanni Giacobbe, *Frode alla lege, Novissimo Digesto Italiano*, págs. 647 e seguintes.

Igualmente no nosso Código Civil: há omissão.

Toda a nossa doutrina é concorde em não ver na fraude uma entidade autónoma, mas um problema de interpretação da norma proibitiva.

Ela é uma forma de ilicitude que projecta a nulidade do negócio: «se a lei não quer um determinado resultado, a proibição deve estender-se a toda e qualquer actuação, que de modo directo ou indirecto a ele conduza» — Prof. Calvão da Silva, *Pareceres*, 1996, pág. 175.

A fraude veicula-se pela clara frustração da intenção legislativa, se a proibição não for aplicada.

d) O que não é o caso da actual impugnação pauliana: acção pessoal, onde se faz valer um direito de crédito do autor, dentro do quadro atrás tragado: ponderação do interesse do credor, responsabilização do devedor e posição do terceiro adquirente.

Procedência da acção que não desagua em nulidade, mas sim no âmbito do artigo 616.º, n.º 1.

**15.** Por isso concluímos — contrariamente à tese sustentada pelos recorrentes — relativamente ao acto oneroso, que a impugnação pauliana visa proteger a garantia patrimonial dos credores de actos censuráveis que a prejudiquem.

Até ao conhecimento negligente.

Desta forma o valor justiça, fundante de interpretação legal, equaciona os princípios de segurança jurídica, equidade, oportunidade e boa fé ética, inerentes à impugnação pauliana, respeitando a sinéptica.

**16.** Perante isto, voltemos aos factos:

- a) Os créditos da autora eram conhecidos de todos os réus, que sabiam da sua existência e da possibilidade de serem exigidos — resposta ao quesito 1;
- b) Os 2.ºs réus conheciam a situação patrimonial dos 1.ºs réus e as dificuldades que estavam a passar no negócio da casinha — resposta ao quesito 12;

c) E sabiam que os 1.ºs réus tinham recorrido a empréstimos bancários — resposta ao quesito 13;

d) Os réus tinham (apenas) consciência de que o património dos 1.ºs réus ficava diminuído.

Acresce que não se provou que ao efectuarem a escritura de compra e venda todos os réus quiseram frustrar os pagamentos dos créditos da autora, retirando da propriedade dos réus vendedores os aludidos bens — como se infere da resposta negativa a este facto, inserto no quesito 10.

Deste conjunto globalizante relativo ao comportamento dos réus há que concluir:

— Não houve a finalidade de prejudicar a autora;

— Não houve a consciência que a compra e venda constituísse uma consequência necessária e inevitável, em prejuízo da autora;

— Nem sequer meramente possível, traduzido em actuação sem confiar em que tal prejuízo não se efectivasse;

— Nem ainda, representando, como possível que a compra e venda redundasse em prejuízo, confiaram em que tal não ocorresse.

Nem se pode dar relevância, ao contrário da atitude do acórdão recorrido, ao facto de, sendo a 1.ª ré irmã da 2.ª ré e sendo todos os réus de muita convivência e amizade pessoais, ter sido a compra e venda, em apreço, efectuada na ânsia de os réus se ajudarem mutuamente.

É que não se releva o sentido subjectivamente atribuído aos réus pela sua conduta.

Releva a conduta, surpreendida por aquele esquema volitivo.

**17.** Termos em que se concede a revista, absolvendo-se os réus do pedido ínsito na impugnação pauliana.

Custas pela autora.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2000.

Torres Paulo (*Relator*) — Aragão Seia — Lopes Pinto.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, processo n.º 130/96.*

II — *Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 883/99.*

I — A lei, ao exigir a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, está a determinar a sua previsão.

Ao exigir-se a sua previsão, não se descarta, antes se admite, como consentânea com a letra da lei, cfr. artigo 612.º, n.º 2, do Código Civil, uma forma de negligência consciente, em que o agente, prevendo a possibilidade de certo resultado, todavia confia, levemente, que ele não se produza.

A boa fé visaria, deste modo, proteger a garantia patrimonial dos credores de actos censuráveis, que a prejudiquem, pois a lei, ao exigir «consciência do prejuízo» — n.º 2 do artigo 612.º —, está a transpor para uma penalização fundada em juízo axiológico-normativo de censura.

II — O acórdão é extremamente claro, fornecendo a bibliografia necessária a um enquadramento global da questão posta.

III — Jurisprudencialmente estão referidos os acórdãos atinentes a uma melhor compreensão das questões postas. Desde logo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1996, na aparente coincidência de posições com as perfilhadas pelo Prof. A. Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 127.º, págs. 274 a 278, na anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Janeiro de 1992, *Boletim*, n.º 413, pág. 548, e pela inovação este último acórdão.

IV — Pelo carácter sistémico da anotação, cfr. anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Janeiro de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 462, págs. 426 a 428.

(P. B.)

---

## **Contrato de locação financeira — Veículos automóveis — Elementos do contrato — Cláusula proibida — Obrigações da locadora — Documentação necessária ao registo**

I — *São elementos do contrato de locação financeira: a) a cedência do gozo temporário de uma coisa pelo locador; b) a aquisição ou construção dessa coisa por indicação do locatário; c) a retribuição correspondente; d) a possibilidade de compra, total ou parcial, por parte do locatário; e) o estabelecimento de prazo convencional; f) a determinação ou determinabilidade do preço de cedência, nos termos fixados no contrato.*

II — *É nula por violar o artigo 809.º do Código Civil, e absolutamente proibida pelo artigo 18.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, a seguinte cláusula: «a não entrega do equipamento pelo fornecedor, bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula e licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante nas condições particulares, não exonera o locatário das obrigações com a Locapor, nem lhe conferem qualquer direito face a esta, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se ache com direito, nos termos da lei e do n.º 3 deste artigo».*

III — *Se o momento da celebração do contrato for também o do seu início, a partir daí o locador deve estar já em condições de proporcionar ao locatário o gozo da coisa; se são diferentes os momentos da celebração do contrato e do seu início, toma-se necessário que na data do início o locador esteja naquelas sobreditas condições.*

IV — *Num contrato de locação financeira incidindo sobre veículos, a cedência do gozo da coisa, em que se traduz a obrigação contratual da locadora, abrange o assegurar da entrega dos veículos objecto do contrato e da documentação necessária para que o locatário possa proceder a todos os registos a seu cargo.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1174/99 — 2.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

João Infante Teodoro intentou na comarca de Lisboa contra Locapor — Companhia Portuguesa de Locação Financeira, S. A., acção com processo ordinário, pedindo a condenação da ré: (1) a entregar-lhe os livretes e títulos de registo de propriedade de um tractor marca *Volvo*, modelo F 12, matrícula QM-93-60, e de 2 semi-reboques marcas *Crane Freuehauf e Metalvoug*, de matrículas L-86723 e P-42349, respectivamente; (2) a pagar-lhe, por danos materiais e morais, a indemnização de 25 590 000\$00, acrescida de juros vincendos desde a citação até pagamento integral à taxa de 15%; (3) a pagar-lhe, desde 18 de Outubro de 1995 até à entrega dos livretes e títulos de registo de propriedade do tractor e dos semi-reboques referidos, a quantia de 90 000\$00 por cada dia útil, incluindo sábados, acrescida dos respectivos juros à taxa legal de 15% até pagamento integral.

Fundamentou estes pedidos em incumprimento, por parte da ré, de contratos de locação financeira entre ambos celebrados, com cumprimento da parte do autor.

A ré contestou por impugnação, tendo ainda excepcionado a sua ilegitimidade, excepção esta que foi julgada improcedente no despacho saneador.

A final foi proferida decisão que julgou a acção improcedente.

Inconformado, o autor apelou, com êxito parcial, já que a Relação julgou a acção parcialmente procedente e condenou a ré a pagar ao autor a

indemnização de 4 300 000\$00 e de 90 000\$00 diários, com exclusão dos domingos, desde 13 de Janeiro de 1995 até à data em que a ré efectuou a entrega de todos os documentos relativos ao veículo e semi-reboques, acrescidas de juros desde a citação à taxa de 15%, sem prejuízo das ulteriores alterações à taxa de juro, absolvendo-a dos demais pedidos, ficando prejudicado o da entrega dos documentos por ter sido feita no decurso da acção.

Não se conformando, a ré pede revista, tendo produzido alegações, onde conclui:

1 — A ré apelada cumpriu integralmente os contratos de locação financeira juntos aos autos pelo autor, tendo, inclusive, agido para lá do que estava obrigada, intervindo em auxílio do locatário (após comunicação deste por fax de fls. 62), no sentido de se obter a documentação necessária aos registos legais, obrigações estas a cargo do locatário.

2 — Foi o autor quem não cumpriu as obrigações a que estava contratualmente obrigado, pois não logrou obter junto do fornecedor a documentação necessária aos registos legais.

3 — Atentas a especificidade e natureza das operações financeiras subjacentes aos contratos em apreço, a factualidade e documentos dos autos, as cláusulas apostas naqueles, o supra-alegado, a legislação geral e especial em vigor, não se pode de forma alguma partir da premissa, como se fez na sentença recorrida, de que a locadora não tinha, no momento da celebração dos contratos, a faculdade de proporcionar o gozo da coisa, sob pena de, a ser assim, se tomar a locação fi-

nanceira numa actividade de risco injustificado, abrindo-se, inclusive, caminho para situações de abuso por parte de locatários e fornecedores, eventualmente de burla e conluio entre eles.

4 — A excepção ao princípio da responsabilidade do locatário pelos vícios da coisa locada, ou pela sua inadequação aos fins do contrato, prevista na parte final do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, não tem aplicação ao caso concreto, pois, em face do circunstancialismo dos autos, nenhuma razão resulta para que se possa concluir que a locadora não tinha a facultade de proporcionar o gozo da coisa locada [artigo 1034.º, alínea *a*), do Código Civil].

5 — Não há que aplicar, em face da natureza das instituições financeiras em apreço, qualquer das disposições constantes do Código Civil respeitantes às obrigações do locador (aplicação subsidiária), pois *in casu* não se verifica qualquer dos circunstancialismos referidos nas várias alíneas do artigo 1034.º do Código Civil, excepção ao regime específico, para o qual remete o supracitado artigo 20.º da legislação especial.

6 — Mesmo a admitir, por absurdo, para efeitos de exposição conclusiva, a aplicabilidade ao caso concreto do artigo 1034.º do Código Civil, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1, sempre se cairia na alçada do disposto no artigo 1033.º daquele Código (excepção à excepção), atento o disposto nas suas alíneas *a*) e *b*), uma vez o supracitado alegado e o teor do documento que a ora recorrente juntou aos autos (fls. 234), com as suas alegações proferidas nos termos do artigo 257.º do Código de Processo Civil, o que levaria a concluir pela verificação do circunstancialismo legal aí previsto.

7 — O disposto no artigo 1032.º do Código Civil não tem aplicação ao caso concreto, pois, versando o mesmo sobre o vício da coisa locada e tratando-se de uma norma geral, seria sempre preterida pela aplicação da norma especial contida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 171/79.

8 — Acresce que, a configurar a aplicação do dispositivo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1034.º do Código Civil, como parece ser feito na sentença da Relação, não se estaria mais a considerar a existência de vício ou inadequação da coisa, mas já de uma deficiência do direito do locador, o que, pelo que já se referiu, nunca poderia ser considerado na situação *sub judice*.

9 — A existir situações que tenham excedido a boa fé contratual, as mesmas reportar-se-ão, inequivocamente, à conduta do autor, pois, para além de ter aproveitado as diligências que a locadora tomou em seu auxílio, aproveitamento no sentido de fazer crer, agora, que as mesmas eram obrigações a cargo desta, o locatário, ora autor, havia já, antes da celebração dos contratos de *leasing* com a ré locadora, negociado com o fornecedor leiloeira Tribuna, negociação traduzida na celebração de um contrato de compra e venda que tinha por objecto os mesmíssimos bens que vieram a ser objecto daqueles outros contratos.

A recorrente juntou parecer do Prof. Doutor António Pinto Monteiro, catedrático da Faculdade de Direito de Universidade de Coimbra.

Contra-alegando, o recorrido pugna pela manutenção do acórdão.

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir, para o que importa, desde já, elencar os seguintes factos que as instâncias deram como provados:

1 — Em 27 de Dezembro de 1994 o autor celebrou com a ré os contratos de locação financeira de um tractor de camião, de marca *Volvo*, modelo F 12, de matrícula QM-93-60, e de dois semi-reboques, de marca *Crane Freuehauf e Metalvoulga*, de matrículas L-86723 e P-42349, respectivamente.

2 — Entre autora e ré foram acordadas 12 rendas trimestrais, sendo, respectivamente, para o tractor de 1 000 000\$00, acrescida de IVA, a primeira, e de 346 214\$00, acrescida de IVA, as restantes, e para os dois semi-reboques de 500 000\$00, acrescida de IVA, a primeira, e de 173 107\$00, acrescida de IVA, as restantes.

3 — Foi também convencionado o preço de aquisição por valor residual de 80 000\$00 acrescido de IVA para o tractor e de 40 000\$00 acrescido de IVA para os dois semi-reboques.

4 — O autor, locatário do equipamento, assinou os dois autos de recepção do equipamento constantes de fls. 60 e 61.

5 — A ré enviou, datadas de 6 de Abril de 1995, 10 de Maio de 1995 e 30 de Maio de 1995, à Tribuna — Sociedade Imobiliária e Leilões, L.<sup>da</sup>, faxes de teor igual aos juntos a fls. 62, 64 e 65.

6 — A Tribuna — Sociedade Imobiliária e Leilões, L.<sup>da</sup>, enviou à ré, datados de 7 de Abril de 1995 e 7 de Julho de 1995 faxes de teor igual aos juntos por cópia a fls. 62 a 65.

7 — Datado de 27 de Novembro de 1995, a ré enviou à Tribuna fax de teor igual ao junto a fls. 67 e 68.

8 — A ré adquiriu à leiloeira Tribuna — Sociedade Imobiliária e Leilões, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua do Padre Augusto Maia, 13, rés-do-chão, direito, A, em Gondomar, o tractor e semi-reboques.

9 — Na data do início dos contratos — 13 de Janeiro de 1995 — o autor pagou a 1.<sup>a</sup> renda de 1 000 000\$00 relativa ao tractor e de 500 000\$00 relativa aos semi-reboques, acrescida de IVA à taxa de 17%, tendo os veículos sido entregues ao autor nessa data.

10 — O autor pagou oportunamente à ré as rendas previstas nos contratos celebrados, assim como 40 000\$00 para despesas de montagem de tais contratos e ainda 224 670\$00 de seguro do equipamento locado no período de 16 de Junho de 1995 a 15 de Dezembro de 1995.

11 — O autor não dispôs dos documentos que lhe permitiriam tratar da documentação necessária para a circulação dos veículos locados.

12 — O equipamento locado ao autor, por não ser novo, encontrava-se já sujeito a inspecção periódica.

13 — Os veículos em causa e que foram vendidos por intermédio da identificada leiloeira Tribuna encontravam-se registados em nome de outra sociedade de locação financeira.

14 — O autor é madeireiro, compra madeira de eucalipto e pinho em pé, que posteriormente vende, designadamente às empresas de produção de celulose Portucel e Soporcel.

15 — Procede ainda, mediante remuneração, ao transporte de madeira por conta de terceiros, designadamente outros madeireiros ou empresas de produção de celulose.

16 — Parte da madeira de pinho que compra em pé é transformada por sua conta numa serração que possui em Tinalhas, vendendo, em seguida, os produtos assim obtidos (paletas, tábuas, barrotes, etc.).

17 — Os veículos locados destinavam-se e destinam-se a essas actividades.

18 — Os diversos transportes de madeira que o autor necessita fazer na sua actividade são, em regra, num raio de cerca de 150 km desde a localidade onde reside, destinando-se, a maior parte, à fábrica da Portucel em Vila Velha de Ródão.

19 — O transporte de madeira na distância referida custa 1500\$00 por estere (metro cúbico) transportado.

20 — O transportador calcula em cerca de metade daquele valor o montante das despesas com o transporte (combustível e salários).

21 — Ao dispor dos dois semi-reboques, podendo um ser carregado enquanto o outro seguia em transporte, sempre com o mesmo tractor, o autor poderia fazer duas viagens por dia transportando em cada uma delas 60 esterres de madeira, ou seja, 120 esterres por dia.

22 — O autor exerce a sua actividade, em regra de segunda-feira a sábado, inclusive, e por vezes, se necessário, também ao domingo.

23 — Além de várias solicitações de outros madeireiros, o autor tinha um contrato com Emprosil — Empresa Portuguesa de Silvicultura, L.<sup>da</sup> (pertencente ao grupo da Soporcel — Sociedade Portuguesa de Celulose, S. A.), para transportar, quanto e enquanto quisesse, madeira de eucalipto em rolaria de Espanha para o parque dessa empresa em Alcains, onde a mesma seria carregada em transporte rodoviário.

24 — O autor celebrou em 19 de Janeiro de 1995 com a Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., um contrato de venda de matéria-prima para fabrico de pasta de celulose, que previa o fornecimento de 10 000 esterres de rolaria de pinheiro com casca e 500 esterres de rolaria de eucalipto sem casca, tendo obtido da referida Portucel, S. A., no âmbito do contrato, um adian-tamento de 8 775 000\$00.

25 — O autor pretendia transportar, ele próprio, essa madeira, auferindo os rendimentos que lhe adviriam do negócio.

26 — O autor, não podendo dispor do tractor e dos semi-reboques, viu-se na impossibilidade de cumprir o contrato com a Portucel, S. A.

27 — Por falta de transporte não conseguiu fornecer a quantidade de madeira acordada.

28 — No contrato celebrado entre o autor e a Portucel, S. A., ficou estipulado que o cumprimento atempado dos fornecimentos implicaria um bónus trimestral no valor de 75\$00/estere

mais 50\$00/estere de bónus anual, na roleria de pinheiro com casca a pagar pela Portucel, S. A., e ainda um bónus anual de 100\$00 pela madeira de eucalipto sem casca, ou seja, o total de 1 300 000\$00 (10 000 esterres x 125\$00 + 500 esterres x 100\$).

29 — A fim de cumprir o contrato com a Portucel, S. A., por forma a poder, designadamente, assegurar a compensação do adiantamento concedido, o autor privilegiou esse fornecimento, recorrendo a camiões com menor capacidade de transporte e a terceiros sempre que podia.

30 — O autor negligenciou, em consequência das circunstâncias mencionadas, o fornecimento de matéria-prima à sua própria serração, cuja actividade do autor aí diminuiu.

31 — Em consequência da diminuição da actividade da sua serração, o autor deixou de auferir rendimentos em valor não inferior a 3 000 000\$00.

32 — A ré apenas faz, antes de definitivamente celebrado o contrato de *leasing* com o locatário, o ora autor, uma encomenda prévia perante o fornecedor, subordinando a aquisição efectiva do equipamento ao fornecedor à entrega pelo locatário de documentação vária e pagamento da 1.ª renda.

Para resolver o problema da documentação do tractor e dos semi-reboques o autor deslocou-se várias vezes a Castelo Branco.

34 — Dá-se aqui como inteiramente reproduzido o teor das cláusulas contratuais constantes dos documentos de fls. 9 a 17.

35 — Com data de 2 de Fevereiro de 1996, a ré enviou ao autor carta informando ter finalmente conseguido do fornecedor (a Tribuna) a entrega dos documentos e 2.ªs vias necessárias a conclusão de todo o processo contratual, enviando-lhe os seguintes documentos: títulos de licença para transportes internacionais de mercadorias relativos ao tractor e a um dos semi-reboques e os requerimentos para inspecção/matricula relativos aos semi-reboques e senhas de apresentação para registo na Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa relativas ao tractor (fls. 116 a 123).

36 — Nessa carta a ré diz o seguinte: «na verdade, só após a Tribuna regularizar toda a situação com a entidade à qual adquiriu o equipamento em causa, com a consequente entrega por aquela à Locapor dos documentos oficiais de

registo, poderia esta concluir todo o processo negocial, registando o equipamento como sua propriedade.»

37 — A ré enviou ao autor em 17 de Abril de 1996, 26 de Julho de 1996 e 14 de Fevereiro de 1997, respectivamente, o livrete e título de registo de propriedade de um dos semi-reboques, o título de registo de propriedade do tractor e livrete e título do registo de propriedade de outro semi-reboque (documentos de fls. 144, 172 e 202).

38 — A ré registou a seu favor os referidos veículos, o 1.º em 14 de Novembro de 1995, o 2.º em 7 de Dezembro de 1995 e o 3.º em 14 de Fevereiro de 1997.

A questão submetida à apreciação deste Supremo nas conclusões das alegações da revista restringe-se a saber se a ré cumpriu ou não os contratos de locação financeira celebrados com o autor.

Mas o caminho a percorrer implica o de saber: se impendia sobre a ré a obrigação de obter a documentação necessária aos registos a efectuar pelo autor, se a locadora, no momento da celebração do contrato tem de ter já a faculdade de proporcionar o gozo da coisa ao locatário, se ao caso é ou não aplicável o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, se são ou não aplicáveis as disposições dos artigos 1034.º e 1037.º do Código Civil e, em caso afirmativo, se se cai ou não na previsão do artigo 1033.º do mesmo Código.

Começemos por assentar que, a par do clausulado e, eventualmente, do Código Civil, a legislação aplicável ao contrato de locação financeira é o Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, na altura vigente.

Neste diploma, o artigo 1.º conceptualiza a locação financeira como «o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta, e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato».

Como decorre do conceito, são elementos do contrato: a) a cedência do gozo temporário de uma coisa pelo locador; b) a aquisição ou construção dessa coisa por indicação do locatário; c)

a retribuição correspondente; d) a possibilidade de compra, total ou parcial, por parte do locatário; e) o estabelecimento de prazo convencionado, f) a determinação ou determinabilidade do preço de cedência, nos termos fixados no contrato.

Costumam apontar-se três relações no contrato de locação financeira, entre fornecedor, locador e locatário. A este propósito, L. Campos («Análise tipológica do contrato de locação financeira», *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, XLIII, págs. 11 e segs.) esquematiza-as do seguinte modo:

— Relação «locador-locatário», que consubstancia o contrato de locação financeira, sendo nela que se integram os direitos e deveres que caracterizam o acordo, entre os quais avultam a obrigação de o locador de ceder o equipamento ao locatário para seu uso, o correspectivo direito do locatário, o dever deste pagar a renda e o correspondente direito do locador.

— Relação «locatário-fornecedor», que não pressupõe qualquer relação contratual. Normalmente, o locatário dirige-se ao fornecedor, escolhendo o bem que deseja obter.

— Relação «locador-fornecedor», que se analisa em regra num contrato de compra e venda. O locador conclui o contrato já negociado pelo locatário com o fornecedor, comprando o bem escolhido.

No caso em apreço, o autor celebrou contratos com a ré em 27 de Dezembro de 1994 para terem início em 13 de Janeiro de 1995; o autor assinou os autos de recepção dos equipamentos que lhe foram entregues pelo fornecedor. Todavia, os equipamentos encontravam-se registados em nome de outra locadora financeira. Nem a locadora nem o fornecedor entregaram ao autor os documentos que lhe permitiriam tratar da matrícula, inscrição de propriedade, locação e inspecção, actos estes que lhe eram cometidos, conforme artigo 5.º, n.º 5, e artigo 18.º, n.º 2, das condições gerais e que rezam assim: artigo 5.º, n.º 5: «Nos casos de equipamento sujeito a matrícula, caberá ao locatário proceder a todos os registos necessários, em nome da Locapor, com a indicação expressa de que tal equipamento é objecto de locação financeira, sendo o locatário habilitado com toda a documentação que se mostre indispensável para o efeito»; artigo 18.º,

n.º 2: «São da conta e responsabilidade do locatário todas as diligências necessárias junto da Conservatória do Registo Automóvel, Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e quaisquer outras entidades oficiais com vista à obtenção de licenças e a realização de registos necessários à circulação de veículos objecto deste contrato que forem exigidos por lei, considerando-se o não cumprimento atempado de qualquer das aludidas formalidades incumprimento do presente contrato, sancionável nos termos do artigo 16.º das suas condições gerais. O locatário obriga-se a não fazer circular os veículos objecto deste contrato enquanto não obtiver a documentação necessária para esse efeito, todas as despesas com a prática dos actos mencionados serão da exclusiva custa do locatário.»

Para além disto, convirá referir o teor do n.º 5 do artigo 2.º das referidas condições gerais: «A não entrega do equipamento pelo fornecedor, bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula e licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante nas condições particulares, não exoneram o locatário das obrigações para com a Locapor, nem lhe conferem qualquer direito face a esta, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se ache com direito, nos termos da lei e do n.º 3 deste artigo.»

Parece, à primeira vista, que esta cláusula «mata» a questão. Com efeito, se o fornecedor não entregar ao locatário o equipamento ou a documentação necessária a actos de registo, o locador nada tem a ver com isto. Tudo se passa no domínio da relação «fornecedor-locatário». Este, que apenas contratou com o locador, fica impossibilitado de exercer contra ele o seu direito de pedir indemnização, a ele renunciando antecipadamente, enquanto, por outro lado, o locador, sem prescindir de todos os seus direitos, faz tábua rasa da inexistência de qualquer relação contratual entre o locatário e o fornecedor e acaba, indirectamente, por afastar a obrigação a que, por força do contrato, se encontra vinculado, que é a de ceder o gozo da coisa à contraparte, sendo esta obrigação afinal um dos cerne do contrato.

É patente o efeito perverso do n.º 5 do artigo 2.º das condições gerais. Por um lado, o loca-



dor exime-se da sua responsabilidade, transferindo-a para um terceiro que não é parte no contrato, sem a sua anuência, portanto, e que poderá, mais tarde, excepcionar com êxito a sua própria ilegitimidade; por outro, faz com que o locatário, eufemisticamente, renuncie antecipadamente ao seu direito de pedir a indemnização, como se viu. Por isso, bem andou o acórdão recorrido em considerar nula esta cláusula, por violar o artigo 809.º do Código Civil, sendo ainda absolutamente proibida pelo artigo 18.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. E é ainda de concordar com o aresto quando refere que «a locadora não se poderá eximir das suas obrigações, fazendo revertê-las para o fornecedor do equipamento, sendo certo que este nenhuma relação contratual assumiu com o locatário e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 171/79 constitui uma mera faculdade».

Afastada esta cláusula, o que fica de pé é que o locatário, apesar de lhe ter sido entregue o equipamento, não podia usá-lo, não podia gozar a coisa. Primeiro, porque não lhe foi dada a documentação necessária para tratar das diligências que eram da sua responsabilidade, por força das cláusulas; depois, porque, como acima vimos, o artigo 18.º, n.º 2, das condições gerais estatui que o locatário se obriga a não fazer circular os veículos objecto deste contrato enquanto não obtiver a documentação necessária para esse efeito. Conclusão: o locatário só tinha a obrigação de ir pagando as rendas ...

A obrigação de entrega da documentação necessária para que o locatário possa, por sua vez, cumprir as obrigações registrais que o oneram estava a cargo da locadora. Esta obrigação resulta, desde logo, das próprias condições gerais. Com a nulidade da cláusula 5.ª do artigo 2.º, não pode ter outra interpretação a frase constante do acima citado artigo 5.º, n.º 5, «sendo o locatário habilitado com toda a documentação que se mostre indispensável para o efeito». E desta obrigação tem a locadora noção perfeita, conforme se alcança do teor da carta de fls. 116. É que, só com tal entrega é que o locador podia cumprir pontualmente o especial dever consagrado no artigo 19.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 171/79: em relação ao locatário está o locador, em especial, adstrito a conceder o gozo da coisa ao locatário pelo prazo do contrato.

Como este Supremo já decidiu, «no contrato de locação financeira, o locador, para conceder ao locatário o gozo da coisa, tem obrigação de lhe assegurar a entrega» (acórdão de 22 de Novembro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1994, tomo III, pág. 155). Naturalmente, não é só a entrega da coisa, mas, como no nosso caso, também da documentação necessária à obtenção dos registos essenciais para que a coisa possa ser gozada, o que só no decurso do processo a locadora logrou obter.

Aqui chegados, é forçoso concluir que, se o momento da celebração do contrato for também o do seu início, então a partir daí o locador deve estar já em condições de proporcionar ao locatário o gozo da coisa; se, como foi o caso, são diferentes os momentos de celebração do contrato e do seu início, toma-se necessário que na data do início o locador esteja naquelas sobreditas condições.

Como vimos, em 13 de Janeiro de 1995 (início do contrato) tal não sucedeu. E o locatário em nada contribuiu para que não estivesse, nessa data, na posse da documentação necessária para diligenciar os actos de registo e outros, essenciais para a circulação legal dos veículos. Nesta circulação é que se traduz, afinal, o gozo da coisa pelo locatário.

Mas daqui poderá decorrer, visto por outro prisma, que o locador, à data do início do contrato, não tinha a faculdade de proporcionar ao locatário o gozo da coisa.

Contra esta forma de ver rebelou-se a recorrente. E, em nossa opinião, mal.

Porque, como já vimos, não bastava só a entrega das viaturas. É inconcebível um contrato de locação financeira incidindo sobre veículos impedidos de circular, isto é, para ficarem parados. E para que pudessem circular, tomava-se essencial que «o locatário fosse habilitado com toda a documentação indispensável para que ele procedesse a todos os registos necessários em nome da Locapor, com indicação expressa de que tal equipamento é objecto de locação financeira».

Consideramos, assim, que a cedência do gozo da coisa, em que se traduz a obrigação contratual da locadora, abrange o assegurar da entrega dos veículos objecto do contrato e da documentação necessária para que o locatário pudesse proceder

a todos os registos mencionados na cláusula e que estavam a seu cargo.

A retórica argumentativa do incumprimento pela ré não radica apenas no não cumprimento desta cláusula (habilitar o locatário com a documentação necessária para ele próprio obter os registos que lhe permitissem circular), considerada obrigação da ré.

Ela vai encontrar ainda o seu fundamento na parte final do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 171/79, que também entendemos ser aqui aplicável. A entrega das viaturas, sem mais nada, só por si não preenche a cedência do gozo delas ao locatário. Então, a irresponsabilidade do locador pela inadequação da coisa locada aos fins do contrato cede o passo perante a conclusão a que, forçosamente, se chega: a locadora, nem na altura da celebração do contrato, nem no seu início, tinha a faculdade de proporcionar ao locatário o gozo da coisa. Ela, verdadeiramente, só lho proporcionou no decurso do processo, quando lhe facultou a documentação e levou, afinal, à desnecessidade de apreciar o 1.º pedido formulado pelo autor.

Sem tal documentação, o autor locatário não pôde circular. E do facto deu atempadamente conta à ré (cfr. faxes de fls. 61 a 65). Como se escreveu no acórdão recorrido, «face à facticidade apurada, a apelada não podia ignorar que estava a conceder a outrem o gozo de uma coisa, quando o seu direito sobre tal coisa não lho per-

mitia ainda». Com efeito, o bem não se encontrava disponível.

Para além de que convém ter sempre presente que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 171/79, repetindo a mensagem expressa no artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil, apela para o respeito da boa fé contratual.

Então, nos termos conjugados dos artigos 1034.º, n.º 1, alínea *a*), e corpo do artigo 1032.º, *in fine*, do Código Civil, o contrato considera-se não cumprido (pelo locador).

Em suma, sem a documentação os veículos só podiam ficar parados, o que era inadequado face aos fins do contrato que visava a circulação deles.

Por isto o locador não seria responsável, a não ser que não tivesse a faculdade de proporcionar o gozo da coisa ao locatário, situação esta geradora de responsabilidade, já que, então, se considerava o contrato não cumprido.

Finalmente, dir-se-á que basta a simples leitura do artigo 1033.º do Código Civil e dos factos provados para se concluir que esta norma não tem aqui o seu campo de aplicação.

Nestes termos, nega-se a revista.  
Custas pela recorrente.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2000.

Sousa Dinis (*Relator*) — Miranda Gusmão —  
Sousa Inês.

#### DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção do 6.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, processo n.º 646/95.*

II — *Acórdão da 8.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1938/99.*

I — Ver estudo publicado neste *Boletim*, n.º 426, págs. 5 e segs., acerca dos meios processuais à disposição dos pleiteantes em sede de condições gerais dos contratos.

II — Sobre questões relacionadas com a nulidade de cláusulas constantes de contrato de locação financeira — tema que tem sido objecto de tratamento jurisprudencial frequente —, consultar os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 1994 e de 27 de Abril de 1999, neste *Boletim*, n.º 441, pág. 274, e n.º 486, pág. 291, respectivamente, não descurando os subsídios citados nas correspondentes anotações.

(A. A. P. C.)

## Mandato sem representação — Procuração — Forma — Pedido formulado

I — *Exerce um mandato sem representação, em execução de contrato entre ambos celebrado, o réu que, ao intervir em escritura de compra e venda de prédio urbano na qualidade de comprador, age não só em nome próprio mas também como mandatário da autora, sua namorada e depois mulher, com quem acordara a compra para ambos, que quis efectuar e efectuou, e a suportar com o dinheiro dos dois, como suportaram, quer em solteiros quer depois de casados.*

II — *No mandato sem representação há interposição, num contrato a celebrar, de uma pessoa que actua em nome próprio e não do mandante, embora aja por conta e no interesse deste.*

III — *Como resulta do artigo 1180.º do Código Civil, os direitos e obrigações decorrentes do negócio produzem-se na esfera jurídica do mandatário, que fica com a obrigação de os transferir para a pessoa por conta de quem age, ou seja, o mandante.*

IV — *No mandato sem representação o mandatário age por conta do mandante, mas em nome próprio, não se podendo falar em formalidade de mandato ou em mandato verbal ferido de nulidade, já que aqui vigora o princípio da liberdade formal.*

V — *A procuração é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa confere a outra poderes de representação, isto é, para, em nome dela, concluir um ou mais negócios jurídicos, que produzem os seus efeitos em relação ao representado.*

VI — *A procuração, salvo disposição legal em contrário, tem de revestir a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.*

VII — *Para determinar qual é o pedido, o julgador deve considerar não apenas a conclusão da petição mas também os fundamentos em que se apoia, sem esquecer que a causa de pedir é o próprio facto jurídico e não a qualificação que dele faz a parte.*

VIII — *O juiz não pode condenar em objecto diverso do que lhe for pedido, mas pode-o corrigir quando isso não implique uma alteração de teor substantivo, contun-  
dindo com o princípio do dispositivo e com o do contraditório.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 28/2000 — 1.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

### I — *Da tramitação processual*

Maria de Fátima Quaresma Marreiros dos Santos Abreu propôs ordinária contra Carlos Jorge dos Santos Abreu, pedindo se declare que é comproprietária da fracção autónoma identificada pelas letras «AM», correspondente ao 7.º andar C, do prédio sito na Rua de Mário Henrique Leiria, 4, Miratejo, freguesia da Amora, Seixal, inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 6927 e descrita na respectiva Conservatória sob o n.º 03080.

Alegou que é casada com o réu em comunhão de adquiridos, desde 1 de Maio de 1984, estando pendente processo para o seu divórcio.

Namoraram durante cerca de três anos antes do casamento, tendo acordado adquirir a referida fracção autónoma, para após o casamento aí morarem.

A fracção era para ser comprada em nome da autora e réu, tendo chegado à conclusão que era melhor ser comprada em nome do réu, por este ser bancário, tendo sido celebrada escritura pública de compra e venda em nome deste em 11 de Janeiro de 1994.

A casa foi adquirida com financiamento do Bank of London & South America, L.<sup>da</sup>, tendo

ambos acordado que participariam em partes iguais no pagamento da prestação mensal, o que a autora cumpriu.

Contestou o réu, alegando que foi ele quem escolheu o imóvel e quem o comprou sozinho, assim como o respectivo recheio, antes do casamento, não tendo a autora entregue qualquer quantia para amortização do empréstimo ou para pagamento dos encargos da fracção.

O processo prosseguiu seus termos, vindo a acção a ser julgada improcedente mas o réu condenado na multa de 100 000\$00, como litigante de má fé.

Apelou a autora, sem êxito.

## II — *Do recurso*

### 1. Das conclusões:

Inconformada, recorreu, agora, para este Supremo Tribunal, concluindo, deste modo, as suas alegações:

- a) A decisão judicial proferida em acção constitutiva sobre a factualidade dada como provada nos autos é um dos «demais modos legais» de constituição da propriedade a que se refere o artigo 1316.º do Código Civil; e que aliás era essa então a vontade real das partes na altura do acordo entre ambas celebrado, conforme se extrai da factualidade provada;
- b) Perante os factos que o tribunal de 1.ª instância e bem assim o Tribunal da Relação deram como provados a acção instaurada deveria ter sido julgada procedente tal como vinha pedido pela recorrente na acção, pelo que deveria o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* revogar a decisão proferida em 1.ª instância, dando assim provimento ao recurso de apelação;
- c) Os factos dados como provados pelo tribunal de 1.ª instância e pelo Tribunal da Relação enquadram-se ainda no contrato de sociedade a que se referem os artigos 980.º e seguintes do Código Civil sobre os quais, analisando e interpretando a lei a tais factos, a decisão a proferir deveria julgar por si só a acção procedente por provada, tal como se verificou no pro-

cesso do qual se juntou certidão, e que têm perfeito enquadramento legal no caso ora *sub judice*;

- d) Foi violado o disposto nos artigos 980.º e 1316.º do Código Civil e ainda nos artigos 156.º e 659.º do Código de Processo Civil.

Não houve contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

### 2. Dos factos provados:

Réu e autora casaram um com o outro no dia 1 de Maio de 1984.

A fracção «AM», correspondente ao 7.º andar C do prédio urbano sito na Rua de Adriano Correia de Oliveira, 9, 11, 13 e 15, em Miratejo, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Corroios sob o artigo 6927 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Amora sob o n.º 03080, encontra-se inscrita a favor do réu pela ap. 45/150983.

Na escritura pública de fls. 13 a 20 o réu declarou comprar, pelo preço de 2 800 000\$00, a fracção «AM», correspondente ao 7.º andar C do prédio designado por lote C, n.º 39, situado na Quinta da Varejeira, Miratejo, freguesia de Corroios, concelho do Seixal, e confessou-se devedor do Bank of London & South America, L.<sup>da</sup>, da importância de 2 500 000\$00, recebida para pagamento da referida fracção autónoma.

Em 27 de Março de 1984 o réu declarou, por escrito, que autorizava a que o contador de electricidade passasse para o nome da autora, em virtude de esta ser funcionária da EDP, tendo, por isso, uma tarifa especial.

Autora e réu namoraram três anos, antes de 1 de Maio de 1984.

No ano de 1983 autora e réu acordaram em escolher casa para comprar, para ali irem morar após o casamento.

Tendo acordado em comprar a referida fracção.

Autora e réu acordaram em que suportariam ambos o pagamento das prestações devidas pelo empréstimo que seria contraído para aquisição da fracção referida, com intenção de fazerem dela a casa de morada da família que queriam constituir.

O réu interveio na escritura como comprador.

Era bancário e, por esse motivo, beneficiou de uma taxa de juro mais baixa.

Após a escritura referida a autora e o réu adquiriram móveis para a casa, antes da data do casamento, em 1 de Maio de 1984.

Autora e réu acordaram que ambos iriam participar no pagamento da prestação devida pela amortização do empréstimo contraído para a aquisição da casa.

A autora passou a participar com parte do seu vencimento no pagamento da prestação da casa e nas despesas com a mesma.

Após o casamento a autora continuou a participar no pagamento da prestação da casa e colaborou no pagamento das despesas domésticas.

### 3. Das questões a decidir:

Há que resolver as seguintes questões:

— Qual a natureza do negócio jurídico celebrado entre autora e réu;

— Como qualificar juridicamente o pedido formulado;

— Se é de cancelar o registo, no caso de a acção proceder.

### 4. Do negócio jurídico celebrado entre autora e réu:

Autora e réu acordaram que, com dinheiro de ambos posto em comum, comprariam um prédio para ser por eles fruído.

Celebraram um contrato inominado — artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil —, sem necessidade de revestir forma especial — artigo 219.º do Código Civil —, que visava constituir um direito de propriedade — cfr. Prof. Mota Pinto, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 3.ª ed., pág. 292 — isto é, constituir uma comunhão num direito de propriedade.

Para a compra do imóvel já seria necessária forma especial, a escritura pública — artigo 875.º do Código Civil.

Como o réu era funcionário bancário, beneficiando de crédito com juros bonificados, ficou a seu cargo adquirir o prédio com o dinheiro de ambos, para nele fazerem a casa de morada da família que pretendiam constituir.

Do acordo para compra nos termos descritos flui que o réu, ao intervir na escritura de compra e venda na qualidade de comprador, agiu não só em nome próprio mas também como mandatário da autora, sua namorada e depois mulher, com quem acordara a compra para ambos, como a quis efectuar e efectuou, a suportar com o dinheiro dos dois, como suportaram, quer em solteiros quer depois de casados.

Exerceu, deste modo, um mandato sem representação, em execução do contrato entre ambos celebrado.

As quotas de cada um na fracção adquirida presumem-se quantitativamente iguais — n.º 2 do artigo 1403.º do Código Civil.

### 5. Do mandato sem representação:

No mandato sem representação há interposição, num contrato a celebrar, de uma pessoa que actua em nome próprio e não do mandante, embora aja por conta e no interesse deste.

Quer dizer, e como resulta do artigo 1180.º do Código Civil, que os direitos e obrigações decorrentes do negócio produzem-se na esfera jurídica do mandatário, que fica com a obrigação de os transferir para a pessoa por conta de quem age, ou seja, o mandante.

No mandato sem representação, como referia o Prof. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., pág. 538, o mandatário não recebeu poderes para agir em nome do mandante; age por conta do mandante, mas em nome próprio.

E, se este mandato não é com representação — cfr. Prof. Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 111.º, pág. 247 —, não se pode falar em formalidade de mandato ou em mandato verbal ferido de nulidade, nos termos dos artigos 220.º e 221.º do Código Civil.

É que, no mandato, não há forma solene, vigorando o princípio de liberdade de forma.

Estabelecendo a distinção entre procuração e mandato, diz o Prof. Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 112.º, pág. 222 (e, também, no ano 109.º, pág. 125), que a procuração é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa confere a outra poderes de representação, isto é, para, em nome dela, concluir um ou mais negócios jurídicos (artigo 262.º, n.º 1); o mandato, diversamente, é o contrato pelo qual uma

das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (artigo 1157.º). A procuração é, pois, o acto pelo qual alguém confere a outrem poderes de representação, tendo por consequência que, se o procurador celebrar o negócio jurídico para cuja conclusão lhe foram dados esses poderes, o negócio produz os seus efeitos em relação ao representado. O mandato é independente da procuração, podendo ser com representação (artigos 1178.º e seguintes) ou sem ela (artigos 1180.º e seguintes). A procuração, salvo disposição legal em contrário, tem de revestir a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar (artigo 262.º, n.º 2), ao passo que o mandato não está sujeito a forma especial, podendo, por isso, ser concluído livremente, nos termos gerais (Código Civil, artigo 219.º).

De realçar, por fim, que o mandante não tem nenhum direito sobre os bens adquiridos, pelo que se não pode, sem mais, considerá-los transferidos para ele.

Na verdade, como referem os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, II, 3.ª ed., pág. 748, se os bens ou direitos forem alienados pelo mandatário, este responde, nos termos gerais, pelo prejuízo causado ao mandante com a falta de cumprimento da obrigação, mas não pode o mandante reivindicá-los do património de terceiros. A acção do mandante sobre o mandatário tem, assim, no nosso direito, carácter pessoal e não real: destina-se, apenas, a obter o cumprimento de uma obrigação — a de transferir os bens.

Daqui resulta que o réu, comprando o prédio para si e para a sua namorada, depois, mulher, com o dinheiro de ambos, ficou constituído, após a compra, na obrigação de transferir para esta, por meio de novo negócio, a titularidade de metade do prédio.

Não o fazendo, incumpriu o disposto no artigo 1181.º do Código Civil, que dispõe que o mandatário é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato.

Pode, por isso, a autora, que ficou investida num direito de natureza creditória, pedir judicialmente a condenação do réu no cumprimento em falta dessa obrigação, através de uma acção pessoal em que peça a condenação do mandatário a transmitir-lhe a sua parte no prédio em causa.

## 6. Do pedido formulado:

É certo que a autora não pediu explicitamente essa transmissão, mas sim que fosse reconhecida como comproprietária da fracção e ordenado o cancelamento da inscrição desta na conservatória do registo predial onde se encontra registada em nome exclusivo do réu. Trata-se, na verdade, de uma acção de condenação, pois, no caso de procedência da acção, o réu teria de ser condenado a abrir mão de metade da fracção e a ver alterada a inscrição desta na conservatória de registo predial.

Contudo, se o tribunal condenar o réu a transferir para a autora metade da propriedade da fracção que adquiriu na sequência do referido contrato de mandato sem representação, não parece que isso faça incorrer a decisão em nulidade por condenação em objecto diverso do pedido, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.

Há que examinar qual é o pedido da presente acção, pedido que, nos termos do n.º 3 do artigo 498.º do Código Civil, é o efeito jurídico que se pretende obter com a acção.

Como notava o Prof. Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, I, pág. 201, por pedido tanto se pode entender as providências concedidas pelo juiz, através das quais é actuada determinada forma de tutela jurídica (condenação, declaração, etc.), ou seja, a providência que se pretende obter com a acção; como os meios através dos quais se obtém a satisfação do interesse à tutela, ou seja, a consequência jurídica material que se pede ao tribunal que seja reconhecida. O primeiro é o objecto imediato; o segundo, é o objecto mediato. O que interessará não é o efeito jurídico que as partes formulem, mas sim o efeito prático que pretendam alcançar; o objecto mediato deve entender-se como o efeito prático que o autor pretende obter e não como a qualificação jurídica que dá à sua pretensão.

No caso em análise o *efeito prático* que a autora pretende obter é que o réu transfira para si a metade da fracção que adquiriu para ambos, reconhecendo-se, assim, com essa transferência, que será comproprietária da dita fracção.

Para determinar qual é o pedido o julgador deve considerar não apenas a conclusão do peti-

ção mas também os fundamentos em que se apoia, sem esquecer que a causa de pedir é o próprio facto jurídico e não a qualificação que dele faz a parte.

E o artigo 664.º do Código de Processo Civil concede ao juiz liberdade de interpretação e de aplicação do direito ao dispor que não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, o que abrange, também, a qualificação jurídica do próprio pedido e da causa de pedir, desde que isso decorra dos factos alegados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 661.º do Código de Processo Civil o juiz não pode condenar em objecto diverso do que lhe for pedido.

Mas pode-o corrigir quando isso não implique uma alteração de teor substantivo, contundido com o princípio do dispositivo e com o do contraditório — cfr. Prof. Menezes Cordeiro, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVII, tomo III, pág. 62.

O efeito prático pretendido pela autora é a transferência para si de metade da fracção que o réu adquiriu para ambos, e não o reconhecimento directo de que é proprietária dela, pelo que o pedido formulado ficou a dever-se a erro na qualificação jurídica do efeito prático por ela pretendido, pelo que, como ensina o Prof. Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 122.º, pág. 255, cumpre corrigi-lo, sem a mais ligeira ofensa do princípio do dispositivo, tal como o artigo 664.º do Código de Processo Civil o concebe e define. E, parafraseando o ilustre mestre, obrigar a autora a sofrer a improcedência da acção para vir em seguida (dando o nome certo aos bois) requerer a transferência para si de metade da fracção seria uma violência e a clara negação prática de tudo quanto se deve ao moderno direito processual, na supremacia relativa do direito substantivo, sobre os puros ritos do direito adjectivo.

Aliás, a condenação na transferência de metade da propriedade fracção para a ré constitui *um menos* em relação ao pedido de reconhecimento da propriedade.

Parece que só com este entendimento o processo civil está apto a funcionar como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplica-

ção do direito substantivo e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo — cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Não obstante se tenha já entendido em sentido diferente, analisando mais detidamente a questão, parece-nos ser esta a solução mais correcta.

#### 7. Do cancelamento do registo:

Pede a autora o cancelamento da inscrição registo da fracção em nome do réu.

Os registos são cancelados com base em extinção de direitos, ónus ou encargos neles definidos ou em execução de decisão judicial transitada em julgado — cfr. artigo 13.º do Código do Regime Predial.

Para que a decisão judicial possa ser base de cancelamento de um registo terá de, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código do Registo Predial, declarar a extinção de um direito, ónus ou encargo inscrito ou a nulidade ou anulação de um registo ou do seu cancelamento.

Esta situação não se verificará se o réu apenas for condenado na transferência para a autora de metade da fracção que adquiriu para ambos.

#### 8. Da decisão:

Acorda-se em se conceder parcialmente a revista, mantendo-se a condenação do réu como litigante de má fé, e condenado-se a transferir para a autora metade da fracção «AM», correspondente ao 7.º andar C do prédio urbano sito na Rua de Adriano Correia de Oliveira, 9, 11, 13 e 15, em Miratejo, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Corroios sob o artigo 6927 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Amora sob o n.º 033080, que se encontra inscrita a seu favor pela ap. 45/150983.

Custas pela autora e pelo réu na proporção de 1/8 para a primeira e de 7/8 para o segundo.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2000.

Aragão Seia (*Relator*) — Lopes Pinto — Ribeiro Coelho.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo do Seixal, processo n.º 96/96.*

II — *Acórdão da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2688/99.*

I — O duto acórdão que se acabou de sumariar mostra-se devidamente alicerçado em doutrina.

Na jurisprudência, sobre o mandato sem representação, poderemos citar a mais recente do Supremo Tribunal de Justiça, v. g., os acórdãos de 26 de Março de 1993 e de 12 de Dezembro de 1995, respectivamente *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça — 1993*, ano I, tomo III, pág. 9, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 452, pág. 432.

II — Com o devido respeito pelas decisões das instâncias, parece-nos indispensável a leitura cabal do duto aresto sob anotação.

Na verdade, numa perspectiva pertinente e actual da recente reforma do processo civil, consagrou-se neste acórdão o primado da decisão de mérito sobre a decisão de pura forma.

Aliás, no mesmo acórdão, com rara oportunidade, fez-se menção expressa à seguinte passagem do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro: «Só com este entendimento o processo civil está apto a funcionar como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo.»

(B. N.)

---

## Acidente de viação — Condução sob o efeito do álcool — Direito de regresso da seguradora — Nexo de causalidade — Ónus de prova

*A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige, para que o direito de regresso possa ser exercido, a prova — por parte da seguradora —, do nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1147/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

### I

Aliança UAP — Companhia de Seguros, S. A., intentou, no Tribunal Judicial de Benavente, acção declarativa, com processo ordinário, contra João Monteiro Nunes, pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de 13 390 118\$00, acrescida dos juros vincendos até integral pagamento.

Alegou, em síntese, o seguinte:

a) No exercício da sua actividade seguradora, celebrou com o réu um contrato de seguro do ramo automóvel relativo ao veículo misto particular com a matrícula UL-63-35, na condução do qual o referido réu teve intervenção num acidente de viação, com culpa exclusiva da sua parte na ocorrência do mesmo, o que, aliás, reconheceu na declaração amigável de acidente automóvel, por si assinada;



- b) Na ocasião do acidente, o réu conduzia o referido veículo, sendo portador de uma taxa de álcool no sangue de 0,80 g por litro de sangue, tendo o álcool por si ingerido contribuído para a produção do sinistro;
- c) Em virtude do contrato de seguro celebrado com o réu, a autora efectuou pagamentos ao terceiro, vítima do acidente de viação, no valor global de 11 735 846\$00;
- d) O réu é, assim, responsável pelo pagamento à autora de tal quantia, acrescida dos juros legais vencidos e vincendos.

Contestando, veio o réu alegar não ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva ou principalmente sua, nem em consequência do facto de se encontrar sob a influência do álcool, sendo certo que vinha a conduzir desde Santarém há mais de uma hora e com respeito pelas regras estradais; que o acidente se deveu antes, principalmente, ao facto de o outro interveniente no acidente circular com excesso de velocidade e sem atenção à estrada.

A autora replicou, defendendo a improcedência da defesa excepcional.

Saneado e condensado o processo, nenhuma reclamação foi apresentada contra a especificação e o questionário.

Respondidos os quesitos pelo colectivo, sem dedução de qualquer reclamação, foi, em 7 de Dezembro de 1998, proferida sentença pelo M.<sup>mo</sup> Juiz do Círculo Judicial de Santarém, julgando a acção procedente, e, em consequência, condenando o réu a pagar à autora a quantia global de 11 735 846\$00, acrescida dos juros vencidos desde a data em que a autora satisfez a indemnização e dos juros vincendos à taxa legal, até integral pagamento — cfr. fls. 132 a 140.

Inconformado, o réu apelou, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 8 de Julho de 1999, decidido revogar a sentença recorrida e, em consequência, absolver o réu do pedido — fls. 175-185.

Agora, por sua vez, inconformada, traz a autora a presente revista, oferecendo, ao alegar, as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> — O Tribunal da Relação de Lisboa considerou que ficara provado o estado de alcoolemia,

mas não ficara provado o nexo de causalidade entre essa alcoolemia e o dano provocado;

2.<sup>a</sup> — A alínea *c*) ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, não exige expressamente a necessidade de prova do nexo de causalidade entre essa alcoolemia e o dano provocado por parte da seguradora;

3.<sup>a</sup> — Caso exigisse, estaríamos perante uma situação como a da alínea *f*) desse diploma, em que se exprime: «excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo»;

4.<sup>a</sup> — Assim sendo, a recorrente teve apenas que provar o estado de alcoolemia do recorrido, como fez;

5.<sup>a</sup> — Caberia a este provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pela alcoolemia;

6.<sup>a</sup> — Ao fazê-lo, o Tribunal da Relação violou a alínea *c*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Termos em que é pedida a revogação do acórdão recorrido.

Notificado, o recorrido não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## II

É a seguinte a matéria de facto dada como provada:

- a) A autora — Aliança UAP — Companhia de Seguros, S. A. — exerce a indústria de seguros [alínea *A*] da especificação];
- b) No exercício dessa actividade convencionou com o réu — João Monteiro Nunes — o acordado no documento de fls. 5, aqui dado por integralmente reproduzido, e através do qual a autora se responsabilizava a pagar o montante dos danos advenientes de desastres estradais da responsabilidade do condutor do veículo automóvel de matrícula UL-63-35 até ao montante de 20 000 000\$00, com o máximo de 12 000 000\$00 por lesado [alínea *B*] da especificação];
- c) No dia 19 de Setembro de 1992, pelas 20.45 horas, ocorreu um acidente em que intervieram o veículo misto particular de marca *Bedford*, matrícula UL-63-35, conduzido pelo réu, e o velocípede com mo-

- tor de marca *Suzuki* e matrícula 1-CCH-48-49, conduzido pelo seu dono, Hélio António Romão [alínea C) da especificação];
- d) O veículo de matrícula UL-63-35, conduzido pelo réu, circulava na EN 581 no sentido Glória do Ribatejo-Fajarda e o veículo de matrícula 1-CCH-48-49 seguia na mesma artéria mas em sentido inverso [alínea D) da especificação];
- e) Ao chegar junto ao Café Stop, o réu, sem se aperceber do velocípede com motor 1-CCH-48-49, que circulava em sentido contrário, virou à esquerda, com o objectivo de entrar no referido café [alínea E) da especificação];
- f) Vendo o velocípede aproximar-se, o réu, cujo veículo se encontrava então atravessado no meio da estrada, travou o seu automóvel, que ficou imobilizado na diagonal [alínea F) da especificação];
- g) Quando imobilizou o seu veículo, nos termos referidos em f), o réu cortou a marcha do veículo 1-CCH-48-49 (resposta ao quesito 1.º);
- h) O réu, quando imobilizou o seu veículo, conforme o referido em f), deixou, entre a frente do seu carro e a berma, um espaço de 1,30 m (resposta ao quesito 9.º);
- i) O velocípede ainda tentou efectuar uma travagem (resposta ao quesito 2.º), mas não conseguiu evitar o embate com o veículo do réu (resposta ao quesito 3.º);
- j) O carro do réu foi embatido na sua frente, do lado centro esquerdo (resposta ao quesito 11.º);
- k) O réu, após o embate, assinou a «declaração amigável de acidente automóvel» de fls. 6, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido [alínea G) da especificação];
- l) Após o acidente referido em c), o réu foi submetido ao teste para determinação de álcool no sangue com o aparelho SD2, tendo acusado uma taxa de 0,80 g de álcool por litro de sangue [alínea H) da especificação];
- m) O réu vinha já a conduzir há cerca de uma hora desde Santarém ao local do embate (resposta ao quesito 6.º);
- n) A berma direita da estrada, no local do embate, atento o sentido de marcha do velocípede com motor, tem vários metros de largura (resposta ao quesito 12.º);
- o) A autora pagou a Hélio António Romão a quantia de 11 735 846\$00, sendo 7 455 846\$00 de despesas médicas, 180 000\$00 a título de reparação dos danos causados no velocípede com motor de matrícula 1-CCH-48-49 e 4 100 000\$00 por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos por Hélio António Romão [alínea I) da especificação];
- p) A autora contactou o réu solicitando-lhe o reembolso das quantias referidas em o) [alínea J) da especificação], o que o réu não regularizou até ao momento [alínea K) da especificação].

Refira-se ainda que, na declaração amigável de acidente automóvel — cfr. fls. 6 —, o réu se reconheceu culpado do acidente, tendo sido dada resposta negativa ao quesito 5.º, segundo o qual o réu só teria assinado o referido documento por haver sido tomado de forte emoção.

### III

#### 1. Sumariemos o objecto do presente litígio.

A autora pretende exercer contra o réu direito de regresso fundado no disposto na alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

A 1.ª instância julgou a acção procedente, considerando, por um lado, que se torna necessário provar a existência denexo de causalidade entre a ocorrência do acidente de viação e o estado de embriaguez, mas, por outro, que, sendo a condução praticada por condutor nesse estado desencadeadora do acidente, passa a recair sobre ele o ónus de alegar e provar que o acidente teria acontecido pela mesma forma, independentemente da taxa de álcool no sangue de que pudesse ser portador ao conduzir. Prova essa que entendeu não ter sido feita, antes se concluindo na sentença que a forma por que o acidente se verificou esteve relacionada com a alcoolemia do condutor.

Diversamente, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu absolver o réu do pedido, por considerar que não ficou provado nos autos que o acidente tivesse tido como causa directa e ne-

cessária a ingestão de álcool por parte do réu, uma vez que o facto de este conduzir com 0,80 g de álcool no sangue não permite que se presume que o acidente se ficou a dever à condução sob influência do álcool.

Resulta das conclusões da recorrente que, na sequência do exposto, a única questão a decidir consiste em saber se a alínea *c*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85 exige, para que o direito de regresso possa ser exercido, a prova — por parte da seguradora — do nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente.

2. Trata-se de uma questão que tem sido frequentemente apreciada por este Supremo Tribunal de Justiça, sendo possível afirmar a existência de uma corrente jurisprudencial largamente maioritária no sentido de exigir que a seguradora alegue e prove o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e a ocorrência do acidente.

Analisemos o problema, começando pela enunciação do texto legal.

2. 1. Para uma mais clara e global compreensão da questão na sua dimensão teórica, justifica-se reproduzir a totalidade do texto do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (1), sob a epígrafe «Direito de regresso da seguradora». Prescreve o seguinte:

«Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem o direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha causado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto e furto de uso do veículo causador do acidente;
- c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandono do sinistrado;
- d) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

(1) O Decreto-Lei n.º 522/85 revogou o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que introduziu entre nós o regime do seguro obrigatório.

e) Contra o tomador do seguro, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio;

f) Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada (2) e diplomas que o regulamentam, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.»

O artigo 19.º acabado de reproduzir faculta às seguradoras o exercício de diversos direitos de regresso como, oportunamente, melhor se explicitará.

Escreveu-se no acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1997 (3) que, através do «direito de regresso», visa-se obter o reembolso total ou parcial de uma obrigação que se satisfaz. Este reembolso tanto tem lugar à custa de alguém que faz parte de uma relação jurídica estabelecida com o seu credor e que tem conexão com uma outra em que o agora credor foi devedor, aí tendo sofrido o prejuízo cujo ressarcimento agora busca (4), como pode ter lugar à custa de alguém que participava com o ora credor na relação jurídica onde ocorreu o prejuízo, aí partilhando ambos a mesma posição devedora plural (5).

Como se escreveu no citado acórdão, que agora estamos a acompanhar, «de tudo pode retirar-se a ideia segundo a qual o direito de re-

(2) Corresponde ao artigo 116.º do Código da Estrada, actualmente em vigor.

(3) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano V, tomo I, págs. 57 e seguintes.

(4) Exemplo da primeira das duas alternativas, indicado no citado acórdão, é o que tem lugar quando *A*, faltando ao cumprimento para com *B* da entrega pontual de uma máquina que lhe vendera, por virtude do atraso de *C* no cumprimento do acordo que com ele fizera para o fornecimento da mesma, pede a *C* o pagamento do que teve de pagar a *B* como indemnização por não ter cumprido em devido tempo.

(5) É o que ocorre quando, em sede de responsabilidade contratual, o devedor solidário pede aos seus condevedores o que pagou ao credor comum para além da parte que lhe competir, ou quando, em sede de responsabilidade extracontratual, o responsável que pagou quer repercutir na esfera jurídica dos outros responsáveis o que a estes couber, na medida das suas culpas e das consequências delas advenientes — artigos 524.º e 497.º do Código Civil.

gresso tem como devedor alguém que é titular de uma obrigação conexa ou contitular da mesma obrigação».

Partindo desta constatação, procedeu-se, no referido aresto, à análise das diferentes situações vertidas nas seis alíneas por que se desdobra o referido artigo 19.º Análise que permitiu concluir serem bem distintas as situações referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)*, por um lado, e a prevista na alínea *c)*, por outro.

Assim, nas alíneas *a)* e *d)* — que contemplam, respectivamente, aquele que causou dolosamente o acidente e aquele que responde civilmente por danos decorrentes de queda de carga mal acondicionada —, o devedor é alguém que, na falta de contrato de seguro, seria civilmente responsável pelo acidente a título de responsabilidade extracontratual, havendo culpa efectiva. O mesmo se diga quanto à alínea *f)* — relativa à situação daquele que não cumpriu o dever de submeter o veículo a inspecção periódica —, mas agora, em face da técnica ali utilizada, a título de culpa presumida.

Também na alínea *b)*, onde os devedores de regresso são os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, não é difícil encontrar fundamento para a sua qualificação como responsáveis civis, estando a justificação do direito de regresso no facto de a circulação do veículo ser contrária à vontade do seu legítimo detentor, com quem a seguradora contratou, e, por isso, estranha ao espírito subjacente do contrato. Na alínea *e)*, o devedor é chamado com fundamento na responsabilidade contratual para com a seguradora, pelo que se trata de um direito de regresso integrado no âmbito de uma relação jurídica conexa.

Como se escreveu no aludido acórdão de 14 de Janeiro de 1997, «em qualquer destes casos há um fio condutor comum: o de a indemnização paga pela seguradora ser também, *ab origine*, conteúdo de responsabilidade própria do devedor de regresso».

Claramente diferente é o que se passa com a restante alínea *c)*.

Surgem aqui como devedores de regresso o condutor sem habilitação legal, o condutor sob influência de álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos e o condutor que haja abandonado o sinistrado.

Acompanhemos o discurso desenvolvido no citado aresto:

A condução efectuada em qualquer daquelas circunstâncias e o abandono de sinistrado não são, só por si, causadores de prejuízos.

Se o direito de regresso da seguradora não existe em relação a todo e qualquer condutor que provoque por culpa sua o acidente, e porque o direito de regresso se situa dentro do campo das sanções civis reparadoras, a lógica jurídica e o equilíbrio do sistema jurídico importam a adopção da conclusão segundo a qual não deve aquele direito ser estendido a consequências que não têm que ver com as circunstâncias especiais que o motivam.

Isto quer dizer que o direito de regresso apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou e que têm nexos causal com aquelas circunstâncias; não basta que resultem da condução; impõe-se que sejam, por exemplo, consequência típica e adequada de uma condução por condutor alcoolizado ou que resultem do abandono de sinistrado a que houve lugar.

2.2. Concluída a digressão de feição marcadamente teórica, que acabámos de fazer, aproximemo-nos, de novo, da norma em apreço.

Nela se estabelece, na parte que ora releva, o seguinte:

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem o direito de regresso contra o condutor (que) tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

Logo numa interpretação puramente literal é de concluir que, para a existência do direito de regresso por parte da seguradora, não é suficiente que o condutor, no momento do acidente, estivesse sob a influência do álcool. É necessário, nos termos da lei, que o condutor tenha agido sob essa influência, ou seja, que o acidente tenha como causa adequada o álcool ingerido pelo condutor ou que, pelo menos, essa ingestão de álcool tenha sido uma das causas do acidente.

Sugestivamente, extrai-se do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Janeiro de 1997 (processo n.º 539/96), 2.ª Secção: «Ao referir-se a ‘agir sob a influência do álcool’, a lei não quer contemplar a simples situação estática

de se estar com álcool, mas, muito mais que isso, contemplar a realidade dinâmica de se actuar por causa do álcool» (6).

Necessário se torna, pois, a prova da existência do nexo de causalidade entre a condução do veículo sob a influência do álcool e a verificação do acidente e dos danos deste resultantes (7).

É que a condução sob o efeito do álcool não é, por si mesma, e sem outra averiguação, necessariamente causal do acidente. Representa um perigo, passível de corresponder a uma contra-ordenação grave [artigo 146.º, alínea m), do Código de Estrada] ou muito grave [artigo 147.º, alínea j), do Código de Estrada] ou a um crime (artigo 292.º do Código Penal), mas haverá que saber se esse perigo foi causa adequada da produção do evento (8).

2.3. Acresce, aliás, em abono da tese que perfilhamos, um argumento subsumível ao elemento histórico da interpretação da lei que se justifica alinhar.

A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85 corresponde à reprodução integral do mesmo preceito do já referido Decreto-Lei n.º 408/79.

Ora, em 1979, o legislador português ainda não se havia preocupado com o problema da condução de veículos automóveis sob a influência do álcool, o que só veio a ser feito com a Lei n.º 3/82, de 29 de Março.

Resulta do exposto que, a não ser exigida a existência do referido nexo de causalidade, a seguradora teria sempre direito de regresso contra o condutor que apresentasse uma ínfima taxa de

álcool no sangue, o que corresponderia a exagero manifesto, sabido como é que álcool só afecta a condução a partir de certos parâmetros, ou seja, quando ultrapasse certos limites (9).

É por isso que «o direito de regresso em causa só surge quando o álcool foi causa ou, pelo menos, contribuiu para a verificação do acidente» (10).

2.4. Alguma reflexão adicional devem ainda merecer dois subtemas: o primeiro refere-se à justificação, ou razão de ser, desta forma específica de direito de regresso; o segundo ao ónus da prova do já aludido nexo de causalidade (entre o estado resultante da influência pelo álcool e o acidente e subsequentes danos sofridos).

2.4.1. Na hipótese de o acidente se ficar a dever a uma causa estranha e anormal, como seja o facto de o segurado estar sob a influência do álcool e ter ocorrido por causa deste, ou também por causa deste, é razoável que a seguradora possa beneficiar do direito de regresso sobre o segurado (11).

Com efeito, é compreensível que a seguradora possa reaver do condutor que agiu sob a influência do álcool o que pagou ao lesado quando o acidente teve como causa, ou como uma das causas, aquele mesmo álcool. É que o contrato de seguro foi celebrado, tendo em vista o risco resultante da condução normal do veículo, sendo em função desse risco que foi estabelecido o pagamento de um prémio. Se o acidente ocorreu em consequência do álcool ingerido pelo condutor, esse risco, porque excedente ao contratado e não abrangido pelo respectivo prémio, não ficaria coberto pelo contrato de seguro.

A seguradora só responde perante o lesado porque se trata de um seguro obrigatório. Mas porque se trata de um risco não abrangido pelo contrato de seguro, nas suas relações internas, é justo que ele venha a ser suportado pelo condu-

---

(6) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 463, pág. 206. No mesmo sentido, lê-se no sumário do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1997, processo n.º 333/97, 1.ª Secção: «O artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85 não alude ao condutor que esteja sob a influência do álcool mas que tenha agido sob essa influência, e daí que se defenda que para existir o direito de regresso da autora seguradora, seja necessário que o acidente tenha tido como causa adequada, ou, pelo menos, como uma das causas, o álcool ingerido pelo réu condutor.

(7) Cfr., neste sentido, quase textualmente, entre muitos outros, o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1997 (recurso n.º 88 382), publicado na *Colecção de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano V, tomo I, 1997, pág. 39.

(8) Neste sentido, cfr. o recente acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1999, revista n.º 706/99, 2.ª Secção.

(9) Cfr. o acórdão de 19 de Junho de 1997, processo n.º 115/97, 2.ª Secção. Pode ler-se, a propósito, no sumário do referido acórdão: «Limites que, aliás, nem sempre são iguais para todas as pessoas: quem não costuma beber, com pouco álcool fica logo toldado; mas o mesmo já não acontece a quem bebe normalmente».

(10) Cfr. o já referido acórdão de 14 de Janeiro de 1997 (recurso n.º 88 382).

(11) Cfr. o acórdão de 9 de Janeiro de 1997, processo n.º 539/96, já referido.

tor utilizado e não pela seguradora. Só que esse risco acrescido só se verifica quando o acidente foi causado, exclusivamente ou em parte, pelo álcool e não nos casos em que o álcool não concorreu para a respectiva produção (12).

Constituindo o direito de regresso um direito *ex novo* surgido com a extinção da obrigação para com o lesado e ficando a seguradora na posição de credora em relação ao segurado pela mesma quantia, pelo mesmo motivo e pelo mesmo facto, o segurado terá o dever de pagar à seguradora o que esta despendeu se se verificar o fundamento do direito de regresso. E este tem a sua razão ele ser no facto e na medida em que o condutor tiver causado o acidente por influência do álcool (13).

Por outro lado, e em tese geral, a posição adversa conduziria a que, satisfeita a indemnização, o segurado estivesse sujeito à sanção (pagamento da indemnização), independentemente do respectivo grau de culpa, da sua inexistência ou até do facto de o acidente ter ocorrido por mero risco. Ora, como se pondera no acórdão acabado de citar em nota, este efeito automático não parece que seja aceitável.

2.4.2. Segundo os critérios de repartição do ónus de alegação e de prova, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão (14).

Ora, a embriaguez do condutor na ocasião do acidente é facto constitutivo do direito de regresso da seguradora, cabendo a esta o ónus de alegar e o ónus de provar tal embriaguez naquela ocasião, nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil (15).

Mas isso não basta.

Vimos, na verdade, que não é suficiente, como suporte do direito de regresso por parte da seguradora, que o condutor conduza sob a influência

do álcool, sendo ainda necessário que ela prove a existência do nexo de causalidade entre essa condução e a verificação do acidente e os danos deste resultantes.

Ou seja: recai sobre a seguradora o ónus de provar que o acidente teve como causa adequada o álcool ingerido pelo condutor, ou que, pelo menos, que tal álcool ingerido foi uma das causas do acidente (16).

2.5. A orientação exposta, que foi a acolhida pelo acórdão recorrido, corresponde, como se disse, à corrente jurisprudencial largamente maioritária neste Supremo Tribunal (17).

Não se ignora que, em situações em que o acidente se ficou a dever à culpa exclusiva do segurado, a exigência da prova de que a alcoolemia do condutor foi causal do acidente pode tornar muito difícil, quiçá, quase impossível, a concretização dos objectivos prosseguidos pelo exercício do direito de regresso por parte da seguradora. É que, excepção feita aos casos limite, pode revelar-se, em julgamento, extremamente penoso apurar se o acidente ficou a dever-se à influência do álcool ingerido ou a desatenção, imprudência ou inconsideração por parte do condutor, sempre possíveis ainda que o condutor não tivesse ingerido álcool algum.

Em casos similares, a tese maioritária exposta pode não conduzir à obtenção do resultado mais justo e socialmente mais útil, não constituindo incentivo para que os segurados se abstenham de consumir álcool em excesso e impedindo, em muitos casos, mesmo quando o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do condutor alcoolizado, o exercício do direito de regresso que a lei confere às seguradoras.

De um ponto de vista de *de jure constituendo*, aceitaríamos como mais conforme ao sistema uma posição que, em certas situações, onerasse o con-

---

(12) Cfr. o acórdão referido na nota anterior, que, por momentos, acompanhámos, por vezes, textualmente. No mesmo sentido, cfr. também, entre outros, o já citado acórdão de 19 de Junho de 1997 (processo n.º 115/97).

(13) Cfr. o citado acórdão de 18 de Novembro de 1999 (revista n.º 706/99), 2.ª Secção.

(14) Cfr. o acórdão de 6 de Maio de 1999, revista n.º 356/99, 2.ª Secção.

(15) Cfr. o acórdão de 2 de Julho de 1998, revista n.º 528/98, 2.ª Secção.

---

(16) Cfr. o acórdão de 8 de Junho de 1999, revista n.º 410/99, 1.ª Secção. No mesmo sentido, vejam-se ainda os acórdãos de 18 de Novembro de 1999, já indicado, e de 6 de Outubro de 1998, revista n.º 853/98, 1.ª Secção.

(17) Em sentido contrário apenas se detectou o acórdão de 17 de Abril de 1997, processo n.º 871/96, 2.ª Secção, e um voto de vencido no acórdão de 18 de Novembro de 1999. Também em sentido contrário, veja-se a posição assumida por Alfredo Gaspar, «A alcoolemia do condutor do veículo seguro e o reembolso da seguradora», *Tribuna da Justiça*, n.º 3, Abril-Maio de 1990, págs. 95-96.

dutor com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida (18) — e causador exclusivo ou principal de um acidente —, com o ónus da prova da ausência de influência do álcool na sua condução, isto é, na produção do acidente.

No entanto, em face do direito constituído, e não cabendo ao intérprete substituir-se ao legislador, trata-se, pelas razões expostas, de solução impraticável.

Nem se confunda a situação prevista na alínea *c*) do artigo 19.º — ora chamada à colação — com a da alínea *f*) do mesmo artigo.

É que, neste último caso, há, como já se disse, em face da técnica utilizada, uma culpa presumida.

Por isso mesmo, e porque se trata de uma presunção, o condutor responsável pode, nesse caso, demonstrar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo. O certo, porém, é que só na situação prevista na alínea *f*) — omissão de apresentação do veículo à inspeção periódica — se faculta ao segurado afastar o exercício do direito de regresso desde que faça a prova do referido circunstancialismo de facto.

Não foi, no entanto, essa, como abundantemente se tentou demonstrar, a técnica utilizada pelo legislador na alínea *c*).

Extrai-se do exposto que, para uma boa decisão da causa, necessário se torna apurar da existência ou inexistência de um nexo de causalidade entre a condução feita pelo réu sob a influência do álcool e o acidente verificado.

Ora, a autora limitou-se a alegar que o réu acusou uma taxa positiva de 0,80 g/l no sangue, que o álcool tem influência na capacidade de decisão, de reacção e de concentração do ser hu-

mano, reduzindo a sua percepção do espaço físico e da avaliação das distâncias, e que o álcool pode produzir um excesso de confiança de quem o ingere nas suas reais capacidades.

Porém, apenas alegou que «o álcool ingerido pelo réu contribuiu para a produção do sinistro, não tendo alegado, como refere o acórdão recorrido, qualquer facto relativamente ao nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia do réu, na altura do acidente, e o dano.

Em consequência, da matéria de facto dada como assente nada consta a respeito de um nexo de causalidade entre o álcool ingerido pelo réu e a verificação do acidente e os danos dele resultantes.

Ou seja, não ficou provado nos autos que o acidente tivesse tido como causa directa e necessária (ou como uma das causas directas e necessárias) a ingestão de álcool por parte do réu, pelo que, na esteira da orientação maioritária exposta, que acompanhamos, o facto de o réu conduzir com 0,80 g/l de álcool no sangue não permite, só por si, que se presuma que o acidente se ficou a dever à referida influência pelo álcool.

Improcedem, pois, as conclusões, não tendo ocorrido a violação da alínea *c*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Termos em que, na improcedência da revista, se confirma o acórdão recorrido.

Custas a cargo da recorrente.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2000.

Garcia Marques (*Relator*) — Ferreira Ramos — Pinto Monteiro.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, processo n.º 347/95.*

II — *Acórdão da 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 4552/99.*

I — Na fundamentação do acórdão dá-se conta da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria sumariada (os acórdãos de 14 de Janeiro e de 19 de Junho de 1997 foram publicados neste *Boletim*, respectivamente n.º 463, pág. 562, e n.º 468, pág. 376).

---

(18) Por que não a exigida para a prática do crime previsto pelo artigo 292.º do Código Penal?

II — Na doutrina, cfr. também Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 4.<sup>a</sup> ed., Livraria Petrony, L.<sup>da</sup>, Lisboa, 1998, págs. 435-440.

III — Sobre o ónus da prova, em geral, ver Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 116.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3715, págs. 313-320, n.<sup>o</sup> 3716, págs. 338-347, e n.<sup>o</sup> 3717, págs. 377-381, e ano 117.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3718, págs. 26-32.

(A. E. R.)

---

## **Cheque/título de crédito — Cheque/título executivo — Cheque/ simples quirógrafo — Cheque com aval — Obrigação principal e acessória**

I — *O cheque só é título executivo quando, para além de reunir todos os requisitos de validade como título de crédito, o seu pagamento for exigido e recusado no prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.*

II — *O pagamento de um cheque pode ser garantido, no todo ou em parte do seu valor, por um aval que, no caso de não indicar expressamente a quem é prestado, é considerado como prestado ao sacador.*

III — *Se o cheque, apresentado a pagamento no prazo de oito dias subsequentes à sua emissão, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada por um acto formal de protesto ou outro equivalente, o seu portador pode exercer os direitos de acção contra o sacador e contra o avalista deste.*

IV — *Porém, como a obrigação assumida pelo fiador/avalista é acessória da que recai sobre o devedor/sacador do cheque, a validade da obrigação acessória dependerá sempre da validade da obrigação principal.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000  
Processo n.<sup>o</sup> 1127/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Ermelinda Alice da Costa Ferreira intentou execução, para pagamento de quantia certa, em 22 de Outubro de 1997, contra José Manuel Pires Ferreira, Duarte Pedro Pires Ferreira, Maria da Conceição Marques de Almeida Pires Ferreira e Mário Cáceres dos Santos, juntando, como títulos executivos, dois documentos particulares — o cheque fotocopiado a fls. 46, da quantia de 40 000 000\$00, sacado pelos dois primeiros executados sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor e com aval dado pela terceira executada, emitido com a data de 15 de Junho de 1997 e cujo pagamento foi recusado em 22 de

Setembro de 1997, e a declaração fotocopiada a fls. 51, subscrita pelo quarto executado, em 16 de Dezembro de 1996, na qual se compromete a pagar à exequente a quantia titulada por esse cheque, «se os sacadores» e a «fiadora» Maria da Conceição «o não fizer na data do seu vencimento», acrescentando que «a obrigação aqui assumida é na qualidade de fiador do pagamento».

2. Todos os executados deduziram oposição por embargos, alegando, designadamente, que o cheque, por ter sido apresentado a pagamento fora do prazo legal, além de não valer «enquanto tal como título executivo» contra os «subscritores e avalista», «não constitui nem reconhece uma obrigação pecuniária» e que, em consequência,



«a fiança acessoriamente prestada» pelo executado Mário Cáceres era «inválida», sendo certo, ainda, que este «não renunciou ao benefício da excussão» e «não se alega nem se demonstra que todos os bens dos outros embargantes tenham sido precisamente executivos».

3. A exequente contestou os embargos, dizendo, em suma, que «jamais falou em qualquer cheque na petição de execução», mas em «dois títulos executivos: uma escritura pública e uma confissão de dívida [ex vi do artigo 46.º, alínea c), do Código de Processo Civil].

4. Por decisão de 12 de Janeiro de 1999, o Ex.º Juiz, considerando inexistir título executivo, julgou os embargos procedentes e declarou extinta a execução.

Inconformada, a exequente apelou.

Sem êxito, contudo, pois a Relação do Porto, por acórdão de 28 de Junho de 1999, confirmou o sentenciado.

5. Ainda irressignada, a exequente recorreu de revista, tendo culminado a sua alegação com estas sintetizadas conclusões:

I — «A recorrente deu à execução um cheque de 40 000 000\$00 subscrito e avalizado, uma escritura pública e um documento particular de fiança, todos eles munidos de força executiva».

II — «O cheque dado à execução traduz o pagamento do preço de 40 000 000\$00 da cessão de duas quotas sociais lavrada na escritura pública constante de fls. 47 e segs. dos autos e ficou perfeitamente identificado naquela escritura».

III — «A relação jurídica fundamental a que alude o artigo 458.º, n.º 1, do Código Civil, nessa medida, encontra-se ou deve considerar-se provada em face daquela escritura».

IV — «Trata-se, o cheque dos autos, de um documento particular (artigo 373.º do Código Civil) assinado pelos devedores, que, confessadamente, importa o reconhecimento de obrigação pecuniária no montante de 40 000 000\$00, valor do preço assumido na escritura (artigo 376.º do Código Civil)».

V — «Não tendo ocorrido o pagamento do cheque dos autos e não tendo sido utilizado a via da acção cambiária, tal cheque traduz um do-

cumento particular de reconhecimento unilateral daquela dívida de 40 000 000\$00».

VI — «Tal cheque, embora apresentado a pagamento fora do prazo do artigo 29.º da Lei Uniforme, o que lhe retira a possibilidade de utilização pela via da acção cambiária, mantém a sua natureza de título executivo e, pois, nos termos da actual redacção do artigo 46.º, alínea c), do Código de Processo Civil, contém os requisitos de documento particular, assinado pelo devedor que importa o reconhecimento de uma dívida».

VII — «O aval prestado no verso do cheque encontra-se esvaído de natureza cambiária por força de igual sorte do cheque em que está apostado por haver sido apresentado a pagamento fora do prazo».

VIII — «Trata-se, porém, de um documento particular, cuja letra e assinatura se têm por verdadeiras (artigo 374.º, n.º 1, do Código Civil), fazendo prova plena das declarações atribuídas à subscritora», traduzindo «o reconhecimento pela subscritora de existência de uma obrigação pecuniária de 40 000 000\$00, a cujo pagamento se obrigou a par dos subscritores do cheque».

IX — «Daí que, dada a ampliação do elenco dos títulos executivos saída da reforma processual de 1995, o manuscrito e a assinatura da recorrida Maria da Conceição constantes do cheque constituía título executivo nos termos do artigo 46.º, alínea c), do Código de Processo Civil».

X — «A escritura pública é um documento autêntico» que «revela a constituição e o reconhecimento de uma obrigação de pagamento de 40 000 000\$00, montante do preço estabelecido como contrapartida da cessão de duas quotas sociais, constituindo, nessa medida, um título executivo nos termos do artigo 46.º, alínea c), do Código de Processo Civil».

XI — «A declaração de fiança constitui um documento particular» e «traduz a declaração de vontade do Sr. Advogado fiador de efectuar o pagamento do montante do cheque de 40 000 000\$00», «no caso de o mesmo não ser efectuado em 15 de Junho de 1997, data do seu vencimento».

XII — «O declarante fiador não fez depender a sua declaração de vontade de qualquer condição, nomeadamente da validade e ou da eficácia do negócio jurídico subjacente a emissão do cheque, mas, apenas, ao cumprimento ou incumprimento da obrigação na data aprazada».

XIII — «Tal declaração tem, assim, autonomia em relação às obrigações assumidas pelos fiados, sendo que a acessoriedade da fiança só deve ser entendida no que respeita ao benefício da excussão prévia do património dos fiados».

XIV — «Este facto é irrelevante em sede de embargos do executado porque não é fundamento da oposição à execução, valendo como mero tapão à penhora de bens do declarante fiador sem que se mostrem executados os bens dos fiadores».

XV — «Estamos, assim, também neste caso, em face de um documento particular com força executiva nos termos do artigo 46.º, alínea *c*), do Código de Processo Civil».

XVI — «A decisão da 1.ª instância foi omissa quanto à exequibilidade da escritura pública constante de fls. 47 e segs. dos autos», pelo que, «contrariamente ao decidido no douto acórdão da 2.ª instância, se verifica a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil».

**6.** Em contra-alegações, os embargantes bateram-se pela confirmação do julgado.

Foram colhidos os vistos.

**7.** Como se sabe, os recursos são os meios específicos através dos quais se procura obter o reexame da matéria apreciada na decisão recorrida, pelo que o objecto do recurso para este Supremo Tribunal é o acórdão da Relação e não a sentença de 1.ª instância sobre a qual este último recaiu.

Estas asserções, apesar de não passarem de lugares comuns, ditas e reditas, revestem-se de relevância no nosso caso.

Por incrível que pareça o processo tem vindo a complicar-se pelo facto de a exequente não saber ao certo (ou não querer saber ou pretender ignorar) quais os títulos executivos em que alicerçou a execução.

Na petição executiva, alude apenas a dois documentos particulares (o cheque de fls. 46, «que constitui o pagamento do preço de uma cessão de quotas de que era possuidora e exequente a cedida aos primeiro e segundo executados», e a declaração de fls. 51), sem invocação da «escritura pública» de cessão de quotas.

Na contestação dos embargos, diz que «jamais falou em qualquer cheque na petição de execução» mas sim em «dois títulos executivos: uma escritura pública e uma confissão da dívida».

Nas alegações de recurso afirma que «deu à execução um cheque de 40 000 000\$00 subscrito e avalizado, uma escritura pública e um documento particular de fiança, todos eles munidos de força executiva».

Simplemente, o Tribunal da Relação, à semelhança, aliás, do que havia sido entendido na 1.ª instância, clarificou a situação, concluindo — e bem, pelo que a este respeito nada mais temos a acrescentar — que à luz do requerimento inicial (artigos 1.º a 4.º), os títulos executivos são, unicamente, os documentos particulares juntos pela exequente sob os n.ºs 1 e 3.

Documentos esses cabalmente identificados no n.º 1 do presente acórdão.

Inexiste, assim, a nulidade por omissão da pronúncia [artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil] de que a exequente diz padecer a decisão da Relação.

**8.** O processo executivo baseia-se num título executivo, cuja apresentação é suficiente para iniciar a execução. E sem o demandante se apresentar munido de um título executivo a execução não pode ser intentada.

O título executivo constitui, pois, a base da execução, por ele se determinando «o fim e os limites da acção executiva» (artigo 45.º do Código de Processo Civil).

O objecto da execução tem de corresponder, por conseguinte, ao objecto da situação jurídica acertada no título.

O título executivo é o documento «do qual consta a exequibilidade de uma pretensão» e, consequentemente, a possibilidade de realização coactiva da correspondente prestação através de uma acção executiva.

Ele cumpre uma função constitutiva, atribuindo a exequibilidade a uma pretensão e «possibilitando que a correspondente prestação seja realizada através de medidas coactivas impostas ao executado pelo tribunal».

A exequibilidade extrínseca da pretensão é conferida pela incorporação da pretensão num título executivo, ou seja, num documento que

formaliza, por via legal «a faculdade da realização coactiva da prestação não cumprida».

**9.** De realçar que as «pretensões abstractas» mantêm no processo executivo «essa caracterís-tica da abstracção».

«Assim, emergindo a pretensão exequenda de um cheque, a pretensão cambiária é abstracta, isto é, é accionável independentemente da alegação e demonstração da causa da sua subscrição pelos sujeitos cambiários» (cfr. Miguel Teixeira de Sousa, *Acção Executiva Singular*, 1998, págs. 13, 14, 29 e 63-64).

Salienta-se, ainda, que as partes não podem constituir títulos executivos além dos legalmente previstos — *nullus titulus sine lege* —, quer mediante a dispensa de algum dos seus requisitos, quer exigindo outros fins diversos dos legais.

Com efeito, está vedada às partes não só a atribuição de força executiva a um documento a que a lei não reconheça eficácia de título executivo, como também a recusa dessa força a um documento legalmente qualificado como título executivo.

«Isso significa que os títulos executivos são, sem possibilidade de quaisquer excepções criadas *ex voluntate*, aqueles que são indicados como tal pela lei (cfr. artigo 46.º) e que, por isso, a sua enumeração legal está submetida a uma regra de tipicidade» (cfr. autor e ob. cit., págs. 26 e 67-68).

**10.** O cheque é um título de crédito que enuncia uma ordem dada por uma pessoa (sacador) a um banco (sacado) para que pague determinada quantia por conta de dinheiros depositados (artigos 1.º e 2.º da Lei Uniforme sobre Cheques).

É, dito mais explicitamente, um título cambiário «à ordem ou ao portador, literal, formal, autónomo e abstracto, contendo uma ordem incondicionada» de pagar a soma nele inscrita, «dirigida a um banqueiro no estabelecimento do qual o emitente tem fundos disponíveis» (cfr. Ferrer Correira e A. Agostinho Caeiro, *Revista de Direito e Economia*, 1978, n.º 4, pág. 47).

O pagamento de um cheque «pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval», aval este que, se não indicar a quem é prestado, é considerado «prestado ao sacador» (artigos 25.º e 26.º da Lei Uniforme sobre Cheques).

Se o cheque, apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da sua emissão, não for pago e se a respectiva recusa for verificada por um acto formal de protesto ou outro equivalente, o portador pode exercer os seus direitos de acção contra o sacador e o avalista deste (artigos 29.º, 30.º e 40.º da mesma lei).

Daqui resulta que o cheque só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data de respectiva emissão.

Entendimento que a jurisprudência, quase unânime, sempre unfragou antes da vigência da reforma processual de 1995 e que é de continuar a acolher.

É certo que, com tal reforma, optou-se «pela ampliação significativa do elenco dos títulos executivos», como se escreve no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. Simplesmente, como o cheque já era título executivo, «não esteve na mente, nem nos propósitos do legislador, alterar a Lei Uniforme sobre os Cheques», nem bulir no regime aí consagrado, pelo que não se assistiu a uma modificação dos requisitos necessários para que um cheque possa ser considerado título executivo (cfr. acórdão deste Supremo Tribunal de 4 de Maio de 1999, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*, VII, tomo II, pág. 82).

Ora, aplicando estes princípios à situação em apreço, é incontroverso que o cheque de fls. 46, enquanto tal — na medida em que, emitido com a data de 15 de Junho de 1997, só viu recusado o seu pagamento em 22 de Setembro de 1997 (muito para além do mencionado prazo de oito dias) —, não constitui título executivo, pelo que, com base nele, não podia ter sido instaurada execução nem contra os sacadores (os dois primeiros executados) nem contra a avalista (a terceira executada).

**11.** E nem se pretenda que, apesar da perda do direito de acção cambiária pelo portador — a exequente —, esse cheque, agora como simples quirógrafo, constitui título executivo à luz da alínea c) do artigo 46.º do Código de Processo Civil (redacção actual), onde se prescreve que podem servir de base à execução «os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniárias».

Alínea em que se explicitou que a obrigação que conste do título pode nele ser objecto de constituição ou reconhecimento» (cfr. J. Lebre de Freitas e outros, *Código de Processo Civil Anotado*, 1999, vol. I, pág. 89).

Figurando, pois, o cheque como mero quirógrafo, a obrigação exigida não é, obviamente, a obrigação cambiária ou cartular — caracterizada pela literalidade e abstracção —, mas sim a obrigação causal, subjacente ou fundamental.

Ora, tal cheque, afastada a «pretensão abstracta», assume a natureza de simples documento particular, em que não há «incorporação» da pretensão, faltando a menção da obrigação subjacente que visava satisfazer.

Logo, enquanto mero quirógrafo, não tem força bastante para importar, por si só, a constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária dos sacadores e avalista, já anteriormente constituída.

Daí que não seja título executivo.

**12.** E se a exequente não dispõe de título executivo contra os três primeiros executados, também a «declaração» de fiança de fls. 51 não constitui título executivo contra o quarto executado.

Nesse documento, como vimos, o executado Mário Cáceres comprometeu-se a pagar à exequente a quantia titulada pelo cheque, se os sacadores e a avalista não o fizessem, assumindo a obrigação «na qualidade de fiador do pagamento».

A fiança é o vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o

credor, garantindo com o seu património a satisfação do direito do direito deste sobre o devedor.

Sem discutirmos se a relação fidejussória pode nascer da declaração unilateral do fiador, funcionando nesses casos como verdadeiro negócio unilateral — questão debatida entre nós —, importa acentuar que a obrigação assumida pelo fiador é acessória da que recai sobre o obrigado (artigo 627.º do Código Civil), pelo que, após a constituição da fiança, passa a haver «uma obrigação principal, a que vincula o (principal) devedor, e, por cima dela, a cobri-la, tutelando o seu cumprimento, uma obrigação acessória, a que o fiador fica adstrito» (cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., pág. 479).

E da acessoriedade da fiança resulta, desde logo, que a sua validade depende da validade da obrigação principal (artigo 632.º, n.º I, do Código Civil).

Ora, na situação ajuizada, além de o executado fiador gozar do benefício da excussão (artigo 538.º do mesmo diploma), a verdade é que ainda nem sequer está reconhecida, a presente execução, a existência ou a validade da pretensa obrigação afiançada (dos sacadores — os dois primeiros executados — e de avalista — a terceira executada — do cheque).

**13.** Em face do exposto, nega-se a revista, condenando-se a recorrente nas custas.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 2000.

Silva Paixão (*Relator*) — Silva Graça — Francisco Lourenço.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção do Tribunal Judicial Santo Tirso, processo n.º 261/98.*

II — *Acórdão da 5.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 655/99.*

I — No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem particular interesse o acórdão de 4 de Maio de 1999, publicado na *Colecção de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, VII, tomo II, pág. 82, em virtude de já ter sido proferido posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que alterou o artigo 46.º do Código de Processo Civil.

II — No domínio da doutrina, assume grande interesse o entendimento expresso por Miguel Teixeira de Sousa, *Acção Executiva Singular*, 1998, págs. 1, 14, 29 e 63; por Ferrer Correia e Agostinho Caeiro, *Revista de Direito e Economia*, 1998, n.º 4, pág. 47; e por Lebre de Freitas e outros, no *Código de Processo Civil Anotado*, 1999, vol. I, pág. 89.

(M. G. D.)

## Propriedade horizontal — Partes comuns do edifício — Sótão ou vão do telhado

I — *O sótão (ou vão do telhado) não deve ser considerado elemento imperativamente comum do prédio, tratando-se antes de coisa que o legislador presume comum, desde que, do título constitutivo da propriedade horizontal, não conste que o mesmo pertence a alguma fracção autónoma.*

II — *Verificando-se uma afectação material do sótão do prédio, desde o início da construção deste, a uma identificada fracção autónoma, afastada está a presunção prevista no n.º 2 do artigo 1421.º do Código Civil.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1115/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

### I

António Manuel das Dores Silva Ramos e mulher, Gertrudes Nicandro Ramos Silva, intentaram acção de condenação com processo ordinário contra Luís Manuel Pereira Peixinho e mulher, Maria da Graça Gouveia da Silva Peixinho, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos principais: (a) os autores são legítimos proprietários da fracção autónoma designada pela letra «A» do prédio urbano sito na Rua de Amadeu de Moura Stoffel, 2, no Montijo; (b) o prédio é constituído pela referida fracção «A», que corresponde aos 1.º e 2.º pisos, e pela fracção «B», que corresponde ao 3.º piso, pertencente aos réus; (c) a constituição do regime de propriedade horizontal efectivou-se por escritura pública celebrada em 7 de Abril de 1982; (d) os réus, ao arripio do estabelecido na escritura de constituição de propriedade horizontal, comportam-se há alguns anos como sendo proprietários exclusivos de uma parte comum do imóvel, o sótão ou vão do telhado, tendo, em finais de 1992, altura em que os autores foram habitar o imóvel, levado a cabo no espaço correspondente ao referido sótão obras de grande envergadura, que consistiram na construção de um pequeno apartamento, com área sensivelmente idêntica à do 3.º piso; (e) para o efeito, elevaram a parte exterior do telhado, levantaram paredes, abriram janela e uma porta, dividiram o espaço em sala, quarto e armários, puxaram água e electricidade; (f) o acesso

só é possível a partir da casa dos réus por uma escada interior e outra exterior.

Terminam pedindo que se declare que o sótão é parte comum do edifício, que se declare que os autores são comproprietários dessa parte comum e que os réus sejam condenados a demolir todas as obras que efectuaram no sótão, cessando o uso exclusivo por parte dos réus.

Contestando, os réus impugnam os factos articulados pelos autores, alegando, em síntese, que nunca existiu qualquer sótão no prédio, que, desde a sua construção, em 1962, sempre existiu uma divisória afecta à fracção «B», que era utilizada como arrecadação, a qual nunca constituiu parte comum do prédio.

Foi proferido despacho saneador e foram elaborados a especificação e o questionário, tendo sido deduzida reclamação, que veio a ser parcialmente atendida — cfr. fls. 79 a 81, 82-83 e 84.

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento, tendo o colectivo respondido ao questionário, sem que as respostas aos quesitos tivessem sido objecto de qualquer reclamação — fls. 103-104 e 105.

Em 10 de Março de 1998, foi proferida sentença que julgou a acção improcedente e não provada, absolvendo os réus do pedido — fls. 106-114.

Inconformados, os autores apelaram, tendo, no entanto, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 29 de Junho de 1999, julgado improcedente o recurso, confirmando a sentença recorrida — fls. 126-135.

Continuando inconformados, os autores interpuzeram a presente revista, em que peticionam a revogação do acórdão recorrido, concluindo as respectivas alegações do seguinte modo:

1 — O disposto no artigo 1421.º, alínea *b*), do Código Civil não pode ser interpretado de forma a que no telhado não se compreenda, também, o sótão ou a caixa;

2 — E, em consequência, também aquele preceito legal não pode ser interpretado de forma a se considerar que o vão do telhado pode integrar a propriedade de um dos condóminos, por o título constitutivo da propriedade horizontal ser omissivo a esse respeito;

3 — No entendimento do recorrente o disposto naquele preceito legal deve ser interpretado no sentido de que o telhado e a respectiva caixa são imperativamente comuns, ainda que afectados ao uso exclusivo de um dos condóminos;

4 — Não basta uma mera afectação material para se inferir do uso exclusivo, é necessário que esse uso seja estipulado no título constitutivo da propriedade horizontal.

5 — O douto aresto recorrido é nulo, pois o mesmo não conhece da ilicitude das obras realizadas pelos recorridos, a que estava obrigado, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.

Notificados, os réus pugnam pela manutenção do julgado.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

## II

São os seguintes os factos dados como provados:

— Os autores são donos e legítimos proprietários da fracção autónoma designada pela letra «A» do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, sito na Rua de Amadeu de Moura Stoffel, 2, no Montijo [alínea *A*] da especificação].

— A fracção encontra-se descrita na Conservatória do Registo Predial do Montijo sob o n.º 13 436, a fls. 31 v.º do livro B-37 da freguesia do Montijo, e está inscrita na respectiva matriz sob o artigo n.º 9238 [alínea *B*] da especificação].

— A qualidade de proprietários da fracção adveio aos autores por compra a António José dos Anjos de Oliveira e mulher, efectuada por escritura pública em 18 de Dezembro de 1992, lavrada a fls. 58 v.º do livro 21-J do 20.º Cartório Notarial de Lisboa [alínea *C*] da especificação].

— O prédio é constituído pela fracção «A», que corresponde ao 1.º e 2.º pisos, e pela fracção «B», que corresponde ao 3.º [alínea *D*] da especificação].

— Os réus são proprietários da fracção «B» [alínea *E*] da especificação].

— A constituição do regime de propriedade horizontal efectivou-se por escritura pública celebrada em 7 de Abril de 1982, lavrada a fls. 43 e 44 do livro 162-A do Cartório Notarial do Montijo, e está registada na Conservatória do Registo Predial pela inscrição n.º 12 069, a fls. 32 v.º do livro F-21 [alínea *F*] da especificação].

— A fracção «A» é constituída por dois pisos (1.º e 2.º) compostos por garagem, duas casas de banho, arrumos, logradouros, *hall*, corredor, instalação sanitária, cozinha, despensa, sacada posterior, sacada anterior, três quartos e sala comum [alínea *G*] da especificação].

— A fracção «B», que corresponde ao 3.º piso, compõe-se por *hall*, corredor, cozinha, despensa, instalação sanitária, dois quartos, arrumos, terraço, sala e sacada [alínea *H*] da especificação].

— O título constitutivo da propriedade horizontal não afectou ao uso exclusivo de qualquer dos condóminos certa zona das partes comuns [alínea *I*] da especificação].

— Nem especificou partes comuns [alínea *J*] da especificação].

— A escritura de constituição de propriedade horizontal do prédio em apreço dispõe que, além das partes comuns, o prédio é composto por duas fracções independentes e isoladas entre si: a fracção «A» e a fracção «B» [alínea *L*] da especificação].

— Os réus fizeram obras no prédio [alínea *M*] da especificação].

— No prédio em causa existia originariamente um sótão ou vão de telhado (resposta ao quesito 1.º).

— Em finais de 1991, os réus construíram nesse sótão ou vão de telhado duas divisões e um pequeno espaço para arrumos (resposta ao quesito 3.º).

— Para tanto elevaram a parte posterior do telhado (resposta ao quesito 4.º).

— E levantaram paredes exteriores (resposta ao quesito 5.º).

— E abriram janelas e uma porta (resposta ao quesito 6.º).

— Os réus levantaram paredes interiores, dividindo a construção em duas divisões e um pequeno espaço para arrumos (resposta ao quesito 7.º).

— E puxaram a electricidade (resposta ao quesito 8.º).

— O acesso a tal construção só é possível a partir da casa dos réus por uma escada interior e outra exterior (resposta ao quesito 9.º).

— A clarabóia das escadas está confinada ao espaço para arrumos referido na resposta ao quesito 7.º (resposta ao quesito 10.º).

— Desde a construção do imóvel em causa, em 1962, que existia uma divisória afectada à fracção «B» que era utilizada como arrecadação (resposta ao quesito 11.º).

— E tanto o construtor como o primitivo arrendatário e os réus sempre usaram tal divisória anexa como arrecadação (resposta ao quesito 12.º).

— E o acesso à referida divisão só era possível através de uma abertura existente na fracção «B» (resposta ao quesito 13.º).

— A clarabóia das escadas é atravessada ao meio por uma viga, possuindo uma estrutura em ferro fixa na parede (resposta ao quesito 14.º).

— As obras foram feitas sem qualquer oposição dos proprietários da fracção «A», que eram à data o Sr. António José dos Anjos de Oliveira e mulher (resposta ao quesito 16.º).

— E verificaram-se em finais de 1991 (resposta ao quesito 17.º).

— E, à data de aquisição pelos autores da fracção «A», já tal ampliação da arrecadação estava efectuada (resposta ao quesito 18.º).

### III

1. Como bem se sabe, o âmbito objectivo do recurso é determinado em face das alegações do recorrente, apenas abrangendo, excepção feita quanto às de conhecimento oficioso, as questões aí contidas — artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

As questões que ora nos cumpre apreciar são, pois, as seguintes:

- a) Qualificação do sótão (ou vão do telhado) referido nos autos em face da previsão do artigo 1421.º do Código Civil;
- b) Eventual nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia [artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*], do Código de Processo Civil].

Passemos à respectiva apreciação.

2. Para a sua correcta interpretação, é conveniente proceder à transcrição do artigo 1421.º do Código Civil, o qual, na sua redacção originária, dispunha o seguinte:

«1 — São comuns as seguintes partes do edifício:

- a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
- b) O telhado, ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento;
- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes.

2 — Presumem-se ainda comuns:

- a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
- b) Os ascensores;
- c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
- d) As garagens;
- e) Em geral, as coisas que não sejam afectadas ao liso exclusivo de um dos condóminos» (1).

---

(1) O Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, introduziu diversas alterações ao artigo 1421.º, sem particular relevância em face da economia do caso *sub judice*. Não obstante, passam a enunciar-se tais alterações: (1) a alínea *b*) do n.º 1 passou a dispor o seguinte: «O telhado e os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção»; (2) a alínea *d*) do n.º 1 passou a fazer também referência às

Como bem entendem Pires de Lima e Antunes Varela, a enumeração das partes comuns do edifício, feita no n.º 1, é *imperativa*, no sentido de que os elementos nela incluídos são *necessariamente* comuns a todos os condóminos. Outras coisas *podem* entrar na comunhão, como as que constam da discriminação feita no n.º 2, mas não entram nela *forçosamente*.

O n.º 2 *presume*, de facto, que são comuns outros elementos do prédio. Mas essa presunção pode ser ilidida, desde que se prove que os referidos elementos foram atribuídos pelo título constitutivo da propriedade horizontal a um ou a alguns dos condóminos, ou adquiridos por estes através de actos possessórios.

E deve mesmo considerar-se afastada em relação às coisas que, exorbitando das necessariamente comuns, não possam servir senão, pela sua destinação *objectiva*, um dos condóminos (2).

Para uma adequada solução da questão que ora se aprecia, é, pois, mister analisá-la nas duas vertentes que ela comporta, ou seja, sob dois prismas distintos: em primeiro lugar, em face do disposto pelo n.º 1 do artigo 1421.º, mais concretamente, perante as respectivas alíneas *a*) e *b*); depois, se não se lograr subsumir o sótão (ou vão do telhado) a qualquer das referidas alíneas, importa apreciar o regime constante do n.º 2 do citado artigo 1421.º, a fim de, em face da factuabilidade dada como assente, concluir se, *in casu*, é, ou não, possível ilidir a presunção constante da respectiva alínea *e*).

Na verdade, se se viesse a entender que o sótão ou vão do telhado deveria integrar-se no conceito de telhado ou de «estrutura do prédio» a que se referem, respectivamente, as alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do artigo 1421.º, inútil se tomaria, no quadro da produção de efeitos jurídicos, a respectiva afectação ao uso exclusivo de um dos condóminos — no caso, dos réus.

É que estaríamos, então, situados no âmbito dos elementos necessária ou *forçosamente* comuns a todos os condóminos, pelo que assim

---

instalações de «gás» e de «comunicações»; (3) a alínea *d*) do n.º 2 foi alterada, passando a referir, além das garagens, «outros lugares de estacionamento». Por fim, foi aditado um n.º 3, do seguinte teor: «O título constitutivo pode afectar ao uso exclusivo de um condómino certas zonas das partes comuns.»

(2) Cfr. *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª edição, revista e actualizada, 1987, pág. 419.

permaneceriam, independentemente de estarem materialmente afectadas ao uso de todos, de parte ou só de um deles.

2.1. Importa, pois, começar por encontrar resposta para a seguinte questão:

Deve o sótão (ou vão do telhado) ser qualificado como parte *necessariamente comum* do edifício, mormente por o mesmo se dever considerar compreendido, como pretendem os recorrentes (cfr. conclusão 1.ª), no conceito de «telhado» [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1421.º], ou, em diferente perspectiva, conduzindo, embora, a idêntico resultado, por se dever subsumir o referido sótão ao conceito de «elemento» ou «parte constitutiva» da «estrutura do prédio», nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do mesmo n.º 1?

Como se refere no acórdão recorrido, trata-se de matéria muito controvertida, encontrando-se doutrina e jurisprudência em diversos sentidos.

Cumpre reconhecer, no entanto, que a maior parte da jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça se tem orientado no sentido de considerar o *vão do telhado* como parte *necessariamente* comum, por integrar a estrutura do edifício ou o próprio telhado.

Foi esse, designadamente, o entendimento acolhido nos seguintes acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça: de 18 de Janeiro de 1983 (processo n.º 70 606), de 28 de Junho de 1983 (processo n.º 70 855), de 8 de Abril de 1986 (processo n.º 73 350), de 8 de Abril de 1987 (processo n.º 74 506) e de 22 de Janeiro de 1991 (processo n.º 81 199) (3).

Assim, lê-se no sumário do último dos citados arestos que «a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que, em prédio submetido ao regime de propriedade horizontal, o vão situado entre o tecto do andar cimeiro e o telhado constitui bem comum, por integrar a estrutura do edifício».

Particularmente enfático, nesta linha de entendimento, o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1997, segundo o qual «quer o telhado, sendo que nele se deverá

---

(3) Cujos sumários figuram na base de dados da DGSI, acessível via Internet.



incluir a respectiva caixa, vulgarmente denominada por vão, quer o terraço, são, nos termos da lei positiva, imperativamente comuns [...] mesmo quando aconteça que estejam, por acordo ou face ao título constitutivo, afectos à fruição de algum ou alguns condóminos» (4).

No entanto, também se encontra jurisprudência dos tribunais superiores defendendo o entendimento de que o n.º 1 do artigo 1421.º do Código Civil, «ao considerar comuns o telhado ou os terraços de cobertura, não permite abranger nele os vãos do telhado e deste modo o aproveitamento clandestino desses vãos para a instalação neles, na altura da construção do prédio, de sótãos ou águas-furtadas» (5).

Outros arestos reconhecem a existência de dúvidas sobre se as referidas noções de estrutura do prédio e de telhado abarcam os sótãos, ou seja, *o referido espaço vazio entre o pavimento que serve de tecto ao último andar e a cobertura do prédio* (6).

Já, porém, o acórdão da Relação de Lisboa de 16 de Abril de 1996, na esteira do entendimento acolhido pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Maio de 1991, processo n.º 79 425 (7), enveredou por caminho distinto. Socorrendo-se de alguns subsídios doutrinários, considera o «terraço» parte comum, não porque assim seja *imperativamente*, mas sim porque, sendo-o *presuntivamente*, a afectação do terraço à utilidade de todos ou alguns dos condóminos deve estar referenciada no título constitutivo da propriedade horizontal. Não o estando, não basta, segundo o referido aresto, a afectação material daquele às fracções para ilidir a presunção a presunção a que se refere o artigo 1421.º, n.º 2, alínea e), do Código Civil, «já que tal afectação

material existente à data da constituição do condomínio deve constar do respectivo título constitutivo e não ser meramente resultante de uma objectiva destinação» (8).

Outros ainda adoptam soluções *nuancées*, mais maleáveis, tomando também em consideração a situação concreta decorrente da matéria de facto dada como assente no caso concreto. É o caso do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Fevereiro de 1989, processo n.º 76 610, segundo o qual, embora o espaço entre o último piso e o telhado seja um vão que serve de caixa de ar, que é coisa comum, entende não ser esse o caso de «um sótão que, mesmo sem ter sido precisado no título como afecto ao 6.º andar direito, último do prédio, sempre o esteve, quer antes quer depois da constituição da propriedade horizontal, andar este que pertenceu e continua a pertencer ao dono do prédio». Termos em que se entendeu não ser esse sótão parte comum do prédio, «pelo que não têm, sobre ele, quaisquer direitos os restantes condóminos».

Perante isto, qual a posição a assumir?

Retenha-se a seguinte ideia, que merece a nossa concordância: sendo muito diferentes as configurações, o acesso e a destinação dos diferentes sótãos ou vãos do telhado existentes, necessário se toma dar o devido relevo à materialidade do caso concreto desvendada a partir da factualidade dada como assente.

Concordar-se-á, com efeito, que é muito diferente um sótão utilizado ou utilizável para fins habitacionais, ou como arrecadação, de um vão ou caixa de ar apenas, eventualmente, utilizável para acesso ao telhado.

Para já, dir-se-á apenas que o sótão dos autos corresponde à primeira espécie.

2.2. Começando por responder à questão formulada na abertura do ponto anterior, dir-se-á que se discorda do entendimento segundo o qual o sótão (ou vão do telhado) deve ser considerado *parte necessariamente comum* do edifício.

É isto por duas razões fundamentais: Por um lado, porque, na interpretação que se faz do n.º 1 do artigo em apreço, se entende não dever incluir

(4) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXII, 1997, tomo I, pág. 102.

(5) Cfr. o acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Novembro de 1972 (recurso n.º 10 243), sumariado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 221, pág. 268, aresto referenciado por Rui Vieira Miller, *Propriedade Horizontal no Código Civil*, Almedina, 2.ª ed., pág. 146.

(6) Resulta, por outro lado, do âmbito e conteúdo dos próprios conceitos que, na parte coberta por «telhado», inexistem necessariamente «terraço de cobertura». Ou seja, a existência de «sótão» pressupõe um telhado, sendo, por natureza, incompatível com um terraço de cobertura da respectiva área.

(7) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 407, pág. 545.

(8) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXI, 1996, tomo II, pág. 96.

o sótão nos conceitos de «telhado» e de «estrutura do prédio»; em segundo lugar, porque aquele entendimento, que não acompanhamos, conduziria, em rigor, à impossibilidade de individualização e de apropriação exclusiva do sótão, ou de parte dele, por um ou por vários condóminos, impedindo, no limite, como consequência da sua (pretendida) natureza de parte *necessariamente* comum, que o próprio título constitutivo da propriedade horizontal dispusesse em sentido diferente. Do mesmo modo como, imperativamente, acontece com o solo, os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras, telhado, terraços — relativamente aos quais a lei [cfr. a alínea b)] é expressa —, entradas, vestíbulos, escadas e corredores, e as instalações gerais, a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do referido artigo 1421.º

2.2.1. Vejamos quanto à primeira ordem de razões.

A este propósito escreveram Pires de Lima e Antunes Varela:

«No elenco das coisas *forçosa* ou *necessariamente* comuns cabem não só as partes do edifício que integram a sua *estrutura* (como elementos vitais de toda a construção), mas ainda aquelas que, transcendendo o âmbito restrito de cada fracção autónoma, revestem interesse colectivo, por serem *objectivamente* necessárias ao uso comum do prédio.

Quanto às primeiras (as que pertencem à *estrutura* da construção), elas são *comuns*, ainda que o seu uso esteja afectado a um só dos condóminos, pela razão simples de que a sua utilidade fundamental, como elemento essencial de *toda* a construção, se estende a todos os condóminos.

Quanto às segundas, a sua utilidade pode ser mais ou menos ampla, mas a justificação da sua natureza está no facto de constituírem, isolada ou conjuntamente com outras, instrumentos do *uso comum do prédio*» (9).

É indiscutível que o telhado e terraços de cobertura são também «partes comuns», por constituírem parte integrante daquilo que os referidos mestres chamam *ossatura* do prédio. Natureza que os terraços de cobertura continuam a ter,

(9) Cfr. loc. cit., pág. 363.

ainda que destinados ao uso de qualquer fracção — cfr. a parte final da alínea b), na sua actual redacção (10).

Todavia, já assim não é quanto ao sótão ou vão do *telhado*.

Por um lado, trata-se de um espaço que não é um elemento vital da construção e que não integra a estrutura do prédio. É antes, se se quiser, uma (área) resultante de elementos — paredes mestras, colunas, pilares, telhado — que, esses sim, são parte integrante da armadura do imóvel (11).

Por outro lado, revela-se contrário aos princípios hermenêuticos interpretar extensivamente o conceito de «telhado».

Na verdade, existindo um elemento delimitador, mas englobante, que é a «estrutura do prédio» [alínea a) do n.º 1], onde não deve, pelas razões indicadas, incluir-se o sótão (ou vão do telhado), revelar-se-ia atentatório das regras de interpretação não respeitar, no caso concreto, o elemento literal. Ora, se o legislador tivesse querido que o sótão tivesse o mesmo regime e a mesma natureza do telhado, não teria deixado, por certo, de o dizer expressamente. Bastaria acrescentar ao telhado a referência ao respectivo vão.

A adopção, *in casu*, de uma interpretação extensiva do conceito de «telhado» representaria, pois, também uma violação do elemento racional, conduzindo, no limite, ao afrontamento do princípio segundo o qual o intérprete terá sempre como limite a letra da lei — artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil.

Acresce, como se disse, que o entendimento maximalista segundo o qual o sótão deveria inte-

(10) É, assim, perfeitamente lógica a afirmação feita por Mota Pinto no sentido de que «o terraço na propriedade horizontal, mesmo quando destinado ao uso do último morador — mesmo quando este o utilize para recreio ou para usos vários — é propriedade dos condóminos. E, por exemplo, um direito de construir sobre ele é um direito de que dispõe a comunidade, e não apenas o proprietário do último andar» — *Direitos Reais*, Almedina, prelecções ao 4.º ano jurídico de 1970-1971, pág. 286, nota (58).

(11) Sendo certo, porém, como explica Henrique Mesquita, que «nos edifícios construídos em cimento armado não há rigorosamente paredes mestras, mas antes uma estrutura de vigas e colunas ou pilares de ferro e cimento, que constituem a armadura e segurança do prédio» — «A propriedade horizontal no Código Civil português», *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXIII, n.ºs 1-2-3-4, pág. 109, nota (75).

grar as «partes necessariamente comuns» do prédio não se harmonizaria, do ponto de vista jurídico, com a existência de acordo ou convenção no sentido de excluir, quanto a ele, a comunhão. Nem sequer, no rigor dos princípios, com a possibilidade de diferente destinação — como coisa de propriedade singular — constante do próprio título constitutivo da propriedade horizontal. Isto pela simples razão de que, em face da sua natureza de coisa imperativamente comum, não seria, por definição, possível a sua apropriação individual (12).

2.2.2. Significa isto que o sótão (ou vão do telhado) não deve ser considerado elemento imperativamente comum do prédio, tratando-se antes de coisa que o legislador *presume* comum, desde que do título constitutivo da propriedade horizontal não conste que o mesmo pertence a alguma fracção autónoma — cfr. o artigo 1418.º do Código Civil.

Foi o caso do sótão da situação *sub judice*, uma vez que, recorde-se, «o título constitutivo da propriedade horizontal não afectou ao uso exclusivo de qualquer dos condóminos certa zona das partes comuns» [alínea E] da especificação].

Termos em que o sótão (ou vão do telhado) se encontra abrangido pela disciplina do n.º 2 — e não do n.º 1 — do artigo 1421.º

Referindo-se à natureza e regime da presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 1421.º, escreve M. Henrique Mesquita:

«Trata-se, claro está, de uma presunção ilidível. Se, por exemplo, a um pátio ou jardim do edifício, referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1421.º, apenas pode ter acesso o condómino do rés-do-chão, isso bastará para infirmar a presunção legal. Mas o simples uso de uma parte do prédio (v. g., de uma garagem) por um ou alguns condóminos não basta, quanto a nós, para afastar a presunção. Esse uso pode traduzir, pura e simplesmente, o exercício da faculdade que o artigo 1406.º confere a todo o comproprietário» (13).

(12) Referindo-se às coisas obrigatoriamente comuns, afirmava-se no relatório preambular do Decreto-Lei n.º 40 333, de 14 de Outubro de 1955, que «não vale, quanto a elas, qualquer convenção tendente a excluir a comunhão».

(13) Loc. cit., pág. 109, nota (76).

Em face do exposto, coloca-se-nos mais um problema de interpretação agora da norma da alínea e) do n.º 2 do artigo 1421.º, que, recorde-se, dispõe o seguinte:

«Presumem-se ainda coisas comuns:

.....  
e) Em geral, as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.»

Segundo uma interpretação possível, à qual já nos referimos supra, trata-se de uma afectação existente à data da constituição do condomínio que se tem entendido dever constar do título constitutivo (14).

Trata-se, no essencial, da interpretação defendida pelos recorrentes. Segundo eles, com efeito, só pelo título constitutivo da propriedade horizontal se pode verificar se certa parte do prédio está afectada ao uso exclusivo de um ou mais condóminos.

Não podemos, com o devido respeito, acompanhar o referido entendimento, na medida em que, a adoptar-se, se retiraria qualquer efeito prático à natureza *presuntiva* (como partes comuns) das coisas a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 1421.º

Por outras palavras, a ser aquele o entendimento correcto, das duas, uma: ou a afectação do sótão à fracção constava do título, e não haveria qualquer dúvida, tratando-se de coisa pertencente ao condómino à qual estava afectada; ou tal afectação não constava do título e seria sempre uma parte comum. Em qualquer dos casos não haveria lugar para que a presunção operasse — ou para que fosse ilidida.

Ou seja, se bastasse confirmar a afectação pelo teor do título, estar-se-ia a limitar o preceito aos casos em que não haveria qualquer dúvida, pelo que não faria sentido falar em *presunção* que, por definição, quando ilidível, é algo que pode ser afastado, ao contrário do que ocorre com o teor do título.

(14) Cfr. os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 1982 (processo n.º 69 787) e de 9 de Maio de 1991 (processo n.º 79 25), publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 315, pág. 270, e n.º 407, pág. 545, respectivamente.

Como bem se salienta na sentença da 1.<sup>a</sup> instância, se fosse intenção do legislador considerar comuns todas as partes cuja afectação ao «uso exclusivo de um dos condóminos» não constasse do título, «então não faria sentido o n.º 2 falar em presunção, bastaria o preceito dizer: ‘São comuns, salvo menção em contrário no título constitutivo da propriedade horizontal’.»

Quer isto dizer que, não constando do título a afectação de certa parte ao uso exclusivo de um condómino, resulta daí, em face do disposto pela norma em apreço, que essa parte se presume comum, sendo que tal presunção poderá ser ilidida.

Como se escreveu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1993 (15), a afectação material *ab initio* de uma parte do prédio que se presume comum por força do artigo 1421.º, n.º 2, do Código Civil a uma das fracções autónomas é bastante para afastar a presunção estabelecida no mesmo preceito (16).

Trata-se, aliás, da interpretação defendida por Pires de Lima e Antunes Varela, que entendem não ser necessário que essa afectação conste do título constitutivo, bastando que se verifique uma destinação objectiva.

A este propósito, escrevem o seguinte:

«Na alínea *e*) do n.º 2 consideram-se ainda comuns ‘as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos’. A afectação a que se alude aqui é uma afectação material — uma destinação objectiva — existente à data da constituição do condomínio. Se, por exemplo, determinado logradouro só tem acesso através de uma das fracções autónomas do rés-do-chão, deve entender-se que pertence a esta fracção [...] E o mesmo se diga, ainda a título de exemplo, do sótão ou das águas furtadas do edifício, quando, no todo ou por parcelas, estejam apenas em comunicação com a fracção ou fracções autónomas

---

(15) Publicado na *Colecção de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, 1993, tomo II, pág. 158.

(16) Daí que se tenha vindo a concluir, no citado aresto, que «deixa de ser considerada parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal a que, desde início, foi adquirida juntamente com a fracção autónoma para ser utilizada em exclusivo por determinado(s) condómino(s), ainda que tal exclusividade não fosse referida no título constitutivo».

do último piso (faltando esta afectação material, o sótão será comum)» (17).

Acompanhamos, pelas razões expostas, a presente orientação doutrinal. Resta, para concluir a abordagem, verificar se, em face da matéria de facto dada como provada, se deve, ou não, considerar, no caso *sub judice*, afastada a presunção de que o sótão é comum.

2.2.3. Resulta da prova produzida o seguinte:

- a) Os autores/recorrentes são proprietários da fracção «A», que corresponde aos 1.º e 2.º pisos, e os réus/recorridos são proprietários da fracção «B», correspondente ao 3.º piso;
- b) O imóvel foi construído em 1962, tendo-se concretizado a constituição do regime de propriedade horizontal por escritura pública celebrada em 7 de Abril de 1982;
- c) O título constitutivo não especificou as partes comuns, dispondo apenas que, além das partes comuns, o prédio é composto por duas fracções independentes entre si: a fracção «A» e a fracção «B»;
- d) Desde a construção do imóvel, em 1962, que existia uma divisória afecta à fracção «B», que era utilizada como arrecadação, como tal tendo sido usada pelo construtor do prédio, bem como pelo primitivo arrendatário e pelos réus;
- e) O acesso a essa divisão só era possível através de uma abertura existente na fracção «B»;
- f) Em finais de 1991, os réus construíram nesse sótão duas divisões e um pequeno espaço para arrumos, tendo as obras sido feitas sem qualquer oposição dos proprietários da fracção «A», ou seja, do outro condómino;
- g) À data em que os autores adquiriram a fracção «A», em 18 de Dezembro de 1992, já a ampliação da arrecadação estava efectuada;
- h) O acesso a tal construção só é possível a partir da casa dos réus por uma escada interior e outra exterior.

---

(17) *Loc. cit.*, pág. 423.

Importa, assim, concluir, com as instâncias, que, verificando-se uma afectação material do sótão do prédio, desde o início da construção deste (18), à fracção «B», afastada está a presunção prevista no n.º 2 do artigo 1421.º do Código Civil.

Como se escreve no acórdão recorrido, «se o sótão sempre esteve afecto, desde o início, à fracção 'B', não deve ser considerado parte comum». Acresce que, como também é salientado pelo acórdão impugnado, se assim não fosse, o benefício dos titulares da fracção «A» seria meramente aparente, visto que não podiam ter acesso ao mesmo, por não lhes ser permitido violar a intimidade da vida privada dos réus.

Improcedem, pois, as quatro primeiras conclusões.

3. Alegam ainda os recorrentes que o acórdão recorrido é nulo, por omissão de pronúncia, em virtude de não ter conhecido «da ilicitude das obras realizadas pelos recorridos, a que estava obrigado» — artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), primeira parte, do Código de Processo Civil.

Mas não têm razão.

Como já se disse, e é bem sabido, o âmbito objectivo do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações oferecidas pelo recorrente — artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do Tribunal Judicial do Barreiro, processo n.º 776/95.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 5322/98.*

Além da jurisprudência e doutrina citadas no texto, revestirá interesse a leitura dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça publicados neste *Boletim*, n.º 466, pág. 513, e n.º 474, pág. 467.

(V. M.)

Ora, na conclusão que, na antecedente apelação, se refere à questão ora em apreço — conclusão 8.ª — pode ler-se o seguinte:

«Sendo parte comum, as obras realizadas no vão do telhado, sem serem aprovadas pela maioria dos condóminos, devem ser demolidas, como sanção à violação do estatuto legal do condomínio.»

Ou seja, parte-se do pressuposto de o sótão em causa constituir «parte comum». Ora, não se tendo verificado tal pressuposto, concluindo-se, pelo contrário, que o sótão em apreço deixou de ser parte comum do edifício «por ter sido afectado, desde o início, a uma das fracções», manifesto se torna que o conhecimento da referida questão ficou *prejudicado*, pelo que o Tribunal recorrido não tinha que a apreciar — artigo 660.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Improcede, pois, a 5.ª conclusão.

Termos em que, na improcedência da revista, se confirma o acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2000.

Garcia Marques (*Relator*) — Ferreira Ramos — Pinto Monteiro.

---

(18) Anote-se que o «acesso directo e originário» por parte dos réus ao vão do telhado é reconhecido pelos próprios autores/recorrentes — *cfr.*, v. g., a conclusão 7.ª do recurso de apelação — *cfr.* fls. 122.

## Acessão industrial imobiliária — Obrigação de indemnizar — Dívida de valor — Actualização do valor da parcela

I — O direito de acessão imobiliária incide sobre a parcela de terreno onde se situam as obras quando a incorporação faça surgir uma unidade económica distinta.

II — É tida como «dívida de valor» a obrigação de indemnizar imposta ao adquirente da parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas.

III — O montante a pagar pela parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas deve ser a expressão pecuniária actualizada do valor que essa parcela de terreno tinha antes da incorporação.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1208/99 — 2.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

### I

1. No Tribunal de Círculo de Leiria, Alfredo Duarte e mulher, Lúdia Teresa, intentaram acção declarativa contra Fernando Pinto, pedindo que se declare que são proprietários de todo o prédio que identificam na petição inicial, incluindo, por acessão industrial imobiliária, a casa de habitação aí edificada pelo réu, composta de rés-do-chão, com cozinha, um quarto, casa de banho, garagem e 1.º andar, com uma sala, dois quartos, casa de banho e sótão, recebendo o réu a quantia de 1 500 000\$00, correspondente ao valor que a mesma tinha quando da incorporação no terreno dos autores.

2. O réu contestou, concluindo pela improcedência da acção, e deduziu reconvenção pedindo:

- a) Seja declarado o seu direito de propriedade sobre a parcela de terreno onde edificou a moradia, com a área de 96 m<sup>2</sup>, recebendo os autores a quantia de 400 000\$00, valor desse terreno ao tempo da incorporação;
- b) Subsidiariamente, seja declarado o seu direito de propriedade sobre o prédio identificado na petição inicial (artigo 1980.º), mediante o pagamento da quantia de 3 000 000\$00, correspondente ao valor do mesmo ao tempo da incorporação.

3. Procedeu-se a audiência de julgamento, tendo sido proferida sentença a julgar a acção procedente e improcedente a reconvenção, declarando os autores proprietários da construção feita pelo réu, pagando a este a quantia de 4 500 000\$00.

4. O réu apelou. A Relação de Coimbra, por acórdão de 25 de Maio de 1999, julgou em parte procedente a apelação, julgou improcedente a acção e, em parte, procedente o pedido principal deduzido, em reconvenção, pelo réu, declarando o direito de o réu adquirir, por acessão, a propriedade da parcela de terreno, com a área de 96 m<sup>2</sup>, sobre que edificou a sua moradia, pagando aos autores o valor desse terreno no montante de 1 800 000\$00 e condenando os autores a reconhecer tal direito.

5. Os autores pedem revista principal, formulando conclusões no sentido de serem reapreciadas duas questões: se são os autores que têm direito a aceder e não o réu e se o valor a pagar pelo réu aos autores deve ser actualizado.

6. O réu pede revista subordinada, formulando conclusões no sentido de ser reapreciada a questão de saber se a parcela de terreno ocupada pelo réu na construção da sua moradia valia, ao tempo da incorporação, a quantia de 1 350 000\$00.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

## II

Elementos a tomar em conta:

1 — Na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria encontra-se descritos sob o n.º 82 007, a fls. 40, um prédio urbano composto de uma dependência com quatro divisões no sítio do Casal de Santo António, freguesia de Leiria, a confrontar do norte, sul, nascente e poente com Alfredo Duarte.

Este prédio foi desanexado do descrito sob o n.º 6398, a fls. 185 v.º do livro B-30.

2 — Na mesma Conservatória, a fls. 40 do mesmo livro, está descrito sob o n.º 82 008 um prédio rústico, composto de uma parcela de terreno com a área de 314,50 m<sup>2</sup> destinada a rectificação de extremas, no sítio de Casal de Santo António, freguesia de Leiria, que confronta do norte, por onde mede 25 m, com Rui Manuel de Oliveira Felizardo, do sul, por onde mede 27,50 m, com Manuel Antunes da Silva e outro, do nascente com serventia e do poente, por onde mede 13 m, com a estrada nacional.

Consta da mesma descrição que este prédio foi desanexado do prédio rústico inscrito na matriz rústica sob o artigo 328 e que depois da desanexação foi descrito sob o n.º 6398, a fls. 185 v.º do livro B.

3 — Em ambas as descrições especificadas em 1 e 2 está mencionado que os dois prédios constituem actualmente um só, onde foram feitas construções, pelo que constituem um prédio assim descrito:

«Prédio urbano, composto de casa de rés-do-chão, com três divisões e cozinha, para habitação, com a área coberta de 64 m<sup>2</sup>, e terreno anexo, destinado a logradouro com a área de 314,50 m<sup>2</sup> descrito sob o artigo 1980 urbano.»

4 — Os prédios referidos em 1 e 2, que formam a unidade predial referida em 3, estão inscritos a favor dos autores.

5 — Em 1986, com a autorização dos autores, o réu iniciou a construção de uma moradia em terreno destes, ocupando, no total, uma área de 96 m<sup>2</sup>.

6 — A construção da moradia foi aprovada pela Câmara Municipal de Leiria em 9 de Maio de 1986, tendo o réu pago as licenças de construção.

7 — A construção, que não está acabada, foi iniciada na constância do matrimónio do réu com uma filha dos autores, vindo tal casamento a ser dissolvido por divórcio.

8 — No inventário a que se procedeu para separação de meações, apenas foi relacionada a moradia em construção como verba única, tendo sido adjudicada ao réu, após licitação, pelo valor de 6 500 000\$00, pagando de tornas a quantia de 3 250 000\$00.

9 — Na matriz predial urbana da freguesia de Leiria está descrita sob o artigo 2300, a favor de Adelino Pinto, uma casa de habitação de rés-do-chão, com três divisões, cozinha, uma casa de banho, com a área de 60 m<sup>2</sup>, casa esta contígua à moradia construída pelo réu, ficando a casa dos autores nas traseiras dessa moradia.

10 — A construção iniciada pelo réu foi feita no logradouro do prédio referido em 3.

11 — O prédio dos autores valia, ao tempo da incorporação da casa do réu, a quantia de 6 000 000\$00.

12 — As obras que o réu realizou valiam, em 1986, época da sua construção, a quantia de 4 500 000\$00, valendo hoje a de 6 000 000\$00.

13 — A área de 96 m<sup>2</sup>, onde está implantada a construção do réu, vale 1 800 000\$00.

## III

Questões a apreciar nos presentes recursos.

A apreciação e a decisão dos presentes recursos de revista, principal e subordinado, passam, conforme referido, pela análise de três questões: a primeira, se são os autores que têm o direito a aceder e não o réu; a segunda, se a parcela de terreno ocupada pelo réu na construção valia, ao tempo da incorporação, 1 350 000\$00; a terceira, se deve ser actualizado o valor a pagar pelo réu aos autores — a segunda e terceira questões reconduzem-se à de saber qual o valor a pagar pelo réu aos autores.

Abordemos tais questões.

## IV

Se são os autores que têm direito a aceder e não o réu.

1. Posição da Relação e dos autores/recorrentes e do réu/recorrido.

a) A Relação de Coimbra decidiu ser ao réu que assiste o direito de fazer sua a parcela de terreno, com a área de 96 m<sup>2</sup>, onde começou a implantar a sua moradia, com o fundamento (com os fundamentos) de que o direito de aceder não tem necessariamente que incidir sobre a totalidade do prédio onde ocorreu a incorporação, antes sobre a parcela de terreno onde foi incorporada obra, sendo fundamental que da incorporação ou da efectivação das obras resultem duas unidades económicas independentes — a constituída pelas obras e a constituída pelo terreno sobranete.

Acontece que, face à factualidade assente, no prédio urbano dos autores, após a implantação das duas casas no logradouro do mesmo, existem, agora, três unidades económicas distintas.

b) Os autores/recorrentes sustentam que o réu não pode aceder na parcela de terreno onde construiu mas só na totalidade do mesmo, pelo que, tendo em conta o artigo 1340.º do Código Civil, quem tem direito a aceder são os recorrentes e não já o recorrido, sendo certo para além de tal lhe estar vedado pelas regras que condicionam o fraccionamento dos prédios rústicos e as operações de loteamento urbano.

c) O réu/recorrido sustenta que bem andou a Relação ao declarar o direito de o recorrido adquirir, por acessão, a propriedade da parcela de terreno, com a área de 96 m<sup>2</sup>, sobre que edificou a sua moradia, porquanto não só a construção do recorrido foi aprovada pela Câmara Municipal de Leiria, mas também as obras efectuadas pelo recorrido fizeram nascer uma realidade económica distinta do prédio dos recorrentes, sendo certo ser a jurisprudência pacífica no sentido de que — cumpridos determinados requisitos — a acessão poderá ocorrer sobre a parcela de terreno onde foi incorporada a obra — cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Abril de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 476, pág. 428.

Que dizer?

2. Antes de mais, há que sublinhar que o recurso dos autores à invocação da violação das regras que condicionam o fraccionamento de prédios rústicos e as operações de loteamento urbano não tem qualquer razão de ser, tendo em vista que ao conceito de loteamento dado pelo Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, foram

excluídos os chamados «destaques» (conforme artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro), a que corresponde a situação dos presentes autos.

3. Fechado este parêntesis, analisemos a questão que se coloca, sendo certo que a mesma encontra resposta na solução que for dada à de saber se o direito de aceder terá necessariamente que incidir sobre a totalidade do prédio onde ocorreu a incorporação ou, ao contrário, pode apenas incidir sobre a parcela de terreno onde foi incorporada a obra.

A solução da questão enunciada encontra resposta no sentido (interpretação) do n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil.

Pires de Lima e Antunes Varela interpretam a norma em causa no seu sentido literal: a solução do n.º 1 depende do valor das coisas incorporadas, em relação ao valor da totalidade do prédio. Se aquelas valem mais, o autor da incorporação adquire o prédio; se valem menos, as coisas incorporadas são adquiridas pelo proprietário deste» — cfr. *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., pág. 165.

Idêntica interpretação foi acolhida por este Supremo Tribunal ao doutrinar que a acessão pode dar-se em relação a todo o terreno (acórdão de 25 de Julho de 1975, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 249, pág. 489, com anotação discordante da *Revista dos Tribunais*, ano 94.º, pág. 44).

4. A partir de então este Supremo Tribunal enveredou por uma interpretação restritiva da norma em causa, doutrinando que a aquisição pode abranger a totalidade do prédio ou só a parte em que se incorporam as obras, sementeiras ou plantações conforme estas se integram na unidade económica do prédio ou, pelo contrário, façam surgir uma unidade económica distinta — cfr. informa o Conselheiro Quirino Soares, no seu estudo «Acessão e benfeitorias», *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV (1996), tomo I, pág. 21, e acórdãos deste Supremo Tribunal de 5 de Março de 1996, na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV (1996), tomo I, pág. 129, e de 16 de Abril de 1998, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 476, pág. 428.



5. O artigo 1340.º, n.º 1, do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que «o autor da incorporação adquire a propriedade do terreno onde estão as obras», interpretação compatível com a expressão «adquirir a propriedade dele» (empregue na norma), uma vez que a acessão representa no fundo uma limitação imposta ao direito de propriedade do dono do terreno, impondo-se, assim, que ela se confine ao estritamente necessário para que o dono da obra adquira a parcela de terreno onde elas se situam. Daqui parecer-nos profundamente correcto que a palavra «dela» se refira apenas ao terreno onde estão as obras, sendo certo que esse sentido coaduna-se com a palavra «prédio» (empregue na norma), dado que se tem em vista é a nova unidade económica surgida com as obras.

Esta interpretação é a que corresponde normalmente à realidade dos factos e, aquela que, no caso dos autos, melhor se concilia com a vontade dos autores e aceite pelo réu: a autorização para o réu construir numa parte do logradouro do seu prédio urbano. Com esta autorização para construção de uma moradia os autores quiseram e o réu aceitou que seriam criadas, feitas as obras, unidades económicas distintas: a zona das obras e a zona do prédio urbano dos autores com a parte sobrança do logradouro.

6. Face à interpretação dada à norma do n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil, em conjugação com a factualidade dada por assente, dúvidas não podem subsistir que correcta foi a análise feita no acórdão recorrido para concluir-se — o que se concorda — que é ao réu que assiste o direito de fazer sua a parcela de terreno, com a área de 96 m<sup>2</sup>, onde começou a implantar a sua moradia.

Concluiu-se, assim, que não são os autores que têm direito a aceder.

## V

Valor a pagar pelo réu aos autores.

1. Posição da Relação e dos recorrentes:

- a) A Relação de Coimbra decidiu que o réu teria de pagar aos autores o valor de 1 800 000\$00 correspondente ao valor da parcela ocupada ao tempo que foram iniciadas as obras, sendo certo que tal valor

— trata-se de uma dívida de valor e não obrigação pecuniária — não é de actualizar (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça na *Colectânea de Jurisprudência*, 1998, tomo I, pág. 134, e parecer de Antunes Varela na *Colectânea de Jurisprudência*, 1998, tomo II, pág. 11);

b) O réu/recorrente sustenta que o valor a pagar aos autores não é de 1 800 000\$00 — dado corresponder ao valor actual da parcela de terreno onde está implantada a sua morada —, mas sim o de 1 350 000\$00, valor da parcela do terreno ao tempo em que foram iniciadas as obras (cfr. relatório pericial, concretamente, a resposta ao quesito 14.º);

c) Os autores/recorrentes sustentam que não se pode aceitar a parte final do artigo 1340.º, n.º 1, do Código Civil na sua estrita literalidade, pois uma tal interpretação, além de conduzir a um resultado injusto colocaria o dono do terreno numa posição mais desfavorável que o possuidor de má fé — artigo 1335.º, n.º 1, à respectiva indemnização com o valor da coisa (artigo 1334.º, n.º 4) e as regras do enriquecimento sem causa — artigo 1342.º, n.º 1 —, de tal sorte que o valor a pagar pelo réu terá de ser actualizado, através da aplicação dos índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Que dizer?

2. Tem-se entendido que há que distinguir das obrigações pecuniárias propriamente ditas — sujeitas ao princípio nominalista, artigo 550.º do Código Civil — as chamadas «dívidas de valor», isto é, a dívida cujo objecto não é directamente uma soma de dinheiro, mas uma prestação de outra natureza, intervindo o dinheiro apenas como meio de liquidação, não lhe sendo aplicável, por isso, o princípio nominalista — artigo 551.º do Código Civil.

Trata-se de dívidas que, conforme Antunes Varela, «não têm directamente por objecto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objectivo, sendo o dinheiro apenas um ponto de refe-

rência ou um meio necessário de liquidação da prestação. O dinheiro deixa de ser nelas um instrumento (procurado) de trocas, para ser apenas a medida do valor de outras coisas ou serviços.

Não se pretende directamente, como é próprio do comum das obrigações pecuniárias, atribuir ao credor o valor incorporado nas espécies monetárias que perfaçam, pelo seu valor nominal, determinado montante. A intenção da lei é também a de proporcionar ao credor a aquisição de um valor, mas com os olhos postos num outro alvo, que não a simples expressão aritmética das espécies monetárias» — *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9.ª ed., pág. 887.

Expressiva é a definição dada por Vaz Serra: «Compreende as dívidas que, não tendo, quando nascem, por objecto dinheiro, pois a sua finalidade é fazer entrar no património do credor uma determinada quantidade de bens reais (que lá estavam antes ou que, não estando, nele devem entrar), são convertidas em dinheiro, que substitui esses bens: como se pretende fundamentalmente que o credor obtenha os bens reais, para satisfação de determinados objectivos, a conversão em dinheiro deve fazer-se segundo o valor de tais bens no momento da conversão» — *Obrigações Pecuniárias*, pág. 152.

3. Sobre o momento a atender na fixação do montante da obrigação quer a doutrina quer a jurisprudência deste Supremo Tribunal (a propósito da indemnização, quando a reconstituição natural — a reparação em espécie — não seja possível, tido como exemplo nítido de dívida de valor) propendem para se atender ao momento do encerramento da discussão em 1.ª instância, tendo em vista o disposto no artigo 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. (Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual*, pág. 271; Vaz Serra, ob. cit., pág. 175, nota 327; A. Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 6.ª ed., 879, nota 1; acórdãos deste Supremo Tribunal de 27 de Março de 1984, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 355, pág. 279.)

4. Nos demais casos de «dívidas de valor» é inquestionável a existência de casos em que o pensamento da lei conduz, excepcionalmente, à fixação do montante da prestação num momento

posterior à constituição da obrigação, mais próximo da época do cumprimento. Será o caso da obrigação imposta ao adquirente da parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas, que é tida como «dívida de valor» [acórdãos deste Supremo Tribunal de 5 de Maio de 1996 — *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV (1996), tomo I, pág. 129; e de 17 de Março de 1998 — *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VI (1998), tomo I, pág. 134; e A. Varela, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV (1996), tomo I, pág. 11; Conselheiro Quirino Soares, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV, tomo I, pág. 24].

5. Tratando-se, como se trata, de uma dívida de valor, não está condicionada ao princípio nominalista (artigo 550.º) de sorte que o montante a pagar pelo beneficiário da acessão deve ser a expressão pecuniária actualizada (momento de conversão em dinheiro segundo o valor que tais bens tenham) do valor que a parcela de terreno, autonomizada como unidade económica, tinha antes da incorporação.

Certo é que não se desconhece quer a posição de A. Varela [cfr. parecer publicado na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VI (1998) tomo II, págs. 11 e segs.] quer a do acórdão de 17 de Março de 1998 — *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VI (1998) tomo I, pág. 134: firmam a doutrina de não ser de actualizar o valor do prédio a ser pago pelo autor das obras, com base ser a lei peremptória ao determinar que «o autor da incorporação adquiriu a propriedade, ‘pagando o valor que o prédio tinha antes das obras’» (n.º 1 do artigo 1340.º).

Com o devido respeito, não sufragamos esta doutrina, com base no entendimento de que o direito de acessão é um direito que para se concretizar depende da manifestação de vontade nesse sentido por parte do respectivo titular [cfr. Menezes Cordeiro, *Direito Civil — Reais*, 5.ª ed., pág. 306; acórdão deste Supremo Tribunal de 5 de Março de 1996, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de*

*Justiça*, ano IV (1996), tomo I, pág. 129; e Conselho Quirino Soares, estudo citado].

6. O momento a atender na fixação do montante da indemnização será o da manifestação de vontade de exercer o direito de acessão: nesse momento é que se dá a conversão em dinheiro do valor que a parcela de terreno tinha antes da incorporação.

Não é obstáculo a este entendimento o artigo 1340.º, n.º 1, na medida em que a expressão «valor que o prédio tinha antes das obras» tem o sentido de «valor que o prédio tinha sem as obras», ou seja, a palavra «antes» substitui-se pela «sem», mantendo-se intocável o espírito e a intenção da lei (cfr. acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1996 — *Colecânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV, tomo I, pág. 129). O artigo 1340.º, n.º 1, comporta esta interpretação, tendo, ainda, em vista que o legislador sabe tratar-se de um caso de «dívida de valor», correspondendo, assim, ao pensamento legislativo, encontrando na letra da lei o mínimo de fundamento verbal exigível — artigo 9.º

7. Há, pois, que actualizar o valor da parcela de terreno em causa.

A actualização do valor que a parcela de terreno tinha antes da construção (moradia) encontra-se feita, ou melhor, foi feita pelo tribunal colectivo quando não deu como provado a matéria do quesito 14.º (onde se perguntava: o terreno onde o réu levou a cabo a construção valia, em 1986, 400 000\$00?) e quando respondeu à matéria do quesito 17.º (onde se perguntava: a área de 96 m<sup>2</sup>, onde está implantada a construção do réu, vale 2 500 000\$00), no sentido de «a área de 96 m<sup>2</sup>, onde está implantada a construção do réu, valer 1 800 000\$00».

A resposta negativa ao quesito 14.º vem a significar que o réu/recorrente nem chegou a alegar o valor do terreno ao tempo da incorporação, de sorte que, neste momento, não se pode tomar em conta o valor de 1 350 000\$00 como o correspondente ao da parcela de terreno sem a incorporação.

A resposta restritiva ao quesito 17.º vem a significar que o tribunal colectivo actualizou o valor da parcela de terreno adquirida pelo réu: não se sabe quanto valia ao tempo da incorporação das obras, mas sabe-se que este valor é, agora (ao tempo do exercício do direito de acessão na reconvenção), de 1 800 000\$00.

É, pois, esse o valor a pagar pelo réu aos autores.

## VI

### *Conclusão:*

Do exposto, poderá extrair-se que:

1 — O direito de acessão imobiliária incide sobre a parcela de terreno onde se situam as obras quando a incorporação faça surgir uma unidade económica distinta.

2 — É tida como «dívida de valor» a obrigação de indemnizar imposta ao adquirente da parcela de terreno onde se encontram incorporadas.

3 — O montante a pagar pela parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas deve ser a expressão pecuniária actualizada do valor que essa parcela de terreno tinha antes da incorporação.

Face a tais conclusões, em conjugação com a matéria fáctica fixada, poderá precisar-se que:

1 — Não são os autores que têm direito a aceder.

2 — É de 1 800 000\$00 o valor a pagar pelo réu aos autores.

3 — O acórdão recorrido não merece censura dado ter observado o afirmado em 1) e 2).

Termos em que se negam as revistas.

Custas de cada recurso pelo respectivo(s) recorrente(s).

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Miranda Gusmão (*Relator*) — Sousa Inês — Nascimento Costa.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo de Leiria, processo n.º 206/96.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1198/99.*

I — O douto acórdão que se anota encontra-se fortemente alicerçado em doutrina e jurisprudência, parecendo-nos desnecessário qualquer acrescento.

(B. N.)

---

**Sociedade por quotas — Destituição de gerente — Justa causa — Ónus da prova — Ampliação da matéria de facto — Condenação penal do gerente — Adesão da acção civil à acção penal**

I — *A justa causa de destituição de gerente — «designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções» (artigo 257.º, n.º 6, do Código das Sociedades Comerciais) — consubstancia «uma quebra de confiança, por razões justificadas, entre a sociedade, representada pela assembleia geral, e o gerente».*

II — *O n.º 1 do citado artigo 257.º — «os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição do gerente» — estabelece o princípio da «livre revogabilidade», por acto unilateral da sociedade, da manutenção do mandato de gerência.*

*Assiste, porém, ao gerente o direito de ser indemnizado pela destituição sem justa causa, ficando a sociedade desvinculada do dever de indemnizar tão-somente se justa causa ocorrer (n.º 7 do artigo 257.º).*

III — *Em acção de indemnização, por conseguinte, movida pelo gerente destituído contra a sociedade, incumbe a esta o ónus da prova dos factos (impeditivos) integradores da justa causa de destituição.*

IV — *A comprovação, na acção de indemnização, de decisão penal condenatória do gerente por abuso de confiança em prejuízo da sociedade, valendo-se da sua posição de gerência, na medida em que constitui prova de um dos fundamentos de justa causa alegados pela sociedade, torna desnecessária a ampliação da matéria de facto ao abrigo do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil.*

V — *Em virtude do sistema de adesão obrigatória da acção civil à acção penal consagrado nos artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal, a dedução de pedido cível em acção penal impede o exercício do mesmo direito no processo civil.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1193/99

António da Silva Gomes Carvalho, casado, residente em Valongo, propôs a presente acção com processo ordinário contra Samhidráulica — Sociedade de Aplicações Mecânicas e Hidráulicas, L.<sup>da</sup>, com sede em Maximinos, Braga, Francisco Reis Morgado e mulher, Maria Rosa Gomes da Silva Morgado, residentes em Braga, e João Manuel Antunes Ferreira e mulher, Paula Manuela Vieira Macedo Ferreira, residentes no Porto, pedindo a condenação solidária dos réus:

- a) A reconhecerem que a destituição do sócio gerente da primeira ré, aqui autor correu sem qualquer justa causa;
- b) A pagarem ao autor uma indemnização correspondente a todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em virtude da destituição em montante não inferior a 11 010 000\$00;
- c) A pagarem ao autor os juros das referidas indemnizações à taxa de 15% a contar da data da citação dos réus.

Alega, como fundamento do seu pedido, que na assembleia geral extraordinária da ré Samhidráulica de 13 de Março de 1995, em que estiveram presentes os réus Francisco e João Manuel, por maioria simples de votos, foi deliberada a destituição do autor do cargo de gerente daquela ré para que tinha sido nomeado no próprio pacto social, sendo a gerência remunerada.

Invoca que não houve justa causa para a sua destituição, sendo o afastamento do autor abusivo. Foi impedido de entrar no seu gabinete e de exercer as suas funções.

O autor ganhava 178 750\$00 mensais como remuneração da gerência, o que, nos quatro anos previstos no artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais, perfazia a quantia de 10 010 000\$00. Por outro lado, a perseguição no trabalho e a sua destituição acarretou-lhe um intenso desgaste físico que lhe causou sofrimento, sendo-lhe devida, por tal facto, a indemnização de 1 000 000\$00.

Os réus contestaram.

Por excepção alegam a ilegitimidade dos segundos e terceiros réus e bem assim a caducidade da acção.

Por contestação alegam que o autor foi destituído com justa causa. Começou a trabalhar para uma sociedade concorrente, pretendeu constituir uma sociedade concorrente e levou para o estabelecimento desta vários artigos da Samhidráulica, parte dos quais chegaram a ser recuperados; apropriou-se de quantias pagas por clientes e vendeu artigos a clientes que facturou por preços abaixo do custo.

Negam os réus ter causado prejuízo não patrimoniais ao autor e a gerência não era remunerada.

No saneador julgou-se procedente a excepção de ilegitimidade apenas em relação às réus mulheres e improcedente a caducidade.

Inconformados com o despacho saneador, os réus interpuseram recurso de agravo.

No prosseguimento dos autos foi a acção julgada improcedente e absolvidos os réus dos pedidos.

Inconformado, o autor interpôs recurso, mas a Relação confirmou a decisão de mérito, não chegando a conhecer do agravo.

Mais uma vez inconformado, o autor recorre para este Tribunal, concluindo nas suas alegações:

O autor provou a sua qualidade de gerente destituído bem como a existência de prejuízos sofridos em consequência da destituição sem justa causa e que foram os resultantes de não ter ganho, no mínimo, a quantia de 178 750\$00 por mês;

Por outro lado, não resulta provada a existência de qualquer facto impeditivo alegado na contestação de que resulte provada justa causa para a sua destituição de gerente, cujo ónus recaía sobre os réus;

A circunstância de não terem sido incluídos os factos que os recorridos alegaram nos artigos 71.º a 82.º da contestação não impõe que seja o recorrente a provar a falta de justa causa e a Relação podia ter anulado a decisão de 1.ª instância por necessidade de ampliação da matéria de facto.

Com a decisão recorrida violou o douto acórdão os artigos 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, 257.º, n.º 7, do Código das Sociedades Comerciais e 712.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

Contra-alegaram os réus, sustentando que deve manter-se o acórdão recorrido e juntando certidão do acórdão que confirmou a decisão de

1.<sup>a</sup> instância que condenou o autor como autor de um crime de abuso de confiança em que foi ofendida a Samhidráulica.

Perante as alegações do autor são as seguintes as questões postas:

O ónus da prova da falta de justa causa para a destituição é da ré.

A apreciação da falta de causa implica a ampliação da matéria de facto.

### *Factos*

A primeira ré é uma sociedade comercial, com sede na Quinta de Santa Maria, Maximinos, Braga, constituída por escritura pública e registada na Conservatória do Registo Comercial de Braga sob o n.º 3472.

Por carta datada de 21 de Fevereiro de 1995 foi o autor convocado para uma assembleia geral extraordinária para 13 de Março de 1995, pelas 17 horas, na sede social da primeira ré.

Realizada a referida assembleia geral, a que estiveram presentes os segundo e terceiro réus, foi deliberado por maioria simples, com os votos daqueles, destituir de gerente da primeira ré o aqui autor.

A primeira ré enviou ao autor, em 26 de Abril de 1995, através de carta registada com aviso de recepção, cópia das actas das assembleias gerais de 13 de Março de 1995 e 17 de Março de 1995, em que se destituiu o autor de gerente, invocando justa causa, e se nomeou o sócio, aqui terceiro réu, para aquele cargo.

O teor do pacto social da primeira ré de fls. 79 e seguintes.

O autor auferia a mensalidade de 178 750\$00 a título de remuneração pela gerência.

Em 21 de Fevereiro de 1995, quando o autor se dirigia para o seu posto de trabalho, encontrou a porta de acesso ao escritório e ao seu gabinete de trabalho fechado e com as fechaduras trocadas.

Existiam desentendimentos entre o autor e o sócio réu Morgado.

No processo crime, que correu os seus termos pela Vara Mista da Comarca de Braga com o n.º 173/97 e onde a ré Samhidráulica se constituiu assistente, foi o autor condenado, com trânsi-

to em julgado, como autor de um crime de abuso de confiança, previsto e punido no artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), do Código Penal, na versão de 1995, na multa de 150 dias à taxa diária de 1000\$00 e na indemnização de 3 475 325\$00, acrescida de juros de mora legais, desde a notificação, a favor da ré Samhidráulica.

Para tal condenação foi dado como provado que o autor, na qualidade de sócio gerente da Samhidráulica, recebeu de Avelino Rodrigues, em data anterior a 23 de Julho de 1994, um cheque com o n.º 2345270363, titulando a quantia de 110 000\$00, sacado sobre o Banco Totta & Açores, que se destinava ao pagamento de um distribuidor hidráulico e alguns acessórios que adquirira àquela firma. Esse cheque foi apresentado a pagamento nesse mês pelo arguido, que recebeu o seu montante e o fez seu.

Também como sócio gerente da Samhidráulica, o arguido recebeu, antes de 13 de Janeiro 1995, o cheque n.º 5675800166, titulando a quantia de 162 000\$00, sacado sobre o Banco Fonsecas & Burnay, e que tinha sido emitido ao portador por Manuel Augusto Cardoso Falia, para pagamento de matérias adquiridos à Samhidráulica.

O autor fez seu esse cheque e providenciou para que fosse depositado na conta n.º 63202633/004 do Banco Espírito Santo, de Braga, de que eram titulares Elisa de Jesus Carvalho Paiva de Oliveira e António Ferreira de Oliveira, a fim de posteriormente dela dispor.

Em 1993, o autor abriu conjuntamente com o co-sócio João Manuel Antunes Ferreira uma conta na Nova Rede — Banco Comercial Português, em Valongo, com o n.º 115586850, a fim de nela fazerem depósitos de quantias da Samhidráulica.

Nessa conta foram creditados, entre 23 de Fevereiro de 1994 e 24 de Agosto de 1995, pelo menos, 1 420 000\$00, pertencentes à Samhidráulica. Desse montante o autor, aproveitando-se do facto de ser detentor de cheques dessa conta, sacou e gastou em proveito próprio pelo menos 1 120 000\$00, titulado pelos cheques n.ºs 7206821720, datados de 28 de Abril de 1994 e 4 de Agosto de 1994.

O autor providenciou pela abertura de uma conta domiciliada no Banco de Comércio e Indústria, S. A., Valongo, com o n.º 26820001093.5, onde a mulher do co-sócio, João Ferreira, Paula

Manuela Vieira Macedo Ferreira, figurava como uma das titulares.

Essa conta registou entre 1 de Novembro de 1993 e 28 de Fevereiro de 1995 movimentos a crédito de, pelo menos, 5 411 000\$00, pertencentes à Samhidráulica.

### *O direito*

#### Ónus da prova.

Dispõe o artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais, para o que ora está em causa interpretar (n.ºs 6 e 7):

«6 — Constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.

7 — Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, entendendo-se, porém, que não se manterá no cargo ainda por mais de quatro anos ou do tempo que faltar para perfazer o prazo para que fora designado.»

Perante o texto da lei e as disposições do Código Civil que regulam o ónus da prova, a jurisprudência vem-se dividindo quanto ao caminho a tomar.

Assim, os réus invocam que compete ao autor o ónus da prova da justa causa na destituição. O autor invoca a tese contrária.

Vejamos se da doutrina e da lei resultam argumentos que tragam luz sobre o melhor caminho a seguir.

A propósito do artigo 28.º e seu § único da Lei das Sociedades por Quotas, que precedeu a lei actual, o Prof. Vaz Serra (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 109.º, págs. 350 e seguintes) ensina que «o gerente é um simples 'mandatário' da sociedade, uma pessoa incumbida no interesse desta, de a administrar e representar (assim se explica que possa ser livremente revogado o seu mandato), e não para o aso de ao gerente ser atribuído um direito à gerência, isto é, um direito destinado a satisfazer também um interesse próprio dele, caso em que, por se tratar de pessoa que exerce o cargo, não apenas no interesse da sociedade mas também no seu próprio, não pode ser substituído *ad nutum*, mas só

quando ocorrer justa causa (cfr. Código Civil, artigos 1170.º, n.º 2, e 265.º, n.º 3)».

Se atentarmos no artigo 1172.º do Código Civil sobre o mandato, também aí se verifica a livre revogabilidade do mandato. Mas o mandante é obrigado a indemnizar a outra parte (mandatário) do prejuízo que lhe advier.

A justa causa referida no artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais tem um carácter especial, consubstanciando uma quebra de confiança, por razões justificadas, entre a sociedade, representada pela assembleia geral, e o gerente.

No entendimento da orientação que preconiza o ónus da prova sobre o gerente destituído para provar a sem justa causa, este teria de provar um facto negativo: inexistência de justa causa. Como resulta do n.º 7 do artigo 257.º, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado.

Ao referir-se o artigo à destituição sem justa causa, reporta-se ao que consta no n.º 6 e é complemento dele: o gerente destituído com justa causa não tem direito a ser indemnizado. Dito desta forma o «sem justa causa» não é facto negativo a provar pelo autor. A justa causa referida no número anterior é que é facto impeditivo da indemnização; e ao falar-se em justa causa não se à está a criar uma forma autónoma de criação de direito, mas a contrapô-la à existência de justa causa.

Esta interpretação coaduna-se com o princípio geral do artigo 342.º, com o artigo 1172.º sobre o mandato, onde o mandante que o revoga deve indemnizar o mandatário dos prejuízos que lhe causa e outras disposições do Código Civil, como vem referido por Raul Ventura (*Sociedades por Quotas*, vol. III, pág. 119). Em algumas das hipóteses apontadas, embora se entenda lícita a quebra do contrato, justifica-se a indemnização.

Aliás, recorrendo ao artigo 516.º do Código de Processo Civil, havendo dúvidas sobre o ónus da prova, ela resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita. No caso, ao autor aproveita a destituição e à ré que ela ocorreu com justa causa. À mesma solução chegaríamos pelo critério da normalidade sugerido por Vaz Serra (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.º, pág. 28). O autor prova que era gerente e foi

destituído, o que lhe garante o direito à indemnização; à ré cumpre provar que foi com razões para isso, para impedir que sobre ela recaia o dever de indemnizar.

Pelo exposto entendemos que o autor não tem de provar que foi destituído sem justa causa; incumbe à ré provar a justa causa da destituição. Aliás, neste sentido parece ser o ensinamento de Vaz Serra em face da lei anterior (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 109.º, pág. 351) quando diz: «Há, por conseguinte, que considerar necessária a ocorrência de justa causa, ficando, assim, assegurada ao nomeado uma posição de que só pode ser privado quando para isso exista razão justificativa.» Também João Labareda (*Direito Societário Português — Algumas Questões*, pág. 93) defende que da disposição do artigo 343.º do Código Civil «quando devidamente entendida, resulta não só a inversão do ónus nos casos de simples apreciação negativa como também nos casos de excessiva dificuldade.» E mais adiante: «Daí que, em meu entender, ao destituído baste invocar a inexistência de justa causa na acção ressarcitória movida contra a sociedade, cabendo a esta destruir a pretensão através da invocação e prova de factos que fundamentem o afastamento compulsivo do gestor.»

Em suma: o n.º 1 do artigo 257.º, ao prever «que os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes», estabelece a livre revogabilidade, por acto unilateral da sociedade, da manutenção do mandato de gerência, o que tem a sua justificação na necessária confiança entre a sociedade e aqueles que gerem os seus destinos. Todavia, para acautelar os direitos do gerente, a sociedade só fica desvinculada do dever de indemnizar se justificar que houve justa causa. Esta é ideia que ressuma do n.º 7 do artigo citado: «Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos [...]»

#### Ampliação da matéria de facto.

Perante a posição assumida estaria indicado que se ordenasse a ampliação da matéria de facto, tal como o autor o sugere, dado o disposto no artigo 729.º, n.º 3, do Código de Processo

Civil e a circunstância de a ré ter alegado a justa causa para a destituição nos artigos 70.º a 82.º da contestação.

Todavia, com a junção aos autos do acórdão condenatório do autor pela prática do crime de abuso de confiança, em que é assistente a Samhidráulica, ficou aí provado que o recorrente levantou cheques em seu favor e em prejuízo da ré, valendo-se da sua posição de gerente. Esse fundamento foi uma das causas para a sua destituição, como se vê da acta da assembleia geral e vem alegado como justa causa na contestação (artigo 80.º).

Embora em processo crime se venha entendendo que o Código de Processo Penal de 1987, com a revogação do artigo 153.º do mesmo diploma na versão de 1929, alterou a existência de caso julgado penal com efeitos *erga omnes*, quando condenatório, e que a sentença penal condenatória não constitui caso julgado nos termos do Código de Processo Civil por ter apenas como objecto a «determinação e aplicação dos aspectos investigatórios e punitivos respeitantes à luta contra o crime» (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 1998, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo III, pág. 167, e no mesmo sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Junho de 1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 448, pág. 259), o que autonomiza o caso julgado penal do caso julgado cível, a questão dos autos não se restringe a essa parte. Com efeito, a ré Samhidráulica veio ao processo crime deduzir pedido cível, nos termos dos artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal. O facto penal deu lugar à condenação do autor na indemnização cível, dentro do regime de adesão obrigatória das duas acções previsto nos artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal.

O princípio da adesão obrigatória e o facto de ter sido exercido pela ré no processo crime a acção cível precludem o direito a que ela venha exercê-lo em acção cível, pois a tal acontecer o tribunal podia ficar «colocado na alternativa de se contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior» (artigo 497.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 479, pág. 464). Desta forma a decisão cível e seu fundamento, embora ocor-



rido em processo crime, vincula o autor e a Sam-hidráulica.

Perante a decisão crime apontada, está, assim, feita a prova da justa causa para a destituição do autor e não é necessária a ampliação da matéria de facto para tal concluir.

Pelo exposto, nega-se revista.  
Custas pelo autor.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2000.

Abel Freire (*Relator*) — Roger Lopes — Costa Soares.

#### DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo de Braga, processo n.º 269/95.*

II — *Acórdão do 2.º Juízo do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 255/98.*

Na temática da destituição de gerentes regulada no artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais vejam-se Raul Ventura, *Sociedades por Quotas*, vol. III, «Comentário ao Código das Sociedades Comerciais», Almedina, Coimbra, 1991, págs. 86 e segs., especialmente 104 e segs., e, recentemente, os acórdãos do Supremo, de 20 de Janeiro de 1999, neste *Boletim*, n.º 483 (Fevereiro de 1999), págs. 176 e segs., e de 1 de Junho de 1999, processo n.º 340/99, em curso de publicação no *Boletim*, n.º 488.

Este segundo aresto decidiu, aliás, a questão do ónus da prova da justa causa de destituição no mesmo sentido do presente acórdão (*supra*, ponto III).

Quanto ao instituto da ampliação da matéria de facto, precipitado normativamente no n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil em termos substancialmente idênticos aos que figuravam no terceiro parágrafo do artigo 729.º do Código de Processo Civil de 1939 — ainda que hoje se preveja igualmente a baixa do processo em caso de contradições na decisão de facto que inviabilizem a decisão jurídica, aspecto, observe-se, estranho à situação *sub iudicio* — consulte-se Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra Editora, L.<sup>da</sup>, Coimbra, 1953, págs. 82 e seguintes.

Acerca, por sua vez, do sistema de adesão da acção civil à acção penal, cfr. ultimamente Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 9.<sup>a</sup> edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 1998, págs. 212 e seguintes.

(E. M. L. C.)

---

### **Contrato de administração — Destituição *ad nutum* — Justa causa de destituição — Ónus de prova da justa causa — Responsabilidade civil — Assembleia geral de sociedade comercial**

I — *Na acção de indemnização proposta pelo administrador destituído ad nutum — isto é, sem alegação de fundamentos para a ruptura da relação contratual de administração — cabe ao autor provar a sua qualidade de administrador, a destituição e os prejuízos.*

II — *À ré sociedade cabe alegar e provar a justa causa, os fundamentos da destituição.*

III — *Os fundamentos da destituição devem constar da acta da assembleia geral, como base que são da própria deliberação.*

IV — *A justa causa de destituição é matéria de excepção (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), cumprindo à ré sociedade demonstrar em juízo que os fundamentos que*

*levaram à destituição, e que foram aceites pela assembleia geral, integram justa causa de destituição.*

V — *Se a assembleia geral da sociedade se limitou a votar a destituição, sem consideração dos motivos a dar-lhe causa, pode questionar-se mesmo se a prova da justa causa está ao alcance da sociedade.*

VI — *À falta de prova de justa causa, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o administrador destituído pelos prejuízos que a este resultaram da resolução unilateral da relação contratual de administração.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1021/99

**A**CORDAM na 6.ª Secção Cível do Supremo Tribunal de Justiça.

## I

1. Sebastião Pedro da Costa Rodrigues, residente na Quinta do Seminário, Casais do Campo, Coimbra, propôs acção ordinária contra Fábricas Triunfo, S. A., com sede na Rua dos Oleiros, 81, Coimbra, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a indemnização correspondente às remunerações a que tinha direito, como presidente do conselho de administração da ré, entre 31 de Março de 1992, data em que foi destituído e sem justa causa (como foi já decidido por sentença proferida na acção ordinária n.º 262/94 do 3.º Juízo do Tribunal de Círculo de Coimbra), e 31 de Dezembro de 1994, data em que terminaria o mandato para que foi eleito na assembleia geral de 1 de Abril de 1991, do montante mensal de 920 000\$00, 14 vezes ao ano, acrescidas de juros de mora desde a data do respectivo vencimento até integral pagamento.

2. A ré contestou opondo:

— O autor foi destituído das suas funções de presidente do conselho de administração com expressa invocação de justa causa de destituição;

— A falta de invocação de prejuízos efectivos por parte da ré, o que sempre conduziria à improcedência dos pedidos;

— Ser o montante da remuneração inferior — 650 000\$00/mês;

— Ser necessário deduzir aos montantes pretendidos pelo autor a pensão de reforma e complemento que o autor vem recebendo.

Conclui pela improcedência do pedido.

3. Na réplica, o autor insiste em que foi destituído sem justa causa, a qual não foi considerada na deliberação da assembleia geral de 31 de Março de 1991; e também em que está decidido pela sentença proferida na acção ordinária n.º 262/94, confirmada pelo acórdão da Relação de Coimbra de 18 de Fevereiro de 1997, proferido na apelação n.º 159/96, que o despedimento não foi com justa causa.

Para o caso de se vir a entender que às remunerações pedidas devem ser deduzidos os montantes da sua pensão complementar de reforma, pede que aquelas remunerações sejam acrescidas de verbas do valor de 449 543\$00 mensais, que deixou de receber, por culpa da ré, a partir de Dezembro de 1995, inclusive, e pelo menos até à data da apresentação da réplica, acrescidas dos juros respectivos.

4. A ré apresentou requerimento a arguir a nulidade da apresentação da réplica e a pedir o seu desentranhamento, com o fundamento de que a contestação apenas contém matéria de impugnação, e a pronunciar-se sobre os documentos juntos com a réplica.

À cautela treplicou, defendendo o já alegado na contestação, impugnando os factos alegados na réplica e pedindo a inadmissibilidade da modificação do pedido e da ampliação da causa de pedir.

5. Foi proferido despacho a convidar o autor a aperfeiçoar a petição no que respeita ao número de meses de remuneração de 1992, à taxa de

juro e ao momento a partir do qual é devida e à liquidação dos juros vencidos.

Cumprido, foi apresentada contestação pela ré, mas com oposição do autor, o qual julgou a contestação ilegítima, por não ter havido alegação de novos factos da sua parte, e pediu o seu desentranhamento.

Mas este pedido foi-lhe indeferido pelo despacho de fls. 199.

**6.** Na audiência preliminar, a M.<sup>ma</sup> Juíza proferiu despacho saneador a:

- a) Julgar admissível a réplica;
- b) Admitir a «modificação e a ampliação da causa de pedir, tal como o autor o faz na réplica»;
- c) A indeferir a excepção peremptória de justa causa.

E, de seguida, procedeu à organização da condensação, a que as partes não apresentaram reclamação.

**7.** A ré Fábricas Triunfo, S. A., recorreu do despacho saneador, na parte que decidiu que a alegação de justa causa constituiu excepção peremptória, tendo o recurso sido admitido como apelação para subir a final.

**8.** Procedeu-se a julgamento da matéria de factos, com intervenção do tribunal colectivo, o qual deu aos quesitos as respostas constantes de fls. 265, sem reclamação das partes.

**9.** O M.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal de Círculo de Coimbra proferiu sentença a julgar a acção parcialmente procedente, com a condenação da ré a pagar 10 801 181\$00 ao autor, com juros de mora, à taxa legal, desde a citação.

**10.** Da sentença apelaram o autor e a ré.

A Relação de Coimbra, pelo acórdão de fls. 371-380, julgou, com voto de vencido, «procedente a primeira apelação e prejudicados os demais recursos».

Em consequência, revogou o saneador-sentença na parte recorrida, não admitiu a réplica, enquanto contraditório da contestação, julgou a acção improcedente e absolveu a ré dos pedidos,

«assim ficando revogada a sentença da 1.<sup>a</sup> instância».

**11.** Deste douto acórdão traz o autor revista. Na alegação que apresentou formula as conclusões que se transcrevem a seguir:

1.<sup>a</sup> — Foi já decidido em última instância que a destituição do recorrente não foi com justa causa (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1997, revista n.º 686/97, 1.<sup>a</sup> Secção).

2.<sup>a</sup> — A ré alegou que o recorrente foi destituído com expressa invocação de justa causa, isto é,

3.<sup>a</sup> — A ré alegou um facto que servisse de causa extintiva do direito invocado pela recorrente, pelo que

4.<sup>a</sup> — Competia à ré o ónus da respectiva prova.

5.<sup>a</sup> — A ré não provou a justa causa de destituição do autor.

Diz violado o artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil e pede a revogação do acórdão recorrido para ser mantido o saneador-sentença.

A ré contraminutou, sustentando o bom fundamento do acórdão e pedindo a sua confirmação.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

## II

**1.** A questão trazida nas conclusões da alegação é a de saber se é ao autor que cumpre provar que foi destituído sem justa causa da administração, ou se, antes, é a ré que tem o ónus de provar que a destituição foi com justa causa.

**2.** As instâncias consideraram provados os factos seguintes (1):

- a) Na assembleia geral da ré de 13 de Abril de 1991 foi o autor eleito administrador daquela para o quadriénio de 1991-1994;
- b) Por deliberação da assembleia geral da ré que teve lugar a 31 de Março de 1992, foi destituído, na sua globalidade, o conselho de administração da mesma ré;

(1) Os factos das alíneas a) a n) correspondem às alíneas da matéria de facto assente e as restantes aos números da base instrutória insertos a final.

- c) Conselho de administração este de que o autor era presidente;
- d) A deliberação social antes referida foi votada por 68 012 votos contra 43 066 e 5039 abstenções;
- e) Normalmente, o autor auferia 650 000\$00, a título de ordenado base, 150 000\$00 em senhas de gasolina e 120 000\$00 equivalentes ao valor de utilização do carro da empresa;
- f) Catorze vezes por ano;
- g) A assembleia geral da ré referida em b) entendeu ser «imperioso salvar Fábricas Triunfo, S. A., do colapso total patente nos prejuízos» (cfr. fls. 95);
- h) Logo após ser destituído do cargo de administrador e uma vez atingida a respectiva idade, o autor passou a receber pensões de reforma a partir de 1 de Junho de 1992;
- i) Pensões cujo valor exacto foi de, inicialmente, 76 460\$00, recebendo o autor, actualmente, 90 590\$00;
- j) Para além da pensão de reforma, o autor passou a receber também, desde 29 de Setembro de 1992, até muito depois de 31 de Dezembro de 1994, o complemento de reforma mensal de 414 237\$00;
- l) Após Dezembro de 1995, o autor viu reduzido o seu complemento de reforma para 61 944\$00;
- m) O fundo de pensões da ré foi extinto, por insolvência da mesma;
- n) Com referência a Dezembro de 1995, a ré suspendera, havia mais de dois anos, as contribuições para o fundo de pensões;
- o) Posteriormente à destituição do cargo de administrador, o autor não teve oportunidade de exercer nova actividade remunerada a idêntico nível económico (1.º);
- p) Após a destituição, o autor exerceu funções remuneradas na Sociedade Industrial Aliança, sendo que, com referência à data em que aquela ocorreu, já o autor exercia tais funções havia anos (2.º);
- q) Se as contribuições para o fundo de pensões não tivessem sido suspensas, o autor estaria hoje a receber a pensão complementar no montante de 511 397\$00 (4.º);

r) Complemento de reforma este que é o correspondente à quantia líquida de 414 237\$00 (5.º).

### III

1. A) O Supremo não pode, em regra, alterar a decisão quanto à matéria de facto proferida pelo tribunal recorrido — n.º 2 do artigo 729.º do Código de Processo Civil.

Mas «é indiscutível que o Supremo pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deve considerar-se adquirido desde a 1.ª instância» (2).

E nos parece também que o Supremo pode alterar a decisão de facto se os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas.

Efectivamente, não se vê razão para que o poder dado à Relação de alterar a matéria de facto em tais circunstâncias pela alínea b) do n.º 1 do artigo 712.º do Código de Processo Civil não seja extensível ao Supremo: se tais elementos constam do processo, importam decisão de facto diversa, insusceptível de ser destruída por qualquer outro meio de prova, a correcção da decisão de facto há-de ser possível às Relações e ao Supremo (3).

Até porque a base das excepções da segunda parte do n.º 2 do artigo 722.º do Código de Processo Civil assenta nisto mesmo: na indevida valoração da prova documental, que ao Supremo cumpre sindicar, sobretudo em casos, como o presente, em que a lei exige documento particular para prova das deliberações das assembleias gerais das sociedades comerciais — artigo 63.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais (4).

B) A primeira parte deste n.º 1 do artigo 63.º estabelece que as deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias.

As actas particulares (5) devem ser lavradas no livro próprio — n.º 4 do artigo 63.º — e delas devem constar elementos vários, cumprindo ape-

(2) M. Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., pág. 427.

(3) Neste sentido, M. Teixeira de Sousa, *Estudos*, cit., pág. 446.

(4) A este Código pertencem as disposições a citar sem indicação de origem.

nas fazer ressaltar os documentos e relatórios submetidos à assembleia, o teor das deliberações e o resultado da votação — alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 63.º

Parece que as actas particulares devem ser consideradas documentos *ad probationem*, já por a sua falta não importar nulidade das deliberações — a enumeração do artigo 56.º é taxativa —, mas apenas a sua ineficácia *stricto sensu*, já, sobretudo, por a acta particular não integrar a forma e tão-só a documentação, embora insubstituível, das deliberações.

Quer dizer, as actas são um meio de documentação das deliberações e demais ocorrências relevantes das assembleias gerais (6). E o único meio de as provar.

A acta particular é, pois, indispensável para demonstrar a validade e a eficácia das deliberações e demais factos juridicamente relevantes da assembleia geral. Estabelece ou pré-constitui a prova dessas deliberações e desses factos (7).

Certo é também que, tendo a acta particular o valor de prova bastante, beneficia de uma presunção muito forte da veracidade e exactidão dos factos que documenta, que se impõe à parte contra a qual seja exibida e ao juiz, e que apenas cede perante «a prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dele for objecto» — artigo 347.º do Código Civil.

Isto é, o n.º 1 do artigo 63.º, para além de proibir a prova das deliberações e demais factos relevantes da assembleia geral não documentados na acta [salvo o caso excepcional do artigo 59.º, n.º 4 (8)], proíbe também a prova de deliberações de sinal contrário às documentadas, as quais, como observa pertinentemente Albino de Matos, seriam sempre afinal, no rigor dos termos, deliberações não documentadas (9).

**2.** As notas jurídicas antes feitas são para justificar as alterações à matéria de facto que va-

(5) Por oposição às actas notariais, as actas lavradas por notário, que não vêm agora ao caso. Só àquelas, por isso, nos referiremos.

(6) Cfr., neste sentido, Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios* (1993, Almedina), págs. 662 e 668.

(7) Cfr. Albino de Matos, «A Documentação das deliberações sociais no projecto do Código das Sociedades», *Revista do Notariado de 1986* (separata), pág. 47.

(8) Cfr. Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios*, cit., págs. 673-674,

mos fazer de seguida, pelas razões concretas que também aduziremos.

A) Da acta da assembleia geral de Fábricas Triunfo, S. A., de 31 de Março de 1992, junta por fotocópia certificada de fls. 93 a 105, retirou a M.<sup>ma</sup> Juíza e deu como assente que a dita assembleia «entendeu ser ‘imperioso salvar Fábricas Triunfo, S. A., do colapso total patente nos prejuízos’» (fls. 95).

Nada menos exacto.

O que a acta documenta, a fls. 95/96, é que o accionista arquitecto Adriano Callé da Cunha Lucas apresentou três propostas, sendo a proposta n.º 1 respeitante «à destituição imediata do conselho de administração na sua globalidade»; a proposta n.º 2 respeitante «à destituição imediata do conselho fiscal na sua globalidade»; e a proposta n.º 3 respeitante à eleição imediata de «um novo conselho de administração e de um novo conselho fiscal das Fábricas Triunfo, S. A.».

A proposta n.º 1 antes transcrita foi fundamentada, pelo accionista que a apresentou, em considerandos vários, entre eles o de “salvar Fábricas Triunfo, S. A., do colapso total”.

No entanto, tais considerandos não parecem ter outra finalidade senão a de levar a assembleia geral a aceitar a proposta, proposta essa que vem feita no final dos considerandos nos termos seguintes:

«Proponho:

A destituição imediata do conselho de administração na sua globalidade.»

Esta é que é a proposta, ou seja, o projecto de deliberação apresentado e que dará juridicamente corpo à deliberação (10).

B) O presidente da mesa da assembleia geral «anunciou que iria submeter a votação a proposta n.º 1, que, na parte dispositiva, concluiu ‘pela destituição imediata do conselho de administração na sua globalidade’» — fls. 98.

A proposta n.º 1, assim delimitada, é que foi posta à votação e votada, por voto escrito e secreto. Nada mais.

(10) Sobre propostas de deliberação e seu sentido, cfr. E. M. Lucas Coelho, *A Formação das Deliberações Sociais* (1994, Coimbra Editora), pág. 144.

A ré tenta erigir os considerandos da proposta n.º 1 em fundamentos da votação. E a M.<sup>ma</sup> Juíza aceitou que assim pudesse ser, pelo que respeita à alínea g) dos factos que deu como assentes. Mas, salvo o devido respeito, mal, conforme se pensa ter mostrado. Pelo que tal alínea tem de ser eliminada da matéria assente, por não corresponder minimamente ao que consta da acta.

Pensamos, assim, que podemos terminar estes pontos assentando no seguinte:

- a) A proposta n.º 1 apresentada à assembleia geral pelo accionista arquitecto Cunha Lucas foi a seguinte:

«Proponho:

A destituição imediata do conselho de administração na sua globalidade.»

- b) Foi esta proposta a apresentada à votação dos sócios pelo presidente da mesa da assembleia geral, que expressamente a limitou à parte dispositiva, em que concluía pela «destituição imediata do conselho da administração na sua globalidade»;
- c) Em resultado disso, decidimos a eliminação da alínea da matéria assente do douto despacho de condensação.

Como assim, não será abusivo concluir, desde já, que a deliberada destituição do conselho da administração da ré na sua globalidade foi uma destituição *ad nutum*, uma vez que: a) a justa causa deveria ter sido votada pela assembleia geral que destituiu o conselho de administração em globo, e não foi; b) deveria constar da respectiva acta, e não consta.

Com efeito, como se decidiu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Março de 1999, «não constando da acta da assembleia geral em que o autor foi destituído as razões dessa destituição, deve concluir-se ter-se tratado de destituição *ad nutum* e não por justa causa, por apenas interessar a fundamentação constante da acta, ou dela ausente» (11).

---

(11) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 132.º, págs. 41-52, com anotação concordante de A. Pinto Monteiro. No mesmo sentido decidiu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 1998, *Boletim*, n.º 479, págs. 642-643.

E as razões são as já apontadas: a acta não integra a própria deliberação, mas é indispensável, em caso de litígio, para a sua prova; sendo a destituição a resolução (unilateral) do contrato de administração pela assembleia geral, só pode considerar-se motivada a deliberação se da acta constarem os fundamentos respectivos.

### 3. Um outro ponto importa deixar assente.

O autor vem proclamando que está decidido pela sentença e acórdãos proferidos na acção ordinária n.º 262/94 do 3.º Juízo do Tribunal de Círculo de Coimbra que: «não houve qualquer justa causa de destituição» (artigo 9.º da petição); foi destituído sem justa causa (artigo 6.º da réplica); «foi decidido em última instância que a destituição do recorrente não foi com justa causa» (1.ª conclusão do presente recurso).

Ora, isto não é exacto, pelo que respeita aos acórdãos da Relação e deste Supremo (a sentença não está documentada nos autos).

De facto, estes doutos arestos confirmaram a absolvição dos réus naquela acção (Sebastião Pedro Costa Rodrigues, ora recorrente, e a Companhia de Seguros Tranquilidade Vida, S. A.) dos pedidos de fazer cessar imediatamente a exigência do complemento de reforma do ora autor e de condenação no pagamento dos complementos indevidamente pagos ao ora autor, não por estar provado que não houve justa causa na destituição, mas por falta de prova dessa justa causa, prova esta que (foi decidido) cumpria fazer à ora ré Fábricas Triunfo, S. A. O que é completamente diferente. É o que está expressamente dito no acórdão deste Supremo (fls. 413-423). O acórdão da Relação chega mesmo a imputar à Fábrica Triunfo, S. A., a falta de alegação dos factos que pudessem demonstrar a justa causa na destituição (fls. 148-149), e defende que, não se tendo a assembleia geral pronunciado sobre a justa causa de destituição, não tem ela, autora, legitimidade para o fazer naquela acção (fls. 150).

Ou seja, para concluir: a acção n.º 262/94 foi decidida por recurso ao ónus da prova, que, como se sabe, é uma regra de decisão e «uma das figuras de pensamento mais rica de sentido que a razão dos juristas tem elaborado» (12).

---

(12) Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico* (3.ª ed. da Fundação C. Gulbenkian), págs. 84-85.

Como assim, não pode definitivamente estar decidido por tais doutos arestos se houve justa causa de destituição ou não. Esta questão mantém-se, pois, em aberto.

4. A) A 1.ª instância considerou que a justa causa de destituição era matéria de excepção e julgou que esta improcedia com os fundamentos de que a assembleia geral da ré deliberou a destituição do conselho de administração em globo, sem se pronunciar sobre a justa causa de destituição; como só a assembleia geral podia ter invocado a motivação, falece, agora, legitimidade (substantiva) à ré para o fazer.

A Relação, ao contrário, entendeu que o administrador só tem direito a ser ressarcido dos prejuízos derivados da destituição se esta for sem causa; logo, a falta de justa causa é elemento constitutivo do direito do autor, a provar por ele, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, de nada relevando tratar-se de facto negativo.

Vejam os.

B) — a) A questão trazida no recurso tem dividido a jurisprudência, havendo decisões que aceitam que é ao autor que compete a prova da falta de justa causa (13) e decisões que aceitam que cumpre à sociedade demonstrar a existência da justa causa, como facto extintivo ou impeditivo do direito de indemnização (14).

Que corrente seguir?

Parece-nos que é de propender sempre para a segunda. Em casos, como o presente, em que a destituição foi *ad nutum*, a solução parece irrecusável.

Pelo seguinte.

b) Não há dúvidas de que, nos termos do n.º 1 do artigo 403.º, os administradores das sociedades anónimas podem ser destituídos, em quais-

---

(13) Cfr. os acórdãos da Relação de Coimbra de 28 de Maio de 1991, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVI, tomo III, págs. 77-80, e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Junho de 1992, *Boletim*, n.º 418, págs. 803-901, que confirmou o anterior.

(14) Cfr. os acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Outubro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, Suplemento, ano II, tomo III, págs. 112-115, e de 9 de Julho de 1998, *Boletim*, n.º 479, pág. 642.

quer circunstâncias, por deliberação da assembleia geral (15).

A deliberação pode ser tomada com invocação de justa causa, ou *ad nutum*, sem invocação de qualquer fundamento.

Sendo a destituição *ad nutum*, dá lugar a indemnização, como aceita a doutrina em geral (16) e se deduz dos lugares paralelos dos artigos 257.º, n.º 7 (destituição dos gerentes), e 430.º, n.º 3 (destituição dos directores).

A destituição é a cessação da relação de administração por decisão unilateral da sociedade.

A razão do amplo poder que os artigos 257.º, 403.º e 430.º dão às sociedades de destituir os seus órgãos de gestão está em que a lei, «na ponderação dos interesses em jogo, pretende deixar à sociedade a faculdade de, em cada momento, definir quem quer que conduza os seus interesses» (17).

Mas, este largo direito de a sociedade fazer cessar, por acto unilateral seu, a relação de administração, não pode desconsiderar os interesses dos administradores gestores e directores das sociedades, que, em resultado da destituição, ficariam no desemprego, sem que lhes fosse dito, na destituição *ad nutum*, porquê.

Daí que se venha, desde há muito, entendendo que, embora a destituição unilateral pela sociedade da relação de administração seja um acto lícito, não é um acto isento de responsabilidade civil, fazendo antes nascer o direito de indemnização para os destituídos.

Acontece aqui como no contrato de mandato — alínea c) do artigo 1172.º do Código Civil, disposição a que poderíamos recorrer, dada a natureza contratual (18) da relação de adminis-

---

(15) Não consideramos a destituição de administradores nomeados pelo Estado ou entidades equiparadas — n.ºs 1 e 4 do artigo 403.º — nem o caso específico do n.º 2 do artigo 403.º, por não virem ao caso.

(16) Cfr. L. Brito Correia, *Os Administradores das Sociedades Anónimas* (1993, Almedina), págs. 705-716; A. Caeiro, *Revista de Direito e Economia*, ano VIII (1982), n.º 2, pág. 403; João Labareda, «A cessação da relação de administração», *Direito Societário Português* (1998, *Quid Juris*), págs. 72-76; e A. Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais* (4.ª ed.), págs. 122-123.

(17) João Labareda, *Direito Societário*, cit., pág. 71.

(18) Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 1987, *Boletim*, n.º 371, págs. 490-495; Ilídio Duarte Rodrigues, *A Administração das Sociedades por*

tração, que a doutrina qualifica entre os contratos de prestação de serviços (a inexistir relação de dependência, como em regra acontece): sociedade, ao denunciar o contrato de administração, sendo este, como em regra acontece, oneroso e celebrado por certo tempo, fica constituída na obrigação de indemnizar a outra parte do prejuízo que lhe causou, salvo se provar que houve justa causa.

Só assim fica restabelecido o equilíbrio patrimonial no âmbito do contrato celebrado (19).

Ou seja, para concluir este ponto:

1.º — As sociedades anónimas podem licitamente destituir os administradores *ad nutum*, isto é, sem alegar fundamentos para romper a relação contratual de administração;

2.º — A destituição *ad nutum*, sendo embora um acto lícito, é um acto gerador de responsabilidade civil, que constitui a sociedade na obrigação de indemnizar o destituído pelos prejuízos que lhe advêm da extinção do contrato de administração;

3.º — A ser como se diz, o dever de indemnizar é a consequência natural, normal, lógica, da destituição *ad nutum*, pelo que cumpre à sociedade invocar e provar a justa causa de destituição (20).

5. Em resultado de tudo o exposto podemos tirar as seguintes conclusões finais:

- a) Na acção de indemnização proposta pelo administrador destituído *ad nutum*, ao autor cabe provar a sua qualidade de administrador, a destituição e os prejuízos;
- b) À ré sociedade cabe alegar e provar a justa causa, os fundamentos de destituição;
- c) Estes fundamentos de destituição devem constar da acta, como base que são da própria deliberação;

---

*Quotas e Anónimas* (1990, Livraria Petrony), pág. 287; e Raul Ventura, *Sociedades Por Quotas*, vol. III (1991, Almedina), págs. 28 e seguintes.

(19) Cfr. P. Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II (4.ª ed.), pág. 814.

(20) Neste sentido, João Labareda, *Direito Societário*, cit., págs. 92-93.

d) A justa causa de destituição é, pois, matéria de excepção, como se decidiu na 1.ª instância — n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil —, cumprindo à ré sociedade demonstrar em juízo que os fundamentos que levaram à destituição e que foram aceites pela assembleia geral integram, efectivamente, justa causa de destituição;

e) Se a assembleia geral se limitou a votar a destituição, sem consideração dos motivos a dar-lhe causa, pode questionar-se, mesmo, se a prova da justa causa está ao alcance da sociedade.

À falta de prova da justa causa, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o administrador destituído pelos prejuízos que a este resultaram da resolução unilateral da relação contratual de administração.

#### IV

##### *Decisão*

Acorda-se, pelo exposto, em revogar a decisão recorrida, para ficar a subsistir o saneador-sentença.

Os autos baixarão, oportunamente, à Relação para conhecimento, se possível pelos mesmos Ex.<sup>mos</sup> Juízes Desembargadores, dos outros recursos.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2000.

Francisco Lourenço (*Relator*) — Armando Lourenço — Martins da Costa (com a declaração de que, em meu entender e salvo o devido respeito, a solução será idêntica mesmo sem alteração da matéria de facto, uma vez que a circunstância de a deliberação de destituição se fundamentar em justa causa não seria suficiente para inverter a regra do ónus da prova, o qual sempre caberia à sociedade).



## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Despacho saneador-sentença do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo de Coimbra, processo n.º 45/97.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 302/99.*

A noção de justa causa de destituição de administrador de sociedade comercial não resulta dos artigos 254.º e 257.º do Código das Sociedades Comerciais.

Não nos dando a lei uma noção de justa causa, a mesma deve ser apreciada livremente pelo tribunal, num critério de prudente arbítrio, e é um conceito jurídico que tem de ser apreciado em função de matéria fáctica e positiva, como defende o Prof. Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 111.º, pág. 335.

Sobre a questão de saber a quem incumbe o ónus de alegar e provar a justa causa de destituição, o presente aresto propendeu para a solução de que cabe à sociedade alegar e provar a justa causa, os fundamentos da destituição, e que cabe ao administrador destituído provar a sua qualidade de administrador, a destituição e os prejuízos.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo nos seus acórdãos de 27 de Outubro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano II, tomo III, pág. 113, e de 9 de Julho de 1998, *Boletim*, n.º 479, págs. 634 e seguintes.

Em sentido contrário, veja-se, todavia, o acórdão do Supremo de 23 de Junho de 1992, *Boletim*, n.º 418, págs. 793 e segs., e o acórdão da Relação de Coimbra de 28 de Maio de 1991, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVI, tomo III, págs. 77 e seguintes.

No tocante às demais questões sumariadas, veja-se a doutrina citada no texto, designadamente L. Brito Correia, *Os Administradores das Sociedades Anónimas*, edição da Livraria Almedina, 1993, págs. 705 e segs.; A. Caeiro, *Revista de Direito e Economia*, ano VIII (1982), n.º 2, pág. 403; João Labareda, «A cessação da relação de administração», *Direito Societário Português* (1998, *Quid Juris*), págs. 72 e segs.; A. Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., págs. 122 e segs., e Lucas Coelho, na dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, *A Formação das Deliberações Sociais*, edição da Coimbra Editora, págs. 69 e seguintes.

(A. M. S. S.)

---

## **Sociedades comerciais — Capacidade — Vinculação por actos dos órgãos — Garantia em favor de terceiros**

I — *A definição da capacidade das sociedades comerciais distingue-se do âmbito da vinculação destas pelos actos dos titulares dos seus órgãos — tendo, aliás, precedência sobre esta segunda questão.*

II — *A delimitação da capacidade das sociedades comerciais faz-se, nos termos do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais, em função do respectivo fim, que é o da obtenção de lucros mediante o exercício em comum de uma actividade que não seja de mera fruição.*

III — *Tal capacidade abrange, assim, os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do referido fim, incluindo-se as liberalidades usuais.*

IV — *Em princípio, a sociedade comercial não tem, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do respectivo Código, capacidade para se obrigar mediante a constituição de garantias a favor de terceiros.*

V — Ainda segundo o mesmo preceito, exceptuam-se do princípio nele definido as situações em que exista justificado interesse próprio da sociedade garante, bem como os casos de sociedades em relação de domínio ou de grupo.

VI — São nulos os actos praticados por titulares de órgãos de sociedade comercial que não sejam abrangidos pela capacidade desta.

VII — Não podem vincular a sociedade comercial os actos estranhos à capacidade desta praticados por titulares dos respectivos órgãos.

VIII — Não tem, assim, cabimento discutir acerca da eventual vinculação de uma sociedade comercial em relação a um contrato de penhor de carteira de activos financeiros prestados a favor de terceiro celebrado por um administrador e um procurador seus, mas sem que ocorresse qualquer das situações especiais referidas em V.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1218/99

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

IGI — Investimento Imobiliário, S. A., intentou, a 1 de Fevereiro de 1993, acção declarativa de condenação contra União de Bancos Portugueses, S. A., hoje Banco Mello, S. A., pedindo a condenação do réu a restituir-lhe a quantia de 78 201 152\$00, acrescida de juros contados à taxa legal a contar da citação.

Para tanto, em resumo, a autora alegou que, a 20 de Fevereiro de 1990, Ernesto Moreira Fernandes de Carvalho, que era então administrador da IGI, e Miguel António Pereira Leite, que era procurador da mesma autora, celebraram, em nome e em representação desta última, um contrato de penhor de carteira de activos financeiros, com o réu, dando de penhor, a favor deste réu, uma carteira de activos financeiros sob mandato de gestão, aberta nos balcões do mesmo réu, no valor de 55 000 000\$00, para garantia do bom pagamento de uma dívida da sociedade Ourahotel — Investimentos e Gestão Hoteleira, S. A., com sede em Albufeira, no montante de 55 000 000\$00; a Ourahotel não pagou ao réu União de Bancos Portugueses aquela sua dívida, pelo que o mesmo réu, por força do contrato de penhor, apropriou-se da carteira de activos financeiros da autora e dos juros, ficando a autora desembolsada do total de 62 569 864\$00; a autora era totalmente estranha à obrigação que a Ourahotel tinha de pagar ao réu, nenhum interesse próprio a ligando a tal obrigação, tendo tal

concessão sido feita somente por iniciativa e interesse pessoal do administrador Ernesto Moreira de Carvalho, que se serviu de um procurador da autora, vindo aquele mesmo administrador a abandonar as funções que exercia e a transferir-se para a Ourahotel, onde veio a servir como administrador, sendo que o referido administrador Ernesto Moreira de Carvalho não levou ao conselho de administração da autora a discussão e aprovação do contrato de penhor em causa, antes lho ocultou; concluindo que o aludido contrato de penhor da carteira de activos financeiros é contrário ao fim da sociedade, verificando-se uma situação de falta de capacidade de gozo da autora para a prática de tal acto, sustenta a autora que tal negócio é nulo, por contrário a lei imperativa e de interesse público, pelo que o réu deve ser condenado a restituir-lhe a quantia que embolsou e respectivos juros, pedindo a condenação deste em conformidade.

O réu contestou pugnando pela absolvição do pedido.

Para tanto, também em resumo, sustentou a validade do negócio posto em crise nos autos pela sociedade autora, na medida em que foi praticado por órgãos daquela, com poderes e legitimidade para tanto, sendo que com aquele mesmo administrador da autora, Ernesto de Carvalho, sempre desenvolvera outras relações negociais, actuando no negócio em apreço num regime de mútua confiança, e na convicção de que o negócio era desejado pela autora.

O 8.º Juízo Cível da Comarca do Porto, por douta sentença de 25 de Julho de 1998, absolveu o réu do pedido.

Em apelação da autora, o Tribunal da Relação do Porto, por douto acórdão de 20 de Maio de 1999, revogou a sentença e condenou o réu a pagar à autora a quantia de 72 579 864\$00, acrescida de juros à taxa anual de 15% desde a citação até 30 de Setembro de 1995, de 10% desde esta data até 17 de Abril de 1999 e 7% desde esta data até à do efectivo pagamento.

Neste acórdão, a Relação concluiu a fundamentação da decisão pelo seguinte modo:

- a) O Código das Sociedades Comerciais, ao transpor para o nosso direito interno a 1.ª Directiva do Conselho da CEE, n.º 68/151, pretendeu impedir que as sociedades comerciais pudessem invocar o seu objecto ou deliberações dos sócios para impedir a sua vinculação por actos praticados pelos seus representantes perante terceiros de boa fé, mesmo que alheios àquele objecto e deliberações dos sócios, a menos que aleguem e provem que os terceiros conheciam essas limitações;
- b) Pretendeu também — artigo 6.º, n.º 4 — na defesa da confiança de terceiros que contratam com os representantes das sociedades, impedir a limitação da capacidade das sociedades por cláusulas contratuais e deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos.
- c) Não visou, porém, o legislador que as sociedades comerciais ficassem vinculadas por actos praticados pelos seus representantes que extravasem a capacidade destas definida por via legal;
- d) Constituem, assim, limitações legais à capacidade das sociedades comerciais, por contrárias ao fim e, por isso, estas são incapazes para as praticar, por intermédio dos seus representantes, as liberalidades que não forem usuais — artigo 6.º, n.º 2 — e a prestação de garantias reais ou pessoais que não visem o interesse das sociedades ou não sejam prestadas a sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com as sociedades garantidas;

e) Sendo as sociedades comerciais incapazes para a prática desses actos, não podem eles ser praticados pelos seus representantes, nem os mesmos se inserem no âmbito daquela directiva comunitária — que também os ressalva;

f) Assim, porque «os gerentes só podem vincular a sociedade em actos para os quais tenham capacidade», a prática de tais actos por representantes das sociedades não as vinculam perante terceiros, a menos que estes aleguem e demonstrem que os mesmos foram praticados no interesse das referidas sociedades.

Inconformado, o réu pede revista.

Dizendo violado o disposto nos artigos 6.º, n.º 3, 409.º e 72.º do Código das Sociedades Comerciais, o réu, mediante douta alegação, pede a revogação do acórdão recorrido para ficar a valer a absolvição decretada pela sentença.

O autor alegou, também doutamente, a sustentar que a revista deve ser negada.

O recurso merece conhecimento. Vejamos se merece provimento.

A questão que está para decidir é a de determinar se o acto praticado pelo administrador Ernesto de Carvalho e pelo procurador Miguel de Lemos, como representantes da autora, consistente em dar em penhor, a favor do réu, uma carteira de activos financeiros no valor de 55 000 000\$00, para garantia do bom pagamento de uma dívida de Ourahotel — Investimentos e Gestão Hoteleira, S. A., para com o réu, diz respeito à capacidade da autora ou se tal acto se insere em sede de vinculação da autora por acto de representante seu.

Com o acórdão recorrido ficou adquirida a seguinte matéria de facto:

1 — Em 20 de Fevereiro de 1990, o Dr. Ernesto Moreira Fernandes de Carvalho, que era então administrador da autora IGI, e Miguel António Pereira Leite, que era procurador da mesma autora, celebraram, em nome e em representação desta última, um contrato de penhor de carteira de activos financeiros, com a sociedade ré UBP, União de Bancos Portugueses, S. A. (actualmente com a denominação Banco Mello, S. A.), o qual

foi titulado por escrito (cfr. documento de fls. 5 e 6 dos autos);

2 — Como de tal documento se vê, a autora deu em penhor, a favor do réu, uma carteira de activos financeiros sob mandato de gestão, aberta nos balcões do mesmo réu, no valor de 55 000 000\$00, para garantia do bom pagamento de uma dívida da sociedade Ourahotel — Investimentos e Gestão Hoteleira, S. A., com sede em Albufeira, no montante de 55 000 000\$00, dívida essa ao réu aqui demandado;

3 — A autora obrigou-se ainda a garantir o pagamento dos juros remuneratórios, comissões de garantia e reembolso de despesas judiciais e extrajudiciais, nos termos do referido título contratual, cláusula 4.ª;

4 — A Ourahotel não pagou ao réu União de Bancos Portugueses aquela sua dívida, pelo que o mesmo réu, por força do mesmo contrato de penhor, apropriou-se da carteira de activos financeiros da autora e dos juros devidos à Ourahotel (cfr. documento de fls. 7 e 8 dos autos);

5 — Ficou a autora, portanto, desembolsada do total de 62 569 864\$00;

6 — A autora era totalmente estranha à obrigação que a Ourahotel tinha de pagar ao réu a dívida de 55 000 000\$00 e juros respectivos, nenhum interesse próprio a ligando quer a tal obrigação quer ao seu cumprimento;

7 — A concessão do penhor da carteira de activos financeiros não se integrou, por sua vez, de modo nenhum, nem mesmo indirectamente, nos negócios da autora, e também não respondeu, por isso, a qualquer interesse próprio, fosse de que natureza fosse, pois não visou obter qualquer lucro ou outra vantagem, nem visou evitar qualquer prejuízo;

8 — Tal concessão foi feita somente por iniciativa e interesse pessoal do administrador Ernesto Moreira de Carvalho, que se serviu de um procurador da autora, vindo aquele mesmo administrador a abandonar as funções que exercia e a transferir-se para a Ourahotel, onde veio a exercer funções de administrador;

9 — O referido administrador Ernesto Moreira de Carvalho não levou ao conselho de administração da autora a discussão e aprovação do contrato de penhor em causa, antes lho ocultou;

10 — A autora pode ser representada por um administrador e um mandatário;

11 — No contrato de penhor em causa, o réu União de Bancos Portugueses actuou na expectativa de a sociedade autora pretender o contrato;

12 — A pretensão de tal contrato por parte da autora sempre foi afirmada apenas pelo referido administrador Ernesto de Carvalho que contactou e contratou com o réu.

Pretende o réu que está assente, pela resposta ao quesito primeiro, ter sido a Ourahotel uma sociedade que teve relações com a autora.

Não é assim.

No quesito 1.º perguntava-se se a Ourahotel é e sempre foi uma sociedade sem qualquer relação com a autora.

Este quesito mereceu a resposta de «não provado».

Isto significa apenas que nada se provou a respeito do que vinha perguntado; e não que tenha ficado provado o contrário.

Recorde-se, de resto, o facto (este, sim, provado) com o n.º 6, acima.

O recurso fundamenta-se, sobretudo, na alegada violação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais (1).

Segundo este artigo, sob a epígrafe «Capacidade»:

«1 — A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

2 — As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3 — Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

---

(1) A questão dos autos encontra-se debatida em interessante polémica entre o Dr. Pedro de Albuquerque (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 55.º, II, 1995, págs. 689 e segs., e ano 57.º, 1997, págs. 69 e segs.) e o Dr. Osório de Castro, com parecer nesta acção e na mesma *Revista*, ano 56.º, 1996, págs. 566 e seguintes. Ver igualmente Raul Ventura, sempre na mesma *Revista*, ano 40.º, 1980, págs. 5 e seguintes.

4 — As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

5 — A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a representa, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.»

Este preceito legal respeita, como resulta da sua epígrafe, da sua sistematização e da respectiva disciplina, à capacidade das sociedades comerciais, e não à sua vinculação; esta, pelo que respeita às sociedades anónimas, encontra-se especialmente regulada nos artigos 408.º e 409.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ora, voltando ao transcrito artigo 6.º deste Código, verifica-se que os três primeiros números deste preceito se referem ao fim da sociedade, ao passo que no n.º 4 se refere o objecto da sociedade.

O fim da sociedade, como se dispõe no artigo 980.º do Código Civil, é a obtenção de lucros mediante o exercício em comum de uma actividade, que não seja de mera fruição.

O objecto da sociedade comercial é a prática de actos de comércio, como se dispõe no artigo 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

Enquanto o fim é o mesmo para toda e qualquer sociedade comercial, o objecto de cada sociedade comercial é fixado pelo pacto social ou deliberação posterior.

O fim de qualquer sociedade comercial está determinado pela lei desde momento anterior ao do nascimento de cada sociedade que se contrate e constitua.

O objecto da sociedade só é determinado pelos sócios, ao contratarem a respectiva constituição ou, posteriormente, ao deliberarem dentro do âmbito do pacto.

A lei, ao delimitar a capacidade das sociedades comerciais, fá-lo em atenção ao seu fim, o da obtenção de lucros mediante o exercício de uma actividade, seja de um modo positivo, seja de um modo negativo; e não em atenção ao respectivo objecto.

Assim, positivamente, a lei atribui à sociedade os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, incluindo-se as liberalidades usuais (em certos termos).

A esta luz, uma sociedade comercial carece de capacidade para emprestar dinheiro, em montantes significativos, sem juros.

E, negativamente, recusa às sociedades comerciais capacidade (de gozo) de direitos e obrigações que lhe sejam vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Quanto à hipótese, especialmente sensível (2), da prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas *de outras entidades*, o legislador teve o cuidado de explicar que se trata de acto contrário ao fim da sociedade (como regra), o que bem se compreende porque tal acto constitui verdadeira liberalidade.

Isto significa que a própria lei negou à sociedade comercial capacidade jurídica para se obrigar mediante a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades.

Excepcionalmente, a lei atribui às sociedades comerciais capacidade para se obrigar mediante a prestação destas garantias, mas só para as seguintes duas hipóteses:

- a) Existir justificado interesse próprio da sociedade garante [note-se o «justificado», que significa que recai sobre a entidade interessada em se valer da garantia o ónus de mostrar que ocorre a justificação (do ponto de vista externo), prevenindo-se com ela e a respectiva prova; o que, aliás, sempre decorreria do carácter excepcional desta capacidade];
- b) Tratar-se de sociedades em relação de domínio ou de grupo.

Imediatamente a seguir, para que nenhuma dúvida fique, o legislador teve o cuidado de explicar que se o que estiver em causa não for o fim mas sim o objecto da sociedade, ou deliberações da sociedade, já estes se não reflectem na capacidade da sociedade: uma sociedade comercial que tenha como objecto o exercício da actividade bancária tem capacidade jurídica (capacidade de gozo)

---

(2) Esta hipótese, precisamente por ser especialmente sensível, era, muitas vezes, até ao Código das Sociedades Comerciais, objecto de cláusula própria no pacto social.

para, aos seus balcões, vender medalhas, faqueiros ou cristais. As questões que se colocam se houver excesso em relação ao objecto são outras que não a da capacidade.

Desta sorte, sintetizando, podemos distinguir duas categorias de actos das sociedades comerciais, a saber:

*Primeira categoria:* actos necessários e convenientes à prossecução do fim das sociedades comerciais, incluindo as liberalidades usuais e a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades quando exista justificado interesse próprio ou se trate de sociedade em relação de domínio ou de grupo, ainda que tais actos extravasem do objecto da sociedade ou desrespeitem deliberações — capacidade da sociedade, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do Código das Sociedades Comerciais;

*Segunda categoria:* actos estranhos ao fim das sociedades comerciais, incluindo a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades (salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo) e as liberalidades não usuais, segundo as circunstâncias; os actos vedados por lei às sociedades comerciais; e os actos inseparáveis da personalidade singular — incapacidade da sociedade, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais.

O acto praticado por sociedade comercial fora do âmbito da sua capacidade é nulo, por ser contrário à lei, nos termos do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, e 294.º, ambos do Código Civil.

Questão diferente desta, a da capacidade das sociedades comerciais, é a do modo e âmbito da sua vinculação.

Esta é questão que só se coloca em momento posterior à da capacidade.

Só depois de se ter apurado que a sociedade tem capacidade para praticar determinado acto, que tal acto poderá ser válido, é que se coloca a questão de saber como é que a sociedade o pode praticar, como é que se vincula. A circunstância de determinada declaração negocial ser emitida por quem tenha poder para vincular uma sociedade comercial não confere validade ao respectivo acto no caso de a sociedade carecer de capacidade para o praticar.

É aqui que intervém, pelo que respeita às sociedades anónimas, o disposto no artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais, que diz assim:

«1 — Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

2 — A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.

3 — O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4 — Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com indicação dessa qualidade.»

Este preceito legal, tal como o acima referido artigo 6.º do mesmo Código, tiveram em atenção a necessidade de respeitar a 1.ª Directiva do Conselho da CEE, n.º 68/151, de 9 de Março de 1968, cujo artigo 9.º diz assim:

«1 — Os actos realizados pelos órgãos sociais obrigam a sociedade relativamente a terceiros, mesmo quando tais actos são estranhos ao objecto social, a menos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos referidos órgãos. Todavia, os Estados membros podem estabelecer que a sociedade não seja obrigada por actos que superem os limites do objecto social se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, atentas as circunstâncias, que o acto superava os ditos limites; a publicação dos estatutos não poderá constituir prova bastante desse conhecimento.

2 — Os limites aos poderes dos órgãos sociais resultantes dos estatutos ou de deliberação dos órgãos competentes nunca podem ser invocados contra terceiros, ainda que publicados.

3 — Se a lei nacional previr que o poder de representar a sociedade possa, em derrogação das regras legais sobre o assunto, ser conferido pelos estatutos a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, o mesmo preceito pode estabelecer que tal disposição seja oponível a terceiros desde que ela se refira ao poder geral de representação da sociedade; a oponibilidade a terceiros de uma disposição estatutária dessa natureza é disciplinada pelo artigo 3.º»

Resulta daquela norma do Código das Sociedades Comerciais que há que distinguir, a respeito da questão da vinculação da sociedades anónimas, quatro diferentes situações, a saber:

*Primeira:* actos que se contenham naqueles poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos e que se incluem no objecto social — vinculam a sociedade, nos termos do artigo 409.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais e de harmonia com artigo 9.º, n.º 1, primeiro segmento, da directiva;

*Segunda:* actos que, embora se contenham naqueles poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos, se não incluem no objecto social — vinculam a sociedade perante terceiros, podendo, no entanto, a sociedade opor a terceiros as limitações resultantes do seu objecto social provando que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não respeitava essa cláusula (salvo se a sociedade o tiver assumido), nos termos do artigo 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código, de harmonia com o artigo 9.º, n.º 1, da directiva;

*Terceira:* actos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos — não vinculam a sociedade, nos termos do artigo 409.º, n.º 1, do Código, de harmonia com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro período, segundo segmento, da directiva;

*Quarta:* actos que se contenham nos poderes que a lei confere ou permite conferir aos respectivos órgãos e que se incluem no objecto social, mas que excedem os limites dos poderes atribuídos a esses órgãos pelos estatutos ou por deliberações sociais — vinculam a sociedade, nos termos do artigo 409.º, n.º 1, do Código, de harmonia com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da directiva.

O que estes preceitos, os do artigo 409.º do Código e do artigo 9.º da directiva, não determinam é que a sociedade anónima se vincule por actos dos seus órgãos acerca de matéria para a qual a sociedade careça de capacidade de gozo, ou seja, a validação de acto nulo só porque foi praticado por órgão capaz de vincular a sociedade.

O n.º 5 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais, acima transcrito, nada tem a ver com a questão que vem sendo abordada: este número respeita à responsabilidade da sociedade pelos actos que pratique (quer caibam na respectiva capacidade, quer não), por intermédio dos seus representantes, perante terceiros. Seria de invocar na presente acção se esta tivesse sido movida pelo réu contra a autora (e os administrador e procurador referidos nos autos) ou tivesse havido reconvenção, com pedido de indemnização a favor do réu pelo prejuízo que sofra com a declaração de nulidade do acto. Não é a hipótese.

Do mesmo passo, o artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais também não é convocável para a solução da presente lide, uma vez que respeita à responsabilidade dos membros da administração para com a sociedade, o que não é objecto da presente acção, e não à capacidade das sociedades comerciais.

Passando a aplicar o direito assim interpretado à espécie em julgamento, temos que o acto praticado, a celebração pela autora de um contrato de penhor de carteira de activos financeiros com o réu, dando de penhor, a favor deste, aquele bem, para garantia do bom pagamento de dívida ao réu de entidade terceira, a Ourahotel, S. A., não cabe no âmbito da capacidade da autora, pelo que é nulo.

O réu só poderia ter obstado a esta invalidade provando que existia justificado interesse próprio da autora ou que se tratava de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

O réu bem procurou fazer prova de que ocorreu a primeira circunstância agora aludida, a do interesse próprio da autora, ao alegar que a administração da autora estava interessada em adquirir a Ourahotel, no todo ou em parte, e que, por isto, a garantia prestada era o meio utilizado para que a Ourahotel conseguisse ultrapassar as dificuldades financeiras que tinha, tendo em vista o posterior negócio a realizar pela autora.

Tudo isto foi quesitado em 11.º mas alcançou a resposta de «não provado».

Bem pelo contrário, até se provou que a autora era totalmente estranha à obrigação que a Ourahotel tinha de pagar à ré aquela dívida, nenhum interesse próprio a ligando a tal obrigação; e que o penhor não se integrou, de modo nenhum, nem mesmo indirectamente, nos negócios da autora, não tendo respondido a qualquer interesse próprio da autora, fosse de que natureza fosse, pois não visou a obtenção de qualquer lucro ou outra vantagem, nem evitar qualquer prejuízo.

Mais: a prestação da garantia foi feita somente por iniciativa e interesse pessoal do administrador Carvalho, à revelia do conselho de administração da autora, o qual, posteriormente, abandonou as funções que exercia na autora, para passar a ser administrador da Ourahotel.

A incapacidade da autora para o acto resulta directamente da lei que não pode ser desconhecida do réu, mais a mais que este exerce o comércio bancário; o réu bem podia, com facilidade, ter-se munido de prova segura do que veio alegar, de sorte a colocar-se ao abrigo da excepção do segundo segmento do n.º 3 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais. Este requi-

sito legal, sendo simples e claro, não é de molde a dificultar a actividade económica, o exercício do comércio (3).

Perante a incapacidade da autora para praticar o acto e a nulidade deste, não se coloca, sequer, qualquer questão que respeite à vinculação da autora.

A lei, assim interpretada e aplicada à espécie em julgamento, respeita a falada directiva, visto que a hipótese é de acto que excede a capacidade de gozo das sociedades comerciais e, portanto, os poderes conferidos pela lei aos respectivos órgãos, caindo, assim, na terceira situação acima identificada, a do artigo 9.º, n.º 1, primeiro período, segundo segmento, da directiva.

Concluiu-se, destarte, que no acórdão em revista não foram violadas as normas invocadas pelo recorrente.

Pelo exposto, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em negar revista ao réu.

Custas pelo réu.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2000.

Sousa Inês (*Relator*) — Nascimento Costa —  
Pereira da Graça.

## DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 2.ª Secção do 8.º Juízo Cível do Porto, processo n.º 8408/93.*

II — *Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto.*

I a VI — Sobre a caracterização do fim das sociedades comerciais podem consultar-se, nomeadamente: Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, vol. IV, Lisboa, 1993, págs. 24 e 25; Pupo Correia, *Direito Comercial*, 5.ª ed., 1997, pág. 395; Lucas Coelho, *A Formação das Deliberações Sociais*, Coimbra, 1994, págs. 84 a 87.

VII e VIII — O regime de vinculação das sociedades comerciais estabelecido no respectivo Código corresponde à transposição do sistema constante da Directiva n.º 68/151, do Conselho, de 9 de Março de 1968 (primeira directiva sobre direito das sociedades), publicada no *Jornal Oficial*, L 65, de 14 daqueles mês e ano — consoante aliás se aponta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o mencionado Código.

Acerca desta transposição leiam-se, em especial: Raul Ventura, «Adaptação do direito português à primeira directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre direito das sociedades»,

---

(3) O réu, um banco comercial, agiu com excessiva confiança, pois que necessariamente conhece o disposto no artigo 6.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, já que este regula matéria com a qual lida diariamente. Ora, este excessivo descuido, autêntica negligência, obstaculiza a invocação da sua boa fé ou que desta queira tirar efeitos.



*Boletim de Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, págs. 89 e segs.; Brito Correia, «A harmonização das leis sobre sociedades de responsabilidade limitada no âmbito do mercado comum europeu», Lisboa, 1969, *Revista Coleção Divulgação do Direito Comunitário*, ano 2.º, n.º 3, 1.ª parte, págs. 15 e seguintes. Bem como, de entre a jurisprudência, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 1995 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 451, págs. 465 a 467).

Sobre a vinculação das sociedades anónimas citem-se, ainda, Rui Rangel, *A Vinculação das Sociedades Anónimas*, 1998, e Brito Correia, *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, 1988, pág. 351.

(L. N. L. S.)

# SUMÁRIOS



# SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

I

TRIBUNAL PLENO

## Alegações — Conclusões

I — *O recurso jurisdicional destina-se a rever as decisões recorridas, dentro dos fundamentos por que se recorreu, face ao princípio do dispositivo das partes, que opõem ao julgado as razões, de facto e de direito, da sua dissidência, sintetizando-as nas conclusões da alegação e assim determinando o objecto de cognição do tribunal ad quem.*

II — *É assim o recurso jurisdicional um pedido de reapreciação do julgamento a quo e não um pedido de reapreciação da legalidade do acto contenciosamente recorrido, pelo que o ataque há-de fazer-se àquele primeiro e não a este último.*

III — *Nos termos do artigo 664.º do mesmo Código, o juiz está sujeito à alegação das partes quanto aos factos mas não o está quanto ao direito que aplica.*

*Assim, pode dizer-se que só é legítimo fazer a identificação entre vícios do acto e vícios da sentença nos casos em que existe igual identidade de situações jurídicas — qualificação jurídica e efeitos jurídicos incluídos.*

IV — *Porém, nos casos em que o tribunal indagou, interpretou e aplicou regras e princípios jurídicos diferentes dos que sustentam a posição do agravante, a dissidência deste há-de ter por objecto o que o tribunal fez, com as regras e princípios que usou, e não já a primitiva posição jurídica no recurso contencioso face ao acto impugnado.*

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 36 594

Rui Pinheiro (*Relator*) — Ribeiro da Cunha — Gouveia e Melo — Cruz Rodrigues — Fernando Samagaio — Azevedo Moreira — Correia de Lima — Isabel Jovita.

## Âmbito do recurso para o pleno — Processo disciplinar — Pena expulsiva

I — *Os recursos jurisdicionais têm por objecto a decisão recorrida e não o acto contenciosamente impugnado, pelo que não cabe ao pleno da Secção debruçar-se sobre os vícios do acto contenciosamente impugnado mas sim sobre os erros de julgamento imputados ao acórdão recorrido e restritos à matéria de direito, estando subtraído aos seus poderes de cognição, salvo nos processos de conflito o conhecimento de matéria de facto, excepto se existir ofensa de disposição expressa exigindo uma certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova — artigos 21.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ex vi artigos 1.º e 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.*

II — *Tendo sido dado como provado pela Subsecção que o recorrente, capitão da GNR, no interior do hipermercado Jumbo, de Alfragide, se apropriou de dois cremes da L’Oreal no valor de 2682\$00, que retirou para o exterior da zona das caixas de pagamento, com a intenção de os fazer seus, não os pagando e que, tendo sido detido, não comunicou a detenção aos seus superiores, sabendo estar detido e podendo ter efectuado essa comunicação, é de considerar adequada e proporcionada a pena de reforma compulsiva que lhe foi aplicada.*

III — *Com o comportamento atrás descrito, o recorrente colocou-se em posição incompatível com as funções inerentes ao seu posto de capitão, funções essas de comando, direcção ou chefia [artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, alínea 7), do Esta-*

tuto do Militar da Guarda Nacional Republicana] e de autoridade de polícia e autoridade de polícia criminal [artigos 5.º, alínea e), e 6.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana e artigo 2.º, n.º 3, do Estatuto Militar da GNR] inseridas numa estrutura fortemente hierarquizada em que a disciplina e o exemplo assumem fundamental importância, bem patenteada nos artigos 6.º, n.º 2, do mesmo Estatuto e 2.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar.

IV — Essa incompatibilidade tornou de todo impossível a manutenção do recorrente ao serviço da GNR.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 37 450

Isabel Jovita (*Relatora*) — Cruz Rodrigues — Fernando Samagaio — Azevedo Moreira — Correia de Lima — Rui Pinheiro — Ribeiro da Cunha — Gouveia e Melo — Anselmo Rodrigues.

### **Guarda Nacional Republicana — GNR — Reclamação necessária — Acto tácito — Acto expresso — Substituição do objecto do recurso — Recurso para o Tribunal Constitucional**

I — Sendo certo que o recurso interposto para o Tribunal Constitucional com fundamento nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, apenas deve caber de decisões que não admitam já recurso ordinário, certo é também que a lei não prevê qualquer sanção para o caso de infracção àquela regra, mormente a preclusão da renovação do recurso ordinário que da decisão caiba.

II — A reclamação prevista nos artigos 140.º e 141.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, é necessária à interposição do recurso hierárquico.

III — Não a tendo feito, não tem o Ministro da Administração Interna obrigação legal de decidir o recurso hierárquico para ele interposto, pelo que se não formou acto tácito.

IV — Não se tendo formado acto tácito, não tem aplicação o disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Processo nos Tribunais Administra-

tivos, quanto à ampliação ou substituição do objecto do recurso.

V — A natureza lesiva do acto contenciosamente recorrível não é incompatível com a necessidade da prévia exaustão de meios gratuitos, quer de reclamação, quer de recurso hierárquico.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 30 307

Rui Pinheiro (*Relator*, que foi vencido quanto à questão prévia nos termos de uma declaração que juntou) — Correia de Lima — Ribeiro da Cunha — Gouveia e Melo — Anselmo Rodrigues — Isabel Jovita — Cruz Rodrigues — Fernando Samagaio — Azevedo Moreira.

### **Indeferimento tácito — Procedimentos administrativos de 1.º grau — Recurso hierárquico necessário — Prazo para remessa do processo — Prazo para interposição de recurso contencioso**

I — No âmbito dos procedimentos de 1.º grau é no artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo que se contém o regime de indeferimento tácito por falta de decisão de pretensão, nos prazos legalmente fixados.

II — O regime de indeferimento tácito por falta de decisão nos prazos legalmente fixados de recurso hierárquico necessário está estabelecido no artigo 175.º do mesmo diploma.

III — O prazo de 15 dias previsto no artigo 172.º do Código do Procedimento Administrativo precede o prazo do n.º 1 do artigo 175.º

IV — Em ambos os casos (artigos 109.º e 175.º do Código do Procedimento Administrativo) é aplicável o prazo de um ano [alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos] para a interposição de recurso contencioso do respectivo indeferimento tácito.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 41 245

Correia de Lima (*Relator*) — Cruz Rodrigues — Fernando Samagaio — Rui Pinheiro — Ribeiro da Cunha — Gouveia e Melo — Anselmo Rodrigues — Isabel Jovita.

**Recurso contencioso — Prazo — Notificação do acto — Pedido de certidão — Artigo 31.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos**

I — *A notificação de acto administrativo dever ser acompanhada de fundamentação integral do mesmo, para que o interessado possa, em consciência, impugná-lo ou acatar a decisão, se com ela se conformar.*

II — *Omitindo a notificação a fundamentação integral do acto, pode o interessado requerer, no prazo de 30 dias, que essa omissão seja suprida, através de nova notificação ou de emissão de certidão que contenha os elementos omitidos.*

III — *Verificada a hipótese referida em II, o prazo para a interpretação do recurso só começa a contar-se da data da notificação ou da entrega da certidão.*

IV — *O pedido de fotocópia de um parecer «para instruir eventual recurso», não visando suprir qualquer omissão contida na notificação, não difere o início do prazo de interposição de recurso para a data da entrega daquela fotocópia.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 37 164

Barata Figueira (*Relator*) — Cruz Rodrigues — Fernando Samagaio — Azevedo Moreira — Correia de Lima — Rui Pinheiro — Ribeiro da Cunha — Gouveia e Melo — Anselmo Rodrigues.

II

1.ª SECÇÃO

**Acção para reconhecimento de direitos — Realização de infra-estruturas urbanísticas de loteamento — Recepção provisória da obra — Vistoria (artigo 50.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro)**

*De acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de*

*Dezembro (e por remissão ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro), o pedido de vistoria de obra para o efeito de recepção provisória apresentado pelos donos das obras de infra-estruturas do loteamento com fundamento na conclusão da obra não pode ser recusado pelo respectivo dono com o fundamento de que ainda não está concluída.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 44 983

Macedo de Almeida (*Relator*) — Correia de Lima — Vitor Gomes.

**Associação de Técnicos de Oficial de Contas (ATOC) — Comissão de inscrição — Recusa de inscrição — Recurso hierárquico impróprio — Definitividade vertical**

*Das decisões de recusa de inscrição tomadas pela comissão de inscrição da ATOC pode recorrer-se para a direcção através de recurso hierárquico impróprio (artigos 176.º, n.º 3, e 167.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo), mas tal recurso é facultativo, porque o artigo 46.º, n.º 2, do ETOC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro) prevê expressamente que das deliberações dos órgãos da Associação cabe recurso contencioso, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 45 246

Rosendo José (*Relator*) — Marques Borges — Rui Pinheiro.

**Concurso de pessoal — Atendibilidade dos vícios — Relevância das irregularidades dos actos preparatórios — Conteúdo do aviso de abertura — Secretário do júri — Illegal composição do júri**

I — *É de considerar apenas arguido na alegação de recurso o vício cujos factos e direito,*

*embora referidos na petição de um modo circunstancial ou incidental, aí não tivessem sido mutuamente relacionados por forma a minimamente fundarem uma indicação dele, pelo que esse vício não é cognoscível se for causal de mera anulabilidade.*

II — *Os actos preparatórios só comunicam a sua ilegalidade ao acto final na medida em que este fique comprometido por esses anteriores vícios.*

III — *O procedimento interno conducente à proposta de abertura de um concurso de pessoal é irrelevante para se aferir da legalidade dos actos desse concurso.*

IV — *A circunstância de o júri nomeado no despacho autorizador da abertura de um concurso ter elaborado o respectivo aviso é insusceptível de inquirar o concurso, desde que se não demonstre que este aviso era infiel àquele despacho.*

V — *O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, não impunha que, no aviso de abertura do concurso, se indicassem precisamente os lugares a prover.*

VI — *Não ofende o estatuído no artigo 9.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 498/88, a designação, como secretário do júri, de um vogal suplente que também é funcionário.*

VII — *É ilegal a composição do júri que, segundo a respectiva acta, reúne com os seus membros efectivos e um vogal suplente que não é secretário.*

VIII — *Essa composição ilegal, se ocorrida em reuniões em que o júri definiu a fórmula e os critérios de avaliação e procedeu à classificação e ordenação dos candidatos, inquina essas operações do concurso e, por extensão, o seu acto final.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 34 238

Madeira dos Santos (*Relator*) — Isabel Jovita —  
Fernando Samagaio.

## **Licenciamento de obra particular — Terreno abrangido pela Reserva Ecológica Nacional (REN) — Pare- ceres obrigatórios da comissão de coordenação regional e da comissão da Reserva Ecológica Nacional (ar- tigo 72.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro) — Âmbito do recurso jurisdicional**

I — *Vigorando num dado concelho o regime transitório da REN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e certificado pela Direcção Regional da DRLVT que, à data do pedido de licenciamento de construção, o respectivo terreno estava abrangido pelo referido regime, cabia à câmara municipal sujeitar o projecto à aprovação da Comissão de Coordenação Regional e da Comissão da REN ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e, sendo desfavoráveis os respectivos pareceres, indeferir o pedido de licenciamento ao abrigo do disposto no artigo 63.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal.*

II — *Em recurso jurisdicional interposto de decisão denegatória de provimento a recurso contencioso, a alegação deve servir não para insistência sobre a existência ou não dos vícios imputados ao acto, com mera reprodução dos argumentos já expendidos, mas sim sobre os eventuais erros de apreciação ou julgamento ínsitos na pronúncia emitida pela sentença a propósito desses vícios.*

III — *Deste modo, se nas conclusões da alegação nenhum reparo é feito à sentença e o recorrente se limita a reeditar as arguições em que fundamentou uma das impugnações contenciosas, o recurso deve improceder nessa parte.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 45 655

A. Macedo Almeida (*Relator*) — Correia de  
Lima — Vítor Gomes.

## **Magistrados judiciais — Vencimento — Acumulação**

*O legislador no caso dos magistrados judiciais remunera em função das categorias dos magistrados, que, para o efeito, se confundem com os cargos exercidos.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 40 958

Santos Botelho (*Relator*) — Azevedo Moreira — Alves Barata.

## **Nulidade da sentença — Fundamentação do acto administrativo — Segurança social — Subsídio de doença — Prestações indevidas — Caducidade — Revogação**

I — *Não constitui a nulidade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil a invocação de normas jurídicas que não comportam o efeito jurídico decretado.*

II — *Está suficientemente fundamentado de direito o acto administrativo que impõe a restituição de prestações consideradas indevidas com referência a um quadro jurídico perfeitamente determinado.*

III — *A violação da proibição de exercício de trabalho profissional no período de doença subsidiada implica a caducidade do direito ao subsídio [artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril]. Assim, a imposição de restituição dos montantes posteriormente recebidos não é revogatório do acto inicial de reconhecimento do direito ao subsídio, mas dos actos de processamento, pelo que o prazo a que se refere o artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo se conta a partir de cada um desses pagamentos e não da prática daquele acto.*

IV — *Constitui dever do beneficiário que esteja a receber subsídio de doença, cuja violação é sancionada como contra-ordenação, informar a instituição de segurança social do recebimento de indemnização por acidente de trabalho. As-*

*siste à segurança social direito ao reembolso do que pagou no mesmo período, sem sujeição aos prazos de revogação dos actos administrativos (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril).*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 44 107

Vitor Gomes (*Relator*) — Pais Borges — Correia de Lima.

## **Passagem compulsiva de militar à reserva — Limites objectivos do caso julgado anulatório**

I — *A ordem de convocação do Conselho Superior de Disciplina, aludida no artigo 135.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, não necessitava de conter a indicação da conduta ou capacidade que devia ser objecto de apreciação, já que essa matéria constava necessariamente do relatório de acusação que acompanhava tal convocatória.*

II — *Se o acto recorrido aplicou a um militar a medida estatutária de passagem compulsiva à situação de reserva, im procedem todos os vícios arguidos que exclusivamente radiquem na consideração de que a medida aplicada era de natureza disciplinar.*

III — *Os limites objectivos do caso julgado formado pela decisão que concedeu provimento a um recurso contencioso abrangem os vícios nela conhecidos e considerados improcedentes.*

IV — *Se uma decisão judicial transitada anulou um acto susceptível de renovação, não é possível invocar, no recurso dirigido contra o acto renovador do anulado, os vícios já julgados improcedentes no anterior recurso.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 31 022

Madeira dos Santos (*Relator*) — Fernando Samagaio — Mário Torres.



**Plano director municipal — Parque natural — Licença camarária — Nulidade — Embargo de obra — Tutela administrativa — Fundamentação — Audiência prévia — Suspensão de licença**

I — *A licença camarária para construir uma moradia numa parcela de terreno integrada numa zona agrícola 1 do Parque Natural da Ria Formosa, sem prévia autorização do seu director, exigida por lei, é nula.*

II — *Declarada a nulidade pela Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, juridicamente, tudo se passa como se aquela obra não tivesse licença.*

III — *Deste modo, o embargo decretado pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território na sequência dessa declaração não configura uma «suspensão» e muito menos uma «revogação» da licença, não estando por isso sujeito aos limites temporais impostos pelo nosso ordenamento jurídico à revogação dos actos administrativos, por ilegalidade.*

IV — *Tal embargo também não constitui uma medida cautelar suspensiva.*

V — *Não sofre de vício de falta de fundamentação a ordem de embargo onde estão claramente explicitados os fundamentos de facto e de direito que a determinaram.*

VI — *O embargo é um procedimento cautelar urgente por natureza e determinação legal, pelo que não há lugar nela à audiência prévia do embargado.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 36 521

Barata Figueira (*Relator*) — João Cordeiro — Gonçalves Loureiro.

**Recurso contencioso — Prazo de interposição — Publicação e notificação dos actos administrativos**

I — *A publicação dos actos administrativos, quando imposta por lei, não dispensa a notificação aos seus directos interessados, sem o que*

*não começa a correr o prazo de recurso contencioso.*

II — *A prevalência, para esse efeito, da notificação sobre a publicação resulta de uma interpretação conforme a contribuição (artigo 268.º, n.º 3).*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 41 047

Simões de Oliveira (*Relator*) — Isabel Jovita — Pamplona de Oliveira.

**Recurso de revisão — Fundamentos**

*Para que possa proceder o recurso de revisão intentado ao abrigo da alínea c) do artigo 771.º do Código de Processo Civil, e pressuposta a tempestividade da sua interposição, tem o recorrente que demonstrar cumulativamente: (a) que não tinha conhecimento do documento ora apresentado, ou que dele não tinha podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão; (b) que tal documento seja, por si só, suficiente para modificar a decisão em sentido para si mais favorável.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 38 950-A

Pais Borges (*Relator*) — Macedo de Almeida — Alves Barata.

**Recurso tutelar e recurso hierárquico necessário — Gestor do Programa Pessoa do Fundo Social Europeu**

I — *De acordo com o regime fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/94 a entidade gestora dos pedidos de financiamento no âmbito do Programa Pessoa era o Instituto do Emprego e Formação Profissional, cabendo à respectiva comissão executiva aprovar o pedido de pagamento de saldo formulado.*

II — *No âmbito da vigência do Decreto Regulamentar n.º 15/94 da decisão da comissão executiva do Instituto de Emprego e Formação Profissional cabia recurso necessário para o*

*Ministro do Emprego e da Segurança Social, recurso que tinha a natureza de recurso tutelar.*

III — *No âmbito da vigência do Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro, a gestão global do Fundo Social Europeu do QCA passou a ser da responsabilidade do Ministro para a Qualificação e o Emprego (artigo 2.º, n.º 1, do referido decreto regulamentar), sendo os gestores dos programas envolvidos na gestão global e passando a ter competência para analisar e aprovar os respectivos pedidos de financiamento.*

IV — *Os gestores, com o estatuto de encarregados de missão, com poderes que lhe foram delegados pelos membros do Governo e exercendo funções junto do respectivo membro do Governo, ficaram, assim, dependentes da entidade a quem cabe a gestão global dos programas de financiamento (o Ministro para a Qualificação e o Emprego).*

V — *Estando o gestor do Programa Pessoa sujeito ao controlo do Ministro, podendo ver cessado a sua actividade a qualquer momento por decisão daquele e não tendo competência exclusiva para gerir os pedidos de financiamento, cabe ao Ministro a última palavra da Administração sobre os referidos pedidos, pelo que os actos do gestor do Programa Pessoa estão sujeitos a recurso hierárquico necessário para o Ministro para a Qualificação e o Emprego, não sendo, como tais, directamente recorríveis contenciosamente.*

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 45 413

Marques Borges (*Relator*) — João Belchior — Adelino Lopes.

### **Responsabilidade extracontratual — Dever de prestar — Obrigação de indemnização**

I — *Se a Administração ainda nada decidiu sobre a pretensão do autor relativamente ao direito a determinados subsídios (ajudas comunitárias à produção de produtos à base de frutas e produtos hortícolas), não há facto ilícito que, nos termos dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei*

*n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, justifique o pedido de condenação no pagamento dos quantitativos equivalentes às prestações que o interessado entende serem-lhe devidas.*

II — *Para compelir a Administração a cumprir o dever de prestar no âmbito da «administração económica» a lei de processo oferece o recurso contencioso (de actos de indeferimento ou do indeferimento tácito) ou a acção de reconhecimento de direito, verificados os necessários pressupostos.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 41 944

Vítor Gomes (*Relator*) — Pais Borges — Correia de Lima.

### **Revogação do acto — Empreitada de obras públicas — Fiscalização do Tribunal de Contas**

I — *Os esclarecimentos pedidos pelo Tribunal de Contas à Administração no âmbito da fiscalização prévia de um contrato de empreitada de obras públicas não equivalem a uma decisão final de recusa de visto.*

II — *Padece de violação de lei, por ilegal revogação, o despacho que, fundado nos pedidos de esclarecimento ditos em I), anulou um concurso ordenado à celebração de um contrato de empreitada de obras públicas, se o acto de adjudicação da empreitada já ocorrera há mais de um ano.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 42 432

Madeira dos Santos (*Relator*) — Ribeiro da Cunha — Mário Torres.

### **Suspensão de eficácia — Pena de suspensão e ordem de reposição de importância pecuniária — Dano moral — Prejuízo de difícil reparação**

I — *Os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos são cumulativamente exigíveis,*

pelo que a não verificação de algum acarreta o indeferimento do pedido de suspensão.

II — A privação temporária do vencimento é causadora de dano moral configurável como «de difícil reparação», se puser em risco a satisfação de necessidades pessoais elementares.

III — No juízo a fazer acerca da presença desse risco há que ponderar os gastos previsíveis, relacionando-os com a existência e o quantitativo de outros rendimentos.

IV — Nesses gastos previsíveis não se incluem os alegadamente feitos em favor de terceiros.

V — A execução imediata de um acto aplicador de uma pena disciplinar de suspensão por 180 dias não é susceptível de afectar de forma drástica e intolerável o modus vivendi da recorrente, se o vencimento do seu marido for superior aos encargos normais do respectivo agregado familiar.

VI — A circunstância de um outro segmento do acto impor a devolução de 910 717\$00 não agrava as limitações inerentes à privação do vencimento durante os referidos 180 dias, desde que não seja previsível que a reposição daquela importância se venha a efectivar por ocasião do cumprimento da pena disciplinar.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 45 778

Madeira dos Santos (Relator) — Ribeiro da Cunha — Isabel Jovita.

### **Suspensão judicial de eficácia — Caducidade da suspensão — Pedido de declaração de ineficácia — Execução indevida**

I — Quando o pedido de suspensão judicial de eficácia é feito previamente à interposição do recurso contencioso do acto suspendendo [alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos] e o seu requerente não interpõe recurso contencioso desse acto no prazo legalmente estabelecido para os actos anuláveis (artigos 28.º e 29.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), a suspensão caduca [artigo 79.º, n.º 3, ibidem] mesmo que na suspensão se invoque (ou se venha a invocar em ulterior recurso contencioso) a nulidade do acto em causa.

II — Cabe ao requerente do incidente previsto no n.º 3 do artigo 80.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos identificar especificadamente os actos de «execução indevida», cuja declaração de ineficácia vem requerer ao abrigo desse preceito.

III — A declaração de ineficácia dos actos de «execução indevida» (citado n.º 3 do artigo 80.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) tem como pressuposto o deferimento do pedido de suspensão judicial de eficácia, nomeadamente nos casos em que tenha havido «resolução fundamentada» a reconhecer grave urgência para o interesse público na imediata execução do acto suspendendo (n.º 1 do artigo 80.º, ibidem).

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 45 366

Correia de Lima (Relator) — Alves Barata — Pais Borges.

### **Vício(s) de violação de lei**

I — O regime legal do aval do Estado consta, essencialmente, da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro.

II — O despacho n.º 122/97-XIII do Sr. Ministro das Finanças é recorrível.

III — Tal despacho, ao autorizar a prestação do aval do Estado à União Geral de Trabalhadores (UGT) com fundamento, nomeadamente, na Lei n.º 1/73, que lhe não é aplicável, padece do vício de violação de lei.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 42 574

Diogo Fernandes (Relator) — Gouveia e Melo — Marques Borges.

### **III**

#### **2.ª SECÇÃO**

### **Compra de prédio para revenda — Isenção de sisa — Caducidade**

I — Para efeitos do disposto no artigo 160.º, n.º 1, do Código da Sisa, é irrelevante que o prédio seja revendido em estudo diverso (por

*motivo de obras de beneficiação levadas a cabo pelo revendedor) daquele em que foi adquirido.*

II — *Irrelevante é, outrossim, que o imóvel, adquirido como unidade jurídica, seja constituído em propriedade horizontal e revendido em fracções autónomas.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 18 135

Mendes Pimentel (*Relator*) — Benjamim Rodrigues — Jorge de Sousa.

### **Contencioso aduaneiro — Natureza das mercadorias — Classificação pautal — Conselho Técnico-Aduaneiro**

I — *A determinação da natureza de mercadoria importada não constitui contestação de carácter técnico relativa a classificação pautal que deva ser decidida pelo Conselho Técnico-Aduaneiro.*

II — *Tal questão pode e deve ser suscitada na impugnação judicial do acto de liquidação.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 24 229

Fonseca Limão (*Relator*) — Jorge de Sousa — Mendes Pimentel.

### **Contencioso aduaneiro — Tabaco — Preço de venda ao público — Necessidade de homologação do novo preço — Natureza jurídica dessa homologação**

I — *Na decorrência do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/90, de 10 de Fevereiro, o preço de venda ao público dos produtos de tabaco era indicado pelo fabricante e importador e homologado ministerialmente.*

II — *Com a vigência do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, mantém-se o mesmo sistema de fixação de venda ao público do preço dos produtos de tabaco.*

III — *Porém, e diferentemente do que acontecia com aquele primeiro diploma, neste último fixa-se um prazo durante o qual pode ser praticado o preço anterior.*

IV — *Daqui decorre que, no domínio daquele primeiro diploma, não havendo prazo fixado para que o fabricante ou importador de tabaco praticasse o novo preço, deve entender-se que o mesmo é devido a partir do momento em que esse fabricante ou importador, agindo com diligência normal, obtenha as estampilhas fiscais correspondentes ao novo preço.*

V — *A homologação ministerial referida em I não é um acto administrativo homologatório.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 23 307

Lúcio Barbosa (*Relator*) — Fonseca Limão — Baeta de Queirós.

### **Crédito da segurança social — Privilégio imobiliário geral — Património das entidades patronais**

*Gozando os créditos da segurança social, previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, de privilégio imobiliário geral sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, sem mais, o privilégio não abrange os bens dos obrigados revertidos por força do artigo 13.º do citado diploma.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 24 078

Ernâni Figueiredo (*Relator*) — Benjamim Rodrigues — Jorge de Sousa.

### **Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Determinação do rendimento colectável — Comissões distritais de revisão — Delegados dos sujeitos passivos — Designação**

*Não tendo sido designados na forma legal, prevista no artigo 68.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*

*res, os delegados representantes dos sujeitos passivos, não há lugar à sua convocatória para a reunião da comissão distrital de revisão, com a antecedência prevista no artigo 69.º, n.º 2, havendo apenas que considerar a deliberação da comissão válida para todos os efeitos, pois a falta dos delegados referidos, devida ao facto de não terem sido designados, não afectava tal validade, nos termos do referido preceito.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 24 146

Ernâni Figueiredo (*Relator*) — Benjamim Rodrigues — Alfredo Madureira.

### **Processo de recuperação da empresa — Documentos autênticos — Força probatória**

I — *Tanto nos termos do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho — artigo 12.º, n.º 5 —, como do*

*Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência — artigos 48.º, n.º 8, e 49.º, n.º 3 —, a aprovação dos créditos reclamados só produz efeitos relativamente à constituição definitiva da assembleia de credores e a própria homologação da concordata torna esta obrigatória mas para estes — artigo 70.º do mesmo Código.*

II — *A força probatória plena dos documentos autênticos — artigo 37.º, n.º 1, do Código Civil — limita-se aos factos que neles se referem como sendo praticados pela autoridade ou oficial público que os emitiu, assim como aos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 24 188

Brandão de Pinho (*Relator*) — Lúcio Barbosa — António Pimpão.

# TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

## I

### RELAÇÃO DE LISBOA

#### **Abertura de instrução — Reque- rimento — Formalismo**

*Mesmo a entender-se ser deficiente o requerimento para abertura de instrução apresentado pelo arguido, por falta de todos os requisitos a que alude o artigo 278.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, nem por isso deverá deixar de ser admitido, uma vez que, por um lado, tal omissão não está abrangida em nenhuma das causas de inadmissibilidade de instrução referidas no n.º 3 do artigo 278.º do Código de Processo Penal e, por outro, a lei não previu qualquer sanção para a falta de obediência estrita desses elementos.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 779/2000 — 9.ª Secção

Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo (*Relator*) —  
Fernando Monterroso de Carvalho Gomes —  
António Manuel de Almeida Semedo.

#### **Ação de interdição — Morte do requerido — Prosseguimento da acção — Legitimidade**

I — *O prosseguimento da acção de interdição depois da morte do requerido não depende da articulação da petição de factos relativos a negócios afectados de vícios derivados da sua incapacidade por ele celebrados antes da propositura da acção.*

II — *O curador provisório nomeado ao requerido para o representar na acção de interdição não tem legitimidade ad causam para*

*requerer o prosseguimento da acção depois do decesso do requerido.*

III — *A referida legitimidade inscreve-se exclusivamente na titularidade do autor da acção de interdição.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 593/00 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) —  
Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando  
da Silva Sousa Grandão.

#### **Acessão imobiliária industrial — Aquisição do direito de propriedade — Infracção de normas de interesse e ordem pública**

I — *A aquisição do direito de propriedade por via da acessão imobiliária industrial é susceptível de abranger a totalidade do prédio rústico incorporado ou só a parte em que ocorreu a incorporação das obras, conforme estas se integrem na unidade económica constituída pelo prédio incorporado ou delas derive uma distinta unidade económica.*

II — *A acessão imobiliária industrial não pode, porém, conduzir à aquisição do direito de propriedade sobre parte de um prédio em termos de resultar infracção de normas de interesse e ordem pública, como é o caso das que proíbem a construção ou o loteamento.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 895/00 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) —  
Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando  
da Silva Sousa Grandão.

## **Acesso imobiliária industrial — Obras em terreno alheio**

*O disposto no n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil permite, verificados os respectivos pressupostos, que a aquisição do direito de propriedade por virtude da acesso imobiliária industrial incida apenas sobre uma parte do prédio incorporado.*

*O que é essencial, para o efeito, é que da incorporação das obras resultem duas unidades económicas independentes, a constituída pelas obras e a integrada pelo terreno excedente, cujos limites devem ser fixados segundo o critério económico.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 895/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) —  
Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando  
da Silva Sousa Grandão.

## **Apoio judiciário — Assistente — Taxa de justiça — Dispensa do paga- mento — Âmbito**

*Tendo o requerente do benefício do apoio judiciário pedido a dispensa do pagamento da taxa de justiça devida pela sua constituição como assistente, há que interpretar esse pedido, bem como o despacho que o concedeu, no sentido de que o mesmo abrange a dispensa total do pagamento de custas para qualquer intervenção processual do assistente, nomeadamente a taxa de justiça devida pela interposição de recurso da decisão final.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 4583/99 — 3.ª Secção

Carlos Augusto Santos de Sousa (*Relator*) —  
Adelino da Silva Salvado — Mário Armando Cor-  
reia Miranda Jones.

## **Apoio judiciário — Sociedades comerciais — Ónus da prova**

*I — As sociedades comerciais requerentes do apoio judiciário devem expressar na petição inicial, em termos sintéticos, expeditos e breves, os factos a que alude o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, consubstanciadores da sua insuficiência económica para suportar os encargos da demanda, base do juízo judicial liminar de procedência ou de improcedência.*

*II — As sociedades comerciais têm o ónus de alegação e de prova dos factos consubstanciadores da sua insuficiência económica, pelo que, na dúvida sobre a sua verificação, não há fundamento para a concessão do benefício do apoio judiciário.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 57/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) —  
Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando  
da Silva Sousa Grandão.

## **Articulado fora de prazo — Notifica- ção para pagamento da multa**

*Tendo a ré apresentado a sua contestação no 3.º dia após o decurso do prazo legal para o efeito e não tendo alegado justo impedimento nem requerido o pagamento da multa nos termos do n.º 5 do artigo 146.º do Código de Processo Civil, deve a secretaria, officiosamente, logo que detecte o atraso, notificar a ré para pagar a multa prevista no n.º 6 do artigo 145.º do mesmo Código e, não o tendo feito, deve o juiz ordená-lo.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 7930/99 — 8.ª Secção

João Moreira Camilo (*Relator*) — Maria Ruth  
Pereira Garcez — Jorge Paixão Pires.

## **Cheque sem provisão — Insuficiência da matéria de facto**

I — *A emissão de cheques pré-datados (ou pós-datados) sem provisão foi despenalizada a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 316/97 ou, mais precisamente, a partir de 1 de Janeiro de 1998 — artigo 5.º do citado diploma.*

II — *Assim, face à importância que este aspecto factual passou a ter para a determinação do chamado «elemento negativo do tipo» e para decidir sobre a eventual extinção da responsabilidade criminal do arguido, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal, e uma vez que a matéria de facto apurada na sentença recorrida não permite responder a tal questão, torna-se necessário esclarecer qual a data exacta em que foi preenchido e entregue o cheque (cuja data se encontrava rasurada) ao ofendido.*

III — *Assim, nesta parte, a sentença enferma do vício referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal — insuficiência para a decisão da matéria de facto.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3501/99 — 9.ª Secção

Maria Margarida Blasco Telles de Abreu (*Relatora*) — Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo — Fernando Monterroso de Carvalho Gomes.

## **Competência material — Execução — Título executivo obtido pelo procedimento de injunção**

*Os juízos cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa são os competentes para conhecer de qualquer acção executiva para pagamento de quantia certa baseada no título executivo derivado da oposição da fórmula executória pelo secretário de justiça no âmbito do procedimento de injunção.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 8402/99 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) — Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando da Silva Sousa Grandão.

## **Crime de condução de veículo em estado de embriaguez — Taxa de álcool de 1,40 g/l — Medida da pena**

I — *A taxa de álcool provada, de 1,40 g/l, é muito próxima do mínimo previsto no respectivo tipo legal de crime.*

II — *O arguido é primário e confessou integralmente e sem reservas, o que determinou o reconhecimento da sua capacidade de autocensura e de arrependimento.*

III — *Não está demonstrada, por fim, a relação de «causa-efeito» entre a taxa de álcool com que o arguido circulava e o acidente em que foi interveniente.*

IV — *É, por isso, adequada a aplicação ao arguido de uma pena de 40 dias de multa à taxa de 1000\$00 por dia e 40 dias de proibição de conduzir.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 6909/99 — 3.ª Secção

João Manuel Villaverde e Silva Cotrim Mendes (*Relator*) — Carlos Augusto Santos de Sousa — António Rodrigues Simão (*vencido*).

## **Crime de falsificação — Ofendido — Constituição de assistente — Legitimidade**

I — *No crime de falsificação o ofendido não tem legitimidade para se constituir assistente.*

II — *No crime de falsificação previsto e punido no artigo 256.º do Código Penal, o interesse imediato a que se refere o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal tem natureza pública, por estar indissociavelmente ligado à fé e credibilidade que os documentos devem revestir no comércio jurídico.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 7726/99 — 3.ª Secção

António Rodrigues Simão (*Relator*) — Carlos Augusto Santos de Sousa — Adelino da Silva Salvado.



## **Dano — Elemento subjectivo — Integração em julgamento**

I — *Não é manifestamente infundada a acusação por crime de dano se, além de narrar os factos que integram o elemento objectivo do artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, refere que o arguido agiu voluntária e conscientemente, sem autorização e contra a vontade do dono, sabendo da proibição da sua conduta e de que a coisa era alheia.*

II — *Bastando-se o dolo genérico para a sua verificação, mesmo que a acusação aparente deficiente redacção no que respeita aos elementos integradores do elemento subjectivo do tipo, deve tal deficiência ser integrada em julgamento por recurso à lógica, à racionalidade e à normalidade dos comportamentos humanos.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 7725/99 — 3.ª Secção

Adelino da Silva Salvado (*Relator*) — Mário Armando Correia Miranda Jones — Ana Maria Lobato Moreira da Silva.

## **Embargos de executado — Dívida hospitalar — Prazo prescricional**

I — *Com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, o legislador estabeleceu como prazo de prescrição ordinária dos créditos dos estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (e apenas esses, devendo ter-se presente que há instituições assistenciais e hospitalares particulares que nesse Serviço se não enquadram) o decurso de cinco anos, equiparando-os justificadamente às diversas hipóteses de prescrição efectiva contempladas no artigo 310.º do Código Civil.*

II — *Relativamente à questão do momento a quo se reporta a contagem do prazo prescricional de cinco anos, quando a prestação de que o crédito emerge tenha já sido efectuada à data da entrada em vigor da norma que o estabeleceu, deve entender-se que, aplicando-se à dívida o regime do artigo 498.º do Código Civil, a regra*

*ajustada é a do artigo 297.º, n.º 2, do mesmo Código.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 6417/99 — 7.ª Secção

José Luís Soares Curado (*Relator*) — Álvaro Dionísio de Vasconcelos Fonseca Rodrigues — José dos Santos Martins.

## **Embargos de executado — Efeito sobre a execução — Livrança subs- crita em branco — Falsificação versus abuso de facto de preenchimento — Má fé**

I — *A falta de genuinidade atinge a existência material do título em si próprio quando um seu elemento fundamental não é autêntico («do autor a quem se atribui; fidedigno; verdadeiro»), enquanto o preenchimento abusivo (artigo 10.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças) o deixa em princípio incólume nos seus caracteres diferenciadores, por força dos princípios da incorporação, da abstracção, da literalidade, da independência e da autonomia, e versa apenas sobre a relação subjacente, por isso mesmo apenas oponível no âmbito das relações imediatas (salvo aquisição de má fé ou com falta grave).*

II — *A previsão do artigo 818.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, pela sua letra e espírito (artigo 9.º do Código Civil), versa apenas sobre a falta de genuinidade da assinatura do título dado à execução.*

III — *Revela de má fé, por negligência grosseira, litigar em agravo interposto de decisão que denegue efeito suspensivo à oposição por embargos fundados em violação de pacto de preenchimento (assumindo implícita e explicitamente a autenticidade das assinaturas apostas pelos embargantes no título exequendo), sob sumária invocação de identidade dos conceitos de falta de genuinidade («falsificação») e de preenchimento abusivo.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 4322/99 — 7.ª Secção

José Luís Soares Curado (*Relator*) — Álvaro Dionísio de Vasconcelos Fonseca Rodrigues — José dos Santos Martins.

## **Inventário — Reclamação por falta de relacionamento de bens — Doação**

I — *De harmonia com o artigo 940.º, n.º 1, do Código Civil, a doação depende da verificação de três requisitos: atribuição patrimonial sem correspondente, diminuição do património do doador e espírito de liberalidade.*

II — *Se a doação não depende de formalidade alguma externa quando acompanhada da tradição da coisa (artigo 947.º, n.º 2, idem), e se a declaração negocial que desencadeia esse negócio não tem que ser expressa, podendo ser feita por qualquer meio de manifestação da vontade ou deduzir-se de factos de que, com toda a probabilidade, a revelem (artigo 217.º, n.º 1, idem), não podem aqueles requisitos extrair-se linearmente de uma acção aparentemente assímilável à tradição.*

III — *Na verdade, não pode extrair-se a intenção de liberalidade, no sentido de doação do mobiliário respectivo, da acção de facultar ao filho a utilização do quarto que esteja dotado dele, não só por não haver tradição no sentido do artigo 947.º, n.º 2, do Código Civil, como por, não se comprovando situação diversa, aquela acção corresponder normalmente ao cumprimento de um dever jurídico.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2661/99 — 7.ª Secção

José Luís Soares Curado (*Relator*) — Álvaro Dionísio de Vasconcelos Fonseca Rodrigues — José dos Santos Martins.

## **Juros moratórios legais — Cálculo — Lei vigente — Mora**

*Os juros moratórios legais devem ser calculados segundo a lei vigente ao tempo em que decorrer a mora.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 8256/99 — 8.ª Secção

Domingos Manuel Gonçalves Rodrigues (*Relator*) — José Fernando de Salazar Casanova Abrantes — Fernando António da Silva Santos.

## **Liberdade de imprensa — Obrigações fiscais de presidente da câmara — Prossecução de interesse legítimo**

I — *Não violam a Lei de Imprensa os jornalistas que, numa situação objectiva de prossecução de interesses legítimos, e conhecedores da sua verificação, publicam, no intuito de informar, uma notícia segundo a qual um técnico de contas acusa o presidente da Câmara de Cascais de não entregar declaração de IRS, e que esta actividade resultou de uma estratégia concertada entre a sua esposa e esse contabilista — artigos 180.º, n.º 2, 181.º, n.º 2, e 31.º, n.º 2, do Código Penal.*

II — *Limitando-se os jornalistas a transmitir a posição do contabilista (que identificam), não imputando aos denunciante a elaboração de qualquer estratégia para fugir aos impostos e sendo o cumprimento das obrigações fiscais por parte de um presidente de câmara um assunto de relevante e inegável interesse público, encontram-se penalmente justificadas as suas condutas.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2437/99 — 3.ª Secção

Álvaro Dias dos Santos (*Relator*) — Armindo dos Santos Monteiro — João Manuel Villaverde e Silva Cotrim Mendes.

## **Nulidade do contrato de arrendamento comercial por falta de forma — Efeitos da declaração de nulidade — Indemnização**

*Declarada que seja, ao abrigo do n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil, a nulidade do contrato de arrendamento comercial por falta de escritura pública, com violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano e nos artigos 80.º, alínea l), e 81.º, alínea f), ambos do Código do Notariado, fica o arrendatário obrigado não só a restituir ao senhorio o prédio ou fracção locados, como também a pagar-lhe uma indemnização pela utilização do mesmo e enquanto tal utilização se mantiver; indemnização que pode corresponder;*

*e normalmente corresponderá, ao montante das rendas acordadas, vencidas e ainda não pagas.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 637/2000 — 6.ª Secção

Arlindo de Oliveira Rocha (*Relator*) — Carlos Fernando Lopes Valverde — Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca.

### **Pena acessória — Inibição**

I — *O período de inibição não pode ficar, no caso da prática do crime do artigo 292.º do Código Penal, aquém do limiar mínimo de dois meses previsto para a contra-ordenação muito grave, não fazendo sentido que a sua duração fosse em concreto fixada em medida igual ou levemente superior àquele mínimo, quando está em causa à prática daquele crime colocado num patamar de gravidade bem mais elevado.*

II — *Essa proibição deve ainda ter um importante efeito de prevenção geral, em termos de contribuir para a educação cívica dos condutores imprudentes e, por tal via, fazer a profilaxia dos acidentes de viação em geral.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 8060/99 — 9.ª Secção

Alberto Manuel Gonçalves Mendes (*Relator*) — José Abel Silveira Ventura — Maria Margarida Blasco Telles de Abreu.

### **Poderes do juiz de instrução**

I — *Ao juiz de instrução cabe aferir da necessidade ou não de realizar certa diligência instrutória e esse seu juízo não é sindicável porquanto o respectivo despacho é irrecurável — artigo 292.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

II — *A lei não exige a presença do defensor do arguido no acto de inquirição de testemunhas em sede instrutória — artigos 289.º, n.º 2, e 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 219/2000 — 9.ª Secção

Alberto Manuel Gonçalves Mendes (*Relator*) — José Abel Silveira Ventura — Nuno de Melo Gomes da Silva.

### **Prestação por morte — Condições análogas às dos cônjuges — Prazo de caducidade**

I — *O prazo de caducidade do direito de exigir a atribuição de prestações por morte por quem vivia em condições análogas às dos cônjuges aquando do óbito é o que é previsto no n.º 2 do artigo 2020.º do Código Civil.*

II — *Pedida a nomeação de patrono no quadro do apoio judiciário para intentar a acção antes de decurso do respectivo prazo de caducidade, irreleva para esse efeito o tempo entre aquele pedido e o da propositura da acção pelo patrono que venha a ser nomeado.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 264/00 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) — Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando da Silva Sousa Grandão.

### **Prisão preventiva — Pressupostos**

I — *O despacho recorrido altera a medida de coacção (TIR) imposta pelo despacho de pronúncia pela medida de prisão preventiva, invocando-se, para além, do uso/abuso de expedientes dilatatórios por parte do arguido que se traduziram em delongas e gastos de tempo com o correspondente retardamento dos autos, que levaram à prescrição declarada de uma pequena parte da matéria em apreço, essencialmente a existência de perigo de subtração à acção da justiça, uma vez que o arguido tem meios que lhe permitem ausentar-se a qualquer momento e por tempo indeterminado do território nacional.*

II — *Porém, em nenhum momento se apontam factos que permitam retirar a conclusão da existência de um real perigo de fuga por parte do recorrente, podendo mesmo da lógica do despacho recorrido extrair-se conclusão contrária: por que fugiria o arguido se lhe era mais fácil com o uso e abuso de expedientes dilatatórios fazer retardar o processo.*

III — *De resto, também dos autos não resulta a utilização pelo arguido de quaisquer expe-*

*dientes desse tipo, antes usou os procedimentos legais que teve por convenientes no âmbito do seu direito de defesa, não sendo possível concluir dos autos que o arguido possa ter usado expedientes tendentes à obstrução da justiça, de tal modo que ponha em risco a produção e preservação da prova, tanto mais que a investigação está ultimada e acautelada.*

IV — *Não resultando dos autos, em concreto, fuga ou perigo de fuga, de perturbação da ordem e tranquilidade pública, ou outro pressuposto do artigo 204.º do Código de Processo Penal, não há que decretar a medida de prisão preventiva.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 1507/2000 — 9.ª Secção

Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo (*Relator*) —  
Fernando Monterroso de Carvalho Gomes —  
António Manuel de Almeida Semedo.

### **Prisão preventiva — Suspensão — Continuação — Actividade criminosa**

I — *A doença grave não pode ser fundamento para a revogação da prisão preventiva, como pretende o arguido, mas de suspensão apenas durante o período em que se mantiveram as circunstâncias que a determinaram.*

II — *Acrecece que, quando foi proferido o despacho que decretou a prisão preventiva, nenhum elemento existia nos autos que indicasse que o arguido tinha alguma doença que tornasse inconveniente a execução daquela medida de coacção. Nesse despacho não foi considerada a questão da suspensão da prisão preventiva, quer por o processo não conter quaisquer elementos que permitissem que fosse conhecida oficiosamente, quer por o arguido não a ter suscitada.*

III — *Pretendendo o recorrente beneficiar da suspensão, deveria primeiro tê-la requerido ao juiz e, só depois, caso não obtivesse deferimento, interpor recurso. Ao suscitar directamente a questão neste recurso, está a colocar uma questão nova, que não foi objecto da decisão recorrida, o que lhe está vedado, já que os recursos*

*visam apenas modificar as decisões impugnadas, obter o reexame dos problemas nelas tratados e não criar decisões sobre matéria nova.*

IV — *O perigo de continuação da actividade criminosa resulta da conjugação de dois factos: em 1995 o recorrente já foi condenado em pena de prisão efectiva por crime de passagem de moeda falsa e a infracção em causa anda associada à obtenção de lucros rápidos e avultados. A reincidência do arguido em actividade semelhante a outras que já o levaram à prisão indicia uma personalidade que não retrocederá perante novas solicitações para um enriquecimento rápido e ilícito.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 1042/99 — 9.ª Secção

Fernando Monterroso de Carvalho Gomes (*Relator*) —  
João Manuel Crespo de Goes Pinheiro —  
António Manuel de Almeida Semedo.

### **Procedimento cautelar — Fundado receio de lesão grave ou dificilmente reparável do direito do requerente**

I — *O conceito de lesão grave e dificilmente reparável do direito do requerente da providência cautelar a que se reporta o n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Civil deve ser concretizado no confronto com a situação global em causa, isto é, face ao direito cuja lesão é receada e aos factos em que o receio se traduz, usando de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade.*

II — *A ideia geral, no quadro da relatividade das coisas, é a de não bastar um acto receado qualquer, mas o que é susceptível de gerar um obstáculo importante ao exercício do direito.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 991/00 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) —  
Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando  
da Silva Sousa Grandão.

## **Prova do casamento — Prova de factos sujeitos a registo em acções respeitantes ao estado das pessoas**

*Não é exigível, como meio especial de prova do casamento, a certidão do respectivo assento quando tal casamento, não tendo sido impugnado em acções que não respeitam ao estado das pessoas, não constitui o thema decidendum, que, por sua vez, se situa no campo dos direitos disponíveis ligados à liberdade contratual e à autonomia privada.*

*Assim, numa acção em que se pede a condenação solidária dos réus, como marido e mulher, no pagamento de dada quantia com base num contrato de mútuo, celebrado apenas com um dos réus, mas em proveito comum do casal, pode dar-se como provado o casamento destes mesmo que não se encontre junta aos autos a certidão do respectivo assento.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 8274/99 — 8.ª Secção

Jorge Paixão Pires (*Relator*) — José Albino Caetano Duarte — Domingos Manuel Gonçalves Rodrigues.

## **Recurso — Motivação — Rejeição — Falta de conclusões**

*I — Deve ser rejeitado o recurso que verse apenas sobre matéria de direito, se na respectiva motivação o recorrente nem formula conclusões nem indica as normas jurídicas que tem por violadas.*

*II — Não é aplicável ao processo penal o disposto no n.º 4 do artigo 690.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 7212/99 — 3.ª Secção

Mário Armando Correia Miranda Jones (*Relator*) — Ana Maria Lobato Moreira da Silva — Armindo dos Santos Monteiro.

## **Recurso — Taxa de justiça inicial — Acréscimo de taxa de justiça — Prazo de pagamento — Pedido de apoio judiciário**

*I — A análise declarativa da letra da lei, temperada ou não por apelo aos demais elementos de interpretação — máxime o elemento sistemático e teleológico —, permite verificar que a quantia a pagar como condição de seguimento de recurso ocorra esse pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Código das Custas Judiciais, ou seja, feito no âmbito do n.º 2 da mesma disposição legal, são sempre devidos a título de taxa de justiça inicial. A sanção prevista para a omissão desse pagamento é a que vem enunciada no seu n.º 3: o recurso será considerado sem efeito.*

*II — Não podendo considerar-se tal «acréscimo de taxa de justiça» como uma multa ou mesmo como um encargo anormal da causa, está o mesmo abrangido pelo apoio judiciário que compreenda a dispensa de pagamento de taxa de justiça e custas.*

*III — Assim, a formulação de pedido de apoio judiciário determina a inexigência imediata da taxa de justiça de que dependia o seguimento do recurso, sendo que o prazo de pagamento que então estava a correr se interrompeu naquele momento.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 7488/99 — 3.ª Secção

Adelino da Silva Salvado (*Relator*) — Mário Armando Correia Miranda Jones — Ana Maria Lobato Moreira da Silva.

## **Reexame dos pressupostos da prisão preventiva — Necessidade de audição prévia do arguido ou do Ministério Público**

*Antes de decidir, durante a execução da prisão preventiva, o incidente de reexame da subsistência dos respectivos pressupostos, o juiz — a menos que invoque e fundamente a desne-*

*cessidade da prévia audição do Ministério Público e ou do arguido ou esta seja manifesta — deverá ouvir arguido quando seja o Ministério Público o requerente, o Ministério Público quando o requerente seja o arguido e ambos quando a iniciativa parta do próprio tribunal.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 673/99 — 5.ª Secção

José António Carmona da Mota (*Relator*) —  
Paulo Gaspar de Almeida — José Marcelino Franco  
de Sá.

## **Revisão de sentença estrangeira**

*A revisão de sentença estrangeira que decretou o divórcio por conversão de outra sentença estrangeira prévia que decretara a separação judicial de pessoas e bens não requer que seja previamente revista esta última sentença de separação que fundamentou aquele divórcio.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 4698/99 — 8.ª Secção

João Moreira Camilo (*Relator*) — Maria Ruth  
Pereira Garcez — Jorge Paixão Pires.

## II

### RELAÇÃO DO PORTO

#### **Acidente de viação — Acto de gestão pública — Competência material do foro administrativo**

*Tendo o acidente de viação resultado de deficiente sinalização da via, que se encontrava em obras, a acção de indemnização em que é demandado o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária, que sucedeu a Junta Autónoma de Estradas, deve ser proposta no foro administrativo, que é o materialmente competente por a causa de pedir se fundar em acto (ou omissão) de funções que assumem características de acto de gestão pública.*

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 0020120

Cândido Lemos (*Relator*) — Daniel Morais —  
Armindo Costa (*vencido*).

#### **Acidente de viação — Indemnização por danos materiais — Fundo de Garantia Automóvel**

I — *O Fundo de Garantia Automóvel só pode ser condenado no ressarcimento dos danos materiais resultantes de acidente de viação se houver responsável conhecido, neste se incluindo o proprietário.*

II — *No caso em que o proprietário é responsável pelo risco, o Fundo de Garantia Automóvel é obrigado a indemnizar os danos sem os limites previstos no artigo 508.º do Código Civil, se o acidente tiver resultado de conduta*

*culposa do condutor, mesmo que este seja desconhecido.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 0030071

João Bernardo (*Relator*) — Pires Condesso —  
Gonçalo Silvano.

#### **Acidente de viação — Privação do uso do veículo — Dano não patrimonial**

*São ressarcíveis, como danos de natureza não patrimonial, os transtornos e incómodos resultantes da privação prolongada do uso do veículo, tais como a necessidade de levantar mais cedo para ir para o trabalho e o regresso mais tardio a casa.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 0030019

Alves Velho (*Relator*) — Camilo Camilo —  
Coelho da Rocha.

#### **Alimentos — Dedução no vencimento**

*A dedução da pensão alimentícia no vencimento ou salário do obrigado constitui uma medida pré-executiva, a qual, não sendo penhora, não está sujeita ao limite de impenhorabilidade previsto no artigo 824.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9931469

Saleiro de Abreu (*Relator*) — Custódio Montes —  
Oliveira Vasconcelos.

## **Arrendamento — Falência — Falta de pagamento de renda — Legitimidade passiva da massa falida**

*Declarada a falência do arrendatário, a acção de despejo fundada no facto de o falido não ter pago as rendas deve ser intentada contra a massa falida.*

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9951146

Amélia Ribeiro (*Relatora*) — Antero Ribeiro — Azevedo Ramos.

## **Competência material — Câmara municipal**

*I — A competência do tribunal em razão da matéria é determinada pelo pedido formulado pelo autor.*

*II — Visto tratar-se da defesa do direito de propriedade, o tribunal comum é competente para conhecer do pedido formulado por um particular contra uma câmara municipal no sentido de esta, na realização de obras de um arruamento, se abster de invadir um prédio do autor.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 0030237

Gonçalo Silvano (*Relator*) — Pinto de Almeida — João Vaz.

## **Contrato de trabalho — Faltas — Prisão preventiva**

*As faltas ao trabalho motivadas por prisão preventiva são de considerar justificadas se, à data do despedimento, ainda não existir decisão condenatória com trânsito em julgado no processo crime.*

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9941389

Sousa Peixoto (*Relator*) — Carlos Travessa — Cipriano Silva.

## **Crime de ameaças — Crime de coacção — Elementos da infracção**

*I — Para que se verifique o crime de ameaças é necessário que estas respeitem a um mal, que tanto pode ser de natureza pessoal como patrimonial, que esse mal seja futuro e que dependa da vontade do agente.*

*II — É esta característica temporal que distingue a ameaça da coacção, sendo irrelevante para o crime de ameaças que o futuro seja próximo ou afastado, bastando que não haja eminência de execução.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9911167

Nazaré Saraiva (*Relator*) — Esteves Marques — Clemente Lima.

## **Crime de falsificação — Veículo automóvel**

*A reconstrução de um veículo automóvel, através da utilização do motor de outra viatura de cilindrada inferior, não integra o crime de falsificação, devendo contudo ser observados os normativos contidos no Código da Estrada e seu Regulamento.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9940735

Conceição Gomes (*Relator*) — Manso Rainho — Coelho Vieira.

## **Crime de insolvência dolosa — Elementos da infracção — Concorrida**

*I — O crime do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1995 é um crime de perigo destinado a proteger das manobras ilícitas do comerciante, não só os legítimos interesses de terceiro, como o interesse público da confiança nas relações do comércio.*

*II — A expressão «fazer desaparecer parte do seu património» referida naquele normativo*



*abrange os casos em que não se descobre o paradeiro dos bens que supostamente se deviam encontrar na titularidade do devedor, não importando determinar se eles foram objecto de uma alienação real ou tão-só fictícia.*

III — Não comete este crime o comerciante que, após a concordata, vende bens que faziam parte do património da sociedade a fim de, com o produto da venda, pagar a alguns credores.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9910992

Clemente Lima (*Relator*) — Baião Papão —  
Correia de Paiva.

### **Crime de ofensa à integridade física — Natureza — Desistência de queixa**

*O crime previsto e punido pelo artigo 146.º do Código Penal, que constitui um tipo diferente e autónomo do previsto no artigo 143.º, reveste natureza pública, não sendo, em consequência, a desistência de queixa relevante para fazer cessar o procedimento criminal.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9941252

Fernando Fróis (*Relator*) — Pinto Monteiro —  
Coelho Vieira.

### **Crime de usurpação de marca — Amnistia**

*O crime de uso ilegal de marca, previsto e punido pelo artigo 264.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial, não deve ser havido como um ilícito antieconómico, mas como crime contra a propriedade, encontrando-se assim abrangido pela amnistia do artigo 7.º, alínea d), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9811083

Marques Salgueiro (*Relator*) — Costa Mortá-  
gua — Matos Manso.

### **Direito de crédito — Mora — Interpelação**

*Há mora do devedor, independentemente de interpelação, se este declarar ao credor, de forma categórica e definitiva, que não cumprirá a obrigação.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9921031

Soares de Almeida (*Relator*) — Norman Ma-  
chado — Emérico Soares.

### **Divórcio — Casa de morada de fa- mília — Alteração das circunstâncias**

*A decisão transitada em julgado que homologou um acordo sobre o destino da casa de morada de família em acção de divórcio não pode ser alterada com base na ocorrência de circunstâncias supervenientes.*

Acórdão de 17 de Fevereiro 2000  
Recurso n.º 0030158

Oliveira Vasconcelos (*Relator*) — Viriato  
Bernardo — João Bernardo.

### **Expropriação — Indemnização por mora — Acção condenatória**

*Se a decisão que atribuiu a indemnização em processo de expropriação não tiver fixado juros moratórios, o beneficiário terá que intentar acção condenatória autónoma e própria para ser ressarcido dos juros moratórios, no caso de a indemnização não ser paga atempadamente.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 0030102

Coelho da Rocha (*Relator*) — Saleiro de  
Abreu — Custódio Montes.

## **Expropriação por utilidade pública — Arbitragem — Trânsito em julgado**

I — *Em processo de expropriação, a decisão arbitral é uma verdadeira decisão judicial, que transita em julgado na parte não recorrida.*

II — *O trânsito em julgado apenas abrange a decisão e não a qualificação do terreno, o que envolve uma qualificação jurídica que não cumpre fazer os árbitros.*

III — *Mesmo que, no recurso, o tribunal chegue à conclusão que o solo, qualificado na arbitragem como apto para construção, é, apenas, apto para outros fins e que o respectivo valor é muito inferior ao encontrado na arbitragem, se o expropriante não recorreu, não pode ser atribuído montante indemnizatório inferior ao da arbitragem, por força da proibição da reformatio in pejus.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9931625

Custódio Montes (*Relator*) — Oliveira Vasconcelos — Viriato Bernardo.

## **Falência — Apreensão de bens para a massa — Graduação de créditos — Trânsito em julgado**

*Por ser diferente a causa de pedir, o facto de ter transitado em julgado a sentença de reconhecimento e graduação de créditos em processo de falência, que graduou como comum um crédito garantido por penhor sobre determinados bens que não se encontravam apreendidos para a massa, não obsta a que seja feita nova graduação se, entretanto, esses bens vierem a integrar a massa falida.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9931572

Oliveira Vasconcelos (*Relator*) — Viriato Bernardo — João Bernardo.

## **Faltas por casamento — Descanso intercalar**

*Os dias de descanso intercorrentes excluídos na contagem do período de faltas justificadas por motivo de casamento do trabalhador são os dias de descanso semanal obrigatório, os feriados obrigatórios e os dias de descanso semanal complementar.*

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9941187

Marinho Pires (*Relator*) — Sousa Peixoto — Carlos Travessa.

## **Herança — Cessão de quinhão hereditário — Direito de preferência**

I — *Só os co-herdeiros gozam do direito de preferência na alienação de um quinhão hereditário a pessoas estranhas à herança.*

II — *Não goza desse direito o inquilino de prédio da herança adjudicado ao cessionário do quinhão hereditário, ou que por ele tenha sido licitado.*

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9951369

Aníbal Jerónimo (*Relator*) — António Gonçalves — Fonseca Ramos.

## **Inquérito — Medida de coacção — Competência do juiz de instrução**

*Não se integra na competência do juiz de instrução a realização de diligências, no âmbito do inquérito, com vista à revogação da medida de prisão preventiva aplicada ao arguido.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 0040101

Dias Cabral (*Relator*) — Veiga Reis — Fernando Fróis.

### **Justo impedimento — Constituição de mandatário no limite do prazo — Complexidade do processo**

I — *Não há justo impedimento quando o evento é imputável à parte ou ao seu mandatário.*

II — *É facto apenas imputável à parte a constituição de mandatário no limite do prazo para a interposição de recurso.*

III — *A complexidade do processo, bem como a necessidade de análise de inúmeros documentos, não integram, só por si, o conceito de justo impedimento.*

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9950661

Pinto Ferreira (*Relator*) — Caimoto Jâcomo — Macedo Domingues.

### **Livrança — Aval**

*A assinatura aposta na face posterior da livrança, sem incluir a expressão «bom para aval» ou fórmula equivalente, não pode valer como aval.*

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9951476

António Gonçalves (*Relator*) — Fonseca Ramos — Cunha Barbosa.

### **Ofensas à honra — Abandono do lar pelo cônjuge — Publicidade**

*O facto de o marido fazer publicar nos jornais, acompanhado de fotografia da esposa, o anúncio de que não se responsabiliza pelas dívidas, contraídas ou a contrair por ela, por ter abandonado o lar, não constitui crime contra a honra.*

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9941343

Teixeira Pinto (*Relator*) — Teixeira Mendes — Barros Moreira.

### **Pena de prisão — Suspensão da execução da pena**

*As razões invocadas para afastar a aplicação das penas curtas de prisão são, em larga medida, válidas para penas de duração um pouco mais longa, máxime as que se contenham na medida que possibilite a suspensão da respectiva execução, só devendo o julgador optar pela prisão efectiva, se a suspensão se mostrar ineficaz.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9910678

Marques Salgueiro (*Relator*) — Costa Mortágua — Matos Manso.

### **Prescrição do procedimento criminal — Interrupção — Suspensão — Despacho a designar dia para julgamento**

*Os despachos de recebimento da acusação e da marcação de data para a audiência de julgamento previstos nos artigos 311.º e 312.º do Código de Processo Penal de 1987 equivalem ao despacho de pronúncia dos artigos 390.º e 391.º do Código de Processo Penal de 1929 e, conseqüentemente, têm a virtualidade de suspender ou interromper a prescrição, de harmonia com o disposto nos artigos 119.º e 120.º do Código Penal de 1982.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9941341

Pinto Monteiro (*Relator*) — Coelho Vieira — Conceição Gomes.

### **Propriedade horizontal — Defeito de construção — Parte comum — Reparações indispensáveis e urgentes**

I — *Compete ao construtor do imóvel a realização de obras destinadas à eliminação de defeito de construção surgido, no prazo a que se*

*reporta o artigo 1225.º do Código Civil, na parte comum do prédio em propriedade horizontal.*

II — *Se se tratar de reparação indispensável e urgente, pode qualquer condômino, perante a inércia da administração, tomar a iniciativa de a realizar, assistindo-lhe o direito de exigir dos demais condôminos que suportem o respectivo encargo, na proporção das respectivas fracções.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9931520

Mário Fernandes (*Relator*) — Leonel Serôdio — Norberto Brandão.

### **Prova testemunhal — Órgãos de polícia criminal**

I — *Não há qualquer impedimento em que os órgãos de polícia criminal deponham, em audiência, sobre factos de que possuam conhecimento directo por meios diferentes das declarações que receberam do arguido no decurso do processo.*

II — *É válido o depoimento que incidiu sobre diligências externas, designadamente observação da actividade que se desenvolvia junto da*

*casa do arguido, no que respeita ao tráfico de estupefacientes, e buscas à casa dos arguidos com vista à localização dos fornecedores.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9911112

André da Silva (*Relator*) — Marques Pereira — Nazaré Saraiva.

### **Tribunal de instrução criminal — Competência — Sucessão de leis no tempo**

*A competência do Tribunal de Instrução Criminal do Porto mantém-se para a instrução dos processos pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, respeitantes a factos ocorridos em comarcas que deixaram de estar integradas na respectiva área de competência territorial.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 9941276

Fernando Fróis (*Relator*) — Pinto Monteiro — Coelho Vieira.

### III

## RELAÇÃO DE COIMBRA

### **Abandono do trabalho**

I — *Para que ocorra a situação de abandono do trabalho considerada no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não basta que o trabalhador esteja ausente do serviço, sendo também necessário que tal seja acompanhado de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção dele em não retomar o trabalho.*

II — *Muito embora o trabalhador que falte ao serviço durante mais de 15 dias úteis seguidos não tenha enviado à entidade patronal a comunicação a que se refere o n.º 2 do preceito atrás referido, não se verifica a presunção de abandono do trabalho se a entidade patronal conhece os motivos pelos quais o trabalhador não se estava a apresentar ao serviço.*

III — *Numa tal situação, se a entidade patronal queria pôr termo ao contrato, teria de proceder disciplinarmente contra o trabalhador a fim de se apurar da existência de faltas injustificadas e, assim, da existência de justa causa para o despedimento do trabalhador.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso social n.º 125/99

Bordalo Lema (*Relator*) — Fernandes da Silva — Serra Leitão.

### **Acessão industrial imobiliária — Autorização da obra pelo dono do terreno**

*A autorização a que se reporta o n.º 4 do artigo 1340.º do Código Civil não tem que ser*

*expressa, no sentido de «feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade», podendo ser tácita, ou seja, que se deduza de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3087/99

Custódio Costa (*Relator*) — Ferreira de Barros — Helder Roque.

### **Arrendamento rural — Denúncia do contrato sem oposição — Título executivo**

I — *Tendo o senhorio denunciado o contrato, com respeito pelas condições legalmente estabelecidas e sem que o arrendatário tenha em tempo útil deduzido válida oposição, terá o mesmo que pedir judicialmente a condenação do arrendatário a reconhecer a cessação do contrato e a despejar, consequentemente, o prédio.*

II — *O senhorio, para este efeito, deve socorrer-se da acção, também com carácter de urgência prevista no artigo 52.º, n.º 2, da Lei do Arrendamento Rural.*

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3015/99

Serra Baptista (*Relator*) — Soares Ramos — Monteiro Casimiro.

## **Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador**

I — *O trabalhador pode fazer cessar imediatamente, com direito a indemnização, o contrato de trabalho que mantém com a entidade patronal, mas essa rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento dos factos invocados — artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.*

II — *Para que seja judicialmente considerada como justificada essa rescisão não pode atender-se senão aos factos indicados na comunicação dirigida pelo trabalhador à entidade patronal — n.º 3 do mesmo preceito.*

III — *Os contornos conceptuais da justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador são os mesmos aplicáveis à justa causa de despedimento promovido pela entidade empregadora. Isto é, o facto invocado há-de constituir um comportamento culposo da entidade patronal, cuja gravidade e consequências tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.*

IV — *Só pode ser considerado como justa causa para despedimento, promovido por um trabalhador da indústria química, ao qual é aplicável o contrato colectivo de trabalho vertical publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28/77, de 22 de Julho, a sua transferência compulsiva de local de trabalho, quando ela, comprovadamente, lhe cause «prejuízo sério» (cláusula 25.º do indicado contrato colectivo de trabalho vertical), sendo irrelevante para o efeito a mera discordância do trabalhador com essa transferência.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso social n.º 146/99

Fernandes da Silva (*Relator*) — Gonçalves Afonso — Bordalo Lema.

## **Contrato de aluguer de longa duração — Distinção entre este contrato e o de venda a prestações — Efeitos da resolução**

I — *No contrato de aluguer de longa duração, com opção de compra, não ocorre uma verdadeira transferência jurídica da propriedade, desde o início do contrato para o locatário, sendo a sua função económica diversa da venda a prestações com reserva de propriedade.*

II — *O que o aluguer de longa duração pode conferir é aquela opção de compra e não já, como na venda a prestações com reserva de propriedade, a transferência futura da propriedade já definitivamente negociada.*

III — *Por conseguinte, é-lhe inaplicável o regime constante dos artigos 934.º a 936.º do Código Civil e, por isso, a resolução do contrato não determina a obrigação para o locador de restituir as rendas já pagas.*

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2481/99

Soares Ramos (*Relator*) — Monteiro Casimiro — Emídio Rodrigues.

## **Contrato de arrendamento — Comunicação do aumento de renda — Falta de resposta do inquilino**

*Se o inquilino recebeu do senhorio comunicação validamente feita, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, por força do artigo 81.º-A, n.º 3, ambos do Regime do Arrendamento Urbano, e não responde no prazo legal de 15 dias, nem impugna o cálculo ou o fundamento legal da actualização da renda, tem de haver-se como aceite a nova renda.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3250/99

Quintela Proença (*Relator*) — Serra Baptista — Soares Ramos.

## **Crimes contra a economia e crimes contra a propriedade industrial — Venda de mercadorias com marcas contrafeitas, falsificadas ou depreciadas**

*O Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, mantém-se subsidiariamente em vigor em tudo o que não resultar expressamente contrariado pelo Código da Propriedade Industrial — cfr. artigo 258.º deste diploma.*

*Os factos punidos pelo artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 28/84 são diferentes dos previstos no artigo 264.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código da Propriedade Industrial. Neste defende-se o direito de propriedade emergente da marca (exigindo-se a prova do seu registo), proibindo-se o uso da marca (n.º 1) ou a venda de mercadorias com a marca contrafeita (n.º 2); naquele defende-se a boa fé nas relações negociais relativamente a mercadorias contrafeitas, falsificadas ou depreciadas.*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3334/99

Serafim Alexandre (*Relator*) — Félix de Almeida — Germano da Fonseca — Renato de Sousa.

## **Embargos de terceiro — Execução para prestação de um facto**

*O incidente de oposição de embargos de terceiro não pode ter lugar em execução cujo título contenha não uma obrigação de dar mas uma obrigação de prestação de facto, a qual não envolve uma entrega ou apreensão de bens.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2649/99

Maria Regina Rosa (*Relatora*) — Hélder Almeida — Varela Rodrigues.

## **Emissão de poeiras e ruídos — Direitos de personalidade — Danos não patrimoniais**

*I — Os direitos de personalidade prevalecem sobre o direito de propriedade, mas este não pode aprioristicamente ser sacrificado àqueles, havendo que, caso a caso e em concreto, averiguar se a prevalência dos primeiros não resulta em desproporção intolerável, face aos interesses em jogo.*

*II — Se os autores se sentem incomodados no seu descanso e no repouso com o barulho e poeiras vindos da laboração de uma fábrica de corte e polimento de mármore e granito e contígua ao prédio onde habitam no Verão, verifica-se um dano não patrimonial suficientemente grave para merecer a tutela do direito.*

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 1249/98

Ferreira de Barros (*Relator*) — Távora Vítor — Nunes Ribeiro.

## **Honorários de advogados — Determinação do seu valor**

*I — Não tendo havido ajuste prévio ou superveniente, a retribuição de advogado é determinada pelas tarifas profissionais ou, na falta delas, à praxe do foro e estilo da comarca ou ainda, na falta destes, a juízos de equidade, mas sempre observando um princípio geral de moderação.*

*II — Só é legítimo atender ao valor da demanda ou do negócio, para determinar aquela retribuição, no caso de ajuste prévio e, mesmo assim, apenas como critério para formular uma previsão da importância e complexidade do serviço a prestar.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2878/99

Quintela Proença (*Relator*) — Serra Baptista — Soares Ramos.

## Meios de prova — Sua suficiência

*As declarações da ofendida, quando credíveis e relacionadas com todos os outros elementos de prova, são suficientes para, segundo as regras da experiência comum, dar como provados os factos.*

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3.217/99

Serafim Alexandre (Relator) — Félix de Almeida — Germano da Fonseca — Renato de Sousa.

## Prática sucessiva de crimes de condução sem habilitação legal — Prisão efectiva

*O arguido que, em menos de um ano, foi condenado por duas vezes, respectivamente em pena de multa e em pena de prisão suspensa na sua execução pelo cometimento do crime de condução sem habilitação legal, deve ser punido em pena de prisão efectiva pela prática do mesmo crime, já que o mesmo não só revela desprezo pela ordem jurídica, pondo em perigo as expectativas dos demais cidadãos na validade das normas jurídico-penais (prevenção geral), como evidencia que relativamente a si as respostas penais não privativas da liberdade se mostram desprovidas de qualquer eficácia (prevenção especial).*

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3139/99

Oliveira Mendes (Relator) — João Trindade — António Marinho — Renato de Sousa.

## Prazo para apresentação do pedido de indemnização por parte do demandante não assistente

*O demandante não assistente que haja manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização civil deverá apresentar este pedido dentro dos 20 dias seguintes à notificação do despacho de acusação ou, não o ha-*

*vendo, do despacho de pronúncia se a ele houver lugar; se não tiver manifestado antes esse propósito, a dedução do pedido civil deverá ser apresentada dentro dos 10 dias seguintes à notificação ao arguido do despacho de acusação ou, se o não houver, do despacho de pronúncia.*

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 263/00

Oliveira Mendes (Relator) — João Trindade — António Marinho.

## Prescrição do procedimento criminal

*Não se pode considerar como notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, prevista nos artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982, a que o foi apenas editalmente.*

*Não tendo havido despacho a designar dia para julgamento e tendo o arguido sido declarado contumaz, não há fundamento legal para se ter por suspensa ou interrompida a prescrição por factos a que se deve praticar o regime do Código Penal de 1982.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 34/2000

Serafim Alexandre (Relator) — Félix de Almeida — Germano da Fonseca.

## Processo de expropriação — Suspensão de eficácia da declaração de expropriação urgente — Adjudicação da propriedade — Direitos dos titulares de garantias reais sobre o prédio expropriado

*I — Se o juiz constatar, através do exame dos autos, de que está pendente no foro administrativo o pedido de suspensão de eficácia da declaração governamental de expropriação urgente, não deve adjudicar a propriedade da parcela expropriada, pois nesse caso a entidade expropriante devia ter-se absterido de pedir a investidura da parcela, a menos que, em resolução funda-*



mentada, reconhecesse grave urgência para o interesse público na sua execução, nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 267/85.

II — A expropriação determina uma aquisição originária dos direitos pelo beneficiário da expropriação, nela se incluindo a transmissão dos direitos reais menores e as próprias garantias existentes sobre o prédio expropriado.

III — É aos titulares destes últimos direitos que cabe reagir, no caso de serem prejudicados no andamento do processo expropriatório, e não ao expropriado, em defesa daqueles.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3255/99

Eduardo Antunes (*Relator*) — Nuno Cameira —  
Ernesto Calejo.

### Recurso — Rejeição

*Sendo o recurso limitado à matéria de direito, a pretensão de discutir a matéria de facto dada como provada, caracterizando a situação como de existência de vícios de sentença, mas não se indicando qualquer norma jurídica violada, conduz à rejeição do recurso por manifesta improcedência e por não indicação das normas jurídicas violadas.*

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 64/2000

Serafim Alexandre (*Relator*) — Félix de Almeida — Germano da Fonseca.

### Servidão de vistas — Janelas — Demolição e reconstrução do imóvel — Ónus de prova

I — *Constituída servidão de vistas através de janelas é possível manter-se a mesma no caso de demolição e reconstrução do imóvel onde se encontra constituída.*

II — *As janelas terão, porém, de manter a mesma localização e conservar idênticas dimensões.*

III — *É ao autor titular da servidão que quer ver reconhecida que incumbe o ónus de prova que as novas janelas, no imóvel reconstruído, mantêm a localização e as dimensões das anteriores.*

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3437/99

Garcia Calejo (*Relator*) — Gil Roque — Tomás Barateiro.

### Sociedade por quotas — Deveres de informação dos gerentes — Inquérito judicial

I — *Sem embargo do dever que recai sobre os anteriores gerentes ou co-gerentes de prestarem todas as informações que se revelarem importantes relativamente ao período de gerência, o dever de prestação de contas impende sobre os gerentes que de acordo com o regular funcionamento da sociedade tenham sido incumbidos de gestão, nos termos do artigo 65.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais.*

II — *Essa obrigação e a sua sujeição à assembleia geral deve ser cumprida nos três primeiros meses de cada ano civil.*

III — *Em caso de incumprimento, qualquer sócio, independentemente do valor da sua quota, pode requerer ao tribunal que se proceda a inquérito, nos termos do artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 792/99

António Geraldês (*Relator*) — Tomás Barateiro — Gabriel Silva.

## IV

### RELAÇÃO DE ÉVORA

#### **Ação de investigação de paternidade — Exame hematológico**

*Demonstrado cientificamente que o réu apresenta uma probabilidade de 99,997% de ser o pai do menor, é quanto basta para a procedência da acção, tornando-se dispensável a prova da exclusividade das relações sexuais no período legal de concepção perante o grau de certeza que é dado pelo exame hematológico realizado.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso cível n.º 1099/99

Francisco d'Orey Pires (*Relator*) — Fernando Gaito das Neves — Fernando da Conceição Bento.

#### **Acidente de viação — Prescrição do direito de indemnização — Pendência de processo crime**

I — *O prazo de prescrição do direito de indemnização não corre enquanto estiver pendente processo crime, ou seja, enquanto neste se não decidir, definitivamente, se o respectivo arguido vai ou não ser submetido a julgamento.*

II — *Por outro lado, a pendência de processo crime sempre determinaria uma interrupção contínua da prescrição ex vi do disposto no artigo 323.º, n.ºs 1 e 4, do Código Civil.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso cível n.º 1183/99

João Gonçalves Marques (*Relator*) — Joaquim Evangelista Araújo — Acácio Jesus Neves.

#### **Apoio judiciário — Insuficiência económica**

*A medida da indisponibilidade de meios económicos para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial que constitui pressuposto da concessão do benefício de apoio judiciário é dada pela repercussão que o pagamento dos honorários e das custas tem, ou virá a ter, no sustento do requerente e do seu agregado familiar, ou seja, na satisfação das suas necessidades básicas.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso cível n.º 147/99

Maria Alexandra Santos (*Relatora*) — João Gonçalves Marques — Joaquim Evangelista Araújo.

#### **Citação — Sociedade — Dilação**

I — *Atento o disposto no artigo 231.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a citação na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou no local onde funcione normalmente a administração da pessoa colectiva ou sociedade é tida como citação pessoal da própria pessoa colectiva ou sociedade, sendo certo que o disposto no artigo 236.º, n.º 2, do mesmo Código apenas se aplica às pessoas singulares.*

II — *Assim, havendo uma sociedade comercial sido citada ao abrigo do disposto no artigo 231.º, n.º 3, do Código de Processo Civil,*

*não beneficia da dilação prevista no artigo 252.º-A, n.º 1, alínea a), do mesmo Código.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso cível n.º 1078/99

Acácio Jesus Neves (*Relator*) — Eurico Marques dos Reis — José Teixeira Monteiro.

### **Contrato de trabalho — Contrato de prestação de serviço**

I — *O objecto do contrato de prestação de serviço consiste no resultado da actividade, enquanto no contrato de trabalho o seu objecto reside na actividade em si mesma, existindo subordinação jurídica no contrato de trabalho, enquanto no contrato de prestação de serviço o devedor apenas se responsabiliza perante o credor pelo resultado prometido, sendo inteiramente livre na forma como a ele chega.*

II — *Tendo-se o autor obrigado a processar e orientar toda a contabilidade da ré, empresa do ramo hoteleiro e havendo-se apurado que o mesmo se deslocava aquela empresa em regra duas vezes por semana, onde recolhia os elementos indispensáveis à elaboração e organização da contabilidade e que transportava para o seu próprio gabinete, onde processava toda a documentação, servindo-se, para o efeito, de meios informáticos próprios, pode-se concluir que o que a ré pretendia do autor era o resultado da sua actividade, sendo-lhe indiferente o modo como este a ele chegava, pelo que se está em presença de um contrato de prestação de serviço e não de um contrato de trabalho.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso social n.º 141/99

António Gonçalves Rocha (*Relator*) — Alexandre Baptista Coelho — Acácio André Proença.

### **Contrato de trabalho temporário**

I — *É legalmente admissível que, na vigência de um contrato de trabalho sem termo, as partes transformem essa relação em contrato de traba-*

*lho a termo ou em contrato de trabalho temporário, posto que na constituição dessa nova figura contratual sejam observados os requisitos legalmente estabelecidos.*

II — *No contrato de trabalho temporário, a omissão de referência ao respectivo termo tem como consequência que o contrato se considere celebrado pelo prazo de um mês.*

III — *No contrato de trabalho temporário, a falta de especificação dos motivos que justificam a contratação pode ser suprida por menção da mesma natureza constante do contrato de utilização.*

IV — *Não é função dos tribunais de recurso conhecer de questões novas, mas apenas reapreciar questões já submetidas à apreciação do tribunal recorrido.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso social n.º 142/99

Acácio André Proença (*Relator*) — António Gonçalves Rocha — Alexandre Baptista Coelho.

### **Crime de condução de veículo em estado de embriaguez — Via equipada a via pública**

*Nada se tendo apurado sobre o direito de propriedade dos terrenos onde está implantada a via por onde o arguido circulava, mas sendo a mesma livremente usada não só pelos moradores das residências que aquela liga a uma via pública como por qualquer peão ou veículo que necessite de o fazer, ou simplesmente o deseje fazer, encontrando-se aberta a toda a gente, sem qualquer limitação ou vedação de quem quer que seja, tem essa via de considerar-se como uma via equipada a via pública para efeitos do disposto no artigo 292.º do Código Penal.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 18/99

Rui Hilário Maurício (*Relator*) — Raul Raposo Borges — Manuel Cipriano Nabais.

## **Despacho de não pronúncia — Descrição da factualidade apurada**

I — *Quer o despacho de pronúncia, quer o de não pronúncia, estão sujeitos ao disposto no artigo 283.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código de Processo Penal, ou seja, quer um quer outro desses despachos devem conter os factos susceptíveis de indiciarem ou não a prática da infracção denunciada, competindo ao juiz proceder à descrição dos factos que apurou e, através de uma operação lógica, concluir se eles constituem ou não indícios bastantes da prática de uma dada infracção e impedindo a não descrição da factologia apurada e não apurada a cognição pelo tribunal de relação da justeza do despacho de não pronúncia.*

II — *Não compete ao tribunal de relação substituir-se ao juiz de instrução na prolação de despacho de pronúncia ou não pronúncia, mas, tão-somente, por força do recurso e em vista dos factos indiciários descritos, corroborados ou não por outros elementos dos autos, decidir se todos eles são suficientes ou insuficientes para a prolação de um despacho de pronúncia ou não pronúncia a levar a efeito sempre em 1.ª instância.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 228/99

Orlando Martins Afonso (*Relator*) — Alexandre Baptista Coelho — José de Sousa Magalhães.

## **Falência — Direito de retenção — Restituição provisória de posse — Violência**

I — *Ao invés do que ocorre com outros bens que, sendo propriedade da falida, sejam detidos por terceiros, nada permite afirmar que a apreensão prevista no artigo 128.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, deva atingir igualmente os bens sobre os quais incida direito de retenção, que consente que o seu titular recuse a entrega até lhe ser satisfeita a prestação creditícia.*

BMJ 494 (2000)

II — *O requisito da violência necessário para que seja decretada a restituição provisória da posse deve-se considerar satisfeito quando, sendo a violência exercida contra a coisa esbulhada, esta esteja ligada de algum modo à pessoa do esbulhado, ou seja, desde que da situação resulte um constrangimento físico ou moral.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Recurso cível n.º 877/99

Ana Luísa Gerales (*Relatora*) — Maria Alexandra Ferreira — Maria João Romba.

## **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada — Erro notório na apreciação da prova**

I — *O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal] existe quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão proferida ou quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixar de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permita, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido à apreciação do tribunal.*

II — *Só existe o erro notório na apreciação da prova a que alude a alínea c) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal quando do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resultar por demais evidente uma conclusão em termos de matéria de facto diversa daquela a que chegou o tribunal, tendo o erro, para ser relevante, de ser de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores e não se configurando como erro notório uma pretensa errónea valoração das provas produzidas em audiência de julgamento.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 34/2000

Rui Hilário Maurício (*Relator*) — Raul Raposo Borges — Manuel Cipriano Nabais — António Ferreira Neto.

## **Junção de documentos em processo penal**

I — *Flui do preceito do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que, não sendo juntos no decurso do inquérito ou da instrução, recai sobre o seu apresentante o ónus de provar a impossibilidade da atempada apresentação dos documentos.*

II — *A norma do artigo 706.º do Código de Processo Civil não é subsidiariamente aplicável em processo penal, pois o Código de Processo Penal contém regulamentação própria nesta matéria.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 5/99

Manuel Cipriano Nabais (*Relator*) — Jaime Machado Valente — Orlando Martins Afonso.

## **Justa causa de despedimento — Violação do dever de lealdade**

I — *Com a imposição do dever de não concorrência no domínio das relações de trabalho subordinado visa-se evitar o desvio da clientela — actual ou potencial — do empregador e daí que, se se verificar uma situação em que da actividade do trabalhador possa surgir essa possibilidade de desvio de clientela, impenda sobre o trabalhador o dever de revelar ao empregador essa situação.*

II — *Porque o trabalhador desempenhava na empresa funções de responsabilidade, que requeriam uma elevada confiança, já que intervinha no domínio das subcontratações e adjudicações, estava obrigado a informar a sua entidade patronal da ligação da sua esposa (sendo o regime de bens do seu casamento o da comunhão geral), como sócia, a uma empresa que operava no mesmo ramo da actividade e que ele próprio indicara com podendo ser subcontratada.*

III — *Aquela falta de informação legítima a desconfiar que acerca dele se instalou e justifica a quebra de confiança que nele a entidade patronal tinha de depositar quando só veio a ter conhecimento, por outras vias, da ligação da*

*esposa do trabalhador à empresa concorrente e subcontratada, o que acarretou grave violação do dever de lealdade por parte do trabalhador e afectou mortalmente a confiança da entidade patronal, justificando o seu despedimento com justa causa.*

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso social n.º 140/99

Acácio André Proença (*Relator*) — António Gonçalves Rocha — Alexandre Baptista Coelho.

## **Justificação da falta de comparecimento em processo penal**

I — *Tendo o arguido adoecido dois dias antes da data designada para a audiência de julgamento e por um período não inferior a três dias, não está em causa uma impossibilidade imprevisível, mas sim uma impossibilidade previsível que não podia ser comunicada com cinco dias de antecedência.*

II — *A esta hipótese terá de ser aplicado o artigo 117.º, n.º 2, primeira parte in fine, do Código de Processo Penal, como se de uma imprevisibilidade se tratasse, devendo a comunicação da impossibilidade de comparecimento ser efectuada no dia e hora designados para a audiência de julgamento.*

III — *E, estando o atestado médico comprovativo dessa impossibilidade datado com data de dois dias antes da data designada, deve o mesmo ser apresentado com a comunicação referida, inexistindo aqui qualquer motivo que justifique a apresentação de tal atestado até ao terceiro dia útil seguinte.*

IV — *Inexistindo qualquer comunicação e tendo o requerimento para justificação da falta, acompanhado do atestado médico, dado entrada no segundo dia útil seguinte, não é de justificar tal falta.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 551/99

Ana Fernandes Grácio (*Relatora*) — Maria Filomena Lima — Maria Margarida Martins.

## **Militar da Guarda Nacional Republicana arguido em processo penal — Apoio judiciário**

I — *A norma do artigo 19.º, n.º 3, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, visa a tutela de situações em que o militar da Guarda Nacional Republicana, por via do cumprimento do dever decorrente do exercício (legítimo) das funções, é «parte» num processo, não tendo aplicação no caso de o mesmo ser arguido em processo penal do foro comum.*

II — *Após a alteração da redacção do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, operada pelo artigo 1.º da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, consistente na eliminação do segmento normativo «ou na causa para que este é pedido», só a manifesta improcedência da própria pretensão de apoio judiciário, que não a da causa para que este é pedido, pode desencadear o indeferimento liminar daquele pedido.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 42/99

Manuel Cipriano Nabais (*Relator*) — Jaime Machado Valente — Orlando Martins Afonso.

## **Processo do trabalho — Interposição de recurso**

I — *Em matéria de recursos de apelação e de agravo, temos regras próprias no processo do trabalho que têm de ser aplicadas qualquer que seja a decisão a que digam respeito e, assim, mesmo as decisões proferidas em processo executivo e suas oposições ou até embargos estão sujeitas ao regime mais célere de processamento dos recursos, por as razões de celeridade processual o imporem e exigirem.*

II — *Assim sendo, o recurso de apelação da sentença final de embargos de terceiro deduzidos a execução laboral segue o regime de interposição do Código de Processo do Trabalho, devendo o requerimento de interposição de recurso conter a alegação do recorrente.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso social n.º 128/99

António Gonçalves Rocha (*Relator*) — Alexandre Baptista Coelho — Acácio André Proença.

## **Processo penal — Alteração dos factos descritos na acusação**

I — *Ao condenar o arguido pela prática de um crime de violação de domicílio — e não pela prática do crime de furto qualificado (por violação de domicílio) na forma tentada, como constava da acusação —, o tribunal não atendeu a factos diferentes ou diversos dos constantes da acusação, mas sim a parte dos precisos factos que dela constavam e se continham no âmbito do objecto do processo, e aplicou-lhes, inclusive, a qualificação jurídica respectiva que já estava ínsita no dito crime de furto qualificado.*

II — *A simples prova parcial, em julgamento, dos factos da acusação não configura um caso de alteração de alguma das espécies previstas nos artigos 358.º e 359.º, ambos do Código de Processo Penal, pois se do elenco factual descrito na acusação se provam uns factos e outros não, o arguido teve oportunidade de contra todos eles se defender, mostrando-se inteiramente salvaguardadas as suas garantias de defesa.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 724/99

José de Sousa Magalhães (*Relator*) — Ana Fernandes Grácio — Maria Filomena Lima — António Ferreira Neto.

## **Valor da prova pericial em processo penal — Exame às faculdades mentais**

*O juízo técnico-científico emitido pelo perito que efectuou o exame às faculdades mentais do arguido, concluindo pela imputabilidade diminuída deste, presume-se subtraído à livre apreciação do juiz, nos termos do artigo 163.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso penal n.º 221/97

Manuel Cipriano Nabais (*Relator*) — Jaime Machado Valente — António Ferreira Neto.

## V

# TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

## I

### SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

#### **Acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo — Alcance da norma do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos**

*A acção para o reconhecimento de direito ou interesse legítimo só pode ser proposta quando não houver um acto administrativo de que o interessado possa recorrer. A possibilidade do autor poder impugnar o indeferimento tácito não é obstativa a tal acção, por não se tratar de acto administrativo, mas mera presunção.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 3781/99

Carlos Manuel Maia Rodrigues (*Relator*) —  
António de Almeida Coelho da Cunha — Maria  
Isabel de São Pedro Soeiro.

#### **Acto de indeferimento tácito — Interpretação do acto administrativo**

*I — A decisão expressa traduzindo o cumprimento do dever de decidir extingue este dever, evitando, assim, a formação de indeferimento tácito impugnável. Todavia, tal decisão expressa só traduz o cumprimento do dever de decidir se a mesma configurar um acto contenciosamente recorrível.*

*II — A existência, ou não, de uma decisão expressa contenciosamente recorrível sobre um determinado requerimento há-de aferir-se pe-*

*rante a sequência de requerimentos e despachos que sobre os mesmos recaíram.*

*III — Se a Administração perante um requerimento a pedir a reabertura de um processo, a fim de ser submetido a despacho «definitivo e executório, passível de recurso contencioso», nada diz e, mais tarde, quando lhe é pedida certidão para fins de recurso contencioso volta a informar que «não foi proferida decisão sobre a pretensão do interessado, pelo que não é possível passar a requerida certidão», temos que aceitar como possível a interpretação do interessado no sentido de não haver decisão expressa recorrível.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2999/99

António Bento São Pedro (*Relator*) — Magda  
Espinho Geraldes — António Ferreira Xavier  
Forte.

#### **Artigos 100.º e 103.º do Código do Procedimento Administrativo — Nexo causal entre uma doença psiquiátrica e a prestação de serviço militar — Valor do parecer de uma junta médica de revisão — Impossibilidade de dispensa da audição do interessado**

*I — A audiência dos interessados, como afloramento de um princípio constitucional, só*

*pode ser dispensada nos casos expressamente previstos no artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.*

II — *Estando em causa, num procedimento administrativo, a caracterização de uma doença psiquiátrica e a sua eventual relação com a prestação do serviço militar numa ex-colónia, não é dispensável a audiência do interessado com o simples argumento de que o parecer de uma junta médica de revisão é insindicável e de natureza meramente técnica.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1852/98

António de Almeida Coelho da Cunha (*Relator*) — Carlos Evêncio Figueiredo Rodrigues de Almada Araújo — António Ferreira Xavier Forte.

### **Carácter facultativo da reclamação interposta de acto praticado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército — Irrecorribilidade do acto que indefere tal reclamação**

I — *Na vigência do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, a reclamação graciosa só assume carácter necessário quando é interposta de acto que ainda não é verticalmente definitivo, porque, como resulta dos seus artigos 110.º e 111.º, os recursos hierárquicos necessários têm sempre de ser precedidos de reclamação.*

II — *Os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército são definitivos e executórios, pelo que deles não cabe a interposição de recurso hierárquico necessário (cfr. artigos 111.º, n.º 2, 112.º e 113.º do citado EMFAR).*

III — *Assim, a reclamação interposta de uma portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, promoveu o recorrente ao posto de major tem carácter facultativo.*

IV — *O acto do Chefe do Estado-Maior do Exército que indefere tal reclamação, mantendo a aludida portaria, não é um verdadeiro acto administrativo definidor de uma situação jurí-*

*dica em termos inovatórios, sendo, por isso, contenciosamente irrecorribel.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1755/98

José Francisco Fonseca da Paz (*Relator*) — António Ferreira Xavier Forte — António de Almeida Coelho da Cunha.

### **Cargos de chefia — Funcionário do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — Substituição — Vencimento do substituto**

*O vencimento do substituto, no impedimento do chefe de secção da Direcção-Geral dos Impostos, é atribuído tendo em conta o cargo em si, e não o vencimento auferido pelo respectivo titular.*

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 1613/98

Helena Maria Ferreira Lopes (*Relatora*) — Maria Isabel de São Pedro Soeiro — José Eduardo de Oliveira Gonçalves Lopes.

### **Concurso de provimento — Divulgação de critérios de avaliação — Princípio da imparcialidade**

I — *Inexiste norma legal que imponha a divulgação dos critérios de avaliação a fixar pelo júri de um concurso aquando da divulgação do mesmo concurso.*

II — *Não viola o princípio da imparcialidade o procedimento do júri de um concurso que fixa os critérios de avaliação a utilizar na selecção dos candidatos em momento anterior ao da apreciação do conteúdo dos currícula.*

III — *O mero conhecimento da identidade dos candidatos e a circunstância de estes terem de apresentar os seus currícula aquando da respectiva candidatura ao concurso, como lhes é imposto pelas regras do próprio concurso, não parecem susceptíveis de, por si só, porem em risco a imparcialidade de um júri que ignora ou*



*não ponderou ainda os elementos curriculares apresentados pelos concorrentes.*

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 1888/98

Magda Espinho Geraldès (*Relatora*) — António Ferreira Xavier Forte — António de Almeida Coelho da Cunha.

**Concurso de provimento — Princípio da imparcialidade e transparência — Definição dos critérios de avaliação depois de conhecidos os currícula dos candidatos**

I — *A definição pelo júri dos critérios de avaliação dos candidatos depois de conhecidos os respectivos currícula viola os princípios de justiça, imparcialidade e transparência que regulam o procedimento concursal — cfr: artigos 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 6.º do Código do Procedimento Administrativo e 5.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.*

II — *A violação de tais princípios existe ainda que não se prove que o júri actuou com parcialidade, uma vez que «o elemento constitutivo do respectivo ilícito é a lesão meramente potencial do interesse do particular (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de Janeiro de 1998, recurso n.º 36 164).*

III — *Tendo o júri de um concurso ponderado globalmente os currícula dos candidatos a fim de com essa avaliação atribuir (ou não) um dos requisitos de admissão das candidaturas e só depois dessa ponderação ter definido os critérios de avaliação para a graduação dos concorrentes, violou dessa forma os referidos princípios da justiça, imparcialidade e transparência.*

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2844/99

António Bento São Pedro (*Relator*) — Magda Espinho Geraldès — António Ferreira Xavier Forte.

**Fundamentação (suficiência) — Erro de facto — Princípios da justiça, proporcionalidade e imparcialidade**

I — *Um acto administrativo que indefere um requerimento de desistência de um curso, apresentado já depois do curso ter terminado e que se limita a dizer: «indeferido, por já ter concluído o curso», mostra-se suficientemente fundamentado, não enferma de erro de facto nos pressupostos, nem viola o princípio da justiça, proporcionalidade e imparcialidade.*

II — *Tal acto mostra-se suficientemente fundamentado, apesar de ser omissivo quanto a qualquer regra de direito aplicável, por o juízo motivante do acto administrativo radicar numa regra, lógico-formal, inerente a qualquer discurso racional, isto é, o princípio de não contradição: não é possível estar a frequentar um curso quando o mesmo já terminou, e só se pode desistir se o mesmo não tiver terminado.*

III — *Não existe erro de facto no referido acto, se do processo constar a prova de que o requerimento de desistência foi apresentado já depois de concluído o curso.*

IV — *Também não enferma do vício de violação do princípio de justiça, proporcionalidade e imparcialidade na medida em que o acto administrativo proferido não podia deixar de ter o sentido que teve, sob pena de ser contraditório nos seus próprios termos.*

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 2037/98

António Bento São Pedro (*Relator*) — Magda Espinho Geraldès — António Ferreira Xavier Forte.

**Nulidade processual — Notificação das alegações de recurso (artigos 106.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 743.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) — Contagem do prazo de arguição, a partir da intervenção do arguente no processo**

I — *Nos termos do artigo 106.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos «é de*

20 dias o prazo para apresentação das alegações, a contar, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso, e, para o recorrido, do termo do prazo do recorrente, salvo o disposto para os recursos urgentes». Esta disposição prevalece sobre a norma do artigo 743.º, n.º 2, do Código de Processo Civil que manda contar o prazo das contra-alegações «da notificação da apresentação da alegação do agravante», uma vez que o direito processual civil, como direito supletivo, só é aplicável na falta de regulamentação específica na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

II — Assim, contando-se o prazo para apresentação das contra-alegações do termo do prazo das alegações, a falta de notificação das alegações do recorrente não constitui qualquer nulidade processual, uma vez que tal notificação não tem qualquer projecção sobre o exercício do direito processual do recorrido em responder às alegações.

III — O prazo para arguir nulidades processuais conta-se a partir do dia em que a «parte interveio em algum acto praticado no processo» (artigo 205.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), pelo que é manifestamente extemporânea a arguição de uma nulidade em 25 de Maio de 1999 de um acto processual ocorrido antes de 6 de Janeiro de 1999, tendo o arguente, nesta

data, intervindo no processo através da apresentação de um requerimento.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 1537/98

António Bento São Pedro (*Relator*) — Magda Espinho Geraldès — António Ferreira Xavier Forte.

### **Suspensão de eficácia de acto de indeferimento tácito de recurso hierárquico necessário — Extinção da instância por impossibilidade da lide decorrente da carência de objecto**

I — O recurso hierárquico necessário interposto nos termos do artigo 75.º, n.º 8, do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, tem efeito suspensivo do despacho punitivo que dele é objecto.

II — Porque esse efeito suspensivo se mantém até que seja proferida decisão expressa do recurso hierárquico, é inútil o pedido de suspensão de eficácia do acto de indeferimento tácito de tal recurso, devendo declarar-se a extinção da instância por impossibilidade da lide decorrente da falta de objecto dessa providência.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000  
Processo n.º 4007-A/00

José Francisco Fonseca da Paz (*Relator*) — António Ferreira Xavier Forte — José Maria Pina Figueiredo Alves.

## II

### SECÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

#### **Execução fiscal — Regularização de dívidas fiscais — Oposição à execução**

O eventual deferimento do pedido de adesão ao regime de regularização das dívidas fiscais previsto no Decreto-Lei n.º 124/96 determinará a suspensão dos processos de execução fiscal enquanto o devedor reunir as condições de acesso às medidas excepcionais previstas naquele diploma. Mas o pedido de suspensão da execução ao abrigo de tal regime legal não constitui fundamento para dedução de oposição à execução respectiva.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2335/99

Joaquim Casimiro Gonçalves (*Relator*) — Maria Cristina Gallego dos Santos — José Carlos de Almeida Lucas Martins.

#### **Falência — Cessação de pagamentos — Omissão de pagamentos do imposto sobre valor acrescentado e da segurança social**

I — A cessação de pagamentos acrescida da insuficiência do activo por parte de sociedades de responsabilidade limitada é justificação legal da decretação de falência, de acordo com o dis-

posto nos artigos 3.º (definição da situação de insolvência) e 8.º (fundamentos da falência) do Decreto-Lei n.º 131/93, de 23 de Abril (Código de Falências).

II — Não é juridicamente aceitável esgrimir, em ordem a afastar a presunção de culpa do artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, com a omissão de pagamento do imposto sobre o valor acrescentado e da segurança social em favor de outros credores, entre os quais, os empregados da firma.

III — Não há hipóteses de afastar a culpa dos gerentes com recurso ao argumento da escolha dos créditos que ficam por pagar, sendo os visados os do Estado (IVA e segurança social) a título do «mal menor».

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 1230/98

Maria Cristina Gallego dos Santos (Relatora) — José Carlos de Almeida Lucas Martins — Eugénio Martinho Sequeira.

### **Impugnação judicial — Contribuição industrial — Custos — Documentos de suporte**

I — Se um dado custo apenas tem por suporte documental um documento interno, embora inserido numa escrita regularmente organizada, não pode, só por si, fundar o respectivo lançamento, mas pode ser coadjuvado por outros meios de prova, designadamente pela prova testemunhal, tendentes a demonstrar a veracidade da operação.

II — Constituem custos do exercício as comissões pagas a outrem pela intermediação na venda de veículos, seu objecto social, mesmo que tais comissões se mostrem escrituradas tendo por base apenas documentos internos, desde que venham a ser coadjuvados por outros meios de prova, como a testemunhal, que demonstrem inequivocamente a materialidade da operação.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 64 478

Eugénio Martinho Sequeira (Relator) — Fernanda Martins Xavier Nunes — José Maria da Fonseca Carvalho.

### **Impugnação judicial — Emolumentos notariais — Caso julgado formal sobre a competência do tribunal — Definitividade do acto impugnado — Legitimidade da Fazenda Pública — Violação do direito comunitário**

I — O acto de liquidação de emolumentos é verticalmente definitivo, pelo que pode ser impugnado directamente junto do tribunal competente — o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

II — A Fazenda Pública tem legitimidade para representar a entidade liquidadora na impugnação do acto referido em I.

III — Decidindo o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, em reenvio prejudicial, que determinado tributo constitui imposição, na acepção da Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Julho, proibida pelo seu artigo 10.º, e, portanto, violadora do direito comunitário, fica o juiz nacional, destinatário de tal resposta, vinculado por essa decisão, que igualmente se impõe a outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido uma questão substancialmente idêntica à que já foi objecto de decisão prejudicial.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2702/99

Fernanda Martins Xavier Nunes (Relatora) — Joaquim Casimiro Gonçalves — Maria Cristina Gallego dos Santos.

### **Impugnação — Imposto sobre o valor acrescentado — Fundamentação da tributação, com recurso a presunções**

I — Na fundamentação da tributação, por presunção, não pode haver lugar a qualquer subjectividade do agente fiscalizador, não podendo o volume da matéria colectável presumido alicerçar-se em meras suspeitas ou suposições, antes terá de assentar em factos objectivos e conhecidos, portanto, suficientemente apurados e susceptíveis de, em abstracto, conduzir aquele resultado, ou seja, a motivação tem de ser objectiva e racional.

II — *Por isso, padece de vício de fundamentação, por insuficiência desta, o acto tributário que faz assentar os valores presumidos na mera suspeita, por parte da administração fiscal, de que as mercadorias constantes de determinadas facturas e documentos de transporte, foram vendidas pela impugnante às suas clientes, sem facturação, só pelo facto de nelas constar, em anotação, um outro local de descarga, sem que tenha sido feita qualquer averiguação pelos SFT, designadamente junto da contabilidade da impugnante.*

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2360/99

Fernanda Martins Xavier Nunes (*Relatora*) —  
Joaquim Casimiro Gonçalves — Maria Cristina  
Gallego dos Santos.

**Impugnação judicial de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Intempestividade da impugnação deduzida na sequência de indeferimento tácito de reclamação graciosa intempestiva — Efeitos da caducidade do direito de impugnar sobre o processo de impugnação**

I — *A caducidade do direito de impugnar é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, porque foi estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.*

II — *Da reclamação que tenha sido indeferida apenas por extemporaneidade, não poderá haver impugnação judicial, nos termos do artigo 120.º do Código de Processo Tributário, se, entretanto, já tiver decorrido o prazo previsto no artigo 123.º do mesmo Código.*

III — *De outro modo, estaria encontrado o caminho para se fraudar a aplicação desta última norma, isso impediria a consolidação na ordem jurídica de qualquer acto tributário porque o sujeito passivo poderia sempre utilizar o expediente fácil da apresentação de uma recla-*

*mação graciosa intempestiva para posterior dedução de impugnação judicial.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2208/99

José Gomes Correia (*Relator*) — Jorge Lino  
Ribeiro Alves de Sousa — José de Ascensão Nunes  
Lopes.

**Propinas — Regime de isenção — Regime de pagamento**

I — *O regime da isenção de propinas consagrado no Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro, constitui um regime especial em relação à lei geral — a Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto —, situação que não sofreu qualquer alteração com a promulgação da Lei n.º 5/94, de 14 de Março, que, revogando alguns artigos da Lei n.º 20/92, acolhe o mesmo critério baseado na carência de recursos económicos para a isenção e redução de propinas.*

II — *O regime de pagamento de propinas e sua isenção, nos cursos de mestrado e doutoramento, rege-se, a partir do Decreto-Lei n.º 216/92, pelo seu artigo 4.º e só há isenção de propinas nos casos ali enunciados.*

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 3084/99

Joaquim Casimiro Gonçalves (*Relator*) — José  
de Ascensão Nunes Lopes — José Carlos de Almeida  
Lucas Martins.

**Sisa devida por força de contrato-promessa envolvendo a tradição de bem prometido comprar**

I — *Não tendo os arguidos entrado na posse do prédio que prometeram comprar no acto de celebração do contrato-promessa, não há a tradição do mesmo para os recorridos, no precioso momento, por injunção do artigo 2.º, § 1.º, n.º 2, do Código da Sisa, à luz do qual a sisa só*

*poderia incidir sobre a transmissão da coisa que ao tempo dela traditou para aqueles.*

II — *A invalidade do contrato-promessa por alteração das circunstâncias contratuais ou da não verificação das condições em que assentou a formação da vontade negocial não pode discutir-se em processo de impugnação judicial e não pode ser oposto pela administração fiscal, pois se situa nas relações internas entre os promi-*

*tentes, não afectando a existência de facto tributário cuja incidência material se liga exclusivamente à tradição.*

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000  
Recurso n.º 2006/99

José Gomes Correia (*Relator*) — Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa — José de Ascensão Nunes Lopes.

## **BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

### **Director**

Procurador-Geral da República

### **Proprietário**

Ministério da Justiça

### **Redacção**

Procuradoria-Geral da República  
Rua da Escola Politécnica, 140  
1269-103 LISBOA

### **Editor**

Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
da Procuradoria-Geral da República  
Rua do Vale de Pereiro, 2  
1269-113 LISBOA  
Telefone 21 382 0300

### **Assinatura e distribuição**

Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça  
Rua do Vale de Pereiro, 2  
1269-113 LISBOA

### **Condições de assinatura anual**

Portugal e PALOP	26 000\$00
Estrangeiro	37 500\$00

### **Composição em processo informático**

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

### **Revisão**

Joaquim Melo

### **Impressão**

Rainho & Neves, L.<sup>da</sup>

### **Depósito legal**

n.º 3602/83

### **Tiragem**

5500 exemplares